



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 135/2010 – São Paulo, segunda-feira, 26 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800608-31.1995.403.6107 (95.0800608-0) - ALVARO COLETO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 428/433: intime-se a Caixa a efetuar o pagamento da diferença apontada pelos exequentes, em quinze dias. Após, dê-se vista aos exequentes, por dez dias. Publique-se.

0803189-82.1996.403.6107 (96.0803189-3) - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. b) No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 373 em nome do patrono do autor. Fica levantada a penhora de fl. 331. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801021-73.1997.403.6107 (97.0801021-9) - LEONILDO OTTANI X LEONORA APARECIDA RIBEIRO SOARES X LETICIA FERREIRA DOS SANTOS X LIBERAL SIMENSIN X LIDIA FABRIS SIMOES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes LEONILDO OTTANI, LEONORA APARECIDA RIBEIRO SOARES, LIBERAL SIMENSIN E LÍDIA FABRIS SIMÕES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 97/108 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, no caso dos autores

que possuem Termos de Adesão, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. A sentença de fls. 97/108 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houverem por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSIONAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 274/285). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 299, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito do valor incontroverso (fl. 271), em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801027-80.1997.403.6107 (97.0801027-8) - VALDIVINO MARÇAL RODRIGUES X VERA LUCIA MALAGOLI X WILLIAM KEITY OKANO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes VALDIVINO MARÇAL RODRIGUES E VERA LUCIA MALAGOLI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. b) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de WILLIAM KEITY OKANO, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 270 e 288 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801045-04.1997.403.6107 (97.0801045-6) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE LIMA FRANCO X APARECIDA FERREIRA X APARECIDA LUZIA CINI NASCIMENTO X APARECIDA MARQUES (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente nas suas contas vinculadas. b) homologo a adesão dos exequentes APARECIDA DE LIMA FRANCO, APARECIDA FERREIRA, APARECIDA LUZIA CINI NASCIMENTO e APARECIDA MARQUES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e c) No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 256 e 280 em nome do patrono do autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801062-40.1997.403.6107 (97.0801062-6) - PAULO SERGIO FERRELI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO FELIPE DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA CAVALLARI X PEDRO OSMAR RODRIGUES (SP119384 -

FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 324/327: defiro vista dos autos à ré, por cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0801071-02.1997.403.6107 (97.0801071-5) - CLEBE SOUSA MELHADO LOPES X CLEIDE FRANCISCO X CLEONICE JOSE X CLEONICE OLIMPIO DA SILVA X CLEUNICE APARECIDA FRAZANI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste a parte autora acerca dos documentos/depósitos juntados aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0801082-31.1997.403.6107 (97.0801082-0) - SELMA DE OLIVEIRA X SERGIO ANACLETO X SERGIO ARCOS X SERGIO FERREIRA COELHO X SERGIO HIDEKI SUYAMA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente. Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro. Publique-se.

0801131-72.1997.403.6107 (97.0801131-2) - APARECIDA DE FATIMA MARIANO X APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X APARECIDO DE ALMEIDA X ARLINDO AZARIAS X ARLINDO GABAS JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 336/337: vista aos autores, pelo prazo de dez dias, devendo requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0801153-33.1997.403.6107 (97.0801153-3) - SANTA POCAIA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X SATURNINO MENDES X SEBASTIANA ALDA SIQUEIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 349/350: providencie a CEF a complementação do depósito, conforme requerido, no prazo de dez dias. Publique-se.

0801181-98.1997.403.6107 (97.0801181-9) - DAVI RIBEIRO DA SILVA X DIONEIA LOPES DA ROCHA X DIRCEU FRANCISCO ORIAS X DONISETI MARQUES FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Gira a discussão desta execução no valor do FGTS de Davi Ribeiro da Silva e Doniseti Marques Fernandes, bem como dos honorários advocatícios decorrentes de eventual diferença. Deste modo, determino que os autos sejam remetidos ao contador para esclarecer, tendo em vista o constante às fls. 378/379 e 397/398, se a CEF já efetuou o depósito de todo o valor devido aos autores supracitados, considerando os juros de mora devidos desde a data da citação até o efetivo crédito. Após, dê-se vista às partes por dez dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores, referente ao valor incontroverso dos honorários advocatícios (fls. 282, 310 e 358 e 390). Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0801195-82.1997.403.6107 (97.0801195-9) - WAGNER ANTONIO MATOSO X WAGNER DOS SANTOS ANDRADE X VALDEMAR BONATTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RODRIGUES CHAVES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes WAGNER ANTONIO MATOSO, WALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMAR BONATTO E WAGNER DOS SANTOS ANDRADE ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos, 794, II, e 795 do CPC. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 318 em nome do patrono do autor. Sem condenação em custas e honorários

advocatícios nesta execução. decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801777-82.1997.403.6107 (97.0801777-9) - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X CESAR BATISTA DE SOUZA X PAULO CESAR NEGRO CHIQUITO X PAULO REINALDO COELHO X DANIEL MORAIS DE CARVALHO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exeqüentes FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, CÉSAR BATISTA DE SOUZA, PAULO CÉSAR NEGRO CHIQUITO, PAULO REINALDO COELHO E DANIEL MORAIS DE CARVALHO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 349 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Dê-se ciência à assistente União Federal (fl. 302). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801805-50.1997.403.6107 (97.0801805-8) - MARIA JOSE DA SILVA X HAROLDO VALMIR GONZALES MUNHOZ X LUIZ TIRABACO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X BENICIO LEAL (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação referente aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0801859-16.1997.403.6107 (97.0801859-7) - CARLOS OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO CALCANHO X ARMANDO MARTINS X EDILSON MARTINS LAROCA X ELIZABETE APARECIDA BORTOLASSI DE OLIVEIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GRAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exeqüente EDILSON MARTINS LAROCA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 370 e 380 em nome do patrono dos autor. Em relação à guia de fl. 380, fica a CEF intimada a apresentar a guia de depósito em cinco dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0803741-13.1997.403.6107 (97.0803741-9) - MIGUEL PEREIRA X MILTON BUENO X MILTON ROBERTO CHAMARELLI X MOACIR GOBO X MOISES MARINHEIRO LIMA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes MIGUEL PEREIRA, MILTON BUENO, MILTON ROBERTO CHAMARELLI E MOACIR GOBO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MOISÉS MARINHEIRO LIMA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que seja depositado o percentual de 6,66% do total da condenação, observando-se o decaimento da sentença de fls. 90/99 e a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 250/251. A CEF argumenta que, em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a depositar. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas à fixação da sucumbência. A decisão de fls. 250/251 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários assim dispôs: No particular dos honorários advocatícios, fica estabelecida a sucumbência recíproca, apuráveis na fase da execução. Verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (14,78%). Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%. Assim, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial e ainda em parte do índice de jan/89, não decaiu da maior parte do pedido (ganhou mais

do que perdeu, ao contrário da parte autora).Por conseguinte, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Deste modo, acolho a impugnação da CEF, e determino que a garantia de fl. 299 seja revertida em favor desta. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000397-41.1999.403.0399 (1999.03.99.000397-2) - SANDRA MARIA CANDIDA DE JESUS X SANDRA MARIA CARDOSO X SANDRA REGINA GARCIA X SANDRA VALERIA NUNES MATARA X SANDRO RODRIGUES FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exeqüentes SANDRA MARIA CARDOSO, SANDRA REGINA GARCIA e SANDRA VALÉRIA NUNES MATARA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado no acórdão de fls. 259/260 (transitado em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 369. O acórdão de fls. 259/260 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exeqüente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE)Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 342/362). Deste modo, determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 370, em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0015512-05.1999.403.0399 (1999.03.99.015512-7) - EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT X EVANIR GABAS ALVES X EVANIR VITORIO LIMA X EVERALDO DE SOUZA X FATIMA MARIA RIBEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0016298-49.1999.403.0399 (1999.03.99.016298-3) - TEREZA QUIRINO BASILE X TEREZINHA NAVARRO RODRIGUES X THEODOLINO FERREIRA DE FARIA X ULISSES GOMES BARBOSA X VALCIR DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente.Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro.Publique-se

0017547-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017547-3) - CELIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI X JOSE CARLOS ZACHARINI X MIGUEL VILLAR X DARLENE MARTINEZ X MARIA CONSTANCIA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste a parte autora acerca dos documentos/depósitos juntados aos autos, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0018210-81.1999.403.0399 (1999.03.99.018210-6) - JOVINO GUEDES DE OLIVEIRA X GILBERTO CAMILO ALVES X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE BRITO NEVES X JOAQUIM LUCIO FRANCO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do relatado acima, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes de GILBERTO CAMILO ALVES, FRANCISCO WILSON DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DE BRITO NEVES E JOAQUIM LÚCIO FRANCO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Quanto aos cálculos referentes ao autor JOVINO GUEDES DE OLIVEIRA acato o parecer do contador do juízo, juntado às fls. 356/360, que concluiu que a divergência com os cálculos da Caixa deve-se ao motivo dela não calcular os juros moratórios de 1% a.m. no período entre o primeiro depósito ... e o segundo depósito....Observo que o primeiro depósito foi efetuado em 30/12/2004 (fl. 280) e o segundo em 01/09/2008 (fls. 344/346).Afasto o argumento da CEF, de que foi cobrado juro sobre juro, já que tal fato não se encontra demonstrado nos autos.Deste modo, o valor de fl. 343, R\$ 4.033,44 (quatro mil e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), deverá ser somado à conta vinculada de Jovino Guedes de Oliveira.Após o efetivo depósito, considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOVINO GUEDES DE OLIVEIRA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC.c) A decisão de fl. 255 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários assim dispôs: .. repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados na execução do julgado.Verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (14,78%).Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%.Assim, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial e ainda em parte do índice de janeiro/89. Por conseguinte, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0018211-66.1999.403.0399 (1999.03.99.018211-8) - VICENTE APARECIDO RODRIGUES X DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO MELINSK X FRANCISCO FORNAZIERI X PAULO ROGERIO DE FARIA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a SERGIO MELINSK, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.b) homologo a adesão dos exequentes VICENTE APARECIDO RODRIGUES, DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO FORNAZIERI E PAULO ROGÉRIO DE FARIA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 332 em nome do patrono do autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0018268-84.1999.403.0399 (1999.03.99.018268-4) - ORLANDO FERNANDES X BENEDITO DE OLIVEIRA X GILDO LOPES FERREIRA BRAGA - ESPOLIO(MARIA DO CARMO OLIVEIRA BRAGA) X JOSE CARLOS BATISTA ABELHA X ANTONIO MARTINS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente.Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro.Publique-se.

0025449-39.1999.403.0399 (1999.03.99.025449-0) - SIDNEI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DE MATTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES BALTAZAR X EDVALDO JOSE DA SILVA X MANOEL CRUZ

FILHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes SIDNEI PEREIRA, JOSÉ FRANCISCO DE MATTOS, EDVALDO JOSÉ DA SILVA E MANOEL CRUZ FILHO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. b) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de CARLOS ROBERTO RODRIGUES BALTAZAR, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exeqüenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 275 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0027884-83.1999.403.0399 (1999.03.99.027884-5) - CARLOS ROBERTO ROSA X CARLOS ROCHA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES SANTANA X CARLOS TADEU AMARAL(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes CARLOS ROBERTO ROSA, CARLOS ROCHA, CARLOS TADEU AMARAL ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 368 e 410, em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0028715-34.1999.403.0399 (1999.03.99.028715-9) - JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM APARECIDO CAMPINA X JOAQUIM CARVALHO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste a parte autora acerca dos documentos/depósitos juntados aos autos, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0029262-74.1999.403.0399 (1999.03.99.029262-3) - MARIO BERTI FILHO X MARIO CIRILO ALVES X MARISA AKEMI KIMURA TAKEUTI - REPR POR SHIROMO KIMURA X MARISA MARIE SUYAMA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente.Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro.Publique-se.

0029499-11.1999.403.0399 (1999.03.99.029499-1) - WILIAS ROBERTO BEARARI X JULIANO PASQUAL X RITA DE CASSIA GUIMARAES DAL BELLO X CLEIA CRISTINA DA COSTA X OSVALDO TEIXEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes WILIAS ROBERTO BEARARI, RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES DAL BELLO e OSVALDO TEIXEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JULIANO PASCUAL e CLÉIA CRISTINA DA COSTA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente nas suas contas vinculadas.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 275/276 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0030694-31.1999.403.0399 (1999.03.99.030694-4) - TELMA APARECIDA MAEDA X TEREZA DONIZETI DOS SANTOS ROCHA X TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA X URUAN APARECIDO LOPES DOS SANTOS X VALDECI PINTO CALDEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 313/322, no prazo de 10 (dez) dias.

0030856-26.1999.403.0399 (1999.03.99.030856-4) - JOAO ANTONIO LAROCA X OSMEIRE APARECIDA AGUILERA X NEUZA DOS SANTOS PERES X FRANCISCO RUIZ PERES NETO X ODILA MARIA AGUILERA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão da exequente ODILA MARIA AGUILERA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a OSMEIRE APARECIDA AGUILERA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0040564-03.1999.403.0399 (1999.03.99.040564-8) - JACOMO PARO JUNIOR X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM CRUZ X PEDRO LAERCIO MARTINS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 280/284: vista à Caixa Econômica Federal, por cinco dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.Publique-se.

0047814-87.1999.403.0399 (1999.03.99.047814-7) - GILBERTO GONCALVES PEREIRA X GILBERTO TADIOTTO X GILMAR JOSE DOS SANTOS X GONCALO JOSE DA SILVA X GREGORIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X GUERINO CORUCCI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONCLUSAO LANÇADA POR ENGANO.

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do relatado acima, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes JOÃO FERREIRA, JOÃO FIRMINO DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO LIMA E JOÃO GOMES DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Quanto aos cálculos referentes ao autor JOÃO FLORINDO FILHO, acato o parecer do contador do juízo, juntado às fls. 424/433, que concluiu que a divergência com os cálculos da Caixa deve-se ao motivo dela não calcular os juros moratórios de 1% a.m. no período entre o primeiro depósito ... e o segundo depósito....Observo que o primeiro depósito foi efetuado em 01/03/2004 e 01/06/2006 (fls. 328 e 373) e o segundo em 02/09/2008 (fls. 406/408).Deste modo, o valor de fl. 409, R\$ 713,78 (setecentos e treze reais e setenta e oito centavos), deverá ser somado à conta vinculada de João Florindo Filho.Após o efetivo depósito, considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOÃO FLORINDO FILHO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC.c) A decisão de fls. 272/273 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários assim dispôs: .. sejam os honorários advocatícios repartidos, proporcionalmente, entre as partes.Verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (14,78%).Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%.Assim, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial e ainda em parte do índice de janeiro/89. Por conseguinte, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0049087-04.1999.403.0399 (1999.03.99.049087-1) - MARIO PAULINO X MARIO TERCIO DE SOUZA BATISTA X MARISA FELIX DA SILVA X MARISETE DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

A questão relativa ao cabimento dos honorários advocatícios já foi decidida às fls. 297/299. Foi oposto agravo de instrumento, no qual foi proferida a decisão liminar de fls. 314/318. Deste modo, o valor dos honorários advocatícios deve atender ao disposto na referida decisão, ou seja, 6,7% do valor da condenação. Manifeste-se a CEF, em dez dias, se quando efetuou o depósito de fl. 334 observou os parâmetros da decisão e se for o caso, proceda ao depósito da diferença. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.095376-7. Publique-se.

0049291-48.1999.403.0399 (1999.03.99.049291-0) - IVONETE GALVAO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO ARAGAO X MARIVANIA DE ANDRADE X VALQUIR DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ARAGAO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. HELTON A. GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes IVONETE GALVÃO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO ARAGÃO, MARIVANIA DE ANDRADE, VALQUIR DE ANDRADE E MARIA DE LOURDES ARAGÃO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 299 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0049664-79.1999.403.0399 (1999.03.99.049664-2) - SALVIO APARECIDO DOS SANTOS X SAMIR DA CRUZ RAMOS X SAMUEL CARNEIRO BEZERRA X SAMUEL CHRISTOFANO BARBOSA X SAMUEL SOARES DA ROCHA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente. Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro. Publique-se.

0049927-14.1999.403.0399 (1999.03.99.049927-8) - JOSE FELTRIN X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JOAO DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes JOSÉ FELTRIN, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO E JOSÉ FRANCISCO DE MATOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 254, 278 e 296 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0050761-17.1999.403.0399 (1999.03.99.050761-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO X JOSE ANTONIO SUART X JOSE ANTONIO ZEFERINO X JOSE APARECIDO ALVES NOVAES X JOSE APARECIDO LUSTROSA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0050787-15.1999.403.0399 (1999.03.99.050787-1) - APARECIDA DE FATIMA COLLI X NILSON BRAMBILA X MARCOS CARDOSO X NELCINO CAETANO ALVES X ELIANE DOS SANTOS GONCALVES X SILVANA RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS ESTEVES MARTINS X CLAUDIO CESAR GAMINO X DAVI ALVES DA SILVA X CLAUDIA PERMANHANI (SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes APARECIDA DE FÁTIMA COLLI, NILSON BRAMBILA, MARCOS CARDOSO, NELCINO CAETANO ALVES, ELIANE DOS SANTOS GONÇALVES, SILVANA RIBEIRO GONÇALVES DE SOUZA, JOSÉ CARLOS ESTEVES MARTINS, CLÁUDIO CÉSAR GAMINO E CLÁUDIA PERMANHANI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a DAVI ALVES DA SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o crédito do valor devido ter sido efetuado diretamente da sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários

advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0052513-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052513-7) - JAIME LOLIS CORREA X JAYR COLLEBRUSCO X JOSE APARECIDO BENECIUTTI X JOSE SEVERINO GARCIA REPRESENTADO POR LINDA DE ARAUJO GARCIA X MARIA NILDETE LOPES MOSCA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exeqüentes JAIME LOLIS CORREA, JAYR COLLEBRUSCO, JOSÉ APARECIDO BENECIUTTI, JOSÉ SEVERINO GARCIA REPRESENTADO POR LINDA DE ARAÚJO GARCIA E MARIA NILDETE LOPES MOSCA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na decisão de fl. 251 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 298. A decisão de fl. 251 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários assim estipulou: As partes pagarão honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, e custas processuais, calculados ambos, na fase de execução, na proporção da respectiva sucumbência. Condenou a sentença a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exeqüente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto aos juros moratórios, constam expressamente do acórdão, No mais, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.IV - Aplicação da Súmula 254 do STF.V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS,são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.VII - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO).Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 342/362). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 299, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito e os seus apensos.P. R. I.

0052558-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052558-7) - JOSE BELARMINO SOUZA FILHO X JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA X JOSE BONIFACIO NUNES DE LIMA X JOSE CARLOS BOFFI X JOSE CARLOS DA

CRUZ(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente. Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro. Publique-se.

0057041-04.1999.403.0399 (1999.03.99.057041-6) - ADILSON PEREIRA ALVES X ANTONIO GINUINO X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE LEITE NETO X ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ADILSON PEREIRA ALVES, ANTONIO GINUINO, ANTONIO GONCALVES FILHO E ANTONIO JOSÉ LEITE NETO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ANTONIO LOPES DE CASTRO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque do valor devido ter sido efetuado diretamente da sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 304 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0057046-26.1999.403.0399 (1999.03.99.057046-5) - MARIA DALCIRA EUGENIO UTIMURA X ANTONIO CARLOS BAROM X JOSE DONIZETE RUY(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 303/304: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito judicial dos valores de fl. 285. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos autores e arquivem-se os autos. Publique-se.

0058738-60.1999.403.0399 (1999.03.99.058738-6) - DEVANILSON DOS SANTOS X EUZON LUIS DOS REIS X EGNALDO MOLLINA X EUGENIO DA SILVA SANTOS X FRANCISCO TSUNEO HARA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 333: defiro. Dê-se nova vista dos autos à CEF pelo prazo de quinze dias. Publique-se.

0059141-29.1999.403.0399 (1999.03.99.059141-9) - ARZELI RODRIGUES X ASSUNCAO PEDRO RODRIGUES X ATAIBES JOSE DA ROCHA X ATAIDE BISPO X ATAMIRIO DE OLIVEIRA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A questão dos honorários advocatícios foi decidida às fls. 292/293. Houve oposição de agravo de instrumento por parte dos exequentes (fls. 297/306). À fl. 307 foi determinado que se aguardasse o julgamento do agravo. Embora conste à fl. 308 cópia de decisão que deu provimento ao agravo, observo, em consulta efetuada virtualmente (cópia anexa), que houve apreciação apenas do agravo regimental (artigo 557, 1º, do CPC). Deste modo, determino que se dê cumprimento ao despacho de fl. 307. Após, conclusos. Publique-se.

0070305-88.1999.403.0399 (1999.03.99.070305-2) - PAULO SERGIO DE MORAES SOARES X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO FRANZZO X PEDRO LUIZ MACHARETH X PEDRO VIEIRA DA SILVA SOBRINHO X POCIDONIO PEREIRA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 313/319, no prazo de 10 (dez) dias.

0070307-58.1999.403.0399 (1999.03.99.070307-6) - MARCIA CRISTINA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO SILVA X MARCIA PEREIRA ARAGAO CAMAZANO X MARCILIO RODRIGUES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0071848-29.1999.403.0399 (1999.03.99.071848-1) - ORLANDO ROSENDO LOPES X ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA X ORZELIA ALVES GROTO X OSCAR MARONESI X OSCAR NOGUEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a Caixa a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos, depositando-o judicialmente. Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro. Publique-se.

0073639-33.1999.403.0399 (1999.03.99.073639-2) - JOSE CARLOS BERTUZZO X JOSE CARLOS GOMES MORENO X JOSE CLARINDO X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X JOSE CUSTODIO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 390/392: Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JOSÉ CARLOS GOMES MORENO E JOSÉ CLARINDO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de JOSÉ CUSTÓDIO, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor. c) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOSÉ CARLOS BERTUZZO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente em uma de suas contas vinculadas. Quanto aos cálculos referentes a este autor (JOSÉ CARLOS BERTUZZO), referente à outra conta vinculada, Acato o cálculo do contador do juízo, juntado às fls. 344/355, já que os juros moratórios são devidos a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916) e, a partir de fevereiro de 2003, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). Afasto o cálculo efetuado pelo autor José Carlos Bertuzzo, já que utilizou JAM e juros moratórios de 1% (um por cento) a partir de 2003, quando o correto seria somente a SELIC. Afasto o cálculo da CEF, já que calculou JAM e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deste modo, do valor de fl. 306, R\$ 16.889,25 (dezesseis mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) mais dez por cento, deverão ser somados à conta vinculada de fl. 217. Após o efetivo depósito, considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOSÉ CARLOS BERTUZZO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC. d) Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que seja depositado o montante de 2/3 dos 10% do valor apurado do título executivo (fl. 340), observando-se o decaimento da sentença de fls. 68/77 e a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 172/178. A CEF argumenta que, em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a depositar. A decisão de fls. 172/178 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários assim dispôs: Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF. Verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (14,78%). Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%. Assim, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial e ainda em parte do índice de jan/89, não decaiu da maior parte do pedido (ganhou mais do que perdeu, ao contrário da parte autora). Por conseguinte, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Deste modo, acolho a impugnação da CEF, no que se refere aos honorários advocatícios e determino que o valor correspondente seja revertido em favor desta, subtraindo-se da garantia de fl. 306, juntamente com o valor restante após o crédito em favor do autor José Carlos Bertuzzo, conforme decidido no item c. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0074388-50.1999.403.0399 (1999.03.99.074388-8) - AILTON JOSE DE SOUZA X JOSEFA JOAQUINA MAIA X ARISTIDES MARTINS X LUZIA KIMIE HAVASHIDA X EFIGENIA MALAQUIAS YAMAMOTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 354 em favor do advogado dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 356/358. Intimem-se.

0076702-66.1999.403.0399 (1999.03.99.076702-9) - ANGELIN GARCIA X SERGIO BATISTA DA SILVA X CLARINDO MOTA X DORIVAL ESTEVES X JOSE CARLOS ENCINAS LOPES X REGINA CELIA TANELLA FRANCISCO X EVERALDO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA RAMOS X DELFIO JAIR MORI(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 315/323: Homologo, para que surtam seus efeitos legais, os cálculos apresentados referentes ao coautor JOSÉ CARLOS ENCINAS LOPES, tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os mesmos (fls. 326/327).Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 323, observando-se as cautelas de praxe.Após, comprovado o levantamento dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0103224-33.1999.403.0399 (1999.03.99.103224-4) - ROSALINA PEREIRA DA FONSECA X GERSON BUENO DA FONSECA X VALDIR SIMIONI DORIA DE ANDRADE X JOAQUIM GOMES X CONCEICAO DE SOUZA VARONI X SERGIO BELLINTANI X LUIS CARLOS INACIO X DEIZE ALECIO ANHE DORIA DE ANDRADE X SANDRA CRISTINA BOSQUETE X MARLENE APARECIDA FERREIRA ARCELLI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos o depósito judicial da autorização de pagamento juntada às fls. 341/342.Fls. 358/361: esclareça também quanto ao depósito efetuado às fls. 358/361, no prazo de cinco dias.Cumprido os parágrafos acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores dos honorários advocatícios em favor da parte autora, conforme sentença de fl. 351 e arquivem-se os autos.Publique-se.

0104417-83.1999.403.0399 (1999.03.99.104417-9) - MARCOS ANTONIO COELHO X MARCOS NUNES DE MORAES X MARCOS ROBERTO DORNELLAS MENQUES X MARCOS VENICIO GOMES FAVARO X MARIA ALVES DINIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes MARCOS ANTONIO COELHO, MARCOS NUNES DE MORAES e MARIA ALVES DINIS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MARCOS VENÍCIO GOMES FÁVARO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 79/88 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 327. A sentença de fls. 79/88 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE)Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 306/318). Deste modo, determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 328, em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0117428-82.1999.403.0399 (1999.03.99.117428-2) - JOSE TEIXEIRA DE FARIAS X JEFERSON FABIANO DE ANDRADE X JOAO BATISTA RODRIGUES X MALCIR BRANCO X JORGE SILVA FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) Quanto aos exequentes JEFERSON FABIANO DE ANDRADE E JOÃO BATISTA RODRIGUES, considera-se cumprida a obrigação da CEF, tendo em vista o saque efetuado, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 306 e 316 em nome do patrono dos autos. Em relação à guia de fl. 318, fica a CEF intimada a apresentar a guia de depósito em cinco dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004163-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004163-2) - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO PERAZZA X CLOVIS PERAZZA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento da diferença requerida, conforme petição da Caixa Econômica Federal de fls. 209/215, em dez dias. Após o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0010713-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010713-7) - MARIA DAS GRACAS GARCIA X MIGUEL FRANCISCO SCHWARTZ X NEUSA RIBEIRO SANTOS X WALDEMAR SOARES DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada às fls. 282/351, no prazo de dez dias. Publique-se.

0013698-21.2000.403.0399 (2000.03.99.013698-8) - ARNALDO ABDO X ERCULANO ARCANJO DE JESUS X GILMAR CALIXTO DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES TOURO X DIVINO RIBEIRO DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A questão dos honorários advocatícios foi decidida às fls. 289/292. Houve oposição de agravo de instrumento por parte dos exequentes (fls. 285/294). À fl. 295 foi determinado que se aguardasse o julgamento do agravo. Embora conste à fl. 297 cópia de decisão que deu provimento ao agravo, observo, em consulta efetuada virtualmente (cópia anexa), que houve apreciação apenas do agravo regimental (artigo 557, 1º, do CPC). Deste modo, determino que se dê cumprimento ao despacho de fl. 295. Após, conclusos. Publique-se.

0015311-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015311-1) - ODAIR PASCOAL X WALDEMAR ORLANDINO X DEMETRIO NUNES X JOSE MARIA FELIPPE X APOLONIO NODES VASCONCELOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Houve oposição de agravo de instrumento por parte dos exequentes (fls. 281/284), em relação à decisão de fls. 274/276. Embora conste às fls. 287/288 cópia de decisão que deu provimento ao agravo, observo, em consulta efetuada virtualmente (cópia anexa), houve oposição de agravo regimental (artigo 557, 1º, do CPC). Deste modo, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.093964-3. Após, conclusos. Publique-se.

0015535-14.2000.403.0399 (2000.03.99.015535-1) - NIVALDO DE SOUZA LUNA X NIVALDO TEIXEIRA X NIZIAEL SOUZA DE ALMEIDA X NOEL JOSE DOS SANTOS X NOELIA ALVES PEREIRA BELO (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 298/301: defiro. Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de cinco dias. Fls. 302/303: razão assiste à parte autora, ora exequente, tendo em vista que a multa de 10% prevista na norma do §4º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil é devida no presente feito porque, ao contrário do afirmado pela ré (CEF), ora executada, a verba devida não foi totalmente depositada espontaneamente, de modo que determino que a CEF promova ao depósito do valor indevidamente excluído, no prazo de dez dias. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento do valor a ser depositado, caso haja concordância com o mesmo por parte da exequente. No silêncio, tornem-me os autos conclusos.

0030874-13.2000.403.0399 (2000.03.99.030874-0) - MANOEL SOARES MACEDO X EDMEIA RIBEIRO DOS SANTOS X ALAOR BATISTA FRANCISCO X ODIVAL GONCALVES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E

SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste a parte autora acerca dos documentos/depósitos juntados aos autos, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0030968-58.2000.403.0399 (2000.03.99.030968-8) - JOSE APARECIDO MALDONADO X ANTONIO DE PADUA ZANINI X SELVINA MARIA DA SILVA X IRMA JONSEN X OLGA LECHNER X HELENO BEZERRA DA COSTA X ROSEMEIRE FERREIRA GEREMIAS DOS REIS X ELISABETE APARECIDA DIDONE CARRILLE X ARLEI MARCIANO DA SILVA X JURANDIR PAULA DA SILVA(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder a transferência do valor referente a garantia de embargos (fl. 327), depositando-o judicialmente.Após, expeça-se alvará de levantamento deste e dos demais valores, conforme determinado na r. sentença retro.Publique-se.

0032286-76.2000.403.0399 (2000.03.99.032286-3) - FAUSTO GUIMARAES NETO X DIONISIO RODRIGUES X GERALDO SERGIO MARTELI X GLEICE KUBO X NELSON PANINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0051774-17.2000.403.0399 (2000.03.99.051774-1) - ADELINA GALOFORO DA SILVA CAVALARO X CLAUDEMIR RIBEIRO FELIX X FRANCISCO ALVES MOREIRA X JUDITE SILVA SANTOS X MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do relatado acima, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes ADELINA GALOFORO DA SILVA CALAVARO, CLAUDEMIR RIBEIRO FELIX, FRANCISCO ALVES MOREIRA E JUDITE SILVA SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MARIA TEREZINHA DEL NERY, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o crédito efetuado diretamente na sua conta vinculada;c) No que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, pleiteiam os autores seja depositado o percentual de 6,66% do total da condenação, observando-se o decaimento da sentença de fls. 70/79 e a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 153/157. A CEF argumenta que, em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a depositar. Afasto a preliminar de ilegitimidade dos exequentes, já que o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não impede o exercício da própria parte.Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRÃO PARA PLEITEAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. 2. Havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação. 3. Embora o INSS tenha invocado a Súmula 343/STF, não logrou demonstrar em que residiria a controvérsia sobre a matéria analisada, restringindo-se a mencionar a ocorrência de dissídio dentro do próprio STJ. Inexistindo notícia de que a divergência tenha se dado também no âmbito de outras cortes, há de ser afastada a aplicação da referida súmula. 4. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência apenas nos processos executivos iniciados após a sua vigência. 5. Ação rescisória procedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 975- Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO-FonteDJE DATA:12/11/2008 Considero tempestiva a impugnação da CEF. O prazo para pagamento voluntário iniciou-se em 25/03/2009 (fl. 233). Houve depósito em garantia em 26/03/2009 (fl. 237). A impugnação foi apresentada em 16/04/2009 (fl. 234), por motivo de economia e celeridade processual, já que, nos termos dos artigos 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, o prazo deveria se iniciar após a intimação sobre a lavratura do termo de penhora. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas à fixação da sucumbência.A decisão de fls. 153/157 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários assim dispôs: Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF.Verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas

contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (14,78%). Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%. Assim, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial e ainda em parte do índice de jan/89, não decaiu da maior parte do pedido (ganhou mais do que perdeu, ao contrário da parte autora). Por conseguinte, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Deste modo, acolho a impugnação da CEF, e determino que a garantia de fl. 237 seja revertida em favor desta. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000266-77.2000.403.6107 (2000.61.07.000266-7) - HOSMANO JOSE DE SOUZA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003256-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003256-8) - PAULO AFONSO TEIXEIRA X JUNIOR CESAR SALVADOR X GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA X LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA X SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA X BENICIO MANOEL SANTOS X MARIA CREUSA DE SOUZA SANTOS X ROOSEVELT PUSCI X LUCIANE GOMES VIEIRA X ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

0004418-71.2000.403.6107 (2000.61.07.004418-2) - LUIS HENRIQUE DE MORAES X DOLIPE SCORISSA X MARGARETH ROSE VAZ MARINI X MILTON LIMA X STELA RICCIARDI (SP071549 - ALVARO COLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes DOLIPE SCORISSA E MILTON LIMA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a STELA RICCIARDI, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005398-47.2002.403.6107 (2002.61.07.005398-2) - ANTONIO CARLOS FELIPELLI X MARCELINO DO CARMO DEGRANDE X SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI X JACIR FRANCISCO COSTA X JOSE MENDES PIU X ERONIDES FERREIRA X FELIPE SIMOES PIPA (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ANTONIO CARLOS FELIPELLI, MARCELINO DE CARMO DEGRANDE, SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI, JACIR FRANCISCO COSTA, JOSÉ MENDES PIU, ERONIDES FERREIRA e FELIPE SIMÕES PIPA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito dos valores devidos terem sido efetuados diretamente nas suas contas vinculadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004118-70.2004.403.6107 (2004.61.07.004118-6) - GLAUCO HERBERTO MACHARETH (SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação ao autor, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 129, em nome do patrono dos autores. Caso o levantamento seja realizado por Glauco Herberto Machareth, deverá ser apresentada, em cinco dias, procuração específica para o ato. Apresentada a procuração, e em termos, fica deferido o pedido. Indiferente o nome do auto no depósito de fl. 129, já que o número do processo se encontra correto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0039539-08.2006.403.0399 (2006.03.99.039539-0) - ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão do exeqüente ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 139 em nome do patrono do autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

0007181-06.2004.403.6107 (2004.61.07.007181-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PADILHA MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA NESTE JUIZO PARA O DIA 05 DE AGOSTO DE 2010, AS 14:45 HORAS, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 263/264, IMPRESSA EM TRÊS LAUDAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001775-3) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 188/verso, a testemunha DULCINÉIA CUNHA LOPES DA SILVA mudou-se e já não reside na Rua Curimbatá, 153, em Taramã/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 29 de julho de 2010, às 16:00 horas, independentemente de intimação.

0000425-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000425-1) - FRANCISCO DIAS PAIAO X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o(a) autor(a), conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, entendo desnecessária a realização da prova pericial contábil, uma vez que,

além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos em que requerido às fls. 164/165. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000378-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000378-0) - MARIA CICERA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 51, a(s) testemunha(s) JACINTA RAMOS MOREIRA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Taquari, 68, Vila Água Bonita, em Tarumã/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 19 de agosto de 2010, às 14:40 horas, independentemente de intimação. Int.

0002231-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002231-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, de que foi designado o dia 17 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada no consultório do médico perito nomeado nos autos, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, sito à Rua Benedito Spinardi, n.º 1237, Jardim Europa, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Int. e cumpra-se.

0000114-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000114-1) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, de que foi designado o dia 17 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada no consultório do médico perito nomeado nos autos, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, sito à Rua Benedito Spinardi, n.º 1237, Jardim Europa, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001256-89.2010.403.6116 - DERCY ALVES PINTO(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Processo n.º 0002295-58.2009.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3225

ACAO PENAL

0004508-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004508-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZENOBIO

PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZEZILDO JUSTINO DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Visto em Inpeção.Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia.Assim, designo para o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade. Intimem-se a testemunha, os réus e seus defensores.Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 447/462, 480/493 e 498/512). Dessas expedições, intime-se a defesa.A defesa do acusado ZEZILDO JUSTINO DA SILVA foi apresentada por defensor ad hoc, nomeado no Juízo deprecado (fls. 685 e 686/687). Desse modo, nomeio para patrocinar a defesa do referido acusado e acompanhar os demais atos do processo o Dr. Milton Levy de Souza, OAB/SP 273.653 (Rua Benedito Ribeiro dos Santos, 2-41, fones 3281.5607 e 9714.7536), que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação e do presente despacho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6424

ACAO PENAL

0006471-22.2000.403.6108 (2000.61.08.006471-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO CESAR RODRIGUES X SOLANGE MARA TENORIO CAVALCANTE (SIGUETA) X PERCILIA RODRIGUES SIGUETA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X HISSAO SIGUETA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X WALTER SAMEGIMA

Despacho de fl. 841:VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 799: oficie-se novamente solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 383. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se a sentença de fls. 788/789 para os defensores constituídos e intime-se pessoalmente o defensor dativo (fl. 352). Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 788/789, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo passivo da presente ação, efetuando-se as comunicações necessárias. Cumpridas as providências supra, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 364). Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.Tópico final da sentença de fls. 788/789:...Diante do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no artigo 89 da Lei nº 9099/95, e, com escora no parágrafo 5º desse mesmo dispositivo, declaro extinta a punibilidade de HISSAO SIGUETA e PERCILIA RODRIGUES SIGUETA acerca das condutas que lhes foram atribuídas pela denúncia de fls. 02 a 05.Custas ex lege.P.R.I.C.Proceda-se às anotações de estilo.Despacho de fl. 776:Fl. 753: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Ailton Nunes Gomes.Ante a juntada dos ofícios de fls. 735 e 771, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade dos réus Percilia Rodrigues Sigueta e Hissao Sigueta.Após, tornem conclusos para sentença.

0008751-63.2000.403.6108 (2000.61.08.008751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARLINDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) Fl.953? Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sebastião Vaz de José Bragiato, manifeste-se a defesa sobre a testemunha não inquirida Zirbo Rigotti.No silêncio, prossiga-se o feito.Intimem-se.

0000994-47.2002.403.6108 (2002.61.08.000994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GENI MARIOTTO PEREIRA(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X ANTONIO GONCALVES(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)

Fl. 717: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação não inquiridas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 484/485). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0006728-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CORRADINI(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa foi intimada da expedição da deprecata (fl. 125), ausente irregularidade no ato realizado. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 182 e verso), e defiro a reinquirição da testemunha David Itiro Fujiyama, a fim de que esclareça as questões indicadas pela acusação, deprecando-se sua oitiva à Subseção Judiciária de Marília/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata, instruindo-a com os documentos mencionados à fl. 182 e verso. Intimem-se.

0011431-74.2007.403.6108 (2007.61.08.011431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

Vistos. Folhas 104/108: A ausência de autoria do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Agudos/SP a realização de audiência de instrução para oitiva da vítima, testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório da acusada. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6434

MANDADO DE SEGURANCA

0003189-10.1999.403.6108 (1999.61.08.003189-1) - EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Vistos em inspeção. Esclareça a impetrante se o pedido é de desistência ou renúncia. Na hipótese do pedido formulado ser de renúncia, regularize a impetrante a sua procuração, apresentando poderes para renunciar, tendo em vista que entre os poderes outorgados no mandato de fl. 17, não consta a renúncia. Após, dê-se vista à PFN para se manifestar acerca do pedido de fl. 479.

CAUTELAR INOMINADA

0008226-47.2001.403.6108 (2001.61.08.008226-3) - VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA MORENO)

Vistos em inspeção. Fls. 245/247: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.858,23 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0008226-47.2001.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 239, 245/247), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011001-93.2005.403.6108 (2005.61.08.011001-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO D) X INES MOREIRA DA SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X OSVALDO GOMES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 6435

ACAO PENAL

0011200-91.2000.403.6108 (2000.61.08.011200-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA

BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 1038:Dê-se ciência de fls. 1025/1037 ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1024. Despacho de fl. 1024: Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Despacho de fl. 1012: Fls. 989/990: O pedido de unificação dos processos será analisado por ocasião da prolação da sentença. Anote-se a representação processual da ré. Intime-se a acusação para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se. Despacho de fl. 1002: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o quanto requerido pela defesa. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Despacho de fl. 988: Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Despacho de fl. 986: Intime-se a acusação para requerer as diligências que considerar pertinentes. Despacho de fl. 983: Nomeio o(a) Dr(a). James Henrique de Aquino Martines, OAB/SP 239.094, R. Gustavo Maciel, 11-11, Ed. San José, SL 04, Bauru/SP, TEL 30188264/32382948/96619984, como defensor dativo da ré Sônia Maria Bertozo Parolo, devendo ser intimado da presente nomeação. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se. Cumpra-se, servindo este de mandado. Intimem-se. Despacho de fl. 973: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Intime-se a ré Sônia Maria Bertozzo Parolo para constituir defensor no prazo de cinco dias, tendo em vista que seu advogado, Dr. Nelson Lhamas Franco, OAB/SP 012.146-D, é falecido. No silêncio será nomeado defensor dativo cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Intimem-se. Despacho de fl. 965: Junte-se por linha a documentação. Despacho de fl. 960: Fls. 951/958: Oficie-se, prestando as informações solicitadas. Despacho de fl. 959: Folhas 906/914. Denota-se que é inviável a suspensão condicional do processo, por ausência dos requisitos objetivos, pois se imputa ao réu a prática de crime de estelionato agravado, cuja pena mínima ultrapassa o limite legal, fixado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. Ademais, muito embora não conste registro de condenação criminal, com trânsito em julgado, verifica-se a ausência dos requisitos subjetivos, na medida em que o acusado responde a mais de 500 ações penais, nas quais lhe são imputadas a prática de crimes da mesma natureza aos apurados no presente feito. Assim, indefiro o quanto requerido pela defesa, no tocante a suspensão processual, nos moldes da Lei Federal 9.099 de 1.995. Folhas 916/945. Quanto ao pedido de adequação do rito à Lei nº. 11.719/08, sem razão a defesa do co-réu Ézio, pois apesar da referida lei ter natureza processual, devendo, em razão disso, ter aplicação imediata, isso deve ser feito sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Assim, reputo válidos todos os atos instrutórios, pois realizados antes do advento da Lei 11.719/08, e indefiro, portanto, o requerimento formulado pela defesa no que diz respeito à repetição de tais atos. Intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 906: Junte-se a presente manifestação, acautelando os documentos em Secretaria. Despacho de fl. 900: Fls. 879/899: Oficie-se, prestando as informações solicitadas. Despacho de fl. 757: Fl. 756: Solicite-se a condução e escolta do réu Francisco Alberto de Moura Silva para o ato deprecado. Despacho de fl. 731: F.730: Solicite-se a condução e escolta do réu Francisco Alberto de Moura Silva para o ato deprecado. Despacho de fl. 687: Fls. 660: Oficie-se e requirite-se o necessário à condução e escolta do réu Francisco Alberto de Moura Silva ao ato. Despacho de fl. 681: Nos termos do artigo 806 do CPP não cabe ao réu adiantar custas em processo criminal, como garantia de sua ampla defesa. Todavia, ante a exigência do Juízo Estadual defiro a assistência judiciária gratuita para efeito da oitiva das testemunhas de defesa. Oficie-se.

Expediente Nº 6436

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação e intimação, fl. 73, verso, em prosseguimento. Int.

MONITORIA

0010491-51.2003.403.6108 (2003.61.08.010491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEN APARECIDO RODRIGUES (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para apresentar a planilha atualizada com os cálculos do débito a ser executado. Após, será apreciado o pedido de fl. 168.

0002943-04.2005.403.6108 (2005.61.08.002943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X JOAO GARCIA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento mediante a apresentação de cópias simples. Efetuado o desentranhamento, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou retirados os documentos desentranhados, retornem os autos ao arquivo.

0004523-69.2005.403.6108 (2005.61.08.004523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X ANGOTTI & FERNANDES LTDA ME X ROGERIO FERNANDES DE SOUZA X SILVIA ANGOTTI FERNANDES X PASCHOAL ANGOTTI X ARACY ALVES ANGOTTI(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP241368 - PATRICIA TIEKO HAMAMOTO TANAKA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os embargantes para recolherem as custas processuais no valor de R\$ 26,48 (vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), através de guia DARF no código 5762 pela Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Pagas as custas ou não o fazendo, ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União,remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303813-71.1996.403.6108 (96.1303813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303393-66.1996.403.6108 (96.1303393-9)) MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 291/300.

0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-95.2005.403.6108 (2005.61.08.011169-4)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista não composição das partes na audiência, deve o feito prosseguir e a produção da prova pericial já deferida é medida que se impõe. Assim, intimem-se as partes para apresentar os quesitos, publicando-se o despacho de fl. 248/250.Após, intime-se o perito judicial.

0002937-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos Cristina Hiroko Ogata Kanomata e Alberto Hajime Kanomata, conforme deferido à fl. 122 da ação de busca e apreensão n.º 0011631-81.2007.403.6108, em apenso, e tendo em vista a decisão proferida na ação de impugnação ao direito de assistência judiciária (fls. 80/81).Defiro a produção probatória pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 151/153, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC).Nomeio perito judicial o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça acima, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-02.2009.403.6108 (2009.61.08.002947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303813-71.1996.403.6108 (96.1303813-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Vistos em inspeção.Publicue-se o despacho de fl. 11.DESPACHO DE FL. 11: Recebo os embargos, manifestando-se o embargado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007781-24.2004.403.6108 (2004.61.08.007781-5) - JULIO CESAR MACEGOZA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao impetrante de fls. 163/173.

0005463-34.2005.403.6108 (2005.61.08.005463-7) - LEANDRO GONZALES MARILIA - ME(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CHEFE DA UNIDADE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007027-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007027-9) - PAULO SMITH(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP275819 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Em face do transcurso do prazo, manifeste-se o requerente, representado por Elisabete Smith, atendendo o quanto solicitado pela CEF às fls. 22/23.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008988-53.2007.403.6108 (2007.61.08.008988-0) - JOSE SERRANO(SP137345 - GILBERTO JOSE DE PAIVA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção.Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002267-17.2009.403.6108 (2009.61.08.002267-8) - ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000133-27.2003.403.6108 (2003.61.08.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCEIA HELENA ARANTES PINTO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a apresentar o endereço da requerida, no prazo de 10(dez) dias, ônus que incumbe à parte autora e pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passível de extinção.

0000185-23.2003.403.6108 (2003.61.08.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA LAGO MENDES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória.

0000253-70.2003.403.6108 (2003.61.08.000253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IVANICE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.O pedido de fl. 72, já foi apreciado e indeferido à fl. 68, tendo em vista ser ônus que incumbe à parte autora.Façam os autos conclusos para sentença.

0000807-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000807-4) - MARINA BOZZONI BOVOLENTA X NORBERTO BOBOLENTA X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000884-04.2009.403.6108 (2009.61.08.000884-0) - BEATRIZ COSTA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a requerente para retirar os autos em 48 horas, em secretaria.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001079-86.2009.403.6108 (2009.61.08.001079-2) - LIVETTE NUNES DE CARVALHO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

1301197-60.1995.403.6108 (95.1301197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300119-31.1995.403.6108 (95.1300119-9)) USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A X CIA/ AGRICOLA SAO

CAMILO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 183/184: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.578,27 (Hum mil e quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o recolhimento através de guia DARF, no código 2864, vinculado ao processo nº 1301197-60.1995.403.6108 (95.1301197-6) desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 183/184) ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int

1302109-23.1996.403.6108 (96.1302109-4) - LINS DIESEL S.A.(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.Fls. 184/185: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 31.443,61 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o recolhimento através de guia DARF, no código 2864, vinculado ao processo nº 96.1302109-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 184/185) ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int

1303393-66.1996.403.6108 (96.1303393-9) - MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a PFN acerca de fls. 286/287.Ciência às partes de fls. 291/292.

1303923-02.1998.403.6108 (98.1303923-0) - MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fls. 257/259: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1303923-02.1998.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 257/259), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int

0006642-13.1999.403.6108 (1999.61.08.006642-0) - JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.194: Indefiro o levantamento do saldo dos depósitos judiciais, até a decisão final da ação principal.Fls. 200/01: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a C.E.F, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à autora , a quantia de R\$ 2.041,51, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 199961080066420, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 200/01).Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0006787-93.2004.403.6108 (2004.61.08.006787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-91.2003.403.6108 (2003.61.08.004539-1)) MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 115, verso.Republique-se a sentença de fls. 112/113, restituindo-se o prazo, tendo em vista a omissão da advogada substabelecida na publicação.Fls. 117/118: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.SENTENÇA DE FLS.112/113:..Isso posto, confirmo a liminar de fls. 49 e 50. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do suplicante para os fins de determinar a ré que proceda a retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito conhecido

como SERASA, bem como, abstenha-se de inserí-lo em razão dos débitos decorrentes do Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 24.0902.400.140-39. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. P.R.I.C.

000021-87.2005.403.6108 (2005.61.08.000021-5) - PAULO CESAR DE AQUINO X SIOMARA BATISTA DOS SANTOS AQUINO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008817-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008817-2) - MANOEL EDUARDO GUIMARAES (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004657-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004657-9) - IZIDIO BASTOS PEREIRA JUNIOR X MARIA FATEMA DA SILVA CRUZ (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF seu interesse pela audiência de conciliação proposta pelo requerente.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5533

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO em parte a medida liminar postulada, para ordenar a indisponibilidade de até cem mil reais do acervo do réu, para tanto se utilizando inicialmente da medida RENAJUD e, no insucesso/insuficiência desta, do BACENJUD. Com o resultado da indisponibilidade ora ordenada, pronta conclusão. Face à gravidade do quanto apurado, decretado, doravante, o Segredo de Justiça ao feito, anotando-se. Cumprimento imediato, depois intimadas as partes. Int.

ACAO POPULAR

0007049-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007049-8) - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ROBSON OLIMPIO FIALHO X TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE AGUDOS (SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA (SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X SAURO JOSE LIZARELLI (SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Antes da apreciação dos embargos de declaração de fls. 489, intimem-se as demais partes e o MPF acerca da sentença proferida. Após, decorrido os prazos para embargos de todos os envolvidos, à nova conclusão. Int. Fls. 468/483:... Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos réus Domingos Antonio Guariglia, José Augusto das Dores, Luiz Paulo Rodrigues Vieira, Sauro José Lizarelli e José Afonso Barbosa Condi, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação dos autores populares em custas nem em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Ao SEDI, para, oportunamente, proceder às anotações relativas a José Afonso Barbosa Condi, incluindo seu nome no termo de autuação, em polo passivo originário, a despeito do aqui decidido, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007933-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007933-7) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON

OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA)
Fls. 328/329: manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000920-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 16: recebo a emenda à petição inicial. De outra parte, ante as alterações processuais, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Assim, intime-se a CEF para apresentar impugnação.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008632-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2)) JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X TETO CONSTRUTORA S/C LTDA

Fls. 27: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006157-42.2001.403.6108 (2001.61.08.006157-0) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE POLICIAL VICENTINI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Republique-se o despacho de fl. 345.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo.Fsl. 345: Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 340/341 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 344, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na atuação.

0004774-14.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Inocorrida a apontada prevenção.Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo legal.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0004857-30.2010.403.6108 - ALCIDES BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental a parte autora identifique, em até dez dias, no julgado infra do E STF, onde a Augusta Corte reconhece o desejado vício em questão também para após o advento da EC 20/98, aqui desde já se lhe recomendando, dentre outros, especial atenção ao primeiro parágrafo das pgs 732 e 735, dos autos onde lavrado o v. voto infra :RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Com sua intervenção, conclusos.Intime-se a parte demandante.

0004858-15.2010.403.6108 - HUMBERTO BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental a parte autora identifique, em até dez dias, no julgado infra do E STF, onde a Augusta Corte reconhece o desejado vício em questão também para após o advento da EC 20/98, aqui desde já se lhe recomendando, dentre outros, especial atenção ao primeiro parágrafo das pgs 732 e 735, dos autos onde lavrado o v. voto infra :RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Com sua intervenção, conclusos. Intime-se a parte demandante.

0004859-97.2010.403.6108 - NELSON BOSCARIOLI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental a parte autora identifique, em até dez dias, no julgado infra do E STF, onde a Augusta Corte reconhece o desejado vício em questão também para após o advento da EC 20/98, aqui desde já se lhe recomendando, dentre outros, especial atenção ao primeiro parágrafo das pgs 732 e 735, dos autos onde lavrado o v. voto infra :RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Com sua intervenção, conclusos. Intime-se a parte demandante

0004883-28.2010.403.6108 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental a parte autora identifique, em até dez dias, no julgado infra do E STF, onde a Augusta Corte reconhece o desejado vício em questão também para após o advento da EC 20/98, aqui desde já se lhe recomendando, dentre outros, especial atenção ao primeiro parágrafo das pgs 732 e 735, dos autos onde lavrado o v. voto infra :RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Com sua intervenção, conclusos. Intime-se a parte demandante

0004890-20.2010.403.6108 - EUCLIDES PAVANELLI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental a parte autora identifique, em até dez dias, no julgado infra do E STF, onde a Augusta Corte reconhece o desejado vício em questão também para após o advento da EC 20/98, aqui desde já se lhe recomendando, dentre outros, especial atenção ao primeiro parágrafo das pgs 732 e 735, dos autos onde lavrado o v. voto infra :RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL -

PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Com sua intervenção, conclusos.Intime-se a parte demandante

0004892-87.2010.403.6108 - RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental a parte autora identifique, em até dez dias, no julgado infra do E STF, onde a Augusta Corte reconhece o desejado vício em questão também para após o advento da EC 20/98, aqui desde já se lhe recomendando, dentre outros, especial atenção ao primeiro parágrafo das pgs 732 e 735, dos autos onde lavrado o v. voto infra :RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Com sua intervenção, conclusos.Intime-se a parte demandante

0005935-59.2010.403.6108 - MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade Coatora a prestar informações, no prazo legal.Intimem-se a PFN e a impetrante.Após, ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4) - DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

O tema da (in)competência jurisdicional Federal não se situa resolvido em definitivo até o momento, pois aos v. acórdãos não unânimes de fls. 862 e 863 deu-se interposição de recursos especiais, ambos em curso perante a E. Vice-Presidência do C. TRF em São Paulo, fls. 864 e 865.Logo, impondo o sistema, aqui aplicável à espécie, a definitividade a tanto (CPC., última figura de seu art. 306), para que segurança se tenha na atuação jurisdicional da esfera que solucionada competente, urge prossiga o sobrestamento das demandas atinentes a este feito e, ainda, aos autos 2004.61.08.000321-2, em apenso, até a final solução ao tema em pauta, por de rigor.Intimem-se.

Expediente Nº 5587

ACAO PENAL

0004801-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Tópico final da sentença de fls.226/227:(...)Posto isso, absolvo sumariamente os acusados Everaldo Souza de Oliveira, Diego Luiz dos Santos, Tiago Antunes dos Santos e Zoilo Sanabria Gomes, no que tange ao crime do artigo 288, do CP.Quanto ao mais, depreque-se à Justiça Estadual de Avaré/SP as oitivas das três testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 188), e à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR a oitiva da testemunha Gerson, arrolada pela defesa (fls. 212/213).Antes, porém, os advogados da defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a dizerem em até três dias se os réus desejam ou não estar presentes às audiências nos juízos deprecados. O silêncio das defesas será interpretado por este juízo como resposta negativa em relação à presença nas audiências. Com a intervenção da defesa (ou decorrido o prazo), expeçam-se, com urgência, as duas cartas precatórias.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos juízos deprecados.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5588

ACAO PENAL

0004919-70.2010.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)
Despacho de fl.1752:Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 01/12/2010, às 14hs00min para 17/09/2010, às 14hs00min.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.1748), bem como os dois réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 5591

ACAO PENAL

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Ante o teor da manifestação à fl.866, não encontrada a testemunha André Luiz Drigo, diga a defesa no prazo de até cinco dias se deseja sua substituição, indicando, em caso afirmativo, a nova testemunha, com qualificação completa(inclusive endereço atualizado). Publique-se.

Expediente N° 5592

ACAO PENAL

0002427-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002427-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI)

Fls.251/252: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, por parte da defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.Publique-se.

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.257: por ora, aguarde-se pela realização da audiência no Juízo deprecado.Fl.283: antes de se deprecar as oitivas das testemunhas, esclareça a defesa, no prazo de até cinco dias, em relação à testemunha Alessandra, tendo em vista que o endereço é idêntico ao de fl.215(local de diligências negativas).Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6161

ACAO PENAL

0009796-38.2005.403.6105 (2005.61.05.009796-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA LEDERMAN(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intime a defesa do réu Celso Marcansole a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 6162

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011011-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Considerando-se que o V. Acórdão de fls.166/167 recebeu a denúncia em relação à Paulo de Almeida, cite-se o mesmo nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 159/170 para os autos principais de nº 2004.61.05.008257-2.Após, arquivem-se os presentes autos.

ACAO PENAL

0003107-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003107-0) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO IRAN DE CAMPOS X IVAN NILTO COELHO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Em face da informação supra, intimem-se as defesas para que, no prazo de três dias, informem se tem interesse no reinterrogatório dos réus.Findo o prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para os fins do artigo 403 do CPP, nos termos determinados à fl. 164 verso.

Expediente Nº 6164

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005257-24.2008.403.6105 (2008.61.05.005257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7)) ROSILENE SILVA DUARTE(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSÉ) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal nos termos do requerido pelo órgão ministerial às fls. 38/39,Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao MPF.I.

Expediente Nº 6165

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005531-85.2008.403.6105 (2008.61.05.005531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Aceito a conclusão.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal nos termos do requerido pelo órgão ministerial às fls. 40/41,Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao MPF.I.

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

DESPACHO DE FL. 2952 - Manifestem-se as defesas, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus, que, em caso positivo, será realizado neste Juízo.

Expediente Nº 6168

INQUERITO POLICIAL

0013724-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA COML/ E IMPORTADORA MMD LTDA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa COMERCIAL IMPORTADORA MMD, pela prática do crime tipificado no artigo 334, do Código Penal.O Ministério Público Federal requer às fls. 339/340 seja declarada a extinção da punibilidade dos investigados em decorrência do óbito.Considerando as certidões de óbito juntadas às fls. 328/329, acolho a manifestação ministerial para declarar a

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SAMUEL ABRAM ROTHEMBERG e MALKA ROTHEMBERG, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL

0008283-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será procedido ao interrogatório do réu. Proceda-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5978

USUCAPIAO

0002922-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002922-3) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Nos termos do art. 12, parágrafo 2º da Lei 10.257/2001, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para informações cabíveis sobre o imóvel em questão, encaminhando cópia da sua matrícula. 4. Proceda-se a intimação da Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001). 6. Considerando a natureza da demanda, o processo seguirá o procedimento ordinário (art. 277, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). 7. Citem-se os réus indicados na inicial e os confrontantes indicados à f. 14. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. 8. Cumpra-se.

MONITORIA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA

1. FF. 258/259: Defiro. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, determino a realização da busca da requerida através do endereço de seus sócios cotistas, Marco Antonio Amaral Dalcomune (CPF/MF nº 499.192.706-44) e Andréa Dalcomune (CPF/MF nº 217.130.178-30), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 2. Tendo a pesquisa como resultado endereços diferentes dos dois em que a empresa já foi procurada, conforme indicado pela autora às ff. 258/259, desde já defiro o pedido de citação da empresa no endereço dos sócios, devendo a Secretaria expedir o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada aos autos, mas os endereços encontrados são os mesmos em que a ré já foi procurada.

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Despachado em Inspeção Trata-se de Ação Monitória aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA EPP, ELIANNE RUBIN RODRIGUES e MARCO ANTONIO RODRIGUES. A sentença proferida nos autos, condenando os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo realizado, transitou em julgado em 09/06/2008 (f. 140). Na fase de cumprimento da sentença, os requeridos foram devidamente intimados. Diante da ausência de pagamento, foi expedido mandado de penhora, que resultou na constrição do imóvel descrito no Auto de f. 162, lavrado em 19/02/2009. Em que pese os embargos à penhora terem sido apresentados intempestivamente, foram recebidos por este Juízo em razão do reconhecimento de ordem pública na matéria deduzida. Alegam, em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família, portanto não suscetível de penhora. Intimada, a autora impugnou os embargos, arguindo em preliminar: a) o não cabimento dos embargos em função de erro na fundamentação e da peça processual, diante da nova sistemática do Código de Processo Civil para a execução da sentença; b) que a matéria alegada nos embargos não está prevista entre as dispostas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. No mérito, argumenta que o requerido não logrou comprovar ser o imóvel penhorado o único bem do réus, não merecendo o manto da impenhorabilidade. É o que cabia relatar. Passo a decidir. As preliminares apresentadas não merecem prosperar. Apresentada como embargos à penhora, mesmo reconhecida a intempestividade da peça, a impugnação foi recebida em razão da matéria alegada. A questão relativa ao bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser argüida em qualquer momento, inclusive por simples petição ou em embargos do devedor, consoante entendimento desta E. Turma (Processo AI 200503000801880 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO). No mérito, a impugnação é improcedente. O artigo 1º da Lei n. 8.009/90, dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. E, o artigo 5º, da mesma Lei: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto não unânime, tem se firmado no sentido de que, mesmo não residindo no imóvel, este não perderia a condição de impenhorabilidade, ainda quando alugado, se a renda for revertida para a manutenção da família. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA: LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE. 1. A Lei 8.009/90 tornou impenhorável o bem de família, o que não impede o seu aluguel para auxiliar na manutenção da família. 2. Precedentes desta Corte prevalecem sobre a corrente mais ortodoxa. 3. Recurso especial improvido (Resp n. 415.765/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002). Mais uma situação é contemplada com entendimento jurisprudencial, qual seja, a de que, não sendo o imóvel o único da família, lá se assente como residência. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL. RESIDÊNCIA. É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido (Resp n. 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03/02/2003). Ocorre, in casu, que os embargantes não lograram comprovar de plano que o imóvel objeto de penhora encontra-se em uma das situações acima descritas, portanto, revestido da natureza de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade na análise de impugnação que busca a nulidade da penhora realizada. Recebida petição inicial e determinada a citação dos réus no endereço do imóvel (Rua Pedro Antunes Vasconcelos, nº 121, Vila Castelo Branco, Campinas/SP), o qual alegam os réus ser bem de família, desde a primeira vez lá procurados, nunca foram encontrados. A citação foi realizada na Rua Domício Pacheco e Silva, 1107, Jardim Campos Elísios, Campinas (f. 34), e na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça certificou que foi informado pela Sra. Tatiane Cuesta que a mesma reside no local há aproximadamente 1(um) ano, desconhecendo o endereço dos executados. Informou, ainda, que os executados passam para retirar correspondências. Já na fase de cumprimento da sentença, quando procurados para cumprimento do mandado de penhora, procurados no endereço onde foram citados, não foram encontrados. Dirigiu-se, então, o Sr. Oficial de Justiça para o endereço do imóvel objeto da penhora, e lá, procurou pelos executados por quatro vezes. Por fim, certifica o Oficial (f. 160): Por não ter localizado os co-executados em três das diligências realizadas, perguntei à vizinhança se os Srs. Elianne Rubin Rodrigues e Marcos Antônio Rodrigues residiam no imóvel; obtive a informação de que não residem e que o imóvel é ocupado pela filha destes. Resta provado que os impugnantes não residem no imóvel penhorado, fato que não foi afastado pelos documentos de ff. 193/195 (correspondência em seus nomes), em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, quanto à notícia dada pela então moradora do local, de que os executados somente passam para retirar correspondências (f. 34). Há que se considerar, ainda, os indícios apresentados pela Caixa Econômica Federal à f. 202, quanto ao atual endereço dos impugnantes, pairando dúvida do local de sua real residência e que título (próprio, alugado...). Ressalto, ainda, que não foi demonstrado nos autos que eventual renda do imóvel seria destinada à garantia de outra moradia da família. Noto, ainda, que não indicaram os impugnantes, no instrumento de outorga de mandato de f. 185, o local de sua residência, fato que causa estranheza. Tampouco lograram provar ser esse o único imóvel do casal. Como indica a Caixa em sua resposta, há na cidade de Campinas quatro Cartórios de Registros de Imóveis, e as certidões apresentadas abarcam somente três (1º, 2º e 3º Cartórios - ff. 187/192). É ônus dos impugnantes a prova de que seu imóvel se enquadra na situação prevista na Lei 8.009/90, não tendo logrado fazê-lo com o conjunto de documentos apresentados. Cabe refutar o pleito de condenação em litigância de má-fé, por parte dos impugnantes, requerido pela Caixa Econômica Federal, pois, é pacífico que a litigância de má-fé deve ser reconhecida apenas quando a parte abusa do direito de defesa, excedendo dos limites do razoável, sendo que, in casu, não restou demonstrado o intuito de protelar injustificadamente o prosseguimento do feito, não restando demonstrado, ainda, prejuízo à parte embargada. Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, e mantenho a penhora realizada nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que processados como impugnação nos próprios autos principais. Prossiga-se, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 108: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do Executado MARCOS LAVOURA ROCHA, no endereço indicado.3. Antes, porém, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito e a cópia para contrafé.

0017677-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE BAJAK

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON BELASQUE GUERREIRO

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA

Despachado em inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado (Alfenas - Minas Gerais). 6. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA, conforme consta da inicial.7. Int.

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO

NORTE(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Em face do ofício recebido (f. 297/300), fica prejudicado o ofício de f. 295.2. F. 297: Considerando as razões apresentadas, bem como a necessidade de transferência para este Juízo dos valores bloqueados quando da tramitação do feito na Justiça Estadual, determino a expedição de novo ofício, solicitando que se promova, diante da impossibilidade argüida de transferência direta a este Juízo, a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud, inicialmente, para conta à disposição daquele Juízo. Após, se considerar necessário novo pedido, que informe este Juízo do número da conta na qual o depósito foi realizado, para que se possa solicitar a transferência para o PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2554, em conta vinculada ao presente feito.3. Esclareço que foram realizadas nos autos duas ordens de bloqueio, uma em contas dos requeridos Charles Morris da Silva e Maria Claudia Spiandorim da Silva e outra em conta da Caixa Econômica Federal. Considerando que o valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal (R\$32.813,60) garante o Juízo, bem como o valor irrisório bloqueado nas contas dos demais requeridos (R\$2,84 e R\$0,54), solicito o imediato desbloqueio nas contas de Charles Morris da Silva e Maria Claudia Spiandorim da Silva e a transferência acima solicitada somente quanto ao montante bloqueado em nome da requerida Caixa Econômica Federal.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 187/2010 #####, CARGA N.º 02-20055-10, a ser cumprido no endereço do Fórum da Justiça Estadual de Campinas/SP. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Publique-se o despacho de f. 295. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 295: 1. Em face da ausência de resposta do ofício de f. 291, determino o encaminhamento de novo ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando urgência nas providências necessárias para a transferência do valor total bloqueado através do sistema Bacen-Jud em conta da ré Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, para o PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2554, vinculado ao presente feito. Esclareço que tal solicitação se dá em razão da declinação de competência realizada nos autos da Ação Sumária que Condomínio Residencial Atlântico Norte move em face de Charles Morris da Silva, Maria Claudia Spiandorim da Silva e Caixa Econômica Federal (nº 2899/01). 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 173/2010 #####, CARGA N.º 02-20053-10, a ser cumprido no endereço do Fórum da Justiça Estadual de Campinas/SP. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. O presente ofício deverá ser instruído com cópias de ff. 291 e 293. 3. Trata-se de cumprimento de julgado, cujo feito, na origem, tramitava sob rito sumário na egr. Justiça Estadual, de que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATLÂNTICO NORTE, como requerente, e CHARLES MORRIS DA SILVA, MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como requeridos. A demanda tem como objeto a cobrança de cotas condominiais do apartamento 06, Bloco Porto Seguro, localizado na Rua Rafael Iório, 200, Campinas/SP. Prolatada sentença (f. 46) e processada a execução, a dívida restou impaga, tendo sido penhorado o imóvel com garantia da dívida. Com a notícia da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF, averbada em 21 de novembro de 2006, a autora requereu a inclusão da Caixa no polo passivo do feito, que foi deferida em 08 de abril de 2009 (f. 190). Citada, a Caixa não se manifestou (f. 198). Diante do silêncio, foi deferida busca de valores pelo sistema Bacen-Jud, que resultou no bloqueio de R\$32.813,60 (f. 206). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (f. 234), que entendeu pelo cabimento da sucessão processual, aceitando a competência para processamento do feito, bem como pela validade do bloqueio judicial realizado (ff. 241 e 278). É o relatório. Decido. Os argumentos apresentados pela Caixa quanto à validade da sentença em face de sua pessoa e ao bloqueio realizado já foram considerados e analisados quando das decisões de ff. 241 e 278, carecendo de nova manifestação deste Juízo. Quanto à alegação de excesso de execução, em que pese não haver indicado o valor que entende correto, determino a realização de perícia a fim de se verificar os cálculos apresentados. Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. Com a apresentação dos honorários, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Int.

CARTA PRECATORIA

0009743-52.2008.403.6105 (2008.61.05.009743-0) - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TARABAY ALUMINIO LTDA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Em face do aditamento de f. 15 da presente Carta precatória, determino sua reativação no sistema processual. 2. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, o recebimento da carta precatória neste Juízo, bem como as datas acima designadas. Nos termos do art. 687, parágrafo quinto do Código de Processo Civil, publique-se o presente despacho para conhecimento do executado. Dê-se vista à União.5. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

1- Publique-se a decisão de f. 108.2- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 3- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 4- Intimem-se. DECISÃO DE F. 108:FF. 67/68, 73/74 e 83: 1. Do percentual a ser utilizado O artigo 48 do Decreto nº 89.312/1984 (CLPS/84) regravava o cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Com o advento da Lei nº 8.213/1991, o cálculo desse valor passou a ter o seguinte regramento para a hipótese de morte não decorrente de acidente de trabalho: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Sobreveio a Lei nº 9.032/1995, que alterou a referida previsão da Lei nº 8.213/1991, passando a renda mensal da pensão por morte a corresponder a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício. Por fim, a Lei nº 9.528/1997 deu nova redação ao dispositivo, atualmente em vigor: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Em análise à sucessão de atos legais, interpretação jurisprudencial houve no sentido de que a norma previdenciária mais benéfica deveria aplicar-se inclusive aos benefícios já concedidos. Nesse sentido, foi inclusive editado (DJ de 24/05/2004, p. 459) o enunciado nº 15 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (cancelada em 26/03/2007, DJ de 08/05/2007, p. 1025). Sucede que posteriormente o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Assim, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso posto, retorno à espécie dos autos e verifico que a pensão concedida à autora tem data de início fixada em 16/06/1989, conforme se verifica do documento de f. 45 dos autos. Nesse passo, o percentual a ser utilizado deverá ser o de 50% quando do início do benefício, acrescido de 10% para cada dependente (duas, conforme documento de f. 44), até a data da maioridade da filha Rosemary T. Silva, em 06/08/1989, quando deverá ser abatida sua quota. A partir dessa data, o cálculo seguirá com base em 60%. Não haverá alteração posterior, em respeito ao princípio da irretroatividade acima referido, fixado nos termos do quanto decidido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. 2. Da alegação de pagamentos em duplicidade Tenho por provado, nos autos, a pagamento concomitante de algumas parcelas da pensão por morte e de seu benefício originário. Conforme demonstrativos de pagamento de ff. 53/55 (pensão por morte) e ff. 56/57 (benefício originário), houve pagamento deste, mesmo após a morte de Carlos Biagio da Silva. Tal se deu nas competências de fevereiro de 1990 a novembro de 1991 e janeiro a dezembro de 1992. Os respectivos valores deverão ser compensados com o montante devido à embargante em razão da sentença proferida nos autos principais. Ressalvo que, em que pese a alegação do INSS quanto a se inferir da evolução da planilha apresentada, valores que teriam sido pagos mesmo sem que lá constassem (junho de 1989 a janeiro de 1990, dezembro de 1991 e janeiro de 1993 a outubro de 1993), certo é que não logrou provar seu efetivo pagamento, razão pela qual não deverão ser considerados no cômputo dos valores a serem compensados. Esclareço que, pelos mesmos motivos acima expostos, deverão ser tidas como parcelas não pagas do benefício de pensão por morte, as competências de outubro de 1989 a maio de 1990; dezembro de 1991 (ff. 50/51). Por fim, é de se destacar que, em momento algum, houve nos autos impugnação, por parte da embargante, quanto à duplicidade dos recebimentos. Assim, retornem os autos à Contadoria do Juízo, para que elabore novos cálculos, desta feita nos parâmetros aqui decididos. Intime-se e cumpra-se

0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes JOSÉ FERNANDO GARCIA MEDINA e BERNA VALENTINA B. V. G. MEDINA. 4. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da embargante PITUFO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de

justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à embargante PITUFO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, indefiro o requerido. De mesmo modo, sem prejuízo do indeferimento, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove o fim de suas atividades, ou sua incapacidade financeira efetiva. 5. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize a representação processual dos embargantes PITUFO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME e BERNA VALENTINA B. V. G. MEDINA, apresentando procuração nos autos. 6. Em face da divergência de nome de BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA GARCIA MEDIA, existente entre a inicial, o contrato nos autos da Execução e o cadastro de seu CPF na Receita Federal, determino à embargante que apresente nos autos documento que comprove seu nome. 7. Com o cumprimento do item 2, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Em face dos documentos apresentados às ff. 94/94, cumpra-se o item 1 do despacho de f. 91.2. FF. 97/98: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010063-78.2003.403.6105 (2003.61.05.010063-6) - JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte ré, no prazo de cinco dias, nos termos do item 3 do despacho de f. 234.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0004597-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDECIR ALBERTO PAIOLA(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de planilha de evolução dos valores pagos pela parte autora a fim de verificar e informar acerca da adimplência do contrato. 3) Após, dê-se vista às partes a começar pela exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os cálculos encontram-se acostados às ff. 165/167 dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI
Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, cabendo à exequente, sendo de seu interesse, proceder à anotação no Cartório de Registro de Imóveis da penhora realizada. 3. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo,

designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.5. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.

0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

1. Requeira a exequente, o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos substabelecimento em nome da subscritora da petição de f. 65.4. Int.

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Despachado em inspeção. 1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 198: Defiro. Promova-se o aditamento do termo de penhora de f. 71, para que conste a descrição do imóvel, conforme Av. nº 16 da matrícula nº 39.810 (ff. 201/203).3. Defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor, devendo dela constar a descrição do imóvel.4. FF. 209/213: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A certidão foi expedida e encontra-se à disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 22/23 quanto ao processo 2009.61.05.016365-0, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

0016877-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 26/27 quanto aos processos 2009.61.05.016860-9 e 2009.61.05.016878-6, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 23 quanto ao processo 2009.61.05.012440-0, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO RENZO LTDA X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 78/79 quanto ao processo 2007.61.05.010663-2, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

0006006-70.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIO THEODORO CORREA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO N.º 02-20180-10 #####, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada, que União Federal move em face de ÊDIO THEODORO CORRÊA, a ser cumprido na Rua Doutor Roberto Burgos Pimentel, 21, Chácara da Barra, Campinas - SP, para a CITAÇÃO DO EXECUTADO dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$ 125.519,26 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 124.019,26 (cento e vinte e quatro mil e dezenove reais e vinte e seis centavos) correspondentes ao valor da dívida atualizada até 31/03/2010, acrescidos de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015420-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015420-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, cabendo à exequente, sendo de seu interesse, proceder à anotação no Cartório de Registro de Imóveis da penhora realizada.3. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.5. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente

o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016529-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016529-3) - MARIANGELA RODRIGUEZ(SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X NAO CONSTA

1. Em face da não incidência da exceção prevista no 1º do art. 30 da Lei federal nº 6.015/73 (LRP), intime-se a autora da expedição do mandado de registro de sua opção pela nacionalidade brasileira, esclarecendo que para a efetivação do registro, deverá comparecer ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas, localizado na Rua Coronel Silva Teles, 123 - Cambuí - Campinas e recolher os emolumentos devidos.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002919-3) - CELSO LIMA JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Decidido em inspeção judicial.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em razão de pedido aforado por CELSO LIMA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva o autor o recebimento de valor devido pela União em processo judicial que foi condenada em honorários advocatícios.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 855,35 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme consta da petição inicial, o exequente pretende a percepção de valores referentes a honorários advocatícios em que foi vencedor no processo de execução fiscal n.º 1477/2003 que tramitou na 2ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba - SP, arbitrados em R\$ 855,35.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008946-52.2003.403.6105 (2003.61.05.008946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALDELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Cuida-se de pedido apresentado por VALDELENA APARECIDA DOS SANTOS à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 6263 - junto à requerida-executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Gol MI 1.0. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida perfaz R\$ 1.947,15 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). Juntou os documentos de ff. 05-15.Citada, a executada deixou de apresentar contestação.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 27-28.Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 29-32).Vieram os autos à conclusão para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pela executada, declaro-a revel nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando os efeitos decorrentes. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6.O título executivo judicial prevê que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 10.574 dos autos principais) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Gol MI 1.0.Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 27-28, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 7.385,38, atualizado para agosto de 2009.Ora, quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, a exequente ficou-se silente (f. 36), não apresentando em face deles oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 7.385,38, atualizado para agosto de 2009 (ff. 27-28). Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos.Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 7.385,38 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado para agosto de 2009. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008998-48.2003.403.6105 (2003.61.05.008998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) APARECIDA EIRAS MARTINS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 20,26 (vinte reais e vinte e seis centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.

0010061-11.2003.403.6105 (2003.61.05.010061-2) - JOSE SILVANO MATHEUS(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por JOSÉ SILVA MATHEUS em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 6367 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Kombi Standard 1769. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 3.650,29 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos). Juntou os documentos de ff. 06-30, dentre eles o título executivo judicial. Citada, a executada deixou de apresentar contestação. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 36, o exequente requereu a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, à Delegacia da Receita Federal e à 7ª Ciretran, o que foi indeferido à f. 42. Manifestação da parte autora (ff. 46-47). Juntou documentos (ff. 48-51). Às ff. 62-132, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Às ff. 134-135 houve manifestação do Ministério Público Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 140-141. Intimado, o exequente não se manifestou sobre os cálculos oficiais. Intimada, a executada apresentou impugnação às ff. 157-166. Invoca preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita e de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta ser nula a execução contra ela promovida pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereu os benefícios da justiça gratuita. Às ff. 210-231, a executada noticiou a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de f. 158. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de f. 08 e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Legitimidade passiva: O pleito de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, formulado às ff. 46-47, não prospera. Analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Trata o comando sentencial de estabelecer, decerto, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Dessa forma, em tendo havido a opção da exequente em buscar a execução da sentença em face de um dos devedores solidários, a saber, Planalto Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda, assim deve ser processada a presente individual execução, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Preliminar de inépcia: Alega a executada que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 136, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados

os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invoca a impugnante argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Irregularidade da citação da empresa requerida: Não há nulidade a ser declarada. Apresentou a empresa demandada a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a seguir apreciadas. Note-se que o mandado está visado pelo próprio requerido que hoje faz a alegação de sua invalidade (f. 34) em nome de terceiro. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio público do pas de nullité sans grief, segundo o qual a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato, nos termos exigidos pelo art. 249, 1º c.c. art. 214, 1º, ambos do CPC. (TRF3R; AC/RO 870142; 2000.61.14.002310-1/SP; 6ª Turma; DJF3 26/01/2009, p. 746; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, não há indicação de prejuízo a ser eliminado pela declaração de nulidade requerida, evidenciando a natureza meramente dilatória da tese de defesa. Prejudicial da prescrição: Quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 04/07/2003. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 64-130. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 128) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Kombi Standard 1769. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 140-141, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 4.499,23, atualizado para setembro de 2007. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente quedou-se silente (f. 143) e a executada não apresentou oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 4.499,23, atualizado para setembro de 2007 (ff. 140-141). Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Demais requerimentos e providências: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Dispositivo: Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 4.499,23 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), atualizado para setembro de 2007. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.009081-8, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Cuida-se de pedido apresentado por MARLENE LEONARDI DE LIMA à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 6968 - junto à requerida-executada para o fim de aquisição de um veículo Ford/Escort GL 1.8 SW. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida perfaz R\$ 13.694,46 (treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). Juntou os documentos de ff. 05-22. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 28, a autora requereu a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal, o que foi indeferido à f. 31. Citada, a executada deixou de apresentar contestação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 34-35. Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 36-39). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pela executada, declaro-a revel nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando os efeitos decorrentes. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6. O título executivo judicial prevê que (...) em relação aos que pagaram parte das

mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 10.574 dos autos principais) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo Ford/Escort GL 1.8 SW. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 34-35, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 16.113,93, atualizado para agosto de 2009. Ora, quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, a exequente ficou-se silente (f. 43), não apresentando em face deles oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 16.113,93, atualizado para agosto de 2.009 (ff. 34-35). Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 16.113,93 (dezesseis mil, cento e treze reais e noventa e três centavos), atualizado para agosto de 2009. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013101-98.2003.403.6105 (2003.61.05.013101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS
Cuida-se de pedido apresentado por CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 7938 - junto à requerida-executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Gol CL 1.8. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida perfaz R\$ 1.630,00 (mil, seiscentos e trinta reais). Juntou os documentos de ff. 04-92. Citada, a executada deixou de apresentar contestação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 102-103. Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 104-107). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pela executada, declaro-a revel nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando os efeitos decorrentes. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6. O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 29-92. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 90) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Gol CL 1.8. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 102-103, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 5.568,56, atualizado para agosto de 2009. Ora, quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente ficou-se silente (f. 111), não apresentando em face deles oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 5.568,56, atualizado para agosto de 2.009 (ff. 102-103). Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 5.568,56 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2009. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LEDA GONCALVES (Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 2,14 (dois reais e quatorze centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0005273-17.2004.403.6105 (2004.61.05.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ALEXANDRE RICIERI BATISTA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 5.737,38 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado para outubro de 2004. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014810-37.2004.403.6105 (2004.61.05.014810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0000774-53.2005.403.6105 (2005.61.05.000774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALOISIO BENEDITO GRESSONI(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOISIO BENEDITO GRESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

1. Considerando que os executados, regularmente intimados nos termos do art. 475-J do CPC, não quitaram seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

0002577-71.2005.403.6105 (2005.61.05.002577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELENA MARIA DE FIGUEIREDO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X ANTONIO ORCINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X THALES DE TARSIS CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ORCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALES DE TARSIS CEZARE

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Firmando acordo, no curso do cumprimento da sentença, para parcelamento de débito sobre que se pautou a ação, a manutenção do interesse no feito somente se deduz do não pagamento de parcela já vencida do acordo. 3. Ademais, não cabe a suspensão do feito como meio de garantir a pronta retomada de sua marcha na eventual hipótese - incerta, pois - de inadimplemento futuro. Com maior razão descabe a suspensão em casos que tais o dos autos, em que se o acordo tem como prazo de pagamento 300 meses. 4. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do feito, ainda que pelo prazo de seis meses. 5. Diga a Caixa, no prazo de 10(dez) dias, se há parcelas vencidas impagas - e por isso exigíveis - do acordo anunciado nos autos. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007510-87.2005.403.6105 (2005.61.05.007510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BALDON VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA LINO DOBETE

1. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Esclareça a parte autora a petição de ff. 189/202, uma vez que não guarda relação com os presentes autos. 3. Defiro o pedido de

intimação do executado no novo endereço fornecido, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, Carga n.º 02-20026-10 a ser cumprido para INTIMAÇÃO de AIRWAYS SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, nas pessoas de seus sócios JOSÉ ANTONIO PEREIRA ou ANTONIO CLAUDIO BARCHI - Rua João Marçílio, 44 - Vila Teixeira - Campinas/SP. 5. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar da certidão negativa de f. 207v

0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

Publique-se o despacho de f. 134. Cumpra-se o item 3 do referido despacho, posteriormente intimando a parte autora para retirada da certidão expedida. Int.DESPACHO PROFERIDO À F. 134:1. FF. 130-133: Defiro. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil: 1.1 Lavre-se termo de penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula 57.729 (f. 131). Nomeio como depositária do bem NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO; 1.2. Proceda-se a intimação da penhora a todos os requeridos, bem como da nomeação da requerida NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO como depositária do bem, na pessoa do advogado constituído nos autos (ff. 20, 21 e 22); 2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. Intime-se.

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA
1- F. 129: Indefiro o pleito de designação de audiência, posto que despicienda à finalidade almejada. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento apresentado pela parte ré. 3- Sem prejuízo, deverá a parte autora, dentro do mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito em questão. 4- Intime-se.

Expediente N° 6007

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Despachado em Inspeção. 1. F. 416: Indefiro pedido de oitiva do técnico que organiza a documentação da empresa-ré, bem como o depoimento pessoal dos requeridos, visando a provar a legalidade do funcionamento para extração da areia, uma vez que não se apresenta útil ao desfecho da demanda. 2. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

Anteriormente ao recebimento da inicial e à análise do pleito liminar, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a realização da notificação prévia do devedor ou o protesto do título, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0011846-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011846-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ENRICO CARDOSO X IOLANDA ROSA DO PARAISO X JOSE ALAN CARDOSO
DESPACHO PROFERIDO À F. 53: Considerando a localização do imóvel objeto da ação, determino a expedição de

carta precatória para cumprimento da decisão proferida nos autos. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 49/50:** Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora na posse do imóvel referente ao apartamento 33, do Bloco 16-B, localizado no 3º andar do Conjunto Residencial Morada da Serra, situado no bairro do Japy, à Avenida Benedito Castilho de Andrade, 747, em Jundiaí-SP. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Se necessário for, deverá a autora providenciar local adequado a servir de depósito de eventuais bens contidos no imóvel. Sem embargo, concedo à atual ocupante do imóvel o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento do mandado, para a desocupação voluntária dele, prazo suficiente a lhe permitir avie outro imóvel em que poderá estabelecer domicílio. Apenas se o prazo findar sem que tenha havido a desocupação acima determinada, restará autorizada a participação policial para, com absoluta prudência e com criteriosa proporcionalidade no uso da força, fazer cumprir esta decisão. Certifique a Secretaria o decurso do prazo de contestação. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0012207-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO
DESPACHO PROFERIDO À F. 51: Considerando a localização do imóvel objeto da ação, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da decisão proferida nos autos. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA À F. 47/48:** Isso posto, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora na posse do imóvel referente ao apartamento 52, do Bloco II, localizado na Rua Gumercindo Barranqueiros, 60, prédio residencial Chácara das Flores I, Jundiaí-SP. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Se necessário for, deverá a autora providenciar local adequado a servir de depósito de eventuais bens contidos no imóvel. Sem prejuízo do aqui decidido, recebo a petição de ff. 45/46 como emenda à inicial, determinando que o Sr. Oficial de Justiça promova a citação dos ocupantes do imóvel, devendo colher seus dados para posterior cadastro no polo passivo do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0017689-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DIONISIO DOS SANTOS MARTINS
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de DIONÍSIO DOS SANTOS MARTINS, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 11.934,85 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 27.11.2009, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-17, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. A CEF requereu a desistência do feito à f. 20. Juntou documentos (ff. 21-26). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 20, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRA MIRANDA DA SILVA X ALESSANDRA NERES DE SOUZA X LUIZA MARIA RODRIGUES
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ALESSANDRA MIRANDA DA SILVA, ALESSANDRA NERES DE SOUZA e LUIZA MARIA RODRIGUES, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.653,88 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 14.01.2010, relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.1189.185.0003674-70, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pelas demais requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-37, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. A CEF requereu a desistência do feito à f. 40. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 40, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie

a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004591-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004591-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO CRUZ X EUNICE MARIA DE CARVALHO CRUZ

DESPACHO PROFERIDO À F. 94: Considerando a localização do imóvel objeto da ação, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da decisão proferida nos autos. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 90/91:** Isso posto, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora na posse do imóvel referente ao apartamento 23, do Bloco A-5, do Condomínio Di Florenza, localizado na Rua Ucília Lorenchini Tafarelo (Rua Dois), nº 151, apto. 23, bloco A-5, Condomínio Di Florenza, bairro residencial Terra da Uva, Jundiá-SP. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Se necessário for, deverá a autora providenciar local adequado a servir de depósito de eventuais bens contidos no imóvel. Sem prejuízo do aqui decidido, recebo a petição de ff. 86-89 como aditamento, determinando que o Sr. Oficial de Justiça promova a citação dos ocupantes do imóvel, devendo colher seus dados para posterior cadastro no polo passivo do feito. Com relação aos itens d e e do referido aditamento da inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela, face a ausência de risco de dano. As pretensões serão bem apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito, após a identificação dos efetivos ocupantes do imóvel. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI, para anotações pertinentes ao artigo 920 do Código de Processo Civil

Expediente Nº 6020

MONITORIA

0015331-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA LEME

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 119: Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivado, com baixa-sobrestado. 4. Int.

0014767-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DA SILVA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X OSMAR APARECIDO DA SILVA X RAQUEL APARECIDA GOMES

F.179: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0011255-07.2007.403.6105 (2007.61.05.011255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 35: Indefiro. O réu sequer foi intimado para pagamento. Proceda a parte exequente de acordo com o comando existente no art. 475-J do CPC, cumprindo, regularmente, o ali determinado, inclusive fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito. Int.

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI

1. Requeira a exequente, o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

0013670-60.2007.403.6105 (2007.61.05.013670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 99: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, requerendo o que de direito. 3. Int.

0017641-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERMERCADO LUMES LTDA X ODORICO PEREIRA LUMES X CLAUDINEI DE LIMA LUMES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de

recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0000175-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000175-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON ERCILIO BORRIEIRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0001582-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA ROSSI CASTILHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0001596-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE COSMO DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0001755-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA PALHARES COMISSO X JOSE MARCOS COMISSO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0001799-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLELIA CRISTINA DOS PASSOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA PENILHA X JOAO PENILHA LOPES X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente nos autos a procuração que dá poderes a Lilian Campelo Cunha Panaino para assumir obrigações em nome da ré Iranilde Silva de Sousa (ff. 21 e 23).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005106-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005106-3) - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 169/170: A fim de verificar as alegações apresentadas, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013242-44.2008.403.6105 (2008.61.05.013242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015674-9)) EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1. Considerando a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.026710-8 (f. 168), nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992.1.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 1.2. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de

questos. 1.3. Deverá a exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha com a evolução da dívida, informando o montante não pago sub judice, as quantias eventualmente já quitadas, e os índices juros e correção aplicados.1.4. Com a apresentação dos honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.1.5. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia deste despacho. 2. Da inversão do ônus da provaNão desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A proposta de honorários encontra-se acostada às ff. 178/179.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5) - JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X MARIA INES DE SOUZA X RIKI OSAWA X ROSANA DE CASSIA CROCHI X SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X TATIANE SELA KFOURI X ELY LOPES DE MATTOS X SILVANA DA SILVA CRUZ X WELLINGTON DE ALMEIDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 350: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. 3. FF. 351/352: Em ambos os casos abaixo descritos, deverão as respectivas embargantes demonstrarem que os cessionários tinham justo título sobre os imóveis negociados. Assim, faz-se necessária a apresentação nos autos de documentos que comprovem a transação efetivada entre os referidos cessionários e a Construtora embargada. 3.1. A embargante SILVANA DA SILVA CRUZ trouxe aos autos contrato particular de transferência de direitos sobre a unidade nº 53, Bloco B, do Condomínio Residencial Vale Verde, figurando como cedente DANIELA REGINA VITORELLI. 3.2. A embargante ROSANA DE CÁSSIA CROCHI trouxe aos autos contrato particular de compromisso de venda e compra da unidade nº 61, Bloco B do Condomínio Residencial Vale Verde, figurando como promitentes vendedores UBIRAJARA PEREIRA e VERA LUCIA FERNANDES. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604160-28.1994.403.6105 (94.0604160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES) X BELIN FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

1. Requeira a exequente, o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a

parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

1. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, indicando corretamente o nome do executado JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.2. Sem prejuízo, defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

Expediente Nº 6070

MONITORIA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI

F.198: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 150/151, em contas dos executados TRANSPORTES BUOSI LTDA, CNPJ 68.887.009/0001-08; JOSÉ MAURICIO DE SOUZA NETO, CPF 061.898.638-33 e RONIVALDO FERREIRA, CPF 102.338.948-70. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada às ff. 154/156.

0004268-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO SERGIO DA ROCHA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 88/92, em contas dos executados PAULO SÉRGIO DA ROCHA, CPF 172.739.988-93.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a

diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada às ff. 94/97 dos autos.

0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Ciência às partes da análise elaborada pela Contadoria Judicial.2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

F.119: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0016788-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO AUGUSTO PIRES X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES

1) Diante da diversidade de objetos dos feitos, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de ff. 34/35.2) Publique-se o despacho de f. 31.DESPACHO DE F. 31:Considerando não ser possível aferir do quadro de ff. 29/30 a provável prevenção quanto ao processo 2006.61.05.011816-2, determino que se solicite informações, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, à 3ª Vara local, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, emendar a inicial indicando corretamente os nomes dos réus. Int.

0003841-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO APARECIDO CARVALHO X LUCIANO DE ANDRADE X PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0005281-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA VILA DE ALBUQUERQUE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20190-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA VILMA DE ALBUQUERQUE, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 26077,23, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:MARIA VILMA DE ALBUQUERQUE Avenida Hélio Pires de Camargo, 866, Vale Verde, Valinhos - SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for

apresentado, a adotar para o cumprimento do permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da ré, fazendo constar MARIA VILMA DE ALBUQUERQUE, conforme contrato anexado à petição inicial.Intime-se e cumpra-se.

0005625-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PLINIO LUIS FRARE X JOSE ANTONIO FRARE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0005726-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0006473-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON FAUSTINO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que substitua os números de contrato 25074140000074310 e 2507414000009111, por 25074140000084310 e 25074140000091103, conforme consta da petição inicial.

0006478-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME X FERNANDO FLORENCIO BARROS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0006666-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEXANDRO CESAR FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0006667-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários

de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO
1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20195-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO, para CITAÇÃO do réu, a ser cumprido na Rua do Parque, nº 121, casa 91, Vila Flora, Sumaré/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 25.354,25, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA
1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20210-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LEOCADIO VIRGULINO COSTA (RG 29.299.220-1) para CITAÇÃO do(s) réu(s), a ser cumprido na Rua José Jerônimo Bertolini, 397, Hortolândia, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 10.890,73, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

0007012-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE KAISER FILHO
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente

que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0007021-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0007095-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0007097-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOEL DANIEL DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010152-38.2002.403.6105 (2002.61.05.010152-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA REAL DE CAMPINAS(SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0016195-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS METALURGICOS(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Regularizada a representação processual, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, nos termos do art. 282 do CPC, para que emende a inicial, esclarecendo quem pretende que figure no polo passivo da ação, uma vez que a atual ré não figura como proprietária do imóvel objeto da ação, conforme consta da matrícula de ff. 07/08.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0605167-21.1995.403.6105 (95.0605167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8)) AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da decisão de f. 99/100, dos acórdãos de ff. 126/129 e 141/149 e da certidão de trânsito em julgado de f. 152 para os autos principais. 3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 152: Indefiro o pedido de nova pesquisa pelos sistema Bacen-Jud uma vez que a de f. 150 foi regularmente realizada. Ao contrário do que alega a exequente, o CPF utilizado para pesquisa está correto, conforme comprova a pesquisa de f. 155, realizada no site da Receita Federal. 3. O CPF indicado pela exequente como sendo o correto, pertence, na verdade, ao executado EUDACIO SELLEGUIM, encontrando-se em situação suspensa (f. 154). 4. Reitero a determinação do item 2 do despacho de f. 147, para que a exequente apresente nº do CPF da executada LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM. O número indicado em sua petição de f. 157 pertence ao executado EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR (ver certidão de f. 155). Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 5. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Aparecida de Goiânia/GO, nos termos do item 1 do despacho de f. 147. Int.

0015421-82.2007.403.6105 (2007.61.05.015421-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO PEZZUTTI X EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do item 2 do despacho de f. 128, em face da petição de f. 129. 2. F. 129: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIAMS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo procuração em nome do advogado signatário da petição de f. 53/55, bem como Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC. 3. No mesmo prazo, em face do tempo decorrido, traga aos autos certidão de objeto e pé do processo referido (Recuperação Judicial), bem como informe se o crédito cobrado nesse processo encontra-se habilitado naqueles autos. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a exequente a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Int.

0010085-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 39: Defiro o pedido de retificação do polo passivo do feito, devendo constar DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA ME em substituição a MASHE PALO RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA ME. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro. 3. Defiro a citação do(s) réu(s). 4. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Esclareço que será apenas uma carta precatória, inicialmente para Comarca de Jundiá, e posterior encaminhamento, em caráter itinerante, para Comarca de Cajamar. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015433-96.2007.403.6105 (2007.61.05.015433-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO PIRES RAMOS X MARIA APARECIDA BIANCHINI RAMOS
FF. 137/138: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.0008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS

ZAINE X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA

FF. 563/565: Anote-se. Em face da juntada da nova procuração de f. 531/534, defiro o pedido de reabertura de prazo para réplica, a contar da publicação deste despacho. Int.

Expediente Nº 6152

MONITORIA

0012143-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MORAIS (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fica a parte autora INTIMADA a se manifestar nos termos do item 3 do despacho de f. 243. DESPACHO DE F. 243: 1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$59.036,91 (cinquenta e nove mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos), atualizada até 26/11/2009, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 5. FF. 196, 197/237: Nada a prover em face da petição de f. 241. 6. Cumpra-se e intemem-se.

0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS
F. 23: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI
F. 30: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA
F. 51: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO DINIZ
F. 33: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES
F. 44: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA
F. 49: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0007314-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE FILIETTI X SALMA BERNARDINO DA COSTA FROLDI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20220-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de (1) FABIANE FILIETTI e (2) SALMA BERNARDINO DA COSTA FROLDI para CITAÇÃO do(s) réu(s), a ser cumprido, respectivamente, na (1) Rua Domingos Borges de Barros, 92, Jardim Santa Genebra, Campinas e (2) Avenida Pamplona, 59, apto. 82, Jardim Santa Genebra, Campinas, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 26.753,40, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VITOR JOSE PACCI

F. 102: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0016867-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016867-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURENCO E LAURENCO LTDA ME X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.2. Int.

0016888-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016888-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA FRANCISCA FERNANDES CAPATO EPP X EDNA FRANCISCA FERNANDES CAPATO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.2. Int.

0017636-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA FAUSTAO LTDA ME X MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI X RENATO CAFFANHI JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0017784-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER EDUARDO DE FARIA ME X WANDER EDUARDO DE FARIA

F. 32: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0000804-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

F. 33: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0000829-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO RAMOS

F. 37: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0001695-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AR SANTORO ME X ANNA ROSA SANTORO

F. 29: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.2. Int.

0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0008554-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MARCELO FEDRI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0) - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1) Ff. 291/295: Reitera a autora pedido de inversão do ônus da prova, pretendendo seja a parte contrária compelida a arcar com os honorários periciais.2) Noto, contudo, que a decisão de f. 262, que indeferiu pedido de igual teor em razão da ausência de prova da incapacidade da autora de arcar com os honorários periciais, não foi objeto de recurso.3) Observo, outrossim, que a parte autora não demonstrou, com seu novo pedido, hipossuficiência econômica superveniente à decisão de f. 262, a justificar decisão em sentido contrário.4) Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova de ff. 291/295, pelas mesmas razões de fato e de direito expostas na decisão de f. 262.5) Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais também com fundamento na ausência de prova da hipossuficiência econômica da parte autora, bem como no fato de que referida medida retardaria em 10 (dez) meses o processamento do feito, que já se encontra em trâmite desde janeiro de 2007.6) Não obstante, oportunizo uma vez mais à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o depósito judicial dos honorários periciais, no valor fixado no despacho de f. 284, sob pena de preclusão da prova pericial.7) Ff. 296/302: Vista à parte autora dos documentos colacionados pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.8) Intime-se.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante da informação de secretaria de f. 214, determino à secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que providencie o entranhamento da petição de protocolo nº 000763.2010 nos presentes autos, imediatamente após as ff. 187/188, procedendo à devida renumeração do feito.2) Deverá a secretaria, na mesma oportunidade, desentranhar a decisão de ff. 193/210, que não diz respeito a esta ação, para juntada nos autos competentes. 3) Diante da decisão de ff. 212/213, que reconheceu que a Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) não trata especificamente do imposto de renda sobre indenização decorrente de convenção coletiva e determinou o recebimento do referido recurso, reconsidero integralmente a decisão de ff. 177, dou por prejudicado o pedido de ff. 173/176 e recebo o Recurso de Apelação de ff. 154/158 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4) Tendo em vista que já houve apresentação de Contrarrazões de Apelação (ff. 162/172), subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

a) Intime-se o INSS a colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença nº 5403115524.b) Cumprido o item 1, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.c) Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.d) Intime-se a perita nomeada para que nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. e) Faculto às partes a apresentação de assistente técnico e de quesitos.f) Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?g) Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura.

0003925-85.2009.403.6105 (2009.61.05.003925-1) - ARGEU CARDOSO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) O serviço de envio ao advogado, pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, das publicações a ele dirigidas, é serviço privado cuja falha em nada prejudica a validade do ato processual de intimação (TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 200803000380887/SP, Data da decisão: 05/02/2009, Fonte: DJF3 - 09/03/2009, página 521, Relatora: Juíza Consuelo Yoshida). Tampouco prejudica a validade do ato eventuais referidos vícios de informação, ou de falta dela, pela OAB ou pelos órgãos/entidades a ela vinculados e, por analogia, as informações prestadas por esse órgãos e pela OAB. 2) Ff. 482-483: diante do exposto, e tendo em vista a regular publicação, na imprensa oficial, da sentença prolatada nestes autos, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, ademais de se tratar de prazo peremptório, fixado no artigo 508 do Código de Processo Civil. 3) Com efeito, os prazo estiveram suspensos nesta Justiça Federal no período de 01/06/2010 a 27/06/2010, nos termos das Portarias nºs 465 e 466 do Egr. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 4) Intime-se a Procuradoria do INSS quanto à sentença de ff. 476-480.

0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 244/249: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Ff. 250/254: A sentença de ff. 235/239 julgou parcialmente procedente a ação para determinar ao INSS a averbação, para todos os efeitos previdenciários, do período de trabalho urbano realizado pelo autor entre 23/08/1963 e 19/11/1969. 5) O ato declarou, contudo, com fundamento no extrato CNIS de f. 240 e no período acima, a não implementação do tempo necessário à aposentação e, portanto, a inoccorrência de repercussão pecuniária imediata da decisão, razão pela qual deixou de conceder ao autor a tutela antecipada.6) Alegando que a sentença teria equivocadamente deixado de considerar o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS e que já se teria implementado o tempo de contribuição necessário à aposentação, veio o autor requerer medida antecipatória que determinasse ao INSS a imediata implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição.7) Noto que a concessão da medida antecipatória está vinculada ao mérito do feito e a eventuais períodos não constantes do extrato de f. 240 nem postulados na inicial. Tendo em vista que a sentença recorrida declarou a inexistência do direito do autor à aposentadoria, ainda que proporcional, a utilidade da medida antecipatória dependeria da reforma da sentença no mérito, para o fim de conceder o benefício previdenciário.8) Ocorre que, com o esgotamento da prestação jurisdicional por este juízo de primeira instância, a reforma da sentença, necessária à utilidade da medida de urgência, compete ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9) Eventual pedido de concessão da tutela de urgência deverá ser dirigido ao referido órgão jurisdicional ou ainda mediante novo pedido administrativo, considerando o teor da manifestação de f. 255. 10) Ante todo o exposto, indefiro a medida antecipatória requerida pela parte autora.11) Intime-se.

0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2) - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA

HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Reconsidero o item 5 da decisão de f. 239 e determino o cumprimento da parte final da decisão de f. 210/210-verso, para que se intimem as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial de ff. 202/206 no prazo de 10 (dez) dias. 2) Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3) Nada sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.

0012247-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012247-6) - LINDAURA BRAULINA DE LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 80/86: Intimada a especificar provas, manifestou-se a parte autora pela produção de novas provas, sem execução. Ocorre que o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, especificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Diante do exposto e da generalidade do pedido de prova apresentado pela parte autora, indefiro-o.2) Ff. 88/94: Vista à parte autora da manifestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3) Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 78.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ff. 87/90: 1) Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos de ff. 92/97, apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Indefiro o pedido de juntada de novos documentos, com fundamento nos artigos 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X INSS/FAZENDA

1- F. 226: Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2- Com o creditamento, oficie-se ao Egr. TRF, 3ª Região, solicitando o bloqueio dos valores. 3- Após, aguarde-se o creditamento do valores pertinentes e oficie-se à CEF - PAB - TRF, 3ª Região, para transferência do crédito total do ofício requisitório a ser expedido ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, em garantia no feito nº 114.01.2005.018137-9/000000-000.4- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6235

MANDADO DE SEGURANCA

0005427-25.2010.403.6105 - SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 27-90.O pedido liminar indeferido (f. 93).Emenda da inicial (ff. 100-103).Às ff. 105-123, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (ff. 129-130). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 141-152. Defende que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Defende a legalidade da exigência combatida pela impetrante com fundamento no artigo 195, I, da Constituição da República, no artigo 7º, inciso XVII e XVIII, da CRFB, no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 e artigos 66, III, i e 71, 1º e 8º, da Instrução Normativa SRP nº 3/2005. Requer, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 154-155). Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de salário maternidade, férias e adicional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos,

relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 07 de abril de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 07 de abril de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias, de terço adicional constitucional de férias e de salário-maternidade. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Por fim, ratificando os termos acima, trago à fundamentação o seguinte precedente do Egr. TRF - 3ª Região, ora destacado: CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.(...)8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título.(AMS 315.337; Proc. 2006.61.00.016185-0/SP; 2ª Turma; julg. 23/06/2009; DJF3 02/07/2009, p. 162; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)Compensação dos valores recolhidos:Conforme inicialmente asseverado, busca a impetrante seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.De fato, reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.Quanto a essa pretensão compensatória, colho precedente cujos termos adoto como razão de decidir:(...). 5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da LC 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 884230/SP; 1.ª Turma; Decisão de 02/08/2007; DJ de 16/08/2007, p. 298; Rel. Min. Teori Albino Zavascki)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. A compensação dos valores

recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 07/04/2005, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores vincendos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, pagos nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.013091-9 remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059306-76.1999.403.0399 (1999.03.99.059306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE JORGE PARREIRA X MARIA LUCIA MARQUES PARREIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 189: Prejudicado o pedido ante o decurso de prazo certificado às f. 183.2. Tornem os autos ao arquivo.

0045349-37.2001.403.0399 (2001.03.99.045349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE MILTON DA SILVA X ANA REGINA VIEIRA COSTA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. F. 226: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às f. 222.2. Tornem os autos ao arquivo.

0003738-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003738-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por Maria Conceição de Oliveira, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel por ela financiado junto àquela instituição. Em especial, postula abster-se a ré de realizar leilões ou, acaso já realizados, abster-se de registrar a carta de arrematação. Juntou documentos (ff. 15-62). A liminar foi indeferida às ff. 73-74. A ré ofertou contestação (ff. 80-93) arguindo preliminares. No mérito requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 94-160). Às ff. 162-171, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 188 e 189). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 guardam pertinência direta com feitos em que se pretende rediscutir os termos do contrato de financiamento. O presente feito tem natureza cautelar; por via de seu aforamento pretende a requerente apenas suspender a realização de atos materiais de execução extrajudicial do contrato. Outrossim, tenho que da peça inicial é possível extrair as causas de pedir fáticas e jurídicas do pedido, possibilitando à ré a identificação dos perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Igualmente improcedentes são as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1/PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha]. Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ainda, não se verifica a legitimidade passiva litisconsorcial do agente fiduciário, razão por que julgo improcedente a pretensão de sua denunciação à lide. Trata-se de pessoa jurídica que não é parte do negócio jurídico principal discutido nestes autos. Assim, sobre a questão colho os fundamentos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades

estabelecido entre credor e devedor. II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Precedentes. III - Agravo provido. [TRF3; AG 2007.03.00.025594-8/SP; 2ª Turma; decisão de 19/06/2007; DJU 27/07/2007, p. 464; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello]. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e os autores. Improcede, ainda, a preliminar de litisconsórcio ativo com o Sr. Amador Pereira da Silva. Consoante se extrai da certidão de óbito juntada à f. 20, o mutuário em questão faleceu em 31.03.2009, data sensivelmente anterior àquela da propositura do presente feito cautelar. Ainda que tal fato não tivesse ocorrido, note-se que não é cabida a inclusão forçada de pessoa no polo ativo, em respeito aos princípios da legalidade e do livre acesso ao Poder Judiciário, este último entendido também sob o aspecto negativo - de que ninguém está obrigado a exercer seu direito de ação. Entendo, pois, que ninguém pode ser impelido a demandar como autor, haja vista ser o direito de ação uma faculdade, não uma obrigação. A preliminar de carência da ação veicula fundamentação que se confunde com o próprio mérito do feito; tal argumentação, pois, será analisada conjuntamente com o mérito. Quanto ao mérito, as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, embora a espécie pudesse ser informada pelo perigo da demora, não se colheu fumus boni iuris a amparar o pleito cautelar liminar, nem se colhe tal requisito nesta fase do processo. O feito ordinário anteriormente ajuizado pela parte autora - nº 2001.61.05.002270-7 - no qual se discutia as cláusulas do contrato em questão, consoante se apura dos documentos juntados às ff. 69-72, teve seu mérito resolvido no sentido da improcedência do pleito autoral. A improcedência meritória do pedido veiculado no referido processo, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter a eficácia da medida cautelar ainda que após a prolação de sentença de improcedência do mérito da pretensão principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique um fumus boni iuris nessa perspectiva de reforma da sentença, tal qual o conhecimento prévio de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, contudo. DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito ordinário nº 2001.61.05.002270-7, anteriormente ajuizado pela autora, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 73), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.008756-0 remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6237

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018157-66.2000.403.0399 (2000.03.99.018157-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA BRANCA LTDA X M. A. F. FERREIRA & CIA/ LTDA - ME X SOMODAS COML/ LTDA - ME X COBACHI COM/ DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA - ME(SPI08158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA BRANCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X M. A. F. FERREIRA & CIA/ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOMODAS COML/ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COBACHI COM/ DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da divergência na grafia da razão social da autora PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA BRANCA LTDA, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (Indústria de Biscoitos Massa Branca Ltda - EPP), a intimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. 2. Considerando que a autora Cobachi Com. de Bateria Chiarinotti Ltda ME encontra-se com sua situação cadastral baixada, determino a intimação da referida autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social atualizado da empresa, bem como indicar os seus sucessores. 3. Cumprido o item 1, dê-se vista a União Federal, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alteração contratual. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora,

devendo constar a mesma razão social cadastrada na Receita Federal do Brasil, CNPJ 67.555.946/0001-95 (f. 317).5. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo dos autos de forma a constar a mesma razão social cadastrada na Receita Federal, conforme segue: a - M A F FERREIRA & CIA LTDA-ME (CNPJ 45.791.753/0001-09); b - SOMODAS COMERCIAL LTDA ME (CNPJ 46.401.832/0001-10).6. Após e com a manifestação do item 2, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6238

MONITORIA

0000163-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BENEDICTO HESPANHOL

F. 61: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011512-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por ÂNGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 6480 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo Fiat/Uno Mille SX. Informa que por dezessete meses pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 3.080,89 (três mil, oitenta reais e oitenta e nove centavos). Juntou os documentos de ff. 05-98, dentre eles o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 112-114. Intimado, o exequente não se manifestou sobre os cálculos oficiais. Intimada, a executada apresentou impugnação às ff. 129-139. Invoca preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta ser nula a execução contra ela promovida pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 140-142 e 146-153). Às ff. 160-169, a exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pela executada. Às ff. 170-173 houve manifestação do Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Legitimidade passiva: O pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, formulado às ff. 160-169, não prospera. Analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Trata o comando sentencial de estabelecer, de certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Dessa forma, em tendo havido a opção da exequente em buscar a execução da sentença em face de um dos devedores solidários, a saber, Planalto Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda, assim deve ser processada a presente individual execução, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Preliminar de inépcia: Alega a executada que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 121, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Demais disso, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invoca a impugnante argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Irregularidade da citação da empresa requerida: Não há nulidade a

ser declarada. Apresentou a empresa demandada a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a seguir apreciadas. Note-se que o mandado está visado pelo próprio requerido que hoje faz a alegação de sua invalidez (f. 125) em nome de terceiro. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio público do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato, nos termos exigidos pelo art. 249, 1º c.c. art. 214, 1º, ambos do CPC. (TRF3R; AC/RO 870142; 2000.61.14.002310-1/SP; 6ª Turma; DJF3 26/01/2009, p. 746; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, não há indicação de prejuízo a ser eliminado pela declaração de nulidade requerida, evidenciando a natureza meramente dilatória da tese de defesa. Prejudicial da prescrição: Quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, a credora adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia da exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da co-brança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 28/06/2006. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado os autos às ff. 30-96. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 94) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo Fiat/Uno Mille SX. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 112-114, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 5.908,82, atualizado para maio de 2008. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, a exequente ficou em silêncio (f. 120) e a executada não apresentou oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 5.908,82, atualizado para maio de 2008 (ff. 112-114). Demais requerimentos e providências: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. As questões postas pelo Ministério Público Federal às ff. 170-173 serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, sede apropriada para tal análise. Também nos autos da ação principal se dará a arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara. Dispositivo: Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 5.908,82 (cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado para maio de 2008. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012449-18.2002.403.6105 (2002.61.05.012449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) EVA VITÓRIA FILHA (SP198854 - RODRIGO DE MELO ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Cuida-se de pedido apresentado por EVA VITÓRIA FILHA à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 7694 - junto à requerida-executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Gol MI 1.0. Informa que pagou prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida perfaz R\$ 2.337,20 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos). Juntou os documentos de ff. 04-19. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 23, a autora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que foi indeferido à f. 38. Citada, a executada deixou de apresentar contestação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 47-48. Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 49-52). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pela executada, declaro-a revel nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando os efeitos decorrentes. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6. O título executivo judicial prevê que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 10.574 dos autos principais) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Gol MI 1.0. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 47-48, a exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 8.063,95,

atualizado para agosto de 2009. Ora, quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, a exequente ficou-se silente (f. 56), não apresentando em face deles oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 8.063,95, atualizado para agosto de 2009 (ff. 47-48). Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 8.063,95 (oito mil, sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado para agosto de 2009. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6239

EMBARGOS A EXECUCAO

0011381-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8)) RUBENS MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos por RUBENS MAC FADDEN, qualificado nos autos, em face de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, decorrendo daí o conseqüente indeferimento da petição inicial, uma vez que a União deveria ter adotado o rito previsto na Lei nº. 6.830/80, arguindo, ainda, a sua ilegitimidade passiva, sob argumento que se trata de ação visando à restituição de valores vinculados ao Convênio nº. 157/94, celebrado com o Instituto Brasileiro de Floricultura - IBRAFLOR, do qual foi presidente, sendo certo que se trata de pessoa jurídica com personalidade jurídica própria, não havendo que se confundir com a sua responsabilidade pessoal e patrimonial. No mérito alega, em suma, a improcedência da execução em razão da ausência de sua responsabilidade, pois, agiu dentro dos limites do estatuto social do referido instituto, inexistindo abuso da personalidade jurídica capaz de caracterizar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo vedada a extensão da responsabilidade daquela pessoa jurídica ao embargante. Ademais, o Convênio 157/94, foi integralmente cumprido, respeitando-se o prazo e tudo o que dele era esperado, tendo sido plenamente atingidos os objetivos pretendidos, inexistindo liquidez e certeza do título que ofereça base à execução aparelhada. Quanto às despesas não aceitas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, este órgão não logrou êxito em afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo embargante, sendo certo que se trata de documentação hábil a comprovar as despesas decorrentes do convênio, tais como contas de telefone e notas fiscais emitidas por entidades envolvidas no projeto, sendo certo que a análise da prestação de contas por parte do TCU foi mais política do que técnica, o que, por si só, afasta os requisitos de liquidez e certeza do título em questão, além do que restaram comprovadas todas as despesas referentes à execução do convênio, devendo a decisão ser anulada, juntando os documentos (fls. 24/556) para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos (fls. 564), a embargada apresentou impugnação (fls. 572/583), aduzindo, em suma, que inaplicável a Lei nº. 6.830/80 à espécie, asseverando que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução e, no mérito sustentando a improcedência dos embargos ante a não comprovação da fiel aplicação dos recursos públicos que foram transferidos ao IBRAFLOR, na pessoa do embargante, devendo, pois, responder solidariamente àquele instituto, juntando documentos (fls. 584/598) para fazer prova de suas alegações. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fls. 599), a parte autora pugnou pela produção de prova oral, pericial técnica-contábil e documental (fls. 600), e a União Federal esclareceu que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 604). O Juízo indeferiu (fls. 607) o pedido de prova testemunhal, requerido para demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados pelo embargante no exercício da presidência do IBRAFLOR, fato este que se comprova documentalmente, e, quanto aos pedidos de prova pericial e documental, restaram, da mesma forma, indeferidos, ao entendimento de que as provas carreadas para os autos mostram-se suficientes para a comprovação dos fatos alegados, entendendo, ainda, o magistrado, estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Contra esta decisão insurgiu-se o embargante, interpondo agravo retido (fls. 630/639), restando mantida a decisão (fls. 641), tendo sido oferecida, pela embargada, contraminuta ao agravo (fls. 644/646). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Inicialmente, cabe deslindar as questões preliminares argüidas pelo embargante, relativas à alegação de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade de parte ad causam. Ora, a Constituição Federal de 1988, dispõe (art. 71) que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (inc. II); fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou ao Município (inc. VI); e, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (inc. VIII). Dispõe, ainda, o 3º,

do artigo 71, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Com efeito, trata-se a ação principal de execução por quantia certa, fundada em decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos acórdãos n.ºs. 413/2002 e 581/2004, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n.º 014.358/1999-9, con-denando primeiramente o embargante no pagamento da importância de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), quantia que restou reduzida posteriormente para a cifra de R\$ 60.012,57 (sessenta mil e doze reais e cinquenta e sete centavos), em razão de irregularidades apuradas na prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio n.º. 157/94, firmado em 18.12.1994, entre a Secretaria de Desenvolvimento Rural do extinto Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA/SDR) e o Instituto Brasi-leiro de Floricultura - IBRAFLOR, com o objetivo de criar e desenvolver pequenas empresas para o cultivo e comercialização de flores (fls. 5/7, dos autos principais). Referido acórdão constitui título executivo extrajudicial, nos termos do 3º, do artigo 71, da Constituição Federal e do inciso VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil, não sendo, pois, necessária a inscrição anterior do débito em dívida ativa, nem aplicável no caso a Lei de Execução Fiscal, devendo-se levar em conta, ainda, que se trata de legislação mais penosa para o executado, sendo certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, prevê que a execução deverá correr da maneira menos gravosa para o devedor. Portanto, adequada a via eleita pela exequente, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Nesse passo, convém ressaltar que o artigo 23, em seu inciso III, alínea b, da lei n.º. 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, prevê que a decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (art. 23): no caso de contas irregulares (inc. III): b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Assim, verifico que o acórdão em questão definiu o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável, ora embargante, comprovasse perante o TCU o recolhimento da dívida especificada aos cofres do Tesouro Nacional, autorizando, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, sendo certo que tal notificação foi expedida (fls. 10/11, dos autos principais), sem, contudo, surtir qualquer efeito, ensejando, pois, o ajuizamento do executivo principal, autos n.º. 2007.61.05.000297-8. Ademais, não há falar em ausência de liquidez e certeza do título, tendo em vista a previsão expressa no artigo 24, da referida norma, dispondo que a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Cabe, agora, rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo embargante, conquanto responsável pelos valores públicos repassados ao instituto IBRAFLOR, do qual era presidente, tendo o dever de gerenciar tais recursos, bem como de prestar contas de sua aplicação, respondendo no caso de eventual irregularidade, como restou demonstrado pelo TCU. A propósito, consta dos acórdãos acostados aos autos da execução (fls. 5 a 7), que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em face do embargante, ex-presidente do IBRAFLOR, em razão das irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos oriundos do convênio alhures mencionado, mormente porque (a) a comprovação de que a execução do objeto do convênio se deu em data anterior à sua vigência; (b) ausência de comprovantes capazes de demonstrar a efetiva e regular utilização dos recursos repassados; (c) a constatação de que o responsável não conseguiu descaracterizar as ocorrências apontadas pelo Controle Interno da Corte e pelo Ministério Público; (d) a consideração de que não havia nos autos de prestação de contas elementos que permitissem reconhecer a boa-fé do responsável, sendo certo que, em razão disso, o TCU imputou-lhe responsabilidade pessoal pelo valor de R\$ 123.000,00, tendo, em sede de recurso de revisão, reduzido o valor imputado para R\$ 60.012,57, quantia exigida em face do trânsito em julgado da decisão administrativa. Ora, os fatos anteriormente mencionados é que levaram o TCU a radicar responsabilidade pessoal no presidente do IBRAFLOR, pois, este agiu sim com violação da lei, ensejando tomada de conta especial para operar-se a imputação pessoal do responsável pela execução do convênio no âmbito da instituição conveniada. Ademais, anote-se que as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União gozam da presunção de legitimidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Cabe registrar, ainda, no caso, as alegações genéricas do embargante acerca da regular aplicação dos valores percebidos em razão do convênio firmado, sem, contudo, apontar de forma específica cada aplicação de dinheiro, não permitindo a comprovação da regularidade da despesa, tendo despendido maior energia ao tentar se ilidir da responsabilidade pessoal, em razão da personalidade jurídica do IBRAFLOR, do que em comprovar o cumprimento do objetivo do convênio, olvidando que a imputação decorrerá já na instauração da tomada de conta especial, no âmbito do TCU. Outrossim, compulsando os autos, verifico o evado argumento do embargante de que em nenhum momento o TCU apresentou argumentação capaz de afastar a idoneidade dos documentos apresentados (fls. 18/19), pois, na verdade, ao contrário do que quer fazer crer, cabia a ele desincumbir-se do onus probandi mediante a juntada de documentação capaz de demonstrar a regular aplicação da verba repassada ao instituto do qual era presidente, não tendo, porém, logrado êxito na empreitada. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que o embargante não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capazes de desmerecer a decisão que oferece supedâneo para a ação executiva. Na verdade, pode-se depreender dos documentos acostados aos autos que os mesmos não se prestam para comprovar a alegada regularidade das contas prestadas junto ao TCU, sendo certo que foram acostadas aos autos

contas telefônicas de titularidade de terceira pessoa, que não comprovam a pertinência com o objeto do convênio (fls. 88/91, 92/119); pas-sagens aéreas ilegíveis ou emitidas em datas extemporâneas àquelas abrangidas pelo convênio (fls. 83/86); notas com data de emissão posterior à vigência do convênio (fls. 132/133); e diversos relatórios de viagem que não comprovam efetivas despesas despendidas e a relação com o convênio em questão, parecendo servirem apenas para o controle interno da empresa Primon (fls. 134/149). No mais, há notas fiscais de produtos e serviços que, pelo que consta do acórdão do TCU, já foram consideradas como despesas regulares, o que ensejou a reforma parcial do primeiro acórdão para reduzir o valor imputado de R\$ 123.000,00, para R\$ 60.012,57. A propósito disso, bem observou o ministro relator da 1ª Câmara do TCU, nos autos da TC 014.358/1999-9, ao examinar o recurso de revisão interposto pelo ora embargante, que: Consoante a análise elaborada pela unidade técnica, a qual transcrevi no Relatório precedente, os documentos apresentados pelo responsável não lograram comprovar a utilização da totalidade dos recursos do convênio na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, conforme exigido de todo aquele que gere recursos públicos. De fato, parte dos documentos apresentados referem-se à despesas realizadas fora do período de vigência do convênio ou não têm valor fiscal, não podendo ser acolhidos como comprovantes hábeis do emprego dos recursos transferidos. Dessa forma, somente pode ser considerado comprovado o emprego de parte dos recursos, no valor de R\$ 62.987,43 (sessenta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos). Tal fato justifica a reforma parcial do acórdão condenatório para fins de redução do valor do débito que passará a ser R\$ 60.012,57.. (fls. 595). Quanto ao valor da execução, verifico que o embargante, por sua vez, não alegou qualquer excesso, sendo de rigor concluir estarem corretos os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, conforme discriminado em seu demonstrativo de débito, colacionado às fls. 08 dos autos principais. Em suma, os atos administrativos emanados do Tribunal de Contas da União, que julgaram irregulares as contas apresentadas pelo ora embargante, então presidente do Instituto Brasileiro de Floricultura - IBRAFLO, e responsabilizado com imputação pessoal pela não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais liberados por meio do convênio mencionado, consubstanciados nos acórdãos nº. 413/2002 e 581/2004, gozam da presunção relativa de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações, impondo-se, pois, a improcedência dos embargos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 355.183,57 (trezentos e cinquenta e cinco mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para junho de 2006, restando condenado o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, conquanto a demanda exigiu do causídico da embargada apenas trabalho compatível com a natureza simples da demanda. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003232-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003232-5) - ERIK PETSCHÉLES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAO CONSTA

ERIK PETSCHÉLIES, alemão, nascido em Reinbek/Stormarn, Schleswig-Holstein, República Federal da Alemanha, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.863.319-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 355.552.718-59, residente na Rua Barão de Jaguará, 1449, apartamento 51, Campinas/SP, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, que nasceu na Alemanha, em 23 de fevereiro de 1983, sendo filho de mãe brasileira e que reside no Brasil. Requer, pois, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, oficiando ao Sr. Oficial do Registro Civil para a devida averbação. Juntou documentos às fls. 05/18 e 21/25. O representante do Ministério Público Federal, em sua promoção (fls. 28/29), opina pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade. É o relatório. DECIDO. A opção pela nacionalidade brasileira é direito do requerente previsto na Constituição Federal, e, manifestado o interesse, há de ser deferido, se e quando preenchidos os requisitos legais. Conforme documentos de fls. 05/18 e 22/25, o requerente é natural de Reinbek/Stormarn, Schleswig-Holstein, na Alemanha; filho de mãe brasileira e reside no Brasil. O artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal estabelece que: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Em suma, o requerente preenche os requisitos do artigo citado para obtenção da nacionalidade brasileira. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar a nacionalidade brasileira do requerente com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente, nos termos do quanto dispõe o artigo 32, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5194

DESAPROPRIACAO

0005394-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005394-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 180/180-v, a providenciar(em) a(s) cópia(s) necessária(s) à formação do competente instrumento para transcrição do domínio da área ora desapropriada, em nome da União Federal, junto 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

0005776-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005776-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) Fls. 87: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as manifestações de fls. 58/66, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimando(a) a efetuar o recolhimento no Juízo deprecado das diligências do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ofício juntado às fls. 110 (R\$84,68).

0005995-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005995-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO ANADAO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 49, 61, 70 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0009175-75.2004.403.6105 (2004.61.05.009175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 146 de intimação do executado para indicação de bens, uma vez que tal diligência cabe à parte exequente. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0008461-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS Convento o julgamento em diligência. Para o pólo passivo foram indicados dois réus, Salvador Luiz Antonio Cascaldi e Myriam Chagas, entretanto, foi citado apenas o primeiro, uma vez que a certidão de fls. 69-v atesta que Myriam Chagas não mais reside no endereço declinado na inicial. Os embargos monitorios foram interpostos apenas pelo réu citado, não tendo havido, outrossim, qualquer pedido ou manifestação da CEF acerca da diligência negativa. Considerando que há necessidade de regularizar o feito em relação à segunda ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE

SOUZA AMADEU FILHO

Diante do peticionado pela CEF às fls. 111, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 31, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários.Após, dê-se vista às parte, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos.

0004281-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA MARTINS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada do teor do ofício expedido pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP), solicitando que seja para lá encaminhada a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 12,12, cópias da carta precatória, taxa judiciária no valor de R\$ 164,20 (lei 11608/2003), a fim de instrução da carta precatória distribuída em 23/4/2010.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDER DE FARIA

Cite-se o requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ELDER DE FARIA, residente e domiciliado na Rua Oreste Barbosa, n.º 152, Jd. Santa Rita, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA N.437/10 JÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a tirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ANTÔNIO CELSO DA VEIGA, residente e domiciliado na Rua Gonçalves S. da Rosa, n.º 180, Bairro Jardim Vitória, Campo Limpo Paulista - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. (CARTA PRECATÓRIA N.436/2010 JÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606110-43.1992.403.6105 (92.0606110-0) - BENEDITO CARLOS MARTINS X CARLOS MENEGHINI FILHO X CESAR PINTO SERIO X CLOVIS TONIN X LUCY RAMOS RICCI X EDOALD MARTINEZ RODRIGUES X

ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X HERBERT STRASSBURGER X WALDYR MASSOCO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 540/544 e 555/559) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607054-06.1996.403.6105 (96.0607054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Diante da juntada aos autos das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, processe-se o feito em segredo de justiça. Dê-se vista ao exequente dos documentos de fls. 282/285. Int.

0015697-60.2000.403.6105 (2000.61.05.015697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-64.2000.403.6105 (2000.61.05.013802-0)) ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO(SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA E SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0045483-64.2001.403.0399 (2001.03.99.045483-8) - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X ELZA COSIN RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 372/378: trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES. Intimada a se manifestar, a CEF não se opôs a habilitação e invocou a regra contida no art. 38 do Decreto 99.684/1990. 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Em que pese o acerto da afirmativa da ré, tal regra não se aplica ao presente caso, como se depreende da cópia da Certidão de Óbito de fls. 112, uma vez que não existem dependentes aptos a receber os valores nos termos da Lei n.º 8.213/91, considerando que a autora era solteira e suas únicas filhas são maiores. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante ELZA COSIN RODRIGUES, deferindo para estas o pagamento dos haveres de José Francisco Rodrigues, caso seja constatada a existência dos mesmos. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes supramencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Após, dê-se vista à Elza Cosin Rodrigues para que se manifeste sobre a petição de fls. 417/423, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010245-35.2001.403.6105 (2001.61.05.010245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009408-77.2001.403.6105 (2001.61.05.009408-1)) MARA ALICE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, decorrido o prazo (cinco dias) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006500-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006500-8) - ROBERTO DONIZETE ZANQUIM X RINALDO ZANQUIM X HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004514-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004514-3) - MARIA CRISTINA SACCHI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA CRISTINA SACCHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de Crédito Rotativo e de Crédito Direto ao Consumidor; a

declaração de nulidade das cláusulas contratuais, por abusivas, bem como a reparação moral pelos descontos efetuados em sua conta-corrente. Em antecipação de tutela pediu fosse a ré impedida de utilizar seu salário para pagamento do saldo devedor relativo ao uso do limite do cheque especial, bem como fosse resguardado seu nome contra a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Relata que celebrou, com a ré, Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta, tendo utilizado o limite de crédito do cheque especial. Alega que a CEF cobrou altos índices de taxa de juros, bem como de forma capitalizada, o que é vedado pelo ordenamento, em especial pelo Código de Defesa do Consumidor. Reputa ideal a incidência de juros do CDB adicionado de 20% (s/CDB). Por fim, aduz que a conta-corrente é utilizada para depósito de seus vencimentos e, sendo o salário impenhorável, não é lícita a apropriação deste para compensar a dívida do cheque especial inadimplido, na medida em que, desfalcao o seu patrimônio, sofre dano irreparável ou de difícil reparação. Juntou procuração e documentos, às fls. 22/42. O valor da causa foi aditado, às fls. 49. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 50/54, determinando à ré que se abstivesse de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, ou que promovesse a exclusão, em 48 horas, se já inscrito. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 62/73. No mérito, alegou que os negócios jurídicos questionados estão em conformidade com a legislação em vigor, combatendo a pretensão em todos os seus termos, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/101. Deferida a produção de prova pericial contábil, o laudo foi juntado às fls. 112/117 e complementado, às fls. 225/250 e 261/264. Em manifestação final, a ré concordou com os seus termos, ao passo que a autora reiterou o quanto alegado na inicial, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, rechaço eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 596 do STF: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É que o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64 derogou o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de autoaplicabilidade do ora revogado artigo 192, 3º da CF, o qual limitava os juros ao patamar anual de 12% (ADI 4/DF, relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93). Segundo aquela Corte, havia necessidade de edição de lei complementar, de sorte que tal entendimento restou sumulado, agora com caráter vinculante, nestes termos: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Também restou derogado o artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, por meio do artigo 5º da MP 2.170/2001, admitindo-se a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Anote-se que, para a jurisprudência, como no julgado colacionado a seguir, a capitalização é permitida a partir da previsão legal. Nesse sentido: AC 200684000072891 AC - Apelação Cível - 431516 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::17/04/2009 - Página::427 - Nº::73 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. CHEQUE ESPECIAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. 1. O cálculo de juros na forma composta não implica, necessariamente, a ocorrência do anatocismo, vedado no Decreto nº 22.626/33. 2. Só é permitida a capitalização dos juros vencidos de ano a ano, exceto nos contratos de crédito firmados após a MP nº 1.963-17/2000, que permite a capitalização mensal. 3. Apelação provida em parte. No caso em exame, as avenças foram celebradas em 10/05/2007 (Crédito Rotativo) e 07/01/2008 (Crédito Salário Caixa), portanto, já na vigência do artigo 5º da MP 2.170/2001. Importante consignar, em relação ao empréstimo denominado Contrato Salário Caixa, modalidade do Crédito Direto Caixa - CDC, que por ocasião da abertura da conta-corrente, foi autorizado à autora a utilização deste empréstimo, conforme a cláusula quarta (fls. 76), cuja contratação se efetivaria nos canais colocados à disposição da correntista. A efetiva contratação, por sua vez, está descrita nos extratos de fls. 78/81, nos seguintes termos: contrato nº 25.860.106.0000218/03, valor emprestado: R\$3.624,06, prazo de 24 meses, e taxa de juros de 3,61% ao mês, calculadas pela Tabela Price. O valor líquido (R\$3.282,37) foi creditado em conta corrente da autora (fls. 32). Registre-se, por oportuno, que por constituir apenas uma forma de cálculo de prestação, por determinado tempo e taxa de juros - e não para calcular os juros do financiamento -, a Tabela Price, por si só, não gera anatocismo. No caso do crédito rotativo (cheque especial), é certo que, em situação de absoluta normalidade, como a prevista no contrato, os juros decorrentes do limite utilizado deveriam ser debitados no primeiro dia útil do mês subsequente. Em havendo saldo suficiente para quitá-los, não seriam incorporados ao saldo devedor, contudo, no caso dos autos, ocorreu o fenômeno detectado pela sra. Perita (fls. 117 e 226): ...a parcela de juro cobrada, e não quitada, mensalmente, é incorporada ao saldo devedor, gerando nova base de cálculo para a cobrança de novos juros., Em que pese tal constatação, conforme já ressaltado, a capitalização mensal é admitida, tendo em vista que há previsão legal. Cabe ressaltar que a sra. Perita não detectou qualquer anormalidade nos valores cobrados pela CEF, seja no contrato de Crédito Rotativo (cheque especial), seja no de Crédito Salário Caixa, conforme esclarecido às fls. 262/263, portanto, não há amparo à revisão pleiteada. Em não havendo qualquer irregularidade, tampouco há plausibilidade quanto ao pedido de substituição dos juros contratados por aqueles indicados pela autora: juros do CDB adicionado de 20% (s/CDB), pois, em assim procedendo, estaria o magistrado substituindo a vontade de uma das partes ou atuando como legislador positivo, procedimentos vedados pelo ordenamento. DO DANO MORAL Alega a autora que seus salários são depositados na mesma conta-corrente em que são debitados os valores do cheque especial, o que, supostamente, acarretaria retenção indevida de salários, por ser estes impenhoráveis. Requer indenização por danos morais, ao argumento de que a retenção indevida acarretou-lhe abalos psíquicos, em virtude de ofensa à sua honra, à consideração social e ao renome. Pois bem, quando da abertura da conta-

corrente, anuiu a autora com suas cláusulas, dentre elas a terceira e oitava (fls. 130/131), que remetem, por sua vez, às cláusulas gerais, que fazem parte integrante e complementar do instrumento da avença. Dentre as cláusulas gerais (fls. 135/138), cabe citar aquela em que a correntista autoriza a CEF a ...independentemente de aviso, a aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor na conta de crédito rotativo, qualquer importância que for creditada em conta de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação. (cláusula sexta). Para a jurisprudência, não há ilegalidade na utilização de saldo de conta-corrente para cobertura de dívida decorrente de utilização de cheque especial quando há expressa anuência do correntista. Confira-se: AC 200583000166910 AC - Apelação Cível - 398535 Relator(a) Desembargador federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 21/12/2006 - Página: 328 - Nº: 102 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CEF. DESCONTO NO SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DO CHEQUE AZUL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CLIENTE NO CONTRATO. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Não se configura retenção de salário o desconto de importância efetuada pela instituição financeira para amortização do saldo devedor de Cheque Especial quando expressamente autorizado pelo cliente no Contrato de Crédito Rotativo firmado com a CEF. 2. Inexistência de evento danoso capaz de ensejar reparação na esfera moral ou material. 3. Apelação improvida. RETENÇÃO DE VERBA SALARIAL EM CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO - AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE CHEQUE ESPECIAL E CRÉDITO ROTATIVO - CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATIVA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILICITUDE. A amortização de saldo devedor decorrente de cheque especial e crédito rotativo, previamente contratada, mediante débito em conta corrente de livre movimentação, onde, além de outros depósitos, são efetuados créditos de verba salarial, desde que autorizada expressamente pelo contratante, não constitui ato ilegal, sendo perfeitamente lícita. Não é lícito ao contratante que usufruiu habitualmente do limite de crédito rotativo colocado à sua disposição pelo Banco do qual é correntista, e que anuiu expressamente no contrato de abertura de crédito rotativo com a amortização dos valores devidos através de débito em conta tentar se esquivar do pagamento do seu débito ao argumento de que os valores constantes da sua conta constituem verba salarial e portanto não podem ser retidos para o pagamento da dívida, devendo ser mantida in totum a sentença recorrida. (TJ-MG - AP. Civ. 1.0479.05.092298-4/005 - Rel. Des. Viçoso Rodrigues - Publ. em 21-9-2006) Além disso, a utilização de saldo credor para recuperação dos valores disponibilizados à autora, para amortização desse débito, na medida em que estes se apresentem, não configura retenção indevida de salário, porquanto utilizada apenas a parcela suficiente à quitação. Por óbvio que, em situação que fuja à normalidade, os créditos em conta poderão ser totalmente absorvidos pelo saldo devedor, mas nem por isso há que se falar em retenção indevida de salário. Não se pode perder de vista que a conta-corrente é de livre movimentação, pela correntista, de tal sorte que esta, voluntariamente, usufruiu o limite de crédito ofertado pelo banco, não podendo, agora, a pretexto de impenhorabilidade de salários, furtar-se ao pagamento de seus débitos. Nesse contexto, porquanto não praticado qualquer ato atentatório à dignidade, honra ou valor moral, uma vez que a CEF limitou-se ao exercício regular de seu direito, não se apresentam os requisitos à indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando revogada a antecipação de tutela de fls. 50/54. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da gratuidade processual deferida à autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017355-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017355-1) - MARIA APARECIDA ROSA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Prejudicado o pedido de fls. 345, tendo em vista a solicitação à AADJ em 07/07/2010 (fls. 343). Após a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS).

0004018-14.2010.403.6105 - FLORIANO VIEIRA FRANCO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 047.847.435-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006654-50.2010.403.6105 - NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, promovendo, de imediato, a implantação de aposentadoria por idade, no valor de R\$3.146,54. Assevera que, após a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição, continuou a exercer atividades laborativas, contribuindo pelo teto máximo, pelo que faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal mais vantajosa que a atualmente auferida. O benefício de justiça gratuita foi indeferido, às fls. 49, tendo a autora comprovado o recolhimento das custas processuais, às fls. 51. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo ou mesmo a produção de outras provas, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, ainda que em quantia inferior à desejada, a autora continua a receber mensalmente o seu benefício. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/028.006.588-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Tendo em vista a existência de declaração de imposto de renda juntada aos autos, tratando-se, pois, de documento sigiloso, promova a Secretaria as identificações/anotações devidas.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008520-93.2010.403.6105 - TEREZINHA COELHO JACOMES (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TEREZINHA COELHO JACOMES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo. Em antecipação de tutela, requer seja a ré impedida de promover a venda de referido imóvel, mantendo-se a autora na posse, até que se prove o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/66. Alega a autora que, em virtude da cobrança de valores exorbitantes, adveio a inadimplência. Aduz que a CEF levou o imóvel à hasta pública com respaldo no inconstitucional Decreto-lei nº 70/66 e que, além disso, o próprio procedimento padece de nulidade, tendo em vista a inobservância das formalidades previstas no referido decreto-lei. Previamente citada, a ré, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ofertaram contestação, às fls. 49/70, alegando, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, pela arrematação, a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004, o litisconsórcio necessário com a atual adquirente do imóvel, sra. Rosa Gregório de Oliveira e com o agente fiduciário, bem como a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, arguiu, como prejudicial, a decadência, sustentando, no mais, que a expropriação do bem foi promovida de forma regular. A autora emendou a inicial, às fls. 190. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 190 como emenda à inicial. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA Conforme relatado nos autos, o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, em 22 de abril de 2005, tendo a referida carta sido registrada no 3º CRI de Campinas, em 29/06/2006 (fls. 41). Em 19 de abril de 2005 a autora ingressou perante o JEF de Campinas, requerendo a sustação do leilão (processo nº 2005.63.03.009946-0). O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em 10/05/2006. O trânsito em julgado ocorreu em 27/03/2007 (fls. 192). Consta ainda o ajuizamento de medida cautelar, autos nº 2005.61.05.002555-6, que tramitou por esta 3ª Vara, com extinção do feito sem apreciação do mérito, cujos autos foram arquivados em 31/07/2006 (fls. 195). O presente feito foi ajuizado em 17/06/2010, quando já decorridos quase quatro anos desde o registro da carta. Diante da situação fática aqui apresentada, entendemos que assiste razão à ré, no que tange à decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial, impondo-se a aplicação do artigo 179 do Código Civil, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. O ato impugnado, em tese, é passível de anulação, porquanto se alega a inobservância de formalidades no procedimento de execução extrajudicial e, não havendo prazo específico, aplica-se o dispositivo

supracitado. Referido ato consumou-se com o registro em cartório da carta de arrematação, em 29/06/2006, sendo este o termo a quo do prazo decadencial, o qual, como é cediço, não se interrompe nem se suspende. Portanto, quando do ingresso da presente ação, em 17 de junho de 2010, já havia, há muito, decorrido o prazo do artigo 179 do Código Civil. De resto, faz-se imperativo o reconhecimento do prazo decadencial em virtude do princípio da segurança jurídica. Não se pode olvidar que o terceiro adquirente (no caso a sra. Rosa Gregório de Oliveira, fls. 166/189), fia-se nas informações prestadas pelos cartórios distribuidores quanto à inexistência de ações anulatórias relativas ao imóvel, no prazo de dois anos, de modo a concretizar a aquisição do bem. Nesse passo, a admitir-se, a qualquer tempo, o ajuizamento de feitos tendentes a desconstituir a relação jurídica devidamente sacramentada implicaria em grande insegurança ao terceiro adquirente de boa-fé, o que poderia inviabilizar, inclusive, o próprio Sistema Financeiro da Habitação, visto que o agente financeiro adjudicante ou arrematante encontraria dificuldades na alienação dos imóveis expropriados. Ante o exposto, acolho a prejudicial de decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010085-92.2010.403.6105 - WERNER KLAUS BROSS(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WERNER KLAUS BROSS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, promovendo a implantação de aposentadoria integral. Assevera que, após a obtenção de aposentadoria proporcional, continuou a exercer atividades laborativas, pelo que faz jus à aposentadoria integral, com renda mensal mais vantajosa que a atualmente auferida. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 61: prevenção não configurada, tratando-se de objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 25. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo ou mesmo a produção de outras provas, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, ainda que em quantia inferior à desejada, o autor continua a receber mensalmente o seu benefício. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/088.198.440-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suscitei Conflito Negativo de Competência, perante o E. TRF da 3ª Região, pelas razões expostas no Ofício nº 22/2010-GAB, que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013766-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024761-04.2004.403.0399 (2004.03.99.024761-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Diante do silêncio do embargado, certificado às fls. 68, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003098-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EDNAMARA APARECIDA GONÇALVES CÂMARA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.089400-3), alegando, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pela embargada, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que a exequente fez incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pela embargada encontram-se equivocados, ao arrepio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo a exequente recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que os autores venham obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 42/247). Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 253/257, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobreindo informação e cálculos de fls. 265/272, abrindo-se vista às partes. A embargante discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 276/279), ao passo que a embargada ficou-se inerte, deixando de se manifestar sobre os cálculos (fl. 280). Em decisão de fl. 281/281v., determinou-se a devolução dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de que fossem computados, para fixação da verba honorária, os valores pagos administrativamente. A Contadoria, às fls. 282/284, apresentou novos cálculos, abrindo-se vista às partes. A embargante novamente discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 287), ao passo que a embargada ficou-se inerte, deixando de se manifestar sobre os cálculos (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela. Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94. 2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. 3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N.º 9.421/96. Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%. Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min.

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96.- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000). 2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373) No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito: Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração da exequente, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética. As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda. Neste sentido, confira-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa. 2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada. 3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional. 4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exequendo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF). 2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns

autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente.3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função.4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.3. Se os exequentes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, as questões de mérito retro referidas encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível sua rediscussão por ocasião da execução do julgado.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela exequente às fls. 334/338 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada a quantia de R\$ 73.033,18, (fls. 334/338 dos autos principais); a embargante apresentou cálculos (fls. 24/28), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas à autora, uma vez que a mesma recebeu administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado.Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 265/272), a embargada percebeu, administrativamente, todas as vantagens e diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, desde a competência de março 1994, tendo, na realidade, ocorrido pagamento a maior, já que a sentença condenou a ora embargante a incorporar aos vencimentos da embargada o índice de 10,94%, de sorte que não há diferenças a serem auferidas pela exequente, ora embargada.De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC

463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS.3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou todo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa.4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequendo.III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados.IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios).2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial.3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007).Quanto aos honorários advocatícios, resulta dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o crédito de R\$ 28.517,76, válido para junho/2009, e de R\$ 29.250,04, válido para fevereiro/2010 (fl. 282).Em relação aos juros de mora, constata-se, nos cálculos ofertados pela contadoria judicial, a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em obediência aos ditames da coisa julgada.Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no montante de R\$ 29.250,04, atualizado até fevereiro/2010 (fls. 282/284), a título de honorários advocatícios de sucumbência, tal como apurado pela Contadoria Judicial e nos moldes delimitados pela sentença transitada em julgado.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que a embargada não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 270/272 destes autos, já que logrou receber administrativamente seus créditos, devendo a execução de sentença prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 29.250,04 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2010 (fls. 282/284), tudo conforme apurado no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 265/272 e 282/284.Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1)) PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Baixem os autos em diligência para juntada da petição nº 2010050033061-1, do embargante.Após, dê-se vista à embargada, no prazo legal e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007578-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 21: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s). Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. [A CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS FOI JUNTADA AOS AUTOS]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Dê-se vista à CEF do teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 165, para que requeria o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Fls. 42: Antes de ser apreciado o pedido da CEF, diligencie a Secretaria junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, no endereço fiscal do executado Rômulo Ferreira Souto.Após a consulta do endereço, dê-se vista à CEF para que requiera o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.[A CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS]

MANDADO DE SEGURANCA

0007406-22.2010.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 94: J. Defiro o item I de fls. 02 desta petição. Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0009408-77.2001.403.6105 (2001.61.05.009408-1) - MARA ALICE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, decorrido o prazo (cinco dias) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3843

ACAO CIVIL PUBLICA

0011347-24.2003.403.6105 (2003.61.05.011347-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. LETICIA POHL E Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Petróleo - ANP, COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. e Golfo Brasil Petróleo Ltda., com pedido de liminar objetivando ver declarada a nulidade da Portaria nº 316, de 27.12.2001, editada pela ANP.Alega o Parquet Federal que a referida Portaria criou a atividade de FORMULADOR não contemplada pela legislação brasileira em flagrante violação ao princípio da legalidade. Aduz que o referido ato estaria eivado dos vícios de incompetência, forma e ilegalidade do objeto nos termos das alienas a, b e c do art. 2º e parágrafo único da Lei nº 4.717/65. Esclarece, por fim, que a Portaria nº 316 teve seus efeitos suspensos por tempo indeterminado, pela Portaria nº 175, de 03.06.2003, mas não foi revogada pela ANP.Intimada a se manifestar (fls. 264) a Agência Nacional de Petróleo - ANP prestou informações às fls. 268/289, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das Portarias nº 316/01 e 175/03, bem como das autorizações concedidas e mantidas com base nas mesmas.Em 05.11.2003 foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. (fls. 290/293 e extinguindo o feito sem resolução de mérito.Em 19.11.2003 o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 299/315).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25.06.2009, houve por bem reformar a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento (fls. 350/358).Recebidos os autos da superior instância, foi determinada a citação dos réus (fls. 363) que apresentaram contestação às fls. 380/386 (ANP), 439/460 (Golfo Brasil Petróleo Ltda.) e 464/500 (COPAPE Produtos de Petróleo Ltda.).Instado a manifestar-se, o órgão do Parquet Federal (fls. 658/668) requereu a concessão de medida liminar para o fim de suspender os efeitos das autorizações nºs 18 e 121, com a cominação de multa liminar no caso de descumprimento de ordem judicial nos termos da petição inicial.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sede de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do pedido liminar.De acordo com a redação original do art. 7º da Lei 9.478/97 a Agência Nacional do Petróleo foi instituída sob regime autárquico especial, na condição de órgão regulador

da indústria do petróleo. Com o fito de tornar efetiva sua atribuição regulamentar, o artigo 6º da mencionada lei, traz algumas definições, dentre as quais, em seu inciso I, define o Petróleo como sendo todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado. Já o inciso III dispõe que acerca dos derivados de Petróleo, conceituando-os como produtos decorrentes da transformação do petróleo. É possível inferir, a partir da legislação citada, que ANP, ao editar a Portaria nº 316, agiu dentro dos limites legais, já que a mencionada atividade de Formulador, nada mais é do que uma mistura de hidrocarbonetos. De fato, no que tange à indústria do petróleo, dentre as finalidades atribuídas à ANP pela Lei nº 9478/97, em seu artigo 8º, inciso V, incumbe-lhe autorizar a prática de refinação, processamento e sua regulamentação, bem como estimular a pesquisa e adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento (inciso X, art. 8º da Lei do Petróleo). Assim, a portaria nº 316/01 da ANP, numa análise sumária, não extrapolou o poder regulamentar que lhe foi conferido, nem inovou o ordenamento jurídico criando uma atividade de formulador, uma vez que foi editada com o objetivo de regular o mercado de petróleo, considerando as disposições ínsitas na Lei n. 9.478/97. De toda sorte, ainda que assim não fosse, impende notar que a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, faz expressa menção à atividade de formulador, conforme segue: Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades: I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos; II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel; III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados; IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e V - comercialização de sobras de correntes. Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: I - gasolinas e suas correntes; II - diesel e suas correntes; III - querosene de aviação e outros querosenes; IV - óleos combustíveis (fuel-oil); V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e VI - álcool etílico combustível. 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP. 2º (...) 3º (...). Finalmente, no que tange às autorizações nºs 18 e 121, numa análise perfunctória e em vista da presunção de legalidade de que se reveste a Portaria nº 316 da ANP, é importante registrar o lapso temporal decorrido desde suas concessões, até a presente data, devendo ser respeitada, por ora, a situação consolidada pelo decurso do tempo. Trata-se da aplicação da teoria do fato consumado, que privilegia o princípio da segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000929-6) - LOURIVAL MARIANO (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Fls. 176/195. Manifeste-se o(a) Autor(a) acerca da petição e cálculos apresentados pelo Instituto-Réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010021-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010021-2) - ANTONIO DE SOUZA (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013316-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013316-3) - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS (SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO (SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista os Embargos de Declaração apresentados pela autora, dê-se vista às partes acerca da resposta do Perito de fls. 830 referente aos quesitos complementares formulados pela mesma, bem como intimem-se os réus da sentença de fls. 798/806, com urgência. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015159-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015159-5) - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os dados do Cadastro Nacional da Previdência Social - CNIS e históricos de créditos de fls. 303/309 e 468/470, referente ao benefício previdenciário concedido ao autor (E/NB 31/135.307.421-5), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), considerando especial os períodos de 01.09.72 a 15.05.76; 01.07.76 a 31.08.81; 01.11.81 a 31.03.88 e 01.07.88 a 01.07.89 e 05/01/93 a 08/02/96

e 02.01.98 a 28.05.98, a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), descontando-se os valores já percebidos, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), devendo considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER 30.04.2002). Em face da proximidade da Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 24/05/2010 a 28/05/2010, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cls. efetuada em 19/07/2010 - despacho de fls. 484: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 472/482. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 471. Int.

0007482-17.2008.403.6105 (2008.61.05.007482-9) - AIRTON BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por AIRTON BASSO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/02/2007, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Alternativamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 13/02/2007, NB nº 42/142.740.617-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/71. À fl. 73, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor juntou documentos às fls. 79/83. Regularmente citado, o Réu procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 88/137) e contestou o feito, às fls. 138/144, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto reconhecido administrativamente, como especial, o período de 22/07/1983 a 13/02/2007, e prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 152/156, o Autor procedeu à juntada de novos documentos, e, às fls. 158/175, se manifestou em réplica. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 179/192). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 194/201, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 209/222, e Autor, às fls. 223/224). Em vista das alegações das partes, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 226/232). Acerca dos cálculos da contadoria, o INSS se manifestou às fls. 236/252, e o Autor, às fls. 258. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, afasto a preliminar arguida de falta de interesse, por ser patente o interesse de agir do Autor, visto que a pretensão de obtenção de aposentadoria é integralmente resistida pelo Réu, conforme se depreende da contestação juntada. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo no período de 27/03/1979 a 20/07/1981 e de 22/07/1983 a 17/04/2007, bem como a agentes agressivos à saúde inerentes à poeira de argila e calorias de fornos (aproximadamente de 28), no período de 01/03/1982 a 18/07/1983. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado na empresa EATON nos seguintes períodos: 27/03/1979 a 20/07/1981 (90,60 dB - fls. 153/156) e de 22/07/1983 a 17/04/2007 (93,3 dB - fls. 40/42). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos citados (de 27/03/1979 a 20/07/1981 e de 22/07/1983 a 17/04/2007). Ressalto, no mais, no que tange ao período de 22/07/1983 a 13/02/2007 (data da DER), que referido período já fora reconhecido pelo INSS, conforme decisão constante do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 121), de forma que, quanto a esse período, não mais subsistem quaisquer controvérsias. Outrossim, no que tange ao período de 01/03/1982 a 18/07/1983, da análise do formulário juntado aos autos, às fls. 43, verifica-se que o Autor exercera a atividade sujeito a agentes agressivos à saúde inerentes ao trabalho em indústria cerâmica (poeira de argila e calor - de 28). Assim, havendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1 e 1.2.10) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.1 e 1.2.12), há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 27/03/1979 a 20/07/1981,

01/03/1982 a 18/07/1983 e de 22/07/1983 a 17/04/2007. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos e 20 dias de tempo de atividade especial (fl. 232), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Destaco, ainda, que, não obstante o erro material no cômputo do tempo de atividade total do Autor, considerando que o período de 01/03/1982 a 18/07/1983 não fora incluído, não há qualquer prejuízo ao Autor, dado que a aposentadoria, no caso, é integral. Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais (...). IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor procedeu à juntada de documentos novos, relativos à comprovação do tempo especial, não constantes do Procedimento Administrativo, a data da citação é que deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 27/03/1979 a 20/07/1981, 01/03/1982 a 18/07/1983 e de 22/07/1983 a 17/04/2007, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, AIRTON BASSO, com data de início em 12/09/2008 (data da citação - fl. 86), cujo valor, para a competência de 09/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.908,92 e RMA: R\$ 3.073,45 - fls. 226/232), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 42.779,77, devidas a partir da citação (12/09/2008), apuradas até 09/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 226/232), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 272: J. INTIMESSE. (RESPOSTA AADJ - IMPLANTACAO BENEFICIO) CLS. EM 13/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 290: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000772-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000772-9) - FERNANDO VITORIO DOUTEL (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 99. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Int.

0004695-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004695-4) - MIRTES PAES DE ARRUDA HEPPFENER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que, em complementação aos cálculos de fls. 186/190, seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação, em 04/03/2010 (fl. 191). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. cls. efetuada em 19/07/2010 - despacho de fls. 272: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 257/270. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 256. Int.

0009344-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009344-0) - ANTONIO RAIMUNDO BARROSO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial o período de 01/06/1987 a 30/06/1993, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial para a aposentadoria proporcional, a data da citação (17/07/2009 - fls. 137). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 205: Tendo em vista o alegado na petição de fls. 191/204, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes. Int.

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial, os períodos de 17/06/1980 a 19/08/1981, de 18/11/1981 a 01/12/1986 e de 02/02/1987 a 05/03/1997, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 110). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. cls. efetuada em 19/07/2010 - despacho de fls. 230: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 221/229. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 199. Int.

0010645-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010645-8) - JOSE DOMINGOS DOS PACOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria proporcional/integral por tempo de contribuição, computando-se como especial, os períodos de 02/05/1980 a 31/03/1981, de 01/06/1982 a 07/01/1984, de 01/03/1984 a 15/08/1986, de 23/09/1986 a 04/05/1987, de 06/07/1987 a 01/12/1992, de 12/07/1993 a 14/07/1994, de 01/12/1994 a 14/03/1995, de 03/04/1995 a 23/06/1995, de 20/09/1995 a 06/11/1995, 20/11/1995 a 29/01/1996 e de 01/02/1996 a 28/05/1998, tendo em vista ter trabalhado nos aludidos períodos na qualidade de motorista de ônibus e de caminhão/carreta, na forma dos Decretos nº 53.831/64 (art. 2º, 2.4.4 do Quadro anexo) e 83.080/79 (Anexo II, 2.4.2), bem como o período de 23/06/1975 a 24/04/1978, nos termos também dos Decretos acima referidos (art; 2º, 1.1.6 do Quadro anexo e Anexo I, 1.1.5) onde exerceu atividade com exposição a ruído, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (08/01/2007 - fls. 156) ou da citação (07/08/2009 - fls. 153). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos,

em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cls. efetuada em 19/07/2010 - despacho de fls. 305: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 294/304. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 269. Int.

0010653-45.2009.403.6105 (2009.61.05.010653-7) - SUELI APARECIDA GOMES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a situação fática alegada na inicial, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:30 horas, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para prestar depoimento pessoal. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 121/122. Int.

0011136-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011136-3) - LUCIO DONIZETI RODRIGUES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, bem como os históricos de crédito (HISCRE) desde a data da concessão do benefício. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuada a revisão do benefício do Autor, computando-se como especial, os períodos 23/03/1974 a 01/01/1974, de 02/01/1974 a 18/12/1987 e de 21/12/1987 a 05/08/1994, bem como seja recalculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual revisada do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da citação (21/08/2009 - fls. 128). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cls. efetuada em 19/07/2010 - despacho de fls. 280: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 276/279. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 242. Int.

0014506-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014506-3) - JOSE ELIAS PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, a partir da citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos (fls. 99/103). Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 19/07/2010 - despacho de fls. 150: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 142/149. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 141. Int.

0014750-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014750-3) - RUTE RIBEIRO FLORIANO (SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado o tempo de serviço do segurado ANTONIO FLORIANO FILHO, em face dos documentos constantes dos autos, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo requerimento foi efetuado junto ao INSS em 01/09/2003 (Procedimento Administrativo de fls. 172/204), anteriormente ao óbito do segurado (12/01/2005 - fls. 18). Outrossim, caso o Sr. Contador verifique que o Segurado falecido tenha preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deverá, ainda, efetuar o cálculo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do óbito (12/01/2005). Em havendo os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cls. efetuada em 19/07/2010 - despacho de fls. 228: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 215/225. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 205. Int.

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 18 e 57, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Elizabeth Alves de Lima e Renato Arimatéia Costa Magalhães, indicados pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 64, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 23/08/2010 às 09:00h, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. MARCELO KRUNFLI, da decisão de fls. 44 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017836-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI X RONALDO CALEFI

DESPACHO DE FLS. 63: Junte-se. Intime-se, com urgência a CEF para recolhimento dos valores junto ao Tabelaio respectivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009210-25.2010.403.6105 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de pedido liminar em que se objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, relativas às competências 12/2006 e 11/2008 a 13/2009, até julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos recursos interpostos pelas Impetrantes nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.016531-0, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.067796-5, de modo que não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa à Débitos Previdenciários.Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sede de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado.Com efeito, depreende-se dos autos que as Impetrantes ajuizaram a ação mandamental nº 2002.61.00.016531-0, em 31.07.2002, visando ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, bem como à compensação dos valores recolhidos.Referida demanda, à época em curso perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi sentenciada em 28.05.2003, com a denegação da segurança (fls. 104/110).Inconformadas, as Impetrantes interpuuseram recurso de apelação, pleiteando seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 114/128). Todavia, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo houve por bem recebê-lo apenas no efeito suspensivo (fls. 129). Em face desta decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 2003.03.00.067796-5 (fls. 130/140), que recebeu provimento (fls. 144/145) para deferir o efeito suspensivo pleiteado.Sucede que o recurso de apelação interposto contra a sentença denegatória proferida no mandado de segurança nº 2002.61.00.016531-0 foi decidido monocraticamente em 08.03.2010. Nesta decisão, o MD. Desembargador Federal Relator negou-lhe seguimento por reconhecer a legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA (FLS. 148). Ato contínuo as Impetrantes apresentaram pedido de reconsideração, nos termos do artigo 557, 1º do CPC (FLS. 149/157). Entretanto, referida petição encontra-se aguardando julgamento.Consoante se infere do quanto narrado, pretendem as Impetrantes, por via oblíqua, a manutenção do efeito suspensivo atribuído à apelação que, todavia, teve seu seguimento negado pela decisão monocrática alhures citada.Sucede que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra o ato judicial recorrível que foi desfavorável às Impetrantes.Não se verificando no caso em apreço ostensiva ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, indefiro o pedido liminar à minguia do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e officie-se.

0009317-69.2010.403.6105 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar requerido por JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA. objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de negativa, em vista da suspensão da exigibilidade do débito mediante depósito do valor correspondente.Requisitadas previamente as informações, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial.Decido.Entendo que, em análise sumária, deve ser afastada, de imediato, a ilegalidade verificada. Consoante se infere dos autos, a Impetrante efetuou depósito do valor alusivo ao débito (NFLD nº 353.863.190) às fls. 38 e 59.Outrossim, cumpre ao Delegado da Receita Federal possibilitar à Impetrante acesso correto às informações a seu respeito dentro do seu âmbito de atuação, que é voltado à fiscalização e arrecadação, inclusive com a expedição das certidões que reflitam sua real situação para com o Fisco Federal.Outrossim, o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquela que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que efetuou depósito no valor total do débito que lhe é imputado, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.Assim, em vista do exposto, defiro em parte a liminar requerida para determinar à Autoridade Coatora que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as verificações necessárias em relação aos depósitos comprovados nos autos, expedindo a certidão a que tem direito a Impetrante (positiva ou positiva com efeitos de negativa), devendo ser informado o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímem-se.

0010160-34.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 154/155: resta prejudicado o requerido tendo em vista ofício e mandado de intimação expedidos às fls. 152/153,

bem como, deixo de receber como emenda à inicial, em face do rito célere do presente feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008364-91.1999.403.6105 (1999.61.05.008364-5) - IRENE DE MORAES LANCA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IRENE DE MORAES LANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 404/406.Manifeste-se a autora acerca do depósito judicial realizado às fls. 405Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 391/393, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do valor depositado às fls. 406.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, e em face do requerido pela autora às fls. 135/136, bem como as certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 1065 e 1130, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar a Empresa Ré em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Cite-se a ré por Edital e intime-se a parte autora para ciência do presente. Para tanto, expeça-se Edital, com prazo de 30(trinta) dias e intime-se a Autora para retirada do mesmo e publicação em jornal local, respeitado o prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 232, II, do CPC. Int.cls. efetuada em 22/07/2010 - despacho de fls. 141: Tendo em vista o Edital expedido, e considerando o agendamento da publicação para o dia 04/08/2010, conforme certidão retro, intime-se a INFRAERO, com urgência, para retirada do Edital e publicação em jornal local, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 232, III, do CPC. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 137. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2550

USUCAPIAO

0008070-53.2010.403.6105 - ADRIANA DE CASSIA NINI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já estipulada.Em igual prazo, adeque a autora o valor dado à causa, justificando-o mediante apresentação de planilha de cálculos, para fins de fixação de competência. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057569-68.2008.403.6301 - ALYSON ROCHA DE CARVALHO - INCAPAZ X TELMA SANTANA ROCHA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados à fl. 85/87 acerca do provimento do recurso administrativo da parte autora e do consequente reconhecimento do direito à concessão do benefício previdenciário pelo INSS, intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se o benefício de auxílio-reclusão foi implementado, devendo o réu, se for o caso, justificar a não implantação do benefício, bem assim a parte autora manifestar o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.

0013759-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013759-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO(SP026189 - SERGIO VALERIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos anteriormente praticados pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se a autora sobre a contestação e preliminar, no prazo lega l.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/407. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Designo o dia 12/08//2010 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 407, com as advertências legais. Fls. 423/424. Dê-se vista às partes. Fls. 425/426. Defiro o pedido de oitiva da testemunha formulado pelo MPF. Expeça-se carta precatória, devendo constar o endereço de fl. 98 para a tentativa de localização da Sra. Dora de Queiroz Cherkassky. Indefiro o pedido dos autores para que haja o depoimento pessoal do réu, a fim de prestar esclarecimentos quanto à ciência acerca dos documentos de fls. 338/341, haja vista que tais documentos foram juntados com a inicial, tendo o INSS já tomado conhecimento por ocasião da citação e intimação à fl. 372. Int.

0005078-22.2010.403.6105 - SONIA DA CUNHA BUENO VIDIGAL(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora. Providencie a parte autora a complementação do depósito judicial, no prazo de dez dias.

0010087-62.2010.403.6105 - ANTONIO DE FATIMA CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para que o INSS traga aos autos todos os documentos que estão em seu poder, bem como a cópia integral de todos os processos administrativos referentes ao autor, posto que compete à própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0003390-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003390-1) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fica designado o dia 20 de agosto de 2010, às 11H30 minutos para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, CEP: 01418-000, telefone 11-3251-2251, próximo à estação de metrô Brigadeiro, São Paulo/SP, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito via e-mail (adm@clinicafacial.com.br), enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho, bem como oficie-se o Juízo Deprecante (1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP) para conhecimento e providências cabíveis. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018984-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018984-8) - FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO(SP026189 - SERGIO VALERIO E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Cumpra-se a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 32/34, procedendo ao traslado de cópia da referida decisão para os autos principais nº 0013759-30.2009.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010804-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010804-9) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fl. 248, verso, no prazo de 10 (dez) dias, ou na sua impossibilidade, justifique.Int.

0003634-10.2008.403.6303 - ANTONIO DE VASCONCELOS(SP111830 - AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 140, posto que se trata do presente feito. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 123, verso. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 08, verso. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 134, verso, ou seja: R\$41.941,43. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada. No mesmo prazo, considerando a prova já produzida, digam as partes se há outras a serem produzidas.Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o E. Tribunal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que procedesse a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 183 para determinar a Secretaria que intime a AADJ de Campinas para que implante imediatamente o benefício em cumprimento a r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 2010.03.00.002274-6. Após, abra-se vista ao MPF.Int.

0002640-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002640-4) - JOSELITO DE BRITO(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o despacho de fl. 63 e a carta de intimação dirigida ao autor (fl. 65) eram claros no sentido de que o autor deveria comparecer munido de todos os seus exames e histórico médico que auxiliasse o Sr. Perito por ocasião da realização do exame pericial, diga o autor se o Sr. Perito teve acesso aos raios X que nesta oportunidade junta aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: defiro a produção da prova testemunhal requerida, e, para tanto, designo o dia 02 de setembro de 2010 às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Quanto ao pedido de oitiva do próprio autor, há vedação expressa no art. 343 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação pessoal da parte autora, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para interrogatório. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, sendo que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, tal como informado pela parte autora.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007060-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007060-1) - ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente a retirada definitiva destes autos.Int.

Expediente Nº 2557

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a existência do pedido de liminar da autora, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do art. 155, parág. Único do C.P.C., c.c. artigo 5º, inc. XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016850-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016850-7) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000871-24.2003.403.6105 (2003.61.05.000871-9) - NIVALDO PESSOTO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0008142-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008142-7) - PERCIO RODRIGUES DA SILVA X LUZIA SOLERA RODRIGUES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014299-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014299-4) - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 345: Indefiro o pedido de revogação de liminar, pois uma vez pendente os autos de julgamento de mérito, a questão quanto à incapacidade do autor somente pode ser reavaliada, neste momento processual, pelo Juízo.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002961-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002961-0) - PEDRO DA SILVA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004590-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004590-1) - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 305/317: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito de Valinhos/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais.Decorrido, remetam-se os autos ao Contador para cálculo hipotético do tempo de serviço, considerando os períodos pleiteados na petição inicial.Intimem-se.

0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0) - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA MARIA DE FARIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE)

Vistos.Fls. 291/298: Ciência à parte autora da apresentação da contestação da co-ré Tereza Maria de Faria.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0002460-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002460-2) - RENATO BAPTISTA DA SILVA(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. Fls. 36/44 - Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 30. Cite-se. Intimem-se.

0004019-96.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido, reitere-se a consulta de prevenção determinada às fls. 65. Int.

0007144-72.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos n.ºs 0004317-59.2008.403.6105 e 0007609-18.2009.403.6105. Proceda a Secretaria reiteração à consulta de prevenção em relação ao processo n.º 0011877-52.2008.403.6105 (2ª Vara Federal de Campinas). Int.

0008047-10.2010.403.6105 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL (SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do quadro indicativo de fls. 34, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo n.º 0008231-10.2003.403.6105, que tramita perante a 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento COGE N.º 68/2006. Int.

0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do quadro indicativo de fls. 40, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo n.º 0015022-53.2007.403.6105, que tramita perante a 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento COGE N.º 68/2006. Int.

0008210-87.2010.403.6105 - JEFFERSON RODRIGUES DE FARIA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 100. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015475-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015475-4) - JOAO BATISTA DO CARMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento do feito. No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001911-12.2001.403.6105 (2001.61.05.001911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-37.2001.403.6105 (2001.61.05.005466-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos. Fls. 424/432: Nada a decidir, tendo em vista que os executados regularmente intimados da penhora de fl. 415, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC, não apresentaram impugnação dentro do prazo legal. Ademais, proferida sentença de extinção da execução de fls. 419/420, a mesma transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 422. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 423. Int.

0005466-37.2001.403.6105 (2001.61.05.005466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos. Fls. 253/261: Nada a decidir, tendo em vista que os executados regularmente intimados da penhora de fl. 244, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC, não apresentaram impugnação dentro do prazo legal. Ademais, proferida sentença de extinção da execução de fls. 248/249, a mesma transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 251. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 252. Int.

0011089-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011089-0) - PAULO TEODORO DA SILVA X PAULO TEODORO DA SILVA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA (SP038510 -

JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 374: Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 276), esgotou-se a atividade jurisdicional quanto ao exame do mérito. Ademais, a r. sentença deferiu a tutela até o trânsito em julgado da sentença, consoante se afere de fls. 255 e 267/268. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006702-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006702-0) - ANDREA TEIXEIRA USTRA X OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 252: Tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 244/247), expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 10.945,98 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) para pagamento à autora Andrea Teixeira Ustra e no valor de R\$ 14.060,32 (catorze mil, sessenta reais e trinta e dois centavos) para pagamento ao autor Octavio Teixeira Brilhante Ustra, valores apurados para setembro de 2009, em nome da Dra. Camila Somadossi Gonçalves da Silva, CPF/MF 338.950.088-00, OAB/SP 277.622. Intimem-se.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 515: Defiro pelo prazo legal. Intime-se.

0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4) - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 377/382: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1) - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requeira a autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001869-79.2009.403.6105 (2009.61.05.001869-7) - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012423-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012423-0) - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 79 e determino a expedição de ofício à Junta Comercial de Campinas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do documento constitutivo da empresa Segurança Bancária e Transportes de Valores Campinas S/C Ltda. Sem prejuízo, em face da informação de fls. 80/82, oficie-se à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - Departamento de informação e documentação, para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do ato constitutivo da Guarda Noturna de Campinas (Decreto-lei 15.360/1945). Intimem-se.

0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 76/107: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0016238-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016238-3) - LEANDRO CLAUDIO PIRIA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a perícia técnica que entende necessária, para que se possa verificar sua pertinência. Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido, nos termos do artigo 397 do

CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 279. Intimem-se.

0016620-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016620-0) - JOSE BENEDITO TAVELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001764-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001764-6) - ILZA MARIA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 141.828.379-4.Intimem-se.

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos.Cite-se.Intime-se.

0007225-21.2010.403.6105 - PAULO EDUARDO RODRIGUES COUTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 108.479.511-3.Intimem-se.

0008380-59.2010.403.6105 - ANTONIO MARCOS TOLEDO(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-04.1999.403.6105 (1999.61.05.000765-5) - ARMANDO DE MATTEU(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Fls. 145/153: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação nos autos dos herdeiros do de cujus.Int.

0002748-67.2001.403.6105 (2001.61.05.002748-1) - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Vistos.Fls. 999/1.000 - Defiro o pedido, oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS para que complemente as informações já prestadas às fls. 763 / 988 (JUR / CT / OF - N.º 3041 / 2009).Fl. 1.001 - Razão assiste aos exequentes, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Publica, e como, exequentes: Antonio Marques de Abreu Filho e Outros e executada: União Federal.Intimem-se.

0008785-76.2002.403.6105 (2002.61.05.008785-8) - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Vistos.Fls. 296/297: Tendo em vista as informações verificadas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que os dados lá contidos não têm efeito legal, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de nomeação de inventariante constante dos autos que tramitam perante a Justiça Estadual.No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, mediante juntada de procuração do espólio, representado pela inventariante MARIA HELENA ONORATO PICOLomini.Intimem-se.

0003759-63.2003.403.6105 (2003.61.05.003759-8) - MARIA NATALICIA DE JESUS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 50/52 e do acórdão de fls. 103/107.É o relatório. Fundamento e decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela parte autora e seu patrono do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 150/151, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 146/147. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002475-25.2000.403.6105 (2000.61.05.002475-0) - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA X NEUSA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 506, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Chamei o feito.Observo que o cálculo do valor relativo a custas devidas aos exequentes a ser desmembrado e pago com o principal foi apurado para o mês de outubro de 2009 (fls. 481/483). Uma vez que as custas serão pagas juntamente com o valor principal, e este, consoante fls. 452/453, foi apurado para o mês de maio de 2003, é necessário o cálculo de ambos os valores para a mesma competência, diante da impossibilidade de expedição de um mesmo ofício precatório com valores de competências distintas.Para tanto, faz-se necessário o traslado dos cálculos efetuados nos embargos à execução de nº 0008198-83.2004.403.6105, devendo a Secretaria requerer o desarquivamento daqueles autos para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Contador para apuração do valor principal para o mês de outubro de 2009.Com o retorno, venham conclusos.Intimem-se.

0005163-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005163-7) - UNIAO FEDERAL X EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Vistos.Fls. 489/490: Vista às partes dos resultados negativos das hastas públicas realizadas. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 169: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 87.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1715

DESAPROPRIACAO

0005494-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005494-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IOSTAKA WATANABE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE

CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IOSTAKA WATANABE e ANTONIA SUGITANI, objetivando a desapropriação do Lote 15, da Quadra G, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Matrícula nº 67.756, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 390 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 32, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 6.030,69 (seis mil e trinta reais e sessenta e nove centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 54. Regularmente citados (fls. 73, V) os expropriados deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 75. Às fls. 78/144, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 78/144, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito. Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 45/46. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Antonia Sugitani no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005676-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORIVAL RIBEIRO PINTO X REGINA GOLDEMBEG PINTO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de DORIVAL RIBEIRO PINTO e REGINA GOLDEMBEG PINTO, para desapropriar o Lote 10, da Quadra G, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista objeto da matrícula nº 20457, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 3.914,00 (três mil novecentos e quatorze reais), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 54. Regularmente citada (fl. 67), a expropriada deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 68. Às fls. 72/75 e versos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 72/138, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito como avaliação do preço justo. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido na inicial e depositado às fls. 34 e 54. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro

Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54 em nome da expropriada. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da decisão proferida às fls. 45/46. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGE TANAKA X HIROKO YAMAJI TANAKA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JUNGE TANAKA e HIROKO YAMAJI TANAKA, objetivando a desapropriação do Lote 9, da Quadra L, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da Matrícula nº 37.438, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 424 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 6.987,52 (seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 58. Regularmente citados (fls. 77) os expropriados disseram ao oficial de justiça que concordavam com o valor de avaliação do bem, mas não peticionaram nos autos, através de advogado, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 78. Às fls. 83/149, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 83/149, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito. Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 58 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 49/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613528-22.1998.403.6105 (98.0613528-8) - ANTONIO RIGOLO X ANTONIO MURARI X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANISSETO PELOCHES X ANGELO SPONCHIADO X ANGELO CASTROVIEJO X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ADILSON DE BONI X CARLOS GOMES RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, proposta por Antonio Rigolo e outros contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajuste da complementação de aposentadoria no percentual equivalente ao índice de 47,68% que deveria ter sido aplicado sobre a remuneração dos autores na ocasião própria prevista nas Leis

ns. 4242/63 e 4345/64, direito esse que teria sido revogado por lei inválida (Lei n. 4564/64), editada pelo governo militar recém empossado no governo federal à época. Procurações e documentos juntados às fls. 10/102. Concedida a gratuidade da Justiça à fl. 104. Citadas, as rés RFFSA (fls. 115/126), posteriormente excluída do pólo passivo, e União (fls. 581/593) ofereceram respostas, arguindo preliminares e contestando o mérito da pretensão deduzida pelos autores na petição inicial. A União arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão da matéria trabalhista, só por via reflexa previdenciária; a inépcia da inicial, por não decorrer o pedido logicamente da fundamentação exposta; a conexão do feito com outros processos em tramitação na Justiça Federal (98.0609277-5, 98.0613528-8, 98.0613533-4, 98.0613534-2 e 98.0613537-7); a carência da ação por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo, tendo em vista que a primeira ré tem patrimônio e representação judicial próprios; e a prejudicial do mérito do instituto da prescrição, por atingir, no caso, o próprio fundo do direito, na origem. No mérito propriamente dito, pede a improcedência da pretensão. A União, apresentou, de outro lado, impugnação ao valor da causa (nº 1999.61.05.006249-6), que foi julgada improcedente em decisão por cópia juntada às fls. 608/609 dos autos. Ambas as contestações ofertadas fizeram-se acompanhadas de documentos que as instruem. Superadas vicissitudes processuais, a parte autora apresentou réplica, afastando as contestações e reiterando a pretensão deduzida na petição inicial. Às fls. 613/658 a União juntou cópia das petições dos processos citados em sua contestação. O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara, fl. 700. Sentença de mérito prolatada às fls. 705/709. Recurso de apelação dos autores às fls. 732/749. Pelo despacho de fls. 753, a RFFSA foi excluída do pólo passivo. Contra-Razões de apelação da União às fls. 768/776. Mantida a exclusão da RFFSA e anulada a sentença pela Decisão de fls. 797/799 ante a falta de citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Contra esta decisão os apelantes interpuseram agravo legal, para o qual foi negado seguimento e mantida a decisão de fls. 797/799 nos termos do Acórdão de fls. 823/826. Baixado os autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS e a sua inclusão no pólo Passivo do presente feito, o qual ofereceu contestação (fls. 838/853) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica fls. 856/863. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS em face do acórdão de fls. 823/826. Mérito: Tendo em vista que a sentença de fls. 705/709 foi anulada em virtude de irregularidade processual (falta de citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qualidade de litisconsórcio passivo necessário legal) e com sua inclusão na lide não tendo havido alteração nas questões de fato e direito que pudessem macular os fundamentos da referida sentença, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, passando a reproduzi-la abaixo: DA PREJUDICIAL DO MÉRITO A arguição apresentada em preliminar de contestação por ambas as rés de que a pretensão deduzida na petição inicial pela autoria encontra-se prescrita, deve ser acolhida. Realmente não é o próprio direito que prescreve, mas sim a pretensão correspondente, ou seja, a exigibilidade de sua efetivação ou observação. Quando essa é a regra aplicável, em se tratando de direito a prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas que antecedem os cinco anos anteriores à propositura da ação. Todavia, não é esse o caso dos autos. Neste caso, a lei ora atacada (n. 4564/64) teve efeitos concretos para a classe específica de trabalhadores atingidos pelo comando por ela veiculado. Sendo assim, o prazo prescricional quinquenal inicia-se no dia em que entrou em vigência a referida norma. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial nos acórdãos cujas ementas têm o teor seguinte: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4564/64. MARCO PRESCRICIONAL. Tendo sido o referido benefício revogado pela Lei nº 4.564/64, este é o marco prescricional, não se devendo falar em prestações de trato sucessivo. Tendo a ação sido intentada em setembro/93, configurada está a prescrição do próprio fundo de direito. Acórdão que deve ser mantido. Recurso desprovido. RESP 201985 / RS ; RECURSO ESPECIAL. ; e, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. ATO DE DESLIGAMENTO. ATAQUE. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES ANÁLOGOS. AgRg no AG 456419 / BA ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0069620-4. ; e, ainda, Embargos Divergentes - Administrativo - Servidores da RFFSA - Complementação de Aposentadoria - Reajuste Revogado pela Lei nº 4.564/64 - Fundo de Direito - Prescrição Quinquenal - Decreto nº 20.910/32 (arts. 1º e 3º). 1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido. 3. Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga. 4. Precedentes jurisprudenciais. ERESP 231343 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0111018-7. O pretendido reajuste de 110%, concedido pela Lei nº 4.345/64, fora logo revogado pela Lei nº 4.564/64, com efeitos concretos que sequer possibilitaram comportamento positivo-efetivo da Administração no interstício de tempo da curta vigência da norma revogada. Ora, tendo sido ajuizada a presente ação em 1998, muito tempo depois dos cinco anos do início da vigência da lei hostilizada, a pretensão dos autores ficou prescrita nos termos do Decreto n. 20.910/32. Em decorrência do reconhecimento da prescrição, fica prejudicada a apreciação das demais questões controvertidas. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos da motivação acima expendida e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Atento aos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$100,00 (cem reais) para cada um dos co-autores, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil

reais), importe este que deverá ser dividido por igual entre as rés. Condene os autores, outrossim, no pagamento das custas processuais. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito nos termos da Lei n. 1.060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará suspensa pelo prazo prescricional de cinco anos. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se.

0008855-71.2008.403.6303 - VICENTE DE PAULA SILVERIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente de Paula Silvério, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo trabalhado em atividade rural e especial, conseqüentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria integral, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que em 07/03/2005, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, o INSS não reconheceu o período laborado em atividade rural, compreendido entre 20/06/64 a 31/03/78, e a atividade especial, compreendida entre 25/04/78 a 20/03/89. Alega que, em razão desta recusa administrativa, o benefício ao qual teria direito, aposentadoria integral, não pôde ser concedido à época do requerimento. Juntou documentos às fls. 05, verso/32. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/45, verso. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Especial Federal de Campinas, onde foram ouvidas as testemunhas, fl. 46, com gravação em mídia (CD), juntado às fls. 93. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 49/83. Pela decisão de fls. 87/88, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara em 16/03/2010, fl. 94. Deferido os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no juízo de origem, fl. 96. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Rejeito, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, tendo em vista que, considerando a data da aposentadoria do autor, 07/03/2005, e a data do ajuizamento do presente feito no JEF de Campinas, 27/08/2008, fl. 02, decorrem apenas 3 anos, 5 meses e 23 dias. Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse em relação ao período especial de 02/01/1986 a 14/01/1987 tendo em vista que, conforme quadro de contagem de tempo realizado pela autarquia, fls. 75 e 75, verso, no tempo de serviço apurado de 32 anos, 3 meses e 4 dias não foi contemplado como especial referido período. No mérito, primeiramente anoto que nenhum dos documentos trazidos aos autos pelo autor foi impugnado pelo réu estando, portanto, hábeis a comprovar os fatos alegados. Observo também que, parte do período em que o autor reputa ter trabalhado na condição de rurícola já foi reconhecido pelo réu na ocasião da concessão de sua aposentadoria, conforme contagem de tempo realizado às fls. 75 e 75, verso, reproduzido abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Gleba Marumbi 01/01/72 31/12/77 2.160,00 - Singer 25/04/78 20/03/89 3.926,00 - Contribuições 01/07/89 31/08/89 61,00 - Contribuições 01/10/89 28/02/90 148,00 - Contribuições 01/04/90 31/05/90 61,00 - Contribuições 01/07/90 28/02/95 1.678,00 - Contribuições 01/04/95 31/10/97 931,00 - Prefeitura Campinas 27/04/95 31/08/97 Power 01/11/97 04/01/01 1.144,00 - Contribuições 01/12/97 31/08/98 - Prefeitura Campinas 05/01/01 31/12/04 1.437,00 - Singer 02/10/01 05/11/01 - Prefeitura Campinas 01/02/05 07/03/05 37,00 - Contribuições 01/01/05 31/01/05 31,00 - Correspondente ao número de dias: 11.614,00 - Tempo comum / Especial : 32 3 4 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 3 meses 4 dias Assim, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período compreendido entre 01/01/72 a 31/12/77, por falta de interesse de agir. Destarte, os obstáculos à concessão do benefício, na forma pleiteada, são: 1) A não comprovação do tempo de serviço em que o autor trabalhou na condição de rurícola nos períodos 20/06/64 a 31/12/71 e entre 01/01/78 a 31/03/1978. 2) E a falta de documentos que comprovem a atividade especial do período 25/04/78 a 20/03/89, trabalhado na empresa Singer. Período Rural: A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período entre 1963 e 1967, o Autor trouxe aos autos: a) Declaração de exercício de atividade rural realizada perante o Sind. Dos Trab. Rurais de Marumbi, fl. 17, 05/10/04; b) Declaração dos proprietários da Gleba Marumbi (fl. 17, verso) de que o autor exerceu atividade

rurícola, em regime de economia familiar, na condição de parceiro agrícola, 05/10/04;c) Cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis, fls. 18/19, certificando a propriedade de imóvel rural dos declarantes de fl. 17 (Olindo Cividini e Valenti Denez;d) Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 19, verso, 16/06/70, dando conta que o autor declarou sua profissão de lavrador;e) Certidão expedida pelo juízo eleitoral certificando que o autor, em 23/08/1972, havia declarado, quando do alistamento, ser lavrador, fl. 20;f) Certidão de Casamento do autor, fl. 20, verso, realizado em 21/12/1974, dando conta que tinha como profissão a de lavrador;g) Certidão de nascimento de seus filhos Danival e Edivaldo, 12/04/76 e 16/09/77, respectivamente, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador, fl. 21 e 21,v;h) Ficha de contribuição ao Sindicato rural, 22 e 22,v, dando conta que pagou a contribuição até agosto de 1978.Por sua vez, os depoimentos colhidos em audiência, fls. 46/47, gravado em mídia (CD), fl. 93, foram no sentido de confirmar que conheceram o autor somente a partir do ano de 1971 e que o autor veio para Campinas no ano de 1978.A testemunha José Aparecido Armundo de Souza disse que era vizinho e conheceu o autor por volta do ano de 1971 e em 1978 o autor veio para Campinas. Na lavoura plantava milho e feijão na qualidade de meeiro com o proprietário da gleba rural. O Sr. Adair de Souza, segunda testemunha ouvida, disse também que conheceu o autor por volta de 1971, era vizinho do autor e ele plantava café, soja, feijão, milho e arroz e que o autor veio para Campinas em 04/1978.Apreciando os documentos contemporâneos trazidos pelo Autor e em seu nome, apresentados em sede administrativa e nestes autos, em conjunto com as provas testemunhais, colhidas em audiência realizada, concluo, pela sua idoneidade como início de prova material, os períodos efetivamente trabalhados, entre 01/01/1970 (Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 19, verso) a 31/03/1978 (Ficha de contribuição ao Sindicato rural, 22 e 22,v, dando conta que pagou a contribuição até agosto de 1978), como dito, não impugnados pelo réu.Nos termos exigidos pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, não há nos autos, início de prova documental contemporânea, que possa convalidar a pretensão do autor no período compreendido entre 20/06/1964 a 31/12/1968, restando, na forma da lei, improcedente, o pedido do seu reconhecimento para fins previdenciário, por falta de provas.Período Especial:Revedo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE.RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada.III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade.IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos:Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão:

17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408N

Não compartilho do entendimento defendido pelo Réu de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direita, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre, foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 12,v/16,v (formulários e laudos), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do

requerimento administrativo, não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período compreendido entre 25/04/78 a 31/01/89, na empresa Singer, fls. 12,v/16,v, exercendo a função de Operador qualificado e Operador de Máquina de Produção A, o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 91 a 96 decibéis, fl. 12v/15. No período entre 01/02/89 a 20/03/89, na função de Ajudante de Almojarifado, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 86 decibéis, fls. 15v/16v. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero atividades especiais as exercidas nos períodos 25/04/78 a 31/01/89 e 01/02/89 a 20/03/89, trabalhado na empresa Singer. Considerando as atividades especiais e rurais, aqui reconhecidas, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria em vista de ter atingido, na data do requerimento, o tempo 38 anos, 10 meses e 14 dias, conforme quadro abaixo, suficiente para garantir-lhe a aposentadoria integral, na forma pleiteada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Gleba Marumbi 01/01/70 31/03/78 2.970,00 - Singer 1,4 Esp 25/04/78 20/03/89 12,v/16/v - 5.496,40 Contribuições 01/07/89 31/08/89 61,00 - Contribuições 01/10/89 28/02/90 148,00 - Contribuições 01/04/90 31/05/90 61,00 - Contribuições 01/07/90 28/02/95 1.678,00 - Contribuições 01/04/95 31/10/97 931,00 - Prefeitura Campinas 27/04/95 31/08/97 Power 01/11/97 04/01/01 1.144,00 - Contribuições 01/12/97 31/08/98 - Prefeitura Campinas 05/01/01 31/12/04 1.437,00 - Singer 02/10/01 05/11/01 - Prefeitura Campinas 01/02/05 07/03/05 37,00 - Contribuições 01/01/05 31/01/05 31,00 - Correspondente ao número de dias: 8.498,00 5.496,40 Tempo comum / Especial : 23 7 8 15 3 6 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS 10 meses 14 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural, além do já reconhecido pelo réu, os períodos de 01/01/70 a 31/12/71 e 01/01/78 a 31/03/78; b) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido para reconhecimento de atividade exercida na qualidade de rurícola, este último em relação ao período compreendido entre 01/01/72 a 31/12/77, a teor do art. 267, VI, do CPC e na forma da fundamentação; c) Julgar procedente o pedido e condenar o INSS a rever a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor, desde a data do requerimento, 07/03/2005, de forma a considerar o tempo total de 38 anos, 10 meses e 14 dias, bem como ao pagamento das diferenças, desde a DIB, até a implantação da revisão de seu benefício, corrigidas na forma do

Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Vicente de Paula Silvério Benefício revisado: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/2005 Data início pagamento dos atrasados : 07/03/2005 (por não haver parcelas prescritas) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-17.2009.403.6105 (2009.61.05.007622-3) - LUIZ ANTONIO GRANDIN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Antonio Grandin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do período de 05/08/1996 a 16/07/2007, laborado em atividade especial, e a conversão do tempo comum em especial dos períodos 11/11/1977 a 01/11/1981; 30/11/1981 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 28/04/1995, com a utilização do fator multiplicador 0,83%, conforme legislação da época. Alega o autor que o benefício requerido em 28/10/2008, sob o n. 141.079.228-2, foi indeferido sob o argumento de que os períodos não foram considerados prejudiciais à saúde. Sustenta que preencheu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial e à aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a emendar a inicial, indicando o agente agressivo a que esteve exposto nos períodos de 30/11/1981 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 28/04/1995 e a identificar as empresas em que laborou, fls. 193, o autor informou, às fls. 196/207, que referidos períodos são tempo comum e que, conforme o Decreto n. 83.080/79, tem direito à conversão em especial. Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 208/210. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 228/310 e ofereceu contestação às fls. 323/342. Réplica fls. 349/362. Deferida prova pericial técnica, cujo parecer foi juntado às fls. 377/385 no sentido da impossibilidade da realização da perícia em face do encerramento das atividades da empresa CCC - Cia e Com. Construções Ltda. Manifestou o autor às fls. 390. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prejudicial de mérito arguida pelo réu tendo em vista o tempo decorrido entre a data do requerimento, 28/10/2008, fls. 229, e a data do ajuizamento desta ação, 29/05/2009, fls. 02. Trata-se de contestação padrão. Pela petição inicial, pretende o autor que a atividade exercida no período compreendido entre 05/08/1996 a 16/07/2007, seja considerada especial, concedendo-lhe a aposentadoria especial com a conversão do tempo comum restante em especial (11/11/77 a 01/11/81, 30/11/81 a 31/12/91 e 01/01/92 a 28/04/95), alternativamente, para que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço em 16/12/98, convertendo-se o tempo especial em comum, ou aposentadoria proporcional pelas regras de transição. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 297/298, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 29 anos, 4 meses e 16 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Américo Grandin 11/11/77 01/11/81 1.431,00 - Cia Com e Const. Ltda 05/08/96 31/12/05 3.387,00 - Contribuições 01/11/81 31/08/86 1.740,00 - Contribuições 01/09/86 30/04/87 239,00 - Contribuições 01/05/87 31/05/88 390,00 - Contribuições 01/06/88 30/11/91 1.259,00 - Contribuições 01/12/91 31/01/94 780,00 - Contribuições 01/02/94 31/07/96 900,00 Contribuições 01/08/07 31/10/08 450,00 - Correspondente ao número de dias: 10.576,00 - Tempo comum / Especial : 29 4 16 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 4 meses 16 dias Isto porque, não foi considerado todo o tempo trabalhado na empresa Cia Com. e Const. Ltda. (11/11/77 a 16/07/2007), conforme comprovado em CTPS, não impugnada, fl. 261, bem como por não ter sido considerado, como especial, o referido tempo reconhecido (11/11/77 a 31/12/05). Não que se há falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial anterior a 01/01/1981 em virtude do início do pedido se dar em relação a período posterior a esta data. Trata-se de contestação padrão. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Não compartilho do entendimento defendido pelo Réu de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época

do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre, foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fl. 55 (formulário), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fl. 288, não impugnado, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria

autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao período trabalhado na empresa Cia Com. Construções Ltda., fl. 288, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, e por ter trabalhado exposto a ruído acima de 90 decibéis, em todo período, reconheço a atividade exercida neste como especial. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei n.º 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto n.º 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei n.º 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial, até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, 05/08/96 a 16/07/07, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 8 meses e 28 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 28/10/2008. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Américo Grandim 0,71 Esp 11/11/77 01/11/81 - 1.016,01 Contribuições 0,71 Esp 01/11/81 31/08/86 - 1.236,11 Contribuições 0,71 Esp 01/09/86 30/04/87 - 170,40 Contribuições 0,71 Esp 01/05/87 31/05/88 - 277,61 Contribuições 0,71 Esp 01/06/88 30/11/91 - 894,60 Contribuições 0,71 Esp 01/12/91 31/01/94 - 554,51 Contribuições 0,71 Esp 01/02/94 01/05/95 - 320,21 Cia Com e Const. Ltda 1,4 Esp 05/08/96 16/07/07 - 5.518,80 Correspondente ao número de dias: - 9.988,25 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 8 28 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 8 meses 28 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 05/08/96 a 16/07/07, e declarar o direito da conversão do tempo comum, trabalhado até 01/05/95, em especial, pelo fator de 0,71; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, e condenar o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 28/10/2008, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Antonio Grandin Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 28/10/2008 Período especial reconhecido: 05/08/96 a 16/07/07 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 28/10/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 28/10/2008: 27 anos, 8 meses e 28 dias Condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas

ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto pela Cia Luz e Força de Mococa, CIA Sul Paulista de Energia e Cia. Jaguari de Energia, qualificadas na inicial, em face da União Federal com objetivo de que sejam aceitas as cartas de fiança bancária, oferecidas em garantia dos débitos que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que existem débitos tributários vencidos, exigíveis e em cobrança administrativa, contra os quais não cabem impugnações, manifestações de inconformidade, reclamações ou recursos administrativos, não tendo ainda sido ajuizadas execuções fiscais. Ressalta que referidos débitos têm impedido a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa. As autoras juntaram, com a inicial, cópia integral da Medida Cautelar, outrora em apenso a estes autos, processo nº 2009.61.05.0010178-3. Citada, a União Federal apresentou contestação as fls. 232/235. Alega, litispendência em relação à Medida Cautelar supra mencionada, ilegalidade do pedido e, por fim, insuficiência da fiança prestada, Réplica as fls. 245/257. Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de litispendência conforme formulado pela ré, conquanto trata-se de ação com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, da medida cautelar outrora em apenso, processo nº 2009.61.05.010178-3. Ressalto que as autoras, na medida cautelar, cuja cópia integral foi juntada com a inicial, pretendem que não seja negada a certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais em relação aos débitos apontados, em razão de estarem garantidos por fiança bancária apresentada nos autos. Ocorre que, mesmo pedido foi formulado na presente ação, havendo coincidência tanto dos débitos apontados, como das garantias apresentadas. É uma repetição da medida cautelar interposta, divergindo, apenas, em relação ao procedimento utilizado. Os 1º e 2º, do art. 301 do Código de Processo Civil, tratando da contestação, estabelecem: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ora, no caso da presente ação em relação à Medida Cautelar nº 2009.61.05.010178-3, as partes, o objeto e a causa de pedir, próxima e remota, são as mesmas. Inclusive os débitos são os mesmos com também as cartas de fiança. Desta forma, a ratio essendi da litispendência obsta que a parte autora promova duas ações visando o mesmo resultado. Assim resta caracterizada, no presente caso, litispendência. Por outro lado que as autoras não pretendem discutir a correção dos lançamentos ou sua anulação. Somente desejam, nos dois processos, a garantia antecipada do débito, em antecipação à penhora que poderiam fazer quando do ajuizamento das execuções fiscais. A providência em si pretendida, tem caráter nitidamente instrumental e falta-lhe interesse jurídico na mera declaração, porquanto já apreciado e deferido na mencionada cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR COM OBJETO IDÊNTICO AO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIORMENTE PROPOSTA.

LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Ação cautelar em que se pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional, além do depósito das prestações em juízo e a determinação de que a instituição financeira se abstenha de adotar medidas extrajudiciais de satisfação do crédito decorrente deste contrato, proposta após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em demanda principal, com idêntico objeto. 2. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, os pedidos formulados em cautelar incidental são idênticos àqueles veiculados na demanda principal, ainda em tramitação, o que configura identidade de ações. 3. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, 3º, do CPC, com prejuízo da apelação interposta. Custas pelos Autores, que também deverão arcar com os honorários advocatícios às Rés, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) pro rata. Grifei (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000219672, Relator Dr. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJF1, em 02/02/2009, pág. 153) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO ADMITIDO NO PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 273, 7º. 1. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444/2002, que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2. Admitido o requerimento de medida de natureza cautelar no próprio processo principal, não há necessidade de ação autônoma para tal fim. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual. 4. Além disso, a providência de natureza cautelar já fora formulada a título de antecipação de tutela no processo principal, o que caracterizaria litispendência. 5. Apelação a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000144890 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:82 Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ DONIZETE VILAS BOAS em face da sentença proferida às

fls. 197/200 e versos. Sustenta a embargante que a sentença proferida padece de omissão conquanto não foram analisados: a ilegalidade do procedimento de alta programada, bem como o pedido de auxílio acidente (pedido alternativo), formulado no item 3.1 da petição inicial.É o relatório. Decido.Com razão a embargante, no que tange à omissão, motivo pelo qual passo a pronunciar. Em relação ao procedimento de alta programada, não há qualquer ilegalidade comprovada nos autos e tão pouco é, a priori, ilegal em tese.Embora a medicina não seja uma ciência exata, conforme alegado pela embargante, o especialista na área médica, dependendo da patologia diagnosticada, do quadro clínico geral, das condições sócio-econômicas e educacionais além de outros indícios, pode fazer um PROGNÓSTICO que anteveja alta médica, após transcurso de determinado período, bem como após submissão do enfermo ao tratamento médico determinado.Ademais, caberia a parte autora comprovar, que o beneficiário, na data prevista para sua alta, ainda encontrava-se incapaz temporariamente para o exercício da atividade laboral.Saliento ainda, a possibilidade do beneficiário, antes da data prevista para sua alta médica, requerer nova perícia junto à autarquia previdenciária, comprovando assim a manutenção de sua incapacidade, em contraprova à perícia anteriormente realizada.Isto posto, no caso presente, não vejo qualquer ilegalidade na chamada alta programada. No que tange ao pedido alternativo de auxílio acidente, conforme já expressamente salientado e decidido na sentença proferida, no período compreendido entre o 3º benefício (523.378.709-8) e o 4º benefício (534.135.754-6), ou seja, de 30/06/2008 a 11/03/2009, NÃO houve comprovação de incapacidade, seja ela parcial ou total, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.Ora, a perícia realizada nestes autos afirma que o demandante encontrava-se enfermo, doença hipertensiva, desde 07/04/2004. Entretanto, não há prova nos autos de que referida enfermidade, tenha causado redução, neste período de 30/06/2008 a 11/03/2009, da capacidade funcional da atividade exercida pelo embargante, condição para concessão do auxílio acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei)Concluindo, portanto, não há qualquer ilegalidade no procedimento de alta programada, bem como não faz jus o embargante ao pleiteado auxílio acidente no período de 30/06/2008 a 11/03/2009.Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 212/214, porquanto tempestivos, ACOLHENDO-OS em vista da existência de OMISSÃO, pronunciando nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014134-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014134-3) - ARCANJO MIGUEL FREDERICO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença proferida em 19/05/2010, fls. 239/244:Trata-se de ação de conhecimento proposta por Arcanjo Miguel Frederico, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/12/1973 a 04/11/1975, 24/06/1976 a 30/07/1976, 05/08/1976 a 04/08/1978, 13/06/1979 a 27/06/1981, 19/04/1982 a 09/12/1982, 02/08/1983 a 19/12/1984, 26/12/1984 a 12/11/1986, 22/12/1986 a 17/02/1987 e 18/02/1987 a 06/11/2003, e convertidos em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 06/11/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/94.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 97.Regularmente citado (fls. 104/105), o INSS apresentou contestação, às fls. 176/196, em que refuta os argumentos expendidos pela parte autora e, pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre os valores devidos até a data da sentença.Às fls. 107/175, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo em que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora ofereceu réplica, às fls. 201/222.Às fls. 233/236, foram juntados documentos apresentados pela parte autora, sobre os quais o INSS não se manifestou (fl. 238), apesar de devidamente intimado (fl. 237). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal feita pela parte ré, tendo em vista que, não obstante ser o requerimento administrativo datado de 06/11/2003, a comunicação da decisão de indeferimento é datada de 08/10/2005 (fl. 47).Assim, ajuizada a ação em 14/10/2009, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, tendo em vista que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que o autor teve ciência da decisão proferida no processo administrativo.No que concerne ao mérito propriamente dito, na petição inicial, pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/12/1973 e 04/11/1975, 24/06/1976 e 30/07/1976, 05/08/1976 e 04/08/1978, 13/06/1979 e 27/06/1981, 19/04/1982 e 09/12/1982, 02/08/1983 e 19/12/1984, 26/12/1984 e 12/11/1986, 22/12/1986 e 17/02/1987 e 18/02/1987 e 06/11/2003 sejam consideradas especiais e sejam convertidas em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/11/2003.Da análise do processo administrativo, verifica-se que os períodos de 21/06/1976 a 30/07/1976 e 19/04/1982 a 09/12/1982 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, fl. 156, motivo pelo qual julgo extinto o processo em relação a tais períodos, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Remanesce, então, o pedido referente aos períodos de 06/12/1973 a 04/11/1975, 05/08/1976 a 04/08/1978, 13/06/1979 a 27/06/1981, 02/08/1983 a 19/12/1984, 26/12/1984 a 12/11/1986, 22/12/1986 a 17/02/1987 e 18/02/1987 a 06/11/2003.Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente

à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) Prossequindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto,

com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e ao uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no período de 06/12/1973 a 04/11/1975, verifica-se, às fls. 56 e 112, que o autor exerceu a função de ajudante de fundição, exposto a poeiras, gases de fundição e temperatura de 1.500C a 260C, devido aos fornos e estufas, sendo importante observar que a atividade exercida pelo autor encontra-se incluída no rol de atividades profissionais descritas no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.9 e 2.5.2). Já no período de 05/08/1976 a 04/08/1978, fls. 70 e 126, trabalhou o autor como guarda noturno, portando arma de fogo, estando a referida atividade prevista no item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período de 13/06/1979 a 27/06/1981, verifica-se, às fls. 79 e 127, que o autor exerceu as funções de ajudante de produção / operador de fresa, exposto a poeiras metálicas provenientes do desbaste e esmerilhamento das peças. Entre 13/06/1979 e 31/03/1981, o autor auxiliava o torneiro nos transportes de matrizes, bem como executava serviços de retífica em peças usinadas, desbastando rebarbas em peças metálicas (acabamento grosso). E entre 01/04/1981 e 24/06/1981, executava serviços de fresa em peças de ferro, com acabamento grosso e fino. Tais atividades encontravam-se previstas no Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1 do Anexo II). Entre 02/08/1983 e 19/12/1984, fls. 78 e 131, o autor trabalhou como ajudante na fabricação de máquinas e equipamentos, usando lixadeiras, esmerilhadeira, ponteadeira, rosqueadeira, guilhotina e prensas, exposto a poeiras metálicas das lixadeiras e esmerilhadeiras e fumos de solda das ponteadeiras, estando tal atividade prevista no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 26/12/1984 a 12/11/1986, fls. 74/77 e 132/135, trabalhou o autor como ferramenteiro b, realizando serviços de desbaste em peças metálicas, através de rebolos usados em máquina retificadora e afiação de ferramentas, exposto a ruído de 80,3 decibéis, poeiras e fumos metálicos, sílica e silicato oriundos das operações com retificadora. Entre 22/12/1986 e 17/02/1987, fls. 84/94 e 136/147, o autor trabalhou como afiador de ferramentas, exposto a ruído de 90 decibéis. E, finalmente, entre 18/02/1987 e 06/11/2003, fl. 234, o autor exerceu as seguintes funções: a) de 18/02/1997 a 01/07/1989, afiador de ferramentas, submetido a nível de ruído de 94,6 decibéis; b) de 01/07/1989 a 01/10/1991, retificador de perfil, exposto a nível de ruído de 94,6 decibéis; c) de 01/10/1991 a 01/10/1996, retificador ferramenteiro I, submetido a nível de ruído de 95,2 decibéis; d) de 01/10/1996 a 01/06/2001, retificador ferramenteiro III, exposto a nível de ruído de 68,2 decibéis; e) de 01/06/2001 a 18/02/2010, retificador ferramenteiro II, exposto a nível de ruído de 68,2 decibéis. Assim, verifica-se que devem ser considerados especiais os períodos de 18/02/1987 a 01/07/1989, 02/07/1989 a 01/10/1991 e 02/10/1991 a 01/10/1996. Observe-se que não há como se considerar o período de 02/10/1996 em diante como especial, tendo em vista que o nível de ruído é inferior ao limite previsto na legislação então vigente, sendo importante notar que a descrição das atividades desenvolvidas nesses períodos, fl. 234, não são suficientes, por si só, a comprovar a exposição a agentes agressivos. Considerando, então, o acima exposto, reconheço o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 06/12/1973 a 04/11/1975, 21/06/1976 a 30/07/1976, 05/08/1976 a 04/08/1978, 13/06/1979 a 27/06/1981, 19/04/1982 a 09/12/1982, 02/08/1983 a 19/12/1984, 26/12/1984 a 12/11/1986, 22/12/1986 a 17/02/1987 e 18/02/1987 a 01/10/1996. Desse modo, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, e somado ao período em que o autor exerceu atividade urbana comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, ele atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, na data do requerimento administrativo, 06/11/2003: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Yanmar do Brasil S/A 1,4 Esp 06/12/1973 04/11/1975 41, 56 - 964,60 Ind/ Metalúrgia Puriar Ltda 1,4 Esp 21/06/1976 30/07/1976 41, 57/69 - 56,00 Guarda Noturna de Campinas 1,4 Esp 05/08/1976 04/08/1978 41, 70 - 1.008,00 Feiras e Sinterizados Nacionais Ltda 1,4 Esp 13/06/1979 27/06/1981 41, 79 - 1.029,00 Singer do Brasil Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 19/04/1982 09/12/1982 42,

71/73 - 323,40 Metalúrgica Ilma S/A 1,4 Esp 02/08/1983 19/12/1984 42, 78 - 697,20 Yanmar do Brasil S/A 1,4 Esp 26/12/1984 12/11/1986 42, 74/77 - 947,80 Correntes Industriais Ibafe S/A 1,4 Esp 22/12/1986 17/02/1987 42, 84/94 - 78,40 Stumpp & Schuele do Brasil 1,4 Esp 18/02/1987 01/10/1996 43, 80/83, 234/235 - 4.849,60 Stumpp & Schuele do Brasil 02/10/1996 06/11/2003 43 2.555,00 - Correspondente ao número de dias: 2.555,00 9.954,00 Tempo comum / Especial: 7 1 5 27 7 24 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 08 meses 29 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos de 06/12/1973 a 04/11/1975, 05/08/1976 a 04/08/1978, 13/06/1979 a 27/06/1981, 02/08/1983 a 19/12/1984, 26/12/1984 a 12/11/1986, 22/12/1986 a 17/02/1987 e 18/02/1987 a 01/10/1996, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum; b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2003); c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 06/11/2003 (data do requerimento administrativo), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo extinto o processo sem análise do mérito no que tange ao reconhecimento como especial dos períodos de 21/06/1976 a 30/07/1976 e 19/04/1982 a 09/12/1982, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no art. 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no art. 100 da Constituição Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Arcanjo Miguel Frederico Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 06/11/2003 Períodos laborado em atividade especial: 06/12/1973 a 04/11/1975, 21/06/1976 a 30/07/1976, 05/08/1976 a 04/08/1978, 13/06/1979 a 27/06/1981, 19/04/1982 a 09/12/1982, 02/08/1983 a 19/12/1984, 26/12/1984 a 12/11/1986, 22/12/1986 a 17/02/1987 e 18/02/1987 a 01/10/1996 Data início pagamento: 06/11/2003 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/11/2003: 34 anos, 08 meses e 29 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I. Declaração de sentença proferida em 28/06/2010, embargos de declaração, fl. 260: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 249/259, sob o argumento de que a sentença prolatada às fls. 239/244 é omissa no que tange à análise das regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assiste razão à parte ré, motivo pelo qual, neste momento, passo a tratar da questão trazida nos embargos de declaração de fls. 249/259. Da análise dos autos, considerando os períodos reconhecidos como especiais, verifica-se que o autor, em 16/12/1998, atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, INSUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Yanmar do Brasil S/A 1,4 Esp 06/12/1973 04/11/1975 41, 56 - 964,60 Ind/ Metalúrgia Puriar Ltda 1,4 Esp 21/06/1976 30/07/1976 41, 57/69 - 56,00 Guarda Noturna de Campinas 1,4 Esp 05/08/1976 04/08/1978 41, 70 - 1.008,00 Fieiras e Sinterizados Nacionais Ltda 1,4 Esp 13/06/1979 27/06/1981 41, 79 - 1.029,00 Singer do Brasil Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 19/04/1982 09/12/1982 42, 71/73 - 323,40 Metalúrgica Ilma S/A 1,4 Esp 02/08/1983 19/12/1984 42, 78 - 697,20 Yanmar do Brasil S/A 1,4 Esp 26/12/1984 12/11/1986 42, 74/77 - 947,80 Correntes Industriais Ibafe S/A 1,4 Esp 22/12/1986 17/02/1987 42, 84/94 - 78,40 Stumpp & Schuele do Brasil 1,4 Esp 18/02/1987 01/10/1996 43, 80/83, 234/235 - 4.849,60 Stumpp & Schuele do Brasil 02/10/1996 16/12/1998 43 795,00 - Correspondente ao número de dias: 795,00 9.954,00 Tempo comum / Especial: 2 2 15 27 7 24 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 10 meses 09 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Observe-se que o segurado que já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social à época da promulgação da referida Emenda Constitucional, mas que ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; só fazia jus ao citado benefício previdenciário, se comprovasse um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido e contasse, no mínimo, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. No presente caso, tendo o autor nascido em 25/05/1955 (fl. 36), contava ele com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando do requerimento administrativo (06/11/2003). Assim, não faz ele jus ao benefício requerido, na data pretendida, sendo relevante observar que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, em 23/02/2010 (fl. 253). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, passando a sentença de fls. 239/244 a ter o seguinte dispositivo: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos de 06/12/1973 a 04/11/1975, 05/08/1976 a 04/08/1978, 13/06/1979 a 27/06/1981, 02/08/1983 a 19/12/1984, 26/12/1984 a 12/11/1986, 22/12/1986 a

17/02/1987 e 18/02/1987 a 01/10/1996, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum. Julgo extinto o processo sem análise do mérito no que tange ao reconhecimento como especial dos períodos de 21/06/1976 a 30/07/1976 e 19/04/1982 a 09/12/1982, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, à falta do requisito idade, conforme fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença submetida ao reexame necessário. Fica, no mais, mantida a sentença de fls. 239/244. P. R. I.

0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3) - RENATA ELENA ALVES DE MELLO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Renata Elena Alves de Mello, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor em atividade especial para os períodos de 12/05/1972 a 02/08/1976, de 02/05/1973 a 31/07/1976, de 16/08/1976 a 30/06/1977, de 01/11/1977 a 04/02/1987, de 02/01/1980 a 13/11/1980, de 16/05/1986 a 16/12/2003 e de 19/03/1990 a 02/03/1991, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega que, diante da documentação acostada aos autos, necessária para comprovar tempo de serviço em condição insalubre, faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento. No entanto, o instituto réu, apurando tempo de contribuição de 31 anos, 01 meses e 8 dias, não considerou referidos períodos como especiais, motivo pelo qual concedeu apenas aposentadoria por tempo de contribuição. Acostou procuração e documentos às fls. 29/77. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 81 e verso. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo, fls. 108/155 e ofereceu contestação às fls. 90/107. Em sua defesa, arguiu prescrição quinquenal das prestações. No que tange ao mérito sustenta impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes de 1981, ausência de laudo contemporâneo e dos requisitos para a comprovação de atividade especial, dentre eles, não enquadramento da profissão e ausência de exposição à agente insalubre. Por fim, requer, caso reconhecido o direito à conversão, aplicação do fator de 1,20. Apresentada réplica às fls. 159/168, a parte autora requereu produção de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 180. Juntado perfil profissiográfico previdenciário pela parte autora, fls. 175/180, aberta vista ao INSS, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminar: Acolho em parte a preliminar de prejudicial de mérito arguida pelo réu tendo em vista o tempo decorrido entre a data do requerimento, 03/11/2003, fls. 110, e a data do ajuizamento desta ação, 22/10/2009, transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Portando os valores eventualmente devidos em períodos anteriores a 22/10/2004 encontram-se prescritos. Ultrapassada a questão prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito. Pela petição inicial, pretende a autora que sejam reconhecidas, como especiais, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/05/1972 a 02/08/1976, 02/05/1973 a 31/07/1976, 16/08/1976 a 30/06/1977, 01/11/1977 a 04/02/1987, 02/01/1980 a 13/11/1980, 16/05/1986 a 16/12/2003 e 19/03/1990 a 02/03/1991. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 122, a autora, na data do requerimento, alcançou um tempo COMUM total de 31 anos, 01 meses e 8 dias, motivo pelo qual foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Unicamp 12/05/1972 02/08/1976 1.521,00 - Sociedade Beneficente (concomitante com o período anterior) - - Unidade Radiológica Paulista S/C Ltda 16/08/1976 30/06/1977 315,00 - Centro de Oncologia Campinas S/C 01/11/1977 04/02/1987 3.334,00 - Unicamp (concomitante com o Centro de Oncologia) - - Unicamp 05/02/1987 02/11/2003 6.028,00 - Clínica Pierro (Concomitante com Unicamp) - - Correspondente ao número de dias: 11.198,00 - Tempo comum / Especial : 31 1 8 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 1 mês 8 dias Assim resta controvertido, apenas, o reconhecimento de atividade insalubre para todo o período laborado. Primeiramente, ressalto que não há pedido de conversão de tempo especial em comum. Nos termos da petição inicial requer a autora a conversão da aposentadoria por tempo de serviço concedida para aposentadoria especial, motivo pelo qual julgo prejudicadas as alegações de defesa no que tange a impossibilidade de conversão de períodos laborados antes de 1981, bem como da tese de aplicação de fator de conversão de 1,20. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é

instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfeji)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial, foi realizada nos autos desse processo através dos mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, bem como nos fornecidos quando da especificação de provas, conforme documentos de fls. 175/176 e 178/179, respectivamente em relação ao período de 12/05/1972 a 02/08/1976 e de 16/05/1986 a 16/12/2003, não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No período compreendido entre 12/05/1972 a 02/08/1976, laborados na Universidade Estadual de Campinas, fls. 175/176, a autora esteve exposta a fatores de risco biológicos e radiações e, portanto enquadrados no item 1.1.4 (Radiação) e no item 1.3.2 (Germes infecciosos ou parasitários humanos), ambos do Decreto n. 53.831/64 motivo pelo qual reputo como especial todo o período supra. No que tange ao período de 02/05/1973 a 31/07/1976, concomitante com o período supra, a CTPS da autora de fls. 52, confirma que a parte autora laborou no Centro Médico de Campinas Ltda, na função de técnica em raio X, motivo pelo qual também enquadrado no item 1.1.4 (Radiação) do Decreto n. 53.831/64, pela categoria profissional. Em relação aos períodos de 16/08/1976 a 30/06/1977, de 01/11/1977 a 04/02/1987, de 02/01/1980 a 13/11/1980 e de 19/03/1990 a 02/03/1991 a CTPS juntada nas fls. 53/54 e fls. 41, confirma que a parte autora laborou, em todos períodos, na função de técnica em raio X, motivo pelo qual também enquadrados no item 1.1.4 (Radiação) do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto n. 83080/79, pela categoria profissional.Quanto ao período compreendido entre 16/05/1986 a 16/12/2003 (Universidade Estadual de Campinas), o formulário atesta a exposição a fatores de risco físico (Radiação) e biológico (Vírus, bactérias e fungos) enquadrados, respectivamente, nos itens 1.1.3 e 1.3.4, ambos do Decreto n. 83080/79 e, portanto, também devem ser considerados especiais.Ante a comprovação de enquadramento na categoria profissional, bem como na exposição efetiva à fatores de risco físico (Radiação) e biológico (Vírus, bactérias e fungos), logrou a autora, destarte, provar o fato constitutivo do seu direito.Em suma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero atividades especiais as exercidas nos períodos de 12/05/1972 a 02/08/1976, 16/08/1976 a 30/06/1977, de 01/11/1977 a 04/02/1987, de 02/01/1980 a 13/11/1980, 19/03/1990 a 02/03/1991 e de 16/05/1986 a 16/12/2003.Assim, considerando as atividades, estritamente especiais aqui reconhecidas, excetuados os períodos concomitantes, a autora, na data do requerimento administrativo, 03/11/2003, atingiu 31 anos, 1 mês e 5 dias, SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial vindicada.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASNão Cadastrado 12/05/1972 02/08/1976 1.521,00 - Sociedade Beneficente (concomitante com o período anterior) - - Unidade Radiológica Paulista S/C Ltda 16/08/1976 30/06/1977 315,00 - Centro de Oncologia Campinas S/C 01/11/1977 04/02/1987 3.334,00 - Unicamp (concomitante com o Centro de Oncologia) - - Unicamp 05/02/1987 02/11/2003 6.028,00 - Clinica Pjero (Concomitante com Unicamp) - - Correspondente ao número de dias: 11.198,00 - Tempo comum / Especial : 31 1 8 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 1 mês 8 diasPor todo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer como especiais os períodos de 12/05/1972 a 02/08/1976, 16/08/1976 a 30/06/1977, de 01/11/1977 a 04/02/1987, de 02/01/1980 a 13/11/1980, 19/03/1990 a 02/03/1991 e de 16/05/1986 a 16/12/2003, nos termos da fundamentação supra;b) Condenar o INSS a converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, com DIB em 03/11/2003, bem como ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 22/10/2004, ante o reconhecimento da prescrição dos períodos anteriores, até a data da conversão

do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço para Aposentadoria Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da segurada: Renata Elena Alves de MelloBenefício concedido: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 03/11/2003Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 12/05/1972 a 02/08/1976, 16/08/1976 a 30/06/1977, de 01/11/1977 a 04/02/1987, de 02/01/1980 a 13/11/1980, 19/03/1990 a 02/03/1991 e de 16/05/1986 a 16/12/2003Data início pagamento dos atrasados (prescrição reconhecida para períodos anteriores):22/10/2004Tempo de trabalho total especial reconhecido em 03/11/2003 31 anos, 1 mês e 5 diasCondene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0017079-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017079-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José dos Santos Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, além dos já reconhecidos pelo réu, e a conversão destes em comum ou a conversão do tempo comum, já reconhecidos, em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, na data da DER, 20/04/2009, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora e a condenação da autarquia na indenização por danos morais.Aduz que, por ter trabalhado em atividade especial, na forma comprovada nos autos e na legislação pertinente, faria jus à aposentadoria na especial ou por tempo de contribuição data do requerimento.Acostou procuração e documentos às fls. 22/132. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 136/137.Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 147/249) e ofereceu contestação (fls. 252/273). Preliminarmente arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, quanto ao tempo especial, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum posteriormente à Lei n. 9.711/98, pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, extemporaneidade dos documentos apresentados, bem como ante o fornecimento, pelas empresas, do EPI e a exigência de seu uso.Réplica fls. 278/290.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista o tempo decorrido entre a data do requerimento, 20/04/2009, fl. 26, e o ajuizamento da ação, 09/12/2009, fl. 02. Trata-se de contestação padrão.Mérito:Pela contagem realizada pelo réu, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 34 anos, 2 meses e 10 dias, conforme abaixo reproduzido:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASPosto Vila Rica 01/02/75 21/05/75 111,00 - Codisnam 01/11/75 30/12/75 60,00 -
Posto Vila Rica 05/03/76 30/05/76 86,00 - Codisnam 1,4 Esp 01/09/76 31/03/81 - 2.310,40 Codisnam 1,4 Esp 01/08/83
15/07/91 - 4.010,00 Viação Novo Horizonte 1,4 Esp 01/02/92 25/01/94 - 1.001,00 Viação Novo Horizonte 1,4 Esp
01/09/94 18/06/96 - 907,20 Viação Santa Catarina 08/11/96 31/12/98 774,00 - Viação Morumbi 01/11/00 29/04/06
1.979,00 - Itajai Transportes 30/04/06 20/04/09 1.071,00 - Correspondente ao número de dias: 4.081,00 8.228,60
Tempo comum / Especial : 11 4 1 22 10 9Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 2 meses 10 diasAnalisando o
processo administrativo, sintetizado no quadro acima, constato que, além das atividades exercidas nas empresas Viação
Santa Catarina e Viação Morumbi não terem sido consideradas especiais para efeito de contagem de tempo de serviço, o
período trabalhado na empresa Viação Santa Catarina não foi computado integralmente na forma constante da CTPS
(08/11/96 a 31/10/00), fl. 192.Pelas anotações constantes à fl. 91 do processo administrativo, juntado por cópia nos
autos à fl. 118 (pelo autor) e à fl. 237 (pelo INSS), o motivo pelo qual não foi considerado o tempo registrado em CTPS
se deve ao fato de que no CNIS somente foi migrado o período parcial (08/11/96 a 31/12/98), não apresentando a CTPS
todas as anotações necessárias para que seja computado o período integral, ou seja, até 31/10/2000.Destarte, além dos
períodos não considerados especiais, apesar de não estar explicitamente consignado na petição inicial, resta
controvertido também o período trabalhado na empresa Viação Santa Catarina compreendido entre 01/01/99 a 31/10/00,
seja comum ou especial.Decido:O art. 29-A da Lei n. 8.213/91 dispõe que o INSS utilizará as informações constantes
no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de
cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição
e relação de emprego.Por seu turno, havendo dúvida na regularidade das informações, o 5º do mesmo artigo autoriza o
INSS a exigir apresentação de documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Não foi o
que ocorreu.Compulsando a cópia do processo administrativo juntado pelo réu, fls. 147/249, não encontrei nenhum
documento que venha comprovar que o INSS tenha expedido Carta de Exigência ao autor para que providenciasse os
documentos necessários para a comprovação do período trabalhado na empresa Viação Santa Catarina, sumariamente
excluído de sua contagem de tempo. O único documento encontrado, Carta de Exigência, endereçada ao autor, fl. 220,

foi para que ele providenciasse Laudo Técnico da Viação Santa Catarina juntamente com a cópia do documento do engenheiro que assinou o laudo e declaração da empresa informando que o mesmo estava autorizado a fazê-lo. Nestes autos, o autor comprovou seu vínculo empregatício por meio da cópia de sua CTPS, fl. 71, a mesma fornecida ao INSS quando do requerimento administrativo, fl. 192, e pelo documento da fl. 210, Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, que também fora juntada ao procedimento administrativo como fl. 64. Assim, quando o INSS formulou a Carta de Exigência da fl. 220, fl. 74 dos autos do procedimento administrativo, o autor já apresentara naquele procedimento prova documental da empresa quanto ao período do vínculo empregatício com a Viação Santa Catarina Ltda., que reforça a anotação da CTPS de fl. 71. Destarte, considero comprovado o vínculo com a empresa Viação Santa Catarina no período compreendido entre 08/11/96 a 31/10/2000. Atividade Especial: Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei n. 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula n. 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, mas, com a conversão desta Medida Provisória na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Neste sentido, tem pronunciado a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Assim, também altero meu posicionamento baseado na Súmula revogada e retorno ao entendimento que possuía antes da referida Súmula, para admitir a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo. O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, altero meu posicionamento baseado na referida Súmula e adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Na data do primeiro requerimento, o autor com fito de comprovar o trabalho exercido em condições especiais, juntou nestes autos, em relação ao período controvertido, os mesmos fornecidos no procedimento administrativo, formulários e laudos às fls. fls. 210/212, dando conta de que: No período 08/11/1996 a 31/10/2000, fl. 210, exerceu atividade de Moleiro na empresa Viação Santa Catarina. No período trabalhado foi descrito as funções que exercia, mencionando a

existência de exposição a ruído, com a especificação da intensidade deste em 83,5 decibéis, bem como a exposição a substâncias tais como: querosene, óleo diesel, gasolina, óleos lubrificantes e graxa. No mesmo formulário há indicação que a empresa não possui Laudo-Pericial. Como dito acima, a partir da vigência do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou ser obrigatório o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Assim, tendo em vista que no período entre 08/11/1996 a 04/03/97, o autor esteve exposto ao agente ruído com intensidade acima de 80 decibéis, considero referido período como exercido em atividade especial e o direito a sua conversão em tempo comum. Quanto ao período remanescente, 05/03/97 a 31/10/2000, já na vigência do Decreto 2.172/97, ante a falta de laudo assinado por engenheiro ou médico do trabalho, não o considero como especial. No período trabalhado na empresa Transporte Coletivo Morumbi Ltda., 01/11/2000 a 29/04/2006, o documento de fls. 211/212 menciona a existência de exposição a ruído com intensidade de 90 decibéis e a exposição a querosene, óleo diesel, gasolina e a óleos lubrificantes. Em relação à exposição ao agente ruído, reconheço como especial a atividade exercida no período compreendido entre 18/11/2003 a 29/04/2006. Quanto à exposição aos agentes: querosene, óleo diesel, gasolina e a óleos lubrificantes, o autor esteve protegido pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, que não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado somente no caso de exposição a ruído (Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Dessa forma, há que se reconhecer o tempo total de serviço da parte autora como exercido em atividade especial no período entre 18/11/2003 a 29/04/2006 trabalhado na empresa Transporte Coletivo Morumbi Ltda., pois exposto a ruído com intensidade acima da permitida legalmente. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, na vigência do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum, exercido até 30/04/1995, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 20/04/09, perfazendo 19 anos, 7 meses e 10 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Posto Vila Rica 0,71 Esp 01/02/75 21/05/75 - 78,81 Codisnam 0,71 Esp 01/11/75 30/12/75 - 42,60 Posto Vila Rica 0,71 Esp 05/03/76 30/05/76 - 61,06 Codisnam 01/09/76 31/03/81 1.651,00 - Codisnam 01/08/83 15/07/91 2.865,00 - Viação Novo Horizonte 01/02/92 25/01/94 715,00 - Viação Novo Horizonte 01/09/94 18/06/96 648,00 - Viação Santa Catarina 08/11/96 04/03/97 117,00 - Viação Morumbi 18/11/03 29/04/06 882,00 - Correspondente ao número de dias: 6.878,00 182,47 Tempo comum / Especial : 19 1 8 0 6 2 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 7 meses 10 dias Entretanto, acrescentando-se ao tempo já reconhecido pelo réu, o período especial aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo mínimo de 35 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, 20/04/09, perfazendo um tempo total de 37 anos, 01 mês e 19 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Posto Vila Rica 01/02/75 21/05/75 111,00 - Codisnam 01/11/75 30/12/75 60,00 - Posto Vila Rica 05/03/76 30/05/76 86,00 - Codisnam 1,4 Esp 01/09/76 31/03/81 - 2.310,40 Codisnam 1,4 Esp 01/08/83 15/07/91 - 4.010,00 Viação Novo Horizonte 1,4 Esp 01/02/92 25/01/94 - 1.001,00 Viação Novo Horizonte 1,4 Esp 01/09/94 18/06/96 - 907,20 Viação Santa Catarina 1,4 Esp 08/11/96 04/03/97 - 163,80 Viação Santa Catarina 05/03/97 31/10/00 1.317,00 - Viação Morumbi 01/11/00 17/11/03 1.097,00 - Viação Morumbi 1,4 Esp 18/11/03 29/04/06 - 1.234,80 Itajai Transportes 30/04/06 20/04/09 1.071,00 - Correspondente ao número de dias: 3.742,00 9.627,20 Tempo comum / Especial : 10 4 22 26 8 27 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 1 mês 19 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito na conversão em tempo comum os períodos compreendidos entre 08/11/96 a 04/03/97 e 18/11/03 a 29/04/06. b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/09. c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 20/04/09, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. d) Por se tratar de prestação de natureza alimentar, reconheço a presença dos pressupostos do artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e concedo, a requerimento, a antecipação de efeito da tutela ora prestada para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de serviço do autor, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de

honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José dos Santos Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 20/04/09 Período laborado em atividade especial 08/11/96 a 04/03/97 e 18/11/03 a 29/04/06, além dos já reconhecidos pelo réu. Data início pagamento: 20/04/09 Tempo de trabalho total reconhecido em 20/04/09: 37 anos, 1 mês e 19 dias Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002571-13.2009.403.6303 - FRANCISCO EDVAN RODRIGUES GONCALVES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco Edvan Rodrigues Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertido o benefício assistencial, que recebe desde 05/03/2001, em aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04-verso/50. Os autos tramitaram, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Às fls. 53/61, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Em relação ao mérito, argumenta a parte ré que há indícios de que houve simulação de vínculo empregatício, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Questiona a eficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho e aduz que o autor não preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado, alegando também que não é possível a cumulação do benefício assistencial com benefício previdenciário. Requer a observância da prescrição quinquenal e argumenta que não são devidos honorários advocatícios. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 82/85. Às fls. 87/88, foram acostadas aos autos informações sobre o autor, extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Plenus CV-3. Foi, às fls. 92/93, proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 99/101) e a parte autora manifestou-se no sentido de que não havia mais provas a produzir (fl. 102) e o INSS quedou-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 103. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, arguida pela parte ré, em sua contestação. A Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no art. 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação, já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile*, Vol. I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha o autor pleiteado direitos seus perante a Administração, não se pode negar a ele a prestação jurisdicional. Nesse sentido, sumula o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 09: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Rejeito também a alegação de prescrição quinquenal feita pelo réu, tendo em vista que o autor requer a conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, dispondo o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente. No que concerne à incapacidade do autor para o trabalho, observa-se, de início, que ele se encontra em gozo de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física, desde 05/03/2001, o que já revela, de certo modo, que sua capacidade laborativa é comprometida. Ademais, no laudo médico pericial acostado às fls. 82/85, conclui o Sr. Perito judicial que o autor é portador de hemiparesia à direita secundária a acidente vascular cerebral, osteoartrose de mãos, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependentes, nefropatia diabética, dislipidemia e psoríase. Atesta o Sr. Perito que a hemiparesia à direita incapacita o autor para qualquer atividade laborativa, sendo tal paralisia incapacitante e irreversível. Informa também que a incapacidade laborativa teve início em 01/11/1999 e que, considerando a idade e a escolaridade do autor, em associação com as patologias que apresenta, não há possibilidade de reabilitação para outra atividade. Comprovada, então, a

incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, passo a analisar os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Da análise dos autos, verifica-se que o autor ajuizou perante a Justiça do Trabalho reclamação trabalhista (fls. 07-verso/13), objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 03/03/1997 a 01/11/1998. No referido processo, foi homologado o acordo celebrado entre as partes (fl. 18), com o reconhecimento do período pretendido, e a União interpôs recurso ordinário (fls. 35/39), requerendo a execução das contribuições previdenciárias referentes ao período reconhecido. O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região houve por bem dar provimento ao recurso da União e determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais do período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 44-verso/45). Assim, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor teve início em 03/03/1997 e terminou em 01/11/1998, devendo ser afastado o argumento expendido pela parte ré, ao questionar a eficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que à União, responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias, foi assegurada a ampla defesa, tanto que interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado provimento, com a determinação de que deveriam ser recolhidas as contribuições previdenciárias referentes ao período reconhecido. Deve-se também afastar a alegação do INSS de que há indício de simulação de vínculo, primeiro, porque não comprovou a real ocorrência da alegada simulação. A fraude deve ser provada e não presumida. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autarquia ré não se manifestou. Depois, porque o vínculo empregatício foi objeto de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, tendo havido inclusive pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho competente sobre questão relativa ao referido vínculo reconhecido. Destarte, considera-se que o autor manteve vínculo empregatício até 01/11/1998, o qual teve início em 03/03/1997, e, no que tange à qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV- até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V- até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI- até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 01/11/1998 e que sua incapacidade para o trabalho teve início em 01/11/1999, verifica-se que ele mantinha a qualidade de segurado, quando do início de sua incapacidade laborativa, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91. No que se refere à carência, determina o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Como o último período em que o autor exerceu atividade laborativa foi entre 03/06/1997 e 01/11/1998, verifica-se que também restou preenchido o requisito da carência. Assim, reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor e ressalto a impossibilidade, nos termos do 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de cumulação do benefício assistencial com a aposentadoria pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (18/03/2009), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor. Os valores atrasados, compensados os valores pagos a partir de 18/03/2009 a título de benefício assistencial, deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária (fl. 99). Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que converta o benefício assistencial do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As verbas em atraso e os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no art. 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Francisco Edvan Rodrigues Gonçalves Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - (conversão do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência em Aposentadoria por Invalidez) Data de Início do Benefício: 18/03/2009 Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001772-5) - AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aquagel Refrigeração Ltda. em face do IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para, liminarmente, suspender a exigibilidade da cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, referente ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2001 ao 4º trimestre de 2004 e excluir a autora do CADIN, bem como, ao final, obter declaração de inexigibilidade da Taxa no referido período. Alega que os créditos referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 estão prescritos, em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o vencimento do tributo. Reputa que a Taxa ora combatida tem a modalidade de lançamento por ofício, aplicando-lhe o disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, nos termos da decisão de fls. 32 e verso. Noticiada a interposição de agravo de instrumento as fls. 40/52 e agravo retido as fls. 54/57, este último contrarrazoado as fls. 61/67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/72. Alega, inexistência de prescrição. Sustenta que o lançamento da taxa ora combatida é da modalidade por homologação, motivo pelo qual poderia incidir apenas o prazo decadencial, conforme previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por fim, requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Aberto prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, foi requerido julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A parte autora formula pedido declaratório de reconhecimento de prescrição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referente ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2001 e o 4º trimestre de 2004, reputando o lançamento na modalidade de ofício. O lançamento tributário tem sua definição legal no art. 142, do Código Tributário Nacional, que diz: o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Na verdade, o lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei nº 10.165/2000, que alterou e acrescentou dispositivos da Lei nº 6.938/1981, é da modalidade por homologação, senão vejamos: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (NR) 2o O descumprimento da providência determinada no 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (NR) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (NR) Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (NR) Por sua vez o art. 17 da Lei nº 6.938/1981, assim dispõe: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) Ora, é o contribuinte que analisa o seu enquadramento na atividade, ou seja, verifica a incidência da hipótese de legal a fato econômico que tenha participado. Assim a sujeição à hipótese de incidência neste caso como em outros tributos, depende do próprio contribuinte que realiza a conduta, proceder com a consequência: recolher o tributo. Inclusive, por força do art. 17-I, supra, teve de praticar outras atividades (deveres acessórios) e se inscrever até o último dia útil do terceiro mês que se seguiu ao da publicação da Lei nº 10.165/2000 e de encaminhar relatório das atividades exercidas no ano anterior, nos termos do art. 17-C. Ademais, é o próprio contribuinte, ainda, que recolhe no último dia útil de cada trimestre do ano civil a referida taxa, conforme valores constantes do Anexo IX, da Lei nº 10.165/2000. Concluindo, portanto, a lei criou para o sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento, independentemente de o sujeito ativo proceder ao lançamento, sob condição homologatória, ou seja, trata-se de lançamento por homologação. São vários os julgados nesse sentido, dentre os quais: AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. TCFA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) é disciplinada pelo art. 17-G da Lei 6.938/1981. 2. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabendo ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo de cinco anos, cabendo ao Fisco a mera homologação. 3. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos termos do artigo 557 do CPC. (Grifei) (AG 00035969120104040000, Relator Dr. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, do E. TRF4, PRIMEIRA TURMA, publicado em 27/04/2010) TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI N. 10.165/2000. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO

DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. 1. A potencial capacidade de poluição é o fato determinante da atividade de fiscalização do IBAMA e da cobrança da TCFA que decorre do objeto social da empresa, independentemente da sua atividade ser, ou não ser, poluidora. 2. A Lei n.º 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o art. 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 3. A cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, dispondo o IBAMA do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. A tese da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 150, 4, do mesmo diploma legal, não tem sustentação jurídica. 4. O fato gerador, por sua vez, previsto no citado art. 17-B, é o regular exercício do poder de polícia, albergado constitucionalmente pela norma insculpida no art. 145, II. 5. O pedido de comprovação dos laudos técnicos apresentados por meio de perícia técnica promovido pela autora com o objetivo de aferição das atividades exercidas sejam ou não poluidoras, se apresenta desnecessária, pois no caso dos autos, o fato gerador da TCFA é o regular exercício do poder de polícia e não importa o exame da capacidade de poluição. A atividade de fiscalização do IBAMA e da cobrança da TCFA decorre do objeto social da empresa, independentemente da sua atividade ser, ou não ser, poluidora. 6. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Inexistência de prazo de defesa posto na notificação fiscal. 7. Hipótese em que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa diminuído o valor que foi reconhecido como indevido pela decadência. Tal proceder guarda harmonia com a demanda e está em consonância com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma. (grifei)(AC 200872050028450, Relatora Dra. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, do E. TRF4, SEGUNDA TURMA, publicado em 13/01/2010)Isto posto, conforme já devidamente salientado na decisão de fls. 32 e verso, a alegação de que o lançamento é na modalidade de ofício, não prospera. A autora se contradiz quando argumenta que o tributo está sujeito a lançamento de ofício. Se o está, o lançamento não ocorreu automática e simultaneamente ao nascimento da obrigação tributária. Não existe o lançamento automático na forma alegada. Assim, tratando-se, no caso, de lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é decadencial e está disciplinado no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Desta feita o prazo decadencial se refere ao direito de constituir definitivamente o crédito tributário, pelo lançamento, e sua inscrição na Dívida Ativa ocorre posteriormente. Verifica-se do documento da fl. 28 que houve o lançamento de ofício do débito em 19/06/2007. Neste caso, apenas o crédito do ano de 2001 foi atingido pelo prazo decadencial. Tal prazo se conta do primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ser efetuado. O tributo do ano de 2001 teve início do prazo decadencial da constituição de seu crédito em 1º de janeiro de 2002, de modo que a decadência operou em 1º de janeiro de 2007. Diante do exposto, confirmo a tutela nos termos da decisão de fls. 32 e verso, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a decadência ao direito de constituir o crédito referente ao ano de 2001 da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, bem como exclusão da parte autora do CADIN em relação ao débito deste período. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009310-77.2010.403.6105 - CRISTALINO PEREIRA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposto por Cristalino Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Requer o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida desde a data do requerimento administrativo protocolado. Sustenta, em síntese, que vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde 22/09/1993 e que, após essa data, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim, pretende aproveitar essas contribuições para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo considerado o novo período contributivo, por ser mais benéfico. Procuração e documentos, fls. 32/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde de 22 de setembro de 1993 (fls. 25) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 22 de setembro de 1993, por contar com tempo suficiente, 35 anos, 02 meses e 18 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 25/26. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de mesma natureza, de forma mais vantajosa, ou seja, com o

objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranqüilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação

para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que o valor de R\$ 58.949,30, apresentado pela embargada, é superior ao devido por estar em desacordo com o julgado. Entende que o valor correto é de R\$16.336,50, atualizado até 10/2009, nos termos dos cálculos juntados às fls. 08. Suspenso o processo de execução, fls. 12. A embargada manifestou-se às fls. 17/18, reconhecimento o equívoco nos cálculos apresentados e apresenta novos cálculos às fls. 19/20 no valor de R\$ 16.837,70. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para setembro. É o necessário a relatar. Decido. Razão à Embargante. Primeiramente anoto que, em relação à embargada, a decisão, transitada em julgado, fls. 417/427, reconheceu devidas as parcelas referentes às competências 01/89 até a data de sua aposentadoria, 07/90, fl. 423. Por sua vez, a embargante, para apurar os valores devidos à autora, fls. 08, aplicou, sobre as parcelas da contribuição à FUN-CEF, a alíquota de 25%, considerada indevida pelo julgado e, sobre os valores apurados, aplicou os índices de correção e juros à taxa Selic, apurando-se um valor de R\$ 16.336,50. Assim, se as parcelas que, indevidamente foram tributadas, foram excluídas da base de cálculo do imposto e devolvidas à autora conforme julgado e nos termos do cálculo de fls. 08, não há que se falar em isenção de 17,22% do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas da FUNCEF. Sendo assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 16.336,50 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos.) atualizado até 10/2009, que deverá ser abatido dos valores dos depósitos judiciais realizados pela FUNCEF em nome da autora. Arcará a embargada com os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da embargante. Fixo-os com modicidade em face da boa-fé da embargada que reconheceu, em grande parte, o erro perpetrado na execução. Após, nada havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer contar, no pólo passivo destes embargos, somente a embargada Janete Maria Ramalho Cintra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 98.0615219-0. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003082-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003082-1) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Reebok Produtos Esportivos Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com objetivo de que não seja compelida a recolher as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Alternativamente, caso não seja

afastada a incidência do FAP, requer sua aplicação com base na preponderância de atividade desenvolvida em cada estabelecimento que possua inscrição própria no CNPJ. Caso algum recolhimento indevido tenha sido feito, requer seja reconhecido o direito de efetuar compensação com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma das Leis nº 8.212/91 e 9.430/96 ou da legislação superveniente que vier a disciplinar a matéria, sem imposição de qualquer óbice, seja indeferindo-a, seja não expedindo certidões negativas de débito por conta do não pagamento dos tributos eventualmente compensados. Em sede de liminar, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho, em decorrência da aplicação do FAP, conforme previsto na Lei nº 10.666/2003, no Decreto nº 6.957/2009 e nas Resoluções nº 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social, bem como do acréscimo do FAP. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação apenas do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos necessários para a conferência do cálculo do referido fator, em especial a classificação das empresas dentro de cada subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Com a inicial, vieram documentos, fls. 54/277. Custas fls. 277. Liminar deferida, fls. 280/281 e 320. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, fls. 335/356, para o qual foi deferido o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls. 366/371. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas às fls. 358/364. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção, fl. 373. É o relatório. Decido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, DJ 04.04.04, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, há muito, já se posicionou pela Constitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, que regulamenta a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, na decisão prolatada no AI 563.461, DJ 17/10/2005, p. 94, o Plenário da Suprema Corte, por meio do referido Recurso Extraordinário, proclamou a plena legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, no ponto em que - respeitando os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), que foram definidos por lei - pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas, tendo em vista os resultados estatísticos, em matéria de acidentes do trabalho, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave). Na mesma Decisão (AI 563.461), ao comentar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro deixou claro que, no referido RE, ficou acentuado que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando não existir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, legitimando-se, em consequência, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária. Assim, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, que permitiu majoração ou redução da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (inciso II, alíneas a, b e c do art. 22 da Lei n. 8.212), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (3º do art. 22 da Lei n. 8.212), não fere os princípios constitucionais alegados e está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Suprema Corte. A majoração ou redução da alíquota decorrem de autorização legal, não considerada delegação legislativa pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, que define parâmetros objetivos à Administração Pública para o cálculo do fator que resultará, especificamente, em balizado aumento ou diminuição da alíquota-base legal. Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6957/009 e das Resoluções números 1308 e 1309, ambas do CNPS. Quanto à nulidade do FAP da impetrante (fl. 87) por cerceamento de defesa, há demonstrativo dos dados que compuseram o cálculo do fator no referido documento e a comprovação documental destes dados deve ser requerida administrativamente, do que não há notícia nestes autos. Entretanto, eventual recusa à verificação documental dos dados pela impetrante não gera, por si só, nulidade do fator, senão direito à reclamação judicial das informações, do que não se cuida a presente impetração. Apreciando casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os questionamentos formulados em relação ao cálculo do FAP não podem ser resolvidos na estreita via mandamental. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (MS 13.438/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) No mesmo sentido, cito: MS 13.439/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008, MS 13.443/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008, entre outros. Isto porque a verificação do correto fator demanda dilação probatória contábil e, enquanto não comprovada a incorreção do fator calculado pela Administração Pública, não se reconhece nulidade ante a presunção de veracidade dos atos administrativos. Quanto à individualização do FAP por estabelecimento, com razão a impetrante. A Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça, assenta que: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)

é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (grifei). Ainda que o CNPJ seja Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, a noção de empresa sempre distinguiu da pessoa jurídica, mesmo antes do atual Código Civil, pela Teoria da Empresa, de modo que se vincula mais à atividade de cada estabelecimento comercial do que à pessoa jurídica proprietária. Atualmente, o Código Civil define a empresa como atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966), em vista da definição de empresário, tratado em Título (Título I) distinto do que trata da sociedade empresarial (Título II), ambos do Livro II da Parte Especial do Código Civil. A pessoa jurídica é a sociedade (art. 44, II, do Código Civil) e a empresa é a atividade (art. 966 do mesmo Código), distintamente desempenhada por cada estabelecimento comercial. Mesmo o CNPJ distingue, por seus dígitos finais, cada estabelecimento de uma pessoa jurídica. Por fim, a Súmula 351 faz alusão à atividade preponderante, quando o registro for um só, de modo que o critério principal para a tributação do SAT é atividade, diferentemente desempenhada em cada estabelecimento comercial. Tal conclusão parece lógica, quando o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 se refere antes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, para, em seguida, individualizar os dados que comporão o cálculo do FAP. Logo, tratando-se de pessoa jurídica detentora de vários estabelecimentos industriais/comerciais, que podem desempenhar diferentes atividades econômicas, deve ser apurado FAP distinto para cada estabelecimento, individualizado no CNPJ por seus dígitos finais. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PRINCIPAL, mas CONCEDO A SEGURANÇA ALTERNATIVA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição em causa com o FAP apurado à fl. 87, enquanto não houver cálculo do FAP individual de cada estabelecimento da impetrante, prevalecendo, até então, a contribuição devida pela impetrante de acordo com as alíquotas e situações do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, sem as causas de aumento e de redução previstas no art. 10 da Lei n. 10.666/03. Custas pela União. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da manifestação ministerial de fls. 68/69, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Campinas, P.R.I.O.

0004105-67.2010.403.6105 - RONALDO LOPES VIEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ronaldo Lopes Vieira qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, com objetivo de seja implantado seu benefício, nº 42/149.658.814-0, nos termos do acórdão proferido pela 09ª Junta de Recursos - JRPS em 09/12/2009. Sustenta que, a segunda instância administrativa já se pronunciou favoravelmente ao autor, bem como também já transcorreram os 30 (trinta) dias para interposição de recurso em face desta decisão. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar após a vinda das informações, nos termos da decisão da fl. 31. Prestadas as informações às fls. 43/46, a autoridade impetrada aduz que foi protocolado Embargos de Declaração em face da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual o processo administrativo do impetrante retornou ao órgão julgador, sem implantação do benefício. Em manifestação às informações prestadas o impetrante requereu prosseguimento e julgamento do feito, nos termos da petição de fls. 53. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/56, manifestou-se no sentido de concessão da segurança. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que o pedido formulado pelo impetrante é de implantação do benefício previdenciário, nos termos da decisão administrativa proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Entretanto, verifica-se das informações prestadas e documentos de fls. 43/46 que foi interposto Embargos de Declaração em face da decisão que determinou a implantação do benefício. Ocorre que, conforme salientado também pelo Ministério Público Federal, referidos embargos de declaração, fls. 131/132, versam apenas em relação à DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, e não em relação ao mérito, qual seja, direito ao benefício previdenciário propriamente dito. Assim, não é questionado, administrativamente, o direito do impetrante em receber o benefício, cingindo-se apenas o recurso quanto às DER/DIB/DIP. O Instituto requer, apenas, seja fixada a data do início do benefício para o dia 23/07/2009, ou seja, data em que o impetrante manifestou seu interesse pela aposentadoria PROPORCIONAL. Ademais, a implantação do benefício em tela, nos termos do acórdão administrativo proferido, poderá ser revisto, posto que a administração está dotada do poder de autotutela, desde que respeitado o prazo prescricional do art. 103-A, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial de fls. 55/56, e resolvo o mérito do processo, CONCEDENDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada implante o benefício ao impetrante, nos termos do acórdão nº 18.631/2009 de fls. 30/31 e mantenha o benefício até julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, oportunidade em que, eventualmente, poderá ser revista a DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604637-22.1992.403.6105 (92.0604637-3) - JOSE GUILHERME X LUIZ MENDES DE PAULA X ANDRE TREVISAN X IGNEZ FUINI FERRARI X MILTON ALVES PINHEIRO X IRINEU GONCALVES X SERGIO SILVA X LUIZ ABEL BORDIN X OVILQUES TALHAVINI X ARNALDO RONZI X MARA REGINA RONZI BARATELLA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ GUILHERME, LUIZ MENDES DE PAULA,

ANDRÉ TREVISAN, IGNEZ FUINI FERRARI, MILTON ALVES PINHEIRO, IRINEU GONÇALVES, SÉRGIO SILVA, LUIZ ABEL BORDIN, OVILQUES TALHAVINI, ARNANDO RONZI e MARA REGINA RONZI BARATELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 255/261, com trânsito em julgado certificado à fl. 263. O INSS, às fls. 290/301, apresentou os cálculos do valor da execução e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, às fls. 310/332, apresentou sua planilha de cálculos. O INSS não concordou com os valores apurados pelo Setor de Contadoria e apresentou novos cálculos, às fls. 336/362, com os quais a parte exequente concordou (fls. 366/367). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, fls. 372/381, e os respectivos valores foram disponibilizados, às fls. 390/399, à exceção do valor referente a Oswaldo Ronzi. Foi expedido mandado de intimação aos exequentes, informando-lhes da disponibilização dos valores, que poderiam ser sacados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Às fls. 423/425, a parte exequente comunicou que Ignez Fuini Ferrari e André Trevisan já levantaram o valor que lhes era devido. Informou a parte exequente, às fls. 456/457, que Milton Alves Pinheiro e Sérgio Silva também receberam a quantia que lhes cabia. Os exequentes Irineu Gonçalves (fl. 442), Luiz Abel Bordin (fl. 449), Ovilques Talhavini (fl. 449) foram devidamente intimados acerca da disponibilização dos valores. E o Sr. Oficial de Justiça, à fl. 446, certificou que a cônjuge de José Guilherme declarou que ele já levantara o valor que lhe era devido. Devido ao óbito de Luiz Mendes de Paula, o valor que lhe era devido foi convertido em depósito judicial e levantado pela herdeira do exequente falecido, à fl. 510. O valor referente a Oswaldo Ronzi foram disponibilizados a seus herdeiros, fls. 493/494, que foram devidamente intimados acerca da referida disponibilização, fls. 501/502. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008663-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008663-2) - UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO, para satisfazer o crédito de honorários proveniente da sentença de fls. 70/72, mantida pelo acórdão de fls. 119/122. Intimado a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 126), o executado permaneceu silente (fls. 129). Intimada a requerer o que de direito (fls. 130), a União informou que não tem interesse na cobrança da verba honorária, posto que o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais - fls. 135). Às fls. 135/136, o executado juntou comprovante de depósito. Às fls. 137, foi determinada a conversão em renda da União, por se tratar de valor incontroverso. Às fls. 139, a União requereu a conversão em renda, a fim de dar ensejo à extinção da execução. Às fls. 142/145, o depósito foi convertido em renda da União (fls. 142/145). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 1716

DESAPROPRIACAO

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO

Cite-se o espólio de Aldo Pessagno na pessoa de Benedita Aparecida Pessagno. Em face do extrato de fls. 85, na oportunidade da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça tomar informações sobre a partilha dos bens deixados pelo falecido, bem como sobre os seus herdeiros. Em face do tempo decorrido, oficie-se novamente a Nossa Caixa requisitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 202/2010 (fls. 78), recebido naquela agência em 20/04/2010. Int.

MONITORIA

0016857-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Considerando que o objeto do presente feito é de direito patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

0017158-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO X DENISE MARIA BASTOS LUCCI DE ANGELO

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/35, que deverão ser retirados pela parte autora,

mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o endereço da ré Jamila Aparecida Cunha.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0002441-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007321-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GALVAO MENEZES X ANTONIO GOMES GALVAO X RUTH DE ALMEIDA GALVAO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO da ré Viviane Galvão Menezes, a ser cumprido na Rua Américo Juliatte, nº 61, Loteamento Parque das Hortências, Souza, Campinas/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, expeça-se carta de citação aos réus Antônio Gomes Galvão e Ruth de Almeida Galvão nos termos do acima disposto.Int.

0009174-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS BONFIM PEREIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

0009259-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI

Afasto a prevenção entre estes autos e os de nº 0007036-43.2010.403.6105 e 0009262-21.2010.403.6105 em razão da divergência de contratos.Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

0009658-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA DOMINGOS

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo a ré o mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

0009659-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em face do tempo decorrido entre a data da perícia e a presente data, intime-se o Sr. perito, via e-mail, a apresentar o laudo do exame pericial realizado no autor, no prazo de 10 dias.Int.

0002356-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002356-7) - MARIA ROSA SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para a realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas às fls. 155/156.2. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS, sendo desnecessária a intimação pessoal das testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 155/156.3. Intimem-se.

0003732-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003732-3) - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os extratos de fls. 35/37 demonstram operações de bloqueio e crédito, especialmente o de fl. 36, esclareça a CEF, qual índice de juros foi aplicado no mês de abril de 1990, referente ao mês de março de 1990, inclusive o valor disponível na data do vencimento para este período, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 309/310, devendo constar na deprecata ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Int.

0005292-13.2010.403.6105 - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação de fls. 79/96 para manifestação no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando su pertinência, no prazo sucessivo de dez dias iniciandi-se pela parte autora.

0006149-59.2010.403.6105 - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o valor dado à causa até a juntada dos extratos pela ré.Cite-se.Deverá a CEF, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos os extratos da conta fundiária do autor, referentes aos períodos objetos desta ação.Int.

0008672-44.2010.403.6105 - JOSE GALDINO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ.Int.

0008994-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do cancelamento da perícia designada para o próximo dia 29 de julho e a redesignação para o próximo dia 10 de agosto de 2010, às 13h:50min., conforme certidão de fls. 88. Nada mais.

0009220-69.2010.403.6105 - JOAO DELLA MATRICE(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0009237-08.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0009306-40.2010.403.6105 - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0009748-06.2010.403.6105 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Genivaldo Francisco da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (fevereiro/2010). Requer realização de perícia judicial. Ao final, requer a confirmação da tutela ou, se o caso, conversão em aposentadoria por invalidez e condenação por danos morais. Alega o autor que é portador de esquizofrenia paranóide, faz uso de medicação contínua e controlada e não está apto para suas atividades laborais. Em 2008, o quadro clínico agravou-se com tentativa de suicídio e internação hospitalar. Procuração e documentos, fls. 12/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta relatórios médicos assinados pelo Dr. Jorge Márcio Pereira de Andrade, datados de 07/12/06, 08/02/07 e 05/02/10, mencionando grave quadro psicótico e afastamento de atividades laborais (fls. 17, 18 e 22). Ante a documentação juntada aos autos (relatórios e receituários), somada ao teor das perícias realizadas no Juizado Especial Federal, em 2007, fls. 26/28, forma-se um conjunto probatório inequívoco da incapacidade ao trabalho, ao menos pela permanência da utilização de medicamentos de uso controlado, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual defiro a antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo como perita a Dr^a Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com endereço na Rua Coronel Quirino, 1.483, Cambuí, Campinas/SP. O exame pericial ocorrerá no dia 17/08/2010, às 10:00 horas, no endereço mencionado, devendo ser também as partes intimadas da referida data. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes ao tratamento psiquiátrico, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, do laudo de fls. 26/28, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de motorista de caminhão (fl. 04)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009488-26.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X IVONE DE CARVALHO(SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FERNANDES X AUSITA SANTANA FERNANDES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas Carlos Alberto Fernandes e Ausita Santana Fernandes para o dia 31 de agosto de 2010 às 14:30hs. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando-se. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas no endereço informado às fls. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005440-24.2010.403.6105 (2007.61.05.013703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3)) PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a apelação de fls. 33/36 em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se a sentença de fls. 30/30v trasladando-se cópia da mesma para os autos da execução 2007.61.05.013703-3. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, desapensem-se os presentes autos da execução 2007.61.05.013703-3, remetendo-os ao E. TRF/3R com as nossas homenagens.

0006844-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)) MA AVELINO DOS SANTOS ME X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Defiro o requerido às fls. 235. Façam-se os autos conclusos para obtenção das declarações de imposto de renda dos últimos três anos de exercício das executadas através do sistema INFOJUD. Com a informação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0015218-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE
243/248: J. Oficie-se conforme requerido. Int.

0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA
Considerando o teor da certidão de fls. 32, cite-se o executado, na forma requerida às fls. 36. Int.

0017811-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS
1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 61, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)
1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do bem descrito à fl. 32.2. Regularize a executada MA Avelino dos Santos ME sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE
Tendo em vista que a execução nº 0000787-76.2010.403.6105, que deu origem à prevenção deste Juízo encontra-se arquivada, providencie a Secretaria o seu desarquivamento.Com o desarquivamento, tornem os presentes autos conclusos.

0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA
Considerando o teor da certidão de fls. 33, cite-se o executado, na forma requerida às fls. 37.Int.

0007384-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DA SILVA
Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.PA 1,10 Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Expedida a Carta Precatória, encaminhem-se-á via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a CEF recolher as custas de diligência naquele Juízo.Int.

0007397-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORRADINI GRAFICA E EDITORA LTDA ME X LUCAS CORRADINI DA SIBAS
Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Expedida a Carta Precatória, encaminhem-se-á via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a CEF recolher as custas de diligência naquele Juízo.Int.

0007415-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELE ALEXANDRE MARINO

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhem-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a CEF recolher as custas de diligência naquele Juízo. Determino o desentranhamento e a extração de cópia das notas promissórias de fls. 13 e 22/23, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0007437-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELLO DALLARI GIANOTTI

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhem-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a CEF recolher as custas de diligência naquele Juízo. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0007674-76.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLA AGUIAR FENERICHI DE CARVALHO ALVES

Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhem-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011018-75.2004.403.6105 (2004.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero do bloqueio de valores (fls. 249/251), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

1. Em face da certidão de fl. 321, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0009966-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero do bloqueio de valores (fls. 318/320), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 15/07/2010, com prazo de validade de 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-47.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-77.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2)) SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição do contrato firmado com a embargada. Requer a procedência dos embargos julgando-os procedentes, reduzindo o valor da execução para R\$ 26.109,82 (vinte e seis mil, cento e nove reais, e oitenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos em anexo, condenando o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na forma da lei. Com a inicial dos embargos apresentou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, falta de interesse processual sustentando que a parte embargante, após o ajuizamento desta ação, liquidou o débito, consoante petição de fls. 88/92 dos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante, sustentando a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos (fls. 63/68). Juntou documentos. A parte embargante requereu a extinção dos embargos, tendo em vista a sentença extintiva Execução de Título Extrajudicial. Afirmou que houve transação entre as partes quanto às verbas sucumbenciais e honorários advocatícios (fl. 75). É o relatório do necessário. A seguir, decido. Acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a quitação da dívida cobrada junto à execução de títulos extrajudicial, juntamente com o pedido da parte embargante de extinção dos presentes autos à fl. 75, em razão da extinção da ação de Execução de Título Extrajudicial, conduz a perda de objeto dos embargos à execução por falta de interesse processual. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, tendo em vista que se denota da petição de fl. 95 dos autos executivos que as partes também se compuseram quanto a este aspecto. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial de n.º 2010.61.13.000365-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-49.2010.403.6113) JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002703-24.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-02.2010.403.6113) PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-78.2009.403.6113 (2009.61.13.002443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-96.2009.403.6113 (2009.61.13.001821-5)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário; nulidade da execução fiscal por falta de liquidez do título executivo; cobrança excessiva dos encargos em razão de que já haviam sido incluídos quando de sua adesão ao REFIS; e compensação. Requer a procedência dos embargos para que I - seja reconhecida e declarada a prescrição, extinguindo-se a execução; II - Caso não seja acolhida a prescrição, que seja reconhecida a nulidade da execução, ante a falta dos requisitos indispensáveis para o

prossequimento, como falta de liquidez do título executivo, ante a ausência do demonstrativo detalhado do débito executado; III - Caso não seja declarada nula a execução em razão da falta de liquidez o que se admite somente por hipótese, requer seja reconhecido o cerceamento de defesa da embargante, pois da forma que foi proposta a execução, não há como verificar se o valor cobrado está corresponde ao efetivamente devido; IV - Caso não seja extinta a execução, o que admite somente ad argumentandum, requer-se seja reconhecida a incidência apenas da TJLP sobre o valor incluído no REFIS, até a exclusão da embargante, ocorrida em maio de 2008; V - Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito da embargante de efetuar a compensação do crédito tributário com créditos mantidos junto à Receita Federal, ainda que de outra natureza. (...). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, vício de representação e da impossibilidade jurídica do pedido com relação à compensação. No mérito, rebateu as alegações da embargante, sustentando a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos (fls. 39/52). Juntou documentos. Réplica à fl. 273. Às fls. 338/340, a embargante alegou que aderiu ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, relatando que desiste dos presentes embargos. A Fazenda Nacional, por sua vez, tomou ciência do pedido de desistência dos presentes embargos requerido pela parte embargante (fl. 342). É o relatório do necessário. A seguir, decido. A adesão da embargante ao parcelamento de débito, instituído pela Lei 11.971/09, importa no reconhecimento da procedência da ação de execução fiscal em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, o que conduz a perda de objeto dos presentes embargos por falta de interesse processual. O artigo 269, inciso II, do CPC, prevê a extinção do processo com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido e o inciso V do mesmo artigo, prevê a extinção do processo com resolução de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. No caso dos autos estão presentes ambas as hipóteses: o embargante reconheceu a procedência do pedido formulado na execução fiscal e, ao aderir ao parcelamento, renunciou ao direito de se defender da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal o percentual de 20%, encargo este previsto no Decreto Lei 2952/83. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.13.001821-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de junho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002893-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000510-6)) ANGELO RAFAEL CHIARELLA (SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fl. 139: a questão atinente à liberação das cadernetas de poupança será dirimida nos autos da execução fiscal. Remetam-se os presentes embargos ao Eg. TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000262-70.2010.403.6113 (2010.61.13.000262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-16.2009.403.6113 (2009.61.13.000727-8)) VALCIR JOSE PALOTA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALCIR JOSÉ PELOTA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que foi filiado ao conselho embargado e deixou de exercer a profissão autônoma para se tornar bancário. Afirma que providenciou baixa de seu registro perante o conselho e este não tomou as providências em seus arquivos. Pede a procedência dos embargos à execução para reconhecer a extinção da execução fiscal. O embargante emendou a inicial juntando procuração e demais documentos às fls. 08/22. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou sua impugnação sustentando a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos (fls. 23/25). Devidamente intimada sobre a impugnação apresentada, a parte embargante não se manifestou. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embaixador da execução fiscal n. 2009.61.13.000727-8. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência, uma vez que se encontra suficientemente demonstrada pela documentação acostada aos autos. Convém ressaltar, inicialmente, que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais constitui contribuição instituída no interesse de categoria profissional (CF, art. 149), decorrendo daí a natureza tributária da exação, porquanto inserida no Sistema Tributário Nacional, possuindo um regime jurídico específico. Efetuada a inscrição em tais entidades, momento em que o requerente encontra-se no rol dos inscritos no respectivo conselho, consumou-se o fato gerador e imediatamente nasce a obrigação tributária, da qual o sujeito passivo não pode fugir, pois se trata de imposição legal, pouco importando se há o exercício efetivo da profissão. O vínculo obrigacional só é rompido quando a relação jurídica se desfizer, ou seja, quando o inscrito solicitar o cancelamento de seu registro, o que, porém, não o desobriga das obrigações pretéritas. Nesse sentido têm entendido a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA. 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. 2. A ora embargante insiste em pleitear a sua não-sujeição ao pagamento de anuidades desde março/97 em razão da alteração de suas atividades, sendo que o v. acórdão consignou claramente que o fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato

gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. Portanto, resta claro que deveria a empresa ter solicitado a baixa formal de seu registro profissional junto ao CORECON, para que não mais estivesse sujeita ao recolhimento das anuidades. 3. Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 1240463, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF3: 10/06/2008, Relatora Juíza Cecília Marcondes). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.** I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho Apelado. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 694098, Órgão Julgador: Sexta Turma, DJF3 CJ1: 19/01/2010, Relatora Juíza Regina Costa). Sustenta a parte embargante que providenciou baixa de sua inscrição e o conselho embargado não tomou as providências cabíveis em seus arquivos. A parte embargante não demonstra, em nenhum momento, a veracidade da comprovação do pedido de baixa de sua inscrição, prevalecendo, dessa forma, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa ao teor do disposto no art. 3 da Lei 6.830/80, elidível somente por prova robusta em sentido contrário a cargo do embargante, que inexistente no caso concreto. Somente com o efetivo cancelamento da inscrição estaria a parte embargante desobrigada do adimplemento das anuidades. Por conseguinte, legítima a exigência das anuidades pelo conselho embargado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixando o montante da condenação em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios constantes no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2009.61.13.000727-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de junho de 2010. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto

0001976-65.2010.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO e NELSON FEZOLONE MARTINIANO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que a Lei 11.941/2009 revogou a Lei 8.212/91. No mérito, aduz que a parte embargada não fez prova das hipóteses previstas nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requerem a procedência dos embargos à execução para extinguir a ação de execução fiscal, tornando insubsistentes as penhoras realizadas. Requerem, também, a condenação da embargada em litigância de má-fé, bem como a condenação nos termos do artigo 940 do Código Civil. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora. Pois bem, compulsando os autos da ação de execução fiscal, em apenso, constato que os executados, ora embargantes, já praticaram tal ato quando ajuizaram os embargos à execução fiscal de fls. 120/129, autuados sob o n.º 2003.61.13.002570-9, os quais se encontram no Tribunal Regional da 3.ª Região para julgamento de recurso de apelação. Não se tratando de nova penhora, os presentes autos não podem ser recebidos como ação incidental autônoma, uma vez que carecem de pressuposto de admissibilidade imprescindível na espécie. Observo que a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo dos autos executivos, por constituir matéria relativa a uma das condições da ação, não está sujeita aos efeitos da preclusão naqueles autos, sendo cognoscível em qualquer momento, sendo certo, entretanto, que se trata de matéria meritória da ação de embargos à execução, que não podem ser apreciados na via eleita pelo embargante, consoante as razões expostas. Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, III, da Lei 6.830. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 2009.61.13.002245-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de junho de 2010. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto

0002184-49.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-49.2010.403.6113) DORALICE APARECIDA DOLSE (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DORALICE APARECIDA DOLSE em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP** por meio dos quais pretende que 1) Se digne a acolher os presentes Embargos, a fim de julgar a presente ação de execução de título executivo fiscal improcedente em favor da Embargante, razão da inexistência de responsabilidade quanto ao presente débito; 2) Seja a Embargada intimada para se manifestar sobre o presente; 3) Sejam os presentes Embargos julgados **PROCEDENTES**,

condenando-se a Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios (...).A embargante alega, em síntese, que não lhe foi dada oportunidade de defesa durante o procedimento administrativo, violando, assim, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega, também, ser necessária a juntada do procedimento administrativo aos autos e que aquele deveria instruir a execução fiscal permitindo sua defesa, entendendo que não poderia ser a dívida inscrita no Cadastro de Inadimplente - CADIN. Aduz que fez parte da sociedade empresarial executada após a aplicação da multa, objeto de cobrança nos autos da execução fiscal, e deixou de fazer parte da sociedade antes da existência da ação executiva, o que exime sua responsabilidade pela cobrança do débito. Com a inicial dos embargos apresentou documentos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasado da execução fiscal n. 0001408-49.2010.403.6113. Convém ressaltar, inicialmente, que a simples juntada da nota fiscal de fl. 32, contendo especificação de equipamentos de informática, não é a forma apropriada para garantir a execução fiscal ao teor do artigo 9º da Lei 6.830/80. Outrossim, não sendo garantido o Juízo, os presentes autos não podem ser recebidos como ação incidental autônoma, uma vez que carecem de pressuposto de admissibilidade imprescindível na espécie. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n 6830/80. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0001408-49.2010.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002802-91.2010.403.6113 (2009.61.13.001224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9)) LUCIANO DA CRUZ X MARIA DE LOURDES DE SOUZA CRUZ (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Item 3 de fl. 30. Dê-se vista à parte embargante para manifestar nos autos sobre as fls. 32/36, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 203 - Chácara, matrícula n.º 20.692 do 2.º CRI de Franca. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, par. 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso) e constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA (SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Nos termos do artigo 9.º, II, do Código de Processo Civil, nomeio o Dr.º Elivelto Silva (OAB/SP n.º 235.802) como curador especial da parte executada, a quem compete, inclusive, propor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) a partir da publicação deste despacho (artigos 736 e 738 do CPC). Int.

0001122-08.2009.403.6113 (2009.61.13.001122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES

Vistos, etc. Fl. 63/65: Indefiro o pedido de constrição sobre o veículo FIAT/PALIO, ano 2005, placa GZS-0224, tendo em vista que tal veículo não se encontra no patrimônio dos executados, conforme consulta ao Sistema INFOSEG. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No

silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal -CEF, diretamente no Juízo Deprecado, sobre a informação de fl. 49. Int.

0001644-98.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NELSON BERNAL X DEISE RAIZ

Fl. 33: indefiro, por ora, o pedido para designação de hasta pública. Com efeito, tratando-se o bem penhorado de direitos advindos de contrato de alienação fiduciária, para análise de seu conteúdo econômico e viabilidade de hasta pública, mister que a exequente traga aos autos os elementos do contrato de alienação fiduciária (qualificação do credor, quantidade de parcelas faltantes, saldo para quitação, etc.), no prazo de trinta (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002195-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICROFRANCA EDICOES CULTURAIS LTDA X LUIZ MARIO URREJOLA Y CARECHE X PAULO CELSO VON AH X JOSE ABEL VON AH

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias e diretamente nos autos da carta precatória distribuída ao Juízo Estadual de Indaiatuba, sobre o ofício de fl. 38 e certidão de fl. 34. 2. Haja vista a informação de fl. 34, solicito ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, o aditamento da carta precatória n.º 1622/2010 para incluir entre as diligências deprecadas a citação da sociedade empresária Microfranca Edições Culturais Ltda. na pessoa do seu representante legal, o senhor Enzo Martini, residente na Rua 24 de maio, 1330, centro, Indaiatuba-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP. Cumpra-se e intime-se.

0002196-63.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA

Item 3 do Despacho fl. 26. 3. Intime-se a exequente acerca da certidão de fls. 29/32 para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1. Fl. 49: haja vista que esta execução fiscal e a execução fiscal n.º 97.1403254-5 não guardam entre si identidades de partes, indefiro o pedido de reunião de feitos. 2. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme despacho de fl. 43. Int.

1403742-62.1996.403.6113 (96.1403742-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS COLOSSOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X MARLENE DE FATIMA SOUZA HOGO X JOSE HUGO

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante abertura de vistas dos autos a(o) procurador(a) competente. 3. Com o retorno da Carta Precatória expedida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1404225-92.1996.403.6113 (96.1404225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY X DANIEL ABRAO WATTFY

Vistos, etc. 1. Fl. 109: conforme pesquisa realizada nesta data junto aos sistemas disponíveis (RENAJUD e INFOSEG), os executados não possuem veículos cadastrados em seus nomes. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

1404232-84.1996.403.6113 (96.1404232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE FERNANDES GARCIA ME X DENISE FERNANDES GARCIA

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de penhora eletrônica de valores, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de trinta dias, cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. int.

1401461-02.1997.403.6113 (97.1401461-1) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARTINHO MANSANO RODRIGUES X EDERSON JOSE DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

1401504-36.1997.403.6113 (97.1401504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COML/ ISSA DE ROUPAS LTDA X YOUSSEF FAHIM ISSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Informação da Secretaria: Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 645,69 e R\$ 397,08, de titularidade de Youssef Fahim Issa, junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Assevera-se que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401694-33.1996.403.6113 (96.1401694-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado à vista referente ao lance do praxeamento (fls. 275) e não havendo oposição de embargos, a arrematação procedida nos presentes autos (fls. 277) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) aguarde-se a realização da hasta pública designada para os dias 1º e 22 de julho de 2010. b) após, abram-se vista dos autos à exequente para informar a qual certidão de dívida ativa será imputado o valor depositado à fl. 275 (R\$ 500,00).(R\$ 500,00). c) com a vinda da informação da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as devidas transferências dos valores depositados às fls. 275/276. 2. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se o valor referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de penhora eletrônica de valores, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de trinta dias, cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. int.

1405599-12.1997.403.6113 (97.1405599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO MAGICO LTDA

Vistos, etc. Fl. 40: haja vista que a informação pretendida pode ser encontrada à fl. 20 destes autos, indefiro o pedido de intimação formulado. Requeira a rxequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito exequendo por ocasião da nova manifestação. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1400849-30.1998.403.6113 (98.1400849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA - ME X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X GUMERCINDO FERREIRA(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da sociedade empresarial INDÚSTRIA DE CALÇADOS ADILSON LTDA e OUTROS a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instruíram a inicial: 80.2.97.038881-80, 80.7.96.004779-22 e 80.6.97.058544-60. A ação de execução fiscal e as apensadas foram, respectivamente, ajuizadas em fevereiro, março e maio de 1998. Após tentativa frustrada de citação postal da sociedade empresária executada, os sócios responsáveis foram incluídos na lide. A citação dos executados foi realizada por mandado em 07/05/2001 (fl. 43 verso). A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20 da Lei 10.522/02, requereu o sobrestamento do feito (fl. 72). O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao

arquivo com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 14/05/2005 (fl. 76). Tratando-se de execução de créditos tributários constituídos, por meio de declaração de rendimentos, a exequente foi instada a manifestar-se sobre eventual prescrição da cobrança (fl. 77). Manifestando-se às fls. 79/81 a Fazenda Nacional, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Requereu a extinção dos feitos por sentença nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, previa as hipóteses em que o prazo prescricional seria interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118/2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a inscrição definitiva se deu com a entrega da declaração, em 29/11/91 para a CDA 80.7.96.004779-22, em 30/04/1993 para a CDA 80.2.97.038881-80, e em 31/01/95 para a CDA 80.6.97.058544-60. A citação dos executados ocorreu em 07/05/2001, após o transcurso de 6 (seis) anos para a inscrição mais recente. Frise-se que não ocorreram quaisquer causas de interrupção da prescrição já que as disposições da Lei 6.830/80, na condição de lei ordinária, não poderiam ser aplicadas para efeitos de interromper a prescrição, já que a matéria é reservada a Lei Complementar (artigo 146, III, da Constituição Federal). Transcorrido prazo superior a 6 (seis) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em relação a inscrição mais recente, em janeiro de 1995, e a citação dos executados, em maio de 2001, operou-se a prescrição para cobrança do crédito tributário inscritos nas certidões de dívidas ativas que instruem a inicial. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. Por fim, verifico que os documentos de fls. 82/405 revelam que as CDAs que embasam o título executivo não foram canceladas administrativamente, razão pela qual fica indeferido o pedido da exequente de extinção nos termos do art. 26 da LEF. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.97.038881-80, 80.7.96.004779-22 e 80.6.97.058544-60 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 29 de junho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

1401357-73.1998.403.6113 (98.1401357-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ERALVES COMERCIAL

LTDA X NOBERTO TORO BASSALO FILHO(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move em face de ERALVES COMERCIAL LTDA e outro. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1405143-28.1998.403.6113 (98.1405143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de penhora eletrônica de valores, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de trinta dias, cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. int.

0000242-65.1999.403.6113 (1999.61.13.000242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0002471-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de penhora eletrônica de valores, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de trinta dias, cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. int.

0000339-60.2002.403.6113 (2002.61.13.000339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA X MARINA PRADO FRANCHINI X ANTONIO CARLOS FRANCHINI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado à vista referente ao lance do praxeamento (fls. 621) e não havendo oposição de embargos, a arrematação procedida nos presentes autos (fls. 623) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se mandado de remoção dos bens arrematados; b) proceda a CEF: (1) à transformação em pagamento definitivo de 100% do valor depositado nas contas 3995.280.7220-6 e 3995.280.7064-5, consoante informações da exequente de fls. 626/627; (2) conversão do depósito de fls. 606 e 622, referente às custas das arrematações, no código de receita 5762. c) aguarde-se a realização da hasta pública designada para o dia 22 de julho de 2010. 2. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se o valor referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Vistos, etc. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao executado demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, e, por consequência, comprovar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. Portanto, o coexecutado Milton Dutra não demonstrou ser parte ilegítima. Quanto ao pedido de remissão às fls. 375/377, a Lei 11.941/09 prevê que os débitos consolidados até 31/12/2007, que estejam ou não com exigibilidade suspensa, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, serão remitidos. Como a remissão prevista na referida lei é com relação ao débito e não a pessoa, não há que se falar em remissão parcial em face do coexecutado Milton Dutra. Com relação aos valores bloqueados nos autos da ação 2001.61.13.000918-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca, cabe àquele juízo decidir sobre tais valores. Conforme petição da exequente às fls. 353/354, a qual informa que o valor correspondente ao coexecutado Milton Dutra é apenas com relação às competências de março e abril de 2000, no importe de R\$ 1.926,19 para jan/2009, e o interesse do coexecutado em proceder ao pagamento correspondente (fls. 345/346), intime-se o coexecutado Milton Dutra para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento nos autos. Após, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001929-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001929-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X G.C.DE ANDRADE-FRANCA-ME. X GILMAR CORREA DE ANDRADE

Vistos, etc. 1. Verifico, nos presentes autos, que, quando da expedição do edital de hasta pública (fls. 105/107), foram considerados os valores das avaliações do laudo efetuado em março de 2009 (fls. 78). Entretanto, os bens tiveram seus valores alterados quando da constatação e reavaliação de fls. 95. Ainda, os lances ofertados e aceitos por este Juízo se basearam nos valores desatualizados. Assim sendo, torno sem efeito a arrematação procedida às fls. 117, consoante dispõe o artigo 694, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade.. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 115/116, em nome do arrematante Charles Ferreira da Silva. 3. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

0000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de noventa dias (artigo 792 do CPC), cabendo às partes, para acompanhamento da transferência solicitada no despacho de fl. 131, diligenciarem diretamente junto ao Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP256148 - WENDELL LUIS ROSA)

Desentranhe-se a petição de fls. 173/175 para juntá-la aos autos pertinentes, os embargos à execução fiscal n.º 0001449-16.2010.403.6113. Cumpra-se e intime-se a parte executada.

0001261-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA X RODRIGO FARIA DE SOUZA X ILO ALVES DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado à vista referente ao lance do praxeamento (fls. 110) e não havendo oposição de embargos, a arrematação procedida nos presentes autos (fls. 112) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se mandado de remoção dos bens arrematados; b) proceda a CEF: (1) à transformação em pagamento definitivo de 100% do valor depositado na conta 3995.635.7218-4, consoante informações da exequente de fls. 114; (2) conversão do depósito de fls. 111, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 2. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se o valor referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000602-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FABIO CANTIZANI GOMES(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Fls. 43/44: a Fazenda Nacional informa a adesão do executado, via internet, ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Outrossim, encontra-se pendente de homologação a arrematação procedida nestes autos em 25/05/2010 (fls. 41). Nos termos da Lei nº 11.941/09, a mera adesão do executado ao parcelamento especial, não significa que já há, concretamente, um parcelamento em vigor, cujo efeito seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do processo de execução. Em verdade, a adesão significou tão-somente a expressão da intenção do devedor perante a Administração Fazendária Federal de que deseja quitar seus débitos através da sistemática adotada pela Lei 11.941/2009. Trata-se, pois, de requerimento, que pode ser homologado ou não pela autoridade fazendária a quem compete analisar o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a concessão do parcelamento. Ainda, o art. 6º, da LICC estatui que a nova lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em continuidade, o parágrafo primeiro dispõe: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Nesta contingência, considerando o depósito efetuado à vista referente ao lance do praxeamento (fls. 39) e não havendo oposição de embargos, a arrematação procedida nos presentes autos (fls. 41) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se mandado de remoção dos bens arrematados; b) abra-se vista à exequente para informar os dados necessários à conversão à União dos valores de fls. 39, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000394-5)) PERMAQ IND E COM DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X FAZENDA NACIONAL X PERMAQ IND E COM DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes da decisão do agravo traslada para estes autos às fls. 117/122, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1855

EXECUCAO DA PENA

0002252-96.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Fixo o horário das 14:30 horas para a realização da audiência admonitória designada para o dia 03 de agosto de 2010. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1943

DEPOSITO

0000435-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP(SP264954 - KARINA ESSADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Intimem-se.

MONITORIA

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo para pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

As manifestações do réu às fls. 253/257 e 273/274 e os documentos às fls. 281/282 não se prestam a demonstrar o desacerto da decisão proferida às fls. 250/251, razão pela qual fica mantida a indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos. Diante da certidão e documentos de fls. 126/134, verifico que não houve ainda o trânsito em julgado da ação nº. 2008.63.18.002152-0, pois está pendente a apreciação do Recurso Extraordinário interposto em face da decisão proferida nos autos nº. 2009.63.01.053581-8. Assim, aguarde-se nos termos da decisão de fl. 123. Cumpra-se.

0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fl. 66: Mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001457-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICROFRANCA EDICOES CULTURAIS LTDA X PAULO CELSO VON AH X MARIA CAMILA CAMARGO MARTINI X NADIA DE CAMPOS VON AH

Vistos em inspeção. Fls. 31: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, comprove a requerente a distribuição das cartas precatórias perante os respectivos juízos deprecados, nos termos da decisão de fl. 22/23. Int.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Vistos em inspeção. Fl. 36/37: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos em inspeção. Fls. 105/120: Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria as devidas anotações, conforme requerido à fl. 101. Int.

0002334-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA

Fls. 94/95: Anote-se. Tendo em vista a expedição de mandado de citação, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou interposição de embargos monitórios, ficando prejudicado o pedido de vista e devolução de prazo formulado pela autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401625-35.1995.403.6113 (95.1401625-4) - JAIRO JUSTINO LOPES X SUELY APARECIDA LOPES DE LIMA X MARIA HELENA LOPES DE ALMEIDA X VILMA DE FATIMA LOPES PRESCILIANO X HOMERO DONIZETE LOPES X GILSON NATAL LOPES X LEANDRO EURIPEDES LOPES X JULIANO APARECIDO LOPES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1401021-40.1996.403.6113 (96.1401021-5) - PAULO HENRIQUE PRADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 323/326 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, tendo transitado em julgado, prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 299, promovendo a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

1403389-22.1996.403.6113 (96.1403389-4) - MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APPARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alzira de Oliveira Melo, Ilda Sebastiana de Oliveira Spirlandelli, Antonia de Oliveira Rodrigues, Maria Helena de Oliveira Montanari, Luiz Carlos Veríssimo, Ilma de Oliveira Tozatti e Aparecida de Oliveira Ribeiro movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1404915-24.1996.403.6113 (96.1404915-4) - DORCELINA MARIA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1401356-25.1997.403.6113 (97.1401356-9) - LEOZINHA SUDARIA VENANCIO REZENDE X ALCINDO REZENDE X ALCINO RICARDO REZENDE X ALEXANDRE LEANDRO REZENDE X ALVARO LEANDRO REZENDE X ANGELA MARIA REZENDE FERRARI X LUIS ANTONIO LEANDRO REZENDE X MARIA RITA

REZENDE MACHADO X ELIAS LEANDRO REZENDE - INCAPAZ X CARLOS ALCINDO ELIAS REZENDE - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ELIAS RIBEIRO X KARLA LOURENCO REZENDE - INCAPAZ X MARLI DAS CHAGAS FONSECA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alcindo Rezende, Alcino Ricardo Rezende, Alexandre Leandro Rezende, Álvaro Leandro Rezende, Ângela Maria Rezende Ferrari, Luis Antonio Leandro Rezende, Maria Rita Rezende Machado, Elias Leandro Rezende, Carlos Alcindo Elias Rezende e Karla Lourenço Rezende movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9) - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 1381/1384: Pleiteia o patrono do autor o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios e periciais, juntando nova planilha de cálculos com incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores fixados na sentença prolatada nos embargos à execução.Verifico, inicialmente, que a sentença, mantida integralmente pelo v. Acórdão, condenou o réu ao pagamento de honorários ao patrono do autor arbitrados em 15% do valor da ação, atualizados à liquidação. Arbitro honorários ao perito oficial em 03 salários mínimos devidos à liquidação. Portanto, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre os valores apurados de honorários advocatícios e periciais já fixados em sentença, pois não houve qualquer determinação nesse sentido na sentença transitada em julgado, que determinou apenas a sua atualização.Com relação à correção monetária, do mesmo modo não assiste razão ao requerente, pois os valores serão devidamente atualizados após a expedição da requisição até o efetivo pagamento, nos termos do parágrafo 12, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/2009: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatóriosDesse modo, indefiro o pedido de atualização formulado às fls. 1381/1384, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados e homologados às fls. 524/526.Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os officios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0006380-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006380-4) - SERGIO JACOMINO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0014308-23.1999.403.0399 (1999.03.99.014308-3) - CLAUDINEI SILVESTRE(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051667-07.1999.403.0399 (1999.03.99.051667-7) - ELISIO FELICIO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 131/132, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0070200-14.1999.403.0399 (1999.03.99.070200-0) - ILDO MOREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção. Fl. 218: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0110184-05.1999.403.0399 (1999.03.99.110184-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Destarte, indefiro o pedido das autoras de folha 252.Tendo em vista que não há comprovação do levantamento dos

honorários advocatícios, deverá o patrono do autor promover o levantamento das quantias depositadas, diretamente no Banco depositário. Após, comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005043-24.1999.403.6113 (1999.61.13.005043-7) - ROBERTO GOES DE OLIVEIRA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0060056-44.2000.403.0399 (2000.03.99.060056-5) - LOURDES PEREIRA LOPES X ANDREA PEREIRA LOPES FERREIRA ALVES X ALEXANDRA PEREIRA LOPES X ADILSON PEREIRA LOPES X ADIEL PEREIRA LOPES X ADAIAS PEREIRA LOPES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lourdes Pereira Lopes, Andréa Pereira Lopes Ferreira Alves, Alexandra Pereira Lopes, Adilson Pereira Lopes, Adiel Pereira Lopes e Adaias Pereira Lopes movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000003-27.2000.403.6113 (2000.61.13.000003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-59.1999.403.6113 (1999.61.13.004685-9)) MARCOS ANTONIO ALVES X SILVANA MARIA RIBEIRO ALVES (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 186/187: Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentar cálculos de liquidação, pois tal providência compete à parte exequente, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Dê-se vista ao autor para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0) - SAHARA GARCIA FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cancelamento do Ofício Precatório expedido sob nº. 20100000266, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, conforme petição inicial e Acórdão de fl. 117. Após, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 1º, da Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001519-14.2002.403.6113 (2002.61.13.001519-0) - SB ARTIGOS DE COURO LTDA (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0037843-05.2004.403.0399 (2004.03.99.037843-6) - MARLI APARECIDA COSTA RIOS (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 148/154, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fl. 116: Intime-se o Chefe da Agência do INSS local para implantar o benefício concedido ao autor, nos termos da sentença/Acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista ao autor para promover a execução, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2) - SERAFIM PEREIRA CARDOSO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001142-38.2005.403.6113 (2005.61.13.001142-2) - MARIA DE FATIMA SALES CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001148-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001148-3) - ALICE SAMPAIO ALVES LEMOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001174-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001174-4) - ELAINE BATISTA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRUNA BATISTA MOREIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5) - ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002340-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002340-0) - ERMANTINA MARIA DE JESUS SOUZA X BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA X IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004522-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004522-5) - IRENE ANSELMO SASAKI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000424-07.2006.403.6113 (2006.61.13.000424-0) - LUIZA HELENA PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000721-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000721-6) - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000827-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000827-0) - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção.Fls. 210/222: Para que a habilitação seja processada nos autos da causa principal, com dispensa, pois, da ação incidental de habilitação, imperioso o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.Conforme consta na certidão de óbito, o falecido deixou outros filhos (herdeiros necessários), cuja presença é indispensável para que seja admitida a habilitação nos próprios autos da causa principal, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC.Assim sendo, indefiro, por ora, o prosseguimento da execução e concedo aos requerentes o prazo de 90 (noventa) dias regularizar o pedido de habilitação.Intime-se.

0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4) - NORIVAL CARLONI(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001956-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001956-5) - BENITO LUCIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002022-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002022-1) - ANA COSTA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 212. Int.

0002240-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002240-0) - HELOISA APARECIDA RAMOS PINTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003345-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003345-8) - ALCINO RUYS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alcino Ruys move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004450-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004450-0) - AILTON SIVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e dê-se vista dos autos à União Federal, assistente simples no processo.

0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8) - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 -

MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para ciência do ofício e documentos de fls. 1258/1262, referentes a implantação da pensão, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela antecipada. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001506-05.2008.403.6113 (2008.61.13.001506-4) - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0014954-17.2009.40.30000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001372-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001372-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que não são devidos honorários ao assistente técnico, pois é contratado direta e facultativamente pela parte, não sendo obrigatória sua participação no processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

...No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) Sem prejuízo, defiro a realização do laudo socioeconômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Indefiro a expedição de ofício requerido às fls. 188 pelo Município de Franca, uma vez que as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pelo réu, no desempenho do ônus probatório que lhe incumbe o art. 333 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000003-75.2010.403.6113 (2010.61.13.000003-1) - AILTON CESAR BATISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000498-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000498-0) - MARIA ABADIA LOMBARDI TOTOLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões e para ciência da sentença de fls. 198/201. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000629-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000629-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

...Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

0000872-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000872-8) - DOLORES CANDIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 43/76, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 72: Ciência às partes acerca do local e data indicados pelo perito para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 68/69.Intimem-se.

0000920-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000920-4) - ADAIR MARTINS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a prova pericial requerida, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais no período posterior a 13.11.1997. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0001375-59.2010.403.6113 - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-04.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROHAB HABITACAO POPULAR DE FRANCA(SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 148/199, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001535-84.2010.403.6113 - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC, a partir da data da citação. Dada a mínima sucumbência da Caixa Econômica Federal em relação ao pedido (100 salários mínimos), condeno a parte autora

ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-69.2010.403.6113 - BRAZ PEREIRA GOULART(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-28.2010.403.6113 - ADEMIR BELESINI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILU EDUARDO HONORIO FREITAS E SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002049-37.2010.403.6113 - MARIA JOSE BEIRIGO RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002441-74.2010.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO X JOSE VERONEZ RAMOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a incoerência verificada no texto constante no verso da fl. 01 (fl. 02 dos autos). Observa-se, ainda, no rodapé da página a referência à fl. 12, quando na verdade se refere à fl. 2. Após, tornem conclusos. Int.

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL
...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nelson de Oliveira Sabia, no polo ativo do presente feito. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ficam afastadas as prevenções apontadas em relação às ações relacionadas às fls. 173/174, tendo em vista que possuem objetos diversos do pleiteado no presente feito, conforme documentos de fls. 176/209. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002808-98.2010.403.6113 - LENILDA BARBOSA DUARTE CINTRA X JOSE RONALDO CINTRA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Verifico que, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010 (conforme cópia que segue), a Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009, que motivou a remessa dos autos a Justiça Federal, perdeu sua eficácia, uma vez que teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho de 2010, de modo que ficou restabelecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.Desse modo, determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca de Franca, promovendo-se as baixas pertinentes.Intimem-se.

0002820-15.2010.403.6113 - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fica afastada a prevenção apontada em relação à ação n. 2008.63.18.005584-0, tendo em vista que possui objeto diverso do pleiteado no presente feito, conforme documentos de fls. 169/182. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação

judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002832-29.2010.403.6113 - JOSE RAMON RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002854-87.2010.403.6113 - CURTUME HORIZONTE LTDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO E SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO) X FAZENDA NACIONAL
...Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, destacando, contudo, a possibilidade de realização de depósitos pela autora dos tributos em discussão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002872-11.2010.403.6113 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002873-93.2010.403.6113 - JAIME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002874-78.2010.403.6113 - SERGIO GOMES DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002883-40.2010.403.6113 - MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu

para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-25.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004219-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004219-7) - MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Diante dos documentos juntados às fls. 120/133, dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-22.2010.403.6113 (2006.61.13.004239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO EZEQUIEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 18/25), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

0002402-77.2010.403.6113 (96.1401269-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401269-06.1996.403.6113 (96.1401269-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Fazenda Nacional - R\$ 705,83 em abril de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que estipulo em R\$ 100,00 (cem reais). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004685-59.1999.403.6113 (1999.61.13.004685-9) - MARCOS ANTONIO ALVES X SILVANA MARIA RIBEIRO ALVES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402239-40.1995.403.6113 (95.1402239-4) - SEBASTIAO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1402501-87.1995.403.6113 (95.1402501-6) - RUY MANOEL DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE LUIS DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Luis da Silva e Sônia Aparecida da Silva movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0080021-42.1999.403.0399 (1999.03.99.080021-5) - RENILDA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DE SOUZA X HORACIA LUIZA DE MATOS X ANTONIO SOARES DE SOUZA X HORACIA LUIZA DE MATOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Soares de Souza e Horácia Luiza de Matos movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0102012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.102012-6) - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido aos herdeiros de Ramilon Siqueira de Almeida, habilitados conforme decisão de fls. 154/155. O valor devido ao autor (falecido) deverá ser distribuído em partes iguais entre todos os irmãos, inclusive falecidos, sendo que a cota destes deverá ser distribuída em partes iguais aos seus filhos (sobrinhos do autor). Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0110080-13.1999.403.0399 (1999.03.99.110080-8) - NELSON APOLINARIO FILHO X KATIA DAMACENO APOLINARIO X KATIA DAMACENO APOLINARIO X KARINA DAMACENO APOLINARIO X KARINA DAMACENO APOLINARIO X TATIANE DAMACENO APOLINARIO X TATIANE DAMACENO APOLINARIO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Kátia Damaceno Apolinário, Karina Damaceno Apolinário e Tatiane Damaceno Apolinário movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001584-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001584-0) - JOSE MARIO XAVIER X JOSE MARIO XAVIER(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Mário Xavier move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002150-60.1999.403.6113 (1999.61.13.002150-4) - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à patrona da autora para manifestação, conforme requerido à fl. 295. Int.

0002898-92.1999.403.6113 (1999.61.13.002898-5) - HERCILIA REJANE X HERCILIA REJANE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Hercília Rejane move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003854-11.1999.403.6113 (1999.61.13.003854-1) - RICARDO APRIGIO X MARIA HELENA JACINTO APRIGIO X CRISTINA APARECIDA APRIGIO X ANA GABRIELI APRIGIO X CARLA HELENA APRIGIO X CRISTIANE HELENA APRIGIO FIDELIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA JACINTO APRIGIO X CRISTINA APARECIDA APRIGIO X ANA GABRIELI APRIGIO X CARLA HELENA APRIGIO X CRISTIANE HELENA APRIGIO FIDELIS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena Jacinto Aprígio, Cristina Aparecida Aprígio, Ana Gabrieli Aprígio, Carla Helena Aprígio e Cristiane Helena Aprígio Fidelis movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003961-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003961-2) - SANDRA REGINA ESTANTI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SANDRA REGINA ESTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sandra Regina Estanti move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0050031-69.2000.403.0399 (2000.03.99.050031-5) - ANTONIO CANDIDO ALVES X ANTONIO CANDIDO ALVES(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004383-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004383-8) - GERALDO RANDI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO RANDI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geraldo Randi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006425-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006425-8) - MAURO AMANCIO DE CAMPOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURO AMANCIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mauro Amâncio de Campos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000637-86.2001.403.6113 (2001.61.13.000637-8) - AIRTON PIMENTA DE ABREU(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AIRTON PIMENTA DE ABREU(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Airton Pimenta de Abreu move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002377-79.2001.403.6113 (2001.61.13.002377-7) - OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 97-101: Pretende o patrono dos autores que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes. Com fundamento no art. 5º da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado. Requisite-se para o patrono do autor o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida por cada um dos constituintes no presente feito. Oportuno transcrever o que dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da resolução supramencionada: O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento ou a fazê-lo de forma integral quando o crédito do exequente estiver submetido ao parcelamento de que trata a Emenda Constitucional nº 30/2000; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório em requisição de pequeno valor, tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fim de cálculo da parcela. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a cada um dos autores, destacando-se do valor de cada um, individualmente, o percentual de 30 % (trinta) por cento. Após, nos termos do que dispõem as Resoluções nºs. 55//2009, do Conselho da Justiça Federal e 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se ofícios precatórios. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO: Fls. 104: Defiro o pedido, devendo os honorários advocatícios de sucumbência e contratuais serem requisitados em favor do advogado Reinaldo Garcia Fernandes, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0002781-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002781-3) - NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neusa Maria Ribeiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4) - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o autor faleceu no estado civil solteiro, não deixando descendentes nem ascendentes em primeiro grau, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para juntar aos autos cópias das certidões de óbito da genitora do autor (Maria Lourenço Custódio) e de seus avós (Antonio Joaquim Custódio e Purcina Custodio da Silva - fl. 12), a fim de verificar a legitimação dos sucessores legais o de cujus. Int.

0000368-13.2002.403.6113 (2002.61.13.000368-0) - MARIA DOS REIS GONCALVES CARVALHO X MARIA DOS REIS GONCALVES CARVALHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria dos Reis Gonçalves Carvalho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000996-02.2002.403.6113 (2002.61.13.000996-7) - PAULO ANANIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Ananias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001491-46.2002.403.6113 (2002.61.13.001491-4) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Dores de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002369-68.2002.403.6113 (2002.61.13.002369-1) - RITA DE CASSIA JONAS ALVARENGA X RODRIGO JONAS CAETANO DE ALVARENGA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE CASSIA JONAS ALVARENGA X RODRIGO JONAS CAETANO DE ALVARENGA(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rita de Cássia Jonas Alvarenga e Rodrigo Jonas Caetano de Alvarenga movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0025010-86.2003.403.0399 (2003.03.99.025010-5) - ADAIR GOMES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAIR GOMES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 10 (dez) dias a petição protocolada nestes autos (fls. 266/270), considerando a fase atual em que se encontra o presente feito. Int.

0001675-65.2003.403.6113 (2003.61.13.001675-7) - ROSARIA SPINELI DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSARIA SPINELI DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosaria Spineli da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002987-76.2003.403.6113 (2003.61.13.002987-9) - MARGARIDA ALVES DA COSTA OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Margarida Alves da Costa Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001305-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001305-0) - ANTONIO JOSE PAIXAO X ANTONIO JOSE PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio José Paixão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002463-45.2004.403.6113 (2004.61.13.002463-1) - ANA CLAUDIA DE ARAUJO X ANA CLAUDIA DE ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Cláudia de Araújo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000011-28.2005.403.6113 (2005.61.13.000011-4) - CLAUDIO PALHARES(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAUDIO PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cláudio Palhares move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000313-57.2005.403.6113 (2005.61.13.000313-9) - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA X DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Durvalina Davanço de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001295-71.2005.403.6113 (2005.61.13.001295-5) - EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edna Aparecida Lima de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002155-72.2005.403.6113 (2005.61.13.002155-5) - ABNER ANTONIO FERREIRA X POLICENA ALVES SALGADO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X POLICENA ALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Policena Alves Salgado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Embora o conteúdo da petição de fls. 146/147 se refira aos embargos autuados em apenso, verifico que a mesma foi protocolada no processo principal, razão pela qual, por economia processual, determino o seu desentranhamento e remessa ao SEDI para protocolo no feito n. 0002142-97.2010.403.6113. Intime-se a parte autora para ciência. Cumpra-se.

0002868-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002868-9) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003069-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003069-6) - ZELIA ROCHA MENDES X ZELIA ROCHA MENDES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zélia Rocha Mendes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003109-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003109-3) - JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA X JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Júlia Angélica de Jesus Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003134-34.2005.403.6113 (2005.61.13.003134-2) - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS X VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Valtemir Aparecido de Freitas move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003140-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003140-8) - HELOISA VICENTE RODRIGUES X HELOISA VICENTE RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Heloisa Vicente Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003340-48.2005.403.6113 (2005.61.13.003340-5) - NILDA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILDA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a autora/exequente sobre a petição de fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003758-83.2005.403.6113 (2005.61.13.003758-7) - CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Crizantina Zuza da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004687-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004687-4) - MARIA ABADIA PANHAN X MARIA ABADIA PANHAN(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 182, bem como, acerca do levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000483-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000483-5) - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adriana Pereira da Silva move em --face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 191. Int.

0000717-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000717-4) - ANA MARIA MACHADO X LOURDES DONIZETE MACHADO X APARECIDA DONIZETE MACHADO X LENICE MARIA MACHADO DA CRUZ X GEIZA MACHADO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURDES DONIZETE MACHADO X APARECIDA DONIZETE MACHADO X LENICE MARIA MACHADO DA CRUZ X GEIZA MACHADO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS (fl. 152) e da concordância dos requerentes quanto aos cálculos apresentados pelo réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista aos exequentes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001140-34.2006.403.6113 (2006.61.13.001140-2) - IRENE ALVES DA SILVA X JOAO FELICIANO DA SILVA NETO X MARIA DE FATIMA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X APARECIDA JULIANA DA SILVA DUARTE X MAURO JEREMIAS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA LIBONI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FELICIANO DA SILVA NETO X MARIA DE FATIMA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X APARECIDA JULIANA DA SILVA DUARTE X MAURO JEREMIAS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA LIBONI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Feliciano da Silva Neto, Maria de Fátima Silva, Antonio Donizeti da Silva, Aparecida Juliana da Silva Duarte, Mauro Jeremias da Silva, Vilma Lúcia da Silva e Maria José Silva Liboni movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001190-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001190-6) - AMARILDO MASSON X AMARILDO MASSON(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Amarildo Masson move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA

CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001428-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001428-2) - LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X ELISABETE ALVES DE MORAIS(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os novos cálculos apresentados às fls. 205/206, tendo em vista a sentença prolatada nos autos do embargos (fls. 197/198), que declarou correto o valor constante da planilha de cálculos de fl. 199/200. Int.

0001875-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001875-5) - JULIO CESAR APARECIDO LEMOS - INCAPAZ X APPARECIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIO CESAR APARECIDO LEMOS - INCAPAZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Júlio César Aparecido Lemos, representando por Aparecida de Oliveira Lemos, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001893-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001893-7) - LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO X LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Augusto Pires Primo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002213-41.2006.403.6113 (2006.61.13.002213-8) - ALVARINA PEREIRA DA SILVA X ALVARINA PEREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alvarina Pereira da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002498-34.2006.403.6113 (2006.61.13.002498-6) - MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO X MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José Resende Luvisoto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002828-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002828-1) - LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA X LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luzia Moreira Alves Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003316-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003316-1) - JOAO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO RIBEIRO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual reconheceu que não há valores a serem pagos em execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003481-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003481-5) - CARLOS LIANDRO DA SILVA X CARLOS LIANDRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carlos Liandro da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003645-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003645-9) - MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS (fl. 153), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003661-49.2006.403.6113 (2006.61.13.003661-7) - ESMERALDA FERNANDES DA SILVA X ESMERALDA FERNANDES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Esmeralda Fernandes da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000332-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000332-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002691-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001505-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 73/74, indicando um crédito no valor de R\$ 25.723,09 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e três reais e nove centavos). Dada a mínima sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno a parte impugnada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido na impugnação. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002807-16.2010.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Diante da autuação em apartado da presente impugnação, dê-se vista à autora/impugnante para instrir a inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, tais como: cópias da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das procurações das partes, dos extratos da(s) conta(s), das planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, dos créditos efetivados, da penhora efetivada e outros que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4) - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL

PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Fl. 350: Defiro. Diante da inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja cópia segue, resta prejudicado o pedido de bloqueio formulado pela exequente. Intime-se.

0002581-21.2004.403.6113 (2004.61.13.002581-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Fl. 210: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001735-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das executadas Aline Cristina Gomes e Marina Gomes, em razão da suspensão dos prazos judiciais, conforme certidão retro. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0003675-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da exequente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0) - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 168/172: Trata-se de impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal, após depósito do valor para garantia do juízo (fl. 172), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Quanto ao efeito a ser recebida a impugnação, dispõe o art. 475-M do CPC: A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Io Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Assim, em regra, a impugnação será recebida sem efeito suspensivo, salvo se houver relevantes fundamentos e for manifesta a possibilidade grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, em caso de prosseguimento da execução. Porém, não vejo no caso concreto a presença de relevantes fundamentos e perigo de dano à executada, a justificar a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofertada, até porque, caso a exequente requeira o prosseguimento da execução, necessária será a prestação de caução suficiente e idônea nos autos, em consonância com o disposto no parágrafo 1º, do art. 475-M, acima citado, o que afasta o perigo de dano irreparável. Desse modo, recebo a impugnação sem efeito suspensivo. Autue-se em apartado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para apresentar os documentos necessários à instrução da impugnação, tais como: cópias das procurações das partes, dos extratos das contas, da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, dos créditos já efetivados e outros que entender pertinentes. Intime-se.

0002913-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO GOMES

Na hipótese, considerando a inexistência de bens do devedor suficientes para garantia da execução, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio

referido no valor de R\$ 13.984,67 (Treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 31. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000631-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS HILARIO CASSANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HILARIO CASSANTA

Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens do executado, passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.533,92 (quinze mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 16. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias; sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

Expediente Nº 1956

MANDADO DE SEGURANCA

0001939-38.2010.403.6113 - SONIA MARIA CORTEZI(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 304/309, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-23.2010.403.6113 - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

...No caso vertente, e dado o estágio adiantado da ação, não vislumbro risco de ineficácia da tutela judicial caso deferida ao final do processo. O pedido de liminar foi analisado anteriormente por meio de r. decisão de fls. 95/96 e naquela ocasião foi determinado o aguardo das informações da autoridade impetrada, fato esse que já denota a ausência de risco a ensejar a concessão da tutela de urgência. Somo a isso as seguintes considerações. A impetrante pretende o reconhecimento judicial do direito a um desconto de 10% que se vincula, basicamente, à pontualidade no pagamento de suas mensalidades. Após análise inicial do processo, e sem prejuízo de melhor entendimento na sentença, não creio ser possível pretender-se a obtenção de desconto do valor a ser financiado junto à Caixa Econômica Federal com base em uma suposta pontualidade que somente poderá ser aferida nos próximos anos (o curso finda em 2012). De outro lado, até que o financiamento estudantil seja efetivamente obtido, a impetrante gozará de seus descontos normalmente, caso haja pontualidade, com base no convênio entre a ACEF e a Associação dos Estudantes de Batatais, de maneira que não se apresenta risco que justifique a concessão da liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me em seguida os autos para prolação de sentença. P.R.I.

0002387-11.2010.403.6113 - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 749/750, restituo o prazo à peticionária. Decorrido o prazo concedido à impetrante e, com a vinda da manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002633-07.2010.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, desonerando a impetrante da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002847-95.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE GUAIRA - SP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta feita, concedo a ordem liminar exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo, em relação aos associados do sindicato rural impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

Vistos, etc.Fls. 1516: Defiro o requerimento do Parquet Federal para determinar o sobrestamento deste feito até o mês de novembro do corrente ano.Findo o prazo de sobrestamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e Delegacia da Receita Federal para solicitar informações atualizadas acerca dos Procedimentos Administrativos nº 13855.001751/2006-38 e 13855.001762/2006-18.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1289

MONITORIA

0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

Fica o réu intimado dos termos da ata de fls. 71: Tendo em vista a ausência do réu, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Passo a sanear o feito. As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os cálculos que instruíram a petição inicial traduzem a pretensão do autor e, sendo a questão levantada pelo réu do mérito da demanda, deverá ser objeto da sentença de mérito. Tendo em vista que a oportunidade para se requerer e produzir prova é exatamente nesta audiência, nos termos do artigo 331, do CPC e bem ainda que o réu não fez nenhum requerimento específico em sua contestação, ao mesmo precluiu a oportunidade de produzi-la. Como a CEF não tem provas a requerer, chamo o feito à conclusão para sentença. Tendo em vista a ausência do réu, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Passo a sanear o feito. As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os cálculos que instruíram a petição inicial traduzem a pretensão do autor e, sendo a questão levantada pelo réu do mérito da demanda, deverá ser objeto da sentença de mérito. Tendo em vista que a oportunidade para se requerer e produzir prova é exatamente nesta audiência, nos termos do artigo 331, do CPC e bem ainda que o réu não fez nenhum requerimento específico em sua contestação, ao mesmo precluiu a oportunidade de produzi-la. Como a CEF não tem provas a requerer, chamo o feito à conclusão para sentença.

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Tendo em vista que a conciliação não foi obtida, passo a sanear o feito. Primeiramente, acolho a alegação da ré no tocante à aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, à presente demanda, uma vez que se trata de típico contrato bancário que tem como partes fornecedor de serviços bancários e, de outro, a consumidor final desse serviço. Diante da Sumula nº 297 do C. STJ não mais existe dúvida dessa assertiva. Em relação à preliminar de inépcia, verifico que as características reclamadas pela ré em relação aos documentos que instruem a petição inicial seriam exigíveis se se tratasse de execução de título extrajudicial, vejo que a autora manejou a ação correta, porquanto o artigo 1102 do CPC expressamente dispensa a exigibilidade da eficácia de título executivo. Logo, os contratos firmados entre as partes bastam à propositura da ação monitoria. Pensar ao contrário seria até incoerente com o pedido de realização de perícia contábil feito pela ré, uma vez que tal prova serve apenas à verificação da liquidez do título ou do contrato, liquidez essa que seria exigida somente, se se tratasse, como já dito, de título extrajudicial. Assim, não havendo qualquer outra questão prejudicial dou o feito por saneado, deferindo a prova pericial requerida pela ré e, em razão da incidência das regras do CDC, inverte o ônus probatório de modo a impor à CEF, na qualidade de fornecedora, a adiantar os honorários periciais. Nomeio o contabilista João Marino Junior, que deverá estimar seus honorários no prazo de 05 dias e, tão logo seja intimado do pagamento dos honorários, apresente o laudo em 30 dias. A contar de hoje,

defiro o prazo de 10 dias para as partes indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Entregue o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, onde, se for o caso, poderão requerer e justificar outras provas que, no momento, não vislumbro pertinência. OBS: O PERITO NOMEADO ESTIMOU SEUS HONORÁRIOS PERICIAIS, CONFORME CONSTA NA PETIÇÃO DE FLS. 100/101.

0002859-46.2009.403.6113 (2009.61.13.002859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE MORAIS CAMILLO X FABIANO SIQUEIRA DOS PRAZERES

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora à fl. 45, desde que substituídos por cópias simples nos autos, a serem providenciadas pela própria autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002910-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KARINA MENDES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa da diligência realizada à fl. 38, devendo a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002914-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos, especificando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, especificar suas provas. Int. Cumpra-se.

0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 16 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0002974-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDER OLIVEIRA SANTOS

Intime-se, pessoalmente, a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão da diligência negativa acostada à fl. 31, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003179-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Ante o mandado de citação parcialmente cumprido, com citação apenas do réu Osmar, fica a CEF intimada a se manifestar, conforme r. determinação de fls. 36: ... Em sendo infrutífera a diligência, abra-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO MOREIRA COSTA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja

pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 18 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exeçúte -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0001459-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exeçúte as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 17, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exeçúte -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0002134-23.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS X DANIEL DO CARMO DE MORAIS

Verifico que o contrato que embasa a presente demanda foi objeto da Ação Monitória n. 2008.61.13.000079-6, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, consoante cópias de fls. 30/37. Assim, uma vez que referida ação foi extinta, com julgamento do mérito, em virtude de transação extrajudicial, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o seu interesse de agir neste feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002569-3) - ROBERTO NEVES TELES(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 389: defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela co-ré Companhia Província de Crédito Imobiliário. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000612-29.2008.403.6113 (2008.61.13.000612-9) - OSMAR DIAS REIS(SP200528 - VIVIANE SANTIAGO COUTO RODRIGUES E SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Observo que o Banco Nossa Caixa S/A espontaneamente ofereceu suas contra-razões ao recurso supra, consoante petição protocolada sob nº 2010.130007320-1, cuja juntada aos autos determino. 3. Assim, proceda-se à intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões ao recurso do autor, bem como dê-se ciência da sentença à União Federal, intimando-a, a inda, para apresentar suas contra-razões ao recurso supra, querendo. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000376-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000376-5) - JOSE AILTON BALDUINO X RENATA ROSA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em decisão saneadora. Tendo em vista que a conciliação não foi obtida na audiência preliminar de tentativa de conciliação realizada em 20 de agosto de 2009, passo a sanear o feito, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Primeiramente verifico que a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme a r. decisão de fls. 225/227. Também rejeito a alegação de ilegitimidade ativa porquanto a indenização que os autores arrogam ter o direito é por fato que lhes causou prejuízo em seu entendimento. Assim, independentemente de ter o direito material que pleiteiam, obviamente tem o direito à ação para pleitearem o que pleitearam. Também rejeito a alegação de falta de interesse de agir porquanto a resistência à pretensão dos autores está materializada nas contestações das rés. Por derradeiro rejeito o pedido de conexão com outras demandas que tratam de assuntos semelhantes, porém todas elas implicam análise individualizada dos supostos danos verificados em cada um dos imóveis. Rejeito a preliminar levantada pela Caixa Seguradora no tocante à carência de ação, uma vez que os danos mencionados na inicial são de caráter eminentemente pessoal, de modo que descabe, pelo

menos neste momento, qualquer discussão da qualidade jurídica da sua posse, quanto à prescrição, em se tratando de matéria de fundo, será oportunamente analisada. Rejeito ainda a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a mesma é bastante clara em apontar quais foram os danos materiais e morais que sofreram e que fundamentam o pedido indenizatório, se mostrando apta à iniciação do processo civil. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora porque se os autores alegam que tem direito à cobertura securitária a respectiva seguradora é quem deve responder à pretensão deles, o que não significa que tenham direito a receber indenização dela, o que será definido na sentença de mérito. Por derradeiro indefiro o pedido de integração do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário uma vez que, se fosse o caso, tratar-se-ia de litisconsórcio facultativo, uma vez que qualquer sentença que venha a ser dada nestes autos não atinge necessariamente a esfera patrimonial do IRB, até porque a Caixa Seguradora não trouxe documento que demonstra inequivocamente que o IRB está a ressegurar o presente contrato. Quanto à contestação da empresa Infratécnica, rejeito a preliminar de ausência denexo de causalidade, uma vez que esta é questão central do mérito da demanda. Quanto às alegações de ilegitimidade ativa e passiva, incidem as mesmas razões já esposadas para que as mesmas sejam rejeitadas. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Por ora, como a prova técnica me parece indispensável, fica a mesma deferida, nomeando o engenheiro civil João Batista Tonin, com endereço em Secretaria, que deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias. Com a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes, que deverão, no prazo comum de 05(cinco) dias, manifestar-se se tem interesse na produção de outras provas. Em não havendo outras provas, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias para alegações finais, primeiro para os autores e depois para as rés, primeiro para a CEF, após para a Caixa Seguradora e ao final para a Infratécnica. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 50), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3) - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos em decisão saneadora. Tendo em vista que a conciliação não foi obtida na audiência preliminar de tentativa de conciliação realizada em 18 de junho de 2009, passo a sanar o feito, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Primeiramente verifico que a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme a r. decisão de fls. 225/227. Também rejeito a alegação de ilegitimidade ativa porquanto a indenização que os autores arrogam ter o direito é por fato que lhes causou prejuízo em seu entendimento. Assim, independentemente de ter o direito material que pleiteiam, obviamente tem o direito à ação para pleitearem o que pleitearam. Também rejeito a alegação de falta de interesse de agir porquanto a resistência à pretensão dos autores está materializada nas contestações das rés. Por derradeiro rejeito o pedido de conexão com outras demandas que tratam de assuntos semelhantes, porém todas elas implicam análise individualizada dos supostos danos verificados em cada um dos imóveis. Rejeito a preliminar levantada pela Caixa Seguradora no tocante à carência de ação, uma vez que os danos mencionados na inicial são de caráter eminentemente pessoal, de modo que descabe, pelo menos neste momento, qualquer discussão da qualidade jurídica da sua posse, quanto à prescrição, em se tratando de matéria de fundo, será oportunamente analisada. Rejeito ainda a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a mesma é bastante clara em apontar quais foram os danos materiais e morais que sofreram e que fundamentam o pedido indenizatório, se mostrando apta à iniciação do processo civil. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora porque se os autores alegam que tem direito à cobertura securitária a respectiva seguradora é quem deve responder à pretensão deles, o que não significa que tenham direito a receber indenização dela, o que será definido na sentença de mérito. Por derradeiro indefiro o pedido de integração do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário uma vez que, se fosse o caso, tratar-se-ia de litisconsórcio facultativo, uma vez que qualquer sentença que venha a ser dada nestes autos não atinge necessariamente a esfera patrimonial do IRB, até porque a Caixa Seguradora não trouxe documento que demonstra inequivocamente que o IRB está a ressegurar o presente contrato. Quanto à contestação da empresa Infratécnica, rejeito a preliminar de ausência denexo de causalidade, uma vez que esta é questão central do mérito da demanda. Quanto às alegações de ilegitimidade ativa e passiva, incidem as mesmas razões já esposadas para que as mesmas sejam rejeitadas. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Por ora, como a prova técnica me parece indispensável, fica a mesma deferida, nomeando o engenheiro civil João Batista Tonin, com endereço em Secretaria, que deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias. Com a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes, que deverão, no prazo comum de 05(cinco) dias, manifestar-se se tem interesse na produção de outras provas. Em não havendo outras provas, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias para alegações finais, primeiro para os autores e depois para as rés, primeiro para a CEF, após para a Caixa Seguradora e ao final para a Infratécnica. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 41), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fl. 243: Dê-se ciência às partes do agendamento, pelo Perito, para dar início aos trabalhos periciais, no dia 01 de setembro de 2010, às 14h30min, no imóvel objeto desta demanda, uma vez que as partes indicaram assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos periciais. Int. Cumpra-se.

0002935-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002935-3) - FRANSERGIO TORRALBO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOEMIA BALDIN TOFFANO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando-o nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 para cada co-réu, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

0000257-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000257-0) - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que a conciliação não foi obtida, passo a sanear o feito. As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir do autor, uma vez que um dos pedidos é o pagamento da diferença entre o valor pelo qual o bem foi arrematado extrajudicialmente e aquele que os autores pretendem comprovar nestes autos. Assim, sem aprofundar-se em todos os pedidos, desde já se verifica evidente interesse no ponto indicado. Nada obstante a ausência dos advogados dos autores, o que à primeira vista poderia implicar preclusão do direito de requerer provas, verifico que os mesmos apresentaram petição de fl. 301 onde requereram prova oral e pericial. Nesse momento a que se deferir somente a prova pericial, uma vez que ela é a mais indicada para se aquilatar o valor do imóvel e das alegadas benfeitorias nele realizadas. Quer me parecer que a prova pericial já abrange todo o fato que se pretende comprovar, sendo dispensável por se apresentar aparentemente inócua a oitiva de testemunhas para falarem sobre questões técnicas. De qualquer modo, se após a perícia, quando se abrirá oportunidade para alegações finais os autores ainda entenderem necessário tal prova, poderão require-la e justificar novamente. Para tanto nomeio o engenheiro João Batista Tonin, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 dias, da qual serão as partes científicas para se manifestar também no prazo de 05 dias, quando as partes poderão apresentar assistentes técnicos e quesitos. Em havendo concordância os autores deverão recolher os honorários periciais no prazo de 10 dias. Laudo no prazo de 20 dias. Defiro o requerimento da CEF de juntada de documento novo, dando-se ciência do mesmo aos advogados dos autores na mesma oportunidade para se manifestarem sobre os honorários do perito. OBS: o perito estimou seus honorários periciais no valor de 2,5 salários mínimos, conforme petição de fls. 316/319.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-46.2009.403.6113 (2009.61.13.002568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1)) EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001770-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução de título extrajudicial (Processo n. 2010.61.13.000832-7), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001975-80.2010.403.6113 (2009.61.13.003177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3)) VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE

PAULA BERNARDES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução de título extrajudicial (Processo n. 0003177-29.2009.403.6113), uma vez a Lei 1.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil.3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.4. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC, indicando, no mesmo prazo supra, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE OSCAR SILVA(SP137666 - FERNANDO CESAR LINO) X IRMA ROSA DA SILVA(SP137666 - FERNANDO CESAR LINO E Proc. 0)
Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 175/179), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002419-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA
Fls. 101: conforme se verifica às fls. 28/30, já houve a tentativa de bloqueio de valores eventualmente existentes nas contas dos executados, restando frutífero o bloqueio somente em relação à co-executada, Sra. Maria Zélia Ferreira Mendonça (fls. 32).Portanto, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se pretende o levantamento do dinheiro bloqueado pelo sistema BACENJUD.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO
Recebo a conclusão supra.Ante o exposto na decisão de fls. 100, a ausência de interesse da CEF na adjudicação dos bens penhorados e a prerrogativa da Exequente na indicação de bens à constrição (CPC, art. 652 2º),defiro o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 25, conforme formulado às fls. fls. 109.Com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, deverá ser penhorado, em substituição, dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos réus, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos réus, até o limite da dívida.O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 102/106, no importe de R\$ 133.937,31, atualizado para 08/09/2009, acrescido de R\$13.393,73, correspondente aos honorários advocatícios fixados às 23, totalizando a importância de R\$ 147.331,04.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação.Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim.Após, dê-se vista à exequente - CEF. Oportunamente, intime-se o depositário da desconstituição da penhora de fls. 25.Int. Cumpra-se.OBS PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 114:Conforme se vê do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 111/113, efetuado em cumprimento à determinação de fls. 112, foi bloqueada a quantia de R\$ 0,20 da conta corrente mantida pelo co-executado Renato Maniglia Cosmo e R\$ 1,22 da conta corrente mantida pelo co-executado Rodrigo Maniglia Cosmo, ambas junto ao Banco do Brasil S/A, valor inferior a 1% sobre o valor da causa e que, portanto, não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, consoante art. 659, 2º do Código de Processo Civil.Assim, procedo à ordem de desbloqueio das referidas contas, pelo sistema BACENJUD, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, conforme detalhamento de minuta extraído neste ato, cuja juntada determino aos autos.Dê-se ciência da decisão retro mencionada e dos atos aqui praticados às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a Exequente deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito.Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE
Fls. 86: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela CEF, para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 84, juntando aos autos cópias do Formal de Partilha, com a finalidade de esclarecer quem são os sucessores do falecido

executado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Conforme se vê da certidão de fls. 63/64, o Executado e seu cônjuge recusaram-se a assumir o encargo de depositários do imóvel penhorado às fls. 65 e avaliado às fls. 69, sob alegação de que não devem os valores exigidos e de que o imóvel seria bem de família. Requer a Exequite, através da petição de fls. 73, que o Executado seja nomeado depositário, na forma do artigo 659, 4º e 5º do CPC. Uma vez que o encargo de depositário pressupõe a aceitação expressa do nomeado em desempenhar tal mister, a jurisprudência do STJ tem negado a nomeação compulsória de depositário, quando se trata de bens móveis, com fundamento no artigo 5º, II, da Constituição Federal que estatui que: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No caso de bens imóveis, no entanto, que em regra não estão sujeitos a serem desviados, a nomeação de depositário é ex vi legis (CPC, art. 659, 5º), podendo-se, ainda, ser aplicado o quanto previsto no artigo 666, 1º do CPC, que prevê que os bens de difícil remoção (hipótese em que se enquadra os bens imóveis) poderão ser depositados em nome do executado. Tal solução atende, ainda, ao princípio de que a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620), mormente porque a indicação de terceiro como depositário ensejaria ainda um custo adicional ao executado. Assim, defiro o pedido da Exequite e nomeio o Executado a Adeval de Fátima de Souza como depositário do imóvel penhorado às fls. 65 e avaliado às fls. 69, pois as alegações de inexistência de débito não podem obstar o prosseguimento da execução, cabendo ao devedor comprovar documentalmente suas alegações, pelos meios legais hábeis. Intime-se o devedor, pessoalmente e na pessoa da patrona constituída às fls. 61, de que foi nomeado depositário do imóvel penhorado nos autos, matriculado sob nº 33.738 perante o 1º CRIA local. Efetivada a intimação, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, intimando-se a Exequite para proceder ao registro da constrição, que deverá ser comprovado nos autos em 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

1. Desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução de título extrajudicial (Processo n. 2009.61.13.001575-5), uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. 2. Traslade-se para os presentes autos cópia do despacho de recebimento dos mencionados embargos. 3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 41. 4. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001793-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

fls. 51: Observo que os devedores foram devidamente citados para pagar o débito executado, quedando-se inertes, o que motivou a CEF a formular pedido de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos devedores, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD). Com as recentes reformas do Processo Civil, a prerrogativa de nomeação de bens à penhora foi transferida para o exequite (CPC, art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Assim, em face da certidão de fls. 47 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do(s) executados, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos réus, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 18, no importe de R\$ 14.686,00, atualizado para 19/06/2009, acrescido dos honorários fixados às fls. 22, no importe de R\$ 1.468,60, o que totaliza a importância de R\$ 16.154,60. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequite, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se vista à exequite - CEF. Int. Cumpra-se. Fls. 54: Vistos em inspeção. Conforme se vê do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 52/53, efetuado em cumprimento à determinação de fls. 51, foi bloqueada a quantia de R\$ 2,10 da conta corrente mantida pelo executado Cláudio Fernando Domingues junto ao Banco Itaú S/A, valor inferior a 1% sobre o valor da causa e que, portanto, não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, consoante art. 659, 2º do Código de Processo Civil. Assim, procedo à ordem de desbloqueio da referida conta, pelo sistema BACENJUD, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, conforme detalhamento de minuta extraído neste ato, cuja juntada determino aos autos. Dê-se ciência da decisão retro mencionada e dos atos aqui praticados à Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos

termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Fls. 90: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela CEF, para manifestar-se acerca da penhora realizada à fl. 47, bem como quanto à diligência negativa de citação e intimação do co-executado Luiz Marcial de Almeida Facury. No mesmo prazo, esclareça a exequente se remanesce interesse na penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 73.611. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME

Uma vez que os Embargos à Execução opostos em face da execução supra foram recebidos sem efeito suspensivo, abra-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002292-78.2010.403.6113 (2007.61.13.002053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-79.2007.403.6113 (2007.61.13.002053-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA

Manifeste-se a Impugnada, no prazo legal, acerca das alegações contidas na petição e documentos de fls. 03/11/. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-53.2002.403.6113 (2002.61.13.000624-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DE SOUSA ANDRADE X JOSE DE SOUSA ANDRADE

fls. 244: Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido formulado pela CEF para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do executado, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD). Devidamente citado e intimado, o réu não pagou os valores exigidos e nem ofereceu embargos monitórios, motivo pelo qual constituiu-se o título executivo judicial de pleno direito (fls. 30/33). Intimado a pagar o valor exequendo, o executado permaneceu inerte (fls. 36/38). A penhora de fls. 64, ampliada às fls. 199, foi desconstituída pela r. decisão de fls. 218/221. Com as recentes reformas do Processo Civil, o executado, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial é intimado/citado apenas para o pagamento do débito, sem possibilidade de nomeação de bens, prerrogativa que foi transferida para o exequente (CPC, art. 475-J, 3º e art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Os Tribunais, em especial o da 3ª Região, têm decidido que é possível o deferimento da penhora de dinheiro como medida inicial da execução forçada, conforme ementas que segue: (...) Assim, ante a desconstituição da penhora anterior e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do réu, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do réu, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 232, no importe de R\$ 150.030,20, atualizado para 24/11/2009. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determine desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste íterim. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ), bem como expeça-se o Mandado de Averbção do cancelamento da penhora anterior, determinado às fls. 221. Após, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. FLS. 248: Vistos em inspeção. Conforme se vê do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 247, efetuado em cumprimento à determinação de fls. 244, foram bloqueadas as quantias de R\$19,73 e R\$11,53 das contas correntes mantidas pelo executado junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal S/A, valores inferiores a 1% sobre o valor da causa e que, portanto, não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, consoante art. 659, 2º do Código de Processo Civil. Assim, procedo à ordem de desbloqueio das referidas conta, pelo sistema

BACENJUD, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, conforme detalhamento de minuta extraído neste ato, cuja juntada determino aos autos. Dê-se ciência da decisão retro mencionada e dos atos aqui praticados à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-32.2003.403.6113 (2003.61.13.001231-4) - JOSE VICENTE GIRON X JOSE VICENTE GIRON(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 223: Anote-se. Concedo vista dos autos ao Autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

fls. 199: Vistos em inspeção. Conforme se vê do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 198, em cumprimento à determinação de fls. 197, foi bloqueada a quantia de R\$ 3,48 da conta corrente mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil S/A, valor inferior a 1% sobre o valor da causa e que, portanto, não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, consoante art. 659, 2º do Código de Processo Civil. Assim, procedo à ordem de desbloqueio da referida conta, pelo sistema BACENJUD, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, conforme detalhamento de minuta extraído neste ato, cuja juntada determino aos autos. Dê-se ciência da decisão retro mencionada e dos atos aqui praticados às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a Exequente deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Fls. 197: ...Assim, em face da certidão de fls. 44 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do réu, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do réu, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 196, no importe de R\$ 22.648,80 atualizado para 22/03/2010, acrescido de R\$ 2.264,88, relativo à multa do artigo 475-J do CPC, o que totaliza a importância de R\$ 24.913,68. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000645-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Conforme se vê da certidão de fls. 252, o Executado e seu cônjuge não foram intimados da constrição que incidiu sobre o imóvel matriculado perante o 1º CRIA local sob nº 50.626, consoante Auto de Penhora/Lauda de Avaliação de fls. 253/254. Assim, defiro o requerimento de fls. 267/268 e determino a intimação do devedor Marcos Roberto Rodrigues, na pessoa de seu patrono, constituído às fls. 35 (CPC, art. 236/237 e 475 - J 1º), cientificando-o ainda do prazo legal para eventual Impugnação, que deverá observar o que dispõe o artigo 475-L do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento, manifestando-se quanto à ausência de depositário e ainda acerca da não intimação da constrição ao cônjuge do devedor. Int. Cumpra-se.

0000646-43.2004.403.6113 (2004.61.13.000646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS GILBERTO HENN X CARLOS GILBERTO HENN

FLS. 94: Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido formulado pela CEF para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do executado, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD). Devidamente citado e intimado, o réu não pagou os valores exigidos e nem ofereceu embargos monitórios, motivo pelo qual constituiu-se o título executivo judicial de pleno direito (fls. 70). Intimado a pagar o valor exequendo, sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, o executado permaneceu inerte (fls. 71/72). Com as recentes reformas do Processo Civil, o executado, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial é intimado/citado apenas para o pagamento do débito, sem possibilidade de nomeação de bens, prerrogativa que foi transferida para o exequente (CPC, art. 475-J, 3º e art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Os Tribunais, em especial o da 3ª Região, têm decidido que é possível o deferimento

da penhora de dinheiro como medida inicial da execução forçada, conforme ementas que segue:(...)Assim, em face da certidão de fls. 72 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do réu, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do réu, até o limite da dívida.O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 15, no importe de R\$ 20.166,54, atualizado para 30/11/2009, acrescido de R\$ 2.016,55, relativo à multa do artigo 475-J do CPC e R\$ 2.218,31, correspondente aos honorários advocatícios fixados às fls. 70, o que totaliza a importância de R\$ 24.401,40.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação.Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.fls. 97: Vistos em inspeção.Tendo em vista os valores bloqueados das contas pertencentes ao executado, através do sistema on line do Banco Central, mais conhecido como BacenJud, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa efetivar a ordem de transferência dos respectivos valores.Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumpra-se.

0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Recebo a conclusão supra.Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Tendo em vista que o Recurso Especial interposto nos autos (fls. 123/130) não tem efeito suspensivo e que os cálculos de fls. 122 estão em consonância com a decisão de fls. 97, determino o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 121.Uma vez que as executadas não têm procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação para pagamento da quantia apurada, acrescida dos honorários fixados às fls. 97, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.OBS: JÁ DECORREU O PRAZO PARA A EXECUTADA EFETUAR O PAGAMENTO.

0001779-18.2007.403.6113 (2007.61.13.001779-2) - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 122/123, 147/148 e 164/165, se em termos, intimando-se os exequentes e seu patrono para retirada.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001545-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001545-3) - AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que se intimem os autores para manifestação conclusiva no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a CEF.

0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Conforme se vê da r. sentença de fls. 118/121, o pedido da CEF foi acolhido parcialmente, sendo a devedora condenada a pagar o débito apresentado, descontados os valores decorrentes da capitalização trimestral e semestral de juros.Sendo assim, há que se apurar, primeiramente, o valor devido pela ré, de modo que não há que se falar, por ora, na incidência da multa prevista no mencionado dispositivo legal, aplicável nos casos de condenação por quantia certa ou de valor já fixado em liquidação.

0001215-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001215-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIANO ANGELO DOS SANTOS X JULIANO ANGELO DOS SANTOS

Oica a CEF intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e cientibloqueio negativo via BACEN JUD, conforme detalhamento de fls. 49 e r. determinação de fls.46: Recebo a conclusão supra.Trata-se de pedido formulado pela CEF para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do executado, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD).Devidamente citado e intimado, o réu não pagou os valores exigidos e nem ofereceu embargos monitórios, motivo pelo qual constituiu-se o título executivo judicial de pleno direito (fls. 32).Intimado a pagar o valor exequendo, sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, o executado permaneceu inerte (fls. 33/35).Com as recentes reformas do Processo Civil, o executado, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial é intimado/citado apenas para o pagamento do débito, sem possibilidade de nomeação de bens, prerrogativa que foi transferida para o exequente (CPC, art. 475-J, 3º e art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV).Os Tribunais, em especial o da 3ª Região, têm decidido que é possível o deferimento da penhora de dinheiro como medida inicial da execução forçada, conforme ementas que segue:STJ - RESP 200800403670 - Recurso Especial 1033820- Relator: Massami Uyeda - Terceira Turma - DJE 19/03/2009- Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I E 655-A DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ... 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. ...TRF 3 - AG 200703000929480 - Agravo de Instrumento 313955 - Relator: Johonsom di Salvo - Primeira Turma - DJU 25/04/2008 - Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO NÃO VERIFICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ... 3. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira. 5. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. ...TRF 3 - AI 200903000091766 - Agravo de Instrumento 366429 - Relator: Luiz Stefanini - Primeira Turma - DJE 05/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA ON LINE. PROVIMENTO. ... 2. Para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD 3. Embora o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traga hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impõe, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis. Todavia, a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. ...Assim, em face da certidão de fls. 35 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do réu, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do réu, até o limite da dívida.O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 14, no importe de R\$ 11.486,42, atualizado para 29/04/2009, acrescido de R\$ 1.148,64, relativo à multa do artigo 475-J do CPC e R\$ 1.263,51, correspondente aos honorários advocatícios fixados às fls. 41, o que totaliza a importância de R\$ 13.898,57.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação.Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001220-90.2009.403.6113 (2009.61.13.001220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TANUS TADEU GARCIA X TANUS TADEU GARCIA

FLS. 51: Recebo a conclusão supra.Trata-se de pedido formulado pela CEF para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do executado, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD).Devidamente citado e intimado, o réu não pagou os valores exigidos e nem ofereceu embargos monitórios, motivo pelo qual constituiu-se o título executivo judicial de pleno direito (fls. 41).Intimado a pagar o valor

exequindo, sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, o executado permaneceu inerte (fls. 42/44). Com as recentes reformas do Processo Civil, o executado, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial é intimado/citado apenas para o pagamento do débito, sem possibilidade de nomeação de bens, prerrogativa que foi transferida para o exequente (CPC, art. 475-J, 3º e art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Os Tribunais, em especial o da 3ª Região, têm decidido que é possível o deferimento da penhora de dinheiro como medida inicial da execução forçada, conforme ementas que segue: STJ - RESP 200800403670 - Recurso Especial 1033820- Relator: Massami Uyeda - Terceira Turma - DJE 19/03/2009- Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I E 655-A DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ... 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. ... TRF 3 - AG 200703000929480 - Agravo de Instrumento 313955 - Relator: Johansom di Salvo - Primeira Turma - DJU 25/04/2008 - Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO NÃO VERIFICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ... 3. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira. 5. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. ... TRF 3 - AI 200903000091766 - Agravo de Instrumento 366429 - Relator: Luiz Stefanini - Primeira Turma - DJE 05/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA ON LINE. PROVIMENTO. ... 2. Para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD 3. Embora o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traga hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impõe, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis. Todavia, a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcional tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. ... Assim, em face da certidão de fls. 44 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do réu, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do réu, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 14, no importe de R\$ 11.395,65, atualizado para 29/04/2009, acrescido de R\$ 1.139,56, relativo à multa do artigo 475-J do CPC e R\$ 1.253,52, correspondente aos honorários advocatícios fixados às fls. 41, o que totaliza a importância de R\$ 13.788,73. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequindo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. fls. 55: Vistos em inspeção. Conforme se vê do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 54, efetuado em cumprimento à determinação de fls. 51, foi bloqueada a quantia de R\$ 11,48 da conta corrente mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil S/A, valor inferior a 1% sobre o valor da causa e que, portanto, não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, consoante art. 659, 2º do Código de Processo Civil. Assim, procedo à ordem de desbloqueio da referida conta, pelo sistema BACENJUD, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, conforme detalhamento de minuta extraído neste ato, cuja juntada determino aos autos. Dê-se ciência da decisão retro mencionada e dos atos aqui praticados à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ) Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devio prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do

artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 14, 22, 27 e 32, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se. OBS: JÁ DECORREU O PRAZO PARA O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002601-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002601-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REINALDO FERREIRA DE ASSIS X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001044-77.2010.403.6113 (2010.61.13.001044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora à fl. 54, desde que substituídos por cópias simples nos autos, a serem providenciadas pela própria autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1318

MONITORIA

0003350-92.2005.403.6113 (2005.61.13.003350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ALCIDES SERAFIM DA SILVA

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000049-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA X WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA X DELCIDES APARECIDO MONTEIRO (SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente(s), abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0000265-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000265-7) - IVANA GIMENES ORQUIZA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GF & LUTFALA LTDA (SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários advocatícios de R\$ 1.020,00, para cada ré, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0002587-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002587-6) - JORGE GOMES DOS SANTOS (SP067543 - SETIMIO

SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a recalculer o saldo da conta vinculada ao FGTS do demandante, incluindo os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos das Leis 5.107/66, 7.839/99 e 8.036/90, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% nos termos do novo Código Civil, no prazo de sessenta dias. Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 10,00 para cada conta vinculada. Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, desde que comprove o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003167-82.2009.403.6113 (2009.61.13.003167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000932-9)) ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre a máquina de injetar soldados penhorada às fls. 56 dos autos da execução fiscal em apenso, autuada sob nº 0000932-45.2009.403.61.13 (2009.61.13.000932-9), nos termos da fundamentação expendida. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor executado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença não está sujeita a remessa necessária (CPC, art. 475, II e 2º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000932-45.2009.403.61.13 (2009.61.13.000932-9), procedendo-se ainda ao desapensamento dos feitos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004866-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SEBASTIAO CARLOS DOMINGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X MARILENA FADUL DOMINGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP205646 - REINALDO PASSARELLI TONHATI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI X PAULO LUIS SCARABUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI X PAULO LUIS SCARABUCI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002378-20.2008.403.6113 (2008.61.13.002378-4) - DANIEL DUARTE ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DUARTE ALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 139, se em termos, intimando-se o patrono da parte autora para retirada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos do presente cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001833-0) - MARCIA HELENA LEITE DA SILVA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 70/71: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida (CPC, art. 400). 2. Fls. 123/132: Ciência às partes do laudo pericial. 3. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 109, remetendo-se os autos ao MPF. 5. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Intimem-se.

0001490-41.2005.403.6118 (2005.61.18.001490-0) - SIDNEI SILVA DIAMANTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 78/80, 81/88 e 89/92: Ciência às partes do relatório social e dos laudos médicos periciais. 2. Arbitro os honorários da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, e da DRª. DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. 4. Após, dê-se vista ao MPF. 5. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Intimem-se.

0000582-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000582-3) - CESAR DIAS LOURENCO(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 193: Nada a decidir pois, consoante a Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, parágrafo 4º do art. 2º, o pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu ainda, no presente caso. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0000733-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000733-9) - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ X JULIA DE CARVALHO PIMENTA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA À PARTE AUTORA.

0000814-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000814-9) - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. Defiro, por cinco dias.

0000891-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000891-5) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de arbitrar os honorários do causídico representante da parte autora, tendo em vista que o mesmo atuou no presente feito na qualidade de advogado voluntário, consoante guia de encaminhamento 155/2006 à fl. 11. Desta forma, consoante parágrafo sexto do artigo primeiro da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, nos termos da sentença de fl. 139/140. 3. Intime-se.

0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA

EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando o interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000435-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000435-5) - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 152/163: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001447-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001447-0) - MATHEUS HENRIQUE DA SILVA GRACA - INCAPAZ X CARMEM LUCIA DA SILVA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 32/35: Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fls. 38/38 v, trazendo aos autos cópia do processo de interdição da Justiça Estadual, sob pena de aplicação das cominações constantes na referida decisão.4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001657-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001657-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 32/35 e 37/40: Ciência à parte autora dos laudos periciais.2. Arbitro os honorários da DRª. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 42/63.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001824-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001824-3) - MARIA ANTONINA BIANCO GUIMARAES(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 124/126: Arbitro os honorários da DRª. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.2. Após, atenda-se o item final da decisão de fls. 127/128, com a citação do réu.3. Cumpra-se.

0000338-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000338-4) - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 53/57 e 59/63: Ciência à parte autora dos laudos periciais.2. Arbitro os honorários da DRª. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 65/70.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 66/69: Arbitro os honorários da DRª. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.2. Fls. 105/111: Nada a decidir, tendo

em vista o princípio da congruência ou adstrição.3. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 72/86.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 66/70: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Após, cumpra-se a decisão de fls. 48/49, com a citação do réu.4. Intimem-se.

0000393-30.2010.403.6118 - ALFREDO NUNES DA CONCEICAO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.(...) Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de agosto de 2010, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, a profissão do autor informada e o documento de fl. 47 que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000855-84.2010.403.6118 - NEIMYL TAVARES REIS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. A Declaração de autenticidade de cópias que instruem a inicial, de que trata o Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, deve ser prestada pelo(a) advogado(a) da parte autora e sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no referido Provimento, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Intime-se.

0000857-54.2010.403.6118 - RITA DOS REIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade

da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targese.3. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo da revisão de benefício pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000865-31.2010.403.6118 - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado; bem como regularize sua representação processual.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 118/119, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000864-46.2010.403.6118 - WALDOMIRO ALVES GUIMARAES JUNIOR(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria.2. Recolha o requerente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.3. O pedido de exibição de documentos reclama o prévio indeferimento administrativo ou a omissão da parte ré em apreciar um requerimento administrativo formulado. 4. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo da exibição de documentos, ou da recusa da parte ré em protocolar o seu pedido.5. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de 10 (dez) dias.6. Comprove o autor, ainda, a propositura da ação principal no prazo legal (art. 806, do CPC).7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDO CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES

RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA

URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANJI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO

MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSOM DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X Zaqueu Ferraz X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA DE FATIMA M GOMES SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 947/948: Indefiro o pedido de desmembramento do feito requerido pela parte executada (CEF), haja vista que tal pedido, como bem relatado pela parte exequente em sua manifestação às fls. 950/951, se deferido, contraria o princípio da eficiência da prestação dos serviços públicos, gerando vários outros feitos com a reprodução dos mesmos documentos que aqui se encontram. 2. Ademais, trata-se de cumprimento de sentença condenatória relativa à aplicação de expurgos inflacionários em contas vinculadas ao FGTS, restando suficiente para o seu cumprimento os dados das partes exequentes constantes nos autos, como nome completo e número de CPF. 3. Desta forma, cumpra, a parte executada, o quanto determinado em acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008630-1) - SUELI PEREIRA XAVIER X ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV n°s 20090097567, 20090097564 e 20090108567 e Ofício 663/2009/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 263/265 e 296/297.Às fls. 284/295, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados.Regularmente intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000435-57.2002.403.6119 (2002.61.19.000435-4) - EDEVALDO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X NORMERIO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X DIEGO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X DAIANE SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS com a petição de fls. 240/241, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0004392-32.2003.403.6119 (2003.61.19.004392-3) - ELISABETH MARCOLINO SIMOES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Ofício n° 375/2010/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 94/95.Devidamente intimada do depósito oriundo do requerimento expedido (fl. 96), as partes não se manifestaram (fl. 97).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008483-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008483-4) - MARCOS DE SOUZA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE CLAUDIO MOREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA MARTINS X JOSE FERNANDES DE GODOI X CASTOR PASCHOAL NETO X ARTUR CARDOZO MATHIAS X RAQUEL MOTTA DIONISIO X MARCO AURELIO ALOISE(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 353/375), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000860-79.2005.403.6119 (2005.61.19.000860-9) - MANOEL SOUTO VIEIRA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL SOUTO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-acidente.Alega que teve o benefício cessado em 06/08/2004. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).O INSS apresentou contestação às fls. 25/30, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 33/34.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 37). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 39).Deferidas

as provas e fixados quesitos do juízo (fl. 40). Quesitos do autor às fls. 43/44. Quesitos do INSS às fls. 46/47. Declarada preclusa a prova testemunhal ante a não apresentação do rol de testemunhas pelo autor (fl. 49). Laudo Médico Pericial às fls. 69/74. Manifestação das partes às fls. 77 e 80/81. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal apresentada às fls. 80/81, vez que o auxílio-doença que era percebido na via administrativa não era de natureza acidentária, mas comum (espécie 31) e ainda porque o autor não requereu, na presente ação, que se reconheça a caracterização de acidente do trabalho. Com efeito, a caracterização de acidente de trabalho deve ser apurada em ação própria, perante a Justiça Estadual, se for do interesse da parte autora ter esse reconhecimento, o que não obsta o julgamento da presente ação perante a Justiça Federal, para aferir o direito ao auxílio-acidente na modalidade comum. Pois bem, pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desse benefício. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) em virtude de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 83, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.180.321-7 no período de 09/01/2004 a 06/08/2004. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor está incapacitado de forma parcial e permanente (redução da capacidade laborativa) para o exercício de suas atividades laborais habituais: III - Discussão: () Para averiguarmos a existência ou não de nexo-causal realizamos análise minuciosa dos resultados dos exames de audiometria e embasado no artigo acima descrito podemos afirmar que o autor apresenta perda auditiva relacionada à exposição de ruídos, porém não se dispõem de elementos de segurança para caracterizar como profissional. No presente caso a perda auditiva pode ser caracterizada como neurosensorial estando presente à percepção de um som na ausência de um estímulo sonoro (zumbido). Estes repercutem na capacidade laborativa por afetarem funções básicas como o sono, a memória, o equilíbrio, a atenção e a tolerância ao barulho. VI. Conclusão: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta perda auditiva nos ouvidos direito e esquerdo, destarte, caracterizamos uma invalidez parcial e permanente - fl. 72 (g.n.) Do laudo depreende-se a caracterização de acidente em razão da exposição a agentes exógenos físicos (ruído), conforme definição de acidente de qualquer natureza contida no Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 acima mencionado. A perícia é clara, ainda, no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência desse acidente, que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente. Assim, a limitação funcional parcial e permanente que resultou como seqüela de acidente sofrido pelo autor enseja a concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença percebido (ou seja, a partir de 07/08/2004 - fl. 83) ante a resposta aos quesitos 2b e 2e da parte autora (fls. 72/73). Assim, a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício devem ser fixadas em 07/08/2004. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a implantação ao autor Manoel Souto Vieira do benefício de auxílio-acidente com DIB e DIP em 07/08/2004, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional

0006764-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006764-7) - WLADIMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que a autarquia tem deferido e cessado os benefícios de auxílio-doença (sendo o último cessado em 13/05/2007) o que tem lhe causado prejuízos, pois possui esquizofrenia e está incapaz de forma total e definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 22). Contestação às fls. 32/40, pugnando a ré pela improcedência do pedido, ante a inexistência de prova acerca da incapacidade alegada. Esclarece, ainda, que existe coisa julgada sobre todo o período até a prolação da sentença no JEF (Autos nº 2005.63.01.241.372-3), pelo que se deve entender que a presente ação se refere tão somente ao período posterior à alta do benefício nº 31/520.005.417-2. Juntados documentos pela parte autora às fls. 56/64. Réplica às fls. 66/67, requerendo-se a produção de prova pericial. Quesitos do autor às fls. 67/69. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 70), apresentou quesitos às fls. 74/75 e informou que o autor está percebendo o benefício nº 522.221.765-1 desde 01/10/2007. Parecer médico-pericial às fls. 85/89. Manifestação das partes às fls. 94 e 98/99. O julgamento foi convertido em diligência, sendo deferida a tutela antecipada (fls. 108/112). O INSS peticionou à fl. 113 informando o cumprimento da tutela. Complementação do Laudo Pericial às fls. 118/120. Manifestação das partes às fls. 122 e 125. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor requereu benefícios em 25/04/2003 e 29/05/2003 os quais foram indeferidos na via administrativa (fls. 41/43). Inconformado, o autor propôs ação judicial na qual restou reconhecido o direito a concessão de auxílio-doença no período de 25/04/2003 a 21/11/2005 (fls. 44/51). Após, requereu novo benefício na via administrativa em 29/03/2007, sendo concedido o auxílio-doença nº 520.005.417-2 no período de 28/03/2007 a 13/05/2007 (fl. 41). Desta forma, verifica-se que na presente ação cabe a discussão apenas em relação ao benefício nº 520.005.417-2, pois, conforme argüido pelo INSS em contestação, os indeferimentos anteriores encontram-se abrangidos pela coisa julgada relativa ao processo nº 2005.63.01.241372-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 31/520.005.417-2 no período de 28/03/2007 a 13/05/2007 (fls. 41 e 53) e do benefício nº 31/522.221.765-1 no período de 01/10/2007 a 15/12/2008 (fl. 103). A perícia judicial concluiu que o autor se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho, fixando o início da doença (DID) em 20/08/2001 e o início da incapacidade (DII) em 30/08/2004 (fl. 82): Seu tratamento psiquiátrico teve início em 20/08/2001, segundo o único laudo médico exibido durante a perícia médica. Não é possível afirmar que a época do início do tratamento já estava incapaz para o labor. Não há informação sobre qual

diagnóstico era portador em 2001. Portanto, sua incapacidade laborativa teve início em 30/08/2004, data do laudo médico que informa o mesmo diagnóstico observado nesta perícia médica judicial, ou seja, esquizofrenia. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento pelos motivos expostos nos parágrafos anteriores da conclusão deste laudo pericial. (fls. 87/88). Em complementação ao Laudo a perita ratificou o entendimento no sentido de que a incapacidade é total e permanente justificando que se o autor padece de desatenção, falta de concentração e não consegue concluir atividades simples como a leitura de um livro, não é possível trabalhar, mesmo em função de menor complexidade que a que já exerceu. Não há chance de melhora, pois a esquizofrenia não é passível de atenuação ou cura (fl. 120). Pois bem, em 30/08/2004 o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista que se encontrava em gozo de benefício previdenciário reconhecido perante o JEF (fls. 44/51). Desta forma, restou comprovado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício nº 520.005.417-2, (efetivado em 29/03/2007 - fl. 41). Indefiro o pedido para realização de audiência apresentado à fl. 125, pois o Laudo Pericial Judicial é suficientemente claro quanto ao aspecto da incapacidade. Ressalto, conforme já afirmado à fl. 112, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pelas partes nem ao parecer do perito do INSS. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Wladimir Domingues de Oliveira para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2007 (DIB e DIP da aposentadoria em 29/03/2007), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa, especialmente em relação aos benefícios nºs 31/520.005.417-2 (percebido de 28/03/2007 a 13/05/2007 - fl. 41) e 31/522.221.765-1 (percebido de 01/10/2007 a 15/12/2008 - fl. 103). Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007842-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007842-6) - RINASA TEXTIL LTDA ME(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RINASA TÊXTIL LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LINEA DOMUS DECORAÇÕES LTDA., na qual postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral sofrido em decorrência do protesto indevido de duplicata mercantil. Sustenta a autora que Linea Domus Decorações Ltda. teria emitido duplicata simulada, que foi levada a protesto pela CEF. Aduz que não realizou qualquer tipo de transação com a empresa citada, alegando que a má-fé desta e a irresponsabilidade do banco-réu teriam lhe causado sérios prejuízos, tais como a restrição ao seu nome, advindo da indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, causando violação à sua imagem e honra, em decorrência do fato ilícito ocorrido. Com a inicial juntou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos à Justiça Estadual, onde foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito (fl. 26). Contestação da CEF às fls. 49/66, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, nulidade da citação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega ter agido como mera intermediária, processando a cobrança por conta e ordem da cedente. Sustenta, ainda, que a autora não demonstrou ter sofrido abalo moral a justificar o pedido de indenização; caso assim não se entenda, pugna pela moderação na fixação do valor da indenização por dano moral. Regularmente citada (fl. 34 e 48), a ré Linea Domus Decorações Ltda. não apresentou contestação (fl. 97) Às fls. 84/86, o Juízo estadual acolheu a preliminar arguida pela CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, rejeitando a preliminar de nulidade de citação arguida pela CEF. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 93/94). Decisão rejeitando a impugnação ao valor da causa copiada às fls. 98/101. É o relatório. D E C I D O Examinado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista que as relativas à incompetência do Juízo e nulidade de citação já restaram analisadas. A CEF, na qualidade de instituição bancária endossatária, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que o ato de encaminhar o título a protesto foi por ela praticado. A existência de responsabilidade da ré sobre eventual dano moral sofrido pela autora, decorrente do protesto indevido, será delineado com a apreciação do mérito da ação. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta

obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente....V. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP nº 332813, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 27/06/2005)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO- MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO. No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.(RESP nº 549733, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13.09.2004).De outra parte, ressalto a legitimidade passiva da emitente da cártula, ré Linea Domus Decorações, posto que, uma vez não concluído o ato comercial - posto que não houve a entrega das mercadorias - cumpriria a ela informar à endossatária CEF, a inexigibilidade do título de crédito.Saliento que a ré Linea Domus Decorações, regularmente citada (fl. 34), não apresentou contestação, aplicando-se ao caso vertente o disposto no artigo 320, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A CEF recebeu de Linea Domus Decorações a duplicata em tela, mediante o denominado endosso-mandato.A duplicata é um título de crédito representativo de uma compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de lhe vincular à obrigação. Inexistente o aceite, deve se fazer acompanhar, ao menos, de documentos comprobatórios da compra e venda, bem como da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de não configurar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária.Com o endosso-mandato, não há a transferência de propriedade do título, mas somente confere-se poderes ao mandatário, para agir em nome do endossante.É cediço que, nesta espécie de endosso, se o banco não é previamente advertido da falta de higidez do título, ou se a cártula não está devidamente formalizada, não é ele responsável pelo protesto indevido, nem responde civilmente por eventuais danos causados ao sacado. Porém, este não é o caso dos autos.No caso vertente, a duplicata em discussão refere-se ao título nº 1250C, com vencimento em 26/06/2005, no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).Verifica-se da cópia acostada à fl. 72, que não houve o aceite por parte do sacado.Por outro lado, releva notar que, em 11.05.2005, a autora protocolizou junto à CEF documento solicitando a baixa de vários títulos, dentre eles o que culminou no protesto (nº 1250C), pelo fato de não ter recebido as mercadorias objeto da transação, consoante se infere de fl. 17.Portanto, a CEF tinha ciência inequívoca da inexigibilidade da duplicata; no entanto, ainda assim procedeu ao protesto do título.Evidente, pois, a responsabilidade da CEF pelo protesto indevido.Indene de dúvidas, outrossim, a responsabilidade da ré Linea Domus Decorações, posto que, ao não cumprir sua obrigação comercial e manter em cobrança a duplicata mercantil, concorreu diretamente para o dano causado à autora.Trago à colação os precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:COMERCIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM ACEITE. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO BANCO DE QUE AS MERCADORIAS NÃO FORAM ENTREGUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO. I - Previamente advertido o banco sobre a fragilidade da cártula em face da não entrega das mercadorias pela endossatária, o envio do título a protesto torna-o co-responsável pelos danos morais causados à suposta devedora pela cobrança indevida. II - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 56554, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/10/2001)CAMBIAL. DUPLICATA QUE NÃO CORRESPONDE A VENDA DE MERCADORIAS. TÍTULO SEM ACEITE. SUSTAÇÃO DO PROTESTO NÃO ATENDIDA. APRESENTANDO O ESTABELECIMENTO BANCARIO, A PROTESTO, COMO ENDOSSATÁRIO, DUPLICATA QUE NÃO CORRESPONDIA A VENDA DE MERCADORIAS, ENCONTRANDO-SE O TÍTULO SEM ACEITE, HÁ DE RESPONDER PELO DANO CAUSADO, FIXADO, ALIÁS, COM MUITA RAZOABILIDADE, SE REITERADAMENTE AVISADO PELO SACADO DE QUE SE TRATAVA DE UMA DUPLICATA FRIA E, AINDA MAIS, TENDO CHEGADO A DEPOSITAR ESTE ÚLTIMO VALOR QUE LHE ERA COBRADO, EM GARANTIA DO PSEUDO DÉBITO. E ADMISSIVEL A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATA, EM CASOS EXCEPCIONAIS, SOB PENA DE, DESVIRTUANDO-SE OS OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, POSSA ELA DEGENERAR EM ABUSO, SABENDO-SE OS PREJUÍZOS QUE UM PROTESTO INTEIRAMENTE DESCABIDO PODE ACARRETAR AO SACADO.(STF, RE 95346, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 24-05-1985)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA SOBRE A FALTA DE HIGIDEZ DO TÍTULO. BANCO COBRADOR. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N. 227-STJ. I. Há responsabilidade do banco quando este, recebendo a duplicata em endosso-mandato, mas previamente advertido por escrito pela sacada, sobre a falta de higidez da cártula, ainda assim promove o protesto, sem antes certificar-se junto à empresa credora, o que é muito fácil, sobre a veracidade daquela informação, causando dano moral. II. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral - Súmula n. 227/STJ. III. Recurso especial não conhecido.(RESP nº 259277, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ 19/08/2002)Passo ao exame do pedido de condenação das rés à indenização por dano moral à autora, decorrente do protesto indevido.Inicialmente ressalto ser cabível o pedido de indenização por dano moral formulado por pessoa jurídica, a teor do contido na Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, a culpa das rés e o nexos de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil.Verifico, efetivamente, a ocorrência de danos morais sofridos pela autora, tais como a restrição ao seu nome, o que acarreta abalo à sua imagem, em decorrência do indevido protesto. Assim, a indenização por dano moral deve se revestir de caráter

indenizatório e sancionatório, de molde a compensar o infortúnio e constrangimento suportados pela pessoa jurídica afetada, não podendo caracterizar, no entanto, enriquecimento sem causa, estando o julgador jungido ao princípio da razoabilidade. Tomo em consideração para fixação do quantum indenizatório, além do constrangimento e do abalo à imagem da autora, o evidente descaso das rés, posto que a CEF foi devidamente cientificada da invalidade do título levado a protesto, e a ré Linea Domus Decorações ficou-se inerte, quando poderia ter tomado as necessárias providências para evitar o transtorno causado. Desta forma, fixo a indenização em R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), equivalente a 10 (dez) vezes o valor do título protestado, a ser rateada entre as rés. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LINEA DOMUS DECORAÇÕES LTDA. a pagar à autora RINASA TÊXTIL LTDA. - ME, a quantia de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, desde a data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento. Fixo a verba honorária devida pelas rés em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008806-34.2007.403.6119 (2007.61.19.008806-7) - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SPI86039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS da autora. A CEF noticiou que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 73/77). Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação (fl. 86), a autora requereu a juntada dos extratos da conta vinculada (fl. 87). Às fls. 92/94, a CEF trouxe aos autos os extratos requeridos, pugnando pela extinção da execução. É o relatório. Decido. Verifico que a autora firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, antes da propositura da presente ação, consoante documentos juntados às fls. 73/77. Ora, a autora não impugnou a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar a sua manifestação de vontade. Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão da autora, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidas devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de

vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008)Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos.Ante o exposto, diante da adesão da autora aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009405-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009405-5) - DORIVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DORIVALDO RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Contestação às fls. 37/48, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica e quesitos do autor às fls. 50/53. Nomeação de assistente técnico pelo INSS e apresentação de quesitos às fls. 58/59. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 60/61). Parecer médico pericial às fls. 65/70. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 72 e do INSS à fl. 73. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafé, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 47, o autor esteve em gozo de auxílios-doença sob o número 127.709.641-1, no período de 04/11/2002 a 30/09/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Friso que, posteriormente, o autor requereu novamente o benefício, em 23/11/2007, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 48). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações degenerativas em segmentos da coluna lombar. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. As alterações degenerativas relatadas nos exames não são corroboradas por alterações ao exame clínico. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 66/67 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000448-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000448-4) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito, proposta por LOCAR - TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de multa, bem como a restituição do valor pago a este título, no montante de R\$ 48.342,78. Narra a autora ter importado de 2 (dois) guindastes autopropulsores modelos LTM 1220-5.1 e GMK6220-L, afirmando que, por ocasião da importação, tais equipamentos foram classificados no Código NCM 8426.41.00. Posteriormente, procedeu à locação dos equipamentos à empresa Lodisol Trading S/A, situada no Uruguai, remetendo-os ao exterior em regime de exportação temporária, ocasião em que foram classificados no Código NCM 8426.41.10. Findo o período de locação, a empresa uruguaia, procedeu-se à reimportação, adotando o mesmo Código então utilizado, ou seja, a classificação tarifária NCM 8426.41.10. Quando os equipamentos chegaram ao Porto Seco de Uruguaiana-RS, a autoridade aduaneira exigiu, como condição para o desembaraço aduaneiro, que a autora reclassificasse a mercadoria para a posição 8705, ao invés de 8426, impondo-lhe o pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por classificação incorreta. Afirma que, apesar de não concordar com o posicionamento da Receita Federal, viu-se obrigada a recolher a multa, posto que necessitava liberar a mercadoria. Sustenta a nulidade da atuação, posto que cumpriu fielmente a legislação aduaneira, e a classificação adotada quando da reimportação foi a mesma aprovada pela Receita Federal quando da exportação temporária, acrescentando-se que a mercadoria retornou no mesmo estado em que foi exportada, não se justificando a imposição da multa. Com a inicial, vieram documentos. A União contestou às fls. 199/219, arguindo, a inépcia da inicial; no mérito, sustenta, em síntese, que os atos de exportação temporária e reimportação são distintos, portanto, ambos sujeitam-se à fiscalização, razão pela qual, constatado o equívoco na classificação tarifária, cabe a reclassificação de ofício e a imposição de multa, nos termos do artigo 636 do Regulamento Aduaneiro. Réplica às fls. 226/233. Ofício da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana às fls. 255/284. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida na contestação. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois, da sua análise depreende-se claramente o pedido e a causa de pedir. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, atendendo ao disposto no parágrafo único do

artigo 295 do Código de Processo Civil. Por outro lado, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma processual, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não se referindo à comprovação do direito que o autor alega possuir, pois esta poderá ser objeto de apreciação na fase processual própria, quando da produção de provas. Nesse sentido: Art. 283: 3ª. A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim não há que se falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio (STJ-RT 757/142, ementa da redação da revista). (in, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, Editora Saraiva, 2007). Ademais, o autor trouxe aos autos a prova do recolhimento que reputa indevido, condição essencial para a ação de repetição de indébito, consoante DARFs de fls. 185/186, pelo que não prosperam as alegações da União Federal. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora seja declarada a nulidade da multa que lhe fora imposta pela autoridade aduaneira, por ocasião da reimportação de 2 (dois) guindastes autopropulsores modelos LTM 1220-5.1 e GMK6220-L, cuja autuação fundamentou-se na classificação tarifária incorreta. Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, quando da aquisição dos equipamentos no mercado externo e da respectiva importação, constou, dos documentos aduaneiros, a classificação tarifária dos equipamentos sob o Código NCM 8426.41.00, consoante Declarações de Importação acostadas às fls 51, 66 e 82. À época, os equipamentos foram submetidos ao desembaraço aduaneiro e liberados, sem que se tenha notícia de qualquer ocorrência de problemas quanto à classificação tarifária adotada na operação de importação. Posteriormente, ao firmar contrato de locação com a empresa Lodisol Trading S/A, sediada no Uruguai, a autora procedeu à exportação temporária dos equipamentos, obtendo regular autorização e aprovação da autoridade aduaneira, sendo certo que, das guias de exportação temporária, constou a classificação tarifária NCM 8426, consoante documentos de fls. 113 e 136. As mercadorias foram remetidas ao Uruguai e, esgotado o prazo de locação, procedeu-se à reimportação, constando, da Declaração Simplificada de Importação, por óbvio, o Código NCM 8426. Porém, a autoridade aduaneira, discordando da classificação adotada, lavrou o Termo de Intimação nº 2243/2007, com extensa fundamentação, aplicando multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, por classificação incorreta, nos termos do artigo 84 da M.P. 2.158-35/2001 e artigo 636 do Regulamento Aduaneiro. Vê-se, pois, que desde a primitiva aquisição no mercado externo, os equipamentos já se encontravam classificados no Código NCM 8426. Nestes termos, quando da exportação temporária, o mesmo Código foi utilizado, com a devida aprovação da autoridade aduaneira. Assim, entendo não ser possível, quando do retorno dos equipamentos na reimportação, pretender-se penalizar a autora, com a aplicação de multa, por classificação incorreta. É certo que a reclassificação de ofício pela fiscalização pode ser efetivada a qualquer tempo, máxime se constatado erro. A fiscalização até poderia determinar a retificação do equívoco, porém, não agiu com correção quando cominou penalidade à autora, se esta cumpriu as formalidades inerentes à exportação temporária e, seguindo as mesmas diretrizes, procedeu à reimportação, devidamente autorizada pela Receita Federal. Dispõe o artigo 398 do Decreto nº 4.543/2002, quanto ao regime de exportação temporária: Art. 398. O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria. Portanto, se não cabe discutir o próprio mérito do regime de exportação temporária quando da reimportação, tenho que muito menos será dado à autoridade aduaneira pretender discutir a classificação tarifária e, ainda, aplicar multa à autora. Frise-se que a autora agiu de boa-fé, orientando-se pela classificação tarifária adotada desde a aquisição dos equipamentos no mercado externo. Deve-se levar em conta, também, que sequer houve prejuízo ao Fisco, nem mesmo quanto às autorizações dos órgãos competentes (DECEX e IBAMA), posto que, inclusive, a autoridade aduaneira isentou a autora de proceder à regularização, conforme se vê de fl. 184. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (REsp 660.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 728.999/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 653263 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/06/2007) Desta feita, a anulação da multa é de rigor, configurando-se, portanto, o recolhimento indevido, passível de restituição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular a multa aplicada no bojo da Intimação nº 2243/2007, condenando a União Federal a restituir à autora os valores pagos a este título, no importe de R\$ 48.342,78 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), consoante DARFs de fls. 185/186, devidamente atualizados desde o pagamento indevido, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco na correção dos créditos tributários. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002250-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002250-4) - ZELITA DESIDERIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ZELITA DESIDÉRIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização

por danos materiais e morais, em razão de operações de saque em sua conta, no valor total de R\$ 1.178,87 (mil cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), que alega não serem de sua autoria. Sustenta a autora que possuía uma conta-poupança na Caixa Econômica Federal - agência nº 2.198, conta nº 4.096-2 - na qual possuía um saldo de R\$ 1.625,53 em 01/10/2007. Alega que a única retirada efetuada por ela se deu em 28/12/2007, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dentro da própria agência na Vila Galvão, Guarulhos. Ao tentar sacar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a autora foi surpreendida com a informação de que não havia saldo disponível em sua conta. Narra que é diarista e que trabalha em São Paulo de segunda a sexta - feira, e que seu cartão do banco permanece sempre dentro de sua bolsa e que jamais o emprestou para alguém. Que seu cartão quebrou em agosto de 2007, impossibilitando sua utilização. Por fim, o próprio gerente de sua conta lhe informou que seu cartão estava sendo utilizado no mesmo momento em que a autora estava dentro do banco discutindo sua situação, no dia 04 de janeiro de 2008. Pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.178,87 (mil cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), equivalente ao montante subtraído de sua conta, bem como por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial juntou documentos. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 26). Contestação da ré às fls. 38/50, em que alega que, consoante fazem provas os extratos anexados aos autos, o saldo da conta da autora em 01/10/2007 era de R\$ 1.435,78, havendo inúmeras operações bancárias, como saques e compras a débito, antes dessa data. Por seu turno, afirma a ré que os extratos juntados aos autos desmentem a afirmação da autora de que o gerente da agência Vila Galvão lhe informou que seu cartão havia sido utilizado em 04/01/2008, enquanto a autora se encontrava na agência. Aduz que, analisando-se atentamente os extratos da conta da requerente, verifica-se que as operações foram todas realizadas em reduzido valor, durante dois meses, não se assemelhando em nada à conduta de estelionatários em posse de cartão bancário de terceira pessoa, que movimentam a conta em grandes volumes em um só dia. Alega a ré que também as compras realizadas com o cartão da autora demonstram não se tratar de movimentações indevidas, sendo todas de reduzido valor e efetuadas em estabelecimentos próximos a residência da autora (documentos de fls. 53 a 70). Por fim, sustenta a ré que não houve defeito na prestação do serviço, além de não haver nexo causal entre o alegado prejuízo e eventual ação ou omissão do banco. Réplica às fls. 84/89. Foi convertido o julgamento em diligência, para que fosse ouvido o depoimento pessoal da autora. A autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência designada (fl. 97). É o relatório. D E C I D O Inicialmente, resalto a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078/90) contém previsão expressa ao dispor: Art 3 (omissis) 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-poupança e fornecimento de cartão magnético, está praticando típica prestação de serviços, não podendo se furtar de responder civilmente por fatos acontecidos em decorrência desta utilização. O artigo 14 do mesmo diploma assim estabelece: Art. 14 . O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Foi consagrada, assim a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como bem enfatiza a doutrina acima, sem qualquer controvérsia. Tal entendimento, aliás, encontra-se sufragado na Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (07.06.2006), da qual foi relator o Ministro Carlos Velloso e relator para acórdão o Ministro Eros Grau, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. No mérito, é de rigor a improcedência do pedido formulado pela autora. Ainda que a relação jurídica material trazida nestes autos se enquadre perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei n 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, ficou claro a culpa exclusiva da autora. Depreende-se da documentação trazida aos autos pela ré que houve uma regularidade nos débitos efetuados na conta da autora, tanto quanto aos valores como aos estabelecimentos utilizados. Os débitos eram feitos em valores baixos, de R\$ 10,00 a R\$ 50,00, sempre em supermercados ou açougues na região de Guarulhos, durante os meses de setembro e outubro de 2007. Ressalto que vários débitos foram efetuados nos mesmos estabelecimentos comerciais, o que foge do padrão nos casos de clonagem de cartão. É fato notório a existência da clonagem de cartões magnéticos, o que vem ocasionando saques ilícitos e compras em estabelecimentos comerciais, sem que o correntista tenha qualquer participação no evento, somente vindo a ter conhecimento do ocorrido, quando já concretizado o prejuízo. Notória, também, a presença de ladrões próximos aos terminais, agindo como se fossem correntistas, e dispostos a ajudar os incautos quando os cartões magnéticos são rejeitados ou engolidos pelas máquinas. É sabido que estes defeitos geralmente são provocados pelos estelionatários, que imediatamente se prontificam a ajudar as vítimas e, habilmente, trocam seus cartões ou retiram as quantias em dinheiro solicitadas das máquinas quando os correntistas saem em busca de auxílio. Mas não é o caso relatado nos autos, porém. De acordo com o disposto no 3 do artigo 14 do CDC, só não haverá obrigação de indenizar o correntista diante de caso fortuito ou força maior, de culpa exclusiva da vítima ou do fato de terceiro. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei, e ante a dificuldade extrema de se produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no artigo 6 do CDC, ficando a cargo do fornecedor, no caso a CEF, provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez o saque apontado como ilegítimo. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório ter efetivamente ocorrido os saques, consoante extratos da conta poupança da autora, sendo que a CEF logrou demonstrar que os saques muito provavelmente foram efetivados pela autora, de acordo com o padrão e regularidade dos mesmos. Ademais, a autora, mesmo devidamente intimada, não compareceu à audiência marcada para oitiva de seu depoimento pessoal, reforçando a idéia nesse juízo de que buscava, com a propositura desta ação, valer-se da tese de danos morais e matérias contra a

Caixa Econômica Federal, em casos de clonagem de cartão de débito. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002976-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002976-6) - OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria nº 42/139.077.357-1. Sustenta que não foram enquadrados todos os períodos especiais, nem incluído o período de 01/75 a 09/75 em seu tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158). O INSS apresentou contestação (fls. 161/167), aduzindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que os pedidos do autor em nada alterariam o valor do seu benefício, pois esse foi concedido com tempo líquido de 37 anos, 10 meses e 3 dias, ou seja, com 100% do salário de benefício. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 172/175. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 178). Parecer da contadoria judicial às fls. 181/184. Manifestação das partes às fls. 187/188. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, pois conforme se verifica de fls. 168 e 181, a procedência da ação ocasionaria aumento na RMI do autor. Após a vinda da contestação verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos de 10/10/77 a 28/02/78 (Transportadora Turística Benfica) e 25/01/83 a 07/06/84 (Viação Itapemirim Ltda.) e computo do período comum de 01/75 a 09/75. 1) Com relação à conversão do período especial: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Outrossim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar o período trabalhado pelo autor em condições que alega serem especiais. a) Transportadora Turística Benfica - período: 10/10/77 a 28/02/78. O perfil profissiográfico informa que o autor laborava como motorista, realizando o transporte de passageiros nas vias públicas (fl. 35 e 67). Embora o código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 exija o trabalho em transporte rodoviário para fins de enquadramento, o código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79 admite o enquadramento em situações de transporte urbano e rodoviário, desde que ocupados em caráter permanente. Desta forma, é possível o enquadramento do período no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. b) Viação Itapemirim Ltda. - período: 25/01/83 a 07/06/84. De acordo com o perfil profissiográfico o autor trabalhava nessa empresa como manobreiro, conduzindo ônibus dentro das dependências da empresa (fl. 39). Verifica-se, assim, que o autor não trabalhava com transporte urbano em caráter permanente, pelo que não entendo possível o enquadramento do período pela função. Os ruído de 75,0 dB informado no documento (fl. 39) não é considerado prejudicial à saúde. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período. Com relação aos períodos de atividade comum a controvérsia se refere à contagem do período de 01/75 a 09/75. Constam cópias das Guias de Recolhimento (GR) referentes ao período de 01/75 a 07/75 e 09/75 às fls. 53/55. Não consta o pagamento da competência 08/75. Os documentos de fls. 18/24 demonstram o início da atividade de comerciante apenas a partir de 1988. No entanto, com o cômputo do vínculo relativo a 24/09/1970 a 29/11/1974 (Ford Willys do Brasil), os recolhimentos questionados podem ser convalidados como contribuinte em dobro, na forma do disposto pelo art. 9º e seus parágrafos da Lei 3.807/60 (LOPS), art. 11 do Dec 77.077/76 (CLPS), artigo 8º e parágrafos 1º e 2º do Decreto 83080/79, e art. 9º e seus parágrafos do Dec 89.312/84 (CLPS), já que o autor não havia perdido a qualidade de segurado quando efetivou o primeiro recolhimento em dia: Lei 3.807/60 (LOPS): Art 9º Ao segurado que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dôbro, o pagamento mensal da contribuição. 1º O pagamento a que

se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade. 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido. 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fôsem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 5.610, de 22.9.1970) - grifei(...) Art 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado: (...) 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado. Desta forma, é possível o cômputo do período de 01/75 a 07/75 e 09/75 no tempo de contribuição do autor. Pela documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a possibilidade de inclusão da competência 08/75 no tempo contributivo. O prazo prescricional quinquenal deve ser contado retroativamente do ajuizamento da ação (em 17/04/2008). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.077.357-1 do autor Oliveiros Messias Fernandes, para acrescer ao tempo já apurado a conversão do período de 10/10/77 a 28/02/78 (Transportadora Turística Benfica) e a inclusão dos recolhimentos referentes ao período de 01/75 a 07/75 e 09/75 (convalidados como contribuinte em dobro), pagando as diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente do ajuizamento da ação em 17/04/2008). Restou improcedente o pedido para conversão do período de 25/01/83 a 07/06/84 (Viação Itapemirim Ltda.) e inclusão do período comum de 08/75. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MAZARINO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteou o autor em sua petição inicial (fls. 292/298) o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: a) 01/10/64 a 15/07/67, b) Banco Mercantil de São Paulo (04/02/1963 a 20/11/1963), c) Sindicato das Micro Empresas (03/02/1991 a 22/04/1992), d) Serviço Militar (20/01/1958 a 06/01/1959); e dos seguintes períodos Especiais: a) Swift Armour (28/03/1959 a 30/10/1962), b) Varig S.A. (17/09/1968 a 02/03/1971). A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo o qual proferiu sentença favorável à pretensão do autor, no entanto, em razão do valor da causa, a Turma Recursal entendeu pela incompetência absoluta do JEF para apreciar a causa, mantendo o pagamento do benefício até que o juízo competente aprecie o mérito (fls. 279/281). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 331/337). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 340/348. O INSS apresentou contestação às fls. 349/361, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Afirma que a Aposentadoria Especial foi criada apenas com a Lei 3.807/60 e regulamentada apenas em 1964, pelo Decreto 53.831, pelo que é inviável a conversão de período anterior a essa data, já que o direito previdenciário rege-se pelo princípio tempus regit actum. Sustenta, ainda, que não restaram comprovados os vínculos não computados pelo INSS. Réplica às fls. 370/384. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS para que não sejam reconhecidos como especiais os períodos laborais anteriores a 25/03/1964 (fls. 396/400). Juntados documentos às fls. 403/404. Manifestação do INSS à fl. 407v. Manifestação do autor às fls. 409/410. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente

ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Swift Armour - 03/10/1959 a 15/11/1959, 02/01/1961 a 31/07/1961, 03/01/1962 a 30/10/1962, 01/10/1964 a 30/07/1965, 01/10/1965 a 31/12/1965, 09/03/1966 a 30/12/1966 e 09/05/1967 a 15/07/1967, todos como guarda/vigilante (fls. 110/112).Conforme bem asseverou o MM. Juiz do JEF/SP, a atividade de guarda e vigia encontra previsão para enquadramento no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:A função de vigilante, por si só, já traz ínsita a existência de risco à saúde do trabalhador, independentemente de portar ou não arma de fogo, pois cabe ao vigilante zelar pela segurança das pessoas e do local onde trabalha, o que implica o risco à sua integridade física. O item 2.5.7 do Anexo o Decreto 53.831/64 fala apenas em guarda como atividade perigosa. A atividade do autor equipara-se à atividade de guarda, ante a semelhança das funções exercidas e periculosidade da função, podendo, assim, ser enquadrada neste código para o reconhecimento da atividade especial. Repise-se que não é o uso de arma de fogo que caracteriza a insalubridade da atividade - esta apenas aumenta o risco da função, mas não é condição indispensável para o reconhecimento da insalubridade quanto a atividade, por si só, já pode ser enquadrada como insalubre. (fls. 82/83)Tanto é assim, que o próprio INSS prevê o enquadramento dessa atividade no art. 170, II da Instrução Normativa 11/2006, que a seguir transcrevo:Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:(...)II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a

residências;b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade;(...) - grifei Pois bem, a descrição apresentada para a atividade de guarda/vigia (fls. 110/112) - permite o enquadramento dos períodos no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Porém, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a atividade de vigia e vigilante não era considerada especial antes do Decreto 53.831-64, razão pela qual não cabe o enquadramento dos períodos anteriores a 25/03/1964 (fls. 399/400), o que deve ser observado. Desta forma, é cabível o enquadramento apenas dos períodos de 01/10/1964 a 30/07/1965, 01/10/1965 a 31/12/1965, 09/03/1966 a 30/12/1966 e 09/05/1967 a 15/07/1967.b) Varig S.A. - 17/09/1968 a 02/03/1971, exposto a ruído de 82 dB (fls. 118/120). Foi informada a exposição a ruído de 82 dB; no entanto, verifco, pela descrição do laudo, que os níveis de ruído foram obtidos na parte exterior ao edifício em que o autor trabalhava, não correspondendo, portanto, ao local de trabalho do autor. Outrossim, o laudo técnico apresentado é extemporâneo, pois os dados foram coletados em setembro de 2003, mais de trinta anos após o término do vínculo empregatício do autor, sem que seja informado no Laudo se as condições ambientais do local permaneceram as mesmas da época em que o autor trabalhou. Desta forma, a documentação até o momento carreada é insuficiente para que se reconheça o enquadramento como especial do período. Com relação aos períodos de atividade comum urbanaa) Serviço Militar (20/01/1958 a 06/01/1959)O Certificado de Reservista (fl. 106) corresponde a uma certificação feita por autoridade competente, sendo documento hábil a comprovar o tempo de contribuição nos termos do artigo 62, caput, do Decreto 3.048/99.b) Cia. Swift do Brasil S.A. (1959 a 1962)Com relação aos períodos laborados na empresa Cia. Swift do Brasil S.A. de 28/03/1959 a 26/09/1959, 03/10/1959 a 15/11/1959, 13/04/1960 a 13/08/1960, 02/01/1961 a 31/07/1961 e 03/01/1962 a 30/10/1962, o autor apresentou Declaração da Empresa, Cópia da Ficha de Registro de Empregados, DSS8030 e Boletim de Ocorrência de incêndio ocorrido na empresa em 2001. Em decorrência desse incêndio ocorrido em 2001, a empresa informa que não possui mais documentação dos funcionários referentes ao período, mas esclarece que as informações foram prestadas com base em Certidão de Tempo de Serviço por ela emitida em 20/05/1998. Considerando que se trata de vínculo bastante antigo, que houve incêndio na empresa, devidamente justificado por documentos, bem como que as informações prestadas tomaram por base documento (Certidão) anteriormente emitida pelo próprio empregador, entendo que esses documentos denotam a efetiva prestação de serviços para a empresa no período, em consentâneo com os termos dos 3º e 4º do Decreto 3.048/99.c) Banco Mercantil (04/02/1963 a 20/11/1963)Verifco que consta anotação extemporânea na fl. 14 da CTPS do autor (fl. 99), no entanto, na fl. 55 da mesma CTPS foi apresentada justificativa de que essa anotação é transcrição da constante na CTPS anterior do autor (fl. 104), sendo razoável a justificativa apontada. Ao que se depreende da fl. 51 da CTPS (fl. 103), o mesmo ocorreu com o vínculo do Banco Safra S.A., no entanto, por ser vínculo mais novo, este é corroborado pelo CNIS (fl. 21).d) Sindicato das Micro-EmpresasO autor afirma na exordial que trabalhou no Sindicato de 03/02/1991 a 22/04/1992. Na CTPS consta a anotação do vínculo apenas a partir de 03/02/1992 - fls. 99 e 404. O vínculo não consta do Cnis (fl. 21) e não foram apresentados outros documentos pelo autor. Desta forma, este vínculo não se encontra devidamente comprovado nos autos. Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 29/12/1939 e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2002. Conforme contagem da autarquia às fls. 390/392, sem a conversão dos períodos especiais anteriores a 1964 o autor não atinge o tempo mínimo para a concessão do benefício, pelo que deve ser indeferido o pedido quanto a esse ponto. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 01/10/1964 a 30/07/1965, 01/10/1965 a 31/12/1965, 09/03/1966 a 30/12/1966 e 09/05/1967 a 15/07/1967 (Cia. Swift do Brasil S.A.) por enquadramento no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o enquadramento dos períodos de: 03/10/1959 a 15/11/1959, 02/01/1961 a 31/07/1961, 03/01/1962 a 30/10/1962 (Cia. Swift do Brasil S.A.) e 17/09/1968 a 02/03/1971 (Varig S.A.).b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade comum urbana, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos de: 20/01/1958 a 06/01/1959 (Serviço Militar), 28/03/1959 a 26/09/1959, 03/10/1959 a 15/11/1959, 13/04/1960 a 13/08/1960, 02/01/1961 a 31/07/1961 e 03/01/1962 a 30/10/1962 (Cia. Swift do Brasil S.A.), 04/02/1963 a 20/11/1963 (Banco Mercantil). Restou improcedente o pedido para reconhecimento do trabalho de 03/02/1991 a 22/04/1992 (Sindicato das Microempresas).c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n.º 42/127.754.269-1, requerido em 26/11/2002. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para

eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003683-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003683-7) - JAIR RODRIGUES MARIA(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP234586 - ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jair Rodrigues Maria e Neide de Assis Amorim contra a União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de dois terrenos adquiridos pelos autores.Informam os autores que adquiriram terrenos com a intenção de sobre eles realizar a construção de uma casa, que todavia não foi autorizada em razão do fato de que os lotes estarem localizados em área de preservação permanente de topo de morro, de acordo com o artigo 3º, I, letra A-V, da Resolução CONAMA nº 303/02.A antecipação da tutela foi pleiteada para que obtivesse a autorização de cessar o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, bem assim dos encargos imobiliários, em face da desapropriação indireta a que se submeteram. Alegam que vêm sofrendo prejuízos, pois além de não poderem usar e gozar do bem imóvel em face da restrição existente, ainda tem de arcar com os custos do imposto em questão, o qual, se não pago, resultará no respectivo ajuizamento de execução fiscal ou sujeitar-se à via repetitória (fls. 46/50).Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 156/180) alegando preliminar de ilegitimidade de parte ativa e passiva, prescrição e a improcedência da ação.A tutela antecipada foi negada (fls. 215/216), vindo tal decisão ser objeto de interposição de agravo sob a forma de instrumento, cujo seguimento foi negado com base no artigo 557, caput, Código de Processo Civil (fls. 251/254).Réplica (fls. 260/270).Instadas a tanto, os autores não se manifestaram e a UNIÃO informou seu desinteresse na produção de prova (fls. 271/272).É o relatório. Decido.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Os autores reclamam indenização, alegando a existência de desapropriação indireta sobre os terrenos adquiridos, eis que tiveram autorização para a construção sobre os lotes negada porque estavam localizados em área de preservação permanente.A ré por sua vez argumenta que não se trata de desapropriação, mas sim de ônus do proprietário em arcar com a função social da propriedade, pelo que entende pelo indeferimento do pedido.Todavia, antes de enfrentar o mérito, e ver se de desapropriação se trata a questão debatida nos autos, verifico óbice intransponível ao processamento deste feito perante esta justiça, o que me impõe a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual na comarca de Santa Isabel.É que o ato que negou a construção da casa sobre os terrenos foi emanado de órgão estadual, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do estado de São Paulo. Daí que disto resulta que a competência para processar e julgar o feito é da justiça estadual, ainda que tenha o ato se embasado em norma de cunho federal, já que é da União a competência privativa para legislar sobre desapropriação.Irrelevante, pois, a categoria da norma que fundamentou a decisão, mas sim a autoridade. No ponto, não difere a jurisprudência de nossos Tribunais:AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MATA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL.Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o Estado de São Paulo tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo em ação de desapropriação indireta, eis que o ato restritivo partiu da autoridade estadual no uso da competência concorrente que lhe assegura a Constituição Federal, sendo, destarte, irrelevante que a autoridade administrativa tenha se fundado em lei federal para impor restrição ao uso da propriedade.(AgRg no REsp 147.743/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 25/09/2000 p. 68) g.n.INDENIZAÇÃO - PROPRIEDADE - PROTEÇÃO DOS MANANCIASIS - REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE - UNIÃO.A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula num. 119 do stj).Sendo a interdição promovida pelo estado de São Paulo, a União não é parte legítima para responder a ação ordinária de desapropriação indireta.Recurso improvido.(REsp 162.006/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/1998, DJ 08/06/1998 p. 50) g.n.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRENO. LOCALIZAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTADO DE SÃO PAULO.1. A prevalecente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a legitimação passiva da Fazenda do Estado de São Paulo na ação provocada para obter indenização por desapropriação indireta nos limites do Parque Estadual da Serra do Mar. Dissídio jurisprudencial superado. Inteligência da Súmula 83 do STJ.(Precedente).2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 435.128/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004 p. 205)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO ÁREA DA SERRA DO MAR.LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PATRIMÔNIO AMBIENTAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA Nº 119/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. (...).2. (...).3. A prescrição na desapropriação indireta é vintenária decorrente de tombamento de área ambiental em que se encontra o imóvel. Caracterização da natureza real da ação. Aplicação da Súmula 119/STJ.4. Limitação administrativa. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a limitação gera obrigação de indenizar quando resulta em prejuízo para o proprietário. A verificação de prejuízo e de sua extensão é questão de prova, obstaculizada pela Súmula 7/STJ. Como soi ocorrer, em sede de Recurso Especial, averiguação sobre se as restrições efetivamente já existiam como também se as características topográficas do terreno tornaram antieconômica a exploração da floresta.5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado,

na hipótese do acórdão recorrido ter decidido na esteira da jurisprudência do STJ. Inteligência da Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 435.128/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 19/05/2003 p. 130) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO BASEADA EM FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. (...) 2. (...) 3. Acórdão a quo que julgou ação indenizatória por desapropriação indireta, reconhecendo, expressamente, os autores como tendo interesse de agir na desapropriação indireta proposta, haja vista que são proprietários do imóvel. Quanto à prescrição, o aresto reconheceu aplicável o prazo de vinte anos, entendimento, hoje, sumulado. 4. Questão da legitimidade passiva do Estado corretamente decidida, posto que foi ele quem expediu o ato que impôs restrições administrativas ao uso da propriedade dos autores. 5. Inocorrência de negativa ao Decreto Federal nº 20.910/32. O prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior. Não se aplica, ao caso, direito superveniente. 6. Questão de mérito que está baseada em fatos (fixação da indenização com supedâneo nos valores indicados pelo assistente-técnico do recorrente). Incidência da Súmula nº 7/STJ. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 438.906/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 307) Diante de tais circunstâncias, constatada a ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista a ausência de quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, comarca de Santa Isabel/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. MARIA DA NATIVACÃO DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 05/08/2006. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho. Afirma, entretanto, que o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Contestação às fls. 40/47, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora. Afirma que a autora omitiu da inicial que recebe aposentadoria por invalidez desde 01/11/1998 em valor atual de R\$ 514,37. Réplica às fls. 55/60. Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 61). A ré requereu a expedição de ofício e depoimento pessoal da parte autora (fl. 47). Depoimento da parte autora às fls. 74/75. Oitiva das testemunhas da parte autora: Luciane Maria de Lima (fls. 76/77) e Claudia Aparecida da Silva (fls. 78/79). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Maria do Socorro Santiago Paulo (fl. 80). Alegações finais das partes às fls. 82/86 e 89/91. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 05/08/2006 (fl. 12). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 15/08/2006 (NB nº 21/141.036.923-1 - fl. 32), que foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente (fl. 32). A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 15 (cópia da CTPS) e 50 (CNIS), tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido, vez que ele se encontrava filiado na condição de empregado. Resta, portanto, apenas a análise de qualidade de dependente da requerente. A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. Embora tenha sido comprovada a residência comum contemporânea ao óbito (fls. 16 e 19), e a anotação dos pais como dependentes na Ficha de Registro de Empregados (fl. 18), não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. O filho da autora faleceu em 05/08/2006 (fl. 12), com apenas 21 anos de idade, morando com a mãe, com renda em torno de R\$ 700,00 (fl. 51). Na mesma época a autora percebia aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo - fl. 95 (correspondente a R\$ 350,00 em 08/2006) e seu marido também percebia aposentadoria por invalidez, equivalente a 1,42 salários mínimos (em torno de R\$ 500,00 em 08/2006). Os depoimentos testemunhais informam que o de cujus ajudava com as despesas de casa; no entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial. A própria autora afirmou que o falecido ajudava pagando a conta de luz, em torno de R\$ 100,00 e com a cesta básica que ganhava da empresa, ajuda que me parece pequena se considerada a renda do falecido. A autora afirmou, ainda, que o falecido comprava remédios com dinheiro do marido da autora. A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe a em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência, o que não se verifica no presente caso. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE

SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao percebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004)Ora, dos elementos do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família por ocasião do óbito e, portanto, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Destarte, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008905-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008905-2) - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA, em que houve a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 137/138, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 2.687,78 (dois mil seiscentos e oitante e sete reais e setenta e oito centavos) alusivo ao total do débito em julho de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 143/146), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 1.262,22 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) - em novembro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 147), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 148). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 149/152. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 160/161. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 160 e 161). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 147, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 2.068,75 em novembro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 2.687,78. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 2.068,75 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010180-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010180-5) - JESSE SOUZA MAIA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JESSE SOUZA MAIA, em face da sentença de fls. 77/89, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido relativo à aplicação do índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, à caderneta de poupança de que era titular. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Embora o pedido relativo ao mês de abril de 1990 não tenha constado expressamente do pedido formulado à fl. 06 da inicial, é possível extrair, da fundamentação dela constante, que o autor pretende também reaver as diferenças de correção monetária no mencionado período. Desta feita, passo a examinar o pedido relativo ao mês de abril de 1990, acrescendo à fundamentação e ao dispositivo da sentença, os seguintes termos: Com relação aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas

de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, nos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, na forma acima exposta.P.R.I.

0010242-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010242-1) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALFREDO KIYOSHI TERUIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 0250.14495-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com a inicial vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/33, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 38/47.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre

as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso.Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras

disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010403-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010403-0) - BRUNO NARDONE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 146, tendo em vista que a questão vertida nestes autos diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS, com opção efetivada na vigência da Lei nº 5.107/66 e em data anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, hipótese em que entendo necessária a apresentação de extratos para aferição da efetiva ausência de crédito por parte do banco depositário.Nestes termos, intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos da conta vinculada do autor para verificação da aplicação da taxa progressiva de juros no período pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos documentos ao autor, para que apresente demonstrativo de cálculo, comprovando não ter ocorrido a aplicação de juros progressivos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010714-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010714-5) - DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS - ESPOLIO X EDNA FRANCISCA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo espólio de DIRCE FRANCISCA

DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 0250.00104996.0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/56, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 63/74. Instadas a especificarem provas, a autora requereu prova pericial e apresentação de extratos pela ré (fl. 76); esta, por seu turno, nada requereu (fl. 78). É o relatório. Decido inicialmente, prescindível a produção de prova pericial, posto que os valores pleiteados serão apurados em regular liquidação de sentença, ocasião em que serão juntados aos autos os extratos bancários, caso necessários. Assim, ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, pelo que não adentrarei nesta seara. Passo ao exame da prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz

respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). No entanto, deve ser acolhida a preliminar relativa à prescrição no que tange às diferenças pleiteadas relativamente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.12.2008, ou seja, após escoado o aludido prazo vintenário.De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada.Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os

Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) No entanto, não assiste razão à parte autora no que tange ao mês de março de 1990, pois os precedentes jurisprudenciais firmaram o entendimento no sentido de que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Nesse sentido, os precedentes ora colacionados: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ... omissis 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei) (TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. 1-... omissis 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). No caso vertente, a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem não ter sido creditado em sua conta poupança o índice mencionado, consoante disciplinado pelo BACEN, inviabilizando o reconhecimento da eventual procedência do pedido. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010825-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010825-3) - PRISCILA DE OLIVEIRA NARA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) SENTENÇA Vistos etc. PRISCILA DE OLIVEIRA NARA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), inclusive com a projeção do índice expurgado em junho de 1987. Com a inicial, vieram os documentos necessários à

propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 20/29, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 38/47. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a exibição de documentos (fls. 49/50), quedando-se inerte a CEF (fl. 52). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta de poupança nº 00026857-4, cuja existência vem atestada pelos extratos de fls. 18/20, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e

o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN....(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Planos Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 42,72% e 44,80%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados

pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional. Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do *ius novum*, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. No entanto, não prospera o pedido relativo à inclusão da projeção do índice expurgado de junho de 1987 nos valores a serem apurados, posto que, além de escoado o prazo vintenário para pleitear a aplicação de tais diferenças, a autora não comprova que tenha obtido, por qualquer outro meio, o reconhecimento do direito à aplicação do IPC no período mencionado, o que teria o condão de autorizar o cômputo de eventuais reflexos na liquidação da presente condenação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00026857-4, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010990-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010990-7) - FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2008, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, alega que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Contestação às fls. 51/62, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 66/69. Quesitos do autor às fls. 71/72 e 75/77. Nomeação de assistente técnico pelo INSS e apresentação de quesitos (fls. 79/80). Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 81/82). Parecer médico pericial às fls. 86/91. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial à fl. 96 e do autor às fls. 97/99. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: (b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o

benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, o autor esteve em gozo de auxílios-doença sob o número 125.488.927-0, no período de 05/06/2002 a 30/11/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações degenerativas em segmentos da coluna lombar, com característica degenerativa. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Faz uso de medicações analgésicas simples, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 87/88 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual entendo desnecessária a realização de nova perícia, consoante requerido às fls. 97/99. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000157-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000157-8) - MILTON SANCHES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário proposta por MILTON SANCHES, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 96/108, a autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 9.213,83 (nove mil duzentos e treze reais e oitenta e três centavos) alusivo ao total do débito em julho de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 116/119), nos termos do artigo 475-L do CPC, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 3.589,45 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) - em outubro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 120), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 121). Parecer da

Contadoria Judicial às fls. 123/126. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 134 e 135. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 134 e 135). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 120, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 5.601,55 em outubro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 9.213,83. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 5.601,55 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003741-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003741-0) - HERMINIA ANNA BAUN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório referente ao valor indicado em audiência. Com a expedição, intime-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo primeiro a parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

0003882-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003882-6) - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LOURIVAL PAULINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida ao pagamento dos atrasados (PAB) referentes à aposentadoria a partir do requerimento administrativo (em 29/06/1998) acrescido de correção monetária e juros de mora do período compreendido entre 29/06/1998 a 19/11/2002. Alega que em razão da mora da ré em analisar o seu pedido, impetrou Mandado de Segurança e em razão da ordem judicial houve pagamento do valor de R\$ 44.927,42, em 02/02/2004. Afirma que o autor recebeu prestações atrasadas do período de 20/11/2002 a 30/01/2004, no entanto, são devidas as prestações desde 29/06/1998, pois não deu causa à demora na apreciação do benefício e o pedido de esclarecimento apresentado foi apenas para corroborar a documentação já apresentada. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 214). O INSS apresentou contestação às fls. 217/222, esclarecendo que a DIB do benefício foi fixada em 29/06/1998 e houve o pagamento dos valores relativos ao período de 29/06/1998 a 31/03/2003 por meio de PAB em 02/02/2004, afirmando que eventuais diferenças decorrentes da correção monetária aplicada estão prescritas. Afirma, em relação à correção monetária do benefício, que a data de regularização da documentação (DRD) foi fixada na data em que foi cumprida a última exigência pelo segurado. Réplica às fls. 230/234. O autor peticionou à fl. 229 requerendo a prioridade de tramitação e informando que não possui outras provas a produzir. Também não foram requeridas provas pela ré (fl. 235). É a síntese do necessário. Decido. Embora o autor tenha ingressado com a presente ação afirmando que não foram pagos os valores relativos ao período de 29/06/1998 a 19/11/2002, verifica-se de fl. 223 que existiu tal pagamento. Assim, o autor não possui interesse em cobrar aquilo que já foi pago. Em verdade, o que o autor está questionando ao reclamar da diferença entre o valor apurado inicialmente e o valor após modificação da DRD (fl. 231) se refere à correção monetária. Isso porque a Data de Regularização da Documentação (DRD), conforme explicado em contestação, é utilizada para fixação do prazo inicial de pagamento de correção monetária. A legislação previdenciária prevê como critério para pagamento de correção monetária das prestações em atraso a aferição da responsabilidade da Previdência Social em relação ao atraso. Com efeito, dispunham os parágrafos 6º e 7º, do art. 41, da Lei 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:(...) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92, com a redação original do 6º) A redação desses parágrafos foi revogada pela Lei 8.880, de 27/05/1994, a qual trouxe uma nova redação substituindo o índice de correção pela URV, em seu art. 20, 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Redação semelhante foi estabelecida, ainda, pelo art. 31, da Lei 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo

pagamento. Com as Medidas Provisórias ns 316/2006 e 404/2007, o prazo de 45 dias passou a ser estabelecido pelos 3º e 5º do art. 41-A, respectivamente: 3 O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 316 - de 11 de agosto de 2006 - DOU DE 11/8/2006) 5 O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Assim, em relação aos benefícios pagos em atraso na via administrativa, deve-se apurar quem deu causa à mora (se a administração ou o particular) para aferir a incidência de correção monetária. Nesse sentido a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. I - Atualização monetária dos benefícios pagos em atraso administrativamente só poderá ser computada 45 dias após a regularização da documentação pela requerente (04/08/94), conforme o estabelecido no art. 41, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91. (...) V - Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (TRF3, AC 485908, 9ª T., Rel. Des. Marianina Galante, DJU:02/12/2004) Esclareceu a Desembargadora na fundamentação dessa decisão: Neste caso, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls 06 e 07) comprovam que a requerente apresentou os documentos necessários para concessão do benefício somente em 04.08.94. Logo, a atualização monetária só poderá ser computada 45 dias após a regularização de tal documentação, conforme expressa previsão legal. Passemos, então à análise dos fatos ocorridos no processo administrativo. O autor requereu o benefício em 29/06/1998 (fls. 15 e 63), sendo este indeferido em 20/07/1998, em razão da OS 600 (fl. 48). Foi, então, apresentado recurso administrativo em 27/10/1998 (fl. 71), encaminhado à Junta de Recursos em 31/05/1999 (fl. 76) e decidido de forma desfavorável ao requerente em 30/08/2000 (fl. 78). Inconformado com a decisão o autor apresentou novo recurso, agora ao Conselho de Recursos da Previdência, em 31/10/2000 (fls. 82), instruindo o pedido com um novo documento (fl. 83). O pedido de recurso foi analisado pela Previdência em 11/10/2001, sugerindo-se a concessão em razão da nova interpretação trazida pela IN 49/2001 (fl. 93). O processo administrativo foi então encaminhado ao Setor de Orientação e Revisão de Direitos (SORD) para orientação quanto ao procedimento a ser tomado, face à existência de Recurso pendente, sendo elaborado o parecer de fl. 96. Foi emitida exigência em 02/10/2002 (fl. 97) para que o autor apresentasse Declaração da empresa Cia Leco de Produtos Alimentícios Informando se a função de motorista substituto era desenvolvida de modo habitual e permanente ou de modo eventual, ou seja, assume a função quando o titular esta ausente. Com ciência da procuradora do autor em 31/10/2002 (fl. 102). A exigência foi cumprida, ao que parece de fl. 101, em 20/11/2002, com a apresentação da declaração de fl. 103. A servidora da autarquia calculou a DRD na forma constante de fl. 108, ou seja, considerando-se como atraso por culpa do autor apenas o prazo de 20 dias, entre a ciência da exigência e o cumprimento da exigência pelo autor. O benefício foi implantado em 14/04/2003 (fl. 114). Em reanálise do benefício para liberação do PAB, a DRD foi modificada para 20/11/2002, com fundamento no artigo 421, II e parágrafo único da IN 84/2002 (fls. 128/148). Dispunham os artigos 420 e 421 dessa Instrução Normativa: Art. 420. Será devida a atualização monetária do primeiro pagamento quando ele for efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, após quarenta e cinco dias da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício. 1º O prazo fixado no caput deste artigo será dilatado nos casos que necessitem do cumprimento de providências de competência do segurado ou de qualquer diligência a cargo do INSS imprescindíveis ao reconhecimento do direito. 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da DRD, o servidor deverá registrar a data em que o segurado ou o representante legal recebeu a carta de exigência e a data de respectivos cumprimento, conclusão de diligência ou homologação da JA, em cujo cálculo deverão ser acrescidos, à DER, os períodos de tempo decorrido entre os seguintes intervalos: a) do recebimento da carta de exigência até o seu cumprimento; (...) Art. 421. Nos casos de benefícios concedidos em razão de decisões recursais, favoráveis aos segurados ou aos beneficiários, deve-se obedecer aos seguintes critérios: I - quando o órgão julgador revir o ato administrativo, em virtude de erro de procedimento inicial da concessão, a correção será fixada nos termos do artigo anterior, conforme o caso; II - quando o órgão julgador solicitar documentos com o fim de complementar julgamento ou solicitar diligências para saneamento de dúvidas constantes dos autos, a DRD a ser considerada será afixada na do cumprimento da exigência, exceto se houver indicação da DRD, pela instância recursal; III - na fase recursal, quando forem apresentados, pelo interessado, novos elementos que venham a ser considerados, por si só, como essenciais para a concessão do benefício, a DRD será a mesma da de apresentação desses novos elementos. Parágrafo único. Havendo necessidade de complementação da documentação apresentada de que trata o inciso III, a DRD deverá ser fixada como sendo a de juntada dos respectivos documentos. Verifica-se dessa forma, que o artigo 421 mencionado trata da concessão de benefício em razão de decisão recursal. O benefício do autor foi concedido em fase recursal, mas em razão de o pedido de recurso ter sido interpretado como pedido de Revisão pela IN 49/2001 (ou seja, não foi concedido por decisão recursal). Dispunha a IN 49/2001: CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, prolatada pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, proposta pelo Ministério Público Federal, com as alterações determinadas através de Termo de Audiência realizada no dia 23 de abril de 2001, Ad referendum, resolve: Art. 1º Disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial. (...) Art. 40. Caso seja solicitado pelo segurado, será processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isoladamente ou cumulativamente com período de tempo de serviço comum, na forma dos artigos 12 e 28 desta Instrução Normativa, devendo cada Chefe de Agência/Unidade de Atendimento colocar um cartaz em local bem visível com os seguintes dizeres: POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL O SEGURADO TEM

DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO SEM A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Parágrafo Único. O Chefe de Agência/Unidade de Atendimento que descumprir esta orientação estará sujeito às penalidades administrativas. Na ação Civil Pública mencionada, foi considerada como incorreta a interpretação dada pelo INSS aos dispositivos legais concernentes à conversão de períodos especiais. Assim, seja porque o benefício não foi concedido em razão de decisão recursal (mas de revisão decorrente de decisão judicial), seja porque o autor não tem culpa da incorreta interpretação tida pela autarquia em relação aos dispositivos legais, deve ser considerado correto o cálculo de fl. 108, que apurou a mora do autor em apenas 20 dias. Eventuais valores devidos, no entanto, encontram-se abrangidos pela prescrição. Com efeito, o prazo prescricional é contado retroativamente a partir da data de propositura da ação (13/04/2009), e atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos, por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo de 5 anos previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Não há que se falar em interrupção da prescrição entre 23/09/2003 e 11/01/2008 (fl. 233), em razão da propositura do Mandado de Segurança nº 2003.61.19.005417-9, pois este se referia a questionamento diverso (obrigação de fazer relativa à conclusão da análise - fls. 161/168 e 208/209). De se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição em relação às prestações decorrentes da incidência de correção monetária sobre os pagamentos relativos ao período de 29/06/1998 a 19/11/2002. Ante o exposto: a) Em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de pagamento das prestações em atraso relativas ao período de 29/06/1998 a 19/11/2002. b) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, CPC, reconheço a prescrição em relação às prestações decorrentes da incidência de correção monetária sobre os pagamentos relativos ao período de 29/06/1998 a 19/11/2002. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003900-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003900-4) - MARGARIDA ANA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. MARGARIDA ANA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 25/07/2008. Alega a autora que o falecido era filiado da previdência social e que era seu companheiro fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Afirma, no entanto, que o direito foi negado pela ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). O INSS apresentou contestação às fls. 72/79, argumentando, em síntese, que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido por ocasião do óbito. Réplica às fls. 84/85. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 85). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 86.). Foram deferidas as provas requeridas (fl. 87). Termo de Depoimento pessoal da autora às fls. 104/105. Oitiva da testemunha da parte autora: Geralda Leão da Silva (fls. 106/107). A autora desistiu da oitiva da testemunha Josefa Pereira de Souza (fl. 108). Memoriais da ré às fls. 111/113. Decorreu, in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Ademir Cosme de Oliveira ocorrido em 25/07/2008 (fl. 22). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a existência da união estável ou da situação de dependência, deve ser contemporânea ao óbito. O falecido recebia benefício previdenciário até o óbito (fl. 81), ostentando, portanto, a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Na presente situação, no entanto, não restou demonstrado pelas provas a existência de União Estável por ocasião do óbito. A autora e o falecido tiveram filhos em comum em 1975 e 1980 (fls. 24/25). A autora consta como dependente na Ficha de Registro de Empregados confeccionada em 2004 (fl. 55). Porém, não foram

apresentadas provas materiais contemporâneas ao óbito que demonstrem a convivência em comum do casal (nem mesmo por comprovantes de residência - já que os constantes dos autos não são contemporâneos ao óbito). Acrescenta-se ainda, que no próprio depoimento pessoal a autora confessa que não mais vivia com o falecido, nem cuidava dele, não sabendo nem mesmo informar se seu relacionamento configurava um casamento (fl. 104). A testemunha Margarida também esclareceu que o falecido não morava com a autora e não soube informar se eles tinham vida de marido e mulher, afirmando que o de cujus fazia visitas pois tinham filhos (fl. 106). Desta forma, não restou demonstrada a convivência more uxória, com o de cujus por ocasião do óbito, pelo que não cabe a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003961-85.2009.403.6119 (2009.61.19.003961-2) - APPARECIDA MORI INOCENCIO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por APPARECIDA MORI INOCENCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 070.951.277-5, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da estipulação de reajustes pela Medida Provisória nº 1.415, a qual previu a utilização do IGP-DI. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação (fls. 42/50), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Réplica às fls. 54/61. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido pelas partes. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades ou inconstitucionalidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Se delegado ao legislador ordinário a estipulação dos índices, não há que se falar em inconstitucionalidade na modificação legislativa por meio de Medida Provisória, eis que esta espécie normativa guarda o mesmo patamar hierárquico da lei ordinária, nos termos do artigo 62, da CF. A estipulação da MP 1.415/96 e das demais normas mencionadas também não afronta o art. 201, 2, da CF, pois, como dito, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer

inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004)Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004897-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004897-2) - DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por DAMIÃO VICENTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício NB 46/142.686.291-9 desde o requerimento administrativo em 14.08.2008. Alega que na data do requerimento administrativo já contava com 25 anos, 10 meses e 06 dias de atividades especiais. Todavia, quando da análise de seu pedido, o INSS considerou convertidos os seguintes períodos: 13.12.1979 a 31.01.1990, em que esteve exposto a agente agressivo (ruído) e 07.12.1992 a 14.08.2008, em que trabalhou como vigilante.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).O INSS apresentou contestação às fls. 69/78, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados e tempo de contribuição insuficiente.Réplica às fls. 83/86.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício e prova pericial (fl. 86). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 87).É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos laborados na empresa Duratex S.A. (13.12.1979 a 31.01.1990) e Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores (07.12.1992 a 01.08.2008).Inicialmente, indefiro a realização da prova pericial requerida à fl. 86, vez que se depreende dos autos que as empresas questionadas efetivaram levantamentos ambientais (fls. 45/47 e 49), devendo a prova, portanto, ser efetivada por meio de documentos. Pelo mesmo fundamento deve ser indeferido o pedido de prova oral (fl. 86). Ademais, considerando que a atividade do obreiro na empresa Duratex S.A. se deu há mais de 20 anos, forçoso presumir que eventual laudo a ser agora produzido, não será capaz de trazer qualquer certeza sobre as condições de trabalho da época.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a

contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Outrossim, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28.04.95, em razão da alteração ao artigo 57 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032 publicada nesta data. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28.04.95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até então, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007).Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso, entre outros, dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações).Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que o trabalho era exercido nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Duratex S.A. - 13.12.1979 a 30.11.1986 como montador, exposto a ruído de 84dB, e 01.12.1986 a 31.01.1990, como controlador de produção, exposto a ruído de 82 dB.A prova de que o autor trabalhou nesta empresa durante o período informado pode ser verificada pela CTPS (fl. 40) e declaração da empresa (fls.41).O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis de ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado.Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, verifico que o laudo é contraditório em parte.Iso porque, segundo o próprio laudo, no item 6 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS E AGENTES POTENCIALMENTE NOCIVOS, o perito afirma que:A ÁREA ONDE O SEGURADO DESENVOLVEU SUAS ATIVIDADES ESTEVE SUJEITA DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A UM NÍVEL DE RUÍDO AMBIENTAL NÃO QUANTIFICADO NA ÉPOCA, POIS NÃO POSSUÍMOS LAUDOS AMBIENTAIS ANTERIORES A 10/89. DESTA DATA ATÉ A SUA SAÍDA ATÉ A SUA SAÍDA, O SEGURADO ESTEVE EXPOSTO A UM NÍVEL IGUAL A:1) MONTADOR: 84DB(A);2) CONTROLADOR DE PRODUÇÃO: 82 DB(A).Todavia, na CONCLUSÃO (item 12 do laudo), o perito afirma que:NA ÁREA ONDE O SEGURADO TRABALHOU EXISTIA O AGENTE DE RISCO FÍSICO EM NÍVEIS NÃO QUANTIFICADOS ATÉ 09/89. DESDE 10/89, O SEGURADO ESTEVE EXPOSTO A UM LIMITE DE RUÍDO INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA.A contradição existe na medida em que, num primeiro momento (item 6), o perito afirma que desta data (10/89) até a sua saída, o segurado esteve exposto a um nível igual a: 1) montador: 84dB(A); 2) controlador de produção: 82 dB(A), para, depois, na conclusão (item 12) afirmar que desde 10/89, o segurado esteve exposto a um limite de ruído inferior ao limite de tolerância.Assim, diante desta contradição, adoto

posição mais favorável ao autor, para então reconhecer que no período de 10/1989 até a sua saída 31.01.1990 o autor esteve exposto ao agente físico ruído, como controlador de produção, em um nível de 82 dB, já que era a atividade por ele exercida no período. Não período anterior a essa data, conforme informado no próprio Laudo, não foram efetivados levantamentos ambientais no local de trabalho. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Portanto, entendo possível o enquadramento em razão do agente agressivo ruído para o período de 01.10.89 a 31.01.90, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.b) Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores - 07.12.1992 a 01.08.2008 - como vigia. Consta o registro como vigilante na CTPS (fl. 38) e foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 48). Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Como já observado, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28.04.95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9032 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Pois bem, em razão desta alteração na Lei 8.213/91, a descrição apresentada para a atividade de vigia permite o enquadramento dos períodos no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no período de 07.12.1992 a 28.04.95. Com relação à exposição aos agentes agressivos (ruído - 84,0 e 83,3 dB e calor - 29,0 e 25,7), informados à fl. 49, não entendo possível o enquadramento. Nos termos do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A norma do INSS que estipula as regras acima é a Instrução Normativa (IN) nº 11/06. Atualmente essa Instrução Normativa prevê que, para os períodos laborados após 01/01/2004, é preciso a apresentação apenas do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo exigível também o Laudo Técnico apenas se necessário, conforme artigos 161, IV, e 178, 14, a seguir transcritos: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta IN, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995 será exigido do segurado o formulário para requerimento da aposentadoria especial e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996 será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003 será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o formulário para requerimento deste benefício. Se necessário, será exigido o LTCAT. A empresa informa a efetivação de levantamentos ambientais desde 07/12/1992 (fl. 48). Embora tenha sido requerida a apresentação desses Laudos Ambientais na via administrativa, o autor não os apresentou, sob a justificativa constante de fl. 53. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, e, no período laborado pelo autor era obrigatória a apresentação de Laudo Técnico para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, sendo certo que essa prova poderia ter sido efetivada apenas com a apresentação de documentos. Assim, não restou comprovado o direito ao enquadramento em razão dos agentes agressivos informados. Não obstante, registre-se que o calor permanente de 29,0 alegado é bastante estranho para o trabalho do vigilante, vez que essa temperatura é geralmente encontrada em profissões como a de fundidores, forneiros e forjadores, que trabalham de forma permanente junto a fornos de altas temperaturas. Outrossim, o ruído inferior a 85 dB, como visto, tinha previsão para enquadramento apenas até

05/03/1997, pelo que não é possível a conversão em razão deste agente agressivo posterior a esta data. Com relação ao pedido de concessão do benefício: Nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Os períodos especiais reconhecidos por meio dessa decisão compreendem apenas 2 anos, 8 meses e 23 dias, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Duratex 01/10/1989 31/01/1990 - 4 1 2 Protege 07/12/1992 28/04/1995 2 4 22 Soma: 2 8 23 Correspondente ao número de dias: 983 Tempo total : 2 8 23 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 8 23 Desta forma, o período especial aqui reconhecido não é o suficiente para perfazer o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, pelo que, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não possui o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 01.10.89 a 31.01.90 (Duralex S.A.) por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e no período de 07.12.1992 a 28.04.95, por enquadramento no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 13/12/1979 a 30/09/1989 (Duratex S.A.) e 29/04/1995 a 14/08/2008 (Protege S.A.). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 46/142.686.291-9. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005532-91.2009.403.6119 (2009.61.19.005532-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X JOSE VIEIRA DE ARAUJO X ALEXANDRE VALENTE
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO E ALEXANDRE VALENTE, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio da autora, decorrentes de acidente provocado pelos réus. À fl. 54, a autora pleiteou a desistência da ação, posto que os réus pagaram o débito cobrado na inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 54 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6) - JORGE ALVES DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JORGE ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/144.753.598-4 desde o requerimento administrativo em 31/01/2008. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) 09/03/1982 a 20/02/1987 (Produtos Químicos São Vicente Ltda.), b) 04/05/1987 a 02/04/1992 (Microlite S.A.), c) 04/04/1994 a 18/01/1996 (Ind. e Com. Mopa S.A.). Afirma que o INSS não acrescentou o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). O INSS apresentou contestação às fls. 134/145, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Réplica às fls. 154/164. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 163 e 165). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas Produtos Químicos São Vicente Ltda. (09/03/1982 a 20/02/1987), Microlite S.A. (04/05/1987 a 02/04/1992) e Ind. e Com. Mopa S.A. (04/04/1994 a 18/01/1996). Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à

exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Produtos Químicos São Vicente Ltda. - período: 09/03/1982 a 20/02/1987, exposto a ruído de 91dB e agentes químicos - fls. 47/51. b) Microlite S.A. - período: 04/05/1987 a 02/04/1992, exposto a ruído de 82dB e calor de 23,3C - fls. 52/58. c) Ind. e Com. Mopa S.A. - período: 04/04/1994 a 18/01/1996, exposto a ruído de 84,3 dB - fls. 59/61. Os Laudos técnicos dessas três empresas são extemporâneos, vez que todos foram confeccionados muito tempo depois do término das atividades do autor. Ademais, não traz informações quanto aos maquinários serem os mesmos, lay out ou outros elementos que são relevantes para a apuração do agente ruído. Como visto, a contemporaneidade do laudo é elemento importante a ser observado, pois a mudança nas condições físicas, de maquinário, lay out ou das fontes de ruído interfere na conclusão. Desta forma, a documentação carreada é insuficiente para que se reconheça o enquadramento como especial em razão do agente agressivo nos períodos trabalhados nessas empresas. Com relação à empresa Microlite S.A. anoto que o Laudo Técnico descreve as condições relativas ao setor de bobinagem (fl. 58), setor este diferente daquele em que o autor trabalhava (que era o de montagem - fl. 52), fato que também obstaria o enquadramento desse período. O calor de 23,3 C informado pela empresa Microlite S.A. não é considerado prejudicial à saúde pela legislação. Resta, por fim, a análise dos agentes químicos informados pela empresa Prod. Químicos São Vicente Ltda. Quanto a este ponto não entendo

possível o enquadramento, vez que pela descrição das atividades do autor depreende-se que não havia permanência na exposição aos agentes agressivos. Com efeito, em relação à exposição a hidrocarbonetos, a previsão contida no código 1.2.10 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 é apenas para as atividades de fabricação de tais agentes, função não desempenhada pelo autor. Outrossim, o enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, pressupõe uma exposição permanente aos hidrocarbonetos, o que não se depreende das atividades do autor. Assim, não entendo possível o enquadramento do período em razão desses agentes agressivos. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 02/04/1951 (fl. 18) e, portanto, tinha 56 anos de idade em 2008. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 23 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição até 16/12/1998 e 31 anos, 3 meses e 5 dias até 31/01/2008 (fls. 104/115). Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, com pedágio, para a concessão do benefício na DER (31/01/2008), pelo que não é cabível a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, relativo às empresas Produtos Químicos São Vicente Ltda. (09/03/1982 a 20/02/1987), Microlite S.A. (04/05/1987 a 02/04/1992) e Ind. e Com. Mopa S.A. (04/04/1994 a 18/01/1996). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n.º 144.753.598-4. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008242-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008242-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez para corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Alega que os salários-de-contribuição do benefício percebido pelo segurado falecido não foram corrigidos pelas variações das OTN's, substituídas pelas ORTN's e, posteriormente BTN's, conforme determina a Lei n.º 6.423/77. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). O INSS apresentou contestação às fls. 14/27 sustentando, preliminarmente, a decadência/prescrição do direito de revisão da RMI e a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito sustenta a ausência de fundamento legal para a revisão da renda mensal inicial pela correção dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos meses a ORTN/OTN/BTN na forma da Lei 6.423/77. Réplica às fls. 33/40. A ação foi proposta inicialmente perante o juízo estadual, sendo remetida à Justiça Federal, por ter sido acolhida a preliminar de incompetência, conforme decisão encartada às fls. 45/46. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 56). Emenda à inicial para atribuição de valor da causa à fl. 57. Determinada a citação da autarquia (fl. 58). O INSS ratificou a contestação apresentada, acrescentando alguns argumentos (fl. 61). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência aduzida em contestação. O pedido do autor, se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. Entretanto, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi feita pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9528/97 em 10/12/1997, estabelecendo na época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP n.º 1663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial da revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP n.º 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004; Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Acórdão n.º 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial, se refere a instituto de direito material, não se aplicando ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, desta forma, vigendo para os benefícios concedidos a partir da data de vigência da lei; O benefício em análise foi concedido anteriormente à referida Lei 9.528/97, assim, não há que se falar em decadência do direito do autor ao pedido de revisão da forma de cálculo do benefício. Devendo-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma

do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada essa questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/000.772.360-1, DIB 01/06/1976 - fls. 07 e 28). O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, já que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento. (AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires). O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula nº 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos: Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. No entanto, ressalto que tal entendimento se aplica apenas aos benefícios implantados sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, para os benefícios que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88. De se ressaltar, ainda que a correção é devida para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses. Enfatizo isso porque, no caso das aposentadorias por invalidez, o artigo 21 do Decreto 89.312/84 estipulava que os salários-de-benefício eram calculados com base apenas nos últimos 12 salários-de-contribuição (que como visto, não eram corrigidos monetariamente pela lei), pelo que, quando se trate dessa espécie de benefício, não é devida a revisão. Assim, tendo em vista que o benefício do autor é anterior a 1977 e perfaz a espécie aposentadoria por invalidez, este não faz jus à revisão do benefício para aplicação da ORTN/OTN/BTN. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009592-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009592-5) - SUMICO KISE(SPI79845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório referente ao valor indicado em audiência. Com a expedição, intime-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo primeiro a parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

0010330-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010330-2) - JOSE CORREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CORREIA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/133.837.507-2, que percebe desde 27/08/1998.Afirma que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salário-de-contribuição. Sustenta que a autarquia deixou de atualizar os salários-de-benefícios nos termos dispostos pelos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos. Argumenta que nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada. Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 40/47), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito sustenta que os reajustes aplicados pela Previdência atendem ao comando Constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Afirma que no plano infraconstitucional também não há qualquer lesão a direitos subjetivos dos titulares dos benefícios e que a parte autora pretende a majoração do benefício por critério não previsto em sede legal.Réplica às fls. 50/73.Em fase de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fl. 72). É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Afasto a alegação de decadência, vez que a parte autora não questiona os critérios de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Indefiro o pedido para produção de prova pericial por versar a presente ação de matéria apenas de direito.Outrossim, não há que se falar em inversão do ônus da prova na presente situação, vez que não existem questões fáticas a serem apuradas, já que a matéria debatida é apenas de direito.Diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...)4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Inicialmente o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Dispõe a Lei 8.880/94 que:Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada no IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...) 6º - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.Com a Medida Provisória 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997, houve reajuste de 7,76% e, em 1998, de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1663-11/98, convertidas na Lei 9.711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nºs 2.060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002

e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Esse histórico legislativo demonstra que as revisões dos benefícios previdenciários têm sido efetuadas de acordo com a Lei. Resta averiguar, mais de perto, a modificação operada no teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. No artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social foi fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Na Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, o limite máximo foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Afirma o autor que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão do autor, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confirma-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO

MPS.(...)(...)2. As Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5° - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4°, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor,porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4° do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011804-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011804-4) - NELSON DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por NELSON PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário.Afirma a parte autora que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87).Contestação às fls. 92/98 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando que é constitucional a utilização do fator previdenciário e que a partir de 2003 houve redução nas distorções da tábua de mortalidade com a realidade brasileira, ante a utilização de dados mais recentes e precisos. Afirma, ainda, que não existe ilegalidade ou prejudicialidade na utilização da tabela de mortalidade divulgada pelo IBGE.Réplica às fls. 100/111.Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil, se necessário (fl.

111). O INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Indefiro a realização da prova requeridas à fl. 111, vez que se discute na presente ação apenas questão de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confirma-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a

responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 18/11/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009)Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apreçada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012613-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012613-2) - NEILLY MARIA COSTI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NEILLY MARIA COSTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/111.940.299-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação às fls. 36/49 sustentando que existe vedação legal à desaposentação e que ao aposentar-se o autor fez a opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente pelo autor e violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 51/57. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova

aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a

continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003661-89.2010.403.6119 - WAGNER BRAGA DA SILVA (SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAGNER BRAGA DA SILVA em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando o cancelamento da suspensão de seus direitos políticos, bem como a indenização por dano moral. À fl. 43 foi proferido despacho determinando ao autor que regularizasse a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o autor manifestou-se às fls. 45/46. É o relatório. Decido. Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral é órgão do Poder Judiciário da União e, como tal, não tem personalidade jurídica para responder em Juízo, pois esta é característica própria da pessoa jurídica de direito público interno, qual seja, a União Federal. Assim, o autor não cumpriu o determinado à fl. 43, deixando de proceder à emenda da petição inicial, razão pela qual a extinção é de rigor. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003751-97.2010.403.6119 - JUSTINO SILVA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado as prevenções apontadas à fl. 54 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 58/71. Trata-se de ação ordinária, proposta por JUSTINO SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/025.007.804-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por

vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui

tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004265-50.2010.403.6119 - VALDIR LOPES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente afastado a prevenção apontada à fl. 57 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 60/68. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIR LOPES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuía com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A

paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PRÓVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004267-20.2010.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da

Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o

salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004269-87.2010.403.6119 - ROGERIO FABIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 49 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 53/57Trata-se de ação ordinária, proposta por ROGERIO FABIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/057.186.822-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se

aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004347-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARRARE FANGANIELLO SOBRINHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 70 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 74/88. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CARRARE FANGANIELLO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/067.667.128-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes

em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004375-49.2010.403.6119 - ANTONIO LOPES MATHIAS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 29 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 32/42. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ANTONIO LOPES MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 104.809.536-0, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem,

diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004439-59.2010.403.6119 - ORIDES ALVES MOREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ORIDES ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/118.820.535-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É

o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro

prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetuado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004757-42.2010.403.6119 - ANTONIO FLORENTINO VALENÇA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ANTONIO FLORENTINO VALENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/502.550.495-0 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o calor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta

pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em conseqüência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro:No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007)A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, o qual constou incorreto na distribuição. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor acerca da expedição do Alvará de Levantamento de Fls. 161 dos autos. Após, em termos, cumpra-se o tópico final da sentença de Fls. 156vº.

0006252-24.2010.403.6119 - ARLINDA COSMOS DOS SANTOS(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, para que providencie a autenticação dos documentos ou junte declaração de suas autenticidades. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 7090

ACAO PENAL

0005617-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005617-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Dê-se vista às partes para que apresentem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio para tradução da solicitação da assistência judiciária em matéria penal e demais peças que a instrui a Sra. Jaqueline Neves Nordim, intérprete do idioma inglês, devendo desempenhar suas funções bem e fielmente. Expeça-se termo de compromisso.

0000024-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000024-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAJAT EL BOUAYADI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Recebo a apelação interposta pela defesa da sentenciada. Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas razões de apelação. No mais, aguarde-se o cumprimento da audiência designada à fl. 208 verso.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1276

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005673-76.2010.403.6119 (2000.61.19.019407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019407-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019407-9)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0005674-61.2010.403.6119 (2000.61.19.003862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias do auto de arrematação. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005123-23.2006.403.6119 (2006.61.19.005123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-49.2004.403.6119 (2004.61.19.005475-5)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP159767E - OCTAVIO AUGUSTO PINTO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 316/336, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007310-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001872-6)) HATSUTA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP071901 - SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a exclusão das multas, bem como dos valores dos recolhimentos de 09 a 11/86, fls. 28/33, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-93.2006.403.6119 (2006.61.19.003049-8)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-70.2007.403.6119 (2007.61.19.005331-4)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSS/FAZENDA

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0008589-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002838-4)) PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP279000 - RENATA MARCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (parágr. 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Comunique-se, por via eletrônica, o teor desta ao DD Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.035508-3. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008594-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008594-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002726-4)) METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0010863-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-71.2000.403.6119 (2000.61.19.012389-9)) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. ...

0011843-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011843-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-91.2006.403.6119 (2006.61.19.006470-8)) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. ...

0011976-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-53.2005.403.6119 (2005.61.19.002459-7)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008365-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001347-4)) MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação principal até julgamento em primeira instância, apenas com relação ao imóvel de matrícula nº 35.210 do 2º CRI. 2. Cite-se a embargada, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000031-74.2000.403.6119 (2000.61.19.000031-5) - FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS A PECANHA & CIA LTDA-ME
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000572-10.2000.403.6119 (2000.61.19.000572-6) - FAZENDA NACIONAL X PRONA DISTR DE MAT P/ CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000573-92.2000.403.6119 (2000.61.19.000573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-10.2000.403.6119 (2000.61.19.000572-6)) FAZENDA NACIONAL X PRONA DISTR DE MAT P/ CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0001343-85.2000.403.6119 (2000.61.19.001343-7) - FAZENDA NACIONAL X REALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0001344-70.2000.403.6119 (2000.61.19.001344-9) - FAZENDA NACIONAL X REALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0001345-55.2000.403.6119 (2000.61.19.001345-0) - FAZENDA NACIONAL X REALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0002561-51.2000.403.6119 (2000.61.19.002561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003060-35.2000.403.6119 (2000.61.19.003060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAR MINERIOS S/A MARMORES E GRANITOS
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003061-20.2000.403.6119 (2000.61.19.003061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

X MAR MINERIOS S/A MARMORES E GRANITOS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003062-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
X MAR MINERIOS S/A MARMORES E GRANITOS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003063-87.2000.403.6119 (2000.61.19.003063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
X MAR MINERIOS S/A MARMORES E GRANITOS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003330-59.2000.403.6119 (2000.61.19.003330-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X
ALUMFER ESQUADRIAS METALICAS LTDA X VALMIR DA SILVA BORGES X CARLOS ALBERTO
CAVALCANTE

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0004668-68.2000.403.6119 (2000.61.19.004668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR
SAMPAIO) X METAL UNI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0004889-51.2000.403.6119 (2000.61.19.004889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR
SAMPAIO) X METAL UNI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0005333-84.2000.403.6119 (2000.61.19.005333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA
COSTA) X PANIFICADORA SANTA LUCIA DO PARAISO LTDA

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0005550-30.2000.403.6119 (2000.61.19.005550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA
COSTA) X DOMINGOS A PECANHA & CIA/ LTDA - ME

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005584-05.2000.403.6119 (2000.61.19.005584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA
COSTA) X COM/ DE CONGELADOS HAPPY FOOD LTDA - ME

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0005905-40.2000.403.6119 (2000.61.19.005905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA
COSTA) X DOMINGOS A PECANHA & CIA/ LTDA - ME

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005989-41.2000.403.6119 (2000.61.19.005989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA
COSTA) X COM/ DE CONGELADOS HAPPY FOOD LTDA - ME

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0007018-29.2000.403.6119 (2000.61.19.007018-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X
ALUMINIO SANTA LUZIA LTDA - ME X JOSE FLORIANO VIEIRA X RENATO FLORIANO VIEIRA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007223-58.2000.403.6119 (2000.61.19.007223-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA

FREITAS) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X CARMEM VICI CASTELLI
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0015842-74.2000.403.6119 (2000.61.19.015842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONSTRUTORA PAZ E FEITOSA SC LTDA X JOSE ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Ao SEDI para retificar a duplicidade no pólo passivo de José Alves Feitosa, fazendo constar MARLENE PEREIRA FEITOSA....

0016844-79.2000.403.6119 (2000.61.19.016844-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIAMANT CADINHOS LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Ao SEDI para retificar o pólo ativo a fim de constar UNIÃO FEDERAL em substituição à SUNAB. ...

0017810-42.2000.403.6119 (2000.61.19.017810-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021361-30.2000.403.6119 (2000.61.19.021361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021360-45.2000.403.6119 (2000.61.19.021360-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA
... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), conforme despacho de fl. 3, sobre o valor do débito atualizado. ...

0021362-15.2000.403.6119 (2000.61.19.021362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021360-45.2000.403.6119 (2000.61.19.021360-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), conforme despacho de fl. 3, sobre o valor do débito atualizado. ...

0021363-97.2000.403.6119 (2000.61.19.021363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021360-45.2000.403.6119 (2000.61.19.021360-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), conforme despacho de fl. 3, sobre o valor do débito atualizado. ...

0021364-82.2000.403.6119 (2000.61.19.021364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021360-45.2000.403.6119 (2000.61.19.021360-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), conforme despacho de fl. 3, sobre o valor do débito atualizado. ...

0021365-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021360-45.2000.403.6119 (2000.61.19.021360-8) INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
... (DESPACHO)1. Traslade-se cópia de fl. 23, 29 destes autos, de fl. 179 do processo 200061190213610, bem como, desentranhe-se a petição de fl. 3 para encarte, deixando-se nestes autos cópia da mesma, procedendo-se à anotação de que prevalece a petição inicial de fl. 4, aos autos da execução fiscal 2000.61.19.018487-6, uma vez que se trata de documentos estranhos ao presente feito.2. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a autuação a fim de que conste como valor da causa aquele constante de fl. 4 (R\$2.369,36).3. Segue sentença..... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), conforme despacho de fl. 3, sobre o valor do débito atualizado. ...

0027014-13.2000.403.6119 (2000.61.19.027014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006043-36.2002.403.6119 (2002.61.19.006043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS FATH BIZZU LTDA X NILDO CANDIDO SILVA X RITA DE CASSIA MACHADO
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0001673-77.2003.403.6119 (2003.61.19.001673-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 72, ítem II: Indefiro o pedido da exequente. Deverá a exequente requerer em Secretaria as cópias que julgar necessárias, mediante pagamento de guia DARF. Manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004883-39.2003.403.6119 (2003.61.19.004883-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO E SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007020-91.2003.403.6119 (2003.61.19.007020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COM/ DE MINERIOS OURO BRANCO LTDA X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007050-29.2003.403.6119 (2003.61.19.007050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE MINERIOS OURO BRANCO LTDA X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007418-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA DE MINERACAO FLORESTA NEGRA LTDA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0006611-81.2004.403.6119 (2004.61.19.006611-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH TAVARES LEMOS
1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007750-68.2004.403.6119 (2004.61.19.007750-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOAO ALCANTARA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003171-43.2005.403.6119 (2005.61.19.003171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004370-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004370-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0006266-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABB LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP051656 - LAERCIO KEMP)

Autos nº 2006.61.19.006266-9Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF (fls. 132/133), analiso pela segunda vez o pedido de fls. 12/19.A executada alega que o título executivo carece de liquidez e certeza, pois discute a exigibilidade do crédito tributário em mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara desta subseção, acrescentando, ainda, que o presente executivo carece de legitimidade, pois suspenda a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do tributo no bojo da ação mandamental.A exequente manifestou-se às fls.Decido.Consta que o writ manejado pelo executado foi denegado, o que implica em cassação da medida liminar anteriormente concedida, e restauração da situação fática e jurídica anterior ao ajuizamento do mandado de segurança.Assim, sob este aspecto, nenhum óbice existe para a cobrança do crédito tributário, pois o executado não comprovou o recebimento de sua apelação no efeito suspensivo, não comprovou a eventual concessão de medida liminar no âmbito da instância recursal, e nem a existência de qualquer outro fato ou ato processual relevante capaz de suspender a cobrança do crédito tributário.O depósito judicial efetuado pelo executado não observou a ordem legal dos atos processuais, pois o mesmo somente foi efetivado após a prolação da sentença denegatória da segurança, assim, considerando que no momento do depósito judicial o juízo da 2ª Vara já tinha esgotado a sua prestação jurisdicional, resta evidenciado que o executado efetuou o depósito por sua exclusiva conta e risco, não contando com a anuência da autoridade judiciária.Desta forma, em face da precariedade do depósito efetuado pelo executado, tenho como temerário o reconhecimento da tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo de rigor o prosseguimento do feito.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 12/19.Penhore-se o valor que consta do depósito de fls. 98/99, diligenciando a serventia para determinar o atual paradeiro do mandado de segurança, solicitando-se a transferência do referido valor à ordem e disposição deste juízo.Expeça-se o necessário.Após, se em termos, nova vista à exequente por 30 (trinta) dias.Int. Guarulhos, 05 de julho de 2010.

0008642-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO TSUYOSHI SATO

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0009379-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009379-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALURDES DROG PERF LTDA

1. Defiro a petição inicial. 2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

0001366-84.2007.403.6119 (2007.61.19.001366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO FORT PRESTACAO DE SERVICOS E EVENTOS LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Pelo exposto, demonstrada a quitação parcial do crédito tributário em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art.794,I,cc art.795, ambos do CPC, somente em relação à CDA 80 6 07 006609-49.Sem custas processuais e honorários.Prossiga-se em relação às CDAS remanescentes.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de abril de 2010

0005509-19.2007.403.6119 (2007.61.19.005509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários....

0006540-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Prejudicada a exceção de pré-executividade.....

0000920-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0000930-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN) (DESPACHO DE FL. 54)1. Fl. 48 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional (180 dias), relativamente à CDA 80.3.07.001073-69. Decorrido o prazo, independentemente de intimação, requeira a exequente o que de direito, em 30 (trinta) dias.2. Segue sentença em relação às CDAs 80.2.07.012449-07 e 80.6.07.030405-00... (SENTENÇA DE FL. 55)Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação às CDAs nº 80.2.07.012449-07 e 80.6.07.030405-00. Prossiga-se quanto à certidão remanescente (nº 80.3.07.001073-69)....

0002082-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X CLEUZA CORREA AMA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ISRAEL PINTO X CLAUDIO GILBERTO FEVEREIRO Autos nº 2008.61.19.002082-9Fls. 19/23, 79 e 81/95.A empresa executada não possui legitimidade para postular em nome de seus sócios, contudo, a análise da legitimidade processual independe de provocação das partes, assim, comprovada a inclusão indevida dos executados CLEUZA CORREA AMA, JACY DE MAGALHÃES CHAVES ZGOURIDI, e ISRAEL PINTO, determino a exclusão dos mesmos do pólo passivo. A multa, por sua vez, deve ser reduzida para 20% (vinte por cento) conforme recente posicionamento do E.STJ.No mais, não vislumbro máculas formais ou materiais no título executivo, não existindo óbice ao regular prosseguimento da execução, APÓS a adequação do título executivo, nos termos desta decisão.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se, ainda, os dois CPF's atribuídos à executada JACY.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá providenciar a adequação do título executivo.Int..

0007132-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MONTE REAL EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092272-92.1999.403.0399 (1999.03.99.092272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-94.2005.403.6119 (2005.61.19.004060-8)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FAZENDA NACIONAL X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 208:1. A diligência do processo 2005.61.19.004060-8 não teve, até o momento, confirmação pelo Banco Nossa Caixa S/A. 2. Assim, considerando que novo ofício está sendo expedido para o mencionado Banco, na tentativa de obter a resposta desejada, aguarde-se o cumprimento das diligências dos autos supramencionados e após voltem os autos novamente conclusos.3. Int.

0006706-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS

1. Defiro o pedido retro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2675

MONITORIA

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINALDO RAIMUNDO

Fl. 40: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 43/46, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENYSON SOUZA SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001890-2)) IVAM MATOS SILVA X ANA MARIA NERY MATOS SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 276/284: Mantenho a decisão de fl. 258 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 292/299, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003030-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003030-6) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDERSON DE LIMA - INCAPAZ

Fl. 76: Defiro o pedido formulado pelo INSS, tendo em vista que JOSÉ EMERSON LIMA DOS SANTOS receberá parcela de pensão por morte em tela até 30/09/2010, sendo flagrante o conflito de interesses entre a autora e seu filho. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ EMERSON LIMA DOS SANTOS no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se o corréu JOSÉ EMERSON para comparecimento à audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, designada para o dia 04/08/2010, às 16 horas. Tendo em vista que os filhos da autora já atingiram a maioria, reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 62 consistente na abertura de vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos dados requeridos pela Contadoria Judicial à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004497-62.2010.403.6119 (2004.61.19.000868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se promova cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006133-63.2010.403.6119 (2009.61.19.006614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006614-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GERSON PEREIRA ALVES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006134-48.2010.403.6119 (2007.61.19.006288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006288-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ADEMAR POLICARPO DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005323-88.2010.403.6119 (2009.61.19.004956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3)) JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA X GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUTOS Nº 0005323-88.2010.403.6119 Embargantes: JOÃO MARCOS RODRIGUES COSTA GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - SUCESSIVAS TRANSMISSÕES DA PROPRIEDADE - TERCEIROS DE BOA-FÉ Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O JOÃO MARCOS RODRIGUES COSTA e GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA ajuizaram embargos de terceiro com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão dos atos constritivos em andamento no processo nº 2009.61.19.004956-3. Alegou a parte embargante ser proprietária do imóvel: casa situada na Rua Arturo Faldi, 81, Conjunto Residencial José Bonifácio,

Itaquera, São Paulo/SP. O imóvel foi adquirido inicialmente por Alcides de Imberio (executado processo nº 2009.61.19.004956-3), que em 24/10/89 o vendeu a Francisco José de Moraes Pinto Ferreira Sarmiento Pimentel, que em 10/09/95 o transmitiu a Carlos Alberto Fernandes e Maria do Carmos Amarante Doná, em 20/10/00 o vendeu aos embargantes. Todavia, foi surpreendida com intimação de penhora do imóvel em comento. Ao final, pediu a procedência do pedido. Inicial com os documentos de fls. 12/31. Autos conclusos em 11/06/10 (fl. 35). É o relatório do essencial. DECIDO. É o caso de deferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Consta dos autos que em 31/08/06 a Cia Metropolitana de Habitação - COHAB, vendeu o imóvel objeto desta lide a Alcides de Imberio, casado com Maria Arlete Mandu de Imberio, conforme registro efetuado na matrícula nº 199.154, perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 13); que em 24/10/1989 o vendeu a Francisco José de Moraes Pinto Ferreira Sarmiento Pimentel, através de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Imóvel Financiado junto à COHAB (contrato de gaveta), com firma reconhecida datada de 24/10/89 (fls. 14/17); que em 10/09/95 o transmitiu a Carlos Alberto Fernandes, através de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Obrigações (contrato de gaveta), com firma reconhecida datada de 10/09/95 e procuração de Alcides Imberio a ele outorgada, datada de 20/10/00 (fls. 26/27); que em 30/09/00 o vendeu aos embargantes João Marcos Rodrigues e Geovana Maria Barbosa Costa, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com Quitação Parcial (contrato de gaveta), com firma reconhecida datada de 20/10/00 (fls. 21/23). No caso de alienação de bens imóveis, apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94). Nesse sentido Súmula 375 do STJ: Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso concreto, verifico estar ausente o registro de penhora efetuado sobre o imóvel, assim, à época da alienação do imóvel não se poderia supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, era necessária a demonstração, por parte da credora (ora embargada), de que os compradores tinham conhecimento da existência de ação em trâmite contra o alienante Alcides de Imberio (executado). Assim, em relação ao terceiro somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem imóvel se realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. É certo que a ação principal (execução judicial nº 2009.61.19.004956-3) foi ajuizada em 13/05/09, a penhora do imóvel objeto desta lide efetuada em 10/05/10 e os embargantes efetuaram o registro do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis somente na data de 14/04/10, sendo que as sucessivas transmissões operaram-se através de contratos de gaveta, desprovidos de registro, entretanto, este fato não elide a presunção de boa-fé dos terceiros adquirentes, mormente quando as sucessivas alienações foram feitas através de contrato particular com firma reconhecida, o que prima facie demonstra a presença do fumus boni iuris. Nesse sentido: Súmula nº 84 do Eg. STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Presente, também, o periculum in mora, eis que a continuidade da execução importa em ineficácia da alienação e conseqüente perda do bem. É o suficiente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a suspensão da execução. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Levante-se a penhora de fl. 63 dos autos principais e expeça-se mandado de manutenção de posse em favor dos embargantes, sem prestação de caução em razão da gratuidade processual concedida. Juntem os embargantes declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, prestação de caução, conforme disposto no artigo 1.051 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (2009.61.19.004956-3). Intime-se e cite-se a embargada para ciência desta decisão e para responder a esta demanda no prazo de 10 dias (art. 1.053 do CPC). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES

Fl. 271: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Antes de apreciar o pleito formulado à fl. 82, determino à parte exequente que apresente memória discriminada e atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALCIDES DE IMBERIO

Autos nº 2009.61.004956-3 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando haver questão relevante conexa a estes autos, em discussão nos autos em apenso, determino: aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro nº 0005323-88.2010.403.6119.3. Intimem-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Fl. 73: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento do valor complementar referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000691-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X USIFORT INDUSTRIA DE PECAS LTDA EPP X RONALDO GALLI DE SOUZA X PRISCILA CAMPOS DE ALMEIDA

Expeçam-se Carta Precatória e mandado para citação dos executados para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 53/56, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005123-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY ZUANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007308-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 213, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006032-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006032-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO (SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003209-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 182), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise

acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 168/2010 independentemente de cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0032838-63.2007.403.6100 (2007.61.00.032838-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR CARDOSO

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 134), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002790-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE ADORNO SANTANA

Considerando a petição da CEF juntada aos autos à fl. 108, dando conta da desocupação voluntária do imóvel objeto dos autos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 17/2010, independentemente de cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a imissão na posse do imóvel objeto dos autos, conforme decisão de fl. 63. Desentranhem-se as guias de fls. 71/74, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0008282-03.2008.403.6119 (2008.61.19.008282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JANIRA DOS SANTOS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Considerando que a parte ré efetuou depósito judicial à fl. 102, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), a fim de quitar os débitos relativos à taxa de arrendamento e condomínio do imóvel objeto dos autos, bem como que o valor do débito apresentado pela CEF na exordial perfaz o montante de R\$ 1.884,56 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), defiro o pedido formulado à fl. 143 apenas para suspender, por ora, a expedição do mandado de imissão na posse, determinando à CEF que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013079-85.2009.403.6119 (2009.61.19.013079-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Fl. 112: Determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a conclusão do certame licitatório informado às fls. 100/101. Após, deverá a parte autora requerer o que entender de direito. Publique-se.

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 01/09/2010, às 16h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 116/120, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

0003917-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 22/09/2010, às 16 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo

para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 127/131, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

0003921-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 22/09/2010, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 73/77, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

0003922-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLEBER EDUARDO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 01/09/2010, às 16 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 57/61, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Regularize o patrono da parte ré sua contestação de fls. 30/31, eis que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003682-9) - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 14:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação

de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004446-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004446-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as constatações apresentadas às fls. 93/119 e 120/133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 109/123 dos autos. Fls. 124/125: A cessação do benefício de auxílio-doença por não comparecimento à pericial médica independe de autorização judicial, exceto no caso de afronta direta à decisão judicial e seus fundamentos, que não vislumbro no presente caso. Nos termos da legislação previdenciária, é dever da parte comparecer à perícia médica administrativa quando convocada. Int. Após, solicite-se o pagamento do honorários periciais, e venham conclusos para prolação da sentença.

0005770-13.2009.403.6119 (2009.61.19.005770-5) - DANIEL DI PARDI DAS NEVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Designo novamente perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando para tanto a DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 20/08/2010, às 15h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecimento na data e horário marcados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 87/88, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 98/129. Int.

0005784-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005784-5) - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando para tanto a DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 20/08/2010, às 16h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecimento na data e horário marcados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 83, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 96. Int.

0006980-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006980-0) - JOSE LINO SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia pela parte autora às fls. 131/132 diante dos esclarecimentos prestados pelo perito à folha 124/125 acerca da atividade laboral do autor. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0006982-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006982-3) - JACIRA CAPISTRANO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a resposta ao quesito 11 do Juízo (fls. 89), designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando para tanto a DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 20/08/2010, às 16h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecimento na data e horário marcados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 83, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-

se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de designação de nova perícia na especialidade ortopedia, indefiro-o, eis que não fundamentado o pleito pela parte autora. Cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 91. Int.

0001569-41.2010.403.6119 - PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para que apresente nova procuração nos termos do contrato social de fls. 42/45. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001736-58.2010.403.6119 - LOURIVAL MARELI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 70/71: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0003596-94.2010.403.6119 - SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO - INCAPAZ X ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE (SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Shirley Andrade de Carvalho, representada por sua genitora, Roselane Barbosa de Andrade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido, já que este entendeu ser a renda per capita da família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (fl. 21), razão pela qual ingressou com a presente ação. O MPF manifestou-se a fls. 46/47. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, embora a autora tenha trazido aos autos laudo médico realizado pela Secretaria da Saúde (fl. 31), tal documento mostra-se ilegível, pelo que reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade da autora aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar da autora, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0004337-37.2010.403.6119 - MARINA ANA DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 191 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 189 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0005530-87.2010.403.6119 - MARIA CECILIA FARIA GOUVEIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Maria Cecília Faria Gouveia ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu requerimento de revisão de aposentadoria por idade seja analisado e concluído no prazo a ser estabelecido pelo Juízo, com a conseqüente majoração da renda mensal inicial, bem como o pagamento das diferenças acumuladas desde a DER (09.03.2009). Em síntese, aduz que, em 18.11.2009, ingressou com requerimento administrativo visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, o qual não foi analisado e concluído pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Dispõem o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91, e bem assim o artigo 174, do Decreto 3.048/99, que disciplinam os

prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção judicial, sendo líquido e certo o direito da autora de obter a análise de seu requerimento, obedecidos aos parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91, e no artigo 174, do Decreto nº 3.048/99. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que aprecie e conclua o requerimento administrativo formulado pela autora, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461, do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005543-86.2010.403.6119 - CLEBER DE SOUZA TARDIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0005755-10.2010.403.6119 - JOSE MAURO SANTOS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005781-08.2010.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005798-44.2010.403.6119 - ADALGICO TREVISAN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ADALGICO TREVISAN, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial laborado. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do processo, visto ser o autor pessoa idosa. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005800-14.2010.403.6119 - GERALDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GERALDO DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial laborado. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do processo, visto ser o autor pessoa idosa. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se

inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005835-71.2010.403.6119 - MARTILHO SILVA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARTILHO SILVA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de vinte e cinco por cento ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor informa na exordial a alta médica conferida pelo INSS sem trazer aos autos o parecer da referida perícia médica, nem tampouco o Comunicado de Decisão que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício do auxílio-doença, não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das informações relativas ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0005881-60.2010.403.6119 - LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043548-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043548-0) - ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006295-73.2001.403.6119 (2001.61.19.006295-7) - MILANI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a informação de fls. 838/839, mantenho o sobrestamento dos autos, conforme determinação de fls. 833 dos autos. Int.

0000511-81.2002.403.6119 (2002.61.19.000511-5) - MARIA CREUZA DA SILVA MACEDO X SERGIO MACEDO JUNIOR X MARIA APARECIDA MACEDO(Proc. BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003275-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003275-5) - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da informação de fls. 116/117 dos autos, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento dos Embargos à Execução. Int.

0004618-37.2003.403.6119 (2003.61.19.004618-3) - MAURICIO MENDES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO ALVES RODRIGUES X BARBARA DOS SANTOS

Em complementação à decisão de fls. 171/172, intime-se o autor para que recolha as custas devidas ao Juízo Estadual. Cumprido, deprequem-se a citação e a imissão na posse à Comarca de Poá/SP.DECISÃO DE FLS. 171/172:Vistos etc.Cuida-se de ação reivindicatória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anselmo Alves Rodrigues e Bárbara dos Santos visando à imissão na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pelos réus, os quais seriam estranhos ao contrato de arrendamento entabulado com Antonio Ferreira da Silva e Maria Aurilene Rogério.Relatei. D E C I D O.Primeiramente, destaco meu entendimento de que o contrato de leasing habitacional regulado pela Lei n.º 10.188/01 constitui contrato complexo por meio do qual a arrendadora (CEF) assume a condição jurídica de possuidora indireta da coisa arrendada, não havendo empeço, portanto, a que se valha da via possessória para o manejo de pedido tendente à recuperação da coisa. In casu, entretanto, da leitura da inicial aditada (fls. 164/166) constato que a autora optou pela via petítória ao invés da possessória, ou seja, aforou ação reivindicatória para a obtenção do bem arrendado, opção esta que reputo válida, considerado o ius persequendi inerente à condição de dominus. No que toca ao cerne do litígio, tenho que há verossimilhança nas alegações da CEF expostas na petição inicial, bem como fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ensejar o pronto acolhimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela.É dos autos que o contrato de arrendamento residencial foi celebrado com pessoas outras que não aquelas que se encontram em posse do imóvel arrendado, situação esta afirmada pela autora e bem retratada pelo documento de fl. 78, que dá conta que os arrendatários originais não mais residem no imóvel litigioso, o qual está sendo ocupado pelos réus há anos. Se assim é, tenho que tudo está a indicar para o rompimento do ajuste pelos arrendatários originais, que não só deixaram de adimplir as parcelas mensais do arrendamento - conforme afirmado pela CEF na inicial -, como ainda abandonaram o imóvel arrendado à própria sorte, autorizando-se a CEF, destarte, a recuperar para si a posse direta da coisa, configurado o inadimplemento contratual e com ele o esbulho possessório (Lei n.º 10.188/01, artigo 9º). Cito o esbulho apenas em passant, haja vista que, repito a mais não poder, por opção da CEF não se está a controverter quanto a quem tenha melhor posse, mas sim quanto a direitos conferidos ao proprietário da coisa arrendada. O que importa é que, preservando a CEF para si o título dominial (fls. 22), possui melhor direito que os atuais moradores da coisa arrendada, podendo, pois, reavê-la ex vi do artigo 1228, cabeça, do Código Civil.De outra parte, o risco de grave lesão a direito da CEF é indubitado, já que os pretensos invasores não assumiram, por óbvio, nenhum compromisso de bem zelar pelo imóvel esbulhado, podendo, pois, desgastá-lo pelo uso corrente ou mesmo destruí-lo de forma propositada. Há que se destacar, ademais, que se trata de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado em prol da população de baixa renda como política governamental de concretização do direito constitucional à moradia (CR/88, artigo 6º), de modo que contemporizar com a invasão desse bem constitui grave afronta à coletividade e deturpação incontestada da função social desenhada para aquela propriedade imobiliária.Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de imissão na posse direta do imóvel descrito na inicial, facultando aos réus a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto.Considerando-se a hipótese de que o imóvel não mais esteja sendo ocupado pelos réus, determino desde logo o cumprimento da ordem de imissão ainda que o bem esteja sendo ocupado por terceiros invasores, haja vista que os fundamentos desta decisão são extensíveis à hipótese de invasão do imóvel por terceiro desprovido de qualquer título.Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, situado na Rua União, nº 800, apto. 14, bloco 09, Poá/SP.Citem-se os réus no mesmo endereço da situação do imóvel.Int

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO X VIVIANE DA SILVA CAETANO

Em complementação à decisão de fls. 139/140, intime-se o autor para que recolha as custas devidas ao Juízo Estadual.Cumprido, deprequem-se a citação e a imissão na posse à Comarca de Mogi das Cruzes/SP.DECISÃO DE FLS. 139/140:Vistos etc.Cuida-se de ação reivindicatória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael Marcelino da Silva Caetano e Viviane da Silva Caetano visando à imissão na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pelos réus, os quais seriam estranhos ao contrato de arrendamento entabulado com Marcelo Bettoi Cardoso e Katiana Ferreira Santos Cardoso.Relatei. D E C I D O.Primeiramente, destaco meu entendimento de que o contrato de leasing habitacional regulado pela Lei n.º 10.188/01 constitui contrato complexo por meio do qual a arrendadora (CEF) assume a condição jurídica de possuidora indireta da coisa arrendada, não havendo empeço, portanto, a que se valha da via possessória para o manejo de pedido tendente à recuperação da coisa. In casu, entretanto, da leitura da inicial constato que a autora optou pela via petítória ao invés da possessória, ou seja, aforou ação

reivindicatória para a obtenção do bem arrendado, opção esta que reputo válida, considerado o ius persequendi inerente à condição de dominus. No que toca ao cerne do litígio, tenho que há verossimilhança nas alegações da CEF expostas na petição inicial, bem como fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ensejar o pronto acolhimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela. É dos autos que o contrato de arrendamento residencial foi celebrado com pessoas outras que não aquelas que se encontram em posse do imóvel arrendado, situação esta afirmada pela autora e bem retratada pelo documento de fl. 105/109, que dá conta que o arrendatário original (Marcelo Bettoi) emprestou o imóvel para o réu Raphael e sua família. Se assim é, tenho que tudo está a indicar para o rompimento do ajuste pelo arrendatário original, que não mais reside no imóvel arrendado, autorizando-se a CEF, destarte, a recuperar para si a posse direta da coisa, configurado o inadimplemento contratual e com ele o esbulho possessório (Lei nº 10.188/01, artigo 9º). Cito o esbulho apenas em passant, haja vista que, repito a mais não poder, por opção da CEF não se está a controverter quanto a quem tenha melhor posse, mas sim quanto a direitos conferidos ao proprietário da coisa arrendada. O que importa é que, preservando a CEF para si o título dominial (fls. 26), possui melhor direito que o atual morador da coisa arrendada, podendo, pois, reavê-la ex vi do artigo 1228, cabeça, do Código Civil. De outra parte, o risco de grave lesão a direito da CEF é indubitado, já que o pretense invasor não assumiu, por óbvio, nenhum compromisso de bem zelar pelo imóvel esbulhado, podendo, pois, desgastá-lo pelo uso corrente ou mesmo destruí-lo de forma propositada. Há que se destacar, ademais, que se trata de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado em prol da população de baixa renda como política governamental de concretização do direito constitucional à moradia (CR/88, artigo 6º), de modo que contemporizar com a invasão desse bem constitui grave afronta à coletividade e deturpação incontestada da função social desenhada para aquela propriedade imobiliária. Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de imissão na posse direta do imóvel descrito na inicial, facultando aos réus a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto. Considerando-se a hipótese de que o imóvel não mais esteja sendo ocupado pelos réus, determino desde logo o cumprimento da ordem de imissão ainda que o bem esteja sendo ocupado por terceiros invasores, haja vista que os fundamentos desta decisão são extensíveis à hipótese de invasão do imóvel por terceiro desprovido de qualquer título. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, situado na Estrada Municipal, nº 333, Quadra G, casa 12, Residencial Alto da Glória I, Mogi das Cruzes/SP. Citem-se os réus no endereço acima mencionado. Int.

0010367-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010367-0) - ELIANE MONTEIRO DA SILVA (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito outrora nomeado de que está impedido de atuar no presente feito (fls. 149), destituo-o e nomeio em seu lugar o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066 como perito judicial auxiliar do Juízo. Designo o dia 17 de setembro de 2010, às 10h45min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 117, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001578-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001578-4) - JOAO DEOLINDO BOMFIM (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando para tanto a DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 20/08/2010, às 14h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecimento na data e horário marcados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 75/76, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito Médico a aparente contradição entre as respostas dadas aos quesitos 07, 09 e 10 do juízo no laudo de fls. 94/98, ora afirmando que a incapacidade do autor é permanente e parcial (quesito 07), ora parcial e temporária, e até total para a atividade laboral habitual (quesito 10), no prazo de 05 dias,

fixando objetivamente a incapacidade do autor e a evolução cronológica de tal incapacidade. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005698-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005698-1) - JOAO LUIZ PRATA(SP279425 - VANESSA PRATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de agosto de 2010, às 15h00min, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0008228-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008228-1) - SINVAL CARVALHO SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 141/143 ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05(cinco) dias. Mantenho a decisão de fls. 185/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 204/208 dos autos no seu regular efeito de direito. Intime-se a parte autora para apresentar sua contraminuta no prazo legal. Fls. 211/213: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do restabelecimento do benefício pelo Instituto-Réu. Cumpra-se e Int.

0010846-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010846-4) - CECILIA DA SILVA SOUZA(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de setembro de 2010, às 14h30min, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de setembro de 2010, às 15h00min, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de setembro de 2010, às 17h00min, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012336-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012336-2) - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de setembro de 2010, às 09h30min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0013237-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013237-5) - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de setembro de 2010, às 09h15min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000550-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000550-1) - ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a produção de prova médica pericial, a ser realizada em 17 de setembro de 2010, às 09h45min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15

(quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000588-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000588-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo a produção de prova médica pericial, a ser realizada em 17 de setembro de 2010, às 10h00min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0001800-68.2010.403.6119 - JAIR CARDOZO DOS SANTOS(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de setembro de 2010, às 09h00min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008161-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008161-2) - MONICA AMERICA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 171/174. No mais, aguarde-se o pagamento da RPV de fls. 170 em Secretaria. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005234-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005234-0) - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 -

LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas às fls. 116/117 pela CEF.Int.

0007762-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007762-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GUSTAVO EGIDIO TOMASINI FERRAZZANO X MARCELO PRADO LUCAS X FREDSON SANTOS DO AMPARO
Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 108 e seguintes.Int.

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005829-79.2001.403.6119 (2001.61.19.005829-2) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a União Federal para prosseguir na ação, oferecendo sua resposta nos moldes do artigo 300 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, no prazo legal. Int.

0005850-55.2001.403.6119 (2001.61.19.005850-4) - OSVALDO GRANJA DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Permaneçam os autos em Secretaria por 15(quinze) dias, contados da juntada do requerimento, como determina o Provimento 64/2005 CORE.Após, retornem ao arquivo.Int.

0002634-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002634-0) - WAGNER MACHADO LUIZ X IVANI VALENTIN(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008367-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008367-0) - JOAO MARCOS ALVES NOGUEIRA X DISLEINE ANDRADE MIRANDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001466-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001466-3) - FATIMA DA SILVA CERQUEIRA X MARCO ANTONIO SOUTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Permaneçam os autos em Secretaria em até notícia da inclusão do feito na pauta de conciliação do TRF da 3ª Região.Int.

0008188-26.2006.403.6119 (2006.61.19.008188-3) - DOMINGAS PAULO LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Int.

0007068-11.2007.403.6119 (2007.61.19.007068-3) - CARLO CANNAVINA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2) - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X

VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6) - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Esclareça a autora se compareceu à perícia médica agendada para o dia 19/04/2010, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006624-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006624-6) - VANDERLEI BATISTA DE NOVAIS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006713-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006713-5) - ELAINE CRISTINA DA SILVA X EMERSON PESSOA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Permaneçam os autos em Secretaria em até notícia da inclusão do feito na pauta de conciliação do TRF da 3ª Região.Int.

0009773-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009773-5) - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para juntada do relatório médico relativo ao procedimento cirúrgico a que foi submetida.Após, tornem conclusos para agendamento de nova perícia médica.Int.

0010462-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010462-4) - GAUDENCIO DA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Intime-se a parte autora para comprovar o protocolo do recurso de apelação de fls. 118/120 original nos moldes do artigo 2º, da Lei 9800/99, no prazo de 05(cinco) dias, para posterior juízo de admissibilidade.Int.

0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0) - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da decisão exarada em conflito de competência de fls. 90/94. Após encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de São Paulo para redistribuição à E. 4ª Vara Previdenciária.Cumpra-se e int.

0002512-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002512-1) - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o inconformismo da parte com as conclusões do laudo pericial não ensejam tal medida.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106 e tornem conclusos para sentença.Int.

0005023-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005023-1) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora se compareceu na perícia médica designada para o dia 19/04/2010, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007923-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007923-3) - JORGE GIOVANINI PEREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Esclareça a parte autora se compareceu na perícia médica designada para o dia 19/04/2010, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009453-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009453-2) - MIGUEL RIBEIRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica, conforme informação de fls. 90, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010816-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010816-6) - ANA CLEIDE SALVINO MARINHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão aposta à folha 26, aplico os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0012417-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012417-2) - MARIA ALICE BRITO FERREIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000819-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000819-8) - CLAUDIO PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se o autor sobre a contestação do Banco Central do Brasil, bem assim, sobre a certidão aposta à folha 41 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002531-64.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES PINTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 109/115, inclusive sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003277-29.2010.403.6119 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta à Consulta Processual Automatizada de fls. 62, intime-se a parte autora para fornecer cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos 0003586-32.2002.403.6119 para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à folha 56, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004006-55.2010.403.6119 - ANTONIO RAIMUNDO BARRETO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0004294-03.2010.403.6119 - AUTO POSTO BAGUA LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0005767-24.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora a juntada da petição inicial e eventual sentença do processo nº.2009.61.19.000328-9, em trâmite perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo, para verificação de prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005982-97.2010.403.6119 - ANA PIRES DE CARVALHO DIAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0005999-36.2010.403.6119 - WILSON JOSE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001947-12.2001.403.6119 (2001.61.19.001947-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA(SP121231 -

JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 10(dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora em quinze dias acerca da satisfação de seu crédito. Na hipótese de concordância, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF em seu favor. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de cinco dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000358-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos etc.Italbronze Ltda. ajuizou ação ordinária em face da União Federal pleiteando o reconhecimento da inexistência dos créditos exigidos através da execução fiscal nº 2004.61.19.005147-0. Após o trâmite regular do feito, o processo foi julgado extinto com resolução do mérito, conforme sentença de fls. 391/393 verso.A autora interpôs recurso de apelação às fls. 396/406.A autora apresentou petição em que renuncia ao direito que se funda a ação (fl. 431).É o relatório. D E C I D O.À fl. 431 a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, tendo a autora renunciado ao próprio direito em que se funda a demanda na plenitude do pedido, a hipótese é a de desconstituição da sentença de mérito anteriormente proferida, substituindo-se pela presente. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia da autora Italbronze Ltda. ao direito a que se funda a ação.Ante o teor da presente sentença resta prejudicada a apelação interposta pela autora às fls. 396/406.Mantenho a condenação da parte autora em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral, nos mesmos moldes fixados na sentença de fls. 391/393 verso.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004352-11.2007.403.6119 (2007.61.19.004352-7) - MARIA HELENA SPINETTI COELHO BUENO - ESPOLIO X MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento de fls. 125/128 dos autos.Após, expeça-se novo alvará em favor da parte autora e intime-se seu procurador para retirá-lo em Secretaria.Liquidado o alvará, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Int.

0008478-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008478-5) - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 207/210 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007217-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007217-9) - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 163/167: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 133/139.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002047-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002047-0) - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 129/133: Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta

demanda é a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se do relatório de atendimento de fls. 12, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Int.

0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 73, para comparecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007567-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007567-7) - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 180, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni, (CRM 94.825) e nomeio em seu lugar o Dr. Carlos Alberto Cichini (CRM 29.867) para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 13:40 HORAS, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos do Juízo de fls. 163/164, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. PA 1,10 Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0009793-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009793-4) - ROSALINA MARIA BARBOSA DE FARIA(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 183/202. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010379-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010379-0) - LUIZ CARLOS CARPANI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334/340: Manifeste-se a parte autora. Publique-se o despacho de fls. 334/340 dos autos. (Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.)

0011807-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011807-0) - FRANCISCO ALVES BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 74/167 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001118-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001118-1) - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/70: INDEFIRO o pedido de restituição do prazo para contestar tendo em vista a prolação da sentença de fls. 60/61 dos autos. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 60/61 e determino seja certificado o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0000760-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000760-1) - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001304-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001304-2) - PAULO AUBIN X ALBA STELLINHA AUBIN(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Paulo Aubin e Alba Stellingha Aubin ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 0027747-6 e 00045177-8, agência 0365, nos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alegam os autores, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90 feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 65. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 71/87). Réplica às fls. 94/123. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelos autores, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalada na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA

MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGRESP 130.950/SP, AGRESP 246.651/SP, EDRESP 155.142/PE e EDRESP 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser e Verão não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na

inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225) Está consolidado em vasta jurisprudência o entendimento segundo o qual a União é parte ilegítima para responder pela correção dos ativos retidos em decorrência da Lei nº 8.024/90. Ainda que tenha sido a pessoa política responsável pelo ato legislativo de bloqueio do numerário existente nas cadernetas de poupança, tem-se que a transferência dos valores fez-se em favor do BACEN, não tendo ocorrido nenhuma entrada de recursos na conta do Tesouro. Por todos, cito o seguinte aresto acerca da questão preambular ventilada: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - LIBERAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.- O Banco Central do Brasil é parte legítima passiva nas ações que versam sobre a liberação e reajustamento dos cruzados bloqueados, afastada a legitimidade da União.- Prejudicialidade das demais questões suscitadas.- Recurso conhecido e provido (STJ, RESP nº 198210/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 11/03/2002). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Observo, no mais, que a relação jurídica de direito material referente ao mês de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%. O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir. É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%). A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio/90. Para o mês aventado os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito quanto ao índice de correção aplicável no mês de fevereiro/91. Rejeito, no ponto, o pedido inaugural. No mês em tela já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo exaurimento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, do mês de fevereiro e março de 1991, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: nos meses de fevereiro/março de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNF foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados. A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado

desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.2. Embargos rejeitados.(STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colacao:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001)A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação relativamente ao pedido de correção monetária das poupanças nº 0027747-6 e 00045177-8 no mês de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança no período de fevereiro de 1991deduzido por Paulo Aubin e Alba Stellingha Aubin em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Honorários advocatícios são devidos à ré pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 65).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002925-71.2010.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003558-82.2010.403.6119 - ELOISA GOMES DOS SANTOS(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004089-71.2010.403.6119 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, em face da ocorrência de prevenção daquele Juízo, com as nossas homenagens.

0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004523-60.2010.403.6119 - ANTONIO MILTON DE AGUIAR(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0004725-37.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005021-59.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005033-73.2010.403.6119 - VICENTE SALOME RAMOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005070-03.2010.403.6119 - DAVID AMARO JUNIOR(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005190-46.2010.403.6119 - ALEX DE JESUS NOVAES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005193-98.2010.403.6119 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005261-48.2010.403.6119 - CELIA DONIZETE GONCALVES(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005281-39.2010.403.6119 - ADAO DAS GRACAS DO CARMO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adão das Graças do Carmo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 26.04.2004, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.007172-2, publicada em 06.02.2009, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adão das Graças do Carmo. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0005547-26.2010.403.6119 - JOSE ABILIO RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.José Abílio Ribeiro propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 22.02.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial,

reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.007172-2, publicada em 06.02.2009, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende

recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Abílio Ribeiro. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0005786-30.2010.403.6119 - CICERA ARAUJO SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cícera Araújo Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação.A autora afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 29.02.2008, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.007172-2, publicada em 06.02.2009, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão:

20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cícera Araújo Santos. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005914-50.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Francisco da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 31.05.2003, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.007172-2, publicada em 06.02.2009, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998,

benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Francisco da Silva. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0005930-04.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Antônio Francisco Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 01.06.2005, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.007172-2, publicada em 06.02.2009, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a

aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores

públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio Francisco Silva. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029131-02.1999.403.0399 (1999.03.99.029131-0) - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X ANTONIO BRAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 189/205: Dê-se ciência ao autor Antonio Braz.Após, aguarde-se notícia do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 181/182 dos autos.Int.

0001489-19.2006.403.6119 (2006.61.19.001489-4) - MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório expedido à folha 316 sobrestado no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009396-16.2004.403.6119 (2004.61.19.009396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Diante da notícia do bloqueio de bens efetuado às fls. 299/301, intime-se a devedora, para querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005246-50.2008.403.6119 (2008.61.19.005246-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão a autuação para a classe 229(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Retornem os autos ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FL. 107:Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/53 e do decurso, em branco, de prazo para recurso da decisão de fls. 102/103 verso (f. 107), expeça-se alvará de levantamento do valor fixado - R\$ 3.910,94, atualizado até junho de 2009, autorizando-se o levantamento do valor excedente pela requerida.Após, liquidada a execução, com informação nos autos, archive-se com baixo findo no sistema processual.Int.

0001078-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001078-6) - ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de desmembrar o valor depositado às fls. 102, nos termos do título executivo de fls. 76/80.Após, expeçam-se dois alvarás de levantamento, o primeiro relativo ao valor principal e o segundo aos honorários advocatícios.Por fim, intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL

0003836-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fls. 972/986: Acolho, como razão de decidir, a bem elaborada manifestação ministerial, determinando, via de consequência, o prosseguimento da ação penal. Destarte, intime-se a insigne defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0004215-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004215-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GEORGE DA SILVA WANDERLEY(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Fls. 254/255: Defiro o pedido, a fim de que, retificada a condição nº4 do termo de suspensão condicional do processo de fls. 2246/247, passe a constar que o acusado deverá abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial.Int.

Expediente Nº 3017

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006057-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001232-1)) HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o digno patrono do réu - Dr. João Guilherme de Andrade Cintra, OAB/SP 220.915, acerca do desarquivamento dos autos. Após, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL

0001222-87.2005.403.6117 (2005.61.17.001222-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALMIR ANDRADE DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA COSTA X MAURICIO PACCOLA CICCONE X ANGELO JOSE SCAPIM

Ao defensor dativo do réu ALMIR ANDRADE DOS SANTOS, arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como honorários advocatícios, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 422. Aguarde-se, concomitantemente, o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação aos réus PAULO ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO DA COSTA, MAURÍCIO PACCOLA CICCONE e ANGELO JOSÉ SCAPIM, todas deprecatas. Int.

0000364-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000364-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSE MARIA MOREIRA(PR036906 - WELINGTON EDUARDO DUKE)

Em complementação ao r. despacho de fls. 304, RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 291/294. Em prosseguimento, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000727-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000727-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Manifeste-se a defesa dos réus JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e NILSON CORADELLO se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000521-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

Expediente Nº 6760

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003149-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003691-8)) TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DONISETE DOS SANTOS(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR)

Cuida-se de ação de embargos à arrematação movida por TECNICA DIESEL CERBASI LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL e JOSÉ DONISETE DOS SANTOS, em que aduz: a) nulidade da hasta pública, na forma do artigo 694 do CPC, principalmente no que se refere à oferta de preço vil; b) houve alienação sobre preço bem inferior ao valor real, independente da proporção do lance sobre o valor do imóvel; c) necessidade de reavaliação do imóvel em

face do tempo transcorrido até a arrematação; d) não basta ter havido mera atualização da avaliação defasada levada a efeito em 2003; e) o imóvel é passível de divisão cômoda, especialmente porque a dívida corresponde a menos de 10% (dez por cento) do valor do imóvel e f) a execução deve se dar de forma menos onerosa ao devedor. Na forma da decisão de f. 34, manifestou-se o embargante, aditando, ainda as razões dos embargos, evocando: a) a designação da hasta pública não observou o disposto no artigo 687 do CPC, que determina seja feita com antecedência mínima de 05 dias pelo menos, em jornal de ampla circulação local e b) o juiz determinou a reavaliação do imóvel e não oportunizou às partes se manifestarem, acarretando a nulidade da arrematação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante (f. 54). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 59/69 e o arrematante às f. 94/98. Manifestou-se o embargante às f. 122/126. Por força do aditamento à inicial, foi determinado à f. 127, a abertura de novo prazo aos embargados, os quais se manifestaram às f. 129/132 e 137. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, porque desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Conquanto pretenda o embargante a realização de prova pericial para comprovar ter sido o bem imóvel supostamente sub-avaliado e alienado por preço vil, incabível a sua realização neste átimo processual, por força da preclusão. Estabelece o artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. A impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, 1º, da Lei 6.830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital de leilão, segundo determina o art. 22, 1º, da LEF. O prazo é preclusivo. No presente caso, foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem em 28 de abril de 2009 (f. 41), levada a efeito em 14/07/2009. Logo após, foi designada a realização dos primeiro e segundo leilões, respectivamente, para os dias 29/09/2009 e 13/10/2009. Desta decisão, a executada foi intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação na imprensa oficial em 21/07/2009 (f. 47). Ou seja, regularmente intimada das datas em que seriam realizados os leilões, poderia ter interposto recurso, impugnado a reavaliação do bem que seria facilmente constatada caso tivesse analisado detidamente os autos e os atos processuais praticados até então. Cabia à embargante quando intimada das datas aprazadas para os leilões insurgir-se contra o preço pleiteando nova avaliação. Pelas mesmíssimas razões, a alegação de que o imóvel é passível de divisão cômoda também se encontra acobertada pela preclusão. Logo, mostram-se tardias as alegações do embargante quanto à equivocada avaliação do bem. Também, não prospera a alegação de preço vil. A arrematação se deu por valor que representa mais de metade da importância pela qual foi avaliado, em lapso temporal inferior a três meses da hasta pública. O bem imóvel matriculado sob n.º 8.477, arrematado nos autos da carta precatória apensa n.º 200761170036918, foi reavaliado em 14/07/2009, por R\$ 1.052.640,00 (f. 46). A arrematação levada a efeito em 13/10/2009 se deu no valor de R\$ 631.584,00 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) (f. 92), ou seja por 60% do valor da avaliação. Recentemente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela inocorrência de preço vil se a arrematação se deu na proporção de 50% da avaliação do bem: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura o preço vil. (...) Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. Recurso especial não-provido. (REsp 991474 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2009) ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. (...). 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1017301 / RJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/05/2008) Quanto à publicação do edital, dispõe o artigo 22 da Lei n.º 6.830/80: Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. O edital de leilão foi publicado na imprensa oficial em 04/09/2009 (f. 55), ou seja, com antecedência bem maior que vinte dias da realização da primeira hasta pública. A executada foi devidamente intimada da realização do leilão por publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, atendendo-se a finalidade da lei. Também, houve a sua afixação no mural desta Vara, corroborando a publicidade do leilão. Se não fosse suficiente, ainda houve a publicação na imprensa local (Comércio do Jahu), no dia 24 de setembro de 2009 (f. 80). O prazo de 5 dias previsto no artigo 687 do CPC não se aplica às execuções fiscais, cujas normas estão dispostas na Lei n.º 6.830/80. Ainda que fosse aplicado o disposto no artigo 687 que determina a afixação do edital no local do costume e a publicação, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local, tendo o bem sido alienado na segunda hasta pública realizada em 13 de outubro de 2009, não haveria nenhuma irregularidade. Logo, não vislumbro nenhuma nulidade que permita acolher os argumentos trazidos pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. O pedido de imissão na posse formulado pelo arrematante à f. 98, será apreciado nos autos da carta precatória apensa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002838-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000987-3)) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos opostos por SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, em face de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em que alega: a) ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário; b) inobservância pela Administração Tributária do direito à compensação do PIS; c) violação do devido processo administrativo por não ter a Receita Federal efetuado regular lançamento tributário, uma vez ausente defesa efetiva da embargante; e) indevida cobrança do encargo de 20%. Trouxe uma letora de documentos. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A embargada apresentou impugnação (f. 728/758), exorando o julgamento de improcedência do pedido. Realizada perícia (f. 807/830), as partes se manifestaram. É o relatório. A execução fiscal, proposta em 03/04/2007, tem por objeto a cobrança da contribuição ao PIS relativa às competências de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002. DO PLEITO JUDICIAL DE COMPENSAÇÃO Ao que consta dos autos, trata-se de crédito constituído pela Fazenda Nacional com base em ausência de homologação de DCTFs prestadas pela embargante, pois as DCTFs contaram com redução de valores das contribuições ao PIS, obtida por meio de compensação tributária. Com efeito, consta dos autos que a parte embargante ingressou com ação judicial visando à compensação de tributos (f. 04 usque 183 dos autos apensos). A sentença, proferida em 13/06/97 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, julgou procedente o pedido, para autorizar compensação de pagamentos indevidos da contribuição ao PIS com pagamentos futuros dessa mesma contribuição (f. 28/45 dos autos apensos). As partes apelaram e sobreveio acórdão, proferido em 29/08/2001, pela 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região, dando provimento à apelação da ora executada para afastar a prescrição e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial (f. 63/73 dos autos apensos). Interpostos embargos de declaração, foram desprovidos (f. 79/82 dos autos apensos). A então autora, ora embargante, interpôs recurso especial, questionando critérios de cálculo e prazo de prescrição, recurso esse que foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida em 21/03/2006 (f. 107/112 dos presentes autos). Embora, ao que conste dos autos, não tenham sido objeto de compensação nas DTFC, a embargante também moveu ação visando ao afastamento dos termos da Lei nº 9.718/98 quanto à normatização do faturamento, tendo obtido sentença favorável proferida em 30/09/1999, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (f. 152/157 dos autos principais). Ocorre que tal sentença foi reformada pela 3ª Turma do e. TRF da 3ª Região, em julgamento de apelação da União e da remessa oficial (f. 221/236). Porém, no julgamento de recurso extraordinário interposto pela ora embargante, o Supremo Tribunal Federal deu-lhe provimento, para excluir da base de cálculo do PIS receita estranha ao faturamento (acórdão proferido em 09/02/2007, consoante 176). Feito essa introdução, passo à análise das alegações da embargante. DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO Rejeito, desde logo, a pretensão da embargante de declarar nulo o procedimento administrativo. Inicialmente, destaco que a ausência de procedimento administrativo, no presente caso, não macula a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). Mas, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). De qualquer forma, torna-se despicinda nova atuação por parte da autoridade fazendária, que se limitou a inscrever em dívida ativa os próprios valores declarados pela embargante, em virtude de não ter sido efetuado o pagamento do débito, nem ter sido deferida a compensação. No caso destes autos, a declaração de débitos e créditos tributários federais, ainda que objeto de possível compensação, foi submetida à análise da Receita Federal, que não as aceitou por entender que não se pode fazer compensação unicamente por meio de DCTF. O contribuinte apresentou arrazoado impugnando a inscrição (f. 396 e seguintes dos apensos), tendo sido analisado e encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Bauru a fim de analisar a questão do lançamento (f. 424 dos apensos). Considerou a Autoridade Fiscal, em decisão proferida em 19/09/2006, incabível a compensação por ter sido levada a efeito por DCTF antes do trânsito em julgado da ação judicial em que obtido o direito à compensação (f. 163/164, apensos) Deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, calcado no artigo 244, caput, do Código de Processo Civil, efetuando-se o aproveitamento dos atos processuais para o acertamento da relação jurídica de uma vez por todas. DA REGULARIDADE DA CDA Já, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Sendo assim, não vislumbro irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, pelo que rejeito a alegação de ausência de título executivo. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Passo à análise da decadência e da prescrição. Como dito, as certidões de dívida ativa referem-se à contribuição ao PIS, devidas nas competências de 02/1999 a 12/2002. Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo da decadência é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo da decadência das contribuições mais antigas, vencidas em 02/99 em diante, começou a ser contado em 1º/01/2000. No que toca à contribuição ao PIS, o lançamento se dá por homologação, ou seja, o contribuinte comunica a existência da obrigação

tributária à Receita Federal, no caso, via DCTF. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança. Vê-se, pois, sem muito esforço, que nos tributos lançados por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. Após a constituição definitiva do crédito tributário, seja pela homologação expressa do lançamento, ou tácita ocorrida cinco anos após a ocorrência do fato gerador, começa a fruir outro prazo, agora de prescrição, para que a Fazenda Pública possa exigí-lo do sujeito passivo, inclusive pela via judicial, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Seja como for, no caso concreto, consoante referido pela própria Fazenda Nacional, a constituição do crédito tributário ora cobrado só foi ultimada em 14/08/2006 (f. 03). Ocorre que, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, os prazos de decadência e prescrição não são de 10 (dez) anos, mas de 5 (cinco), consoante os termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prevalece, assim, a regra geral do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 173 do CTN. Bem, o fato gerador mais antigo ocorreu em janeiro/1999 e o mais recente em 12/2002. Como a constituição definitiva do crédito tributário operou-se em 14/08/2006, o prazo decadência de 5 (cinco) anos patenteou-se em relação às competências de 02/99 até 12/2000. De outro lado, tendo sido a ação proposta em 03/04/2007, não fluiu o prazo prescricional, porquanto não decorrido o prazo quinquenal desde a constituição do crédito, verificado em 14/08/2006.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO Quanto à compensação, é necessário fazer alguns esclarecimentos. Neste caso, não tendo sido acolhida a preliminar de nulidade da inscrição em dívida ativa, busca a embargante comprovar a regularidade da compensação efetuada na esfera administrativa, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91. Como fundamentos jurídicos aos créditos que serviram de esteio à compensação lá efetuada, aduziu serem indevidos os recolhimentos efetuados, a título de PIS, com fundamento nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, porque declarados inconstitucionais pelo STF, com a confirmação do Senado Federal (Resolução nº 49), nas competências setembro a dezembro de 1989. No tocante às exações recolhidas a título de PIS anteriores a outubro de 1995, a matéria comportou manifestação do Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88 (RE-148754 / RJ, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Rel. Acórdão Ministro FRANCISCO REZEK, Publicação DJ DATA 04-03-94 PP 03290 EMENT VOL-01735-02 PP 00175, Julgamento 24/06/1993 - TRIBUNAL PLENO). A alteração da estrutura da contribuição ao PIS foi declarada inconstitucional porque, não se tratando à época de figura tributária, o instrumento do decreto-lei não poderia regulá-la, pois se mostravam incompatíveis com o art. 55 da Carta pretérita. Por decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, no uso de sua atribuição constitucional (art. 52, X da CF), suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49): Art. 1º - É suspensa a execução dos decretos-lei nºs 2.445, de 29 de Junho de 1988, e 2.449, de 21 de Julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, deixou consignado que a declaração de inconstitucionalidade, in totum, dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, resulta em reconhecer como devida a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com suas alterações posteriores, exceto os já referidos decretos-lei. Diante desse contexto, a compensação tributária deflui de correlação lógica e simplista: havendo o desembolso de importância a título de contribuição previdenciária para o PIS nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a devolução do montante que exceda o valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, mediante compensação tributária, conforme autorizado em lei específica. Somente haverá direito à compensação dos valores que forem recolhidos a maior, nos termos dos decretos inconstitucionais, e nesta situação haverá de ser levada em conta a disciplina da Lei Complementar n 7/70. Logo, o tributo foi recolhido indevidamente, na forma da fundamentação supra, preenchendo um dos requisitos necessários à compensação. A extinção do crédito tributário pela compensação é prevista nos artigos 170 e 171, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso de tributos federais, dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será

efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Da inteligência destes dispositivos legais decorre que o contribuinte, para que a compensação possa ser reconhecida, deve provar em juízo, os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, juntando as respectivas guias e os tributos da mesma espécie compensados, com as respectivas natureza, valores e datas de vencimento, apresentando as devidas guias e planilhas de atualização, suprida pela perícia judicial. Assim, passo a analisar os requisitos e fixar as regras a serem aplicadas para a efetivação da compensação, que acarretará o abatimento dos valores executados: existência de recolhimento indevidos de contribuições, reconhecida no laudo pericial, com amparo nas guias juntadas aos autos (f. 273/305 dos autos apensos); recolhimento de valores correspondentes a períodos subsequentes, já que o encontro de créditos somente se opera com parcelas vincendas, não abrangendo as vencidas; De fato, o caput do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e o caput do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, também aplicáveis à compensação tributária de contribuições previdenciárias, deixa claro que o encontro de contas somente abrange parcelas de débito subsequentes (vencidos). só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie; Além da necessária identidade entre os sujeitos da relação (o credor também deve ser devedor e vice-versa), o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, da mesma forma que o caput do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, a compensação tributária somente poderá ser efetuada com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto resta claro que a modalidade de compensação tributária prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e a trazida no bojo do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, distam-se. De fato, a primeira trata da compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, exigindo-se a identidade de espécie e destinação constitucional do tributo. A segunda, por sua vez, trata da modalidade realizada pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, hipótese em que os créditos a serem restituídos ou compensados podem ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. o valor do crédito do contribuinte deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a correção dos seus; Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data dos pagamentos indevidos (Súmulas 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ), pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda para a atualização de seus tributos, em homenagem ao princípio da igualdade, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 31/01/1996, observando-se, no mais, as disposições da Resolução n.º 561/2007 do CJF. inexistência da limitação prevista no 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91; Prevê o 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20 de novembro de 1995, que, em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Porém, tal limitação não incide, no presente caso, pois, ela refere-se exclusivamente aos tributos arrecadados pelo INSS. Vejamos os termos em que verificadas as compensações na presente hipótese. No laudo pericial, enfatizou o perito que as compensações foram levadas a efeito considerando os créditos oriundos do pagamento a maior do próprio PIS, não tendo havido compensação a maior. Pelo contrário, segundo o perito, (...) sobrou um saldo a compensar de R\$ 521.648,34, em dezembro de 2002 (f. 813). Aduziu o perito, além disso, que os valores constantes da Execução Fiscal se referem exatamente aqueles (sic) compensados pela empresa ora embargante (f. 813). Também afirmou o experto que (...) os valores das compensações feitas pela executada estão, do ponto de vista matemático, dentro dos limites das Decisões proferidas nos autos do processo 96.1304616-0 (...) (f. 814). Decorre, assim, o direito da embargante à compensação dos créditos e débitos, de modo que o crédito da Fazenda Nacional é totalmente indevido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 269, I (competências de janeiro de 2001 a dezembro de 2002) IV (competências de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000), do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, II, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. P.R.I.

0002504-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002079-0)) JOSE AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005911-87.1999.403.6117 (1999.61.17.005911-7) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X WE CALCADOS LTDA X CLESO ANGELO SANCINETTI MODELO X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Aduz o coexecutado Cleso Angelo Sancinetti Modolo, às fls. 301/303, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n.º 00177-89, junto ao Banco HSBC, agência n.º 1011, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Lastreou seu pedido em declaração emitida pela empresa, a qual certifica o recebimento do salário pelo executado, correspondente ao total de R\$ 1.500,00, em contraprestação a serviços por ele prestados como consultor autônomo (fl. 309). Sustenta ainda que necessita do valor atingido pelo bloqueio para pagamento de exames de saúde, juntando as requisições e receitas de fls. 310/313. Entendo necessária a comprovação, por parte do requerente, quanto à existência de outro(s) eventual(is)

depósito(s) efetuados na aludida conta a título diverso. Assim, intime-se o coexecutado Cleso Ângelo Sancinetti Modolo a fim de que comprove, através de documento idôneo - extrato bancário - que o valor constricto incidu exclusivamente em numerários oriundos de verba salarial. Intime-se com urgência. Após, voltem conclusos.

0006414-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006414-9) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X RABEMAQ IND COM E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO RABELLO X ADERVAL RABELLO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Para cumprimento do disposto no item 2 de fl. 193 (cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 47, objeto da matrícula n.º 25.814 do 1º CRI de Jaú), intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, dentro do prazo de 15 dias. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto citado. Em prosseguimento, cumpram-se os demais comandos da decisão de fl. 193/194. Int.

0006600-34.1999.403.6117 (1999.61.17.006600-6) - INSS/FAZENDA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X MONTAGEM REAL S/C LTDA-ME X PEDRO CAMARGO X IVETE DA GRACA SILVA CARMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Para cumprimento do disposto no item 1 do despacho de fl. 116, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 38.369 do 1º CRI da Jaú. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópias deste despacho, da decisão de fls. 116/116, verso, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. No mais, cumpram-se de demais comandos lá exados.

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) Conforme consignado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.17.001969-4, a própria exequente já externara anuência com a substituição da garantia, na mesma modalidade antes prestada - fiança bancária - adequada ao novo quantum exequendo. Contudo, verifico equívoco quanto ao número do processo ao qual endereçada a garantia, que deve ser prestada em favor deste executivo fiscal e não em face dos embargos já extintos. Dessarte, intime-se a executada a fim de que providencie a devida retificação. Após, para efetiva verificação quanto à observância dos requisitos formais da aludida garantia, intime-se a exequente a fim de que se manifeste a respeito, voltando os autos conclusos, com urgência. Int.

0000509-54.2001.403.6117 (2001.61.17.000509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)

Vistos, Em busca de celeridade, economia e efetividade processual, determino o apensamento a estes autos das execuções fiscais que se encontram na mesma fase processual, n.ºs 200161170005154, 200161170005270, 200361170008127 (e apensa), 200461170011404 (e apensas), e, com vistas a unificar o procedimento de execução: 1) determino o cadastramento, no sistema processual, do advogado Dr. José Viola, inscrito na OAB/SP sob n.º 21640, para recebimento de publicação pela imprensa oficial; 2) EF 200461170011404 e apensas - Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ e na esteira de recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se as datas dos lançamentos/vencimentos dos tributos e o ajuizamento das execuções fiscais; 3) EF 200161170005270 - indefiro o pedido formulado pela exequente visando à expedição de mandado de constatação para saber se a empresa está ativa e de penhora, pois, reiteradamente, nas diversas execuções fiscais, certificou o oficial de justiça a inexistência de bens passíveis de penhora. A exemplo, a certidão de f. 15 da EF 200361170007706 apensa à EF 200361170008127. Ademais, na certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 27 da EF 200961170021584, consta (...) deixei de proceder à devida penhora em virtude de não localizar bens. Insta salientar que a executada continua em atividade; todavia, trata-se de pequena serralheria com poucos bens de valor, sendo que todos eles encontram-se penhorados repetidas vezes nas dezenas de processos movidos pela Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal e INSS, em trâmite na Justiça Federal de Jaú. (...). 4) indefiro o pedido de decretação de prisão do representante legal da empresa, pois, com o cancelamento d súmula 619 do Supremo, não é mais admitida a prisão do depositário judicial infiel. Neste diapasão, a mais nova jurisprudência do STF (sublinhados nossos): Processo HC 94307HC - HABEAS CORPUS Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu do pedido e, por unanimidade, concedeu habeas

corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.02.2009. Descrição- Acórdãos citados: HC 87585, HC 92566, RE 349703, RE 466343. - Veja HC 92514. Número de páginas: 11. Análise: 13/05/2009, KBP. Revisão: 19/05/2009, JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilícitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a súmula 619 (REs nº 349.703 e nº 466.343, e HCs nº 87.585 e nº 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Referência Legislativa LEG-FED SUM-000619 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Ratifico, assim, a decisão proferida à f. 129 da EF 200161170005270.5) indefiro, parcialmente, o pedido formulado pela exequente às f. f. 167/168 da EF principal n.º 200161170005099, pois nos autos da EF 200161170010083 já informo ter representado ao DD. Delegado da Receita Federal, requisitando a realização de auditoria nos livros contábeis da empresa. Aliás, a exequente juntou documento nos autos da EF 200461170011404 (f. 110/111), em que informou Observa-se uma queda contínua de receita a partir de 2000, chegando em 2007 a um valor bem reduzido. A movimentação financeira vem igualmente apresentando queda desde 2004, chegando também a um valor bem reduzido em 2007. Ademais, a empresa não só nestes autos, como nos demais em que houve a penhora sobre o faturamento, juntou documentos, inclusive declaração firmada pelo escritório contábil, comprovando não ter havido faturamento em determinados períodos dos exercícios financeiros de 2008 e 2009. Para além, nos autos da EF EF 200361170008127, comprovou o faturamento da empresa nos exercícios financeiros de 2005 (f. 75 da EF 200461170011404), 2006 a 2009 (f. 124/127). Assim, intime-se o representante legal da executada a comprovar o faturamento da empresa durante o atual exercício financeiro, trazendo aos autos os documentos que forem necessários, ou por meio de declaração firmada pelo contador da empresa.6) Infere-se das execuções fiscais abaixo citadas: EF 200161170005099 - penhora sobre 1% faturamento, deferida à f. 55, efetivada à f. 61, recolhimentos às f. 98, 124 e 160; EF 200161170005154 - penhora sobre 1% do faturamento (f. 88), recolhimentos às f. 125, 158, 195; EF 200161170005270 - penhora sobre 1% do faturamento (f. 66), tendo sido feito um único recolhimento (guia f. 103). A Fazenda Nacional requereu a sua substituição pelo BACENJUD (f. 131), que resultou negativo. EF 200361170008127 - penhora sobre 5% do faturamento (f. 39), recolhimentos às f. 71, 90, 108 e 128. EF 200461170011404 e apensas - penhora sobre 5% do faturamento (f. 42), recolhimento à f. 77. Assim, em razão da unificação das execuções fiscais e o expressivo valor de todas elas, determino a manutenção da penhora do faturamento, porém, limitada ao percentual de 5%, frente à situação retratada nos autos, a fim de satisfazer o crédito da exequente e permitir que as execuções sejam de modo menos gravoso à executada, sem colocar em detrimento o desempenho de sua atividade. Doravante, o valor equivalente a 5% do faturamento deverá ser depositado apenas nestes autos principais, e a penhora sobre o faturamento servirá de garantia a todas as execuções fiscais apensas. Ante todo o exposto, indefiro os reiterados pedidos formulados pela Fazenda Nacional visando à intimação da executada para comprovação dos depósitos nas demais execuções fiscais em que se manteve inerte.7) Decurso de prazo para embargos e conversão em renda em favor da Fazenda Nacional O momento para oferecimento de embargos à Execução Fiscal tem início com a intimação da penhora, inclusive na hipótese de a constrição judicial recair sobre o faturamento da empresa, na forma do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, em consonância com decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. (...)4. A penhora de faturamento, como o próprio nome sugere, não se equipara ao depósito em dinheiro, razão pela qual enquadra-se, para efeito de contagem do prazo para embargos, no disposto no art. 16, III da Lei 6.830/80. Precedente: AgRg no RESP 415.339/SC, 1ª T., Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 06.06.2005. 5. O prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, por força do art. 16, III, da Lei 6.830/86. Precedentes: AgRg no AG 538708/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.02.2005; AgRg no AG 528545/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 22.03.2004 e RESP. 304067/MG; 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 31.03.2003) 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 753540, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, STJ, DJ 24/10/2005) Considerando-se que a executada foi intimada da penhora e da nomeação para o encargo de depositário há mais de anos, em todas as execuções fiscais apensas, é evidente o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução nesta EF principal e nas apensas. Além disso, a substituição ou mesmo o reforço de penhora não reabre prazo para o oferecimento de embargos à execução.8) Imputação do pagamento Considerando-se os valores depositados nas execuções fiscais citadas, não embargadas, a título de penhora sobre faturamento, deverá a Fazenda Nacional realizar a imputação do pagamento, primeiramente, nas execuções de pequeno valor ou naquelas em que seja possível a extinção pelo pagamento, levando-se em conta ainda as regras insertas no artigo 163 do CTN. Caberá à exequente comunicar este juízo do saldo devedor das execuções fiscais que ainda permanecerão em andamento pelo saldo devedor, em face do expressivo montante executado. Na mesma oportunidade, deverá informar se ainda há interesse na manutenção da penhora sobre o faturamento, já que tem se mostrado insuficiente à satisfação do crédito executado.9) Reforço de penhora Considerando-se que a penhora sobre o faturamento não será suficiente a saldar em espaço razoável de tempo todo o valor executado, dada a sua expressividade, determino: a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após

a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; b) Sucessivamente, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. 10) Oficie-se à CEF para que apresente o valor integral e atualizado das contas em que estão sendo efetuados os depósitos do percentual da penhora sobre o faturamento em todas as execuções fiscais discriminadas no item 6. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 95/2010 - SF 01, a fim de que a Caixa Econômica Federal adote as providências determinadas. 11) Após, dê-se vista à exequente para ciência dos atos processuais praticados e para: a) apresentar planilha com saldo atualizado de todas essas execuções fiscais apenas, descontando-se os valores depositados a título de penhora sobre o faturamento; b) informar os dados da conta para que seja feita a conversão em renda dos valores depositados e, após, as imputações de pagamento das execuções fiscais, comunicando a este juízo o saldo remanescente e c) manifestar se remanesce interesse na manutenção da penhora sobre o faturamento, considerando-se que na EF 200161170005270, em que houve a penhora sobre 1% do faturamento, a Fazenda Nacional requereu a sua substituição.

0002031-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA O & Z LTDA. X CARLOS ALBERTO ZANINI X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Vistos, Determino a reunião e o apensamento a este feito das execuções fiscais n.ºs 2003.61.17.003678-0, 2004.61.17.000619-6, 2004.61.17.000620-2 e 2006.61.17.001524-8. Passo a analisar os requerimentos formulados e determino a realização de todos os atos processuais neste feito principal 2003.61.17002031-0: 1) Em cumprimento à decisão proferida à f. 77 da EF 200661170015248, remetam-se estes autos ao SUDP para cadastrar no polo passivo a executada Construtora O & Z Ltda no lugar de Construtora O & Z Ltda Massa falida; 2) Conquanto a pessoa jurídica não tenha sido citada nas execuções fiscais apenas 2004.61.17.000619-6, 2004.61.17.000620-2 e 2006.61.17.001524-8, em razão da citação pessoal de seu representante legal Jesus de Oliveira Filho em todos os autos, reputo-a citada, porque ciente de todos os atos processuais; 3) Em face da arrematação de parte ideal do imóvel matriculado e penhorado sob n.º 20.161, levada a efeito nos autos da EF 20036117003678-0 (f. 184), determino a desconstituição da penhora formalizada à f. 109 e averbada à f. 115 da EF 20036117002031-0 que incidiu sobre o mesmo bem (parte ideal que possui do imóvel), razão pela qual indefiro o pedido formulado às f. 129/130. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, intimando-se o executado Jesus de Oliveira Filho, na pessoa de seu advogado constituído às f. 104/105 destes autos e também para representá-lo nas demais execuções, conforme relatório anexo, para acompanhar o trâmite junto ao Cartório e recolher as respectivas custas; 4) Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 191/192 da EF 200361170036780, e determino a conversão dos depósitos de f. 185 em pagamento definitivo em favor da União, decorrentes da arrematação de parte ideal do imóvel citado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 61/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias; 5) Em razão da citação por edital do sócio Carlos A. Zanini em todas as execuções fiscais, e a nomeação de curador especial tão somente em algumas das execuções fiscais, nomeio-o para todas elas, devendo ser intimado na forma da decisão de f. 148 da EF 200361170036780 para acompanhamento do andamento das execuções fiscais, em busca de regular garantia do juízo; 6) Indefiro o pedido formulado às f. 20/21 da EF 200461170006202, pois da simples análise de todas as execuções apenas, infere-se que houve o encerramento da falência, conforme sentença acostada à f. 103 desta execução principal; 7) Indefiro nova realização de Bacen Jud e Renajud, pois essas diligências já foram levadas a efeito nos autos da EF 200661170015248 em março de 2010; 8) Intime-se, finalmente, a Fazenda Nacional acerca destas deliberações e das diligências realizadas, e para: a) apresentar saldo devedor atualizado de todas as execuções fiscais apenas, abatendo o valor da arrematação e b) na EF 200661170015248, manifestar-se sobre a ocorrência da DECADÊNCIA, considerando-se que o fato gerador da dívida ocorreu no período de 01/1999 a 06/1999 e o lançamento só se deu aos 16/05/2005 (f. 05), consignando-se que o silêncio implicará aquiescência à extinção desta execução fiscal. A inércia acarretará a remessa dos autos ao arquivo.

0004078-92.2003.403.6117 (2003.61.17.004078-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA X SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI X ANTONIO CARLOS FRANCESCHI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI e ANTONIO CARLOS FRANCESCHI. Notícia a credora, às f. 231/236 da execução fiscal apenas n.º 2003.61.17.003396-1, ter havido a extinção da certidão de dívida ativa n.º 35.191.270-3, que lastreia esta execução fiscal, em virtude da arrematação levada a efeito naqueles autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-

se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos, Não obstante tenha sido indeferido, em outras oportunidades, o pedido de reunião das execuções fiscais ajuizadas em face das mesmas executadas (Elza Aparecida Marmol Peres & Cia Ltda, Elza Aparecida Marmol Peres e Daiana Peres), analisando conjuntamente o andamento de todas as execuções fiscais, entendo por bem determinar a reunião e o apensamento neste átimo processual, já que se encontram na mesma fase processual, em busca da economia e celeridade processual. Assim, determino o apensamento a este feito das execuções fiscais n.ºs 2004.61.17.001978-6, 2004.61.17.001988-9, 00019956920044036117 e 20046117003459-3. Em face da reunião dos processos, passo a analisar os requerimentos formulados e determino a realização de todos os atos processuais neste feito principal 20046117001977-4:a) EF 200461170019786, f. 223/224 - homologo o pedido de desistência da penhora de f. 212, por se tratar de parte ínfima de imóvel, de difícil alienação em leilão judicial, além de pairar ônus de usufruto vitalício. Expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o citado imóvel, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que providencie o pagamento das diligências devidas e acompanhe o trâmite junto ao Cartório de Registro de Imóveis;b) EF 00019956920044036117, f. 163/181 - defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos porque comprovou tratar-se de vencimento decorrente de seu trabalho desempenhado junto à empresa Avon Cosméticos Ltda, que será efetivado eletronicamente.c) EF 200461170034593, 177/180 - intemem-se as executadas, na pessoa de seu advogado, sobre a constrição judicial efetivada pelo BACENJUD (R\$ 39,45 de titularidade de Elza e R\$ 42,38 de Daiana). Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico, e após à conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 59/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias.d) Considerando-se o pedido formulado nas EF 200461170019774 e 200461170019786, a inexistência de bens imóveis ou mesmo móveis em nome das executadas, determino, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida de todas as execuções fiscais apenas, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.e) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.f) Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que:f.1) apresente o saldo devedor atualizado de todas as execuções fiscais apenas;f.2) indique precisamente bens passíveis de constrição judicial. Permanecendo silente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF.

0002860-92.2004.403.6117 (2004.61.17.002860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada/apelada para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000959-84.2007.403.6117 (2007.61.17.000959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONSERTOS DE VEICULOS LTDA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Vistos, 1) Intime-se novamente o curador especial nomeado à f. 146 para que diga se aceita o encargo, manifestando-se em prosseguimento. 2) Dadas as inúmeras diligências realizadas nos autos das demais execuções fiscais ajuizadas em face desta empresa, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal

requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; 3) Sucessivamente, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado; 4) Após todas as diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para que seja cientificada de todos os atos processuais praticados e, se for o caso, indique precisamente bens passíveis de constrição judicial. 5) Se restarem infrutíferas todas as diligências, e permanecer silente a Fazenda Nacional quanto à indicação de bens, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF. Na hipótese de prosseguimento destas execuções fiscais, venham também conclusos os autos das execuções fiscais 200161170024264 e apensa (200161170024288) e 199961170070800 (e apensas).

0002527-67.2009.403.6117 (2009.61.17.002527-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO APARECIDO AVANTE JAU - ME (SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI)

De fato, confere a lei às pessoas jurídicas de direito público e respectivas autarquias a prerrogativa de intimação pessoal quanto aos atos judiciais, contudo, tal privilégio não deve ser compreendido de forma a impor ao judiciário a remessa de cópias dos autos, dos documentos que o instruem ou das manifestações da parte adversa. Cabe aos procuradores-representantes dos entes de natureza pública, officiar nos autos dos processos judiciais através da retirada dos feitos em secretaria, tal como comumente procedem os procurados da União, da Fazenda Nacional, do Instituto Nacional do Seguro Social etc. É o que se depreende do parágrafo único do artigo 25 da Lei 6.830/80, ao estabelecer vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, o que comum e reiteradamente ocorre neste juízo, oportunizando-se carga dos autos aos respectivos procuradores. Outrossim, a intimação por meio de carta com aviso de recebimento, determinando a manifestação do exequente, tal como ocorreu nestes autos, insere-se como espécie de intimação pessoal, em contrapartida à intimação por meio de disponibilização do diário eletrônico da justiça, consoante recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma, em 07/10/2009. Ante o exposto, defiro a dilação requerida, reiterando-se a intimação do exequente, desnecessária a remessa de cópias de peças dos autos, exceto da presente decisão, a fim de que se manifeste o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, bem assim, quanto aos documentos que a instruem, especialmente a declaração emitida pelo próprio CRVM (fl. 34) dando conta do cancelamento da inscrição da empresa executada em 14/01/2003. Para tanto, defiro o prazo de dez dias, sob pena de preclusão e eventual acolhimento dos argumentos expendidos na objeção oposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-04.1999.403.6117 (1999.61.17.003401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-34.1999.403.6117 (1999.61.17.003399-2)) NELSON COLATO X SUELI APARECIDA DALANA COLATO (SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NELSON COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os embargantes a dirigirem o pedido aos autos do feito principal, a execução fiscal 199961170033992, no bojo da qual se efetivou a constrição (fl. 63 daquele feito), instruído o pedido com cópia do recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, dentro do prazo de 15 dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000897-39.2010.403.6117 (2005.61.17.002724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002724-6)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que aduz ter sido declarado de Utilidade Pública o Esporte Clube XV de Novembro de Jaú, por força da Lei Municipal nº 1.376, de 13 de março de 1970, preenchendo os requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária. Acrescenta possuir uma avalanche de execuções fiscais em trâmite perante este Juízo, com débitos fiscais que giram em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), além de inúmeras ações trabalhistas e cíveis em curso. Aduz ainda que a não concessão da gratuidade judiciária prejudicará o andamento da atividade da executada e o pagamento do novo REFIS aderido por ela. A impugnação foi recebida à f. 27. Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 29/32). É o relatório. As razões invocadas pelo impugnante não têm o condão de afetar o direito da Fazenda Nacional ao recebimento dos honorários advocatícios. Primeiro porque a requerente não impugnou os cálculos apresentados, aceitando-os tacitamente como corretos. Segundo, ainda que houvesse a concessão

de justiça gratuita ao impugnante, não geraria efeitos ex tunc para afastar a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Terceiro, a adesão a novo REFIS pelo impugnante não diz respeito aos fatos tratados nestes autos, cabendo a ele adotar as medidas cabíveis para o seu cumprimento. De mais a mais, o valor executado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.331,16) não é tão elevado, se comparado com o montante devido pelo impugnante à Fazenda Nacional em diversas execuções fiscais ajuizadas (R\$ 3.000.000,00 - três milhões de reais). Infundadas todas as alegações, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, devido apenas em caso de extinção da execução. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos da execução apensa n.º 200561170027246, lá se prosseguindo.

Expediente N° 6762

CARTA PRECATORIA

0001160-71.2010.403.6117 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO LUIZ DA SILVA (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ANDERSON SANCHES DA SILVA (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X ANDREZA SANCHES DA SILVA (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 08/09/2010, às 14:40 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-os para comparecerem, bem como intimando-se os réus ANDERSON SANCHES DA SILVA e ANDREZA SANCHES DA SILVA. Comunicuem-se o juízo deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, bem assim possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002668-12.2006.403.6111, antigo 2006.61.11.002668-0). 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

0006303-98.2006.403.6111 (2006.61.11.006303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, bem assim possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002668-12.2006.403.6111, antigo 2006.61.11.002668-0). 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

0000152-82.2007.403.6111 (2007.61.11.000152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) LEOMAR TOTTI (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, bem assim possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002668-12.2006.403.6111, antigo 2006.61.11.002668-0).3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0000224-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, bem assim possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002668-12.2006.403.6111, antigo 2006.61.11.002668-0).3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0000225-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JORGE SHIMABUKURO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, bem assim possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002668-12.2006.403.6111, antigo 2006.61.11.002668-0).3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0000277-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, bem assim possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002668-12.2006.403.6111, antigo 2006.61.11.002668-0).3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0000550-29.2007.403.6111 (2007.61.11.000550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, bem assim possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002668-12.2006.403.6111, antigo 2006.61.11.002668-0).3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0003078-31.2010.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, bem assim possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002668-12.2006.403.6111, antigo 2006.61.11.002668-0).3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4562

MONITORIA

0000247-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE FABIANA PALMEZANO X PAULO ALVES LAURINDO X FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ALINE FABIANA PALMEZANO, PAULO ALVES LAURINDO e FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0305.185.0003565-54 (fls. 03). Citados, os réus interpuseram, tempestivamente, embargos monitorios, pleiteando a concessão de tutela antecipada objetivando que sejam tomadas as providencias necessárias para os Serviços de Proteção ao Crédito se absterem de manter o nome dos embargantes em seus cadastros enquanto se apura o valor real devido. Recebo os embargos e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. O contrato em tela foi celebrado em data anterior à Lei nº 12.202/2010, prevendo expressamente o vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 14ª (fl. 12). Ademais, mesmo após a vigência da Lei nº 12.202/2010, é possível a escolha do procedimento monitorio para a cobrança de valores referentes aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200933000106663 - Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Data da decisão: 03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitoria, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200733000028275 - Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Data da decisão: 19/04/2010) Da análise dos autos, tem-se, ainda, que ALINE FABIANA PALMEZANO, co-ré na ação monitoria, ajuizou a ação ordinária nº 0004311-68.2007.403.6111 em face da CEF objetivando revisão contratual das cláusulas do contrato objeto da presente ação monitoria, na qual foi prolatada sentença, desacolhendo sua pretensão, que não transitou em julgado, pois pendente recurso de apelação. Em que pese restar caracterizada a conexão entre os feitos, após o sentenciamento de uma das ações, tal reunião fica impossibilitada, a teor do que estabelece a Súmula nº 235 do STJ, pois o fato de estarem ações em instâncias distintas inviabiliza a reunião das mesmas, conforme já decidiu o STJ (CC 15.824/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/09/96; CC 3.075/BA, 2ª Seção, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 14/09/92). Assim, uma vez que para o deslinde desta causa, faz-se necessário, primeiramente, a solução daqueles autos, determino, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 265, 5º). Junte-se a estes autos cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 0004311-68.2007.403.6111. No tocante a exclusão dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção de crédito, verifico que a parte alegou a existência da dívida, porém, não logrou comprovar nos autos os pagamentos parciais que efetuou, não tendo juntado documento que indique as formas de composição que possibilitasse saldar a dívida ou a cobrança de juros abusivos pela instituição financeira. Além disso, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP,

541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteada. Desta forma, não estando demonstrado, prima facie, esse pressuposto, não é dado asseverar estar caracterizada a quase certeza do direito pleiteado, pois não é possível ao Judiciário proferir decisão, neste momento. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para os embargantes Paulo e Francisca regularizarem sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de pagamento consignado, acrescente-se que atualmente as questões referentes a depósitos judiciais durante a tramitação de feitos, não está mais subordinada ou vinculada à autorização judicial, devendo as partes procederem de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 a 209, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-26.1999.403.6111 (1999.61.11.006065-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 396/400 - Vista à autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001351-37.2010.403.6111 - MARIANO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003867-30.2010.403.6111 - JOAO SHIMADA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2010, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0003868-15.2010.403.6111 - CANECO NUMASHAWA TAKAOKA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2010, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0003879-44.2010.403.6111 - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2010, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 08, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0003923-63.2010.403.6111 - CARMEM RODRIGUES CLEMENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e

Julgamento para o dia 13 de Setembro de 2010, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o(a) autor(a) e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 08, devendo constar no mandado de intimação da parte autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003884-66.2010.403.6111 (96.1001409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da ação ordinária nº 1001409-14.1996.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante à fl. 222. Decorrido o prazo sem a juntada das cópias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 209.

0002476-40.2010.403.6111 (2007.61.11.001291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001291-0)) TRANSPORTADORA GONCALVES DE MARILIA LIMITADA ME X JAIR ANTONIO GONCALVES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002880-91.2010.403.6111 (98.1007082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007082-17.1998.403.6111 (98.1007082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JULIO HRETSIUK X LUIZ DUZI X LUIZ RAMALHO X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Cuida-se de exceção de incompetência proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JÚLIO HRETSIUK, LUIZ DUZI, LUIZ RAMALHO, MANOEL GOMES DA SILVA, MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, sustentando que os excipientes residem em comarca abrangida pela Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, local onde deveria ter sido proposta a respectiva ação previdenciária revisional nº 1007082-17.1998.403.61.11 (em apenso). Instados a se manifestarem, os excipientes quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, os quais delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte. (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, no sentido de que, a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, tem competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N.

331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, posto que, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109, 2º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no foro onde esteja situada a coisa ou no foro do Distrito Federal, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, a doutrina de Vladimir Souza Carvalho, in Competência da Justiça Federal, 6ª edição, ed. Juruá, pg. 92/93, esclarece que Dando ao particular, que aciona a União, o direito de opção de foro, este não está obrigado acionar a União, apenas, na capital do Estado em que for domiciliado. O 2º, do art. 109, antigo 1º, do art. 125, CF/67, a esse respeito, estabelece uma faculdade, em benefício do próprio demandante (Eduardo Ribeiro, AI 51.355-DF, DJU 21.05.1987, p. 9648; William Patterson, AI 42.353 SC, DJU 10.03.1983, p. 2.371). O que o particular, que aciona a União, não pode é mover a ação em foro não previsto no 2º, do art. 109. Outro não é o entendimento de nosso Tribunal Superior: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).2-6 - omissis.7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 47950/DF; CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0012568-2; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 07.05.2007; p. 252) (g.n) Pois bem. Restará claro que a norma do art. 109, 2º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, deixa a cargo do autor quatro opções para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade: seu domicílio (ou perante Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio, no caso de não ser sede de Vara Federal); na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda; no foro onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Dentro desse parâmetro - competência concorrente - a competência é relativa; fora, absoluta. De outro lado, como já dito, é necessário averiguar, nas demandas propostas contra a União, qual a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento, pois esse critério é territorial. In casu, restou verificado que os autores residem no município de Ourinhos/SP portanto, local de seu domicílio, o qual pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora, não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Fl. 527 - Indefiro, pois a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Compulsando os autos, verifico que o original da carta de adjudicação, cópia juntada às fls. 446/447, foi entregue à Luiz Henrique Pimentel, OAB/SP nº 264.822, advogado da exequente, conforme certidão de fl. 449 e recibo de fl. 447. Assim, cabe a parte realizar a providência requerida pelo CRI de Palmital no ofício juntado à fl. 525, apresentando o original da carta de adjudicação, que encontra-se com o advogado da requerente, ou, caso ela tenha sido extraviada, a requerente, antes de solicitar a elaboração de nova carta de adjudicação, deve comparecer em Secretaria com a guia referente ao preço de cópia autenticada, nos termos do Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, ou retirar estes autos em carga para extração e autenticação de cópias a fim de encaminhá-la ao CRI de Palmital.

EXECUCAO FISCAL

1004163-55.1998.403.6111 (98.1004163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

1004526-42.1998.403.6111 (98.1004526-3) - ELPIDIO JOSE PEREIRA(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO DO INSS DE MARILIA(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0006193-46.1999.403.6111 (1999.61.11.006193-4) - RETIFICA WINSTON LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0008149-97.1999.403.6111 (1999.61.11.008149-0) - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0001181-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001181-6) - E L BICUDO FERRARO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA SP(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002793-38.2010.403.6111 - HENGEL TRANSPORTES LTDA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP297885 - TASSIA NATALIA BENVENUTO MEDEIROS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por HENGEL TRANSPORTES LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.896,29 e juntou documentos. Este Juízo determinou que o impetrante cumprisse o disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. No entanto, o impetrante ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . O impetrante, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de comprovar documentalmente que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo legal, devendo o feito ser extinto, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 in verbis: Art. 10 A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003127-72.2010.403.6111 - NELSON LUIZ DE JESUS(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NELSON LUIZ DE JESUS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a liberação e devolução do veículo VW VOYAGE 1.0, modelo 2009, placa EAX-3484/SP. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, o impetrante ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . O impetrante, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de juntar cópia da decisão administrativa após a juntada do ofício nº 345/2010 e cópia

dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé, bem como deixou de adequar o valor da causa, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003310-43.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado com a decisão de fls. 37/40, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

0003312-13.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado com a decisão de fls. 28/31, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

0003372-83.2010.403.6111 - CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CELSO FERREIRA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, objetivando a declaração de ilegalidade da reabertura de processo administrativo disciplinar - PAD sem apresentação de fatos novos e a incompetência do Sr. Superintendente da Polícia Federal de São Paulo para instaurar o PAD. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, o impetrante ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . O impetrante, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a regularização do pólo passivo do presente, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001127-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001127-8) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista no trânsito em julgado da sentença de mérito (fls. 43/47), arbitro os honorários advocatícios do advogado do requerente no valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Intime-se o nobre causídico para que apresente os dados necessários para o pagamento de honorários. Com os dados, expeça-se a solicitação de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006925-8)) RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO MUCIATO MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO

NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Manifeste-se o executado quanto à impugnação apresentada pela exequente, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a exequente, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

1003321-46.1996.403.6111 (96.1003321-0) - MANOEL GOMES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a manifestação da parte interessada a qualquer momento.

0006235-95.1999.403.6111 (1999.61.11.006235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-26.1999.403.6111 (1999.61.11.005968-0)) A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Justifique a empresa executada o não cumprimento do despacho de fl. 597 referente ao comprovante de pagamento de junho/2010 no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com o sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0008506-77.1999.403.6111 (1999.61.11.008506-9) - OTAVIO PICHINELLI(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a manifestação da parte interessada a qualquer momento.

0005010-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005010-0) - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 136. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls.

136/140).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0000226-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000226-2) - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA e FABIANE RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 195. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 199/202).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0003714-36.2006.403.6111 (2006.61.11.003714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X ANGELINA CORREA CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X MARCOS CASTADELLI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fl. 215 - Com a apresentação do memorial determinado à fl. 214, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens dos executados suficientes para garantir a presente execução.

0005356-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005356-0) - TANIA FRANCISCA PEREIRA BARBOSA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TÂNIA FRANCISCA PEREIRA BARBOSA e NERCI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que

os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 142/145).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0000688-59.2008.403.6111 (2008.61.11.000688-4) - MARLENE APARECIDA PAIS - INCAPAZ X IVANY SILVA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA PAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE RITA JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000902-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000902-2) - ROSIRES FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ROSIRES FABRETTI COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIL MAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001429-02.2008.403.6111 (2008.61.11.001429-7) - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE FERNANDES INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004044-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004044-2) - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004122-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004122-7) - SILMARA CRISTIANA PERES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA CRISTIANA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO TELLES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004481-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI(SP185881 - DANIELA RODRIGUES)

Fl. 193 - Com a apresentação do memorial determinado à fl. 192, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens dos executados suficientes para garantir a presente execução.

0005405-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005405-2) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento

cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006016-67.2008.403.6111 (2008.61.11.006016-7) - NALI BARBOSA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NALI BARBOSA DE SOUZA e FERNANDO APARECIDO BALDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 103. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 107/110). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001548-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Fl. 139 - Com a apresentação do memorial determinado à fl. 138, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens dos executados suficientes para garantir a presente execução.

0001650-48.2009.403.6111 (2009.61.11.001650-0) - IZABEL SENHORINHA SANTANA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL SENHORINHA SANTANA e SÔNIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 109. Através do Ofício nº 1973/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 113/115). Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0002048-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002048-4) - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA

A certidão de fl. 54 destes autos indica que o imóvel matriculado sob o nº 34.631, no 1º CRI de Marília, é o único bem da executada. O Superior Tribunal de Justiça vem ampliando o conceito de bem de família abrangendo, também, aquele único imóvel que esteja alugado. Portanto, embora não se trate da residência atual da executada, é possível concluir ser bem de família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 74. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0003960-27.2009.403.6111 (2009.61.11.003960-2) - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O período laborado na atividade rural já foi reconhecido, conforme certidão e consulta de fls. 93/95. Intime-se o autor para comparecer junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para requerer a expedição da certidão com a averbação do tempo de atividade rural reconhecida nestes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0004859-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-59.2003.403.6111 (2003.61.11.000085-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Cuida-se de execução de honorários, promovida por ALESSANDRO GALETTI em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 108. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 111/112). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Inconformado com a decisão de fls. 45/46, o réu interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 561: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF promover a juntada dos extratos requeridos às fls. 559. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 560. INTIMEM-SE.

0004433-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004433-2) - LUIZ BATISTA MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 198/200, promovida por LUIS BATISTA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 236/237). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme se observa da petição de fls. 239. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005536-89.2008.403.6111 (2008.61.11.005536-6) - JOSEFA AMARAL PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 76, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos da petição de fls. 82, comparecer na Divisão de Avaliação Controle em Auditoria - DACA no intuito de providenciar o agendamento do exame solicitado pelo perito Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006152-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006152-8) - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ JÚLIO CIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44/48). No mesmo ato determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 75/82. Na sequência, o

INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 89/90. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo (fls. 93). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 01.10.2009 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ JÚLIO CIRINO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006323-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006323-9) - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA LIMA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA EDILENE DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e se determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial acostado às fls. 101/109. O réu, citado, apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. É o relatório. D E C I D O. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, então, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data da cessação do pagamento pela via administrativa (23.04.2009 - fl. 122), com o que, por evidente, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (19.11.2009). No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez. O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial confeccionado pelo ilustre especialista em neurologia (fls. 101/109), concluiu, de forma taxativa, que a autora não apresenta incapacidade laboral. Com efeito, dos elementos presentes nos autos não há como aferir a existência de incapacidade na pessoa da autora. Nessa toada foi considerado pelo médico-perito que a patologia da requerente não a compromete para o trabalho, nos seguintes termos: existe uma dificuldade de adaptação social da requerente, pois a epilepsia ainda é uma doença com estigma social, mas não podemos equiparar semanticamente não-adaptação social como incapacidade laborativa para eventuais trabalhos futuros. Se assim fosse a requerente também teria dificuldade laborativa para as atividades habituais da casa, tais como faxina, lavar a roupa, cozinhar, etc. A requerente está apta a toda e qualquer atividade laborativa. (quesito nº 04, p. 105) Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso

improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, assim, a incapacidade laboral da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4) - VICENTE APARECIDO BISPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VICENTE APARECIDO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento pela via administrativa do referido benefício, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, nos termos da legislação previdenciária, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e se determinou a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS não contestou o pedido. Laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 66/69). Sobre o laudo médico, a parte autora se manifestou e pugnou pela complementação do laudo pericial, a fim de esclarecer sobre até quando perdurara a incapacidade do autor. É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. DA REVELIA A inexistência de contestação pelo INSS não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos dos art. 319 do CPC, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (CPC, art. 320, II). No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases colocadas). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial confeccionado pelo ilustre especialista em psiquiatria (fls. 66/69), concluiu, de forma taxativa, que o autor não apresenta incapacidade laboral. Afirmou ser ele portador de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado, que é caracterizado por episódios repetidos de depressão [...], bem como No período de setembro de 2008 a dezembro de 2008, não apresentava condições de exercer suas atividades laborativas; no momento está trabalhando normalmente (questões nº 6 e 6.1, conclusão, p. 68) De tal forma, não antevejo existência de incapacidade laboral na pessoa do autor, afigurando-se dos elementos presentes nos autos que sua patologia não o compromete para o trabalho, tal como bem descreve o laudo médico-pericial onde está registrado: considerando o estado psicopatológico do paciente concluo ser o mesmo capaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente no momento da entrevista, nunca esquecendo que caso o quadro depressivo retorne, o mesmo deverá ser avaliado quanto suas atividades laborativas. (laudo, conclusão, p. 69) O período de incapacidade constatado pelo perito corresponde àquele onde o autor já gozou do benefício de auxílio-doença (25/09/2008 a 01/12/2008) junto ao Órgão Previdenciário, conforme extrato de fls. 28. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade temporária para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000209-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000209-5) - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O art. 26 da Lei 8.870/94 assegurou a revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis)

salários de contribuição, afastando o teto dos salários de contribuição instituído pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, mas com observância do teto estabelecido para os salários de contribuição no mês de 04/1994. O benefício do autor foi concedido 09/07/1993, dentro do período contemplado pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele se a RMI sofreu redução em função da limitação dos salários de contribuição. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002242-58.2010.403.6111 - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 83/99. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, e nos termos da petição de fls. 102, comparecer na Divisão de Avaliação Controle em Auditoria - DACA no intuito de providenciar o agendamento dos exames solicitados pelo perito Keniti Mizuno, CRM 60.678. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO HENRIQUE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e de MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Francisco Fernandes. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é filho do de cujus e que desde os 7 anos de idade, é portador de doença epiléptica grave, de difícil controle, com episódios de crises convulsivas, apresenta sequela de acidente vascular cerebral isquêmico, sendo, portanto, totalmente incapaz para a vida independente. Afirma que seu genitor era aposentado por tempo de serviço, desde 12/04/1982. Ocorre que, em 25/06/2008, o Sr. Francisco veio a falecer, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte (cota-parte), já que o seu falecido pai era segurado da Previdência Social. O INSS, no entanto, indeferiu o pedido administrativo, alegando que o(a) autor(a) não preencheu a condição de inválido para fins de concessão do benefício. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o filho inválido como dependente presumido; 2º é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Já o requisito carência não é necessário para o benefício de pensão por morte, conforme previsão do artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91. No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que trata-se de filho inválido do falecido Sr. Francisco de Assis Machado (artigo 16, 4, da Lei nº 8213/91), fato devidamente comprovado através da certidão de nascimento (fls. 17), certidão de óbito (fls. 18), bem como dos exames médicos realizados judicialmente (fls. 34/37) e atestado médico datado de 02/02/2010 (fls. 40), do qual consta que o Sr. Paulo Henrique Fernandes apresenta a doença CID G 40.2. Está em tratamento contínuo, desde os 7 (sete) anos de idade. Apresenta retardo leve do desenvolvimento neuro-psico-motor e crises convulsivas que nunca foram totalmente controladas, o que representa um risco para a sua integridade física, pois perde a consciência durante as crises, acidentando-se com frequência. [...] Apresenta crises de forma súbita, sem qualquer sintoma premonitório. No estado pós-crítico, apresenta distúrbio de comportamento, com surtos de agressividade que pode perdurar por algumas horas. Trata-se de epilepsia grave, de difícil controle e, portanto deve ser considerado inválido definitivamente, para qualquer tipo de atividade laborativa. (g.n) A condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos: O de cujus era beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/04/1982, conforme extrato juntado às fls. 28, até a data de seu óbito. É sabido que o de cujus faleceu aos 25/06/2008, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. Destarte, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar, desde já, a concessão do benefício de pensão por morte (cota-parte) a PAULO HENRIQUE FERNANDES. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a

data da implantação. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE

0003365-91.2010.403.6111 - MARCILIO VILLELA BASTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCÍLIO VILLELA BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração inexigibilidade do FUNRURAL correspondente a 2,1% sobre a produção rural, condenando a ré a restituir e/ou compensar com outros tributos federais, o valor referente aos últimos 10 anos, bem como seja autorizada a compensação dos valores eventualmente apurados. O autor alega que é engenheiro mecânico e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da cobrança do FUNRURAL. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal tributo encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao

PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp n.º 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o produtor rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o produtor rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO** - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e**

450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O(a) autor(a) alega que é engenheiro mecânico, com endereço na Fazenda Guaiuvira, Vila Água Santa, Município de Pompéia e, que portanto, está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL. No entanto, verifico que a parte autora apenas alegou tais fatos, porém, não trouxe aos autos documentos comprobatórios seja de recolhimento da citada contribuição, da qual pretende obter isenção, seja sequer de sua residência ou domicílio. Assim sendo, ausentes os requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se a União Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

0003597-06.2010.403.6111 - CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉSAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 124.245.913-5 (espécie 42) e, concomitantemente a concessão do novo benefício mais vantajoso - aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 18/08/2002, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 124.245.913-5 (espécie 42), com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.625,02. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou como engenheiro mecânico por mais oito anos de contribuição, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003624-86.2010.403.6111 - PEDRO ZOTTI (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO ZOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor com correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM e em todos os reajustes subsequentes.É o relatório.D E C I D O.Verifico, pela consulta de fls. 18 e documentos que a acompanham, que o autor ajuizou, aos 12/11/2004, a ação ordinária previdenciária nº 2004.61.84.556465-7 visando o recálculo do seu salário de benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. A r. Sentença (fls. 19/21) julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67% referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, entre outros. Conforme se infere da consulta de fls. 27, o processo mencionado teve baixa definitiva em 01/02/2007, sendo de se supor que a sentença de 17/11/2004 transitou em julgado no período.DA COISA JULGADAConfigura-se o instituto da coisa julgada, quando concorrem entre duas causas, sendo que em uma delas já foi proferida decisão definitiva, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. No entanto, é imprescindível consignar que somente a parte dispositiva da sentença é atingida pelo fenômeno da imutabilidade; excluídos, portanto, os motivos do raciocínio lógico desenvolvido pelo juiz, ainda que devesse ser importante, a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença e as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo (CPC, art. 469).Pela documentação dos autos verifico que o autor pleiteia em ambos a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício pela correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (pedido idêntico). Verifiquei, ainda, que se trata da mesma causa de pedir, inclusive do mesmo conjunto probatório, em nada alterados.Desta forma, como há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo(a) mesmo(a) autor(a), em face do mesmo réu, as quais têm como base a mesma causa de pedir, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem resolução do mérito.Esse é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Configurada a coisa julgada entre ações que contenham mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Extinção do processo sem resolução de mérito.(STJ; 2420/DF RECLAMAÇÃO; 2007/0027117-3; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007 p. 176)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o(a) autor(a) beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo(a) no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não fora citado, deixo de condená-lo(a) no pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003815-34.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MARAN DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na forma especial.O(A) autor(a) alega que trabalhou por toda sua vida laborativa como AUXILIAR DE ENFERMAGEM, sujeitando-se a condições nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu a atividade de atendente de enfermagem, no local e pelos períodos constantes da inicial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, VANDERLÉIA HELENA COSTA SANTOS, WEVELIN MARIA COSTA SANTOS, WILIAN

COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Antônio Domingues dos Santos. Sustenta a autora Maria Aparecida, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus, conforme demonstra a Certidão de Casamento às fls. 15 e desta união foram gerados os filhos Vanderléia, Wevelin e Willian. Ocorre que, em 20/12/1.998, o Sr. Antônio veio a falecer, conforme certidão de óbito inclusa, o que gerou para os autores o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido, por ocasião de seu óbito, era segurado da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte, ora pleiteado. Afirmam que seu genitor teve o vínculo empregatício (25/01/1998 a 25/11/1998) reconhecido por sentença na ação trabalhista proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito. Juntos documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa e os filhos menores de 21 anos como presumidamente dependentes; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91; 3º) Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência dos autores: Maria Aparecida (esposa), Vanderléia (filha, com 18 anos de idade, fls. 19/20), Wevelin (filha, com 19 anos de idade, fls. 23/24), Willian (filho, com 20 anos de idade, fls. 25/27) é presumida (artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de casamento de fls. 15, certidões de nascimento de fls. 20, 24 e 27 e certidão de óbito, às fls. 16. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento procesual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi em 01/06/1.996 a 31/07/1.996 (fls. 33) e consoante dispõe o artigo 15, II, 2º, da lei supracitada, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Pois bem. O de cujus estava afastado de sua ocupação habitual desde 07/1.996, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social, porém, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, 2º da Lei 8.213/91, até, no mínimo, 07/1.998. É sabido que o de cujus faleceu aos 20/12/1.998, época, portanto, em que não mais detinha condição de segurado. Resta, ainda, consignar que a parte autora afirmou que o falecido teve o vínculo empregatício (25/01/1998 a 25/11/1998) reconhecido por sentença em ação trabalhista proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP, razão pela qual conservava a condição de segurado e preenchia os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se a possibilidade de erro material na r. sentença trabalhista prolatada nos autos nº 1.272/1999-0 (fls. 43/45), pois na parte de fundamentação constou in verbis: Portanto, não estão provados os requisitos do vínculo empregatício, eis que o trabalho exercido pelo Sr. Antônio Domingues dos Santos, como caseiro, não era remunerado, conforme esclareceu sua própria esposa, não estando presentes dos requisitos do artigo 3º da CLT. Improcedem os pedidos. [...] Já na parte dispositiva da mesma sentença, constou: Isto posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA, reconhece o vínculo empregatício entre as partes de 25 de janeiro de 1999 a 25 de novembro de 1999 e JULGA a Ação Trabalhista ajuizada por ESPÓLIO DE ANTÔNIO DOMINGUES DOS SANTOS em relação a LUÍS FIGUEIREDO, improcedente para absolver o reclamado de todos os pedidos formulados na inicial, tudo, na forma da fundamentação. Com efeito, a r. sentença é contraditória, pois na fundamentação declara não haver vínculo empregatício e serem todos os pedidos improcedentes, ao mesmo tempo em que reconhece, na parte dispositiva, um vínculo empregatício (25 de janeiro de 1999 a 25 de novembro de 1999) de período em que o Sr. Antônio já havia falecido (20/12/1998). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003598-62.1996.403.6111 (96.1003598-1) - ARACY LUSNIC CYRINO X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X GERALDA DE PAULA SILVEIRA X LUZIA JOSE DE FARIA X LIDIA DE OLIVEIRA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Diante a inexistência de manifestação conclusiva acerca da execução da r. sentença de fls. 224/241, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004716-51.2000.403.6111 (2000.61.11.004716-4) - BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 835 - ANDRE

AUGUSTO MARTINS) X PEDRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO BIANCONI X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais, a fim de retificar os atos praticados pelo Dr. Pedro de Oliveira no tocante ao ressarcimento das custas processuais, pois essas não podem ser ressarcidas ao advogado, mas, sim à parte que as adiantou.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9) - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EVANGELISTA EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0002479-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002479-1) - MARY SATO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARY SATO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 76/2010 (fls. 148). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002722-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002722-6) - AUDECIO BELLUCI(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDECIO BELLUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 130/137 e acórdão de fls. 164/167, promovida por AUDECIO BELLUCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a executada juntou aos autos cálculo de liquidação (fls. 172/177) e Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 178/179). A autora, intimada da feitura do cálculo e do depósito, com eles concordou (fls. 193), tendo efetuado o levantamento do valor depositado, conforme fls. 197/198. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002819-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002819-0) - CLAUDIO MANSUR(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 111: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMpra-SE.

0002531-59.2008.403.6111 (2008.61.11.002531-3) - SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 59/69 e acórdão de fls. 107/112, promovida por SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a executada juntou aos autos cálculo de liquidação (fls. 120) e Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 121/122). A autora, intimada da feitura do cálculo e do depósito, com eles concordou (fls. 128), tendo efetuado o levantamento do valor depositado, conforme fls. 133/134. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006280-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006280-2) - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 155/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000650-5) - LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença homologatória de fls. 261/263, promovida por LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 288 e 291/294).Intimada, a parte autora se manifestou, informando a satisfação do seu crédito (fls. 296).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000690-92.2009.403.6111 (2009.61.11.000690-6) - ADENICIO GERMANO BATALHA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 114/118, promovida por ADENICIO GERMANO BATALHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 155/160).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 154.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 09/08/2010, às 08h30min., no Auto Posto Milênio, com endereço na Rua Cel. Galdino de Almeida, nº 06, nesta cidade.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003355-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003355-7) - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 85:Vistos.Em face do informado pelo Hospital das Clínicas local às fls. 84, não dispondo este Juízo de médico especialista em infectologia que possa realizar a perícia do requerente e considerando, ainda, tratar-se de prova indispensável à solução do litígio, determino que a perícia médica seja realizada por perito cadastrado neste juízo, especialista em medicina do trabalho.Para tal encargo, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 10 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como de toda a documentação médica constante dos autos.Ante a natureza da moléstia, disporá o perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data

agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Solicite-se, no mais, ao perito nomeado a observância dos prazos ora fixados, haja vista a natureza da moléstia do requerente. No mais, sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, faculto ao requerente trazer aos autos relatório médico detalhado e atualizado de seu estado de saúde. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 91: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/08/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3498

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-29.2010.403.6112 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25 da Lei 8.212/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/29. Instada (fls. 33 e 105), a impetrante emendou a petição inicial (fls. 34/44 e 106/107), ofertando outros documentos (fls. 45/104). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 109/115. As informações foram prestadas às fls. 123/142, arguindo preliminares de ausência de ato coator. No mérito argumenta, em suma, que conceito de receita bruta equivale ao de faturamento (art. 195, I, da CF), e que a contribuição do segurado especial tem fulcro no art. 195, 8.º, da CF. Acrescenta ainda que, mesmo diante da decisão do STF no RE 363.852, não há qualquer vício, pois o julgado ressalva que poderia ser editada lei já de acordo com a EC 20/98, o que já foi feito com a Lei 10.256/2001, visto que, com a alteração constitucional, o conceito de receita passou a integrar o permissivo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF. A UNIÃO manifestou-se às fls. 146/163, sustentando a ausência de comprovação da condição de empregadora rural, a ausência de bitributação e a legalidade da exação, e requerendo a improcedência da demanda. A UNIÃO foi admitida na lide, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009 (fl. 164). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 167/1731, entendendo desnecessária a sua intervenção no feito. O impetrante forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a liminar (fls. 175/196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Afasto a alegação de que não há objeto no presente mandamus, eis que o ato coator consiste na simples exigência do tributo. Superada a preliminar, passo a analisar o mérito. Por ocasião da decisão liminar, entendi que o precedente do Pretório Excelso (RE 363.852) não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda das informações da autoridade coatora e a intervenção da UNIÃO, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, a segurança deve ser denegada. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio

eletrônico daquele colegiado. Adiantando que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base

econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, o julgamento com a

improcedência do pedido se impõe.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o teor desta sentença.Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 21 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI Horiguchi X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAKO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDE FIDELIS X MARIA GRANDE DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ao SEDI para incluir ELZA EMIKO ONIMATSU (511.811.268-00) como sucessora de TSUYAKO ONIMATSU e

regularizar o nome de NATALINA GRANDI FIDELIS (138.275.368-39) e MARIA GRANDI DE OLIVEIRA (080.304.418-60). Após, requisitem-se os pagamentos de seus créditos observando-se as normas legais. Intimem-se.

1205001-16.1995.403.6112 (95.1205001-3) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)
Providencie a parte autora cópia das fls. 256-261 para servir de contrafé. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, a qual deverá ser intimada para os demais atos processuais. Ao SEDI para regularização da autuação, substituindo o INSS pela UNIÃO FEDERAL e alterando a classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Exequente: a autora; Executado: União Federal). Int.

1201505-71.1998.403.6112 (98.1201505-1) - APARECIDA MARIA DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1203572-09.1998.403.6112 (98.1203572-9) - EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X CLODOMIRA LUZ X EMILIO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a autora Maria Antonia dos Santos qual o interesse que remanesce, pois já renegociou a dívida, bem como evidencie a prova que pretende produzir no prazo de cinco dias. Int.

1205180-42.1998.403.6112 (98.1205180-5) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP249333 - MARIA MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. / Condeno a Autora/Executada ao pagamento de honorários no valor de 10% da execução. / Custas na forma da lei. / Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos (fls. 189 e 306). / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0001236-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001236-1) - REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA X L C LIMA X SHINMI & FILHO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

0010606-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010606-0) - EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS)(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA E SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X EROTILDES EVA DE BARROS X ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS X EDEMILDES DOS SANTOS(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Fl. 312: Defiro a restituição do prazo requerido pela co-ré Eulinete Maria dos Santos Baffa. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré Advocacia Geral da União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000269-75.2004.403.6112 (2004.61.12.000269-9) - AURA MARQUES MAURI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 126/127: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

000048-58.2005.403.6112 (2005.61.12.000048-8) - EMIDIO ANTONIO SOARES(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 135. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006957-19.2005.403.6112 (2005.61.12.006957-9) - RITA CASSILIANA NOBRE MACHADO(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretária: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7) - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001403-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001403-0) - OLARINA SILVA DO CARMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno o INSS a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 40.000,00, para a data de 24/06/2004, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos da Resolução 561/07 do E. CJF e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). / Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Sem custas. / Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / P.R.I.

0004561-35.2006.403.6112 (2006.61.12.004561-0) - ARLINDO CIRINO VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0007118-92.2006.403.6112 (2006.61.12.007118-9) - WALDIR BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação da tutela inicialmente deferida, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a manter em favor do Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.528.623-3, a contar de 12/07/2007 (folha 30). / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o

imediatamente cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.528.623-3. / Nome do segurado: WALDIR BONINI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/07/2006 - Folha 30. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/08/2006 - fl. 37. / P. R. I.

0010726-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010726-3) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi redesignada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:00 horas, a audiência anteriormente agendada, para depoimento pessoal da parte autora.

0011937-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011937-0) - CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 167/169: Indefiro a prova oral porque desnecessária no caso dos autos. A prova médico-pericial realizada basta para a formação do convencimento do Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011989-68.2006.403.6112 (2006.61.12.011989-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0011154-91.2007.403.6000 (2007.60.00.011154-0) - DONIZETE APARECIDO FERNANDES X HELIO FERNANDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo o recurso de apelação interposto pela parte autora, dispensando-a das custas pertinentes por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se a parte recorrida para que apresente a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as formalidades de praxe.

0000997-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000997-0) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.239.556-0 (fl. 33), da data da cessação indevida, ou seja, em 28/12/2006 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 12/03/2010 (fl. 91), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.239.556-0 (fl. 33). / Nome do Segurado: APARECIDA BENEVENTO EMERICH. / Benefício concedido e/ou revisado: 28/12/2006 - restabelecimento do auxílio-doença e 12/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 28/12/2006. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 1º/05/2007 (fls. 61/62). / P.R.I.

0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 42, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI e pela assistente social nomeada à fl. 42, IZABEL CRISTINA MENDONÇA, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem os pagamentos. Comuniquem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Diga o autor no prazo de cinco dias se pretende produzir outra prova, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0006099-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006099-8) - CIRCE DA SILVA JARDIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Com cópia desta decisão, devidamente instruída, servindo de carta precatória, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, com prazo de sessenta dias, a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA AUTORA E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, conforme peças copiadas em anexo (fls. 02/12, 40/53 e 103/104). Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.

0007753-39.2007.403.6112 (2007.61.12.007753-6) - CICERO BENEDICTO RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para reconhecer a natureza especial da atividade de eletricitista, exercida pelo autor, no período de 25/03/1983 a 29/02/1992, a qual deverá ser convertida para a comum, pelo multiplicador 1.4, devendo o INSS expedir a certidão de tempo de serviço/contribuição correspondente, após a regular averbação. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). / Não há custas em reposição, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / P.R.I.

0008344-98.2007.403.6112 (2007.61.12.008344-5) - MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às folhas 90/91 e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Fixo os honorários do perito médico - DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.

0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0) - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do perito de fls. 89/91. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0011112-94.2007.403.6112 (2007.61.12.011112-0) - GERALDO DA CRUZ LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à incidência do IPC de 26,06% do mês de junho/1987 e do IPC de 42,72% de janeiro de 1989; / b) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma

explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011447-16.2007.403.6112 (2007.61.12.011447-8) - MARIA LUCIA FURINI X OLIVIO FURINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 55, Dr. MILTON MOACIR GARCIA e pela assistente social nomeada à fl. 55, VERA LÚCIA CANHOTO GONÇALVES, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem os pagamentos. Comuniquem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0012079-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012079-0) - ELIANE ANTONIETA KLEBIS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.736.299-9. / Nome do segurado: ELIANE ANTONIETA KLEBIS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 04/10/2007 - fl. 62. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/11/2007 - fl. 62. / P. R. I.

0012191-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012191-4) - NELCY ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.931.897-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/09/2006 - folha 30, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 25/11/2008 - folha 251, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Observo que mesmo sendo o laudo favorável ao autor, seu procurador vem insistentemente peticionando nos autos, requerendo a juntada de documentos desnecessários ao julgamento da causa, de maneira que a composição da base de cálculo da verba honorária limitar-se-á a 19/12/2008, data da manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 276), medida necessária para não onerar indevidamente a Autarquia, que não contribuiu para o retardamento do julgamento do processo. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas após 19/12/2008. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.931.897-0. / Nome do Segurado: NELCY ROCHA RIBEIRO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/09/2006 - restabelecimento do auxílio-doença. / 25/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 26/11/2007 - fl. 158. / P.R.I.

0012194-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012194-0) - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 10 de Setembro de 2010, às 09:30 horas, para realização de perícia pelo médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 77/78. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de

cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013292-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013292-4) - WALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 112, Sr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 122/125. Int.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.226.768-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 01/11/2007. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.816.033-5. / Nome do segurado: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/12/2007 - folha 52. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/12/2007 - folha 100. / P. R. I.

0013861-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013861-6) - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora a divergência apontada na informação da folha 108-verso e informe, se for o caso, a regularização de seu nome junto a Receita Federal. Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos conforme determinado na folha 106 e verso. Int.

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 27/09/2010, às 12:00 horas, para realização de perícia pelo médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro, Presidente Prudente, SP Telefone: 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS

MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4) - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de readaptação, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação da tutela inicialmente deferida, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a manter em favor da Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.013.323-1, a contar de 16/10/2007 (folha 22). / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.013.323-1 - fl. 22. / Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA ROSA MONTEIRO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 16/10/2007 - Folha 22. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/01/2008 - fls. 68/69. / P. R. I.

0014341-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014341-7) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 87, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa findo. Intimem-se.

0000136-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000136-6) - DORALICE PINTO DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8) - REGINALDO BORTOLUZZI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 97: Manifeste-se a parte autora. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6) - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9) - FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 24 de Setembro de 2010, às 08:00 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04/05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000571-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000571-2) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0000593-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000593-1) - GABRIELA CRISTINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação de ausência da testemunha Eliane Dilma dos Santos na audiência no Juízo deprecado. Intime-se.

0000595-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000595-5) - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000603-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000603-0) - MARIA TEREZA BARREIRO SILVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso, onde também deverá ser registrada. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada CIBELY DO VALLE ESQUINA, OAB/SP 205.853, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0000893-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000893-2) - EDIVALDO LUIZ VILHONI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000928-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000928-6) - MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo pelo médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 14 de Outubro de 2010, às 13:30 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 90. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001088-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001088-4) - GINALDO FRANCICO DE MEDEIROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 110, Sr. SIDNEY DORIGON, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, do CNIS juntado às fls. 121/122. Int.

0001325-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001325-3) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária

da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001340-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001340-0) - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001847-34.2008.403.6112 (2008.61.12.001847-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001911-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001911-5) - JOSE APARECIDO DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 26 de Agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia pelo médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 94/95. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4) - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002374-83.2008.403.6112 (2008.61.12.002374-0) - MARIA CONSOLACAO AIRES DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002399-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002399-4) - FATIMA MALAGUTI DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002732-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002732-0) - FRANCISCA PEREIRA PORRETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0002864-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002864-5) - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / REVOGO, por conseguinte, a antecipação da tutela inicialmente deferida. / Comunique-se, com urgência, o Setor de

Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Considerando que ainda não o foram, arbitro os honorários profissionais da perita médica - Michelle Medeiros Lima Salione, CRM-SP nº 120.448 -, pelo trabalho realizado no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / P. R. I.

0002869-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002869-4) - LUZIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0004004-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004004-9) - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/01/2007 - folha 17 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, de ofício, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/560.471.219-8 - folha 17. / Nome da Segurada: NERCI DA SILVA DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 08/01/2007 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 21/07/2.010. / P.R.I.

0004158-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004158-3) - MARIA DE LOURDES REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2) - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 26 de Agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia pelo médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 10/11. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004674-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004674-0) - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 87, Sr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se.Fl. 100: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0005000-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005000-6) - LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial e apresente o rol de testemunhas. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6) - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos laudos social e médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006119-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006119-3) - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ANTE o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 528.918.911-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 20/03/2009 - folha 97, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 27/08/2009 - folha 73, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, devendo cessar o auxílio-doença precedente tão logo concedida a aposentadoria por invalidez. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 528.918.911-0. / Nome do Segurado: VALDECI APARECIDO SANCHES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 20/03/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 27/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 05/07/2010 / P.R.I.

0006500-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006500-9) - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007001-33.2008.403.6112 (2008.61.12.007001-7) - VITALINA DE CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.391.015-0, a contar da data da cessação indevida, ou

seja, 25/02/2008 - folha 30, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 25/05/2009 - folha 111, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.391.015-0. / Nome do Segurado: VITALINA DE CAMARGO SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 25/02/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 25/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 13/06/2008 - fl. 104. / P.R.I.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial indireta. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ARNALDO CONTINI FRANCO, que realizará a perícia de acordo com os documentos constantes dos autos. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora e ao INSS apresentar quesitos e quaisquer outros documentos que possam instruir o exame, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo. Intimem-se.

0007227-38.2008.403.6112 (2008.61.12.007227-0) - APARECIDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 61, Dr. JOSÉ CARLOS BOSSO, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007254-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007254-3) - MARIA APARECIDA FRENER(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às folhas 86/87 e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado. Fixo os honorários do perito médico - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.

0007740-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007740-1) - ERNESTO MALAGUETA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.402.974-1, a contar de 10/04/2008 (fls. 20/31 e 112/113), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 01/07/2009 (folha 87), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação,

desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.402.974-1 / Nome do Segurado: ERNESTO MALAGUETA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/04/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fls. 20/31 e 112/113. / 01/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 87. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 21/07/2.010 / P.R.I.

0008617-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008617-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do Auto de Constatação e do Laudo Médico Pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008806-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008806-0) - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do médico perito MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeado na fl. 111, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009109-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009109-4) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a existência da conta nos períodos mencionados na inicial. Int.

0009624-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009624-9) - MARIA TEREZA BARREIRO SILVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso, onde também deverá ser registrada. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada CIBELY DO VALLE ESQUINA, OAB/SP 205.853, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0009946-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009946-9) - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010040-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010040-0) - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0) - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Observo que cabe ao advogado acompanhar as publicações no Diário, não podendo esquivar-se passando a responsabilidade a outrem. Contudo redesigno a perícia para o dia 12 de Outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0010172-95.2008.403.6112 (2008.61.12.010172-5) - HERCULES JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 15/09/2010, às 12:00 horas, para realização de perícia pelo médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Av. Washinton Luiz, 2536, Centro, em Presidente Prudente, SP Telefone: 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0010183-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010183-0) - MARIANA LIMA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010193-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010193-2) - CECILIA ERNESTO BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se à Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Pirapozinho/SP, a realização de estudo Socioeconômico, através de Assistente Social lotada nessa Secretaria Municipal, referente a autora CECILIA ERNESTO BRITO, RG 17.488.140, CPF 097.458.128-38, residente nessa cidade, na rua José Volpato, 381, Bairro Santa Rosa. A referida perícia deverá ser realizada com base nos quesitos que seguem em anexo, os quais deverão ser transcritos e respondidos na ordem em que estão apresentados. O prazo para a entrega do laudo neste Juízo é de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste ofício. Segunda via deste despacho servirá de ofício, o qual será instruído com cópia dos quesitos e da petição de fl. 50. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da certidão de nascimento dos filhos (se houver) ou outro documento de identificação. Intimem-se.

0010209-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010209-2) - JOSEFA QUALVA ANDREO(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010349-59.2008.403.6112 (2008.61.12.010349-7) - OLGA MARTIN PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0010493-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010493-3) - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0010527-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010527-5) - ALESSANDRA APARECIDA SOUZA PERCORARI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0010677-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010677-2) - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0010889-10.2008.403.6112 (2008.61.12.010889-6) - PATRICIA SIMONE PEREIRA SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1) - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0011371-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011371-5) - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / REVOGO, por conseguinte, a antecipação da tutela inicialmente deferida. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro por dez dias a dilação de prazo requerida pela autora. Intime-se.

0011515-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011515-3) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSÉ ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2008 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita

ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/04/2008 - fl. 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/07/2010. / P. R. I.

0011696-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011696-0) - MARINALVA SIMAO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0011899-89.2008.403.6112 (2008.61.12.011899-3) - NARCISA MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 94/95, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva, sendo que a perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA é pós graduada em Medicina do Trabalho pela Universidade São Francisco, concluída em 20/05/1995. Além disso, o laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 95, Sra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se

0012032-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012032-0) - ROSALINA MARIA DE JESUS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, com prazo de quinze dias, cópias dos eventuais exames radiológicos, ultrassonográficos, ressonância magnética e outros que porventura tenham sido realizados entre os anos de 1999 a 2002 por ANGELA PRETI PERICOLO, RG 15.552.665, CPF 311.567.188-13. Segunda via deste despacho servirá de ofício. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 187, Sr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

0012496-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012496-8) - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Desentranhe-se a petição de fls. 248/251, devolvendo-a ao advogado, vez que esta foi escrita no verso e anverso e o verso não é continuidade do anverso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0012631-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012631-0) - ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 124/128, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva, sendo que a perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA é pós graduada em Medicina do Trabalho pela Universidade São Francisco, concluída em 20/05/1995. Além disso, o laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 95, Sra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

0013359-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013359-3) - NEILHA MARIA PINHEIRO TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0013360-96.2008.403.6112 (2008.61.12.013360-0) - APARECIDA CARLOS DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo pelo médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 24 de Setembro de 2010, às 08:00 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04/05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013405-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013405-6) - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0013436-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013436-6) - NAIR BUTIN VIVE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo elaborado pelo assistente técnico do réu e do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Depois, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

0014303-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014303-3) - ELISABETI DE SOUZA LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.145.386-8 (fl. 33), da data da cessação indevida, ou seja, em 31/08/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 12/11/2009 (fl. 105), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.145.386-8 (fl. 33). / Nome do Segurado: ELISABETI DE SOUZA LOPES. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/08/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 12/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/08/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 23/10/2008 (fls. 72/73). / P.R.I.

0014443-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014443-8) - MAGNOU FERREIRA PAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 115/118, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 86, Sr. CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comuniquê-se. Intimem-se.

0014592-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014592-3) - GILMAR BAZOTI PERES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 530.338.141-9, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 28/08/2008 - folha 14, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 19/10/2009 - folha 89, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo perito nomeado LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. / Solicite-se o pagamento. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 530.338.141-9. / Nome do Segurado: GILMAR BAZOTI PERES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 28/08/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 19/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 29/08/2008. / P.R.I.

0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0015240-26.2008.403.6112 (2008.61.12.015240-0) - ANTONIO LUIZ DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida inicialmente, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/526.748.710-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/08/2008 - folha 16, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 30/07/2009 - folha 88, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/526.748.710-0. / Nome do Segurado: ANTÔNIO LUIZ DE SANTANA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/08/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (folha 16). / 30/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 88). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 25/11/2008 - folhas 66/67. / P.R.I.

0015243-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015243-5) - ANTONIO CHIQUINATO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 43, Sra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA,

fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 68 e seguintes. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0015987-73.2008.403.6112 (2008.61.12.015987-9) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela deduzido. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3) - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. / Comunique-se o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0017103-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017103-0) - ZENAIDE PREMOLI FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0017144-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017144-2) - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da inicial do processo n. 2008.61.12.017156-9, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art 284, parágrafo único do CPC. Int.

0017214-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017214-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da inicial do processo n. 2008.61.12.017181-8, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art 284, parágrafo único do CPC. Int.

0017229-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017229-0) - RUBENS HIROSHI IKEDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 13. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0017373-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017373-6) - ALEXANDRE CASSIO ADRIANO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/120.442.799-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 12/06/2008 (fl. 47), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo

de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/120.442.799-0. / Nome do segurado: ALEXANDRE CASSIO ADRIANO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/06/2008 - fl. 47. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/12/2008 - fl. 47. / P. R. I.

0017503-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017503-4) - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 17/10/2008 (fl. 54), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: EDINALDO OLIVEIRA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 17/10/2008 - fl. 54. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/07/2010. / P. R. I.

0017579-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017579-4) - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.884.055-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 1º/05/2008 - folha 84, verso, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 30/07/2009 - folha 51, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, devendo cessar o auxílio-doença precedente tão logo concedida a aposentadoria por invalidez. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que

for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Proventos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.884.055-0. / Nome do segurado: JOSÉ AMERICO DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/05/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 30/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 06/07/2010. / P. R. I.

0017615-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017615-4) - CELINA FUMIKO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, em relação às contas poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 19/39 e 73/76 e 87/101). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2) - CLOVIS BOCO X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR X HERALDO MOLEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recolha a parte autora as custas judiciais, conforme certidão da fl. 29, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7) - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 10 de Setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0018464-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018464-3) - DELTA FERNANDES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 26. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018465-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018465-5) - JAIR LEAL(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/127.380.076-9, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 29/09/2008 - folha 83, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 14/07/2009 - folha 39, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, devendo cessar o auxílio-doença precedente tão logo concedida a aposentadoria por invalidez. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a

qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/127.380.076-9. / Nome do Segurado: JAIR LEAL. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 29/09/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 14/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 05/07/2010. / P.R.I.

0018580-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018580-5) - MARIA DA GRACA MARCONDES DOS SANTOS(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0018678-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018678-0) - ANTONIO ROMANO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Certifique a Secretaria se a parte autora respondeu ao recurso de apelação interposto pela CEF. Tendo a parte autora regularizado o recolhimento das custas pertinentes, recebo seu recurso de apelação (fls. 67/77), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a CEF já apresentou suas contrarrazões (fls. 79/81), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018800-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018800-4) - CELSO DIAS DE FARIA X WILTON MENDONCA FARIAS X NELSON MENDONCA FARIA X JOSEFINA MENDONCA DE FARIA NEVES(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, somente em relação à conta-poupança n. 013.00011810-2, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 95/100). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fl. 80: Apresente a CEF, no prazo de cinco dias, os extratos da conta43110065-3. Int.

0018915-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018915-0) - MARIO CARNELOZ(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 12/15. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0019008-57.2008.403.6112 (2008.61.12.019008-4) - ZULMIRA DE SOUZA LINES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos em Inspeção. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de

preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

000013-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000013-5) - JOSE LUIZ FONTES SANTOS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança cujos extratos se acham às folhas 12, 15, 46/51 e 55/60. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000261-2) - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000331-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000331-8) - ILDA MOURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000463-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000463-3) - MARA SUZETE PEREIRA CABRAL(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folha 14), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Defiro o desentranhamento do extrato juntado aos autos como folha 37, porquanto se refere à pessoa estranha à lide. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000478-5) - NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas de caderneta de poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 16 e 18). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE nº 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000613-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000613-7) - ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AMARO MARTINS X ANDREIA AMARO MARTINS X ANDRE LUIZ SCUTARI MARTINS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 122 e 68/73. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da

data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001306-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001306-3) - ELZA DA SILVA SCINSKAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pela perita nomeado à fl. 48/50, Sra. MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Fls. 92/93: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0001421-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001421-3) - MARCILIO MENDES DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001726-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001726-3) - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001883-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001883-8) - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001900-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001900-4) - JOSEFA ANCELMO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002034-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002034-1) - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

0002192-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002192-8) - MARIA DE LURDES CARDOSO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. / Não há condenação custas em reposição e em verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

0002251-51.2009.403.6112 (2009.61.12.002251-9) - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 01/09/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. FICA O AUTOR INTIMADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. Fica, ainda, a parte autora, intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária

Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Testemunha 1: ANTENOR LOPES DOS SANTOS, residente na rua João Silvério, 111, CEP 19.180-000, na cidade de Alfredo Marcondes; Testemunha 2: GERALDO LOPES DOS SANTOS, residente na rua Ângelo Braiane, 39, CEP 19.180-000, em Alfredo Marcondes; Testemunha 3: WALDOMIRO PAIXÃO DE ASSIS, residente na rua Vergílio Noris, 415, Jd. Santa Mônica, CEP 19.180-000, em Alfredo Marcondes. Cópias deste despacho servirão de carta de intimação, para intimação das testemunhas. Int.

0002511-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002511-9) - SERGIO RUBENS SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.240.698-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 22/02/2009 - folha 51, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 07/10/2009 - folha 122, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.240.698-0. / Nome do Segurado: SÉRGIO RUBENS SOARES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 22/02/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 07/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 26/02/2009 - fl. 102. / P.R.I.

0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0) - SEBASTIAO RODRIGUES MACEDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A alegação da parte autora não procede, uma vez que a decisão que designou a perícia (fl.29/30) é expressa no sentido de que a sua intimação far-se-ia mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cabia, pois, ao advogado do autor, comunicar-lhe a data da designada para o exame. A despeito disso, defiro a designação de nova perícia, a qual deverá ser realizada pelo médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, no dia 05 de Outubro de 2010, às 13:30 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5) - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o agravo retido, no prazo legal. Intime-se.

0002803-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002803-0) - RITA SOARES SILVA LUPION(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.127.959-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/11/2008 (fl. 99), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº

11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.127.959-0. / Nome do segurado: RITA SOARES SILVA LUPION. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/11/2008 - fl. 99. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/07/2010. / P. R. I.

0002999-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002999-0) - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00023683-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 15/20). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0003149-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003149-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado na fl. 58-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Defiro a habilitação de ANTONIO ALVES PEREIRA como sucessor da autora MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA. Defiro ao ora habilitado os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para incluí-lo no polo ativo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No momento da sentença apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 50, Sr. MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

0003979-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003979-9) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 28 de Setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3) - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.519.243-0 (folhas 41, 79/80 e 101), da data da cessação indevida, ou

seja, em 31/12/2008 até a data da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, 25/08/2009 (folha 65), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.519.243-0 (fls. 41, 79 e 101). / Nome do Segurado: SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/12/2008 - restabelecimento do auxílio-doença; 25/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 65. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/12/2008 - FLS. 41, 79, 79 e 101. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 20/07/2.010. / P.R.I.

0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.618.326-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/10/2008 - folhas 61 e 120 -, até a data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos, ou seja, 02/10/2009 - folha 103 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou do mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora, e por ser o INSS delas isento. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, devendo cessar o auxílio-doença precedente tão logo concedida a aposentadoria por invalidez. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.618.326-5 - folhas 61 e 120. / Nome do Segurado: ALEXANDRE NEMETH / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - folhas 61 e 120; / 02/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 103; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 02/07/2.010 / P.R.I.

0004405-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004405-9) - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.699.317-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/03/2009 (fl. 78), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária

que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.699.317-0. / Nome do segurado: GILMAR ALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2009 - fl. 78. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 31/03/2009 - fl. 85. / P. R. I.

0004507-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004507-6) - PATRICIA BORGES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.653.488-5 (fl. 76), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/01/2009 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/10/2009 (fl. 65), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.653.488-5 (fl. 76). / Nome do Segurado: PATRÍCIA BORGES. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/01/2009 - restabelecimento do auxílio-doença e 19/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/01/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 16/07/2010. / P.R.I.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GRECO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o nome do autor CICERO ROMAO BATISTA GREGO, conforme consta no documento da fl. 24.

0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1) - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.581.865-0, a contar de 15/04/2009 (fls. 56/57), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 15/10/2009 (folha 22), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá

requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.581.865-0 / Nome do Segurado: REGINA ALVES DA SILVA CAETANO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/04/2009 - restabelecimento do auxílio-doença - fls. 56/57. / 15/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 22. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 21/07/2.010 / P.R.I.

0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1) - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 17/03/2009 (fl. 46), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: DARCI REZENDE AUGUSTO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 17/03/2009 - fl. 46. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/07/2010. / P. R. I.

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 49, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0005191-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005191-0) - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.559.003-7, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 24/02/2009 - folha 33, 85-vs. e 86, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 14/07/2009 - folha 45, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto

no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.559.003-7. / Nome do segurado: LUCIANO SIQUEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 24/02/2009 - fls. 33, 85-vs. e 86 - restabelecimento do auxílio-doença; 14/07/2007 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/07/2.010. / P. R. I.

0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 47, Dr. LEANDRO DE PAIVA, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0005487-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005487-9) - RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0005803-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005803-4) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005804-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005804-6) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005805-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005805-8) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005806-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005806-0) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006567-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006567-1) - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o não comparecimento na perícia médica. Int.

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

0006824-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006824-6) - SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e laudo pericial. Int.

0007379-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007379-5) - SILVIO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 79, Dr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007380-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007380-1) - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/532.795.878-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/05/2009 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.795.878-3. / Nome do segurado: ADINALDO BORGES FERREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2009 - fl. 29. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/07/2010. / P. R. I.

0007680-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007680-2) - NILMA DA SILVA OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 33,verso, Dr. CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007772-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007772-7) - EULALIA BRANDAO DE MATOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão da fl. 79, desonero do encargo a assistente social nomeada à fl. 61-verso. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0007873-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007873-2) - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FREIRE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os laudos de fls. 40 e 42/57. Int.

0007905-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007905-0) - ANDREA VIEIRA CARNELO SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERICA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0008493-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008493-8) - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.462.863-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 18/12/2007 (fl. 113), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.462.863-4. / Nome do segurado: VALERIA BOIGUES PESENTE. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 18/12/2007 - fl. 113. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/07/2010. / P. R. I.

0008495-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008495-1) - ODILA PEIXOTO HAMADA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008869-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008869-5) - OMAR LUCAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 13 de Outubro de 2010, às 13:30 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8) - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 57/58, Sr. MILTON MOACIR GARCIA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o não comparecimento na perícia médica. Int.

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a secção dos documentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7) - JOSE PASCHOAL GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e laudo pericial. Int.

0010195-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010195-0) - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo da perícia médica, a contestação e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010242-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010242-4) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010358-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010358-1) - GLAUCIA KLEBIS UEMURA GOMES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010841-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010841-4) - MARIA FRANCISCA LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar suas provas. Int.

0010984-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010984-4) - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0011309-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011309-4) - DIVA MICHELINI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), com amparo no artigo 20, 4º do CPC. / Custa ex lege. / P. R. I.

0011338-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011338-0) - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial complementar (fls. 59/60) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao INSS. Intimem-se.

0011591-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011591-1) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Observo que a petição de fl. 73 alega juntar aos autos tomografia computadorizada da coluna lombar e ressonância magnética do joelho esquerdo, contudo as mesmas não acompanharam a petição. Assim, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os exames mencionados. Apresentados os exames, intime-se o perito, com prazo de quinze dias, para complementar o laudo pericial de fls 45/48. Encaminhe-se ao perito cópia do laudo e dos exames. Int.

0011920-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011920-5) - EDERJAMES DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo da perícia médica, a contestação e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o não comparecimento na perícia médica. Int.

0012046-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012046-3) - GILMAR ALMEIDA BONFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 94/96, Sr. ARNALDO CONTINI FRANCO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação com proposta de acordo e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012311-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012311-7) - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Isto posto, concedo parcialmente a tutela, para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte da autora (NB 146.685.706-1), por conta dos fatos narrados nos autos, até segunda ordem deste juízo. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre as provas que pretendem produzir, devendo o INSS trazer aos autos memória de cálculo dos valores pagos a título de atrasados à autora e dos valores eventualmente compensados em referida ação previdenciária, para que se constate se houve ou não desconto dos valores recebidos, podendo ainda, a autora, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação. P.R.I. e Cite-se.

0012512-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012512-6) - ANA CRISTINA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo da perícia médica, a contestação e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 24/08/2009 - folha 39 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 87/536.974.945-7 - folha 39. / Nome da Segurada: CAIO SILVA DE ALMEIDA, representado pela genitora TALITA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 24/08/2009 - Folha 39. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 16/07/2.010. / P. R. I.

0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000173-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000173-7) - VALDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o não comparecimento na perícia médica. Int.

0000195-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000195-6) - APARECIDO CORREIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 55/59: Por ora, aguarde-se. Dê-se vista do laudo médico pericial ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia dos processos administrativos 537.977.925-1 e 538.346.434-2. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que

realizará a perícia no dia 11 de Outubro de 2010, às 13:30 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0001094-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001094-5) - SEVERINO DE SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de Setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia pelo médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06/07. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001190-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001190-1) - OTILIA DA SILVA MOURA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Diante da natureza do pedido e do teor da contestação, postergo a apreciação do pedido antecipatório para quando for prolatada a sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4) - JOSEFA IVANISE DA SILVA MIGUEL(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1060/50. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 25 de Agosto de 2010, às 12:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro, Presidente Prudente, SP Telefone: 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0001433-65.2010.403.6112 - SUELI ALEXANDRE VIEIRA X SALETE EUFRASIO ALEXANDRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001887-45.2010.403.6112 - JANDIRA MISTRINEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Pirapozinho, a realização de estudo Socioeconômico, através de Assistente Social lotada nessa Secretaria Municipal, referente a autora JANDIRA MISTRINEIRO DA SILVA, RG 3.596.564, CPF 087.967.236-23, com endereço na rua Dom Pedro Primeiro, 2670, na cidade de Tarabai. A referida perícia deverá ser realizada com base nos quesitos que seguem em anexo, os quais deverão ser transcritos e respondidos na ordem em que estão apresentados. Observando-se que o prazo para a entrega do laudo neste Juízo é de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste ofício. Segunda via deste despacho servirá de ofício, o qual será instruído com cópia dos quesitos. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em

favor do Autor o auxílio-doença nº 31/533.798.019-6, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para que manifestem sobre o laudo pericial. Prestem-se as informações requeridas pela 10ª Turma do E. TRF3 através do ofício nº 673473 - UTU10 (fl. 71). P. R. I.

0001953-25.2010.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA LIMA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de Setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia pelo médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002084-97.2010.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002123-94.2010.403.6112 - TEREZINO FERREIRA DA CONCEICAO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Revogo o despacho da fl. 33. Verifico que a Competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em razão da parte que integra o pólo passivo e do objeto da lide. Conforme já se decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS DO TRABALHO E ESTADUAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - ART. 114, VI, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.(CC 81285 /sp, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.08.2007 p. 234). Assim, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Dê-se Baixa-Incompetência. Intime-se.

0002198-36.2010.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

0002441-77.2010.403.6112 - DEVANIR RODRIGUES DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, que realizará a perícia no dia 08 de Outubro de 2010, às 08:00 horas, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 16 de Agosto de 2010, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de

Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Informe-se, conforme solicitado à fl. 44. Int.

0002630-55.2010.403.6112 - JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2010, às 10h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002668-67.2010.403.6112 - CREUZSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento da fl. 19. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002673-89.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DIAS FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002710-19.2010.403.6112 - ERASMO RODRIGUES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de novembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2010, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003164-96.2010.403.6112 - SEBASTIAO DONATO DA SILVA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003221-17.2010.403.6112 - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/64: Vista ao autor para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0003263-66.2010.403.6112 - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do RG e CPF da autora, devendo constar os números conforme cópias apresentadas à fl. 18, visto que os indicados na peça inicial estão divergentes. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003279-20.2010.403.6112 - GRINAURIA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003340-75.2010.403.6112 - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003365-88.2010.403.6112 - MARINALVA NUNES FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2010, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003368-43.2010.403.6112 - MARIA NEIDE DE SOUZA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003372-80.2010.403.6112 - CELSON MOREIRA DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique o autor, com documento pertinente, o comparecimento fora do horário agendado para a perícia médica (fl. 33), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de novembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003379-72.2010.403.6112 - AGOSTINHO DOLOVSCHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 6-vº e 7. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2010, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, na Avenida Brasil, 500, Hospital São Luiz, Centro, em Presidente Prudente, SP, Fone: (18)3222-6690. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003454-14.2010.403.6112 - ANA NERI DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSE CARLOS BOSSO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à AV ONZE DE MAIO, 1701, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3918-0101. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003461-06.2010.403.6112 - MARESSA GERMANO PETTENICI NEVES(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, dele devendo constar MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES, conforme documento de fl. 14.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003462-88.2010.403.6112 - MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSE CARLOS BOSSO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à AV ONZE DE MAIO, 1701, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3918-0101. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 177/10, nomeio o advogado ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ, OAB/SP nº 121.520, com escritório profissional localizado à Rua Bela, nº 736, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, Cep 19015-261, telefone nº (18) 3222-0207, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 10). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003523-46.2010.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2010, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003524-31.2010.403.6112 - ELENA VICORIO SEKO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento da fl. 15. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003529-53.2010.403.6112 - IVETE GONCALVES PINHAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003535-60.2010.403.6112 - AMALIA APARECIDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de agosto de 2010, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

0003585-86.2010.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO X CELSO BAZAN X CLEMENTINA MARIA BAZAN BOTIGELLI X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-56.2010.403.6112 - JOSE MIRANDOLA FILHO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.I.

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de agosto de 2010, às 11h15min, a ser realizada

pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003721-83.2010.403.6112 - CICERO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de agosto de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003726-08.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de agosto de 2010, às 9h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003731-30.2010.403.6112 - ANGELA SORIANO BONILHA(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. C.

0003776-34.2010.403.6112 - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de outubro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer

ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0003958-20.2010.403.6112 - RIVALNETE PEREIRA BISPO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de Agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia pelo médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004073-41.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado na fl. 218. Intime-se.

0004178-18.2010.403.6112 - JOAO VICENTE DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir em sede de antecipação de tutela, haja vista que, pelo extrato do CNIS juntado às fls. 36/38, verifica-se que o benefício em questão foi restabelecido. Cite-se e Intime-se.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de agosto de 2010, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0004217-15.2010.403.6112 - ORLANDO IZIDIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 529.296.827-3, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 15/11/2008 - folha 13, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 08/03/2010 - folha 68, verso, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 529.296.827-3. / Nome do Segurado: ORLANDO IZIDIO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/11/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 08/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 21/07/2010. / P.R.I.

0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de Norma Sueli Celestino na condição de presidiária, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

0004236-21.2010.403.6112 - APARECIDA ROSSI X IZAURA ROSSI CORREIA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência da autora (NB 87/560.250.374-5), por conta dos fatos narrados nos autos, até segunda ordem deste juízo. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se.

0004391-24.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Nada a defir, por ora. Mantenho a decisão da fl. 33. Intime-se.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Nada a defir, por ora. Mantenho a decisão da fl. 45. Aguarde-se a apresentação do laudo referente à perícia administrativa ali designada. Intime-se.

0004468-33.2010.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico de ofício o polo passivo para que conste a UNIÃO(Fazenda Nacional) no lugar do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

0004494-31.2010.403.6112 - MERCEDES BONORA DE SOUZA MAIA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente

Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200437-28.1994.403.6112 (94.1200437-0) - GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1200652-96.1997.403.6112 (97.1200652-2) - VITAL JOSE DA SILVA JR(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0) - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 209. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5) - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.182.975-2, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 07/04/2007 - folha 92, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 28/04/2009 - folha 102, verso, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.182.975-2. / Nome do Segurado: MARIA JOSÉ ZANUTO GONÇALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 07/04/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 28/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 08/04/2007 - fl. 92. / P.R.I.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/127.654.517-4 (fl. 35), da data da cessação indevida, ou seja, em 21/03/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 29/03/2010 (fl. 118), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº

10.352, de 26.12.2001). / Cumpra-se a última parte da decisão da folha 57 no que se refere à mudança de rito. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/127.654.517-4 (fl. 35). / Nome do Segurado: EDMILSON MARCELINO COSTA. / Benefício concedido e/ou revisado: 21/03/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 29/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 21/03/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 04/07/2008 (fl. 65). / P.R.I.

0007509-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007509-3) - KIMIKO UCHIDA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP269354 - CESAR EDUARDO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002906-86.2010.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA SALOMAO(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de agosto de 2010, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004454-49.2010.403.6112 - LEONICE DA ROCHA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de Setembro de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. FICA O AUTOR INTIMADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. Fica, ainda, a parte autora, intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Testemunha 1: EMESIO APARECIDO CADETE, residente na rua Ângelo Braiani, 31, CEP 19.180-000, na cidade de Alfredo Marcondes; Testemunha 2: DARCI VIDAL, com endereço na rua João Silvério, 214, loteamento João Silvério, CEP 19.180-000, em Alfredo Marcondes; Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Cópias deste despacho servirão de carta de intimação, para intimação das testemunhas. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004202-46.2010.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)) UNIAO FEDERAL X MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

DESPACHO DA FL. 142 DO DIA 01/07/2010: Trasladem-se para o feito principal cópias da sentença, do acórdão e da certidão do respectivo trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao feito principal (2009.61.12.008748-4). Em seguida, tendo em vista o acórdão das fls. 121/133, já transitado em julgado, conforme certidão da fl. 141, dê-se vista ao embargado, para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200526-80.1996.403.6112 (96.1200526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (45)(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA INEZ MONBERGUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1205698-32.1998.403.6112 (98.1205698-0) - HELENA AMELIA PIRES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1207472-97.1998.403.6112 (98.1207472-4) - SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157/159: Indefiro o pedido, pois a informação da Contadoria é conclusiva no sentido de que a partir de abril de 1989 a revisão já foi realizada e porque os HISCRE solicitados já se encontram no apenso. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar novamente sobre os cálculos da Contadoria. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Em caso de discordância apresente a autora, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende devidos e promova a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado. Intime-se.

0010193-76.2005.403.6112 (2005.61.12.010193-1) - AFONSO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia das folhas 164-166 para servir de contrafé.Int.

0007764-34.2008.403.6112 (2008.61.12.007764-4) - ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013586-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013586-3) - MARIA DE FATIMA BANDEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinação da fl. 145. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 153. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014953-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014953-9) - ANA LACERDA MARACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA LACERDA MARACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 94. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 7.740,90 referente ao principal e R\$ 774,09 referentes a verba honorária de sucumbência, atualizadas até 31/03/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1206714-21.1998.403.6112 (98.1206714-0) - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X NESTOR DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DE JESUS LEANDRO X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autorização de pagamento da fl. 348 refere-se ao depósito efetivado conforme guia da fl. 329, levantado através do alvará nº 122/2007 (fl. 336), razão pela qual resta indeferido o pedido da fl. 356. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007239-62.2002.403.6112 (2002.61.12.007239-5) - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0001773-19.2004.403.6112 (2004.61.12.001773-3) - JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X THIAGO VANDERLEI E SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA (REP P/VERA LUCIA DA SILVA)(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 106: Tenho por corretos os cálculos apresentados pela CEF. Os valores depositados em conta fundiária deverão ser levantados diretamente na agência da CEF, responsável pelas contas fundiárias, pelos beneficiários de pensão por morte, mediante apresentação dos documentos que comprovem tal condição. Assim, comprove a parte autora, a diligência, no prazo de vinte dias. Int.

0005242-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005242-3) - MARIA DA PAZ LUIZ DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DA PAZ LUIZ DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0010533-20.2005.403.6112 (2005.61.12.010533-0) - JOSE BARBOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 132. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010021-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010021-2) - FRANCISCO RODRIGUES PORTO FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO RODRIGUES PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/94: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0013052-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013052-6) - ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Sem razão a CEF. A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. 05. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. re é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça FedO que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. ento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de proComo o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Contadoria JudPortanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. 10 Não sobrevindo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente. Não sobrevindo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 94/97. ição de alvará para levantamento dos valoSem prejuízo, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às folhas 76/77. P. I.

0007013-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007013-3) - ANTONIO CARIVALDO NEGRAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO CARIVALDO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 86/87. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pela advogada ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004457-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004457-6) - ADELAIDE OLIVEIRA MOREIRA DUARTE(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ADELAIDE OLIVEIRA MOREIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 88/89. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pela advogada LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004592-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SONIA MARIA RIBEIRO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018180-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME LINO PORFIRIO X CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003267-06.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR DA SILVA Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa. / Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade (folhas 21 e 23). / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202127-87.1997.403.6112 (97.1202127-0) - JOAO BERALDO DE ALMEIDA X ARGEMIRO SANCHES

RODRIGUES X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X DORIVAL GARRIDO-ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte ré se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

1203480-65.1997.403.6112 (97.1203480-1) - MARIO SHOZO SATO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1206395-87.1997.403.6112 (97.1206395-0) - ANNA AMANTINA DE JESUS X JONAS MARCELINO DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA X AMANTINA MARCELINO DA SILVA X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X PRICILIA MARCELINA BERTO X FELICIA MARCELINO DA SILVA X ARY MARCELINO DA SILVA X FLORINDO MARCELINO DA SILVA X NAIR MARCELINO DA SILVA X NELSON MARCELINO DA SILVA X ZAIRA DA SILVA BOM X CLIDIO MARCELINO DA SILVA X EFIGENIA DAS DORES DA SILVA X EUCLIDES MARCELINO DA SILVA X ANA MARCELINO DA SILVA GRECHE X MARCELO MARCELINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

1201710-03.1998.403.6112 (98.1201710-0) - JOSE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1205748-58.1998.403.6112 (98.1205748-0) - MAURICIO BRAULINO X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE CORREIA X SEBASTIAO JOSE DE MORAIS X BRAS VIEIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

1207650-46.1998.403.6112 (98.1207650-6) - JOAO JOSE CORREIA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000334-46.1999.403.6112 (1999.61.12.000334-7) - RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003974-57.1999.403.6112 (1999.61.12.003974-3) - JOSE CARLOS TORTURELO X JOAO QUESSA X SUELI PERES GARCIA X JOSE EUZEBIO PAIS X VALDIR EUZEBIO PAIS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP034668 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes aos autores VALDIR EUZÉBIO PAIS e SUELI PERES GARCIA, devendo alaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0005932-44.2000.403.6112 (2000.61.12.005932-1) - MARIA RITA MARIOTTINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010019-43.2000.403.6112 (2000.61.12.010019-9) - APARECIDO CEZARIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista à parte autora do

ofício juntado às fls. 119-120 e para requerer o que de direito nos termos do r. julgado. No silêncio, archive-se.Int.

0004003-39.2001.403.6112 (2001.61.12.004003-1) - PEDRO ARAUJO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vista à parte autora do ofício da folha 169-170. Após, archive-se.Int.

0001080-06.2002.403.6112 (2002.61.12.001080-8) - JOSE SOARES PAIVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002317-75.2002.403.6112 (2002.61.12.002317-7) - ELZA BECEGATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001085-57.2004.403.6112 (2004.61.12.001085-4) - MARIA EMILIA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0005764-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005764-0) - GERALDA OLIVEIRA DOS REIS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a atuação dos advogados dativos nomeados, respectivamente, nas fls. 50 e 109, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER e EDSON APARECIDO GUIMARÃES, arbitro-lhes honorários no mínimo da tabela vigente (R\$ 200,75). Solicitem-se os pagamentos. Comunicuem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004953-09.2005.403.6112 (2005.61.12.004953-2) - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que nos presentes autos não se pleiteia a correção de saldos de conta de FGTS, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, em conformidade com o que consta na petição inicial. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Decorrido esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as pertinentes formalidades. Int.

0002351-11.2006.403.6112 (2006.61.12.002351-1) - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002375-39.2006.403.6112 (2006.61.12.002375-4) - SOLANGE DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004769-19.2006.403.6112 (2006.61.12.004769-2) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se a determinação proferida na sentença, à fl. 819, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do BANCO DO BRASIL do polo passivo. Em razão desta determinação, desentranhe-se a petição de fls. 1117/1120 (protocolo 2010.120018394-1), pelo fato do Banco do Brasil não ser mais parte no processo, devolvendo-se-a ao signatário. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 1012/1024 (protocolo 2009.120013384-1), devolvendo-se-a ao Advogado da União, visto que a AGU não é parte neste feito. Em vista desta determinação, desentranhe-se a petição de fls. 1093/1116 e 1121/1144 (protocolos 2010.120018305-1 e 2010.120018624-1), devolvendo-se-as ao signatário. 3- Em face do deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da UNIÃO no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte autora sua resposta, no prazo legal. 4- Fls. 1025/1062: À UNIÃO para que cumpra a determinação de fls. 468/469. 5- Fls. 1190/1191: Mantenho a decisão de fls. 1063 por seus próprios fundamentos. Int.

0005872-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005872-0) - ANTONIA MARIA BRIGATTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0008430-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008430-5) - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0010717-39.2006.403.6112 (2006.61.12.010717-2) - RONALDO GOMES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0001054-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001054-5) - DELCINO BEZUTI X ADEMAR TOMAZETI X ELIANA MASTRANGELO TOMAZETI X MARILENA ROSAN PAIVA X JOSE HENARES CUERDAS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0003178-85.2007.403.6112 (2007.61.12.003178-0) - ADRIANA SILVA CESAR FLORENCIO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se o INSS sobre a manifestação da parte autora às fls.166/168.Int.

0003971-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003971-7) - JACINTO KATSUMI SHIRAIWA X HELENA SHIGUEKO SHIMAKAWA SHIRAIWA X MIDORI NAKASSIMA X EDISON KEIJI TATSUKAWA X OSWALDO GONCALVES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

0004973-29.2007.403.6112 (2007.61.12.004973-5) - ARMANDO HARUO ENDO X ANDREA ANZAI X YASUO UMEMURA X JOSE CORREA FRANCO X AIMARDI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0005398-56.2007.403.6112 (2007.61.12.005398-2) - MIRTES FRANCISCA DE SOUZA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0005535-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005535-8) - RUBENS DONIZETI DE MORAIS(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0005829-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005829-3) - ADILSON MOREIRA GOMES(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0005894-85.2007.403.6112 (2007.61.12.005894-3) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006266-34.2007.403.6112 (2007.61.12.006266-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007227-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007227-7) - MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 123: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008623-84.2007.403.6112 (2007.61.12.008623-9) - LINO PEREIRA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vista a parte autora do ofício e petição das folhas 116-119. No silêncio, archive-se.

0009616-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009616-6) - FERNANDO CESAR PERUZI DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010351-63.2007.403.6112 (2007.61.12.010351-1) - MARIA JOSE DE LIMA VENENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0010602-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010602-0) - PEDRO BARBOSA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vista a parte autora do ofício e petição das folhas 130-134. No silêncio, archive-se.

0011438-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011438-7) - LUCIA ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora cumprido a determinação que lhe cabia, a despeito de o seu patrono haver sido regularmente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0013078-92.2007.403.6112 (2007.61.12.013078-2) - JOSE SALA X CELINA SANSON AMORIM X MANOEL FERREIRA JUNIOR X APARECIDO AUGUSTO CAMPOS X LUCIA HELENA ALVES RODRIGUES(SP102636 -

PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0013524-95.2007.403.6112 (2007.61.12.013524-0) - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observo que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0013623-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013623-1) - TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0013793-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013793-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de o seu patrono haver sido regularmente intimado para tanto, tendo inclusive retirado os autos em carga, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rancharia o dia 10 de Fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0014040-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014040-4) - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0014140-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014140-8) - SALVADOR CRUZ FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 280/282: Vista às partes para manifestação em cinco dias, em especial sobre a informação da fl. 282. Intimem-se.

0000645-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000645-5) - DJANIRA GOMES DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observo que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0000887-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000887-7) - NATALICIO CABRAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua situação processual. Regularizada a situação processual, defiro a

retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

0001848-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001848-2) - NELSINA BERNARDES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.329.773-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/11/2007 (fl. 105), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 305 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.329.773-4 - fl. 105. / Nome do segurado: NELSINA BERNARDES ALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/11/2007 - fl. 105. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/07/2010. / P. R. I.

0001908-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001908-5) - IDALINA CORAZA TRINCA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0002652-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002652-1) - BENILDE PEREIRA MARQUES X ELIAS TANNUS MUSSA X MARIA KIMIE KOYANAGUI HORIMOTO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0003455-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003455-4) - ODETE COSTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da carta precatória devolvida, com prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0004398-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004398-1) - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 10/01/2008 (fl. 16), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARIA APARECIDA GOMES RICCI. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/01/2008 - fl. 16. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/07/2010. / P. R. I.

0004449-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, tendo considerado que a GDATA é devida à autora nos moldes fixados na fundamentação, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de determinar a União que pague à autora as diferenças que esta deveria ter recebido a título de GDATA, calculando-se a gratificação: / a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos de avaliação, no período de fevereiro a maio de 2002; / b) nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002, para o período de outubro de 2002 a abril de 2004, e para o período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º, da Medida Provisória nº 198/2004, e, ainda; / c) nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos de avaliação após o período anterior (conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º, da Medida Provisória nº 198/2004). / Fica desde já autorizada a compensação dos valores que já tenham sido pagos pela Administração e o pagamento das diferenças devidas somente até a substituição da GDATA por outra gratificação (GDPGTAS). / Reconheço a prescrição de eventuais valores devidos anteriores a 11/04/2003. / Ex-tingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Condene a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do CcI c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, sendo que após a Lei nº 11.960/09 os juros devem ser reduzidos para 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004599-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004599-0) - ARLINDO BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observo que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0004823-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004823-1) - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo, ou seja, em 27/09/2007 (fl. 63) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 28/04/2009 (fl. 126, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que concedeu o benefício de auxílio-doença à Autora. / Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/533.175.339-2

(fl. 120). / Nome do Segurado: APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO. / Benefício concedido e/ou revisado: 27/09/2007 - concessão do auxílio-doença e 28/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 23/10/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 23/10/2008 - fl. 120. / P.R.I.

0005081-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005081-0) - JOAO BATISTA DONATAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observo que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0005304-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005304-4) - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.327.554-4, a contar da cessação indevida - ou seja, 30/11/2005 - folha 118 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 08/01/2010 - folha 125 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: - 31/505.327.554-4 fl. 118. / Nome do Segurado: ALENITA DO CARMO CARVALHO PEREIRA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/11/2005 - restabelecimento do auxílio- doença. - folha 118. / 08/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 125. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 01/12/2009 - folha 134. / P.R.I.

0005351-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005351-2) - JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALVARO YANAGUI X ANA PAULA YANAGUI X THAIS YANAGUI X JOEL VALERIO GONCALVES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0005352-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005352-4) - MIGUEL GARCIA HERRERO X JUDITH ROSSI X NIDIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES X MEIRE APARECIDA BREXO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

0005536-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005536-3) - FRANCISCO MARTINS GRANADO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.783.681-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 21/12/2007 (fl. 35), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença ao Autor. / Os valores pagos administrativamente - relativamente ao benefício nº 31/526.747.715-6 (fl. 91) - ou de outra espécie ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.783.681-8 - fl. 35. / Nome do segurado: FRANCISCO MARTINS GRANADO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/12/2007 - fl. 35. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/10/2008 - fl. 91. / P. R. I.

0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9) - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0005608-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005608-2) - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista das informações juntadas nas fls. 99/101 às partes para manifestação, especialmente sobre a da fl. 101, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3) - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 01/11/2007 - folha 52 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/560.877.112-1 - folha 52. / Nome da Segurada: NEIDE DE BRITO. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 01/11/2007 - folha 52. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 01/08/2008 - folhas 76/77. / P.R.I.

0006813-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006813-8) - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSE CESAR AMARAL, RG/SSP/SP nº 37.072.932-8, CPF nº 033.865.718-59, residente na Rua Dois, 220, Agrovila III, Caiuá-SP. Testemunha: ELIZIARIO RIBEIRO DA SILVA, residente na Agrovila II, Caiuá-SP. Testemunha: LUIZ ALBERTO VIDAL, residente na ESTRADA S-1, Caiuá-SP. Testemunha: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, residente na Rua 1, 535, Caiuá-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste

despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007767-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007767-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.161.112-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 04/05/2008 (fl. 123) até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 26/01/2010 - folha 156, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre eventuais parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação recursal deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia da presente sentença (fls. 134/136). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.161.112-1. / Nome do segurado: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 04/05/2008 - Restabelecimento de Auxílio-doença - fl. 123 e 26/01/2010 - Conversão em Aposentadoria por Invalidez - fl. 156. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/09/2008 - fl. 151. / P. R. I.

0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0) - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 09 de Setembro de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 117/118. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1) - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.460.841-5, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 31/08/2005 - folha 93, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 11/12/2009 - folha 74, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos

administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.460.841-5. / Nome do Segurado: GRACINA DE SOUZA PINTO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/08/2005 - restabelecimento do auxílio-doença. / 11/12/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/07/2010. / P.R.I.

0009570-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009570-1) - LUCIA TOMIKO AKASHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010145-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010145-2) - ANA MARIA DA SILVA SONVENSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0010343-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010343-6) - JOSE PEDROSA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0010888-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010888-4) - ANA RUIZ BLANDE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do médico perito OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado na fl. 62, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na sentença apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0011349-94.2008.403.6112 (2008.61.12.011349-1) - MARIA ANGELICA VIEIRA X SEVERINO GERMANO VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0011815-88.2008.403.6112 (2008.61.12.011815-4) - VADILSON CORDEIRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.130.290-8 (fls. 87/88), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/06/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 07/01/2010 (fl. 104), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e

computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.130.290-8 (fls. 87/88). / Nome do Segurado: JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 07/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/06/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/09/2008 (fls. 87/88). / P.R.I.

0013260-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013260-6) - ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO X FERNANDO SANTELLO BERTACO X GUSTAVO SANTELLO BERTACO X MARIA TROMBIN GERMINIANI X ROSALIA MENDEZ MARTINS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, integrando o julgado na forma acima. / Retifique-se o registro, com as devidas alterações. / Permanece, no mais, o julgado tal como foi lançado. / Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, transcorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0013262-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013262-0) - MARIA DE LOURDES TRINDADE X MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X JULIANA YOSHIKO YASSUDA X THIAGO SHIGUENOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, integrando o julgado na forma acima. / Retifique-se o registro, com as devidas alterações. / Permanece, no mais, o julgado tal como foi lançado. / Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, transcorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0013868-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013868-2) - VAGNER BRANCO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 59: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0) - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as informações juntadas nas fls. 112/114, especialmente sobre a da fl. 114, que informa que há benefício ativo desde 16/12/2008, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0017362-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017362-1) - LUIZA DOS SANTOS SALESI X LUIZ SALESI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, integrando o julgado na forma acima. / Retifique-se o registro, com as devidas alterações. / Permanece, no mais, o julgado tal como foi lançado. / Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, transcorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0017958-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017958-1) - REIKA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, tendo em vista que a Senhora Perita constatou que a incapacidade é temporária acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo, ou seja, 16/07/2008 (fl. 15), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do Segurado: MARIA MATIKO KARAKAWA. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 16/07/2008 - concessão do auxílio-doença. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 08/07/2010. / P.R.I.

0018976-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018976-8) - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo suplementar de dez dias, apresente a CEF os extratos dos períodos pleiteados na inicial da conta de poupança nº 033701300097587-1. Intime-se.

0000050-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000050-0) - TAKAO MORIGAKI X ANITA ETSUKO TSUNODA MORIGAKI(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000342-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000342-2) - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Emende-se a inicial para inclusão dos demais sucessores ou para que conste o espólio, devidamente representado. Int.

0000852-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000852-3) - JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001588-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001588-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folha 14), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no

pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4) - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1)Observe que as fls. 35 e 40 constam procurações para o advogado LINCO KCZAM, mas não há nos autos substabelecimento para o advogado RAFAEL LUCAS GARCIA, com data posterior as procurações.2)Observe que as fls. 20 e 21 constam que são três os herdeiros, mas na inicial somente constam duas filhas.Assim, regularize a parte autora a representação processual, bem como emende a inicial para constar o terceiro herdeiro com a devida representação processual. Int.

0001935-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001935-1) - ARLINDO VIEIRA BORTOLO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de caderneta poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 18, 20, 43/44, 50/51 e 59/60), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002036-5) - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.661.183-9, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 10/02/2008 - folha 89, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 17/12/2009 - folha 59, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.661.183-9. / Nome do Segurado: JOÃO OZIO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 10/02/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 17/12/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/07/2010 / P.R.I.

0002044-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002044-4) - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do laudo médico pericial ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002200-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002200-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003205-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003205-7) - OSVALDOMIRO STORINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.151.316-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/11/2008 (fl. 99), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.151.316-0. / Nome do segurado: OSVALDOMIRO STORINI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/11/2008 - fl. 99. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2010. / P. R. I.

0003401-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003401-7) - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.979.936-7, a contar de 16/03/2009 (fls. 35 e 89), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 01/09/2009 (folha 56), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.979.936-7 (folhas 35 e 89). / Nome do Segurado: CARLOS ALCIDES DOS ANJOS. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 16/03/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 01/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 14/07/2010. / P.R.I.

0003516-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003516-2) - NILZA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.943.805-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 28/01/2009 (fl. 153), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da

Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.943.805-4. / Nome do segurado: NILZA COSTA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/01/2009 - fl. 153. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2010. / P. R. I.

0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8) - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.185.467-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/07/2008 (fl. 117, verso), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.185.467-6. / Nome do segurado: IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/07/2008 - fl. 117, verso. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2010. / P. R. I.

0004028-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004028-5) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.507.704-6, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 28/02/2009 - folha 67, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 31/08/2009 - folha 49, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475,

parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.507.704-6. / Nome do Segurado: MARIA DE FÁTIMA SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 28/02/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 31/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/07/2010. / P.R.I.

0004086-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004086-8) - MANOEL CORREIA LIMA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/533.995.796-5, a contar de 22/01/2009 (folha 30), data do indeferimento administrativo, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/09/2009 (folha 39), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/533.995.796-5 (folha 30). / Nome do Segurado: MANOEL CORREIA LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 22/01/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 11/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 14/07/2010. / P.R.I.

0004260-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004260-9) - AUGUSTA LINO DE AZEVEDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.575.511-7 (fl. 57), da data da cessação indevida, ou seja, em 15/03/2009 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/09/2009 (fl. 38), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/532.575.511-7 (fl. 57). / Nome do Segurado: AUGUSTA LINO DE AZEVEDO. / Benefício concedido e/ou revisado: 15/03/2009 - restabelecimento do auxílio-doença e 11/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/03/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/07/2010. / P.R.I.

0004313-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004313-4) - SILVANA MOTTA JUNQUEIRA FRANCO X CLEIDE MAREGA X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X GILBERTO JORGE FUJITA X FABIO AUGUSTO FUJITA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte recorrida já apresentou sua resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004655-75.2009.403.6112 (2009.61.12.004655-0) - CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.348.456-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/05/2008 (fl. 196), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.348.456-9. / Nome do segurado: CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/05/2008 - fl. 196. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2010. / P. R. I.

0004771-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 05/11/2008 (fl. 45), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: JORGE ANTONIO MARQUES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/11/2008 - fl. 45. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2010. / P. R. I.

0004789-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004789-9) - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se sobre a informação de que o benefício está ativo desde 28/08/2009 (fl. 69) a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005641-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005641-4) - HILDA MENDES BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.790.958-8 (fl. 61), da data da cessação indevida, ou seja, em 08/04/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/10/2009 (fl. 34), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.790.958-8 (fl. 61). / Nome do Segurado: HILDA MENDES BATISTA. / Benefício concedido e/ou revisado: 08/04/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 19/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/04/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2010. / P.R.I.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observo que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0007535-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007535-4) - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0007732-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007732-6) - NELSON CARDOSO LOBO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arbitro os honorários do médico perito LEANDRO PAIVA, nomeado na fl. 53, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0007773-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007773-9) - LIGIA CRISTINA MARTINS X JOSE APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora, com documento pertinente, o não comparecimento à perícia médica agendada. Intime-se.

0007790-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007790-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007875-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007875-6) - VANESSA FERNANDES BARBOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. /

Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0) - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008463-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008463-0) - RICARDO ORLANDI LASSO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação. / Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. / Custas ex lege. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia da presente sentença (fls. 92/95). / P. R. I.

0008753-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008753-8) - MARIA INES MENDES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 88, vs. e 89, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Cumpra-se a última parte da determinação da folha 86, expedindo-se, para tanto, a requisição dos honorários do perito médico. / P. R. I.

0009025-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009025-2) - SUELY APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0009574-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009574-2) - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observo que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0009945-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009945-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.135.881-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/10/2008 (fl. 140), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.135.881-4. / Nome do segurado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/10/2008 - fl. 140. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2010. /

P. R. I.

0010176-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010176-6) - FRANCISCA LUCINDA DE ALENCAR BRITO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011133-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011133-4) - PAULA CAETANO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0011268-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011268-5) - ORDALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011380-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011380-0) - LAERCIO MANOEL PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observo que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0011446-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011446-3) - MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de Agosto de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011535-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011535-2) - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de Agosto de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011647-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011647-2) - JOAQUIM FLAUZINO RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011663-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011663-0) - LUZINETE DA CONCEICAO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0011698-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011698-8) - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Encaminhe-se cópia da petição da fl. 57 ao NUFO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7) - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0011881-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011881-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação, do laudo elaborado pelo assistente técnico do réu e do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0) - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado na fl. 40-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0012174-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012174-1) - ALUIZIO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0012212-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012212-5) - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trabalho realizado pela perita médica nomeada à fl. 102,verso, Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0012244-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012244-7) - SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012415-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012415-8) - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012485-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012485-7) - EDVAL ANTONIO MONTEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012618-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012618-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000510-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000510-0) - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Compareça, no prazo de cinco dias, o advogado UENDER CASSIO DE LIMA em secretaria para regularizar a petição de fls. 55/59, vez que encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento. Int.

0000946-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000946-3) - ANTONIA DIAS DA COSTA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de outubro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O **ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando os esclarecimentos apresentados pela parte autora às fl. 66/77, acompanhados do documento da folha 78, não conheço da prevenção apontada à folha 60. Processe-se normalmente. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5) - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observe que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de Setembro de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04/05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0) - SILENE NORONHA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de Agosto de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida) Telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de Agosto de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001951-55.2010.403.6112 - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora, com documento pertinente, o não comparecimento à perícia médica agendada. Intime-se.

0002135-11.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0002482-44.2010.403.6112 - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2010, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002485-96.2010.403.6112 - MARIA ELISA DA SILVA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de setembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de Setembro de 2010, às 18:00 horas, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002553-46.2010.403.6112 - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por tempo de Contribuição ao Autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da

intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0002682-51.2010.403.6112 - EMILIANO FAUSTINO DE VASCONCELOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

0002764-82.2010.403.6112 - APARECIDO DONIZETE RAMOS DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de outubro de 2010, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 21(PROC. 2008.63.01.012962-9 - Juizado Especial Cível de São Paulo). Int.

0003877-71.2010.403.6112 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 25 (PROC. 94.0205431-6 - Segunda Vara de Santos) . Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Int.

0003907-09.2010.403.6112 - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para Ordinário.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0003908-91.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para Ordinário.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0003967-79.2010.403.6112 - MARINHO CUSTODIO MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da parte ré, nos termos do art. 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emendada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

0004046-58.2010.403.6112 - ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OISHI LUZIARDI X ALTHAIR LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito.Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, conforme consta da certidão da fl. 315 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0004251-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Regularizada as custas, cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

0004373-03.2010.403.6112 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 19 (PROC. 2000.61.12.008976-3 - Primeira Vara Pres. Prudente) . Int.

0004452-79.2010.403.6112 - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTINS X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHILOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO

FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar os nomes dos autores, a saber: LUIZ MARTIN (192.019.668-49), LUZIA DE PAULA SORRIGOTE (125.193.038-75) e PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI (097.504.858-90).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região referentes a LUZIA DE PAULA SORRIGOTE, CREUZA APARECIDA DO ROSARIO, ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO, LUIZ MARTIN, PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI, CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS, ELISABETH FERNANDES DE SOUZA, MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA, MARIA DOS SANTOS RODRIGUES e MARIA DOS SANTOS SANTIAGO.Fls. 885/886: Os créditos de APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO foram pagos conforme extrato da fl. 689. Jacinto de Jesus Perussi, Cleusa Maria Perussi Luzana, José Antônio da Silva e Antônio Perussi nada tem a receber nestes autos, sendo que os valores referentes ao quinhão de sua genitora MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI foram pagos conforme extrato da fl. 690.Esclareça o autor CICERO VIEIRA DA SILVA a divergência do nome de sua mãe constante dos documentos das fls. 550.Observo que a autora MARIA DE LOURDES MILITÃO BARBOSA não consta dos cálculos de liquidação, razão pela qual fica indeferido o pedido da fl. 894/895.Forneçam as autoras MARIA ALVES DE JESUS, MARIA BRITO, MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA, MARIA DE LOURDES SANTANA, MARIA DIAS DE SOUZA, MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS, MARIA FERREIRA DA CRUZ, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, MARIA GOMES DE SOUZA e LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS os seus CPFs a fim de possibilitar a requisição de seus créditos.Solicite-se à CEF informação sobre o levantamento dos valores depositados às fls. 869/870, a fim de verificar duplicidade de pagamento, em face dos alvarás das fls. 873/880.Comprovem as autoras MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO e MARIA APARECIDA LIMA, a regularidade de seus CPFs no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos.Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento das fls. 898/900 pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

1206185-02.1998.403.6112 (98.1206185-1) - ROSA GABARRON E GABARON X BARTOLO GABARON CABRERA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007993-04.2002.403.6112 (2002.61.12.007993-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001868-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001868-7) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se vista à parte autora do ofício juntado às fls. 131 e para requerer o que de direito nos termos do r. julgado. No silêncio, arquite-se.Int.

0006107-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006107-6) - DERIVALDO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0002440-34.2006.403.6112 (2006.61.12.002440-0) - MARIANA MOREIRA X MARILENE MARIA DE JESUS MOREIRA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5) - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia. Observo que no silêncio entender-se-á pela desistência da prova pericial. Int.

0004041-36.2010.403.6112 - CLARICE MANOEL DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/09/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: CLARICE MANOEL DOS SANTOS, rg 38.993.558-X, CPF 362.482.448-12, residente no Sítio Santo Antônio, Bairro São Geraldo, em Álvares Machado. Testemunha 1: ELCIO LUIS FERREIRA NICOLETTI, Sítio Boa Vista, B. Jaracatiá, Álvares Machado; Testemunha 2: ARMANDO VIEIRA ALVES, Bairro São Geraldo, em Álvares Machado; Testemunha 3: GERALDO BARBOSA DA SILVA, Bairro São Geraldo, em Álvares Machado. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal e intime-se-o da designação da audiência. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0004058-72.2010.403.6112 - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo Estadual em Martinópolis, a intimação e o depoimento da autora ANA APARECIDA LEITE, RG 26.244.017-9 SSP/SP, CPF 309.508.898-14, residente e domiciliada na rua 7, lote 22 - Bairro Assento Chico Castro Alves, nessa, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas: 1) JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, residente no Assentamento Chico Castro Alves, LOTE 22, nessa; 2) SIDNEY TEOFILO DA COSTA, residente no Assentamento Chico Castro Alves, lote 42, em Martinópolis/SP. Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003458-03.2000.403.6112 (2000.61.12.003458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Trasladem-se cópias das fls. 166/168, 179/180, 206/209 e 216 para o feito n. 95.1201067-4. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias, para requererem o que de direito. Int.

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

No prazo de cinco dias, informe a embargante se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 (96.1200530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão da fl. 54 e considerando que aos embargos de terceiro não se estende a isenção de custas prevista na Lei 9289/96, suspendo, por ora, a determinação de citação contida no despacho da fl. 53. Defiro aos embargantes o prazo de DEZ dias para que comprovem nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumprida essa determinação, cite-se, conforme despacho acima referido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-52.1999.403.6112 (1999.61.12.001905-7) - ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X MARIA ZILDETE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ZILDETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, aditem-se os ofícios transmitidos de acordo com a conta da fl.304 e os documentos das fls.286/287.Int.

0010725-21.2003.403.6112 (2003.61.12.010725-0) - VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO(SP279565 - HEITOR OLIVEIRA MULLER E SP280576 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000230-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000230-1) - ANTONIO BOMTEMPO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO BOMTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora do ofício e petição das folhas 110-117. No silêncio, archive-se.

0013302-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013302-3) - ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora do ofício e petição das folhas 72-75. No silêncio, archive-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001492-53.2010.403.6112 (97.1207926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207926-14.1997.403.6112 (97.1207926-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial ao impugnado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013803-81.2007.403.6112 (2007.61.12.013803-3) - EUCLIDES ONOFRE FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EUCLIDES ONOFRE FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 119/120. Expeçam-se os competentes alvarás, que deverão ser retirados pela advogada KATIA REGINA GUEDES DE AGUIAR na data agendada à fl. 132, verso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

0001184-85.2008.403.6112 (2008.61.12.001184-0) - FERNANDO ORLANDO LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ORLANDO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 148 e 197. Expeça-se o competente alvará. Sua retirada deverá ser agendada pelo advogado ANDRE GUSTAVO LISBOA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.No prazo de cinco dias, manifeste-se a autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011853-37.2007.403.6112 (2007.61.12.011853-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ISABEL DEGASPERI MARTINS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0018744-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES X DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES X PRISCILA OLIVEIRA MARQUES(SP234408 - GILBERTO FERREIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, dou provimento em parte aos embargos de declaração, para integrar o julgado embargado, nos termos acima. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P.R.I.

Expediente Nº 2239

ACAO CIVIL PUBLICA

0010860-57.2008.403.6112 (2008.61.12.010860-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI X CELIA DE OLIVEIRA X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) DESPACHO DA FOLHA 473 DE 16/07/2010: Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados pelo FNDE às folhas 453/461. No mesmo prazo, providencie o réu Elzio Stelato Júnior a juntada dos documentos mencionados às folhas 442/443. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DA FOLHA 477 DE 19/07/2010: Dê-se vista à parte ré da petição e documentos juntados às folhas 474/476, pelo prazo de cinco dias. Int.

0009406-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009406-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PIOVESANA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA E SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X MARLENE VERTUAN PIOVESANA X SIVERIO PIOVESANA FILHO X IRACI VERTUAN PIOVESANA Dê-se vista à parte ré das petições e documentos juntados às folhas 180/226, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ante o decurso do prazo deferido à folha 214, manifeste-se a CEF expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado, apresente a CEF novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da r. sentença das folhas 118/122, no prazo de cinco dias. Int.

0012793-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO HENRIQUE DO CARMO X JOAO MARCELO PEREIRA DA CRUZ Defiro a abertura de vistas dos autos à CEF, conforme requerido à folha 79. Int.

0016443-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAIANE PEDRAO DE ALMEIDA PEREIRA X MARCIA GUANIERI(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 76/86), no prazo legal. Int.

0000355-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO DARIO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DARIO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte requerida. / Custas na forma da lei. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Defiro ao embargado os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1202035-46.1996.403.6112 (96.1202035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4)) AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno destes embargos do egrégio TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão das folhas 225/227 e da certidão da folha 233 para os autos principais (Execução nº 1203210-12.1995.403.6112). Manifestem-se

as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, desampensem-se e arquivem-se estes autos (baixa-findo), observadas as pertinentes formalidades. Int.

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLÍNIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da decisão: (...) tenho como ineficaz a transferência do automóvel acima especificado, pertencente ao Executado Plínio Orlando Sales Camargo e reconheço, por conseguinte, a fraude à execução. (...) Comunique-se à 14ª Circunscrição a presente declaração de ineficácia de venda do automóvel antes especificado pertencente ao executado Plínio Orlando Sales Camargo, conforme documento de fl. 192, solicitando ao referido órgão que informe a este juízo a atual localização do veículo para que seja procedida a penhora do mesmo. Recebida a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem retromencionado, intimando-se, pessoalmente, o(a) adquirente do automóvel supramencionado, bem assim o executado Plínio Orlando Sales Camargo. Forneça a CEF/Exequente, dentro em de 10 (dez) dias, extrato contendo o valor atualizado do débito. P. I.

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000864-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000864-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN
Ante a certidão da folha 223-verso, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAEI) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio TRF da 3ª Região. Ante a decisão dos embargos juntada às folhas 125/127, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Ante a certidão da folha 485, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARICO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Ante a decisão juntada às folhas 123/126 e a petição das fls. 264/266, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal (Fazenda Nacional) e Pedro Marico no pólo ativo como interessados. Após, dê-se vista à CEF e em seguida à União (INSS/FAZENDA), pelo prazo de cinco dias. Int.

0000318-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO)

Defiro a suspensão do processo até o julgamento definitivo da Ação de Indenização nº 0008667-79.2002.403.6112 (2002.61.12.008667-9), conforme requerido à folha 334. Int.

0007648-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO PERIN X FATIMA GULART PERIN X FERNANDO PERIN JUNIOR

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 54, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010649-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010649-1) - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO

Ante a certidão da folha 27, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001465-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIEDO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

0004492-61.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro ao Exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se decisão dos Embargos nº 0004493-46.2010.403.6112. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004871-85.1999.403.6112 (1999.61.12.004871-9) - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

.pa 1,10 Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, das decisões das fls. 267/268 e 287 da certidão de trânsito em julgado. .pa 1,10 Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0002879-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002879-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ALZIRA VIEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS GARCIA X JAIR CASTELLASSI X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Autorizo o levantamento dos valores indicados às folhas 128/130 e 158/159, referentes aos Impetrantes ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JAIR CASTELLASSI, LUIZ CARLOS GARCIA E ALZIRA VIEIRA DE SOUZA. Intime-se a advogada dos Impetrantes para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada dos alvarás de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001247-23.2002.403.6112 (2002.61.12.001247-7) - DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 144: Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002968-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002968-1) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI E Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Fls. 285: Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004766-98.2005.403.6112 (2005.61.12.004766-3) - COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 303/305, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000345-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000345-0) - DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Folha 87: Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 81, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000903-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000903-7) - VANESSA DE FREITAS OLIVEIRA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 26/27, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002213-05.2010.403.6112 - ALAMY CANDIDO DE PAULA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002487-66.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 109/110: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003658-58.2010.403.6112 - PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e lhes dou parcial provimento, para, na forma da manifestação acima expendida, integrar o decisum de modo que a liminar deferida abranja a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tanto sobre o terço constitucional de férias (1/3) quanto sobre o abono pecuniário de férias. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003569-35.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome da advogada indicada à folha 64.Fls. 115/142: Por ora, defiro a inclusão da União Federal na presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4) - YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 134/135: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7) - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 135: Dê-se vista à Requerente, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001631-05.2010.403.6112 - NILBERTO GONCALVES TORRES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o Requerente a determinação da folha 17, apresentando instrumento de mandato e também substituindo a contrafé, que se reporta a outra parte, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do Requerido NILBERTO GONÇALVES TORRES, na Rua Maria da Glória, 237, Jardim Santa Helena, Presidente Prudente.Int.

PETICAO

0002388-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Considerando que não houve resposta aos Ofícios n.ºs. 267/2010 e 407/2010 (folhas 38 e 39) e tendo em vista que o presente feito é dependente de Ação Civil Pública que se encontra incluída na Meta Nacional de Nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, requirite-se ao Chefe do Núcleo de Criminalística em São Paulo esclarecimentos, com a MÁXIMA URGÊNCIA, sobre a regularidade da internação das máquinas apreendidas e se haverá ou não

perdimento. Segunda via deste despacho servirá de Ofício, que deverá ser encaminhado ao Chefe do Núcleo de Criminalística em São Paulo (Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo, CEP 05038-090), devidamente instruído com cópia dos laudos das folhas 1062/1115 dos autos nº. 0003926-88.2005.403.6112 e dos Ofícios das folhas 38 e 39.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000893-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000893-8) - GILBERTO BERGAMASCO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação do Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF a sua resposta, no prazo legal. Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado Luiz Carlos Meix, na Rua Mendes de Moraes, 443, Vila Mendes, Presidente Prudente.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-27.2000.403.6112 (2000.61.12.001400-3) - JOSE XAVIER DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE GOMES FILHO X AMELIA MARIA DA CONCEICAO GOMES X ELENI DIAS DE OLIVEIRA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002120-91.2000.403.6112 (2000.61.12.002120-2) - VICENCA SOARES BEZERRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO BEZERRA X ROBERTO CARLOS BEZERRA X ROSANGELA MARIA CASSIANO GOIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0004515-56.2000.403.6112 (2000.61.12.004515-2) - NILCIO MARTINS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007996-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007996-4) - ANTONIO FURRIER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0001498-07.2003.403.6112 (2003.61.12.001498-3) - NEUSA CANDIDA DOS SANTOS(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002373-74.2003.403.6112 (2003.61.12.002373-0) - REGINA CASSIANE BERNARDINO (REP P/ DULCINEIA DE FATIMA COSTA BERNARDINO)(Proc. JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004564-92.2003.403.6112 (2003.61.12.004564-5) - JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009620-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009620-3) - GUILHERMINA CECILIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0011106-29.2003.403.6112 (2003.61.12.011106-0) - JOAO BETONI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006380-75.2004.403.6112 (2004.61.12.006380-9) - ADELAIDE CAMINAGLI GUERIERO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0009087-16.2004.403.6112 (2004.61.12.009087-4) - IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X CLARICE DE CAMPOS MADIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005749-97.2005.403.6112 (2005.61.12.005749-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007360-51.2006.403.6112 (2006.61.12.007360-5) - ANTONIO REIS DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0008239-58.2006.403.6112 (2006.61.12.008239-4) - ANISIA FERREIRA DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0003914-06.2007.403.6112 (2007.61.12.003914-6) - MARIA ALEXANDRE DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005833-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005833-5) - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO (SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005987-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005987-0) - FRANCISCO ROSSETO FILHO (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005993-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005993-5) - HOLANDA BARROZO DA SILVA (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008589-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008589-2) - ZELINDA AMARO MARIA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009291-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009291-4) - DIRCEU CAETANO (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014197-88.2007.403.6112 (2007.61.12.014197-4) - VALDECIR CAPELOSSI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): VALDECIR CAPELOSSI; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.453.175-4; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém a tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por

estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Comunique-se à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da sentença proferida nestes autos, enviando-lhes cópia para instruir o AG 325306. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001313-7) - ELIANA SILVA PEROBELI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0002725-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002725-2) - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Intimem-se.

0006540-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006540-0) - CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Cleusa Lima de Oliveira;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 07/08/2008 (juntada do mandado de citação - fl. 28);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0008329-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008329-2) - SALETI FERREIRA BORGES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto: a) julgo-o extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor; b) julgo improcedente o pedido para revisar os reajustamentos ocorridos em seu benefício previdenciário, nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando-se o IGP-DI, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010123-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010123-3) - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0018361-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018361-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos

termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0018939-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018939-2) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO -(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao índice de fevereiro de 1989 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais índices pleiteados. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019003-35.2008.403.6112 (2008.61.12.019003-5) - CASSIMIRA ROCHA DE MORAES (SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a contradição apontada e retificar a sentença embargada, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0000041-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000041-0) - LUCIANA SALESI X JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA X MITURU MIZUKAVA X TEREZA DE SOUZA BODAN (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, em relação às contas n. 013.010814-0, 013.000745-0, 013.005380-0 e 013.065089-1 e abril de 1990, em relação às contas n. 013.010814-0 e 013.004481-9, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000601-0) - LUIZ ZAMBOLIM - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência. O presente feito foi movido pelo espólio de Luiz Zambolim, representado pelos herdeiros do falecido. A par disso, a CEF, em sua contestação, alegou defeito de representação e ilegitimidade de parte. É certo que os herdeiros, isoladamente ou em conjunto, tem legitimidade para pleitear as correções de expurgos inflacionários ocorridos na conta do de cujus. No entanto, a ação não foi movida pelos herdeiros, mas pelo espólio que, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002323-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002323-8) - FELISBELA RIBEIRO DA ROCHA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002508-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002508-9) - CICERO MARQUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006175-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006175-6) - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29, 33 e 45, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, da seguinte forma:- beneficiário(a): GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 01/10/2009 (data da juntada do laudo médico - fl. 61);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: 08/07/2009 (antecipação de tutela concedida).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos o CNIS da demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008084-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008084-2) - GINAMARI GONCALVEZ BONFIM(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a expedição de ofícios à clínica Nossa Senhora Aparecida S/C Ltda (fl. 15) e clínica de Ortopedia e Fraturas Presidente Prudente (fl. 17) para apresentarem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela Ginara Gonçalves Bonfim.Oficie-se também aos médicos Dr. Marcelo Guanaes Moreira, Sinval Rocha S. Nogueira e Antônio Julião Junior para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008180-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008180-6) - APARECIDO AIRES DE ALENCAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0000508-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000508-4) - BOAVENTURA MACHADO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0002493-49.2005.403.6112 (2005.61.12.002493-6) - MARIA DE LOURDES GOMES VILALVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004097-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004097-2) - ANTONIO TOKIO MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Antonio Tóquio Miyake;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 25/01/2010 (citação do INSS - fl. 24, e não desde a propositura da ação, como requerido);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente

pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009957-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-12.2003.403.6112 (2003.61.12.008514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012630-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os termos do acordo noticiado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2390

ACAO CIVIL PUBLICA

0003511-71.2006.403.6112 (2006.61.12.003511-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, por se tratar de hipótese legal de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009405-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009405-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073074 - ANTONIO MENTE) X OSWALDO ROSIN X ANA AZEVEDO ROSIN(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Do exposto, indefiro, por ora, a liminar. No mais, fixo prazos sucessivos de 10 dias para que as partes, primeiro a autora, inclusive a Cesp (assistente ativo), especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Expeça-se o necessário. Registre-se esta decisão. Intime-se.

0004294-24.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RENATO SEIXAS RAIMUNDO

TÓPICO FINAL DECISÃO: Do exposto, indefiro, por ora, a liminar. Expeça-se carta precatória objetivando a citação do réu. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-66.1999.403.6112 (1999.61.12.007155-9) - NATALIA SOARES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de Lyandra da Silva Vieira (27/06/1998), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula

204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado: - segurado(a): NATÁLIA SOARES DA SILVA - benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91) - DIB: 28º dia anterior ao parto - RMI: 1 salário-mínimo - DIP: após o trânsito em julgado Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-53.2006.403.6112 (2006.61.12.000544-2) - SEBASTIAO DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O presente feito encontra-se incluído nas Metas Prioritárias para o Poder Judiciário em 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, razão pela qual fixo prazo de apenas 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0005680-31.2006.403.6112 (2006.61.12.005680-2) - LEONILDO MATHEUS (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Observe que o perito Silvio Augusto Zacarias, nomeado á fl. 143, até a presente data, não apresentou o laudo médico pericial e, intimado para prestar esclarecimento acerca da não apresentação do laudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Considerando que faz quase um ano da data da realização da perícia e considerando, ainda que, em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, o perito não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituiu a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, designando o dia 16 de agosto de 2010, às 9 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Intime-se o Dr. Silvio Augusto Zacarias da presente desconstituição. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 143/144. Intime-se.

0012272-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012272-4) - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000182-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000182-2) - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Transcorrido o prazo de suspensão, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor se manifeste quanto à eventual prevenção com o feito n. 2007.61.12.001317-0. Intime-se.

0000266-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000266-8) - ROSARA SALES DE CARVALHO (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001890-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001890-1) - SEBASTIAO PAULA DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos das folhas 89/91. No mais, aguarde-se pela vinda do laudo médico-pericial. Intime-se.

0003287-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003287-9) - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na mensagem eletrônica retro, desincumbo a médica-perita anteriormente nomeada do encargo e, para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 19 de agosto de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização da perícia. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 142 e verso. Intime-se.

0003504-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003504-2) - JURACY MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 02/06/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 15/10/2007 a 01/06/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: JURACY MAGALHÃES CORTEZ Benefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 15/10/2007 a 01/06/2009 (auxílio-doença); 01/06/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 26/05/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004848-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004848-6) - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou ter interesse em realização de audiência de conciliação, razão pela qual designo audiência para tal fim para o dia 18 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006273-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006273-2) - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15H 20MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006606-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006606-3) - LUIS CARLOS FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma

em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6) - CLAUDINET RODRIGUES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Cientifique-se a Autora quanto à petição retro e documentos que a acompanham e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008453-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008453-3) - JOSE GILMAR GIL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 08/09/2009, na forma da fundamentação supra. Condene, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 05/01/2009 a 07/09/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas em razão da concessão do benefício nº 534.784.600-0. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/CNome da beneficiária: JOSÉ GILMAR GIL; Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 05/01/2009 a 07/09/2009, descontadas as quantias já pagas (auxílio-doença); 08/09/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 15/08/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008826-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008826-5) - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à informação prestada pela Sra. Assistente Social na folha 54. Reitere-se o Ofício da folha 52, consignando que o não atendimento poderá caracterizar crime de desobediência. Encaminhe-se por Analista Judiciário Executante de Mandados. Intime-se.

0009026-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009026-0) - APARECIDA PASTREZ CRUZ (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Cientifique-se a parte autora quanto à petição retro e documentos que a acompanham e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012134-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012134-7) - MARIA APARECIDA MORANI BARROS (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013266-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013266-7) - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição da folha 119. Registre-se para sentença. Intime-se.

0013592-11.2008.403.6112 (2008.61.12.013592-9) - DIRCE LOPES VAREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 19 de agosto de 2010, às 8:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 11. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E-mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015989-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015989-2) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Depreque-se a realização das perícias requeridas na folha 97, com prazo de 60 (sessenta) dias, consignando-se tratar-se de Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Os quesitos das partes constam das folhas 98 e 102. Intime-se.

0017010-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017010-3) - JUNICE LINO RESENDE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o croqui do endereço das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Intime-se.

0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 17 de agosto de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica

ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001798-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001798-6) - DEJANIRA MESSIAS NOVAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 13h30min.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002306-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002306-8) - EVERALDO CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15H40MIN.Intimem-se pessoalmente as partes.

0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofícios à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio (fls. 33), à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Epitácio (fls. 34) e ao Instituto de Ultrasonografia de Presidente Epitácio (fls. 35) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora MARIA DE LOURDES DA SILVA.Oficie-se também ao médico Dr. Neudes José Longo (fls. 38) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados e as respectivas datas.Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que também será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 83/92.Intimem-se.

0005377-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005377-2) - ILZA SANCHO DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e determino a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da Autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Desnecessária a realização de perícia, bem como de produção de prova oral, em razão de se tratar de pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 57/58, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com o cumprimento do Mandado, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem,

iniciando-se pela Autora. Após, registre-se para sentença. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Autora? 3. A Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Autora? 15. A Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0006437-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006437-0) - GENARO MANOEL PRIMO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0007620-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007620-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação retro, redesigno a perícia para o dia 16 de agosto de 2010, às 18 horas. Mantenho a designação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 60 e verso. Procedam-se às intimações necessárias.

0008713-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008713-7) - ERMOZINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009357-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009357-5) - DORACI BEIRA DE ABREU (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0009559-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009559-6) - NELI AGUIAR ORTIZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 17 de agosto de 2010, às 11 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como

sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos da Autora constam da folha 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010809-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010809-8) - MARIA APARECIDA PIMENTA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010929-55.2009.403.6112 (2009.61.12.010929-7) - DEVALDO PEREIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega ser trabalhadora rural, e o INSS, em sua contestação, defende a ausência de qualidade de segurado do requerente, é oportuna a fixação de data para a oitiva de testemunhas, a fim de se verificar esta situação. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 13:30 horas. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0011531-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011531-5) - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação das folhas 74/75, desincumbo o perito nomeado às 67/69 do encargo e, para realização do exame médico-pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 19 de agosto de 2010, às 8 horas e 30 minutos, para realização da perícia. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial acima indicada. Intime-se.

0012063-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012063-3) - MARIA APARECIDA BATISTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0012232-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012232-0) - SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA (SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000108-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000108-7) - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Assim, com relação ao problema ortopédico alegado (Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral com início em 2005), extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Entretanto, não se olvidando que a parte autora afirmou estar acometida de novas doenças, e agravamento das já existentes, como acima relatado, bem como considerando o comprometimento do laudo de fls. 131/142, pelas razões já exposta, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o Doutor José Figueira Junior, CRM nº 100.093, com endereço na Av. Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, e designo perícia para o dia 17 de agosto de 2010, às 9h30 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Quanto aos quesitos do autor, encontram-se relacionados à folha 69 dos autos. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tornem os autos conclusos. Por fim, em atenção ao requerido à fl. 130, cumpra-se o item 8 do despacho de fl. 125. Intimem-se.

0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0000820-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000820-3) - ELENA ROCHA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a perita nomeada às fls. 48/50, bem como a parte autora, não foram intimadas da data designada para a perícia. Assim, designo nova perícia para o dia 13 de agosto de 2010, às 18 horas. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 48/50. Precedam-se as intimações necessárias.

0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte

autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 05 de agosto de 2010, às 10 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003432-53.2010.403.6112 - JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia administrativa, em razão de não ter sido intimada da mesma, conforme se constata da devolução da carta de intimação (folha 24), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora, informe novo endereço para eventual realização de perícia administrativa futura.Intime-se.

0003629-08.2010.403.6112 - MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO:Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 17 de agosto de 2010, às 11h.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade

de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003679-34.2010.403.6112 - ANTONIO SCATOLON X JOAO SCATOLON(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias conforme requerido na petição retro. Intime-se.

0003724-38.2010.403.6112 - LEONEL TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 10 de agosto de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004075-11.2010.403.6112 - LUISA DE SOUZA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se com as advertências e as formalidades legais. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da resposta do réu. Intime-se.

0004293-39.2010.403.6112 - JHENIFER VALIN DA SILVA X AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se carta precatória, com urgência, visando a realização de auto de constatação, devendo ser verificadas as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o documento da folha 22 foi emitido em 29 de janeiro de 2010. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0004362-71.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E

SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004419-89.2010.403.6112 - ANA ROSA HEIRAS MORABITO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 13 horas*, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004427-66.2010.403.6112 - ELEONILDA BERNAL MORENO VIANI (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004462-26.2010.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004471-85.2010.403.6112 - JOSE ANSELMO JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 15h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004483-02.2010.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 15h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004498-68.2010.403.6112 - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 16h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002311-87.2010.403.6112 - MARIA STELA LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a

racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0004405-08.2010.403.6112 - JOANA MARTINS MOREIRA ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreque-se à Justiça Estadual de Martinópolis, SP a tomada de depoimento pessoal da parte autora, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se, ainda, a oitivas das testemunhas arroladas à fl. 09. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2392

EMBARGOS A EXECUCAO

0003290-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0)) NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a intempestividade do recurso de apelação, deixo de recebê-lo. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença. No mais, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - BANCO DO BRASIL S/A (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Ante a devolução da Carta Precatória juntada como folhas 406/418, bem como, tendo em vista o contido na certidão da folha 419, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Martinópolis-SP, nos mesmos termos da anteriormente expedida (folha 376). Intime-se.

0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória juntada como folhas 80/96. Intime-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 36, 38, 40, 42, 44 e 46. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003699-40.2001.403.6112 (2001.61.12.003699-4) - MADOEESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA - (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Fazenda Nacional esclareça o pedido constante da folha 270. No silêncio, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0009628-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009628-0) - ADACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo os apelos das partes no efeito meramente devolutivo. Às partes, para contra-razões no prazo legal, sendo primeiro para a impetrante. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010547-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010547-4) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000791-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000791-0) - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012697-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012697-0) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005724-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005724-0) - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010065-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010065-8) - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência ao requerente da petição juntada como folha 103 e documentos que a instruem. Intime-se.

ACAO PENAL

0008229-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Ante o contido na petição juntada como folhas 539/540, depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, o interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente N° 2394

CARTA PRECATORIA

0004432-88.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCINEIA VIALI AMORIM NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo o dia 2 de setembro de 2010, às 16 horas e 15 minutos. Expeça-se mandado para intimação da ré, devendo constar no referido mandado para que o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados, no ato da intimação, indague a acusada se pretende ser interrogada perante o Juízo de origem, reduzindo a termo sua declaração. Comunique-se ao Juízo de deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003338-08.2010.403.6112 - DOMICIO GIACOMINI(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo e do reboque acima descritos. Com relação ao pedido de restituição do barco e do motor de popa, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido alegando que tendo em vista serem eles instrumentos utilizados para o

cometimento do delito em apreço, podem vir a ter a sua perda decretada em processo administrativo, devendo, portanto, permanecer sob a guarita do órgão ambiental competente, até o deslinde final dos fatos em questão. Sendo assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição do barco e do motor de popa. Oficiem-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Comandante da Polícia Ambiental em Rosana, comunicando. Com a devolução a este Juízo do Inquérito Policial n. 0002130-86.2010.403.6112, traslade-se para lá, cópia desta decisão. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0004334-06.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por meio de sua advogada, junte aos autos o Termo de Apreensão e Apresentação dos bens cuja restituição pretende. Com a juntada aos autos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Acolho a manifestação ministerial das folhas 1390/1391 e indefiro, nesta fase processual, os pedidos formulados pelo advogado nas petições juntadas como folhas 1385/1386 e 1387. Restituo à Defesa do réu, novo prazo para apresentação das alegações finais. Intime-se.

0006942-50.2005.403.6112 (2005.61.12.006942-7) - JUSTICA PUBLICA X JAQUES SAMUEL BLINDER (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI (SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)

Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Jânio Gomes de Souza, devendo ser observado o endereço informado na folha 198. Solicite-se do Juízo deprecado a possibilidade da referida audiência ser designada em data anterior a 02/09/2010, tendo em vista que foi agendado para esta data o interrogatório do réu. Intimem-se.

0002394-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu Cleberson Bertolin de Oliveira junte aos autos o original da petição das folhas 175/176 (Recurso de Apelação). Após, será apreciado o pedido contido na referida petição. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005182-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 158. Constato que tramitam por este Juízo os Embargos à Execução Fiscal nº 0005189-19.2009.403.6112, que veiculam exatamente a mesma matéria aqui tratada e que apresentam as mesmas partes. Naqueles autos foi decretado o encerramento da instrução processual depois de as partes apresentarem as provas documentais que pretendiam, e determinado o aguardo do encerramento da instrução processual nos embargos das pessoas físicas co-responsabilizadas na mesma Execução Fiscal. Desta forma, visando os princípios da economia processual e a fim de pronunciar julgamento conjunto, determino o apensamento destes Embargos àqueles. Intimem-se.

0005183-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 248/249 e 250 - Constatado que tramitam por este Juízo os Embargos à Execução Fiscal nº 0005189-19.2009.403.6112, que veiculam exatamente a mesma matéria aqui tratada e que apresentam as mesmas partes. Naqueles autos foi decretado o encerramento da instrução processual depois de as partes apresentarem as provas documentais que pretendiam, e determinado o aguardo do encerramento da instrução processual nos embargos das pessoas físicas co-responsabilizadas na mesma Execução Fiscal. Vejo, ainda, que também tramitam os Embargos à Execução Fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112, propostos por AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, nos quais houve designação de audiência. Desta forma, visando os princípios da economia processual e da unidade da instrução, determino o apensamento destes Embargos aos autuados sob nº 0005186-64.2009.403.6112, para produção probatória conjunta. Naqueles autos foi designada audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2010, às 14 horas, ato que estendo também a este feito. Intimem-se os representantes legais da Embargante para depoimento, com a advertência de que seu não comparecimento implicará que os fatos alegados em desfavor dela poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

0005184-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 317/319 e 320 - Constatado que tramitam por este Juízo os Embargos à Execução Fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112, que veiculam exatamente a mesma matéria de direito aqui tratada. Divergem parcialmente destes em seus pólos ativos, vez que aqueles foram propostos por AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, todavia, também na questão fática, acerca da ilegitimidade passiva, as argumentações são praticamente as mesmas. Desta forma, visando os princípios da economia processual e da unidade da instrução, determino o apensamento destes Embargos àqueles, para produção probatória conjunta. Naqueles autos foi designada audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2010, às 14 horas, ato que estendo também a este feito. Assim, considerando que os Embargantes aqui já postularam o arrolamento de testemunhas, deverão fazê-lo com antecedência mínima de vinte dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 407 do CPC, prazo e pena que a Embargada também deverá observar se desejar apresentar as suas. Intimem-se os Embargantes para depoimento, com a advertência de que seu não comparecimento implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

0005185-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 202. Constatado que tramitam por este Juízo os Embargos à Execução Fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112, que veiculam exatamente a mesma matéria de direito aqui tratada. Divergem parcialmente destes em seus pólos ativos, vez que aqueles foram propostos por AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, todavia, também na questão fática, acerca da ilegitimidade passiva, as argumentações são praticamente as mesmas. Desta forma, visando os princípios da economia processual e da unidade da instrução, determino o apensamento destes Embargos àqueles, para produção probatória conjunta. Naqueles autos foi designada audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2010, às 14 horas, ato que estendo também a este feito. Assim, se as partes pretenderem o arrolamento de testemunhas, deverão fazê-lo com antecedência mínima de vinte dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se os Embargantes para depoimento, com a advertência de que seu não comparecimento implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
1) Fls. 720/723 e 726 - Defiro a juntada das contrarrazões ao agravo retido de fls. 659/666. 2) Fls. 724 e cota de fl. 727 - O protesto dos Embargantes será apreciado por ocasião do julgamento. 3) Fl. 727 - Superada a questão posta na Execução, acerca da pretensão de levantamento da penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação, lá referenciada, para viabilização da quitação de outras dívidas, exigidas em outras demandas, cabível a retomada do andamento destes Embargos. Para tanto, redesigno a audiência de instrução, relativa à produção da prova oral deferida à fl. 652, para o dia 1º de setembro de 2010, às 14 horas. Intimem-se os Embargantes nos moldes e sob as penas fixadas na decisão de fl. 652. Do mesmo modo, fica dispensada a intimação das testemunhas, dado que comparecerão espontaneamente, conforme fls. 667/668. Intimem-se.

0005189-19.2009.403.6112 (2009.61.12.005189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1) Fl. 594 e cota de fl. 595 - O protesto da Embargante será apreciado por ocasião do julgamento. 2) Aguarde-se o encerramento da instrução processual nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112, conforme já fixado à fl. 549. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Parte final da r. decisão de fl. 287: Nestes termos, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. Por fim, sem razão a Exequente quando postula a conversão em renda dos valores penhorados, visto como ainda tramitam embargos do devedor, opostos pela pessoa jurídica e pelos co-responsáveis, apensados a esta Execução. Somente caberá eventual conversão depois de definitivamente julgados. Aguarde-se final decisão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005183-12.2009.403.6112 e 0005184-94.2009.403.6112, autuados em apenso. Intimem-se.

0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Parte final da r. decisão de fl. 286: Nestes termos, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. Aguarde-se final decisão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005182-27.2009.403.6112 e 0005185-79.2009.403.6112, opostos a esta Execução. Apensem-se os presentes aos autos nº 0002256-73.2009.403.6112 para tramitação conjunta, tendo em vista que se encontram na mesma fase processual, têm as mesmas partes, garantia idêntica e os respectivos embargos também estão sendo apensados. Os atos processuais passarão a tramitar naqueles autos, por ser de primeira distribuição. Certifique-se. Intimem-se.

0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Parte final da r. decisão de fl. 334: Nestes termos, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. Aguarde-se final decisão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112 e 0005189-19.2009.403.6112, autuados em apenso. Apensem-se os presentes aos autos nº 0002256-73.2009.403.6112 para tramitação conjunta, tendo em vista que, embora com co-responsáveis diversos, se encontram na mesma fase processual, têm garantia idêntica e os respectivos embargos também estão sendo apensados. Os atos processuais passarão a tramitar naqueles autos, por ser de primeira distribuição. Certifique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 817

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos etc.Considerando que o réu não foi localizado, estando o imóvel onde residia fechado e desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 296), bem ainda pelo fato de que o mesmo não forneceu seu novo endereço a este Juízo, concedo ao advogado do réu o prazo de 05 dias para que forneça seu atual endereço, onde ele possa ser localizado e intimado para a audiência designada para 31/08/2010.Com o fornecimento do novo endereço do réu, promova a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 295/297 para integral cumprimento, com urgência.Caso não seja fornecido endereço do réu pelo seu advogado, deverá este comparecer à audiência designada acompanhado de seu constituinte, independentemente de intimação deste.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2631

MANDADO DE SEGURANCA

0308477-20.1995.403.6102 (95.0308477-6) - C B T - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2631

0008575-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008575-0) - SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o noticiado no ofício de fls. 480/481, expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos originais indicados às fls. 481, no valor de R\$ 204.940,48 (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) depositados na conta 2014 635 00023927-8. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP.2631

0000315-60.2005.403.6102 (2005.61.02.000315-7) - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do traslado das cópias do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº.2008.03.00.010015-5.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. exp. 2631

0002643-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002643-9) - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 405/406 e a concordância manifestada pela autora às fls. 369 e 382: expeça-se, sem delongas, ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores indicados às fls. 383v., depositados na conta 635-00024765-3, da agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe os saldos remanescentes dos depósitos judiciais efetuados nos anos de 2007 e 2008, solicitando-se abertura de conta com os mesmos. 3. Após a vinda do ofício informando o cumprimento do parágrafo anterior , expeça-se alvará de levantamento a favor da autora do saldo remanescente e atualizado dos depósitos indicados às fls.383v. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. EXP. 2631

0001746-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001746-2) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X ARTHUR BIAGI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2631

0005310-43.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, não antevejo elementos ensejadores a possível prevenção.Intimem-se os impetrantes para, no prazo de dez dias: 1.regularizarem suas representações processuais, acostando aos autos os competentes instrumentos de mandato, comprovando inclusive, os poderes de outorga de seus subscriptores.2.aditarem a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas pertinentes.3. fornecer uma cópia dos documentos que a acompanham a inicial, para instruir o ofício requisitando as informações à autoridade impetrada .4. Tudo cumprido, notifique-se a D. Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias, e, após, vistas ao Ministério Público Federal. EXP.2631

0007028-75.2010.403.6102 - JOAO CELESTE ZANATA(SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI E SP134900 - JOAQUIM BAHU) X COORDENADORA DA EQUIPE DE ATEND DE DEMANDAS JUDICIAIS INSS

ARARAQUARA

Considerando que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara-SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. EXP.2631

0000821-21.2010.403.6115 - CEREALISTA A/C LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP ...indefiro o pedido de liminar... exp. 2631

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304254-97.1990.403.6102 (90.0304254-3) - GELINDO BELLAN X PEPINA PACHE BELLAN X FRANCISCO NARCISO BELLAN X EUCLIDES ANTONIO BELLANI(SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 369/375: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e à sociedade JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs. 20100000071, 20100000072, 20100000073, 20100000074 (RPV - fls. 365/368), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3) - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 336/345: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). ALVARO GUILHERME S. LOPES, OAB/SP nº 76.847, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000028 a 20100000032 e 20100000040 a 20100000044 (RPVs - fls. 322/331), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Fls. 332/334: com relação aos demandantes Ernesto Bento Guidorzi e Rubens Lenardussi, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (90 dias). 3. Aguarde-se, em secretaria, eventual habilitação de sucessores. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para fins de extinção. 4. Intime-se a União.

0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1) - ERCILIO OTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X JETHRO FREDERICO LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTE PEDRO X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 335:...Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.Informação da Secretaria: Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20100000121 a 131 para as partes e advogado.

0300074-96.1994.403.6102 (94.0300074-0) - RUTH MAGALI MIRANDA (ESPOLIO) X MARIA CANDIDA MIRANDA DE TOLEDO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP027181 - JOSE PAULO PIMENTA DE MELLO FILHO E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 462/467 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação à autora.Deverá a CEF adotar as medidas necessárias no sentido de permitir à autora o imediato levantamento dos depósitos, caso ela comprove a movimentação das respectivas contas, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 476, cientificando o i. procurador de que

deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0303492-08.1995.403.6102 (95.0303492-2) - ALCIDES VICENTIN X JOSE ANTONIO VIDORETTI X EDEVAIR APARECIDO GARCIA X PAULO BATISTA X VALDECIR DE PAULA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 69/ 6a 2009, NCJF 1694155, com as cautelas previstas para tal fim. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento. Intime-se.

0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0) - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Fls. 724/725 e 727/730: anote-se e observe-se. Fls 726: retifique-se o Ofício Requisitório nº 20100000110 (fl. 700), expedido em nome da coautora IVANILDA SASSO, fazendo constar a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos) e cientificando as partes do teor do Ofício Requisitório. Na seqüência, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 694, item 3. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - O OFICIO REQUISITORIO 20100000110 FOI RETIFICADO - CIENCIA AS PARTES

0013329-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013329-8) - GERALDO AUGUSTO FILHO (SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1. Fls. 188: proceda-se ao aditamento do Alvará de Levantamento nº 44/6a 2010, NCJF 1829833, prorrogando seu prazo de validade, intime-se a i. procuradora, por publicação, e por carta/A.R, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade (30 dias). Na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. Sobrevindo via liquidada do alvará, ao arquivo (FINDO); havendo cancelamento do mesmo, o arquivamento dos autos deverá ser por sobrestamento. Int.

0014534-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014534-3) - LEONILDA TITO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 498: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 499/503: nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos. 3. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria em 20/07/2010.

0003235-46.2001.403.6102 (2001.61.02.003235-8) - ELISEU TEODORO DE JESUS (SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se tem interesse no aditamento do alvará n. 56/6ª 2010, expedido em 11/06/2010 (em nome de Eliseu Teodoro de Jesus), para o fim de prorrogar sua validade por mais 30 (trinta) dias. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento, informe-se ao seu procurador, por publicação, e intime-se o autor por carta/A.R, para que providencie a retirada e liquidação deste dentro do seu prazo de validade. No silêncio, e também na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. Na hipótese de cancelamento, o arquivamento dos autos deverá ser por sobrestamento. Int.

0009678-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009678-6) - OLIVIO CLAUDINO (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 267: o pedido será apreciado após decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0004436-58.2010.403.6102. Int.

0006540-04.2002.403.6102 (2002.61.02.006540-0) - JOSE VASCO ELVINO AGNELO PINTO COLACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0005465-56.2004.403.6102 (2004.61.02.005465-3) - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 356: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, Autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.530,93 - hum mil, quinhentos e trinta reais e noventa e três centavos, posicionado para novembro/2009), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista a exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Havendo concordância, conclusos para extinção da execução. 3. No silêncio, defiro o requerimento formulado nos termos do artigo 655-A do CPC, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, acrescendo-se ao valor a ser bloqueado o montante referente à multa acima referida. Após a providência, aguarde-se por 15 (quinze) dias e, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à exequente, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a providência, expeça-se mandado penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015336-76.2005.403.6102 (2005.61.02.015336-2) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X JOSE ROBERTO CARVALHO(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP186997A - ANTÔNIO EGÍDIO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0005831-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005831-0) - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

1. Fls 1005/1018: Assiste razão à executada. Os cálculos apresentados pela exequente às fl. 1001/1003 excedem claramente os limites do título executivo (fl. 953/956 e 962), sentença condenatória líquida (R\$ 40.505,23), irrecorrida (fl. 966), que apenas determinou a atualização do quantum debeatur desde 01.02.2005, sem mencionar juros. Assim, recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo, a teor do artigo 475-M do CPC. Vista à exequente no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aquiescência da credora quanto aos cálculos apresentados pela executada e quanto à forma sugerida para pagamento (depósito imediato de 30% e parcelamento, em 5 vezes, do saldo restante), intime-se esta (MARTINELLI PESCA E NÁUTICA) a efetuar os referidos depósitos, devidamente atualizados, com recolhimento do valor inicial em 05 (cinco) dias e os demais a cada 30 (trinta) dias subseqüentes. Com os depósitos, dê-se vista à Exequente (EBCT) para que requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, conclusos para apreciar o pedido de bloqueio via BACEN-JUD.

0006184-67.2006.403.6102 (2006.61.02.006184-8) - FLAVIO DE CARVALHO PINTO VIEGAS X JOSITA VIANA FERNANDES VIEGAS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em face da informação da Contadoria, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para que apresente o extrato da conta nº 0291.013.0023760-0, referente ao período de 10/01/1989 a 10/02/1989. Int. Com este, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 214.

0009269-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009269-2) - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fl. 233: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 500,00 - quinhentos reais), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. De forma a viabilizar eventual encontro de contas - providência que nesta ocasião faculto seja pleiteada pela Autora no mesmo prazo do parágrafo anterior -, suspendo, por ora, a determinação (fl. 228) de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo a fls. 81 e 215/216. 3. Efetuado o depósito ou havendo pedido de dedução do valor exequendo, dê-se vista à exequente (CEF) pelo prazo, também, de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004356-65.2008.403.6102 (2008.61.02.004356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. Recebo a apelação de fls. 71/81 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS a fls. 83/85, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, em conjunto com Ação Ordinária em apenso (processo nº. 2002.61.02.003740-3). 3. Int.

0005603-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-49.2002.403.6102 (2002.61.02.000329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CARLOS ROBERTO BELOTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 76/88 em ambos os efeitos, considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. 2. Vista ao apelado - embargante - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, juntamente com os autos do feito principal nº 2002.61.02.000329-6. 4. Int.

0004436-58.2010.403.6102 (2001.61.02.009678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009678-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X OLIVIO CLAUDINO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, no percentual que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 22 dos autos em apenso). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005166-69.2010.403.6102 (2002.61.02.011657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011657-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011657-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA MARIA BECARI PEREIRA X FERNANDO BECARI PEREIRA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP179518 - JULIO CESAR ALVES)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010731-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010731-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e os últimos 10(dez) dias para o Réu (embargado-CEF). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Int.

Expediente Nº 1947

MONITORIA

0005477-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JUSSARA MAGALHAES SOUZA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Fl. 109: manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias, pena de aquiescência tácita. Int. Após, se em termos, conclusos para sentença.

0013727-19.2009.403.6102 (2009.61.02.013727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SAMUEL STABILE SILVA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 27/30, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em

honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002366-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002366-0) - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 893/898: providencie a Secretaria para que as futuras publicações deste feito sejam realizadas em nome do Dr. Leo Krakowiak, OAB/SP nº 26.750. 2. A advogada subscritora dos requerimentos de fls. 893 e 895 não possui procuração/substabelecimento nos autos, fator que impossibilita a carga do processo em seu nome. Deste modo, para a referida advogada, consigno que os autos estarão disponíveis em Secretaria, por 05 (cinco) dias, para, tão-só, consulta/extração de cópias (em cartório, mediante recolhimento das custas, ou junto à sala local da OAB, mediante acompanhamento, desde que pequena a quantidade de cópias a serem extraídas). 3. Satisfeita a necessidade da interessada ou não procurado o feito no prazo acima assinalado, providencie-se o seu retorno ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005971-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz do contido a fls. 20/21, esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação. Int.

0006305-56.2010.403.6102 - THERESA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz do contido a fls. 21/22, esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação. Int.

0006409-48.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.P.R.I.C.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002123-27.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO IGNACIO X ERIKA PRADO IGNACIO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 46/50: cumpra-se o 2º do r. despacho de fl. 44. OBS: advogado favor retirar autos em secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0005925-33.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do contido a fls. 22/23, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que motiva o ajuizamento da presente ação.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5) - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Fls. 176/7 - Friso, prima facie, que o feito está cadastrado sob o nº 29 - Rito Ordinário.No mais, a petição de fls. 176/7 repete a petição de fls. 173/4, no sentido de não ser dado ao Santander o direito de impugnação das contas apresentadas pelo autor.Tendo o autor acolhido os cálculos judiciais (R\$ 18.079,89 para fevereiro de 2010), bem como não tendo havido manifestação do Banco Santander - a despeito do comando sentencial - e tendo a CEF quedado inerte - até porque a sentença assegurou que esta Empresa Pública prestou adequadamente as contas - razão assiste ao autor, pelo que cabe determinar o cumprimento da sentença, título executivo por excelência (art. 475-N, inciso I, CPC).Assim, nos termos do art. 475-J CPC, fica o Banco Santander, atual denominação do então BANESPA, intimado pela imprensa, no nome de advogado cadastrado junto a esse processo (Márcio Perez de Rezende - OAB 77.460), a efetuar o pagamento de R\$ 19.290,93 (dezenove mil, duzentos e noventa reais e noventa e três centavos), válido para junho de 2010, em cumprimento à r. sentença de fls. 140/142 (transitada em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J CPC, sob pena de multa (10%).Int., observada a prioridade no trâmite de que goza o autor (art. 1211-A e 1211-B, CPC), bem como o postulado da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF, vez que o feito tramita desde julho de 2005.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3251

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006190-94.2009.403.6126 (2009.61.26.006190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6)) REGINA APARECIDA GAMA OLIVEIRA(MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.Intimem-se.

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME
Considerando o quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls.93/94, apresente o Exequente cópia atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, determino o bloqueio do veículo indicado às fls.88/89 através do sistema renajud.Intimem-se.

0001519-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELIZABETE APARECIDA MOREIRA DE ALENCAR

Manifeste-se o Exequente sobre o mandado juntado às fls.30/31, com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000805-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000383-4)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Determino o desapensamento dos autos principais. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005953-8) - WHARTON INVESTIMENTOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido de fls.473/474, diante da decisão de fls.463/464 que não admitiu o recurso especial.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003148-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003148-3) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Oficie-se a empresa Adria Alimentos do Brasil para que apresente a esse Juízo as informações solicitadas pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.Após, com a vinda das informações, retornem os autos ao contador.Cumpra-se.

Expediente N° 3252

EXECUCAO FISCAL

0006068-62.2001.403.6126 (2001.61.26.006068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERMAX DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP238069 - FERNANDA GARBIN)
Manifeste-se o arrematante, trazendo aos autos comprovante do valor depositado da primeira parcela relativa a arrematação realizada no juízo deprecado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000095-9) - FLAVIO CARDOSO NOCETTI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)
Fl.1181: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. int. Cumpra-se.

Expediente N° 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013139-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013139-7) - SANDRA GUTIERREZ NOREMATI CAPPELARO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente N° 2114

ACAO CIVIL PUBLICA

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207322 - MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS E SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos. Fl. 887: defiro. Concedo ao Estado o prazo de 60 dias para juntada da documentação referida. Sem prejuízo, intemem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0206593-78.1991.403.6104 (91.0206593-2) - COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL -

CELPV(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000231-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000231-2) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ROSANGELA ALVES DA SILVA MORAES X ANTONIO DIAS DE MORAES
Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - CARMEN BARBOSA DA FONSECA - ESPOLIO X PEDRO MATINHO DA FONSECA-ESPOLIO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI
Vistos. Fl. 1186: defiro. Aguarde-se a regularização da representação processual, bem como o prosseguimento do feito, nos prazos requeridos. Int.

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)
Vistos. Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste em nome de todos os réus revéis citados fictamente: IMOBILIÁRIA ARO LTDA, ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA, ANNA ZUNDEL e JOSÉ RODRIGUES FILHO. Feito isso, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias: a) manifeste-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito; b) informe se insiste na produção da prova oral requerida à fl. 277 e, c) forneça a qualificação completa do proprietário do lote n.º 07 e de seu cônjuge, de modo a viabilizar sua citação. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 467. Para tanto, intime-se, por carta, o Sr. Perito para que forneça o número de seu RG e CPF. Cumpra-se.

0009701-84.2000.403.6104 (2000.61.04.009701-9) - WILSON NORBERTO FERNANDES X SONIA SELMA GOMES FERNANDES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LEONTINA MARTINS X CARLOS FLAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZINHA CELIA ALARCON X SILVIO DO NASCIMENTO X NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA X MILTON ALVES SANTOS X WELLINGTON MARTINS DO NASCIMENTO X LUCIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A WILSON NORBERTO FERNANDES e SÔNIA SELMA GOMES FERNANDES, com qualificação nos autos, promoveram a presente demanda objetivando ver reconhecida a prescrição aquisitiva extraordinária do imóvel situado na Rua Barão de Ramalho, 115, no Município de Santos, tendo em vista serem possuidores do imóvel, desde 1980, de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de Cr\$ 14.621,30 e requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 48. Emendada a inicial, foi determinada a citação dos réus, bem como a intimação da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Santos. Foram citados por edital os réus em lugar incerto, os ausentes e eventuais interessados (fl. 98). O Estado de São Paulo disse não ter interesse no feito (fl. 116). Citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão dos autores (fls. 124/126). A União Federal manifestou não ter interesse no feito (fl. 133). Aos herdeiros de José Ademar de Souza Oliveira, aos réus ausentes e aos eventuais interessados foi dado curador especial, que pugnou pela nulidade da citação e, no mérito, contestou por negativa geral (fls. 140/142). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 144v. Foi decretada a revelia dos confrontantes Sílvio do Nascimento, Nivaldo Dias de Cerqueira e Milton Alves dos Santos (fl. 148). Parecer do Ministério Público Federal pela não caracterização do interesse público a justificar sua intervenção no

feito (fls. 209/212).Manifestação de ausência de interesse do Município de Santos à fl. 263.Foram citados pessoalmente os confrontantes Gerusa Santos Dias de Cerqueira (fl. 292); Luciana Pereira do Nascimento, Priscila Abreu de Brito e Wellington Martins do Nascimento (fl. 294); e Maria de Fátima João dos Santos (fl. 295v.).Não houve especificação de provas.É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia dos confrontantes Gerusa Santos Dias de Cerqueira, Luciana Pereira do Nascimento, Priscila Abreu de Brito, Wellington Martins do Nascimento e Maria de Fátima João dos Santos.No que tange à matéria em discussão, o direito à usucapião extraordinária era previsto, à época do ajuizamento desta ação, no artigo 550 do Código Civil de 1916, in verbis:Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei n. 2.437, de 7.3.1955)Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo referido passou a ser de 15 anos:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Vê-se assim, que nesta espécie de usucapião dispensa-se o justo título e a boa-fé, requisitos presentes na usucapião ordinária (Código Civil - art. 1.242).Os demandantes demonstraram dispor da posse do imóvel desde 1980, de forma mansa e pacífica, sem interrupção ou oposição.Não houve oposição da CEF e dos confrontantes, estes citados pessoalmente. Os réus citados por edital contestaram por negativa geral.Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. (...) 2. Preenchidos os requisitos do usucapião extraordinário de imóvel previsto no art. 550 do Código Civil de 1916, aplicável à hipótese dos autos, a ação de usucapião deve ser julgada procedente. (TRF4, AC 2004.72.02.001732-7, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 27/02/2008)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel residencial n. 115 da Rua Barão de Ramalho, Santos/SP, geminado com o de n. 117 da mesma rua, composto de sala, três quartos, cozinha e banheiro, imóvel este construído de alvenaria de tijolos, pisos de taco e cimento, coberto com telhas planas tipo Marselha, com instalações de água, luz e esgoto, edificado em terreno com as seguintes confrontações e medidas: frente para a Rua Barão de Ramalho, medindo 7,75 m; lado direito confrontando com a casa n. 113 da mesma rua, medindo 12,75 m; do lado esquerdo confrontando com a casa n. 117 da mesma rua, medindo 12,75 m; fundos confrontando com a casa n. 10 da Rua Dante Leonelli (antiga Rua M), medindo 7,75 m; área total de 98,81 m.Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, ante a ausência de oposição ao pedido formulado na inicial. A propósito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. Em se tratando de ação de usucapião, a citação do proprietário titulado no registro imobiliário e dos confrontantes, que não resultar em contestação ao pedido inicial, não implica em derrota judiciária nem, por conseguinte, em sujeição aos ônus da sucumbência. Para que isso acontecesse, seria imprescindível que o onerado fosse vencido.(APELREEX 200572050022123, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 16/11/2009)Após o transito em julgado, e satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se mandado ao Registro de Imóveis (art. 945 do CPC).Oportunamente, remeta-se ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de Gerusa Santos Dias de Cerqueira, Priscila Abreu de Brito e de Maria de Fátima João dos Santos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 8 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8) - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES(Proc. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA
Vistos. Fls. 744/746: Pretende a autora substituir o pedido original de usucapião do domínio pleno do imóvel por pedido de usucapião do domínio útil do mesmo bem, ao argumento de que se teriam por resguardados os interesses da União Federal. Muito embora denominada de desistência, a pretensão, em verdade, é de alteração redutiva do elemento objetivo da demanda e foi deduzida após o saneamento do feito (fls. 729/730), bem como da intimação da parte autora. Nesse ponto, dispõe o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, com vistas à preservação da estabilidade da demanda e da segurança jurídica, ser inviável a modificação do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo, ainda que a pretensão conte com a anuência da parte contrária (o que não ocorreu no presente caso, conforme manifestação de fls. 749/750). Diante disso, indefiro o pedido de fls. 744/746, devendo o feito prosseguir em seus termos originais. Preclusa esta decisão e já tendo havido aceitação do encargo pelo perito nomeado (fl. 739), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à União para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, voltem conclusos, inclusive para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o teor da certidão retro, aguarde-se manifestação da parte interessada por 30 dias. No silêncio, renove-se a

diligência de intimação pessoal. Int.

0008929-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008929-0) - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X DORACI VALIM DA SILVA(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP127634 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP030368 - JOÃO FRANCISCO DA HORA) X VICENTE POMMELA X LYDIA MENEZES POMMELLA X ATTILIO MICELI - ESPOLIO X JOSEFA ALCOLEA MICELI X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA X ADRIANO RIBEIRO AZEVEDO X MARLENE AZEVEDO

Vistos.Forme-se o 4.º volume dos autos a partir de fl. 636.Dou por válida a citação por dos titulares do domínio, seus espólios e eventuais sucessores. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.No mais, especifiquem as partes, inclusive a d. Defensoria Pública, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0) - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

1. Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que se manifeste expressamente se ainda persiste seu interesse no feito, ante a renúncia homologada à fl. 180, da parcela do pedido referente ao córrego sem denominação e as respectivas margens (15 metros de cada lado). 2. Ante o teor de fls. 206/213, intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que se manifeste sobre o alegado pelo DNIT às fls. 206/213, mormente, se persiste seu desinteresse no feito, nos termos da manifestação de fls. 195/196. 3. Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. 4. Fl. 215: dê-se ciência às partes nos termos do art. 398 do CPC. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, informando o endereço atualizado de CLEAN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de modo a viabilizar sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010695-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010695-0) - ALDO GITAI DE LIMA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X NELSON M GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao autor novo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o provimento de fl. 114. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF, cônjuge de AUGUSTO HILSDORF, no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da contestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 333/341, nos termos do art. 327, do CPC, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende a soma da posse de seus antecessores, e caso positivo, informe quem são seus antecessores, mormente na hipótese de existência de relação de parentesco. Ante o decurso do prazo fixado no edital de citação, nomeio como curador especial dos réus AUGUSTO HILSDORF - ESPÓLIO e de MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF - ESPÓLIO, a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Citem-se os confrontantes, bem como a União Federal.Oficie-se conforme requerido no item 5 de fl. 98, solicitando o endereço do representante do espólio titular do domínio.Sem prejuízo, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem o efetivo e atual exercício da posse.Cumpra-se. Intime-se.

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES

Vistos.Citem-se os confrontantes qualificados às fls. 483/484.Feito isso, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove, através da respectiva certidão imobiliária, a propriedade do apartamento n.º 414 do Condomínio São Lucas (também confrontante conforme descrição constante da inicial), fornecendo, ainda, a qualificação mais completa

possível do proprietário e seu cônjuge, de modo a viabilizar sua citação. Ao cabo das tentativas de citação, analisarei a necessidade de expedição de edital. No mesmo prazo acima consignado, deverá a parte autora apresentar réplica à contestação da União. Oportunamente, os autos serão remetidos ao SEDI nos termos do provimento de fl. 451. Cumpra-se.

0005730-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005730-0) - ROBERTO BELTRAME MARTINS (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO (SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA

Vistos. Cite-se a União Federal e oficie-se conforme requerido à fl. 174. Feito isso, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o item 2 de fl. 108. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

Vistos. Notifique-se o Município de São Vicente nos termos do artigo 943 do CPC. Feito isso, intimem-se os autores para que apresentem, em 15 (quinze) dias: a) a qualificação do proprietário do apartamento n.º 21 e, b) certidões de distribuição desta Justiça Federal (obtidas sem custo no site www.jfsp.jus.br), em seu nome e pelo alegado tempo da prescrição aquisitiva. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002565-21.2009.403.6104 (2009.61.04.002565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação, em face de IRANALDO ARAÚJO DA CRUZ, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.799,80, acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Sustenta ter firmado com o réu, em 2003, contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. O objeto da avença era um imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, situado na Rua Antônio Victor Lopes, n. 283, apartamento n. 32, bloco A2 do Conjunto Residencial Samaritá A, em São Vicente/SP, que seria pago pelo valor mensal de R\$ 175,08, acrescido de taxas de condomínio. Alega que o réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas entre os meses de maio de 2005 a julho de 2008, bem como das parcelas de condomínio referentes aos meses de dezembro de 2003; dezembro de 2004 a março de 2005 e junho de 2005 a julho de 2008. O total da dívida é de R\$ 14.799,80. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/19. Custas à fl. 20. A tentativa de conciliação realizada em audiência restou frustrada, consoante o termo de fl. 30. Em nova audiência, mais uma vez frustrada a tentativa de conciliação, foi o feito suspenso, a pedido das partes, por 30 dias (fl. 58). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/68), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu que deixou o imóvel na data de 17.12.2006, disto dando ciência à administradora, registrando sua desistência do arrendamento no livro de ata e sendo informado que nada mais lhe seria cobrado. Réplica às fls. 97/102. Frustrada nova tentativa de conciliação, consoante termo de fl. 117, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de quantia decorrente de contrato celebrado em 2003, cuja cópia encontra-se às fls. 10/16. A autora firmou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Antônio Victor Lopes, n. 283, apartamento n. 32, bloco A2 do Conjunto Residencial Samaritá A, em São Vicente/SP. Ficou estipulado, como obrigação da parte ré, o pagamento do valor mensal de R\$ 175,08, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato, do prêmio de seguro e taxas de condomínio (cláusulas quinta e sexta - fl. 11). As planilhas juntadas às fls. 18 e 19 demonstram a inadimplência das taxas de arrendamento vencidas entre os meses de maio de 2005 a julho de 2008, bem como das parcelas de condomínio referentes aos meses de dezembro de 2003; dezembro de 2004 a março de 2005 e junho de 2005 a julho de 2008. A parte ré alegou ter devolvido o bem à arrendante, contudo não comprovou tal alegação, não havendo que se falar em cobrança de valores sem que tenha havido a fruição do bem pelo arrendatário. Diante do inadimplemento, fica autorizada a autora, nos moldes do avençado (cláusula décima quarta - fl. 12), a cobrar as prestações mensais. A quantia em cobrança compõe-se de duas parcelas. A primeira corresponde aos valores das prestações em atraso - planilha de fl. 18, com valores atualizados até 24.10.2008, já com incidência de multa. Esses valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros na forma contratada. A segunda parcela corresponde ao valor do condomínio quitado pela parte autora em favor da ré - fl. 19. Tal débito também deverá ser atualizado e, na falta de estipulação contratual, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 9.835,88 (atualizada até 24.10.2008), devidamente corrigida na forma do contrato, acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das taxas condominiais que remontam a

quantia de R\$ 4.963,92, a teor da planilha de fl. 19, sobre estas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009), sendo acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.ISantos, 29 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010614-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEI MATTIOLLI - ME(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010838-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010838-0) - FAMOUS PACIFIC LINES(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X PAULO GUAPINDAIA JOPERT(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 184/192 em seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028577-97.1994.403.6104 (94.0028577-9)) VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

S E N T E N Ç A VALMIR DOS SANTOS FARIAS, devidamente representado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove UNIÃO FEDERAL (autos nº 94.0028577-9), argumentando, preliminarmente, incompetência do juízo, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, excesso de execução e excesso de penhora. Aduz, no mérito, a nulidade da execução e a existência de cobrança excessiva. Afirma, em síntese, que: o foro competente para julgamento da presente demanda é o da Justiça Federal; a representação processual do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (BNCC) encontra-se irregular; os cálculos da execução não podem ser acolhidos, na medida em que contêm índices de atualização indevidos, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e cumulação de multa convencional com honorários advocatícios; o valor financiado junto ao BNCC destinava-se à aquisição da embarcação PERSEU I, que foi dada em garantia hipotecária; como garantia subsidiária e complementar, foi hipotecado seu imóvel residencial; o valor da embarcação satisfazia a garantia exigida pelo BNCC; houve excesso na exigência da garantia hipotecária; impõe-se a baixa da penhora sobre o imóvel residencial do Embargante, permanecendo esse gravame tão somente sobre a Embarcação Perseu I (fl. 27); além do financiamento para a compra da embarcação pesqueira, o valor mutuado consistiu em liberação de recursos para a consecução de um projeto agroindustrial, o EC 88/12, entrando a embarcação como meio para atingir o objetivo agroindustrial; as parcelas do financiamento não foram pagas porque não houve, por parte do BNCC, a devida fiscalização, acompanhamento e adaptações necessárias no projeto agroindustrial, que estava atrelado ao Programa de Assistência à Agroindústria - PRONAGRI; por diversas vezes relatou os problemas que estava encontrando e propôs a alteração da forma de pagamento das parcelas vencidas; não obteve resposta; não houve inadimplemento de resgate de obrigação e sim impossibilidade técnica de cumprimento de um projeto mal administrado(fl. 35).Instruiu a inicial com os documentos de fls. 39/82.Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, alegando que: os valores cobrados na execução têm fundamento contratual; a capitalização pactuada contratualmente não é proibida; não houve cobrança de comissão de permanência; os juros são contratuais; é permitida a cumulação de multa contratual com honorários advocatícios nos termos da Súmula 616 do Supremo Tribunal Federal; as cláusulas contratuais são lícitas, não houve anatocismo, o Embargante não pode ser considerado consumidor (fls. 90/116).O embargante se manifestou (fls. 121/164).Manifestação do embargado veio aos autos às fls. 166/185.O Ministério Público do Estado de São Paulo informou não vislumbrar justificativa para a sua intervenção no feito (fls. 187/189). Aberta a oportunidade, o embargante pleiteou a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 192/195).O D. Juízo de Direito declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 196).Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que os remeteu à Subseção Judiciária de Santos conforme requerido pelas partes (fl. 209).Recebidos os autos neste Juízo, a União Federal requereu a produção de prova pericial e a intimação do embargante para comprovar o seguro da embarcação penhorada (fl. 211vº).O embargante trouxe aos autos documentos comprobatórios do seguro da embarcação (fls. 217/219).Saneador à fl. 221.O embargante interpôs agravo retido (fls. 224/228).Laudo pericial foi juntado às fls. 239/248. A União Federal manifestou concordância com o valor do crédito apurado no laudo pericial (fl. 284vº). Foi determinada a integração do Banco do Brasil S.A. no pólo passivo dos presentes embargos, com fundamento no Decreto nº 1.260/94 (fl. 286).O Banco do Brasil S.A externou concordância com o valor apurado no laudo pericial (fl. 293).Não decisão de fl. 294/295, foi a União Federal excluída do pólo ativo da demanda, tendo sido determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Frustrada a

tentativa de conciliação em audiência ante a ausência do embargado, foi declarado precluso o pedido de produção de prova oral e deferido o pedido do embargante de produção de prova documental, consistente na apresentação do Projeto Pronagri pelo BNCC, e de resposta aos quesitos suplementares apresentados (fl. 306). Os autos retornaram a este Juízo por força da decisão proferida à fl. 183 do processo de execução. Considerando a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A (BNCC) e a sucessão da União Federal em seus direitos e obrigações, foi retificado o pólo passivo do feito para nele fazer constar a União Federal (fl. 317). A União Federal juntou aos autos os documentos de fls. 345/440, relativos ao projeto PRONAGRI. O embargante se manifestou às fls. 445/446. A União Federal apresentou documentos às fls. 479/507, esclarecendo ser desnecessária a apresentação do projeto agroindustrial PRONAGRI, pois não há vinculação entre os objetivos do referido projeto com o inadimplemento do contrato de financiamento bancário que ensejou a execução por quantia certa contra devedor solvente. Requereu, outrossim, a penhora da embarcação pesqueira e a comprovação do valor venal atual do imóvel dado em garantia da dívida. A parte embargante trouxe novos esclarecimentos e documentos às fls. 513/521. Manifestação da União Federal às fls. 557/565. Sobreveio ofício do Tribunal Marítimo à fl. 568, dando conta de que não fora realizado o registro do Ônus atinente à embarcação PERSEU I perante este Tribunal Marítimo, por já haver sido cancelado por este Órgão, o Registro de Propriedade da mesma (nº 11.560), em 1º de agosto de 2006, de acordo com o Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.652/1988, alterada pela Lei nº 9.774/1998, (Arqueação Bruta menor que cem toneladas - Processo nº 443-0532/06).. À fl. 586 foi juntado ofício da Capitania dos Portos de São Paulo, informando que a embarcação PERSEU I está inscrita na Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, com o nome atual de SEA LINE III, nº 161-005535-7, na propriedade do Sr. LEONARDO ARIEL AGCCI GIMENES MATUK, CPF 886.563.069-8. O embargante juntou documentos relativos ao imóvel ofertado em garantia da dívida (fls. 592/595). Às fls. 597/598 foi indeferido o pedido de complementação da perícia, tendo o MM. Juiz oficiante considerado os quesitos suplementares apresentados impertinentes. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 602/607). A União manifestou-se às fls. 613/614. À fl. 629 sobreveio ofício da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí informando que fora averbado o ônus que grava a embarcação SEA LINE III ex- PERSEU I, nº 161-005535-7. Às fls. 635/636 foi apresentado laudo pericial complementar. As partes se manifestaram às fls. 658 e 662/666. À fl. 668 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegações finais às fls. 675/681 e 686/691. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de incompetência do Juízo restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Da mesma sorte, nada há a apreciar no tocante à alegação da irregularidade de representação processual do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (BNCC), tendo em vista ter sido sucedido pela União Federal. As preliminares relativas ao excesso de execução e de penhora, por adentrarem na análise do cálculo do valor exequendo, cuidam de matéria própria do mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Sustenta o embargante, em síntese, que há excesso nos cálculos da execução porque estes contemplam índices de atualização indevidos, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e cumulação de multa convencional com honorários advocatícios. Verifica-se que os embargos merecem apenas parcial procedência. Conforme bem salientou o Auxiliar do Juízo, acerca dos cálculos da execução, à fl. 244: O perito tentou fazer todos os cálculos possíveis para chegar ao cálculo apresentado na planilha, e não conseguiu. Todos os esforços foram concentrados para tentar compreender como fora executado tais cálculos, inclusive com outros índices divulgados pelo governo, e mesmo assim, não foi possível chegar àquela conclusão. Diante de tal conclusão, o Sr. Perito elaborou novos cálculos, observando os procedimentos descritos à fl. 242: Os cálculos foram efetuados mensalmente, e anualmente, apurando-se o seu saldo, corrigido pela OTN em 1988 e Janeiro/1989, corrigido pela BTN de Fevereiro/89 e Janeiro/91, e corrigido pela TR de Fevereiro/91 até Abril/93. Incluiu-se no saldo de correção monetária para o exercício de 1988, a taxa de juros de 10,22% ao ano, que resultou em 0,85% ao mês. Para o restante dos meses, fora apurado uma taxa de 7% ao semestre, calculando-se o limite máximo estipulado na escritura, cláusula Quinta parágrafo Quinto. Foi calculado a parte os juros, apurados mensalmente e convertidos em OTN/BTN/TR. Este saldo não foi incorporado ao saldo principal, pelo motivo informado no parágrafo Sexto da cláusula Quinta. O valor principal apurado fora o de Cr\$ 4.089.968,32 (Quatro Milhões, Oitenta e Nove Mil Novecentos e Sessenta e Oito Cruzeiros e Trinta e Dois Centavos) ou 208.426,2469 TR, como demonstra o Anexo 1. A multa moratória, fora estipulada em um valor de Cr\$ 408.996,83 (Quatrocentos e Oito Mil Novecentos e Noventa e Seis Cruzeiros e Oitenta e Treis Centavos) ou 20.842,6242 TR. Os honorários Advocatícios foram estipulados em Cr\$ 817.993,66 (Oitocentos e Dezessete Mil Novecentos e Noventa e Três Cruzeiros e Sessenta e Seis Centavos) ou 41.685,24 TR. Da análise dos autos, verifica-se que o cálculo elaborado pelo expert às fls. 245/248 merece o acolhimento deste Juízo. Consoante esclarecido à fl. 636, item 7, não houve capitalização de juros no referido cálculo, elaborado com base no contrato firmado entre as partes. Demais disso, a parte autora não logrou comprovar especificamente as alegadas cumulações de comissão de permanência com correção monetária e de multa convencional com honorários advocatícios, que pudessem infirmar os cálculos elaborados pela perícia. Sendo assim, a execução deve prosseguir pelo valor apurado no cálculo de fls. 245/248. Ressalta-se, por oportuno, que o inadimplemento no pagamento das prestações relativas ao empréstimo foi admitido pelo Embargante. A efetiva fiscalização, acompanhamento e adaptações necessárias em relação a projeto agroindustrial atrelado ao Programa de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) constitui matéria de política pública que não é hábil a afastar a necessidade de cumprimento das obrigações assumidas pelo Embargante quando da obtenção de financiamento, junto à instituição bancária, para compra de embarcação pesqueira. A obrigação assumida pelo Embargante foi devidamente formalizada por instrumento contratual, com estabelecimento das respectivas cláusulas de correção da dívida, o que leva à obrigatoriedade de seu adimplemento, vez que se trata de relação jurídica submetida ao postulado do pacta sunt

servanda. Por fim, releva salientar que o alegado excesso na penhora não foi devidamente comprovado. Tal análise demandaria avaliação do imóvel residencial do Embargante e atualização dos cálculos da execução, prejudicando o deslinde do feito. Ademais, eventual excesso poderá ser apreciado durante a execução. Assim, por ora, não há como acolher a pretensão de ver afastada a penhora sobre o imóvel residencial do Embargante. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 245/248 elaborado pelo perito do Juízo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 239/248 para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 31 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-33.2010.403.6104 (94.0028578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Faculto ao embargante emenda à inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequar sua peça de estréia ao disposto no artigo 1.050 do CPC, sobretudo no que diz respeito aos documentos comprobatórios da posse e propriedade. No mesmo prazo, deve o interessado apresentar duas cópias de petição de emenda, a fim de instruir as contrafés. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028577-97.1994.403.6104 (94.0028577-9) - UNIAO FEDERAL X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)

Vistos. Forme-se o segundo volume dos autos a partir de fl. 246. Muito embora a presente execução encontre-se suspensa por força do recebimento dos embargos (fl. 85 daqueles autos), defiro o requerimento da União e determino, em cumprimento ao disposto no artigo 659, 4.º do CPC, a averbação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, da penhora levada a efeito à fl. 109, eis que se trata de ato inerente à constrição, conforme o sistema vigente. Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(Proc. ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, carreado aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 25 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0205780-07.1998.403.6104 (98.0205780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS GOMES FORTUNATO

Fl. 181: vistos. Concluída a diligência de rastreamento de valores depositados em conta e outros ativos financeiros de titularidade da executada, por meio do sistema de atendimento ao Poder Judiciário Bacen-Jud 2.0, apurou-se a quantia discriminada à fl. 178. Entretanto, considerando a disparidade de referido valor com o montante do débito exequendo indicado à fl. 164, e, atento ao princípio da utilidade da execução, estampado no art. 659, parágrafo 2º, do CPC, indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado para conta judicial. No mais, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, para cumprimento no endereço indicado à fl. 156, consignando-se em referido mandado a qualificação do executado, de modo a evitar a constrição de bens de homônimo. Após o cumprimento de referida diligência, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

Vistos. Sobre a certidão de fl. 220, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Vistos. Apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Feito isso, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001392-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 -

AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PETICAO

0007793-79.2006.403.6104 (2006.61.04.007793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3)) JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM)

De modo a evitar eventual delonga no processamento da ação de embargos à execução nº 2006.61.04.007796-5, determino o desapensamento do presente feito, e concedo à UNIÃO FEDERAL (AGU) o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do provimento de fl. 459. Após, publique-se o despacho de fl. 459. No silêncio, traslade-se cópia de fls. 444/448,451, 459 e do presente provimento para os autos acima referidos, certificando-se. Em seguida, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 459: INICIALMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, PARA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, DE MODO QUE ONDE CONSTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, PASSE A CONSTAR UNIÃO FEDERAL. COM O RETORNO DOS AUTOS, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO A ESTA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSÉ VASQUEZ MARTINEZ E OUTROS, CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO SUMÁRIA N.º 2006.61.04.007778-3. EM SEDE RECURSAL, FOI PROFERIDO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. INCONFORMADO, O AGRAVANTE INTERPOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EM SEDE DE APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE, FOI PROFERIDO DESPACHO DENEGATÓRIO, CONTRA O QUAL FOI INTERPOSTO O CABÍVEL AGRAVO. COMPULSANDO OS AUTOS, AINDA NÃO SE TEM NOTÍCIA SOBRE EVENTUAL APRECIÇÃO DE REFERIDO RECURSO. SENDO ASSIM, CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA QUE A UNIÃO FEDERAL APRESENTE CÓPIA DA DECISÃO REFERENTE AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. NO SILÊNCIO, O QUE SERÁ CERTIFICADO PELA SECRETARIA, DETERMINO O DESAPENSAMENTO DOS AUTOS E A POSTERIOR REMESSA AO ARQUIVO FINDO. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010751-38.2006.403.6104 (2006.61.04.010751-9) - SADAO FUKUDA X TOQUIYO FUKUDA(SP145451B - JADER DAVIES) X SATORU SASSAKI X MATSU SAKURAGUI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE REGISTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JARDIM ESPERANCA X DIOGO SAKURAGUI X CATEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LELEIS TOKIUYASU KAWAGUSHI X TOSHIO FUKUDA - ESPOLIO X IVETE MAGARIO KAKIHARA X JORGE OSSAMU YAGUIU X REGINA TYOE IKEDA RIBEIRO X TEREZA KIMIE YKEDA X ESUR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X VIACAO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X SERGIO CIBISQUINI PAGANI X EVALDO PAGANI X KANAE FUJIHIRA X CLAUDIO MARTINS MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VILLY MAR COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

DECISÃOConverto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação de jurisdição voluntária proposta por SADAO FUKUDA e TOQUIYO FUKUDA, na qual os requerentes pretendem a retificação de registro imobiliário, para melhor descrição do imóvel e de seus limites, sem prejuízos aos imóveis vizinhos.Tendo em vista a intervenção do DNIT e da União no feito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidindo agravo de instrumento, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para verificação do efetivo interesse jurídico dos entes federais.É o breve relato. DECIDO.Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT.1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito.2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denúncia da lide, tendo interesse ente federal.3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denúncia da lide de ente federal.4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denúncia da lide envolvendo ente federal.5. Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA:24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO)CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a

presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. Precedentes.2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETENCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA:10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)No que toca à retificação de registro imobiliário, o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica quando exista impugnação fundamentada, demonstrando resistência à pretensão e fazendo nascer a lide.Da análise das manifestações encartadas às fls. 68/69 e 236/237, vê-se que não houve impugnação à pretensão dos requerentes, uma vez que a pretensão registrada não está interferindo em área de domínio federal, pois respeitada a área da faixa de domínio da rodovia Br-116/SP.Manifestado o desinteresse dos entes federais no feito, inexistente conflito a ser dirimido na Justiça Federal.A propósito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA DO IBAMA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP. 2. Impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do 4º do art. 213 da LRP, atraindo a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial - IBAMA. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Passos/MG, o suscitante.(CC 200701665698, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2008)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção (CC 16.048/RJ), compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, nos termos do art. 213 da Lei 6.015/73. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Joinville/SC. (CC 199800368965, BUENO DE SOUZA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 04/06/2001)AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. 1. A decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência tranqüila no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, em razão de sua natureza administrativa, desde que não exista impugnação fundamentada de algum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Considerando que o valor atribuído à causa não foi impugnado pelo recorrente no momento processual oportuno, descabida sua alteração em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 261 e 473 do CPC. 3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 4. Agravo interno desprovido.(AG 200902010112764, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 11/05/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de demanda originária de ação onde se busca a retificação de registro imobiliário, pretensão esta que, embora formulada perante o Poder Judiciário, tem indiscutível caráter administrativo, até porque pode ser formulada na esfera administrativa, diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis competente, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73. 2. Competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de retificação de registro imobiliário, diante da falta de previsão legal que implique na competência do Juízo Federal. Precedentes Jurisprudenciais. 3. Interesse da União não demonstrado, pois o que se pretende é tão somente a descrição dos limites do imóvel com maior exatidão. Não restou comprovado que a retificação do registro implicaria em prejuízo em seu desfavor, única hipótese em que seria deslocada a competência para a Justiça Federal. 4. Agravo desprovido.(AG 200603000761254, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/06/2007)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- Não faz coisa julgada a decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária que determina a retificação do registro imobiliário, admitindo-se a discussão da matéria por meio de processo contencioso, nos termos do art. 216 da Lei n. 6.015/73. 2. A ausência de impugnação da União no procedimento de jurisdição voluntária afasta a configuração dos pressupostos legais que determinam o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. É carecedora de ação, por falta de interesse de agir, a suplicante que, alegando nulidade, não comprova o prejuízo decorrente do ato que considera viciado. 4. Remessa oficial parcialmente provida e recurso de apelação julgado deprecicado.(AC 9101140442, JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 25/11/1999)Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada à fl. 67 e determino a exclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT do pólo passivo do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo, tendo em vista a manifestação de fls. 236/237, excluo do pólo passivo do processo a União e, em consequência, determino que os autos sejam devolvidos ao MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, após as anotações de praxe.Intimem-se.Santos, 14 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003988-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003988-2) - CHYOKA OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X YUTAKA HATORI X TIOKITI OYADOMARI X HUZIKO OYADOMARI X RONALDO JOSE RIBEIRO X SANDRA KENNEDI VIDUA X JULIETA TAMADA X NOBORO TAMADA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP080206 - TALES BANHATO E SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X MUNICIPIO DE REGISTRO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Vistos. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fl. 862, informando o endereço atualizado dos confrontantes RONALDO JOSÉ RIBEIRO e SANDRA KENNEDI VIDUA, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos, inclusive para análise de fls. 870 e seguintes. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004470-27.2010.403.6104 - RONALDO NUNES DOS SANTOS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente procedimento, obter autorização para levantamento de quantia depositada em seu nome, em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, correspondente a saldo de FGTS resultante de rescisão de contrato de trabalho. O exame do eventual enquadramento do caso noticiado ao regramento da Lei n.º 8.036/90 é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes, inclusive à entidade gestora do Fundo. Para correção do procedimento, faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se o pedido aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, trazendo cópia da petição de emenda para instruir a contrafé, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do citado Código). Oportunamente, voltem conclusos para anotação do rito correto junto ao SEDI e análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, 1.º, do CPC. Intime-se.

0004471-12.2010.403.6104 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente procedimento, obter autorização para levantamento de quantia depositada em seu nome, em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, correspondente a saldo de FGTS resultante de rescisão de contrato de trabalho. O exame do eventual enquadramento do caso noticiado ao regramento da Lei n.º 8.036/90 é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes, inclusive à entidade gestora do Fundo. Para correção do procedimento, faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se o pedido aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, trazendo cópia da exordial e da petição de emenda, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do citado Código). Oportunamente, voltem conclusos para anotação do rito correto junto ao SEDI e análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, 1.º, do CPC. Intime-se.

0004578-56.2010.403.6104 - DECIO FILHOLINO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente procedimento, obter autorização para levantamento de quantia depositada em seu nome, em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, correspondente a saldo de FGTS resultante de rescisão de contrato de trabalho. O exame do eventual enquadramento do caso noticiado ao regramento da Lei n.º 8.036/90 é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes, inclusive à entidade gestora do Fundo. Para correção do procedimento, faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se o pedido aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, trazendo da petição de emenda, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do citado Código). Oportunamente, voltem conclusos para anotação do rito correto junto ao SEDI e análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, 1.º, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207770-43.1992.403.6104 (92.0207770-3) - GENCHO SHIMABUKURO X GERALDO AMARAL DE PIEDADE X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL X GETULIO DA CUNHA AVELINO X GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X GILBERTO PRADO FILHO X GILBERTO RIBEIRO X GILBERTO VALIDO DA CRUZ X GILSON GAMA DE SOUZA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 359/402, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Fl. 403: Atenda-se, com urgência. Publique-se.

0203219-44.1997.403.6104 (97.0203219-9) - LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X MARIO EUGENIO MALLEGGNI X NORELIO DE FREITAS BRAGA X OCTAVIO RUAS ALVARES X RUBENS FERREIRA X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP094274 - MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO E SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da ação rescisória n. 2000.03.00.051468-6, no arquivo sobrestado. Publique-se.

0203906-21.1997.403.6104 (97.0203906-1) - JOSE AUGUSTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204346-17.1997.403.6104 (97.0204346-8) - ORLANDO FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 401/404, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204774-96.1997.403.6104 (97.0204774-9) - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205333-53.1997.403.6104 (97.0205333-1) - CARLOS LINO FERREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8) - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 810/903, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206276-70.1997.403.6104 (97.0206276-4) - MOACIR JOSE DE SOUZA X MOACIR JUNQUEIRA X MOACIR OLIVEIRA X NEIDE PERES GUMIERO X NELSON ESTEVES X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON DE GIULIO X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X NEWTON CARRER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas nas contas vinculadas dos autores MOACIR JOSÉ DE SOUZA (fls. 652/656), MOACIR OLIVEIRA (fls. 662/666), NEIDE PERES GUMIERO (fls. 667/671), NELSON DE GIULIO (fls. 672/676) e NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO (fls. 692/696), conforme apurado pela Contadoria Judicial, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8) - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 434/458, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0206331-21.1997.403.6104 (97.0206331-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 484/509, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207815-71.1997.403.6104 (97.0207815-6) - FERNANDO LOPES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207847-76.1997.403.6104 (97.0207847-4) - JOAO BATISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)

Tendo em vista que os valores depositados pela CEF às fls. 356 e 365 sobejam, em muito, os apurados pela Contadoria Judicial às fls. 380/381, informe a CEF os valores atualizados correspondentes a 2,8944% do saldo existente na conta de fl. 356, e 46,3010% do saldo existente na conta de fl. 365, a fim de possibilitar a expedição do respectivo alvará. Outrossim, diante da informação de fl. 379, informe a CEF se já houve saque, pelo exequente, dos valores constantes dos cálculos de fls. 310/312. Após, dê-se vista à parte exequente e tornem conclusos. Santos, 29 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0208427-09.1997.403.6104 (97.0208427-0) - PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 169/170), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0201872-39.1998.403.6104 (98.0201872-4) - SILVANA GONCALVES MARTINS BARROS X FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X GERMANO DE BARROS X LAURO SOTTO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Mantenho a decisão de fls. 580/581, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0202575-67.1998.403.6104 (98.0202575-5) - LUIZ GUSTAVO VIEIRA X LUZIA CORREA DA SILVA(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP230178 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 386/389: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202588-66.1998.403.6104 (98.0202588-7) - ROGERIO MENDES - ESPOLIO (NILZA DE ALMEIDA MENDES)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204315-60.1998.403.6104 (98.0204315-0) - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Visto em inspeção. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0204407-38.1998.403.6104 (98.0204407-5) - FRANCISCO IVO XAVIER(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 335/336: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Acolho as razões expostas pela União, pelo que defiro, apenas, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor relativo à verba sucumbencial, uma vez que esta pertence ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/96. Proceda-se o desarquivamento dos autos n. 0205728-11.1998.403.6104 (98.0205728-2), apensando-os a estes. Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que entenderem necessário. Intimem-se

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2) - MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 178/179 e 181/184: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0004702-25.1999.403.6104 (1999.61.04.004702-4) - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 295 e 303: Indefiro por falta de amparo legal. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 338/340: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008330-22.1999.403.6104 (1999.61.04.008330-2) - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006310-43.2008.403.6104 (2008.61.04.006310-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratado de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postula: a correção do saldo

devedor com aplicação, até fevereiro de 1991, da variação do BTN, com expurgo do Plano Collor, ou do IPC pro rata temporis, e, a partir de março de 1991, dos coeficientes verificados no INPC; revisão das prestações, desde a primeira, a serem corrigidas pela variação salarial da categoria profissional a que pertence, excluindo-se o CES; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; a não capitalização dos juros; a exclusão das taxas de cobrança e administração e de inscrição e de expediente; revisão da taxa de juros aplicada; condenação da ré a repetir o indébito em dobro do excedente que pagaram. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e postulou a concessão da Justiça Gratuita. Consta às fls. 85/87 o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi ordenada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Emendando a inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (fls. 91/93 e 109/111). Revisto o valor da causa, o feito prosseguiu com a determinação de citação da ré (fl. 112). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 117/141). Primeiramente, arguiu a prescrição e a decadência. Na matéria de fundo, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. Não houve réplica. Diante do desinteresse demonstrado pelas partes, não foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Em razão disso, foram elas instadas à especificação de provas (fl. 158). Pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fls. 160). O autor não se manifestou, consoante se nota da certidão de fl. 161. Veio aos autos cópia do contrato de mútuo (fls. 168/176). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A alegação de decadência deve ser afastada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. Da mesma forma, deve ser repelida a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional, na espécie, é de 10 anos a partir da vigência do Código Civil de 2002. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. 1. A liquidação antecipada do contrato de mútuo não retira a legitimidade ativa do mutuário para propor ação de repetição de indébito, decorrente da suposta prática de irregularidades no curso do contrato. 2. Passados mais de dez anos entre a data da liquidação do contrato e a propositura da ação, impõe-se a incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Todavia, o dies a quo do novo prazo prescricional tem início a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da liquidação do contrato. Precedentes. 3. A prova pericial realizada nos autos indica a ocorrência de amortização negativa, a qual gera a capitalização indevida de juros, devendo ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que ocorra. Necessidade de revisão do contrato e, portanto, de manutenção da sentença. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200438000161401 Processo: 200438000161401 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/05/2008 Fonte e-DJF1 data: 04/07/2008 PAGINA:155 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI - CONV.) Quanto ao mérito, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do

negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) **COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES** Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amenizar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Desse modo, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integre a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: **EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1.** Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. **2.** No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**; Processo: 200370000407577/PR; **SEGUNDA SEÇÃO** Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) **CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Também não assiste razão ao autor quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização

monetária parcial. **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Com relação ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização dos índices apontados na inicial ao invés da TR, vê-se que não merece prosperar, uma vez que, conforme a cláusula 9.ª do contrato de mútuo (fl. 172), o saldo devedor foi corrigido pela Unidade Padrão de Capital - UPC. Resta inviável, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES E UPC - UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL** No que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustenta o autor que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Cabem, neste ponto, algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido que, optando o mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas pela variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC (cláusula 8.ª, 1.º e 2.º - fl. 172). Vê-se, assim, que o contrato de mútuo juntado às fls. 168/176 amoldava-se, quanto aos reajustes das prestações, à Resolução BNH n. 01/77. Demais disso, tendo o contrato sido assinado em 30.3.1981, inviável a sua subsunção ao PES/CP, pois, como já exposto, somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-Lei n. 2.164, foi assegurado aos mutuários o reajuste das prestações em função da variação salarial de sua categoria profissional, não havendo aditamento contratual nesse sentido. **SEGURO HABITACIONAL** Também não assiste razão ao autor quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional e a sua contratação em outra seguradora, visto que não há nos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ.** 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 20013800086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). **TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO E DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE** É pertinente

consignar a legalidade da cobrança das taxas de administração e risco e de inscrição e expediente, pois estão previstas no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. Como já dito, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. TABELA PRICE E ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. TAXA DE JUROS EFETIVA A taxa de juros contratada foi de 10% ao ano. A planilha de evolução de financiamento acostada à inicial (fls. 25/31), indica taxa nominal de 10% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 10,472% ao ano, não havendo o que se corrigir nesse sentido. Por outro lado, a falta de indicação expressa da taxa efetiva no contrato, não vicia a sua aplicação. A propósito: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, I. INVERSÃO COM FULCRO NO CDC. VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. TAXA EFETIVA ANUAL DE JUROS NÃO INFORMADA NO CONTRATO. TAXA MENSAL INFORMADA. IMPREVISIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DE JUROS DO ART. 192 DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA PRATICADA PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Descabido o entendimento do autor/apelante de que a CEF deve demonstrar a regularidade dos juros praticados no contrato de crédito rotativo. 2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal (AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 20.11.06). 3. Disponibilizados nos autos os extratos da conta corrente, pela instituição bancária, cabe ao interessado indicar precisamente as supostas ilegalidades no cômputo dos juros. Não havendo demonstração de cobrança indevida, mas apenas alegações genéricas, outra solução não se pode dar ao caso senão a improcedência do pedido. 4. Apelação do autor improvida. (AC 20043800018308, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 17/12/2009) DISPOSITIVO Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013804-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013804-7) - REINALDO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Oficie-se à 5ª Vara Federal de Santos para apresentar a este juízo cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 2000.03.99.020425-8. Apresentadas as cópias, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A 5ª VARA APRESENTOU AS CÓPIAS REQUERIDAS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006871-04.2007.403.6104 (2007.61.04.006871-3) - LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ (SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0) - SIDNEY PORTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012555-70.2008.403.6104 (2008.61.04.012555-5) - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001663-68.2009.403.6104 (2009.61.04.001663-1) - ADALTINO DA SILVA CALIXTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010226-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010226-2) - JORGE ALBERTO CHADDAD(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a alteração do dia da realização da perícia médica para o dia 02/09/2010 às 16:00 horas, conforme requerido pelo perito judicial. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000502-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011459-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MAURA VICENTE RAMOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargante/réu em ambos os efeitos. Vista a embargada/autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206153-53.1989.403.6104 (89.0206153-1) - GIOCONDA RUIZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN E SP142741 - MAXWELL OREFICE)

Diante dos documentos trazidos a fls. 257/327 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para constar CLEONICE LOPES OREFICE, MAXWELL OREFICE e CHRISTIAN WAGNER OREFICE como sucessores de DURANDO OREFICO PEREIRA DUMAS, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente à conta nº 1181.005.50456565-5, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono para retirá-lo, mediante. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.DESPACHO DE FLS. 232: Chamo o feito à ordem. Revejo a determinação de fl. 231, no que diz respeito à expedição de ofício requisitório, uma vez que já foram expedidos, inclusive com a efetivação dos depósitos (fls. 181 e 211). Tendo em vista que o depósito de fl. 211 deve ser dividido entre o advogado estabelecido nos autos e os sucessores do falecido causídico que iniciou o feito, determino a expedição, com urgência, de ofícios à CEF para

bloqueio do depósito e ao E. TRF 3ª Região para conversão do mesmo à ordem deste juízo. Depois de efetivada a providência pelo Tribunal, expeça-se Alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor ao advogado José Bartolomeu de Souza Lima, permanecendo retido o saldo até a habilitação dos sucessores de Durando Orefice. Int.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007794-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007794-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face à decisão de fls.156/157, designo nova perícia médica para o dia 20 de setembro de 2010 às 18 horas. Nomeio para o mister o dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, dispensando-o de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá o patrono do autor indicar o atual domicílio da parte, uma vez que constam nos autos diversos endereços. Eventuais pareceres dos assistentes-técnicos no prazo de 10(dez) dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Laudo em 30 (trinta) dias.

0007370-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007370-1) - ABIGAIL CARVALHO PINHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/52:1. defiro a juntada;2. proceda a secretaria a inserção do nome da nava patrona da autora no sistema processual;3. devolvo à parte o prazo para eventual oposição de recurso.

0011358-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011358-9) - NADIR PEREIRA DA FONSECA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO QUANTO À COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0000844-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000844-0) - ANTONIO CELSO BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.23: acolho como emenda à inicial. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

0001015-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001015-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento perante o Juiz Diretor da Seção de São Paulo. Após, tornem.

0001822-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001822-6) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento perante o Juiz Diretor da Seção de São Paulo. Após, tornem.

0004669-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004669-6) - PEDRO JOSE DE LIMA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento perante o Juiz Diretor da Seção de São Paulo. Após, tornem.

0006744-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006744-4) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento perante o Juiz Diretor da Seção de São Paulo. Após, tornem.

0006955-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006955-6) - ANTONIA FARIAS CAETANO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do médico dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento perante o Juiz Diretor da Seção de São Paulo. Após, tornem.

0007987-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007987-2) - JOSE ROBERTO LIBORIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO QUANTO À COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0012490-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012490-7) - CLAUDIO ELIAS VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes Vista às partes Vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0001962-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001962-0) - MARIA AMELIA ANDRADE MORAES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SP - CENTRO Observadas as formalidades de praxe arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.,

0006767-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006767-5) - ROSE MARY GOMES PASSOS(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Observadas as formalidades de praxe arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.,

0000216-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000216-6) - MARIA DAS DORES BALTAZAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada apenas em seu efeito devolutivo; Vista à impetrante para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões. vista ao MPF. seguir, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2074

IMISSAO NA POSSE

0002289-72.2000.403.6114 (2000.61.14.002289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

USUCAPIAO

0002735-31.2007.403.6114 (2007.61.14.002735-6) - DORIVAL GUINANDO GONCALVES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X FLAVIO LAZZARATO CARETTA X ELIANE MARIA LINO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X OSVALDO PICCONI JUNIOR X CILENE REGINA GALINDO PICCONI X JOSE CARLOS LACORTE CANIATO X CARLOS CANIATO - ESPOLIO X BENILDE JUSTO LACORTE CANIATO X ROSA NOEMIA LACORTE CANIATO CAPEZZUTO X SERGIO CAPEZZUTO X GUILHERMINA CONCEICAO APARECIDA LACORTE SERRANO X HELIO SERRANO X FRANCISCO OCTAVIANO LACORTE CANIATO X MARIA CECILIA GARRETA PRATS CANIATO X HERMINIA LACORTE CANIATO X ANTONIO GATZ X EDISON OLIVER X ANANIAS IUSOFVICI X NOE ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais.Int.

0001909-05.2007.403.6114 (2007.61.14.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008563-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONE CLEITON JACONIS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 108, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova deferida.Int.

0000681-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEILA APARECIDA DA SILVA ALVES SANTANA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X TACIDO ALVES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009730-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FLAVIO DO NASCIMENTO SILVA X MARIO GERALDO COSTA(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000054-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARIO MORELLI FILHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001890-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPREMA GANCHEIRAS LTDA ME X LEDA MARIA TEIXEIRA X PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004684-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DE MOURA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-94.2007.403.6114 (2007.61.14.008027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO(SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0004653-70.2007.403.6114 (2007.61.14.004653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003407-34.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ASEXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X HELIO APARECIDO ANDREAZI

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004872-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIMARE IND/ E COM/ LTDA-ME

Preliminarmente, esclareça a CEF o polo passivo da demanda, regularizando-o se o caso, nos termos do contrato de fls. 08/13, fornecendo mais uma contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1503481-34.1998.403.6114 (98.1503481-2) - ALFREDO CARLOS DEL BIANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Compulsando os autos verifico que, prima facie, inexistente depósito judicial atrelado ao presente processo. Sem embargo, certifique a Secretaria a existência ou inexistência do depósito mencionado pela parte. Em caso negativo, dê-se vista à impetrante a fim de que esclareça o teor dos requerimentos de fls. 314/315, 322/323 e 330, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0006513-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006513-5) - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por MAGENTA IND E COM LTDA em face do SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o recebimento do recurso nos autos do processo administrativo nº 46263-001722/05-12, independente de recolhimento prévio do valor integral.Juntou documentos às fls. 24/74.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça do Trabalho, onde houve sentença denegando a segurança (fls. 98/101). Interposto recurso, subiram os autos ao E. TRT da 2ª Região, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa à Justiça Federal (fls. 150/154).Redistribuídos os autos a esta vara, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que informe se ainda subsiste a exigência de depósito recursal na espécie dos autos (fl. 164).Manifestação da autoridade impetrada a fl. 168.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 172/177).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.IIVê-se pela manifestação da autoridade impetrada de fl. 168, que em face da Súmula Vinculante nº 21 do STF e da Súmula nº 424 do TST, a partir de 15/11/2009 não se exige mais o depósito prévio do valor integral para o recebimento de recurso administrativo.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.IIIAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007278-09.2009.403.6114 (2009.61.14.007278-4) - CARBONO QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000447-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000447-1) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a exclusão dos créditos não-cumulativos das contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assegurando-se o direito da impetrante à compensação dos valores eventualmente pagos a maior durante o trâmite do mandamus, bem como em relação aos valores pagos indevidamente. Aduz, em apertada síntese, que é indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito fiscal gerado pela não-cumulatividade das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, uma vez que acarreta um aumento irreal na base de cálculo dos tributos mencionados. Bate pela inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 3 da Receita Federal, que vedou expressamente a exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sustenta que os créditos fiscais autorizados pela legislação do PIS e COFINS, no sistema da não-cumulatividade, têm natureza jurídica de crédito concedido pelo Governo, ainda que por meio de lei, de recursos públicos transferidos sem qualquer vinculação ao tributo incidente na etapa anterior. Com a inicial juntou procuração de documentos (fls. 22/39). Determinada a emenda à inicial a fl. 42, o que foi atendido a fls. 43/47. Postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 54/57. Pedido de liminar indeferido a fls. 58/60. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 66/87. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito a fls. 89/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata. De outro vértice, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. Feitas estas observações, tem-se que a impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa, a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL, partindo do pressuposto de que a empresa, em virtude dos créditos apurados do PIS e da COFINS, recolhe um montante inferior a título de contribuições. Esse valor das contribuições recolhidas reflete diretamente na apuração do lucro líquido, já que seu cômputo acaba majorado em face da menor tributação. No que tange a COFINS, a pretensão vai de encontro ao disposto no art. 3º, 10º, da Lei n.º 10.833/03: Art. 3º (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Com efeito, ao dispor que o valor dos créditos não constitui receita bruta de pessoa jurídica quer-se evitar que sejam tomados como nova receita e, portanto, sujeitos a incidência da mesma contribuição. Outrossim, há menção expressa de que créditos serão utilizados somente para dedução do valor devido da contribuição. Ou seja, afasta-se qualquer interpretação que tenha por intuito estender indevidamente os efeitos do benefício, servindo o crédito apenas para deduzir a contribuição devida. A literalidade da lei não deixa margem para interpretações divergentes. Destarte, o 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 permanece limitado ao âmbito de tributação das contribuições em comento (PIS e COFINS), não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que, ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. Em relação ao PIS, não obstante a ausência de disposição semelhante ao 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, os argumentos ora expostos são plenamente aplicáveis, tendo em vista a paridade dos regimes de não-cumulatividade instituídos. Note-se que as hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável acolher o pedido e instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes. A propósito, confira-se: O TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO DA SRF Nº 3/07. A dedução dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não encontra amparo na lei. E mais, o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3, de 29 de março de 2007, ao explicitar a impossibilidade da dedução, não extrapola a competência infralegal da Autoridade Fiscal na medida em que o impedimento decorre da legislação de regência dos tributos. (TRF 4ª Região, AC 200972080019132, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DOS CREDITOS DE PIS E COFINS. BASE DE CALCULO DO IRPJ E DA CSLL. Inexiste amparo legal para a dedução dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200970000017418, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010) De efeito, o novo regime não-cumulativo trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis tão-só como dedução do valor devido a título daquelas contribuições, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender, diante da ausência de previsão legal, os efeitos dessa dedução ao IRPJ e a CSLL. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000867-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000867-1) - J F BASSO & CIA LTDA(SP051258 - JOSE TOMAZ DA SILVA E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇAVistos, etc. J F BASSO & CIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a afastar a incidência do FAP e respectivas alíquotas, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/2003, por ferir o princípio constitucional da legalidade tributária, ao delegar ao Executivo a definição das alíquotas do RAT. Argumenta que as informações referentes ao cálculo do FAP são obscuras, o que impede o contribuinte de conferir a legitimidade dos cálculos efetuados. Ressalta a excessiva discricionariedade concedida ao Executivo para a fixação das alíquotas, bem como a desproporcionalidade da exação tributária. Requer, ao final, o afastamento da majoração das alíquotas proporcionado pela aplicação do FAP, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/75). Determinada a emenda da inicial a fl. 78, o que foi atendido a fls. 79/82. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 89/90. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 97/102. Afirma a observância ao princípio da equidade na forma de custeio da Previdência Social, na medida em que exige uma alíquota maior daqueles que dão causa à maior concessão de benefícios acidentários ou aposentadoria por invalidez ou pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Assevera a inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que todos os elementos do tributo encontram-se definidos em lei. Afirma a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que o órgão legislativo não possui condições técnicas de disciplinar adequadamente questões de tamanha complexidade. Requer, ao final, a denegação da segurança. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 107/135. A fls. 137/138 sobreveio decisão do eminente Des. Fed. Cotrim Guimarães concedendo a liminar. Informado o depósito dos valores pela impetrante a fls. 141/143. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em intervir no feito (fls. 147/152). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes. No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de

incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562)As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmou alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é negável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador

variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto- Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei,

independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeatur a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresenta possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idóneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substituiu arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento

delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e conseqüentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem ser compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Por fim, a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação

inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, viabilizando-se, assim, a concessão da segurança almejada na inicial. Anoto, por fim, a inviabilidade de discussão, no âmbito estreito do mandado de segurança, das questões relacionadas ao atendimento ou não pela empresa das normas estabelecidas no regulamento, em virtude de demandarem dilação probatória, incompatível com a via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 13.438/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) Da Compensação Por derradeiro, é certo que reconhecida a inexigibilidade do tributo em decorrência de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação do que foi recolhido indevidamente, aplicando-se a legislação vigente à data da presente impetração. Esta, aliás, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 8.383/91. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.430/96. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Ajuizamento de Ação de Rito Ordinário, com trânsito em julgado em fevereiro de 2000, na qual se reconheceu o direito de compensar o indébito com parcelas do mesmo tributo. 2. Posteriormente a ora recorrida impetrou mandado de segurança, pleiteando novamente o reconhecimento do direito à compensação do mesmo indébito, só que agora com parcelas relativas a PIS e Cofins, configurando evidente violação à coisa julgada. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1105607/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, também em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 2. Recurso representativo da controvérsia: REsp 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 854.263/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição social ao SAT (RAT) em relação à impetrante, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Determino, ainda, à autoridade coatora, que reconheça e viabilize o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos em conformidade com a legislação ora considerada inconstitucional, aplicando-se a lei vigente à data da presente impetração, bem como juros e correção monetária em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, observando-se o trânsito em julgado da presente sentença. Sem condenação em honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, informando o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela impetrante a seu favor. P.R.I.C.

0000949-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000949-3) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004056-96.2010.403.6114 - DANIELA DA SILVA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA(SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO)

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniela da Silva, qualificada nos autos, contra ato do Reitor do Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda., objetivando ordem a determinar seja regularizada a situação da impetrante junto à Secretaria da Instituição de Ensino, inserindo-se

no histórico escolar da impetrante a informação de conclusão do 2º Semestre do Curso de Direito. Aduz, em síntese, que se matriculou em 2009 junto à instituição de ensino mencionada, no Curso de Direito, tendo concluído o 1º Semestre. Relata que, por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, malgrado tenha efetivamente frequentado as aulas e realizado as respectivas avaliações, sendo submetida, em 8.11.2009, à avaliação do ENADE. Diz que, no início de 2010, procurou a Secretaria da Instituição e em 29.03.2010 renegociou o pagamento da dívida. Alega que foi surpreendida com a informação no sentido de que somente poderia efetivar sua matrícula no terceiro semestre após o efetivo pagamento do débito mencionado. Narra que, em virtude da condição imposta, buscou matricular-se em outra Instituição de Ensino - Universidade de Ensino de São Caetano do Sul - na qual obteve a concessão de uma bolsa de estudos. Diz que requereu a documentação necessária à transferência junto à impetrada, todavia esta se nega a fornecer histórico escolar com as informações pertinentes ao segundo semestre. Sustenta que o ato é abusivo e arbitrário, uma vez que impossibilita a impetrante de obter a bolsa de estudos, causando-lhe danos irreparáveis. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/38). Postergado o exame do pedido de liminar ante a ausência de demonstração da negativa quanto ao fornecimento do histórico escolar regularizado (fls. 41/42). Pedido de reconsideração a fls. 46/53, no qual foi despachada a manutenção da decisão que postergou o exame da liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fls. 57/68. Aduz, em síntese, que após a realização da matrícula, a impetrante inadimpliu com a maioria das mensalidades escolares, não sendo, contudo, impedida de cursar o 1º semestre do Curso de Direito. Assevera que, em virtude da inadimplência, a impetrante não foi matriculada no 2º Semestre, o que impossibilita a obtenção do histórico escolar referente ao mencionado período. Informa que a impetrante realizou o ENADE apenas em relação ao 1º Semestre. Requer, ao final, a denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não da Instituição de Ensino negar ao aluno inadimplente a obtenção de documentos referentes à sua situação escolar. Acresce-se, na presente impetração, a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a impetrante não foi matriculada no 2º Semestre do Curso de Direito, em virtude de sua inadimplência quanto às parcelas do 1º Semestre, razão pela qual não poderia obter o histórico escolar referente ao 2º Semestre, em virtude da inexistência de matrícula. Nada obstante, infere-se dos documentos acostados a fls. 14/31 que a informação prestada pela autoridade impetrada não se amolda à realidade. Isso porque a impetrante não só foi efetivamente admitida a frequentar o 2º Semestre do Curso de Direito da impetrada, como também foi submetida às avaliações referentes ao mencionado período letivo. Ora, se a impetrante não foi matriculada no 2º Semestre como se explica as avaliações do respectivo período serem realizadas em seu nome? De efeito, não seria crível admitir que a impetrante cursou o período mencionado de forma clandestina! Agregue-se, ainda, o fato de que a impetrante formalizou com a impetrada contrato de renegociação da dívida (fls. 35/36), o que impõe a conclusão de que, havendo transação, a impetrante estava com sua situação financeira regular durante o segundo semestre letivo. Vislumbra-se, assim, manifesto comportamento contraditório da impetrada ao admitir a renegociação da dívida da impetrante e sua frequência no Curso de Direito e, ao mesmo tempo, negar a expedição de documento ao argumento de que inexistia matrícula da impetrante no mencionado curso. E mais. Há explícita violação ao princípio da boa-fé objetiva insculpido no art. 422 do CC 2002. Nesse passo, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com os atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do venire também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultado de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante. (Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 415) Veja-se que a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. Com efeito, ao admitir a frequência, bem como que a impetrante se submetesse às avaliações realizadas pela instituição de ensino, inculca-se a sincera expectativa da validade dos atos praticados, os quais não podem ser negados ao simples argumento de inadimplência. Assim sendo, tenho como manifestamente abusiva e ilegal a negativa de fornecimento do histórico escolar pretendido pela impetrante, resultando demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial. A par da plausibilidade do direito, também se encontra devidamente estribado na prova dos autos o perigo de dano irreparável, consubstanciado na necessidade do documento para auferimento de bolsa de estudos pela impetrante. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à inserção dos dados referentes à frequência e notas da impetrante nos cadastros da Instituição de Ensino e lhe forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o histórico escolar devidamente atualizado com as informações referentes ao 2º Semestre letivo, sob pena de desobediência (art. 26, da Lei nº 12.016/2009), devendo comprovar, nos autos, a entrega do documento, no prazo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Autorizo a transmissão via fax. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0004145-22.2010.403.6114 - THE VALSPAR CORPORATION LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0004158-21.2010.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transzero Transportadora de Veículos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas que alega ostentar natureza indenizatória, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional noturno, adicional por insalubridade, horas extras, salário-maternidade e adicional de periculosidade ostentam natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destinam a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma. Sustenta ser indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre referidas verbas. Bate pelo direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, no que tange aos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial juntou documentos (fls. 38/128). A fl. 130 foi determinada a emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa. A fls. 131/133 a impetrante interpôs recurso de embargos de declaração alegando a inexistência de proveito econômico imediato e a desnecessidade de correção do valor da causa. Os aclaratórios foram rejeitados a fls. 136/137, procedendo-se à emenda da inicial a fls. 138/139 e ao recolhimento das custas complementares (fl. 145). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É certo que já não remanescem dúvidas quanto à natureza indenizatória e não remuneratória (=retributiva) das verbas trabalhistas referentes ao aviso-prévio indenizado e férias indenizadas. De outro vértice, a natureza remuneratória das verbas referentes às horas extras, adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e do salário-maternidade, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, por pertinente, se transcreve: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a

previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. 12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 13. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1010119/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA -

NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. No que tange às verbas referentes ao auxílio-creche e ao auxílio-educação, compulsando os autos, neste juízo de prelibação, não encontrei documentos acostados à inicial que indicassem, ainda que em perspectiva futura, a possível incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não se encontra comprovado o seu pagamento ou mesmo a existência de norma em contrato de trabalho ou convenção coletiva que determine tal pagamento. É de sabença comum que a concessão de liminar em mandado de segurança somente se justifica quando há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo ônus do impetrante demonstrar, mediante prova documental pré-constituída, o mencionado receio de dano, o que não se observa na espécie dos autos, inviabilizando, assim, a concessão da liminar em relação a tais verbas. Ao fio do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 em relação às verbas trabalhistas pagas pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, até final decisão no presente mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Comunique-se ao ilustre representante judicial da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0004956-79.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS P/ CONTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Compulsando a documentação acostada à inicial, tenho por necessária a postergação do exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que seja cabalmente esclarecida a data do vencimento do débito inscrito sob nº 80.6.10.010856-33, que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim sendo, postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005120-44.2010.403.6114 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005121-29.2010.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando que a medida almejada nos presentes autos decorre, prima facie, do que decidido nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.14.008485-3, determino a reunião dos processos para julgamento conjunto. Antes de analisar o pleito de liminar, à vista da informação de descumprimento de ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança mencionado, tenho por necessária a oitiva prévia das autoridades apontadas como coatoras, notadamente pelos efeitos extraídos do art. 26 da Lei nº 12.016/2009, que tipifica o crime de desobediência. Ademais, sendo o caso de simples cumprimento da medida judicial já deferida, como alegado pela impetrante, eventual correção

procedida pela autoridade coatora, no prazo das informações, será suficiente a afastar a ilegalidade mencionada nos presentes autos, com a consequente perda de objeto do mandamus. Assim sendo, postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005198-38.2010.403.6114 - ANDRE HENRIQUE CAETANO TOMAZ(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Compulsando os autos, verifica-se, que a empresa responsável pela retenção do Imposto de Renda do Impetrante está localizada em Mauá e portanto a sede da autoridade coatora centra-se na Subseção Judiciária de Santo André.O mandamus, deve, necessariamente, tramitar no domicílio da autoridade coatora.Assim sendo, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda.Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. II - Por se tratar de mandando de segurança, processo de rito especial, não entra na regra da competência constitucional de que trata o artigo 109, 2º, eis que a competência para processar e julgar o writ é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora, ainda que a representação em Juízo dos órgãos do Executivo Federal seja do advogado da União. III - Nem se diga da possibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso presente, na medida em que o superintendente regional não tem competência hierárquica para o desfazimento do ato do superior. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 306291; Proc. 2007.03.00.082203-0; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 06/03/2009; Pág. 461)Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, a uma das Varas Federais de Santo André, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001523-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001523-5) - FERNANDO GUERHARDT(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

0004634-59.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de medida cautelar proposta por JOSE CARLOS MANZANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para posterior propositura de ação ordinária.Juntou documentos (fls. 07/23).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar.O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal.Ainda que considerado o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial da cautelar pode ser satisfeita no bojo do processo principal, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC.É certo, ainda, que o pleito tal como formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio a veicular a pretensão inicialmente formulada.Neste sentido,PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS

SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130)Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente.IIIAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada.Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003999-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO CARNEIRO ROSA X MARIA APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008091-07.2007.403.6114 (2007.61.14.008091-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CRISPIM DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002618-35.2010.403.6114 - ELIANA DUARTE LOPES(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fls. 46, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A EXECUCAO

0003845-60.2010.403.6114 (1999.61.14.003210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003210-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505291-44.1998.403.6114 (98.1505291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3)) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e intime-se o embargante/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória, noticiada às fls. 83/89.Int.

0005389-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002909-9)) SAMBER IND/ E COM/ LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ainda que irregular, a petição de fls. 79/164 noticia aos autos a manifestação conclusiva do Fisco, no que tange ao pagamento das CDAs objeto dos presentes embargos. Desta feita, determino a intimação pessoal do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para subscrever a petição em tela. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independente de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000150-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-12.2003.403.6114 (2003.61.14.003683-2)) PROJÉT IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004889-51.2009.403.6114 (2009.61.14.004889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007716-9)) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A fim de facilitar o manuseio do processo, determino que o Processo Administrativo carreado pela Embargada, seja autuado como apenso. Certifique-se e dê-se ciência à Embargante. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000822-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506349-19.1997.403.6114 (97.1506349-7)) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida e redistribuição dos autos. Em face da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal de nº 971506349-7, trasladada para estes às fls. 81, resta prejudicado o Recurso de Apelação de fls. 37/40. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 33/35. Após, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0001414-53.2010.403.6114 (2008.61.14.002213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 15 (quinze) dias, traga o Embargante aos autos, cópia simples do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002825-34.2010.403.6114 (97.1505067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505067-43.1997.403.6114 (97.1505067-0)) ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do comprovante de garantia do Juízo, devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002826-19.2010.403.6114 (2006.61.14.003922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-11.2006.403.6114 (2006.61.14.003922-6)) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

I - No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 31, tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. II - Em razão do parcelamento noticiado, resta prejudicada a análise dos presentes embargos em relação à CDA nº 80.2.06.032551-57. Int.

0004265-65.2010.403.6114 (2009.61.14.005383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005383-2)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emende o Embargante a Inicial para atribuir adequadamente valor à causa. Em igual prazo, traga o Embargante aos autos, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa. Int.

0004267-35.2010.403.6114 (2009.61.14.009179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370)

- LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0004299-40.2010.403.6114 (2008.61.14.007799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007799-6)) OXI ARTE COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0004719-45.2010.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9)) FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emende o Embargante a Inicial para atribuir adequadamente valor à causa.Em igual prazo, traga o Embargante aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004266-50.2010.403.6114 (2005.61.14.000981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)) TABAJARA PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME X LUIZ CARMO ROQUE X ROSELI SIGOLI ROQUE

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503298-97.1997.403.6114 (97.1503298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GIANNOTTI CONFECOES IND E COM IMPORT E EXPOR X MARCO ANTONIO GIANNOTTI X MARIA HELENA POMPERMAYER GIANNOTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200761140070390, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1510518-49.1997.403.6114 (97.1510518-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO) X COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA X VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR X GILMAR TEIXEIRA

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face da constatação parcial dos bens penhorados (fls. 192/193), intime-se o depositário dos bens a apresentá-los em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada a prisão civil. Int.

1504511-07.1998.403.6114 (98.1504511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007533-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ENG VED COM/ E ASSESSORIA DE VEDACAO INDL/ LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000914-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos,

onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0001974-39.2003.403.6114 (2003.61.14.001974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004943-27.2003.403.6114 (2003.61.14.004943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, e tendo em vista que já consta dos autos petição idêntica à protocolizada sob nº 2010140013916, dê-se baixa no referido protocolo, e intime-se a executada a retirar em secretaria referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de defenestramento.Int.

0000938-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000938-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ COM/ PANIFICACAO S B DO CAMPO LTDA EPP

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face da constatação parcial dos bens penhorados (fls. 58/59), intime-se o depositário dos bens a apresentá-los em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada a prisão civil.Int.

0000939-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000939-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007399-13.2004.403.6114 (2004.61.14.007399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o executado

para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0000236-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000236-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0006474-12.2007.403.6114 (2007.61.14.006474-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNY DA SILVA BARROS(SP094101 - EDISON RIGON)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007039-73.2007.403.6114 (2007.61.14.007039-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GIANNOTTI CONFECÇÕES IND E COM IMPORT E EXPOR

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15032989719974036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0007799-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OXI ARTE COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0001344-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001344-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONIKA PUGLISI ME

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003930-80.2009.403.6114 (2009.61.14.003930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)
Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506266-03.1997.403.6114 (97.1506266-0)) JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA
Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, suspendo curso da execução de sentença até o deslinde daqueles. Int.

Expediente N° 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004374-0) - EVA MARIA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. , tendo em vista à intimação negativa fls. , bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4) - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. , tendo em vista à intimação negativa fls. , bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0006481-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006481-3) - CICERO JOAO DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls.121, tendo em vista à intimação negativa fls.125, bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6958

ACAO PENAL

0006296-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006296-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDITE NUNES DE LIMA
APRESENTE O REU AS ALEGACOES FINAIS.

0003682-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003682-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SILVA AMARAL(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)
APRESENTE O REU AS ALEGACOES FINAIS.

Expediente N° 6959

ACAO PENAL

0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

AUDIENCIA 22/07: Verifico pela certidão de fls. 922 que a precatória foi cumprida na véspera da audiência, o que

pode ter prejudicado a presença dos acusados Luis Fernando e Reinaldo. Em consequência, designo audiência final para reinterrogatório dos acusados Fabio, Luis Fernando e Reinaldo para o dia 29 de julho de 2010, às 16:00 horas. Expeça-se com urgência precatória para intimação dos dois últimos acusados, e intimem-se pessoalmente os defensores dativos que não compareceram a esta audiência. Em relação ao acusado Fábio, tendo em vista que não foi encontrado (fl. 916), junte-se aos autos seu endereço atualizado na RF e intime-se-o para comparecimento, caso seja diferente daquele constante nos autos. Se for o mesmo, seu reinterrogatório ficara prejudicado, assim como dos demais acusados que não comparecerem. Saem os presentes intimados. Tendo em vista a atuação da advogada ad hoc, Maria Auxiliadora Zanelato, OAB/SP 158.347, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 46,96 (quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação Geral, publicada no DOU de 29/05/2007.

Expediente Nº 6960

ACAO PENAL

0006333-27.2006.403.6114 (2006.61.14.006333-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP051319 - SEBASTIAO SOARES)

Designo audiência de instrução, debates (devendo as partes providenciarem o necessário para realização em audiência) e julgamento para o dia 09/09/10, às 17:30 horas. Nomeio o Sr. Paulo de Holanda Moraes como tradutor nestes autos. Intime-o a comparecer em audiência para eventual tradução de documentos do idioma italiano para o português. Intime o MPF, bem como o advogado dos Réus.

0005338-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ERALDO VIEIRA DA COSTA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP237711 - VANESSA VELLOSO SILVA SAAD E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela advogada do Réu às fls. 239/240. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2156

ACAO CIVIL PUBLICA

0002082-60.2006.403.6115 (2006.61.15.002082-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

1. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0015856-38.2007.403.0000, que foi negado seguimento, considerando a prolação da sentença prolatada nestes autos principais (fls. 3.044/3.045). 2. Após, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso de apelação, com as minhas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL

MADILLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel confrontante descrito como lote nº 5 (fl. 11 ponto 63 ao ponto 106) do imóvel usucapiendo. 2. Indefiro, nesta fase processual, a expedição de citação por edital do requerido Oscar Correa da Silva, tendo em vista a parte autora não diligenciou no sentido de localizá-lo para que seja citado pessoalmente. Portanto, traga a parte autora as cópias necessárias à citação, bem como recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória no juízo competente (Comarca de Santa Rita do Passa Quatro). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Kate Bellazzi, CPF nº 042.040.448-16 e portadora do R.G. nº 19.548.157-SSP-SP, no pólo passivo da presente ação. 4. Tendo em vista a devolução da carta de intimação da ré Kate Bellazzi, deverá a secretaria providenciar sua intimação no endereço de fls. 176.5. Fl. 230: defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a Empresa Empreendimentos Turísticos Rio Verde Sociedade Civil Ltda regularize sua representação processual, sob pena de serem desentranhadas todas as peças que interpôs em sua defesa, conforme item 5 do despacho de fl. 228.6. Cumpra a secretaria os itens 8 e 9 do despacho de fl. 228.Fls. 259: Tendo em vista a certidão retro, defiro os benefícios da gratuidade à requerida Kate Bellazzi. Anote-se. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Caio Mesa de Mello Pereira, OAB/SP nº 292.990, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Dona Alexandrina, 876, centro, em São Carlos - SP, fone (16) 3412-5050. Intimem-se o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) parte beneficiária para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Observe-se que a defesa da ré deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins restaurar a eficácia do mandado inicial até o limite do valor devido, que declaro ser R\$ 1.686,37, montante que deverá continuar a sofrer incidência exclusiva da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI divulgada pelo BACEN, pela sistemática de juros simples e capitalização anual, até a data de liquidação do débito, inclusive após a citação. As verbas de sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas entre as partes, fixados os honorários equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-17.2004.403.6115 (2004.61.15.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da AÇÃO ORDINÁRIA, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar a nulidade do débito objeto da demanda, do protesto realizado e da inclusão na SERASA, bem como para condenar a ré à obrigação de ressarcir o autor pelas custas pagas em razão do protesto e a pagar indenização por danos morais equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização por danos morais deve sofrer incidência de juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, desde a data de primeira negativação do nome do autor até o integral pagamento, além de correção monetária a partir da data do arbitramento. Entre a data de início da incidência dos juros moratórios e a data do arbitramento da indenização, a incidência da SELIC deve ser feita com dedução dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois a taxa SELIC abrange juros e correção monetária e esta só tem incidência a partir da data do arbitramento do dano moral (Súmula STJ 362). O valor de ressarcimento das custas cartorárias deve sofrer incidência de correção monetária desde a data do desembolso, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, a abranger os juros e correção monetária. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Quanto aos embargos oferecidos na AÇÃO MONITÓRIA, ACOLHO o pedido formulado pelo embargante, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em razão da nulidade da dívida representada pela prova escrita que instrui a inicial e, consequentemente, da ineficácia do mandado inicial expedido. A embargada sucumbiu integralmente nos embargos monitoriais, razão pela qual deve responder pelas custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Proceda-se à renuneração de fls. 59 e 30 dos autos da ação ordinária e traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação monitoria, da cautelar de sustação de protesto (2005.61.15.001868-9) e da cautelar inominada (2005.61.15.001869-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESE BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins restaurar a eficácia do mandado inicial, com a ressalva de que os valores devem ser calculados mediante incidência exclusiva da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI divulgada pelo BACEN, pela sistemática de juros simples e capitalização anual, até a data de liquidação do débito, inclusive após a data da citação. As verbas de sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas entre as partes, fixados os honorários equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. À vista da concordância do perito judicial (fl. 119), providencie a parte embargante a primeira parcela do depósito (R\$ 200,00), em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se dar início aos trabalhos. Observo que os depósitos deverão ser realizados mensalmente pelo embargante, até o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) 2. Com o depósito, intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora C.E.F. e tornem conclusos para demais deliberações.

0001885-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIARA MARQUES PEREIRA X ARNALDO MARQUES PEREIRA X MARIZENE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabíveis a condenação em custas e honorários, pois a autora apresentou guias que comprovam o pagamento pela ré (fls. 59). Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR

1. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. 2. Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fls 39, desentranhando-se e expedindo-se a carta precatória.

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos, ante decisão a fls. 55. 2. Com razão a CEF quanto à alegação de defeito de representação, pois a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública. Assim, intime-se o embargante para regularizar sua representação processual. 3. As demais alegações serão apreciadas oportunamente. 4. Cumprido o item 2 supra, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

1. Primeiramente, recolha a requerente as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 tendo em vista que reside em Brodowski/SP, no prazo de cinco dias. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado às fls 66, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001248-18.2010.403.6115 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer final. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001868-06.2005.403.6115 (2005.61.15.001868-9) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer a pretensão cautelar à suspensão do protesto até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária, quando então deve cessar a eficácia da medida cautelar. Incabível nova condenação em verbas sucumbenciais, pois fixada na ação principal, onde a ré promoveu sua defesa. Promova-se o levantamento da caução oferecida pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001869-88.2005.403.6115 (2005.61.15.001869-0) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer a pretensão cautelar à suspensão da inclusão do nome do requerente no banco de dados da SERASA até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária, quando então deve cessar a eficácia da medida cautelar. Incabível nova condenação em verbas sucumbenciais, pois fixada na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000277-38.2007.403.6115 (2007.61.15.000277-0) - CARLOS DIDIER SOTO TRUJILLO X PEDRO ALBERTO SOTO TRUJILLO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X NAO CONSTA
Em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, apesar de já transitada em julgada a sentença (fls. 94-99) e constatado erro material quanto ao nome da mãe dos requerentes, corrijo-a a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I do CPC, para fazer constar o nome correto de ELISABETH TRUJILLO CAERO (conforme documentos a fls. 08-12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da sentença oficiando-se ao 2º Cartório de Registro Civil da Comarca de Corumbá - MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002227-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DEBORA FERRO
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (artigo 26, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não constituiu advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004345-1) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se alvará de levantamento do valor que cabe à parte autora, conforme requerido a fls. 325, item c. Intime-se a parte interessada para retirada do alvará. Após a retirada do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002985-08.2000.403.6115 (2000.61.15.002985-9) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da conversão em renda e transferência do valor referente aos honorários advocatícios à conta do Tesouro Nacional, conforme informação de fls. 192-194. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000855-1) - JOSE LUIZ BARBI X OSMAR GERALDO MARTINS X CARLOS ALBERTO NAITZKI X JOAO FERREIRA DE FREITAS X MOACIR DA SILVA GUERRA X JOSE BREDIA FILHO X CLAUDEMIR POMPEO X JOSE EDUARDO JOAQUIM X JOSE ANTONIO ZANON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 567 e relacionados em planilha a fls. 568/621. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores José Luiz Barbi, Osmar Geraldo Martins, Carlos Alberto Naitzki, João Ferreira de Freitas, Claudemir Pompeo, José Eduardo Joaquim e José Antonio Zanon, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001751-83.2003.403.6115 (2003.61.15.001751-2) - JOSE CARLOS PRATAVIEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da expressa manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 274v). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-18.2004.403.6115 (2004.61.15.001087-0) - IMAGENOLOGIA DIMA S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da conversão em renda e transferência do valor referente aos honorários advocatícios à conta do Tesouro Nacional, conforme informação de fls. 261-267. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da AÇÃO ORDINÁRIA, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar a nulidade do débito objeto da demanda, do protesto realizado e da inclusão na SERASA, bem como para condenar a ré à obrigação de ressarcir o autor pelas custas pagas em razão do protesto e a pagar indenização por danos morais equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização por danos morais deve sofrer incidência de juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, desde a data de primeira negativação do nome do autor até o integral pagamento, além de correção monetária a partir da data do arbitramento. Entre a data de início da incidência dos juros moratórios e a data do arbitramento da indenização, a incidência da SELIC deve ser feita com dedução dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois a taxa SELIC abrange juros e correção monetária e esta só tem incidência a partir da data do arbitramento do dano moral (Súmula STJ 362). O valor de ressarcimento das custas cartorárias deve sofrer incidência de correção monetária desde a data do desembolso, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, a abranger os juros e correção monetária. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Quanto aos embargos oferecidos na AÇÃO MONITÓRIA, ACOLHO o pedido formulado pelo embargante, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em razão da nulidade da dívida representada pela prova escrita que instrui a inicial e, consequentemente, da ineficácia do mandado inicial expedido. A embargada sucumbiu integralmente nos embargos monitoriais, razão pela qual deve responder pelas custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Proceda-se à renumeração de fls. 59 e 30 dos autos da ação ordinária e traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação monitoria, da cautelar de sustação de protesto (2005.61.15.001868-9) e da cautelar inominada (2005.61.15.001869-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000953-0) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-20.2006.403.6115 (2006.61.15.001147-0) - GERALDO MORETTI(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BANCO DA CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve cumprimento do transacionado, DECLARO EXTINTA a fase executória, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. As custas processuais serão divididas entre o autor e o réu Banco GE Capital S/A, com a observação de que não foi efetuado adiantamento das custas, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, inclusive o INSS (artigo 26, 2º, do CPC). Intime-se o réu Banco GE Capital S/A a promover o recolhimento de 50% das custas. Cumprida a determinação e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001235-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001235-7) - MARIA EUNICE PIMENTA(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DILSOM PIMENTA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins de acolher as contas prestadas pelo INSS e declarar que não há saldo em favor da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ao SEDI para retificação da classe processual (ação de prestação de contas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001801-7) - LUCIA PRADO(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC, para condenar a ré à obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.218,14, com incidência de correção monetária a partir de 24/07/09, conforme índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 217, do CPC, até a consolidação definitiva do valor do débito, computados à razão de 12% ao ano. Condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa. Deixo de condená-la à obrigação de indenizar a ré, pois não houve demonstração da ocorrência de prejuízo e sequer houve pedido neste sentido (fls. 124-126). Diante da sucumbência recíproca, dividem-se proporcionalmente as despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC), no entanto, deixo de condenar a autora ao pagamento de despesas e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). As partes são isentas de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001148-05.2006.403.6115 (2006.61.15.001148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-20.2006.403.6115 (2006.61.15.001147-0)) GERALDO MORETTI(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, sendo concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita (fls. 21). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1855

EXECUÇÃO DA PENA

0007382-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007382-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO SALGUEIRO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.003416-7, que o Ministério Público Federal moveu contra JOAQUIM ANTÔNIO SALGUEIRO. Condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 160 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses), consistente na entrega de cestas básicas no valor correspondente e na proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, podendo delegar tais poderes para terceira pessoa, pelo prazo do cumprimento da pena. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado JOAQUIM ANTONIO SALGUEIRO cumpriu a pena a ele imposta consistente na entrega de 28 (vinte e oito) cestas básicas, cada uma no valor de um salário mínimo e recolheu os valores atinentes à pena de multa (fls. 106). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOAQUIM ANTONIO SALGUEIRO, nos autos da Ação Penal n.º 2000.61.06.003416-7, que tramitou na secretaria da 4. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001591-46.2007.403.6106 (2007.61.06.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X NELI AUGUSTA ROMEIRO(Proc. APARECIDO DONIZETI RUIZ E Proc. JULIANO BIRELLI (OAB/SP 214.545))
CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação a r. sentença de fls. 115/115v, que segue: Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2002.61.06.000789-6, que o Ministério Público Federal moveu contra NELI AUGUSTA ROMEIRO. Condenada à pena de 03 anos de reclusão, foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, que, a pedido da condenada, foi alterada a pena de prestação de serviços à comunidade por doação de cestas básicas, no valor de R\$ 60,00, conforme decisão de fl.64. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. Decido. Realmente, a condenada NELI AUGUSTA ROMEIRO cumpriu as penas a ela impostas (fls.69/107). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a NELI AUGUSTA ROMEIRO, nos autos da Ação Penal n.º 2002.61.06.000789-6, que tramitou na secretaria da 2ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. PRI.

0011045-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011045-7) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

VISTOS, Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Designo audiência Admonitória para o dia 04_ de AGOSTO___ de 2010, às 14_h_50m. Com o cálculo, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta, em GRU, apresentando a guia até a data da audiência.

0002957-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos. Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o parcelamento requerido pelo condenado da pena de multa em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas e da pena pecuniária em 31 (trinta e uma) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo realizar o pagamento da primeira parcela referente à pena de multa e da prestação pecuniária até o último dia do mês de agosto de 2010. Intime-se o condenado para dar início à prestação de serviços como decidido às folhas 41/41v.

0005050-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR SANTIAGO DOS SANTOS(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO021725 - KARINE LAURENTINO OLIVEIRA E GO016039 - ELIZIO ALVES BARBOSA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Expeça-se mandado de prisão e encaminhamento ao regime semi-aberto. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, deprecando-se o cumprimento do mandado de prisão expedido, bem como a intimação do condenado para recolher a pena de multa imposta.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5419

INQUERITO POLICIAL

0009683-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009683-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON REIS OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 215. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a Wilson Reis Oliveira, do valor depositado à título de fiança (fl. 55), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Considerando que o autuado não reside nesta

cidade, intime-o para que forneça seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor da fiança para sua conta bancária. Ressalto que para levantamento da fiança em nome do patrono do autuado, deverá ser juntada aos autos procuração com fins específicos para levantamento da fiança neste feito, com reconhecimento de firma. Intimem-se.

0009684-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009684-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 197. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a Cláudio Oliveira de Souza, do valor depositado à título de fiança (fl. 47), nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Considerando que o autuado não reside nesta cidade, intime-o para que forneça seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor da fiança para sua conta bancária. Ressalto que para levantamento da fiança em nome do patrono do autuado, deverá ser juntada aos autos procuração com fins específicos para levantamento da fiança neste feito, com reconhecimento de firma. Intimem-se.

0006825-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006825-9) - JUSTICA PUBLICA X TAMELINI & RIBEIRO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado pela empresa Tamelini & Ribeiro Ltda. (CNPJ 07.739.369/0001-60), nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime apurado nestes autos, consumado no período de 23/11/2006 a 04/03/2007. É o relatório. Decido. Com a quitação dos débitos pela empresa, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade dos fatos praticados neste feito, pela quitação do débito. Altere-se a situação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007221-54.2005.403.6106 (2005.61.06.007221-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 254/256. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que negou provimento ao recurso Ministerial e manteve a sentença que julgou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Paulo César de Mello. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007263-06.2005.403.6106 (2005.61.06.007263-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 246/248. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que negou provimento ao recurso Ministerial e manteve a sentença que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Carlos Roberto Davanso. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004421-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004421-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 196). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 211). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011519-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011519-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES KUNTZ(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JEAN DORNELAS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 473. Considerando a manifestação ministerial, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo, em escaninho próprio.Intimem-se.

0001964-14.2006.403.6106 (2006.61.06.001964-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

1. Relatório.O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Paulo Rodrigues de Oliveira, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o réu era, à época dos fatos, de acordo com o Estatuto Social e das declarações constantes do inquérito policial, presidente responsável pelos atos de gestão da Associação Beneficente da igreja Batista Jardim das Oliveiras, e que deixou de recolher ao INSS as contribuições devidas à Seguridade Social e descontadas dos empregados da entidade, no período de dezembro de 1999 a dezembro de 2004, no importe de R\$ 54.693,30 (NFLD nº 35.782.033-9).A denúncia foi recebida em 23/09/2008 (f. 242).Antecedentes nas folhas 274/275, 279/280, 289/290 e 356.Citado (f. 252), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 253/257, não arrolando testemunhas de defesa, sendo referida prova declarada preclusa (fl. 259). O réu foi interrogado à fl. 282. Na fase do art. 402 do C.P.P., nada foi requerido pelo MPF, tendo a defesa requerido expedição de ofícios (fls. 291/292, o que restou indeferido à fl. 295).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (f. 207/302), tendo a defesa requerido sua absolvição (fls. 308/341), juntando documentos às fls. 343/350.É o relatório.2. Fundamentação.A conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas, não se indagando do ânimo do agente. O dolo é genérico. A este respeito, temos o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO PENAL (ART. 168-A DO CP) QUE EXIGE TÃO-SOMENTE O DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI).1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1070139/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009).A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se vê da cópia da NFLD 35.782.033-9, em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados no período 12/1999 a 12/2004, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma da lei.Não se exige perícia contábil para a comprovação da materialidade do delito. Assim, o TRF da 4.ª Região já decidiu que Se o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, a prova pericial é prescindível, ante o princípio da veracidade dos atos administrativos. (ACr n.º 97.04.14928-0/RS, relator Juiz Gilson Dipp, 1.ª Turma, un., DJU 27.7.98, p. 403). A autoria também restou comprovada. Com efeito, verifico, pelos documentos de fls. 105/121, que a presidência da entidade foi exercida pelo réu nos anos de 2001 a 2002, e de 2002 a 2005, por Mauro Afonso Zanovelli, tendo o réu, nesse período, exercido o cargo de secretário administrativo. Contudo, em suas declarações à Polícia Federal, o Sr. Mauro Afonso declarou que, apesar de ser presidente da entidade, não praticava atos de gestão, estando eles a cargo do secretário, Paulo Rodrigues de Oliveira.Em seu interrogatório, o acusado informou que nunca foi preso ou processado, atualmente exerce a profissão de massoterapeuta e tem renda mensal de R\$ 600,00. É divorciado e pai de duas filhas, com 20 e 26 anos de idade, sendo que, em relação aos fatos relacionados na denúncia, preferiu permanecer em silêncio (fl. 282). Durante seu depoimento na Polícia Federal, afirmou que, à época, a entidade contava com o trabalho de um escritório de contabilidade, denominado Shalon, de propriedade do Sr. Paulo César da Silva SantAna, que ficou responsável pelos cálculos e pagamentos das contribuições previdenciárias. Na qualidade de auxiliar administrativo, o réu apenas preenchia os cheques da entidade, no valor apontado pelo escritório, e os encaminhava para que o escritório fizesse os pagamentos. Imputa a responsabilidade dos não pagamentos ao Sr. Paulo César da Silva SantAna, afirmando, inclusive, que foi Paulo César quem se apropriou dos valores não repassados à Previdência Social. Não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa.Não obstante não tenha o acusado se pronunciado por ocasião de seu interrogatório, alegou, em alegações finais, que o responsável pela apropriação dos valores devidos à Previdência Social foi o contador responsável pela escrituração da entidade, Sr. Paulo César da Silva SantAna, proprietário do escritório Shalon, afirmando que, por ocasião da acareação ocorrida na Polícia Federal, foi vítima de ameaças por parte do Sr. Paulo César. Contudo, não apresentou provas do alegado. Ao contrário, foi juntado aos autos cópia do contrato particular de prestação de serviços celebrado em 30.09.1998, pelo acusado, como presidente da entidade, e o Sr. Paulo César da Silva SantAna, visando à prestação de serviços contábeis na área de escrituração fiscal, contábil e trabalhista, destacado no parágrafo único da cláusula 4ª que: A responsabilidade quanto ao pagamento de salários, impostos, taxas, contribuições, tributos, (salários, GPS/INSS, FGTS, PIS, Contr. Sindical, Contr. Assistencial, 13º Salário, Rescisões trabalhistas, etc), é única e exclusiva da entidade CONTRATANTE, pois somente ela efetuará pagamentos (fl. 185). Ainda, tem-se declaração do acusado, datada de 31.05.2005, onde afirma que é de sua inteira responsabilidade a efetivação e pagamento de todos os impostos, taxas, tributos, contribuições sociais, e despesas, etc, sendo que, após efetivar os devidos pagamentos, encaminha os documentos ou relatórios para serem contabilizados junto ao escritório contábil denominado Organização Contábil Shalom, de propriedade do Sr. Paulo

César da Silva SantAna (fl. 186). Ainda, em nenhum momento alegou dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade. Poderia o acusado ter juntado cópias das atas das reuniões da entidade, onde teriam ocorrido as discussões sobre a situação financeira, protestos de títulos, bem como os documentos citados à fl. 292, cuja prova incumbe a ele (conforme decisão de fl. 295), visando comprovar sua situação patrimonial. Porém, assim não procedeu. Desta forma, resta afastada a exclusão de culpabilidade em decorrência de dificuldades financeiras, por não haver provas. Estando, portanto, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do mesmo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação ao réu Paulo Rodrigues de Oliveira, brasileiro, divorciado, natural de Cachoeira do Mato/SP, nascido aos 27/06/1958, filho de Saturnino Rodrigues de Oliveira e de Jovita Rodrigues de Oliveira, portador do RG nº 11.937.039/SSP/SP, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena: No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não registra antecedentes criminais. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime é desconhecido. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados aos cofres da Previdência Social, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em razão do reconhecimento da prática de vários crimes em continuidade delitiva (sessenta e uma vezes), aumento a pena de (metade), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Não existem agravantes ou atenuantes. Considerando a continuidade delitiva, aumento de metade, tornando definitiva a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condono o réu a pagar as custas processuais. Poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1472

EXECUCAO FISCAL

0004409-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Ante a informação de fls. 157/160, cumpra-se o despacho de fl. 155 com os bens remanescentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027186-09.2001.403.0399 (2001.03.99.027186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711052-50.1997.403.6106 (97.0711052-0)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O parcelamento do débito fiscal nada tem a ver com a verba honorária de sucumbência, objeto da presente demanda executiva, que visa tão somente dar cumprimento à sentença de fl. 113, cujo recurso de apelação foi objeto de desistência (fl. 139) e transitada em julgado à fl. 141. Ante o acima exposto, indefiro o pleito de fl. 448/452. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3697

ACAO PENAL

0005786-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005786-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X JOAO APARECIDO DAS NEVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA e JOÃO APARECIDO DAS NEVES, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 333 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado Afonso Wagner Teixeira da Silva, a mando de segundo denunciado João Aparecido das Neves, ofereceu vantagem ilícita a Policiais Rodoviários Federais para que liberassem mercadorias transportadas desacompanhadas de nota fiscal. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-0514/2005, tendo sido recebida em 28 de julho de 2006 (fls. 198). Informações do INI acerca dos antecedentes dos réus João Aparecido das Neves às fls. 215/216 e 229/230, e Afonso Wagner Teixeira da Silva às fls. 235. Aos 18/10/2006, procedeu-se ao interrogatório do réu João Aparecido das Neves neste Juízo (fls. 237/238). Informações do IIRGD acerca dos antecedentes do réu João Aparecido das Neves às fls. 242. Defesa prévia do réu Afonso Wagner Teixeira da Silva às fls. 251/257, em que requereu a suspensão condicional do processo. Aos 14/12/2006, procedeu-se ao interrogatório do réu Afonso Wagner Teixeira da Silva perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé/SP (fls. 276/277). Decisão indeferindo a suspensão condicional do processo em relação ao réu Afonso Wagner Teixeira da Silva (fls. 291). Aos 18/04/2007, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas de acusação: Paulo Henrique Lima Rocha (fls. 340/341) e Jefferson Ramos Daquina (fls. 342/343). Aos 21/07/2007, foi ouvida no Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, a testemunha de acusação: Wilson Passos Ribeiro (fls. 390). Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, foi aberta a fase do artigo 499 do CPP (redação vigente à época). O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas dos réus (fls. 400) e a defesa do réu Afonso Wagner Teixeira da Silva informou não ter nada a requerer (fls. 403), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação do réu João Aparecido das Neves, conforme certidão de fls. 404. Informações do INI acerca dos antecedentes dos réus João Aparecido das Neves às fls. 413/414 e Afonso Wagner Teixeira da Silva às fls. 417. Informações do IIRGD acerca dos antecedentes dos réus Afonso Wagner Teixeira da Silva às fls. 423 e João Aparecido das Neves às fls. 424. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 426/431, requerendo a absolvição do réu João Aparecido das Neves, com supedâneo no art. 386, IV do CPP, e condenação do réu Afonso Wagner Teixeira da Silva como incurso no crime previsto no art. 333 do CP. Memoriais pela defesa do réu Afonso Wagner Teixeira da Silva às fls. 435/439, postulando pela sua absolvição, em face da total ausência de provas suficientes a alicerçar édito condenatório. Devidamente intimados, o defensor constituído pelo réu João Aparecido das Neves quedou-se inerte para apresentar alegações finais, e o acusado não outorgou mandato a outro causídico, sendo-lhe nomeada defensora (fls. 440/445). Memoriais pela defesa do réu João Aparecido das Neves às fls. 451/454, pugnando pela total improcedência da ação, com a absolvição do réu João Aparecido das Neves. Sobrevida condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, com a substituição pela restritiva de direitos, e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos aos 12/07/2010. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA e JOÃO APARECIDO DAS NEVES pela eventual prática de crime descrito artigo 333 do Código Penal, que assim dispõe: Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.A materialidade do delito está comprovada, eis que o conjunto probatório carreado aos autos comprova o ato de oferecimento de vantagem ilícita aos policiais rodoviários federais, para que estes liberassem mercadorias transportadas sem nota fiscal. A autoria imputada ao réu Afonso Wagner Teixeira da Silva também é indubitosa.O réu Afonso Wagner Teixeira da Silva confessou em Juízo que ofertou vantagem indevida (propina) a Policial Rodoviário Federal, objetivando liberação de mercadoria. Isto é fato. Assim, restam configuradas a autoria e a materialidade delitivas.As testemunhas Paulo Henrique de Lima Rocha e Jefferson Ramos Daquina foram uníssonas ao relatar que o réu Afonso Wagner Teixeira da Silva ofereceu propina no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mais um ou alguns box de vidro de banheiro para liberação da mercadoria que estava desacompanhada de nota fiscal (fls. 340/343).Por outro lado, não restou comprovada a participação do corréu João Aparecido das Neves no delito descrito na denúncia.Em seu interrogatório, o réu João Aparecido das Neves afirmou ter

tomado conhecimento do ocorrido depois do fato ao fim do dia quando chegou de viagem, nos seguintes termos:.... na data dos fatos estava fora da empresa viajando ... Depois que o sr. Wagner foi solto, conversando com o depoente afirmou que tinha oferecido uma quantia ao policial (fls. 237/238). Ainda, o réu Afonso Wagner Teixeira da Silva disse que: ... não havia recebido qualquer autorização do dono da empresa para fazer isto, mas pretendia conversar com ele depois (fls. 277). Desta forma, não havendo outros elementos nos autos a comprovar a participação do acusado João Aparecido das Neves nos fatos narrados na denúncia, impõe-se sua absolvição. Assim, demonstradas a autoria e a materialidade delitiva tão somente em relação ao réu Afonso Wagner Teixeira da Silva, bem como a presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, consubstanciado no oferecimento de vantagem indevida a policial rodoviário federal para deixar de reprimir sua atividade criminosa, acolho a acusação feita ao referido acusado pelo crime de corrupção ativa, e, nos termos do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão, ante a vedação da Súmula 231/STJ. Ante o exposto: - ACOLHO O PEDIDO ABSOLUTÓRIO do Ministério Público Federal e ABSOLVO o réu JOÃO APARECIDO DAS NEVES quanto à acusação de autoria do delito de corrupção ativa, como narrado na denúncia. Faço isto com base no artigo 386, inciso IV do CPP.- JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de dez (10) dias-multa, no valor unitário de cinco 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem o réu Afonso Wagner Teixeira da Silva direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu Afonso Wagner Teixeira da Silva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Afonso Wagner Teixeira da Silva no rol dos culpados. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4905

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005359-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-45.2010.403.6103) ROBERTI JOSE DE LIMA(SP264597 - RAFAEL PEREIRA JANUARIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Fl. 15: Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROBERTI JOSÉ LIMA, preso em flagrante no dia 15 de julho do corrente ano, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, conforme narra o respectivo Auto de Prisão. Em síntese, justifica o requerente ser primário, de bons antecedentes e possuir domicílio certo, circunstâncias estas, portanto, que ensejariam a concessão do benefício pleiteado, porquanto não presentes as hipóteses justificadoras da prisão preventiva, estampadas no artigo 312 do estatuto penal adjetivo. Juntou aos autos comprovante de endereço na cidade de Itaquaquecetuba, São Paulo. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o requerente é tecnicamente primário, conforme extrato de consulta ao sistema INFOSEG que faço anexar. Comprovou, outrossim, possuir domicílio certo na cidade de Itaquaquecetuba, conforme conta de energia elétrica juntada à folha 09 destes autos, sendo o endereço ali consignado o mesmo existente no cadastro da receita federal em seu nome (fl. 26 dos autos da prisão em flagrante em apenso). Não existem indícios, ao menos em princípio, de que, posto em liberdade, o requerente oferecerá perigo à sociedade ou poderá pôr em risco o desenvolvimento regular da instrução processual e a persecução da verdade. Outrossim, o fato de possuir domicílio certo induz à conclusão de que a concessão do benefício também não obstará a futura e eventual aplicação da lei penal, ainda que na hipótese de condenação. Enfim, ausentes, na espécie, as circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva, não oferecendo o requerente riscos à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, CONCEDO ao mesmo, com fulcro nas disposições do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o benefício da liberdade provisória. Condiciono, todavia, a fruição de tal benefício à observância das seguintes condições: 1- comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; 2- não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo e nem se ausentar de seu domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 3- não praticar nova infração penal; 4- comparecimento para tomada do presente compromisso no primeiro dia útil seguinte a sua soltura; Deixo claro que o descumprimento de qualquer das condições acima fixadas implicará na revogação da liberdade provisória e na imediata expedição de mandado de prisão. Expeça-

se, incontinenti, alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Fl. 20: Vistos etc. Fl. 19: Considerando que ROBERTI JOSE DE LIMA compareceu neste Juízo para firmar compromisso pertinente ao benefício da liberdade provisória sem portar documento de identidade, deverá o seu defensor, Dr. Rafael Pereira Januário, OAB-SP 264597, providenciar a apresentação, em Secretaria Judiciária, do original de sua cédula de identidade RG. nº 17999273-9 (fl. 08), no prazo de 05 (cinco) dias, para extração e autenticação de cópia. Intimem-se as partes deste, bem como do despacho de fl. 15.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402662-42.1998.403.6103 (98.0402662-7) - EUZEBIO JOSE DA SILVA X GERALDO RAMOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142-158. Junte-se extrato processual dos autos do processo 20056301268571-1 com certidão de eventual trânsito em julgado. Int.

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324-329: Manifeste-se a UNIÃO. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005540-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005540-0) - EVAL COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP. ACESS. P/ BINGOS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALECIO PARAISO FILHO

Fls. 560/570: Defiro a penhora dos veículos indicados pela União, devendo ser utilizado o sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens e intimação do executado acerca das constrições e respectivas avaliações. Int.

0007171-37.2005.403.6103 (2005.61.03.007171-8) - VERIDIANO TAVARES E IRMAOS LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a justificativa do perito e a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.956,00. Admito o assistente técnico indicado pela autora às fls. 148, assim como os quesitos apresentados às fls. 160-161. Fls. 308-314: os documentos trazidos pela autora não comprovam que as dificuldades financeiras que enfrenta sejam de tal monta a impedir o adiantamento dos honorários periciais. Por tais razões, indefiro o pedido de que tais honorários sejam pagos somente ao final. Intime-se a autora para que providencie o depósito dos honorários estimados pelo perito (R\$ 1.956,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade de realização da perícia, caso em que os autos devem ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos à perícia, devendo o Sr. Perito informar às partes e ao assistente técnico indicado o dia e o horário em que terão lugar as diligências, fazendo expressa referência a esse fato no corpo do laudo, que deverá ser entregue em Secretaria em 40 (quarenta) dias. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados, intimando o perito para que o retire em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001780-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001780-0) - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA)

Fls. 193-194: Defiro. Intime-se pessoalmente a ré MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO para fiel cumprimento da sentença proferida nestes autos, desocupando o imóvel localizado na Av. Sebastião Gualberto nº 157, Vila Mascarenhas, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento, iniciando-se a partir do 16º dia da intimação, de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), monetariamente corrigidas. Caso persista a ocupação após o 30º dia da intimação, fica desde já autorizada a desocupação forçada, devendo o Analista Executante de Mandados nos termos da Lei providenciar o necessário para o fiel cumprimento. Int.

0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 76, que deverão ser respondidos pela testemunha SÉRGIO MARGULHANO. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 69-69º, devendo intruir a precatória com cópia dos quesitos acima acolhidos. Int.

0007534-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007534-1) - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de reativação do benefício mantido por força da sentença proferida nestes autos, cessado administrativamente em 21.5.2010. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que o autor era portador de espondiloartrose e discopatia degenerativa intervertebral cervical e lombo-sacra, doenças que causavam incapacidade temporária para o trabalho, estimando em 6 meses o prazo para recuperação do autor. Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a doença crônico-degenerativa do autor se encontra estável, não havendo incapacidade para o trabalho. Descreveu o perito em seu exame clínico que o requerente apresenta mobilidade passiva e ativa normais, não há contratura da musculatura para vertebral cervical. Membros superiores com hipertrofia muscular e com mobilidade ativa e passiva normais (...). Também observou que o autor apresentava mãos calosas e com sujeira subungueal (sob as unhas), que são indicativos seguros de que exerceu atividade que exige esforço físico em data recente, o que também confirma a constatação da recuperação da capacidade para o trabalho. A reavaliação administrativa foi feita em 21.5.2010, ou seja, mais de seis meses depois da perícia judicial, que estimou o prazo de seis meses para provável recuperação da segurada. Considerando a reavaliação minuciosa do quadro do autor, realizada ao final do prazo de recuperação estimado na perícia judicial, não há ilegalidade que possa ser constatada. Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001698-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001698-5) - JOSE MANOEL VIEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 226-227: Ciência às partes. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002157-67.2008.403.6103 (2008.61.03.002157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406702-04.1997.403.6103 (97.0406702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Observe que os presentes autos aguardam há mais de um ano a subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, como se verifica, somente são discutidos os créditos dos honorários de advogado relativos à embargada ITÁLIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA, de forma que nos autos da ação principal, devido ao litisconsórcio, continua a execução dos demais créditos, a qual levará tempo para a devida liquidação, inviabilizando, desta forma, o comando inserido no despacho de fls. 31. Destarte, a fim de providenciar a rápida subida dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a extração de cópias da r. sentença e v. acórdão e o respectivo trânsito em julgado, dos autos principais, juntando-as imediatamente a estes autos. Cumprido, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400189-83.1998.403.6103 (98.0400189-6) - MARIA CRISTINA MARQUES X MARIA APARECIDA X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X MARIA DA GLORIA FABIANO X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X NEUSA ALVES BARBOSA X PALLOMA SILVA PETTINATI X PRISCILA SILVA PETTINATI(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E RJ147768 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA FABIANO X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido

o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000249-87.1999.403.6103 (1999.61.03.000249-4) - ZILDA MARGARIDA DE JESUS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA X LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X ZILDA MARGARIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0008928-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008928-8) - JUREMA AYOAMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUREMA AYOAMA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 313/314: Vista aos autores para que apresentem os cálculos que entendem devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para fins do art. 730 do mesmo Código.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404332-18.1998.403.6103 (98.0404332-7) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA

Fls. 1168: Defiro. Tendo em vista que já decidida a execução com relação à co-ré EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA, Oficie-se à 20ª CIRETRAN de Taubaté, a fim de que seja liberada a penhora recaída sobre o veículo discriminado às fls. 1015, desde que a restrição judicial tenha ocorrido somente pela penhora nestes autos. Publique-se com urgência a decisão de fls. 1167. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 1167: Vistos em inspeção. Considerando a recusa da parte exequente e que os valores devidos pela co-executada EXPRESSO REDENÇÃO já se encontram à ordem do Juízo, indefiro o parcelamento. Tendo em vista o requerido pelo Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados em valor maior conforme apurado às fls. 1103-1104, em favor das empresas CIMIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA (R\$ 1.223,21), MODENA AUTOMÓVEIS LTDA (R\$ 1.742,56) e EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA (R\$ 606,21) devendo estes valores serem levantados da conta à disposição deste Juízo às fls. 1097, expeça-se, ainda, alvará de levantamento do saldo remanescente, bem como dos valores depositados às fls. 1055, 1085 e 1094 em nome do advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal, intimando-se as partes interessadas para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido e juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7) - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA
Intime-se a parte executada para que comprove o quanto requerido pela União Federal, mormente para individualizar qual imóvel pretende oferecer em garantia do cumprimento da dívida, até mesmo para se dar cumprimento ao determinado no artigo 745 - A do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009998-89.2003.403.6103 (2003.61.03.009998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003658-3)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 144/145 para juntada nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0003658-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003658-3) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Fls. 247/277 - Oficie-se com urgência o 2º Cartório de Registro de Imóveis local para que efetue o cancelamento de quaisquer penhora/indisponibilidade incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 1.753, bem como ao 1º CRI em relação ao imóvel de matrícula nº 117.406, cujas ordens tenham sido emanadas por este Juízo.

0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Ante a manifestação da Exequente à fl. 209, prossigam-se com os leilões designados.

0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIND EMPR AUT COM/ SJCAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
Despacho de 21/07/2010. J. Vista ao Exequente com urgência.Despacho de 22/07/2010. J. Conclusos.Despacho de 23/07/2010. Fls. 33/3258. Manifeste-se o exequente com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3648

ACAO PENAL

0005970-52.2006.403.6110 (2006.61.10.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JOAO AUGUSTO SANA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/05/2010 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 681/2010 Folha(s) : 101 Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOÃO AUGUSTO SANA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 304 combinado com o art. 299, ambos do Código Penal, em razão dele ter inserido declaração falsa em documento público. Consta na denúncia que o acusado, com objetivo de comprovar a origem de recursos próprios para importação, apresentou, espontaneamente, à fiscalização da Receita Federal do Brasil na Estação Aduaneira Interior Aurora, em Sorocaba, SP, para obter a nacionalização de mercadoria estrangeira entreposta, cópia de declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao exercício 2002 - ano base 2001 - com informação diversa daquela constante no banco de dados da Receita Federal, ou seja, a integralização do capital social da empresa Kapcon Comércio Importadora e Exportadora Ltda., da qual é sócio-gerente e administrador, no valor de R\$ 100.000,00. Narra a denúncia que em confronto da declaração apresentada à fiscalização na EADI, que não era retificadora, com aquela integrante do banco de dados da Receita Federal, constatou-se que os dados inseridos na declaração de bens, relativos à integralização do capital social da empresa Kapcon no valor de R\$ 100.000,00, foi uma montagem apenas para justificar recursos e obter a nacionalização de mercadorias importadas pela empresa AFSH Comercial Ltda. destinadas ao importador KM Comercial Ltda., caracterizando a transferência de propriedade das importações da KM Comercial Ltda. para a Kapcon, que, dessa forma, se tornaria a importadora de fato. Aduz ainda que para que a Kapcon se tornasse a importadora das mercadorias entrepostas, deveria comprovar documentalmente tal operação comercial. Contudo, não foram declarados à Receita Federal recursos suficientes para a importação de mercadorias segundo a última DIRPF apresentada, o que levou o denunciado a demonstrar, falsamente, a existência desses recursos financeiros, mediante a inserção de dados na declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2002 - ano base 2001, e a apresentação da declaração, por cópia, à fiscalização da EADI como documento a comprovar a origem de recursos para a transação comercial de importação pretendida. O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas Marcelo Isac Starec, auditor fiscal da Receita Federal, e Marcello Telmo de Oliveira Fontes, despachante aduaneiro representante legal da empresa Kapcon na operação de nacionalização das mercadorias entrepostas na EADI/Sorocaba. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2006 (fls. 125). O acusado JOÃO AUGUSTO SANA foi interrogado em fls. 191/193. Em fls. 196/197 o defensor constituído do acusado ofereceu a defesa prévia e arrolou uma testemunha, Sandra Gomes de Souza Sana, esposa do acusado. A testemunha Marcelo Isac Starec, auditor da Receita Federal, arrolada pela acusação, foi ouvida em fls. 215/216. Com relação à testemunha Marcelo Telmo de Oliveira Fontes, não localizada para notificação no endereço declinado nos autos (fls. 231), o Ministério Público requereu a substituição pela testemunha Rogério de Assis Carvalho, auditor fiscal da Receita Federal. O requerimento do parquet foi deferido (fls. 239) e a testemunha da acusação, Rogério de Assis Carvalho foi ouvida perante o juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo em fls. 264. Sandra Gomes de Souza Sana, esposa do acusado, arrolada como testemunha da defesa, foi ouvida nos autos como informante perante o juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sendo o teor da oitiva gravado em mídia eletrônica audiovisual, cuja cópia encontra-se acostada em fls. 287. Na fase prevista no art. 402, do Código de Processo Penal o Ministério Público nada requereu (fls. 282), enquanto a defesa, regularmente intimada, após o decurso do prazo judicial, não se manifestou nos termos da certidão em fls. 294. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 296/302, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, através de toda a documentação colacionada aos autos e depoimento das testemunhas, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal Brasileiro. Outrossim, requereu que a pena seja fixada acima do mínimo legal, em razão do acusado estar sendo investigado pela prática dos delitos previstos nos artigos 146, 152, 1º e 2º, 288, parágrafo único, 299 e 334, todos do Código Penal, além do artigo 1º, incisos II, III, IV e VII, da Lei nº 8.137/90 e artigo 5º, da Lei nº 9.034/95, e mais, por responder criminalmente ao processo nº 0013852-26.2005.4.03.6102 perante o juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por crime contra a paz pública e formação de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal). O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais em fls. 306/311. Como preliminar alegou a nulidade da peça acusatória, visto que se trata de peça-se genérica, aplicável a qualquer caso e não atende aos requisitos mínimos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, impedindo a ampla defesa em razão de não precisar os delitos imputados ao acusado, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pelo que requereu a declaração da inépcia da denúncia. No mérito, alegou que o acusado agiu de boa fé ao entregar a cópia da declaração de imposto de renda pessoa física na EADI/Sorocaba, antes mesmo da sua apresentação à Receita Federal como retificadora, fato que aconteceu posteriormente, com a declaração da integralização de R\$ 100.000,00 do capital da empresa Kapcon. Negou que o acusado tivesse conhecimento de que a empresa KM Comercial Ltda. era objeto de investigação da Receita Federal, alegando que não teve a intenção de ocultar as empresas KM Comercial ou AFSH Comercial, como reais proprietárias das mercadorias importadas, mesmo porque foram endossantes nos documentos apresentados para o desembaraço das mercadorias. Aduz ainda que a retificação da declaração de imposto de renda perante a Receita Federal, como foi feito pelo acusado, é suficiente para elidir qualquer obrigação ou crime; e que a omissão na declaração original deveu-se a erro uma vez que o acusado é proprietário de 100% do capital social da empresa Kapcon, fato comprovado mediante cópia do contrato social da aludida empresa aos autos. Ademais, afirma que cópia do mesmo contrato, entre outros documentos, foi apresentada junto com a cópia da DIRPF oferecida à fiscalização aduaneira, o que torna o crime imputado ao acusado, considerando a maneira como foi narrado pelo Ministério Público, um crime impossível pela ineficácia do meio empregado (grosseira falsificação). Por fim, alega que

a empresa Kapcon foi considerada inepta para a operação de nacionalização das mercadorias importadas, não tendo o erro implicado em resultado prático para o acusado, mas sim na pena de perdimento dos itens importados, pelo que pleiteia pela absolvição do acusado. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O. Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. A preliminar de inépcia da denúncia altercada pela defesa em sede de alegações finais deve ser afastada, uma vez que a denúncia descreveu de forma minuciosa a conduta delitiva e classificou o crime. Com efeito, descreve a denúncia a forma como foi feita a falsificação, o uso feito pelo acusado da declaração inquinada de falsa, o cerne da falsidade e o porquê da instrução do processo administrativo com a cópia de um documento falso. O grau de minúcia da denúncia gera a ampla possibilidade do exercício da ampla defesa, sendo totalmente ininteligível a alegação de que a peça acusatória é genérica e se aplica a qualquer caso. Em sendo assim, analisada a preliminar pendente de apreciação, passo ao exame do mérito. Antes de qualquer coisa, deve-se analisar se a conduta do réu, descrita na exordial, se amolda aos tipos penais imputados. A denúncia imputou ao réu o uso de documento público federal falso, na medida em que apresentou à Receita Federal em Sorocaba, uma cópia de sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, com a informação de que havia integralizado capital no montante de R\$ 100.000,00 na empresa Kapcon Comércio Importadora e Exportadora Ltda. Aduz a peça acusatória que, ao confrontar a declaração apresentada em 29 de Abril de 2003 com aquela que já havia sido apresentada e arquivada junto à Receita Federal em 2002, verificou-se que os dados relativos à integralização do capital realizado na empresa Kapcon revelaram uma montagem, levada à efeito apenas para justificar recursos, que na realidade nunca existiram. Em sendo assim, classificou a conduta do acusado JOÃO AUGUSTO SANA como incurso no artigo 304, combinando com as sanções do artigo 299 do Código Penal. Analisando-se os autos, se verifica em fls. 25 destes autos uma cópia de uma declaração assinada pelo réu JOÃO AUGUSTO SANA, através da qual o acusado assevera que está fornecendo de forma espontânea uma cópia da declaração de IRPF de 2001. Em fls. 26/28 pode ser visualizada a cópia por ele juntada que seria o objeto material do crime. Tal documento é, na realidade, uma fotocópia de outro documento, mas precisamente da declaração enviada pelo acusado em época anterior através da Internet. Tal ilação é feita com base no fato de que consta na cópia o carimbo eletrônico indicando que a declaração foi enviada em 30/04/2002 às 01:34:02 hs 3955155655, de modo a simular a declaração tempestiva enviada no final do prazo para a entrega da declaração do ano-calendário de 2001. Destarte, ocorreu efetivamente uma montagem, já que na cópia apresentada perante a autoridade fiscal restou inserido um item (número 5), consubstanciado nas quotas da empresa Kapcon no valor de R\$ 100.000,00. Em rigor e, salvo melhor juízo, estamos diante de uma falsidade material, posto que a partir de uma declaração de imposto de renda verdadeira anteriormente apresentada fez-se uma montagem nova do documento com a inserção de uma linha contendo um novo item na declaração. Surgiu, assim, um novo documento que foi objeto de fotocópia. Luiz Régis Prado distingue o falso material e o ideológico, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 03 (parte especial), 6ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, páginas 269/270: A falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente. De todo modo, atinge sua configuração extrínseca, isto é, a modificação da verdade incide materialmente sobre o documento. A falsidade material tem pertinência com o aspecto externo do documento, e pode ocorrer pela alteração física de um documento verdadeiro, ao qual se agregam dizeres ou símbolos, ou se suprimem os existentes, bem como pela criação de um documento em sua íntegra, seja imitando um modelo de documento existente, que o agente copia (contrafação), seja constituindo um documento que sequer tem similar original (formação). É a falsidade que consiste na redação, alteração, simulação, ou destruição de um documento ou parte substancial dele. (...) É preciso distinguir entre o autêntico e o verdadeiro. A falsidade material refere-se essencialmente à autenticidade do documento e só depois, pela necessidade, já comentada alhures, de que do falso resulte potencial prejuízo - o que não haverá sem a *immutatio veri* - é que implicará também uma alteração da verdade. A falsidade ideológica tem como característica o fato de incidir sobre o conteúdo intelectual do documento sem afetar sua estrutura material, de forma que constitui uma falácia reduzida a documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. (...) o do documento, mas sobre seu conteúdo ideal. Essa modalidade de falsificação é a que se acha em um documento externamente verdadeiro, quando contém declarações mendazes; e se chama precisamente ideológica porque o documento não é falso em suas condições essenciais, mas são falsas as idéias que se quer nele afirmar como verdadeiras. Portanto, o que se verifica na falsidade ideal é a incongruência entre a autenticidade formal, extrínseca, do documento, e sua falsidade intrínseca. Noutras palavras, enquanto o falso material é verdadeira falsificação que recai sobre a genuinidade do documento, o falso ideológico incide e nega sua veracidade. A falsidade ideológica atinge a veracidade do documento, não sua autenticidade ou genuinidade. (grifei) De qualquer forma, abstraindo tal questão, se deve ponderar que o documento inquinado de falso (fls. 26/28) e que foi apresentado na Secretaria da Receita Federal de forma conjunta com o requerimento recebido em 29/04/2003 se trata de uma fotocópia. Em sendo assim, é necessário se discutir se a fotocópia de um documento juntado no processo administrativo pode ser considerada documento para fins de configuração de delito de uso de documento falso. A jurisprudência e a doutrina, de forma majoritária, entendem que a fotocópia simples (não autenticada) não pode ser considerada como documento para fins penais. Nesse sentido, mesmo em se tratando de uso ou de falsidade ideológica, o entendimento é francamente majoritário no sentido de que não configura tipificação penal a juntada de fotocópia simples. Citem-se as seguintes ementas de acórdãos: CRIMINAL. HC. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA DE RECIBO SEM AUTENTICAÇÃO. ATIPICIDADE RECONHECIDA.

IMPOSSIBILIDADE DE CAUSAR DANO À FÉ PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o paciente, na qualidade de advogado, apropriou-se dos valores depositados pelo INSS em favor da vítima, tendo, posteriormente, no bojo de ação da prestação de contas contra ele ajuizada, juntado cópia de recibo falso sem autenticação a fim de demonstrar o repasse da importância ao aposentado. II Resta evidenciada a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado no que tange ao delito de apropriação indébita, pela prescrição retroativa, pois, entre as datas do fato e do recebimento da denúncia, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, a teor do disposto no art. 109, inciso V do Código Penal. III Tendo o réu sido condenado pela prática do delito de uso de documento falso, o prazo necessário à extinção da punibilidade não se consumou, pois não foi ultrapassado lapso temporal igual ou superior a 4 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal. IV A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cópia de documento sem autenticação não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso. Precedentes. V Deve ser concedida a ordem para decretar a extinção da punibilidade do paciente, em relação ao delito de apropriação indébita, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como para cassar a sentença condenatória e o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente no que pertine ao crime de uso de documento falso, em face da atipicidade da conduta, prejudicados os demais argumentos aventados na impetração. VI Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 58.298, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 04/06/2007). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. 1 - O USO DE DOCUMENTO FALSO EXIGE, COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL A SUA CARACTERIZAÇÃO QUE SE DEFINA O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. 2 - FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA E SUJEITA A VERIFICAÇÃO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO NEM FAZ NASCER O DELITO DE FALSO IDEOLÓGICO. 3 - INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. CONFIRMA-SE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ACR nº 89.05.02553-6, Relator Desembargador Federal Castro Meira, 1ª Turma, DOE 02/12/1989) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR. REMESSA OFICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. FÉ PÚBLICA. DA NO. INEXISTÊNCIA 1. Recebida a denúncia, é vedado ao Juiz singular conceder ordem de habeas corpus de ofício, para determinar o trancamento de ação penal. É que, nessa hipótese, se existir coação ilegal, o próprio magistrado seria a autoridade coatora. 2. Inexiste crime de falsidade, na hipótese de utilização de cópia reprográfica não autenticada, que não é considerada documento, para efeitos penais, com potencial para causar dano à fé pública. 3. Remessa oficial provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOCR nº 2005.39.00.005649-2, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJF1 12/11/2008) Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º Volume (parte especial), editora Saraiva, 11ª edição (2001), página 84, ao comentar sobre o uso de documento falso, assim doutrina: o uso pode ser de qualquer natureza, seja judicial ou extrajudicial. Trata-se de conduta comissiva, inexistindo emprego mediante omissão. É necessário que seja documento falso, não constituindo delito o emprego da fotocópia ou cópia. No mesmo sentido, cite-se Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3 (parte especial), editora Atlas, 12ª edição (ano 1998), página 266, que, ao comentar sobre o uso de documento falso, assim expõe: Também se tem por não configurado o delito quando o documento é cópia xerox não autenticada. Portanto, neste caso específico, como estamos diante do uso de uma fotocópia (cópia xerox) montada de uma declaração de imposto de renda, está ausente a materialidade delitiva, isto é, o tipo objetivo. Neste ponto, entendo relevante tecer algumas considerações adicionais, que, no entanto, geram a mesma conclusão acerca da necessidade de absolvição do acusado. Com efeito, é certo que o entendimento acima esposado (cópia simples não configura documento para fins de aplicação da lei penal) vem sofrendo algumas mudanças, por conta das novas tecnologias e de modificações legislativas que fazem com que as cópias simples tenham valor jurídico. Nesse ponto, impende destacar que o Código de Processo Civil sofreu modificações que dão veracidade às cópias simples, como, por exemplo, o inciso IV do artigo 365, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Outrossim, em se tratando de documentos digitalizados no âmbito da Justiça, vigora o artigo 11 e 1º da Lei nº 11.419/06 e o inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, que fazem com que todo e qualquer documento digitalizado tenha a mesma força probante que os documentos originais. Ocorre que, no caso desta ação penal, o documento foi juntado no âmbito do processo administrativo, incidindo ao caso o 3º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99, que expressamente prevê a possibilidade de autenticação de documentos exigidos em cópia pelo órgão administrativo. Ou seja, a leitura e a interpretação do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 aplicável ao caso, gera a conclusão de que quando a parte juntar documentos no processo administrativo não são necessários os originais, mas sim documentos autenticados pelo Cartório ou sem autenticação, desde que o próprio servidor que recebe os documentos o autentique, através, obviamente, da visualização dos originais. Neste caso, inclusive, a autenticação do documento deveria ser feita pela própria Receita Federal, já que se trata de documento cuja base material está inserida em seus arquivos, motivo pelo qual a configuração do delito de uso de documento falso resta inviável. Com efeito, apresentando o réu perante uma repartição fiscal uma declaração de imposto de renda em fotocópia, cabe ao servidor autenticá-la, o que se dá através de uma necessária conferência da fotocópia com os dados constantes nos arquivos da repartição. Por oportuno, deve-se destacar que após o réu ter apresentado - feito, portanto, uso - da fotocópia objeto de montagem no processo administrativo em 29/04/2003, ele apresentou uma DCTF retificadora em 23/10/2003, tentando corrigir a sua falha procedimental. Com efeito, em fls. 82/83 foi juntada a cópia da declaração verdadeira que consta no cadastro da Secretaria da Receita Federal e enviada pelo réu em 30/04/2002, no horário 01:34:02 (vide conto inferior direito), sem a integralização das quotas sociais; sendo que em fls. 85/86 foi juntada a cópia de declaração retificadora feita pelo réu

que consta no cadastro da Secretaria da Receita Federal e foi enviada em 23/10/2003, no horário 15:51:00 (protocolo 0818000). O envio de tal declaração para a Secretaria da Receita Federal não ilidiria o anterior delito de uso de documento falso, caso o réu não juntasse nos autos do processo administrativo uma fotocópia, mas sim uma fotocópia autenticada ou o original da declaração, conforme já asseverado alhures. Não obstante, o envio de declaração retificadora com dados falsos poderia gerar o oferecimento de denúncia por falsidade ideológica - envio de documento digital contendo uma inverdade. Ocorre que, neste caso, a denúncia não menciona e descreve o envio da declaração retificadora falsamente ideológica na data de 23/10/2003, pelo que nesta relação processual não é factível que o réu seja processado por tal delito, na hipótese do Ministério Público Federal entender que a integralização das cotas é um fato que não condiz com a realidade. Note-se que deve haver a necessária correlação entre o fato descrito na denúncia e a sentença, de forma que inviável neste momento processual a condenação do réu por falsidade ideológica ocorrida em 23/10/2003, sob pena de atentado aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Incabível também a mutatio libelli prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal, haja vista que não estamos diante de circunstâncias ou elementos do mesmo fato exposto na denúncia, e sim de um fato não contido explicitamente na peça inicial de acusação, que deve ser objeto de outro processo penal. Até porque, com a nova reforma inaugurada pela Lei nº 11.719/08, não mais cabe ao Juiz baixar o processo, mas sim provocar a atuação do Ministério Público Federal para aditar a denúncia, sendo que tal providência deve ser efetuada com parcimônia somente em casos flagrantes, sob pena de instauração de incidente processual visando modificar o entendimento do Ministério Público Federal que, obviamente, pode não concordar com a decisão judicial, optando pela via recursal. Por último, se assente ainda que a conduta dolosa do réu ao tentar enganar a repartição pública que, perfeitamente, poderia não conferir a fotocópia simples apresentada pelo acusado em razão do excesso de volume de trabalho, seria apta para configurar o delito de tentativa de estelionato. Não obstante, deve-se ponderar que a denúncia não descreve com exatidão esses elementos normativos do tipo, sendo certo ainda que diante do tempo transcorrido fatalmente uma nova imputação desse nível em outra ação penal já também estaria afetada pela prescrição. D I S P O S I T I V O. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO AUGUSTO SANA, portador do RG nº 23.551.945-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 172.682.048-33, nascido em 03/11/1973, residente e domiciliado na Rua Sérgio Pereira da Silva Porto, nº 26, Jardim Scaff, São Paulo/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal, visto restar provada a inexistência do fato típico imputado ao réu pela denúncia, ou seja, especificamente o uso de documento falso (cópia de declaração de imposto de renda do ano-calendário 2001) no dia 29 de Abril de 2003. Custas indevidas em razão da absolvição do réu, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as ca Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recebo o Recurso de Apelação (fl. 331), posto que tempestivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas razões. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, intime-se a defesa para que apresente suas contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 3661

MONITORIA

0006718-89.2003.403.6110 (2003.61.10.006718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 160/192. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011501-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011501-2) - ROBERTO ALAVARCE(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor às fls. 26/27, reconsidero o despacho de fls. 97. Trata-se de Ação Declaratória de não incidência de tributos, ajuizada em face do União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002693-86.2010.403.6110 - CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Acolho o aditamento à inicial de fls. 89/90.Forneça o autor cópia do respectivo aditamento para contrafé.Após cite-se na forma da Lei.Int.

0005715-55.2010.403.6110 - CYRO REZENDE MASCHIETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 286/287: a atribuição do valor da causa pelo autor não significa que se deva proceder à execução nesta fase processual ou que se tenha que juntar todos os comprovantes, porém, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico ou ser o mais próximo possível. Portanto, o autor possui os meios necessários para atribuição correta ou aproximada do valor da causa uma vez que é evidente o conteúdo econômico da demanda.Assim sendo, cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 59, atribuindo corretamente o valor da causa e recolhendo as custas judiciais, sob as penas ali cominadas.Int.

0006984-32.2010.403.6110 - JOSE DAMASO DE SOUZA FILHO(SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo apresentar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007137-65.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão dos argumentos expostos pela impetrante às fls. 108/109, aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006824-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-66.2003.403.6110 (2003.61.10.006823-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA MUNICIPAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de afastar a execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista. Em preliminar, a embargante suscita a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar a causa, tendo em vista a Caixa Econômica Federal integrar o pólo passivo da lide. No mérito, sustenta a inadmissibilidade da cobrança anual da taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento, defendendo, neste passo, que somente se vislumbra a prestação do poder de polícia, a ensejar a cobrança de tal taxa, quando do início da prática da atividade. A decisão de fls. 19 recebeu os embargos. O município de Laranjal/SP apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 20/26, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e competência da Justiça Estadual. No mérito, assevera que a cobrança anual da taxa de licenciamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, se constituindo como taxa. Às fls. 27/28 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo encaminhados estes autos à esta Subseção Judiciária e distribuído perante a 2ª Vara Federal. Em 20/04/2005, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendam produzir, fls. 41. A CEF requisitou cópia integral dos autos do processo administrativo que originou a certidão que embasada a ação executória anexa, pleito deferido às fls. 57 dos autos. O município de Laranjal paulista requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63), bem como alegou que os autos principais foram instruídos com as respectivas Certidões de Dívida Ativa. Instada a apresentar cópia do procedimento administrativo, fls. 57 e 78, a embargada deixou de se manifestar, consoante certidão de fls. 87 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. De início, insta salientar que a ausência de procedimento administrativo não enseja, necessariamente, cerceamento de defesa. Isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal

através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Consoante ensinamento de José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado. A liquidez, de seu turno ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não desincumbiu em sua inteireza, uma vez que cingiu-se, tão-somente, em impugnar a validade da cobrança renovável da taxa de funcionamento e licença. No que tange à legalidade da cobrança da taxa de funcionamento e licença, deve-se ter em conta a dimensão do serviço posto à disposição do contribuinte e examinar se a taxa cobrada deriva ou não do legal exercício do poder de polícia, hipótese em que se torna pertinente e válida a cobrança pelo Município. O art. 77 do Código Tributário Nacional reza que: as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O fato gerador das denominadas taxas de polícia é o exercício regular do poder de polícia, o qual pode ser definido como a restrição ou o condicionamento ao exercício de atividades privadas, visando assegurar o bem estar da coletividade. Em outras palavras, trata-se da atividade de fiscalização em geral, exercida pelos mais diversos órgãos da Administração Pública. Referido poder de polícia abrange atos fiscalizadores, através dos quais a Administração Pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 4ª edição, Atlas, 1994, p. 95, esclarece, nesse sentido, que: o Poder Legislativo, no exercício do Poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada pelo mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante a imposição de medidas coercitivas) Nesta esteira, a atividade de fiscalização, ainda que preventiva, caracteriza-se como efetivo exercício do poder de polícia. Assim, cabível a incidência de taxa de funcionamento renovável anualmente, em face do exercício regular do poder de polícia de fiscalização praticado pela Municipalidade. Urge observar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. N. 261.571 cancelou a Súmula 157 do STJ, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa. Seguiu orientação do STF, quanto à pertinência da cobrança da taxa e apontou que: efetivamente, para o STF, a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares é legal desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia no município e que a base de cálculo não seja vedada. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. (AG 258.043/RJ, DJ de 10.04.02 e RE 293.907-SP) Cumpre, por oportuno, colacionar alguns julgados, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverto os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (Processo APELREE 200561210017635. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349598. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 562) **TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS.** 1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia. 2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios. 3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia. 4. Recursos improvidos. (DJ de 03/09/2001 - Resp 271.273/SP, julgado em 15/05/2001, por maioria.) **TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SÚMULA 157/STJ.** 1. O STF considerou no RE 16.231/SP (Relator Ministro Ilmar Galvão), de absoluta constitucionalidade a taxa de renovação e licença de localização e funcionamento. 2. Prevalência do entendimento da Corte Maior, afastando-se o teor da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 172.329, em 16/10/2001). Conclui-se, desse

modo, que é exigível a cobrança da taxa de funcionamento e localização, nos termos postulados pela embargada e não se vislumbra hipótese de base de cálculo vedada por lei, conforme os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004416-53.2004.403.6110 (2004.61.10.004416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-61.2003.403.6110 (2003.61.10.002038-2)) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2003.61.10.002038-2, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários. Às fls. 200 a embargante requer a desistência da defesa apresentada, informando que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação, para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009. A embargada concorda com o pedido de desistência formulada pela embargante, conforme expressa manifestação de fls. 202-v. Pois bem, a despeito do pedido de desistência dos presentes embargos, considerando-se que nesta data proferi sentença nos autos da ação de execução fiscal nº 2003.61.10.002038-2, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente (CDA nº 80.4.02.067010-23), verifica-se não mais existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo **EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.10.002038-2. Após as formalidade legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903887-53.1997.403.6110 (97.0903887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SILVIO MARQUES SOROCABA ME X SILVIO MARQUES(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)

Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDA objeto dos presentes autos, noticiado às fls. 212, JULGO **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Considerando a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, a qual enseja o requerimento da exequente formulado às fls. 212, em face do despacho de fls. 207 e da petição de fls. 209, com base no Princípio da Causalidade, condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, que fixo com moderação, em 5% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0002038-61.2003.403.6110 (2003.61.10.002038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 223/224, informando a satisfação do crédito referente à certidão de dívida ativa n.º 80.4.02.067010-23, JULGO **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.10.002619-0. Custas ex lege. Sem honorários. Outrossim, prossiga-se a execução em relação à CDA nº 80.6.02.072119-62, dos autos nº 2003.61.10.002619-0, que se encontra apensado a este feito. P.R.I.

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902854-62.1996.403.6110 (96.0902854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901749-50.1996.403.6110 (96.0901749-5)) SUEDEN S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Despacho proferido: Considerando a informação nos autos principais, processo nº 96.0901749-5, referente à falência da empresa executada, ora embargante, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002778-19.2003.403.6110 (2003.61.10.002778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOELI DA SILVA(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)

Fls. 81: Indefiro. O fato alegado pelo executado não é causa que determine a suspensão da presente execução fiscal. Fls. 79 e 80: Com a confirmação da CEF acerca da conversão em renda à favor da União, dos valores bloqueados às fls. 56/57, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10

dias.No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007446-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007446-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO JOSE HAIALA

Despacho proferido: Fls. 23: Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de consulta de endereço do executado, via sistema bacen-jud. Int.

0008470-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008470-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNILSON BENEDITO

Despacho proferido: Fls. 32/35: Considerando que o executado não se encontra citado nos autos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema bacen-jud. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação,suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004041-76.2009.403.6110 (2009.61.10.004041-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEA MARIA DO CARMO

Despacho proferido: Cite-se nos termos do art. 7º da lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Após, tornem conclusos. Resultado das diligências: Carta citatória: NEGATIVO (fl. 21); Mandado: NEGATIVO (fl. 35/36)

0007430-69.2009.403.6110 (2009.61.10.007430-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DOS SANTOS CONSORTI

Despacho proferido: Fls. 19: Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de consulta de endereço do executado, via sistema bacen-jud. Int.

0010353-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010353-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO RUBINATO LEITE

Despacho proferido: Cite-se nos termos do art. 7º da lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Após, tornem conclusos. Resultado das diligências: Carta citatória: NEGATIVO (fl. 18); Mandado: NEGATIVO (fl. 21)

0010446-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010446-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Despacho proferido: Cite-se nos termos do art. 7º da lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Após, tornem conclusos. Resultado das diligências: Carta citatória: NEGATIVO (fl. 11); Mandado: NEGATIVO (fl. 14)

0010450-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010450-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO PETARNELLA

Despacho proferido: Considerando a informação de falecimento do executado(fl. 17), intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000675-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000675-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA CERQUEIRA(SP144735 - MARCIO DE MORAES BALDO)

Considero o executado citado, uma vez que se manifestou espontaneamente nos autos, através da petição de fls. 29/35, suprimindo portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do executado, de fls.29/35. Int.

0000683-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000683-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Considero o executado citado, uma vez que se manifestou espontaneamente nos autos, através da petição de fls. 29/30, suprindo portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, considerando o oferecimento de bem à penhora, pelo executado (fls. 29/30), dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000715-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000715-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA
Despacho proferido: Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000746-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000746-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO JOSE DUARTE
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 29) e mandado-parcial(fl. 32/33).

0000759-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000759-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DE CASTRO JUNIOR
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 28 e mandado-negativo(fl. 31/32).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4555

ACAO CIVIL PUBLICA

0011027-50.2008.403.6120 (2008.61.20.011027-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICA DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESB X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO -UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, do DEPRN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS e do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, devidamente qualificados nos autos, objetivando a procedência da presente para o fim de:a) Determinar à CETESB, ao DEPRN e ao ESTADO DE SÃO PAULO, este último por meio da Secretaria do Meio Ambiente, mais precisamente da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção aos Recursos Naturais, que se abstenham de conceder novas autorizações e licenças ambientais que tenham como objeto a autorização para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida por esta 20ª Subseção Judiciária;b) Declarar nulas todas as licenças e autorizações já expedidas pelas partes acima mencionadas que tenham como objeto a autorização para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida por esta 20ª Subseção Judiciária, em razão da ausência de prévio estudo de impacto ambiental, de licenciamento executado com escopo em normas válidas e/ou em razão da usurpação da atribuição federal na questão;c) Determinar ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que reconheça sua

atribuição exclusiva para efetuar o licenciamento ambiental para as atividades que tenham como objeto a queima da palha da cana-de-açúcar, na área compreendida por esta 20ª Subseção Judiciária, seguindo os trâmites da legislação nacional pertinente, notadamente a Lei n.º 6.938/1981 e a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA;d) Subsidiariamente, acaso não reconhecida a atribuição exclusiva do IBAMA, seja determinado à referida autarquia a assunção imediata da atividade de licenciamento da queima da palha da cana-de-açúcar no exercício de atribuição supletiva, haja vista a omissão contumaz da CETESB, do DEPRN e do ESTADO DE SÃO PAULO no cumprimento da Lei n.º 6.938/1981 e a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental;e) Determinar ao IBAMA, na análise do pedido de licenciamento, que o condicione à exigência de EIA/RIMA, que, por sua vez, deverá ser abrangente e considerar as condições para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a fauna e flora, bem como para as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao aquecimento global;f) Determinar ao IBAMA que realize o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura da canavieira, verificando o cumprimento das prescrições deste Juízo, sendo facultado, para tanto, a formalização de convênio com a Polícia Ambiental;g) Em caso de descumprimento da medida, em qualquer de suas circunstâncias, seja fixada multa diária em valores não inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);h) Obter a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em consequência dos danos ambientais potenciais e efetivos oriundos da autorização ilegal da queima da palha da cana-de-açúcar, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Federal de Direitos Difusos.Segundo narrado, resumidamente, na petição inicial a cana-de-açúcar é uma cultura periódica, cujo ciclo produtivo dura cerca de um ano. Ao final do ciclo, com vistas a facilitar o corte, os produtores agrícolas se valem da denominada queima controlada da palha da cana.As vantagens da utilização do fogo residiriam na possibilidade de melhor manuseio do caule da planta, muitas vezes envolto por folhas ásperas ou cortantes, diminuição da incidência de animais ferozes ou peçonhentos, eventualmente aninhados na plantação, além de reduzir a quantidade de material inservível.Por outro lado, a queima lança na atmosfera grandes quantidades de diversos poluentes danosos à saúde. Fato agravado pela realização das queimadas coincidir com os meses com menores índices de umidade na região, quando as chuvas escasseiam, reduzindo muito a dispersão dos poluentes e potencializado os efeitos deletérios da emissão de poluentes.Dentre os produtos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da queima da cana, a parte autora destacou o material particulado, composto por partículas sólidas e minúsculas partículas que não são retidas pelos filtros naturais das vias respiratórias superiores, adentrando no interior do aparelho respiratório e causando danos à sua função e estrutura; o ozônio, também capaz de comprometer o aparelho respiratório e, por tal razão, monitorado pela CETESB; os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos - HPAs, como o benzopireno, substâncias mutagênicas, capazes de induzir o aparecimento de câncer no organismo humano e, por fim, o dióxido de carbono, substância responsável pelo denominado buraco na camada de ozônio e, por via de consequência, pelo efeito estufa. Além da nocividade dos agentes químicos resultantes da queima, a fuligem dela decorrente, ao sedimentar-se no solo, transforma-se em uma poeira negra, contaminando-o e reduzindo o potencial dos pontos de captação de águas pluviais, aumentando, outrossim, a utilização dos serviços de limpeza pública.Ainda consoante a narrativa inicial, nos meses de queima, aumentam significativamente os casos de insuficiência respiratória, especialmente em crianças e idosos. Acerca do tema e corroborando tal afirmação, destaca dissertação de mestrado apresentada perante o Instituto de Química de Araraquara da Universidade Estadual Paulista - UNESP e palestra proferida pelo Professor Titular da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, campus de Ribeirão Preto.Destaca a inalação e substâncias químicas cancerígenas, as queimaduras na pele, os riscos de problemas respiratórios e desidratação sofridos pelos trabalhadores rurais que lidam com o corte da cana e a queimada da palha.Aponta as consequências das queimadas ao meio ambiente, destacando o fato de atingirem áreas de preservação permanente localizadas às margens dos rios e córregos da região, muitos pertencentes à bacia hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu (rio federal); os danos causados às matas ciliares, que atingem diretamente o potencial hídrico da região e afetam o ciclo de vida da fauna; as lesões às áreas de reserva legal no interior das propriedades rurais onde realizadas as queimas; além de perturbações à fauna e à flora local pelo próprio fogo.Ressalta que a queima da palha ofende as normas insertas no Protocolo de Kioto (Decreto n.º 5.445/2005), por meio do qual o Brasil obrigou-se à redução das emissões de gases que contribuam para o efeito estufa até o ano de 2012. O anexo A do referido tratado arrola a queima de combustíveis fósseis, bem como a queima de savana e de resíduos agrícolas dentre as principais fontes emissoras dos aludidos gases.Relativamente às condutas perpetradas pelos réus, aduz a ilegalidade da não exigência de estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), diante do nítido caráter degradador da atividade e esclarece que, questionado pelo órgão ministerial, o IBAMA informou que não realiza o licenciamento ambiental, tampouco a autorização de queima controlada, por consubstanciar atividade delegada ao órgão estadual. A CETESB, por sua vez, informou que, segundo as normas estaduais que regem a sua atividade, não há qualquer exigência no sentido da realização de estudo de impacto ambiental, nem de licenciamento e que as autorizações não são precedidas de qualquer estudo.A respeito, destaca a previsão constitucional de competência administrativa comum em matéria de meio ambiente, assim como a competência legislativa concorrente, de forma que os estados devem observar as normas gerais editadas pela União, bem como que a legislação federal relativa ao licenciamento ambiental é minuciosa, de forma que eventual dispensa da legislação estadual no tocante à exigência de licenciamento afigura-se inconstitucional.Observa, igualmente, que o Código Florestal, instituído por meio da Lei n.º 4.771/1965, recepcionado pela ordem jurídica com o status de norma geral, veda, expressamente, em seu artigo 27, caput, o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, prevendo, por meio do parágrafo único, exceção àquela regra, em razão de peculiaridades locais ou regionais, mediante permissão estabelecida por ato do Poder Público que estabeleça normas de precaução.Aduz que tal norma deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, notadamente do disposto no artigo

225 da Carta, resultando na conclusão no sentido de que o parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal somente pode ser aplicado à atividades que não causem impacto ambiental relevante e, em caso contrário, a medida deve ser precedida de prévio estudo de impacto ambiental específico, que preveja as medidas reparadoras, mitigadoras e compensatórias. Por tal razão, o Decreto n.º 2.661/1998, que regulamenta o dispositivo referido e institui a denominada queima controlada, está eivado de inconstitucionalidade formal e material, segundo a visão ministerial, à medida que, praticamente, autoriza a utilização indistinta do fogo, sem se ater às exigências constantes da Constituição e da legislação, exorbitando a sua função regulamentar, por exemplo, ao permitir a queima controlada, caso não expedida a autorização, no prazo de 15 dias (artigo 6º, parágrafo único). Posteriormente ao Código Florestal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, n.º 6.938/1981, também norma geral de observância obrigatória pelos estados, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, prevê que qualquer atividade que possa causar degradação ambiental depende de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo, devendo ser avaliados os impactos ao meio ambiente (artigos 9º, inciso III, e 10). Afirma que o termo autorização ambiental, deve ser entendido como licença, vez que não há espaço para atos discricionários em matéria de meio ambiente. A Lei n.º 6.983/1981 é regulamentada, dentre outras normas, por meio da Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, que disciplina o licenciamento ambiental (artigo 2º) e prevê as etapas para a sua efetivação (artigo 10). O parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução faz referência às atividades arroladas no Anexo 1, que, consoante a visão ministerial, implica presunção absoluta de degradação ambiental, de forma que sua exploração sempre estará sujeita à licença, sendo o rol em comento meramente exemplificativo. Prossegue asseverando ser o EIA/RIMA estabelecido pelo ordenamento jurídico como instrumento obrigatório para a instalação de toda e qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, bem como que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o estudo de impacto ambiental foi elevado ao status de norma constitucional, reduzindo, significativamente, o âmbito de discricionariedade do administrador público, de modo que, identificada a obra ou atividade potencialmente degradadora, deverá exigir o estudo. Assim, constata que os réus agiram em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação federal ao deixarem de exigir dos proprietários rurais, que requereram autorização para a queima controlada da palha da cana, a realização de estudo de impacto ambiental, colocando em risco o meio ambiente e, por via de consequência, a saúde humana. Destaca os princípios ambientais; a inconstitucionalidade das normas estaduais relativas ao tema, pois contrárias às previsões constitucionais e às normas gerais federais; as consequências da omissão ora impugnada ao Sistema Único de Saúde, à saúde do trabalhador, à fauna silvestre e à bacia hidrográfica do rio Mogi-Guaçu. Em seguida, afirma a competência supletiva do IBAMA para a realização do licenciamento ambiental, diante da omissão do Estado de São Paulo quanto à exigência do EIA/RIMA, violadora das normas já referidas anteriormente, destaca entendimentos doutrinários no mesmo sentido. Conclui que cumpria ao IBAMA exigir supletivamente o licenciamento devido e o EIA/RIMA para a instalação da atividade da queima, diante da omissão do órgão estadual competente, dada a magnitude dos impactos da atividade, pugna pelo reconhecimento da atribuição exclusiva do órgão federal para o licenciamento ambiental da atividade em análise. Destaca a inexistência de instrumento de convênio delegando o licenciamento a órgão estadual que, por via de consequência, somente poderia ser exercido pelo órgão federal, acarretando a nulidade, em razão da usurpação de competência, das autorizações de queima controlada concedidas pela CETESB e/ou pelo DEPRN. Assevera que os atos ilícitos impugnados por meio da presente demanda ocasionaram danos extrapatrimoniais ambientais, requerendo a sua regular e devida reparação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a total procedência da presente. A inicial foi instruída com cópia do procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Federal com vistas à análise dos fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação civil pública (fls. 83/1.160). Recebida a inicial, foi determinada a intimação dos réus para que se manifestassem especificamente acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992 (fl. 1.163). A CETESB manifestou-se às fls. 1.164/1.184, arguindo a ausência de prova inequívoca e da verossimilhança para a concessão da liminar, pois simples afirmações no sentido de que a prática da queima da palha da cana acarreta inúmeros efeitos negativos à saúde da população e ao meio ambiente não são suficientes para ensejar a medida de urgência nos termos em que pleiteada. Esclareceu não ser o órgão responsável pelas emissões das autorizações de queima. Destacou que os estudos apresentados com a inicial apenas tratam de probabilidades, não se prestando a efetivamente comprovar a nocividade da atividade da queima da palha da cana, que a atividade não é causadora de significativa degradação do meio ambiente a ponto de se exigir a apresentação prévia de EIA/RIMA, que as afirmações contidas na inicial carregam certa dose de exagero, bem como que a Lei n.º 11.241/2002 e o Decreto n.º 47.700/2003 prevêm a eliminação gradativa da queima. Afirmou, ainda, a potencialidade lesiva da concessão da medida à economia da região. O IBAMA apresentou manifestação (fls. 1.189/1.193-verso), aduzindo que a legislação não impõe a realização de licenciamento ambiental, e muito menos a realização de EIA/RIMA, para a atividade em análise e, acaso se entenda pela necessidade de licenciamento, a medida não compete ao IBAMA. O Estado de São Paulo, manifestou-se (fls. 1.195/1.222), ponderando a suscetibilidade de a paralisação abrupta do sistema de colheita com o auxílio da queima causar lesão grave aos valores econômicos e sociais; a possibilidade de incêndios acidentais nas palhas secas da cana-de-açúcar, por serem altamente inflamáveis; a melhora da capacidade de corte pela limpeza das folhas por meio da queimada, que reduz a possibilidade de acidentes de trabalho e a obrigatoriedade da queima por força das Convenções Coletivas de Trabalho. Destacou a edição das Leis Estaduais n.º 10.47/2000 e 11.241/2002, precedidas da oitiva de técnicos do meio ambiente, dos cortadores de cana, do setor sucroalcooleiro e dos órgãos públicos especializados, a primeira define os procedimentos, proibições e medidas de precaução a serem observados quando do emprego do fogo em práticas agrícolas, com previsão, nos artigos 16 e 17, de redução gradativa do emprego do fogo como método despalhador da cana a cada cinco anos; a segunda, revogando tais artigos, dispõe, com maior

especificidade, acerca do tema, distinguindo as áreas mecanizáveis das não mecanizáveis, proibindo a queima em certas áreas, bem como criando um cronograma de redução gradativa da queima e exigindo a observância de outros critérios para a atividade. A queima só se realizaria após a autorização pelo órgão público competente. A conduta passou a ser condicionada ao preenchimento de determinados requisitos. Segundo afirmado pelo Estado, o produtor de cana-de-açúcar deverá informar o planejamento de sua safra, cadastrar-se no sistema, obter um número de acesso e instruir o seu requerimento com uma série de mapas onde se distingam as áreas plantadas e as áreas colhidas mediante o emprego da queima controlada ou processos mecanizados, para que a autoridade administrativa verifique se está correta a porcentagem de área que não mais será queimada, de acordo com o cronograma de eliminação gradativa da palha da cana-de-açúcar, previsto na Lei n.º 11.241/2002 e, com tais dados, a Administração Pública Estadual conhece e fiscaliza a atividade, adotando as providências que entende devidas para mitigar os efeitos da queima, como suspensão temporária em épocas de baixa umidade do ar. Ressalta que a exigência de EIA/RIMA no início da colheita seria repetir o processo de averiguação de um fato já conhecido pelo órgão público especializado na matéria; a ocorrência de lesão grave e irreversível à economia pública, pois a cana crua só é rentável se colhida mecanicamente, aliada à inviabilidade de mecanização imediata; a competência do Estado de São Paulo para expedir licença ambiental para o uso controlado do fogo; a existência de procedimento ambiental específico que substitui o EIA/RIMA e a constitucionalidade das leis estaduais que dispõem acerca do tema. O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP requereram o ingresso na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais do corréu Estado de São Paulo (fls. 1.225/1.463), aduzindo a concessão de medidas liminares e/ou cautelares, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos das decisões que obstaram a queima da palha da cana; a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, bem como o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema; a impossibilidade do corte da cana crua e a necessidade de adaptação do solo e plantação da cana de forma diferente para possibilitar a colheita mecanizada; a existência de protocolo firmado entre o setor sucroalcooleiro e o Governo do Estado de São Paulo, em 04/06/2007 e a inexistência de provas acerca do suposto malefício da queima. Foi proferida a decisão de fls. 1.477/1.479 que declarou a ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DPRN, determinando a sua exclusão do feito, confirmou a legitimidade passiva do IBAMA para figurar no pólo passivo da presente lide e a competência da Justiça Federal para o seu julgamento e antecipou os efeitos da tutela para o fim de a) suspender a validade das autorizações já concedidas pelo Estado de São Paulo, por meio da CETESB, obstando a prática da queima na região; b) determinar ao Estado de São Paulo e à CETESB que se abstivessem quanto à concessão de novas autorizações; e c) determinar ao IBAMA que promovesse, com exclusividade, o procedimento de licenciamento ambiental para a prática da queima da cana-de-açúcar. Em face da decisão antecipatória, foi interposto agravo de instrumento pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP e pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP (fls. 1.525/1.577), cujo efeito suspensivo fora negado pela ilustríssima Desembargadora Relatora (fls. 1.589/1.591-verso). O IBAMA e o Estado de São Paulo também interuseram recursos de agravo de instrumento. A decisão antecipatória restou suspensa, no entanto, por força de pedido formulado pelo Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/1992, pela Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.599/1.600). O IBAMA apresentou contestação, asseverando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, pois cabe ao Supremo Tribunal Federal a solução de conflito entre uma autarquia federal e o estado membro. Quanto ao mérito, defendeu a prescindibilidade do licenciamento ambiental e a autorização contida no parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 4.788/1998 e regulamentada por meio do Decreto n.º 2.661/1998, concluindo cuidar-se de atividade permitida por tais diplomas normativos, bem como pelas Leis Estaduais n.º 10.547/2000 e 11.241/2002, dependendo apenas de autorização expedida pelo órgão ambiental estadual. Mais uma vez, pugnou pelo reconhecimento de sua irresponsabilidade para o licenciamento ambiental relativo à queima da palha da cana, não sendo o caso de competência supletiva do Instituto O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP apresentaram contestação (fls. 1.932/1.996), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de interesse de agir, a incompetência do IBAMA para o licenciamento da atividade e a competência dos órgãos estaduais. O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 2.009/2.148), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal, em decorrência da ilegitimidade passiva do IBAMA e a formulação de pedido juridicamente impossível, qual seja a declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de ação civil pública. No mérito, após tecer um breve histórico acerca do cultivo da cana-de-açúcar no país, afirmou que os diplomas normativos estaduais foram produzidos segundo dados obtidos das Câmaras Setoriais e encontram-se no âmbito do mérito administrativo (fls. 2024/2025), reiterou a manifestação de fls. 1.195/1.222 no tocante à possibilidade de incêndios acidentais nas palhas secas da cana-de-açúcar, por serem altamente inflamáveis, à melhora da capacidade de corte pela limpeza das folhas por meio da queimada, que reduz a possibilidade de acidentes de trabalho e a obrigatoriedade da queima por força das Convenções Coletivas de Trabalho, à edição das Leis Estaduais n.º 10.47/2000 e 11.241/2002; asseverou a impossibilidade de imediata mecanização do corte da cana, a necessidade de serem considerados todos os interesses em conflito, a constitucionalidade e legalidade da legislação estadual, a desnecessidade de prévio estudo de impacto ambiental e, por fim, a inexistência de dano moral. A Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, requereu o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do corréu Estado de São Paulo (fls. 2.156/2.201). Em razão da ausência de apresentação de contestação por parte da CETESB, à fl. 2.203 foi decretada a sua revelia e determinado às partes que se manifestassem acerca dos pedidos de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais. O Ministério Público apresentou manifestação acerca das contestações apresentadas pelos corréus (fls. 2.225/2.260) e requereu a extinção do feito sem análise do mérito em razão da

impossibilidade jurídica do pedido, bem como o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal, em razão da ilegitimidade passiva do IBAMA. Após, as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 2.261). A Fazenda do Estado de São Paulo, a CETESB, o IBAMA e o Ministério Público Federal informaram a ausência de interesse na produção de provas (fls. 2.262, 2.270, 2.273 e 2.275). À Fl. 2.276 foi, novamente, determinado às partes que se manifestassem acerca dos pedidos formulados pelos interessados para ingresso na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a CETESB manifestaram-se favoravelmente (fls. 2.277, 2.280). Assim, à fl. 2.282 foi acolhido o pedido de intervenção no feito formulado pelo SISPFAESP, SIAEST, UNICA e Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, como assistentes litisconsorciais dos réus. A Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, apresentou contestação (fls. 2.287/2.364), reiterando as teses apresentadas pelos demais assistentes litisconsorciais. O Ministério Público Federal reiterou as razões de fls. 2.225/2.260. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da legitimidade passiva do IBAMA e da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito: Consoante já afirmado na r. decisão de fls. 1.477/1497, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sistema constitucional brasileiro, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispõem de competência para a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente, diante da previsão contida no artigo 23 da Constituição Federal, especialmente nos incisos V e VI, in verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...). Para a melhor compreensão do dispositivo, importa destacar aspectos relativos à competência comum, consoante a doutrina constitucionalista. Assim, segundo os ilustres Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional : 10.4. Competência comum material da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências concorrentes administrativas) Para a defesa e o fomento de certos interesses, o constituinte desejou que se combinassem os esforços de todos os entes federais, daí ter enumerado, no art. 23 competências, que também figuram deveres, tal a de zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público, o de proteger o meio ambiente e combater a poluição, melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico, proteger obras de arte, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis e monumentos, apenas para citar algumas competências/incumbências listadas nos incisos do art. 23. Essas competências são tidas concorrentes porque os vários entes da federação são aptos para desenvolvê-las. A Carta da República prevê, no parágrafo único do art. 23, a edição de lei complementar federal, que disciplinará a cooperação entre os entes para a realização desses objetivos comuns. A óbvia finalidade é evitar choques de dispersão dos recursos e esforços, coordenando-se as ações das pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios. Se a regra é a cooperação entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, pode também ocorrer conflito entre esses entes, no instante de desempenharem as atribuições comuns. Se o critério de colaboração não vingar, há de se cogitar do critério da preponderância de interesses. Mesmo não havendo hierarquia entre os entes que compõem a federação, pode-se falar em hierarquia de interesses em que os mais amplos (da União) devem preferir aos mais restritos (dos Estados). A presente ação civil pública funda-se justamente na premissa de que os órgãos estaduais responsáveis não estão agindo satisfatoriamente na implementação e fiscalização de medidas de proteção ao meio ambiente quanto à queima da palha da cana-de-açúcar, razão pela qual invoca a atuação de órgão federal, o que se afigura legítimo, diante da competência comum para a proteção ambiental, acima aludida. A propósito, cumpre enfatizar, ainda, as lições do eminente Paulo Affonso Leme Machado, que levam à inequívoca conclusão de ser o IBAMA subsidiariamente responsável pelo licenciamento ambiental não realizado a contento pelos órgãos estaduais e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito: (...) A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.931/81 - procurou inserir em todo o território nacional o sistema de licenciamento ambiental. Esse sistema já existia em alguns Estados da Federação. Gradativamente, conseguiu-se implantar o mesmo sistema em todo o Brasil, ainda que isso tenha demandado um grande esforço dos Estados, pois não houve um programa de auxílio financeiro da União para com os Estados. De outro lado, a Lei 6.938/81 previu uma suplementação administrativa em sentido inverso ao que estamos acostumados: se os Estados não intervierem adequadamente, a União deverá intervir para fazer o que os Estados não fizerem no campo ambiental. Não se trata de sujeitar os Estados ao poder revisional ou de homologação da União. O controle da aplicação da legislação federal de normas gerais ambientais é diferente do exercício da competência ambiental. O controle da implementação de normas gerais ambientais só pode ser feito pela União através de ação judicial, procurando anular o ato administrativo estadual acusado de invasão da competência federal ou descumprimento das normas gerais federais. Deixando de lado a busca das soluções judiciais, a União tem a possibilidade de não fazer convênios com Estados e Municípios que descumprirem as normas federais. Não se pode negar que o controle efetivo da implementação das normas gerais federais pelos Estados e pelos Municípios é uma tarefa difícil, dado o número de questões abrangidas e a vastidão do território nacional. (...) (Texto original sem negritos). A propósito, se existe a possibilidade de anular atos administrativos estaduais em decorrência do descumprimento de normas ambientais gerais federais, é possível anulá-los, ainda, em caso de descumprimento dos princípios constitucionais relativos à proteção ao meio ambiente. Dessa forma, reconheço a legitimidade passiva do IBAMA, mantendo-o no pólo passivo, não se cogitando, portanto, da alegada incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito. Também não é de ser acolhida a tese arguida pelo IBAMA no sentido da incompetência deste Juízo por ser de competência do Supremo Tribunal Federal a solução de conflito entre uma autarquia federal e o estado membro, pois, além de a presente ação versar acerca da validade, ou não, das autorizações para a queima da palha da cana-de-açúcar, em nenhum momento restou evidenciado o alegado conflito, ao contrário, a autarquia e o estado membro concordam quanto à legalidade das autorizações e ambas pugnam pela improcedência da presente demanda. Da

inércia da inicial pela ausência de interesse de agir e pela formulação de pedido juridicamente impossível: O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP apresentaram contestação, aduziram a preliminar de inércia da inicial pela ausência de interesse de agir, pois, consoante afirmam, a pretensão da parte autora confunde-se com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.241/2002, não sendo possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública. No mesmo sentido, o Estado de São Paulo arguiu, em sede de matéria preliminar, a formulação de pedido juridicamente impossível, qual seja a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.241/2002 em sede de ação civil pública. Não obstante a ausência de requerimento no sentido da declaração de inconstitucionalidade da lei estadual referida na presente, cumpre esclarecer a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, desde que a ação não objetive apenas e tão somente a declaração de inconstitucionalidade. Assim, se a supressão da norma por incompatibilidade com a Constituição Federal for submetida ao Judiciário na qualidade de causa de pedir, fundamento jurídico do pedido ou simples questão prejudicial é plenamente possível o seu reconhecimento. Em suma, apenas usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal o ajuizamento de ação civil pública com vistas à declaração de inconstitucionalidade da norma, com efeito erga omnes, consoante pacificado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, proferida por juiz singular em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 476058, CARLOS BRITTO, STF) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal. (RE 424993, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, em tese, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 3. Hipótese em que a matéria constitucional no presente feito não é simples causa de pedir ou questão incidental, mas pedido principal. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802168777, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IPI. IN 67/98. AÇÚCARES REFINADO-AMORFO, DEMERARA, CRISTAL SUPERIOR, CRISTAL ESPECIAL, CRISTAL EXPECIAL EXTRA, REFINADO-GRANULADO E CRISTAL STANDARD. PRELIMINARES REJEITADAS. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE. (...) 2. Se a ação civil pública tem por escopo impor obrigações aos réus, suscitando discussão de natureza concreta e presente, não pode ser confundida com ADIN, ainda que seja formulado pedido de reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade de instrução normativa, posto que em caráter incidental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. (...). (AC 200061110042415, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/11/2004) Afasto, portanto, as preliminares suscitadas. Mérito: A solução da presente demanda reside na análise das medidas adotadas pelo Estado de São Paulo para a autorização da queima da palha da cana-de-açúcar, pois, consoante já afirmado no corpo da presente sentença, a proteção do meio ambiente realiza-se por meio de competências administrativas comuns a todos os entes da federação, de forma que a atuação da União somente é cabível nos casos em que as medidas adotadas pelo Estado-membro forem insuficientes ou não estiverem em consonância com as normas federais gerais e com os princípios constitucionais. Analisando as contestações apresentadas verifico que o tema da proteção ambiental é tratado com certo descaso pelos réus, inclusive por aqueles vocacionados à tutela do meio ambiente. Faz-se imprescindível para o julgamento o destaque de caput e de alguns dos incisos do artigo 225 da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...).O teor do caput do dispositivo em referência pode ser explicado por meio do voto do Ministro Celso de Mello, na qualidade de relator do MS 22.164-0 SP, ao conceituar o direito ao meio ambiente como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância esta que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.Segundo depreende-se dos autos, as autorizações para a queima da palha da cana-de-açúcar, da forma como vem sendo realizada pelos réus, contrariam os incisos IV, V e VII do artigo 225 da Constituição Federal.Quanto ao inciso IV, que prevê a necessidade, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental, como condição para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, tem-se que a Carta utilizou o verbo exigir, de modo a afastar qualquer discricionariedade do administrador público no tocante à sua realização.O estudo de impacto ambiental constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 6.938/1981. O artigo 8º, inciso I, do diploma legal em referência estabeleceu, dentre as atribuições do CONAMA, a de estabelecer normas e critérios para o licenciamento, medida implementada por meio da Resolução n.º 01/1986 e atualmente regulamentada por meio da Resolução n.º 237/1997. Segundo a melhor interpretação e a doutrina majoritária, os róis das atividades sujeitas ao prévio estudo de impacto ambiental contidos nas Resoluções do CONAMA não são taxativos, ao contrário, estabelecem um mínimo obrigatório, que pode ser ampliado, jamais reduzido, impondo a presunção absoluta de que as atividades previstas na referida resolução são potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.Razoável concluir que as atividades elencadas nas Resoluções devem servir de parâmetro para a verificação da necessidade de realização do estudo para as atividades não previstas. Assim, se a Resolução prevê a obrigatoriedade da realização do estudo para atividades que, ao menos em tese, são menos nocivas ao meio ambiente do que outra não arrolada, o exercício desta última deve ser condicionado ao parecer favorável do estudo.A nocividade da queima da palha da cana-de-açúcar ao meio ambiente e à saúde humana já fora atestada por diversos estudos. Ainda que inexistisse comprovação efetiva acerca da lesividade, a Constituição exige a realização de prévio estudo de impacto ambiental para as atividades POTENCIALMENTE causadoras de significativa degradação ambiental, nos termos do já aludido inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal.E nem poderia ser diferente tendo em vista o fato de o Brasil ser signatário da Convenção de Estocolmo de 1972, que concluiu pela necessidade de adoção do princípio da prevenção em matéria de proteção ao meio ambiente, evidenciando a intenção do legislador constituinte em seguir o princípio quando da elaboração da Carta.O princípio da prevenção impõe o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, tal princípio considera a dificuldade, por vezes até mesmo a impossibilidade, de reparação do dano ambiental, uma vez praticado, priorizando a sua incoerência.Assim, diante das graves consequências ao meio ambiente, à saúde humana e à sadia qualidade de vida, decorrentes da queima da palha da cana, impõe-se a realização de licenciamento ambiental, precedido do devido estudo de impacto ambiental. A necessidade de prévia licença ambiental para a queima da palha da cana encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais, consoante evidencia o seguinte julgado:DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR - QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27. 1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado. 2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem. 3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática. Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200200654347, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ DATA:26/03/2007 PG:00217 RSTJ VOL.:00208 PG:00436)O artigo 225 da Constituição Federal, em seu inciso V, determina ao Poder Público e a coletividade o controle de atividades, incluído técnicas e métodos, que acarretem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.Por certo, para o atendimento do preceito constitucional em referência é necessário que os entes estatais ao estabelecerem os critérios para a expedição de licenças ou autorizações para o exercício de atividades exijam, sempre, a utilização das técnicas e métodos menos nocivos ao meio ambiente, além de determinar a adoção de medidas de reparação dos danos ambientais ou que atenuem suas consequências.Assim, é certo que o emprego de fogo em áreas mecanizáveis, bem como as autorizações expedidas para tanto, contrariam o inciso V do artigo 225 da Constituição Federal.A queima da palha da cana, segundo confessado por meio das contestações apresentadas é utilizada para proteger os trabalhadores do contato com animais peçonhentos, como cobras. Ou seja, um dos objetivos da queimada

consiste na extinção de espécies da fauna local, e de forma cruel, em afronta ao inciso VII do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaco trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, na qualidade de Relator do REsp n. 14.049.873-SP:(...)A queimada consiste em atear fogo no canavial, de forma que aproximadamente 30% da biomassa existente sejam destruídas. A biomassa destruída são as folhas secas e as folhas verdes. Não interessam para a indústria (seja açúcar ou álcool) a movimentação e o manejo dessa biomassa constituída por folhas, pois ela não tem participação na produção de álcool ou açúcar na fase industrial. Portanto, considera-se matéria-prima descartável.(...)As queimadas de cana causam ainda grande impacto sobre a fauna. Grande número de animais silvestres encontra abrigo e alimento em meio ao canavial, formando ali um nicho ecológico. Pássaros, como pombas, colocam ovos e procriam, enquanto que os seus predadores para ali se dirigem em busca de alimento. Cobras, ratos e lagartos, cachorro-do-mato, felinos, capivara, paca, entre outros animais, quando vem a queimada, poucos conseguem fugir. Sem um levantamento científico e estatístico, a Polícia Ambiental de São Paulo passou a desenvolver, a partir do ano de 2002, um trabalho que consiste em operações de constatações de danos à fauna pelas queimadas logo após a sua utilização nas lavouras de cana-de-açúcar. Há informação de que são encontrados muitos animais mortos, moribundos ou abalados pelo calor, fumaça e fogo.(...)Importa consignar, ainda, que a relevância da tutela do meio ambiente é tamanha que permeia outros dispositivos constitucionais, encontrando previsão no inciso VI do artigo 170, como princípio da ordem econômica e no inciso II do artigo 186 como condição para o cumprimento da função social da propriedade rural. O inciso VI do artigo 170 da Carta Maior deixa claro que a República Federativa do Brasil adota o sistema econômico capitalista, de forma que deve ser almejado, e atingido, o desenvolvimento econômico e o acúmulo de patrimônio, porém mediante o exercício de atividades de forma a privilegiar a defesa do consumidor, a função social da propriedade, a livre concorrência, a redução das desigualdades econômicas e sociais e a proteção do meio ambiente. Com isso, a Constituição, mais uma vez, denota a busca pela compatibilização de valores e interesses. Assim, havendo diversos métodos, técnicas ou formas de exploração de determinada atividade econômica, impõe-se a adoção da mais favorável ao meio ambiente. Mais uma vez, cumpre transcrever os ensinamentos do professor Paulo Affonso Leme Machado, dada a pertinência a aplicabilidade ao caso ora em julgamento:(...)Os constituintes de 1988 foram sábios em fazer essa junção de princípios para tentar bem conduzir o país e formar uma sociedade livre, justa e solidária. No início, no meio e no fim do art. 170 estão colocadas as idéias da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica. O Poder Público não existe para subjugar a liberdade profissional e empresarial das pessoas físicas e jurídicas. De outro lado, o Poder Público não poderá ficar omissivo ou indiferente diante do uso do meio ambiente, do tratamento do consumidor, da busca do emprego e da redução das desigualdades frente à liberdade profissional e empresarial. Os nove princípios não têm uma ordem de importância. A receita de uma sociedade feliz não está contida só nesses princípios, pois também, em outras partes da Constituição, outros princípios podem ser extraídos. Esses princípios representam o mínimo que o constituinte indica para uma existência digna. Muitas vezes, todos os princípios funcionarão em uníssono, e algumas vezes haverá tensão, dissonância e até enfrentamento. No desenrolar da vida cotidiana, as pessoas, as empresas e os governos terão de se perguntar, em procedimentos como o licenciamento ambiental e outras formas de autorização: cada um desses nove princípios está sendo observado? (in Direito Ambiental Brasileiro, 18ª edição, páginas 155 e 156) Assim, é manifesto que a queima da palha da cana-de-açúcar, bem como as licenças e autorizações estaduais que a permitem, da forma como expedidas, afrontam aos preceitos que regem a ordem econômica, à função social da propriedade rural e aos incisos do artigo 225 da Constituição Federal, além dos princípios específicos do direito ambiental, tais como o princípio do poluidor-pagador, da prevenção e da reparação. É evidente, ainda, a conclusão no sentido de que o Estado de São Paulo e os órgãos ambientais estaduais, quando da emissão de autorizações e fiscalização da atividade da queima da palha da cana-de-açúcar, não atendem suficientemente as normas constitucionais e os princípios ambientais, justificando, segundo o modelo de competência comum estabelecido constitucionalmente para a proteção do meio ambiente, a intervenção da União, por meio do IBAMA. A legislação federal também é desatendida. Ao contrário do que sustentam os réus, o parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal - Lei n. 4.771/1965 não ampara a queima da palha da cana, tampouco embasa as autorizações expedidas pelos órgãos estaduais. Dispõe o artigo 27 do Código Florestal: Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. O direito não pode ser alheio ao desenvolvimento científico e tecnológico. Por tal razão, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, atualmente, há instrumentos e técnicas mais modernos capazes de substituir as queimadas sem inviabilizar a atividade econômica, impondo-se nova interpretação da norma, editadas em 1965. A ponderação dos princípios envolvidos e a análise do parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal autorizam concluir que a utilização do fogo somente deve ser permitida pelo Poder Público, caso fatores culturais o imponham ou caso haja efetiva impossibilidade de utilização de outros métodos, do contrário estar-se-ia conferindo prevalência ao interesse econômico sobre o meio-ambiente e, assim, sobre a vida, a saúde, a sadia qualidade de vida e a dignidade das presentes e futuras gerações. Ressalta-se, também, a impossibilidade de se cogitar da presença de interesses e fatores culturais, e, portanto, da preservação de tal patrimônio, na hipótese de emprego do fogo às atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, abrangendo os produtores rurais, como é o caso da cultura canavieira para o abastecimento de usinas. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.094.873/SP: AMBIENTAL - DIREITO FLORESTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CANA-DE-AÇÚCAR - QUEIMADAS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 - DANO AO MEIO AMBIENTE - EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA - EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE

PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL - VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO - IMPOSSIBILIDADE.1.

Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância - na valoração dos signos (semiótica) - da semântica, da sintaxe e da pragmática.3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1094873 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215494-3, Relator: Ministro Humberto Martins, 04/08/2009) (Texto original sem negrito).Improcede o argumento no sentido de que as licenças e autorizações são válidas, pois expedidas com escopo no Decreto n. 2.661/1998, que permite a queimada de um quarto da área mecanizável de unidade agroindustrial, à medida que tal norma extrapola os limites da regulamentação. Os decretos são instrumentos normativos destinados ao cumprimento das disposições previstas em lei, se a lei (no caso, expressa por meio do Código Florestal), apenas prevê a exceção à proibição do uso do fogo em caso de peculiaridades locais ou regionais, é, por certo, ilegal qualquer outra exceção veiculada por meio de decreto.Ademais, o parágrafo único do artigo 6º do Decreto em comento autoriza a realização da queima por mero decurso do prazo superior a 15 dias, previsto para a expedição da autorização pelo SISNAMA, em afronta a todos os preceitos constitucionais e princípios ambientais já mencionados. Nenhuma lei, e menos ainda outros instrumentos normativos infralegais, pode autorizar o exercício de atividade potencialmente nociva ao meio ambiente por mero decurso de prazo, sob pena de afronta ao inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal, consoante já exposto na presente sentença.Também não encontra amparo jurídico a tese de que os diplomas normativos estaduais foram produzidos segundo dados obtidos das Câmaras Setoriais e, dessa forma, encontram-se no âmbito do mérito administrativo, pois é, há muito, notório, no âmbito do direito administrativo que, mesmo atos discricionários, contém aspectos de legalidade passíveis de controle pelo Poder Judiciário. Ademais, a discricionariedade nada mais é do que a possibilidade legal, conferida para melhor atender à finalidade pública e aos objetivos da lei, de o administrador realizar escolhas, segundo aspectos de conveniência e oportunidade, não servindo para amparar violações às normas e princípios ambientais. A Administração Pública não pode, intencionalmente, desconsiderar os valores ambientais constitucionais e, ademais, em nenhuma hipótese é admitida a ampla discricionariedade administrativa, especialmente quando o ato refere-se aos valores constitucionais mais relevantes, como é a proteção ao meio ambiente.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos, o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal obriga os responsáveis pelas ações e omissões lesivas ao meio ambiente à reparação dos danos, mais uma vez em consonância com os princípios ambientais da reparação e do poluidor-pagador.Desde a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938 - em 1981, restou consagrada a responsabilidade objetiva em matéria de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, por meio do parágrafo 1º do artigo 14 do diploma em referência: Art. 14: Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência do Poder Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.Segundo, mais uma vez, o Professor Paulo Affonso Leme Machado: Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente: A responsabilidade jurídica atualmente orienta-se para os seus objetivos que são aqueles do Direito, a saber, a utilidade social e a justiça em relação às partes em litígio - assinala Genevive Viney.A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo pluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão de poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. (...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. (...) É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro às custas da degradação do meio ambiente.Especificamente no caso dos réus que integram a Administração Pública direta e/ou indireta, aplica-se, ainda, o comando do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes.Também não há como afastar o nexo de causalidade entre a emissão de licenças e autorizações pelos órgãos estaduais responsáveis, bem como a omissão do IBAMA e os danos ambientais decorrentes dos anos de queimadas, abrangendo problemas respiratórios verificados na população ou o seu agravamento; a eliminação de espécies da flora e da fauna, estas mediante sofrimento causado pelo fogo; a emissão de gases poluentes, inclusive cancerígenos; e a contaminação do solo, por meio da sedimentação da fuligem, que transformando-se em uma poeira negra, contamina-o e reduz o potencial dos pontos de captação de águas pluviais.Assim, estão presentes os pressupostos para a condenação

dos réus à obrigação de reparar o meio ambiente por danos extrapatrimoniais. Tendo em vista que os réus integram a Administração Pública, cujo orçamento é, sabidamente, limitado, arbitro o montante da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não obstante a gravidade do dano e a prática das condutas por longo período, a ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos. Da efetividade da tutela e dos efeitos atribuídos aos recursos interpostos em face da presente sentença: A Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico, dentre os direitos individuais arrolados no artigo 5º da Constituição Federal, a garantia da razoável duração do processo. De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive em sede recursal, bem como o recebimento de recursos apenas no efeito devolutivo, constituem formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Por tal razão é que, como regra, os recursos de apelação interpostos em face de sentenças proferidas em sede de ação civil pública, possuem apenas o efeito devolutivo, cabendo ao juiz, para evitar dano irreparável à parte, a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 7.347/1985. Assim, considerando a garantia fundamental da segurança jurídica, bem como a r. decisão proferida pela Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu a eficácia da tutela antecipada outrora deferida, antecipo, desde já, que os recursos de apelação interpostos em face desta sentença, bem como a remessa necessária, serão recebidos no efeito suspensivo parcial apenas para postergar a eficácia da presente, assegurando a possibilidade de manutenção da queima para a atual safra (ano de 2010), inclusive porque já iniciadas. Fica, portanto, fixado o início da vigência da sentença, no tocante à vedação da queima controlada da palha da cana, em área abrangida por esta 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, para a próxima safra (ano de 2011), independentemente da pendência de recursos voluntariamente interpostos ou do reexame necessário. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Determinar à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de sua Secretaria do Estado do Meio Ambiente, mais precisamente da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais, que se abstenham de conceder novas autorizações e licenças ambientais para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida nesta Subseção, sob pena de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada licença ou autorização concedida; b) Declarar nulas todas as licenças e autorizações já expedidas, em razão da ausência de prévio estudo de impacto ambiental e de licenciamento pautado nas normas constitucionais, princípios de direito ambiental e normas federais, vedando a utilização de fogo na cultura canavieira, nas áreas abrangidas por esta 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, a partir da próxima safra (ano de 2011), sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser imposta aos órgãos estaduais e federais responsáveis, em razão da omissão ou ineficácia da fiscalização; c) Declarar a atribuição subsidiária do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis para efetuar o licenciamento ambiental para as atividades que tenham como objeto a queima da palha da cana-de-açúcar, na área compreendida por esta 20ª Subseção Judiciária, seguindo os trâmites da legislação nacional pertinente, notadamente a Lei n.º 6.938/1981 e a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA; d) Determinar ao IBAMA a assunção imediata da atividade de licenciamento da queima da palha ou de fiscalização do licenciamento a ser efetivado pelos órgãos estaduais responsáveis, tendo em vista a competência supletiva da autarquia, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal e da presente sentença; e) Declarar obrigatória a prévia exigência de EIA/RIMA como condição para o licenciamento, devendo o EIA/RIMA ser abrangente e considerar as consequências para a saúde humana, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como a vedação da queima em áreas mecanizáveis; f) Determinar ao IBAMA que cadastre todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira e verifique o cumprimento das determinações impostas por meio do julgamento da presente; g) Condenar os réus ao pagamento de danos morais, revertidos ao Fundo Federal de Direitos Difusos, arbitrados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei n.º 9.289/1966 e do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985. Expeça-se ofício à ilustríssima Desembargadora Federal Regina Costa, relatora dos agravos de instrumento n.º 2009.03.00.022838-3, 2009.03.00.013734-1, 2009.03.00.013606-3, 2009.03.00.012694-0 e 2009.03.00.009500-0, comunicando-a acerca da prolação da presente sentença e instruindo o ofício com cópia de seu inteiro teor. Oficie-se à Polícia Federal e à Polícia Ambiental para que fiscalizem a eventual ocorrência de queimadas em culturas canavieiras a partir da próxima safra. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com efeitos devolutivo e parcialmente suspensivo, consoante já decidido na presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006156-06.2010.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando qual o período laborou com anotação em Carteira de Trabalho e que pretende ter reconhecido com a presente demanda, bem como trazendo aos autos cópia integral da referida CTPS, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0006259-13.2010.403.6120 - MARIA ZEATO SILVESTRE(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito sumário proposta por Maria Zeato Silvestre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que trabalhou em regime de economia familiar de 06/09/1969 a 23/08/1984, no sítio São José, de propriedade de seu marido, conforme reconheceu o próprio INSS em processo administrativo, cujo tempo soma 14 anos, 11 meses e 19 dias. No entanto, consoante assevera, apesar disso o instituto requerido não deferiu o benefício por entender que a cessação das contribuições deu-se em 08/1984, enquanto a qualidade de segurada foi mantida apenas até 30/09/1986. Alega que completou 55 anos de idade em 08/12/2001 e tem direito ao benefício se comprovar tempo de trabalho rural por um período de 120 meses, porém já preencheu mais de 180 meses. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 10/84). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido ao segurado desde que demonstrado o cumprimento da carência e completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91), limites que, para o trabalhador rural, são reduzidos para 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher (parágrafos 1º e 2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Observa-se que a autora tem hoje 63 anos de idade, pois nasceu em 08/12/1946 (fl. 12) e completou os 55 anos em 08/12/2001. O pedido de benefício, protocolado sob n. 146.822.997-1 em 06/09/2008, foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado, conforme comunicação de decisão acostada à fl. 15, na qual conta: (...) informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 08/1984 (mês/ano) tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/09/1986, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, data esta anterior à implementação dos requisitos mínimos exigidos para a obtenção do benefício. A requerente juntou cópia da certidão de casamento (fl. 20); certidão de compra de área de terra por Pedro Silvestre, seu marido (fl. 21); matrícula do Cartório de Registro de Imóveis Santa Fé do Sul (SP) relativo a imóvel rural, constando como proprietários Pedro Silvestre juntamente com a autora, vendido em 23/08/1984 (fls. 22/24); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34/35); guias de ITR e de contribuição ao IBRA e certificado de cadastro no Incra (fls. 42/48); e notas fiscais alusivas à propriedade do casal (fls. 49/58). A autora assevera que a autarquia já reconheceu o regime de economia familiar quando concedeu a aposentadoria de seu marido, benefício n. 129.499.462-7 (fl. 27). Com efeito, observa-se que o INSS, ao indeferir o pedido administrativo, não impugnou a carência mas apenas a qualidade de segurada. Conforme cópia do processo administrativo trazida aos autos, a autora teve reconhecido pelo INSS o tempo rural de 06/09/1969 a 31/01/1979 e de 01/02/1979 a 23/08/1984, totalizando 14 anos, 11 meses e 19 dias, conforme cômputo elaborado pelo ente autárquico (fls. 61/63), e o instituto somente não concordou com a concessão por entender que houve perda da qualidade de segurada. O requisito qualidade de segurado, no entanto, não mais se aplica, no entender deste juízo, desde que o interessado tenha preenchido a idade mínima e a carência exigida, ainda que não simultaneamente, conforme o entendimento jurisprudencial a seguir: (...) A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. (...) (AC 200903990004273, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ANOTAÇÃO NA CTPS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher. - No tocante a carência, além da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, existe também a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece uma carência menor para aqueles que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que se afasta em relação àqueles que efetuaram sua primeira filiação após a data citada. - A regra de transição aplica-se ao requerente, porque já estava inscrito no RGPS em 24 de julho de 1991. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, datando o requerimento de 2008, teria a parte que contar com, pelo menos, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição. - Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - Se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. - Indevida a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois tal determinação importaria no pagamento de parcelas vencidas. - O caráter alimentar do benefício, bem como a idade do segurado, justificam a urgência da medida. - Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar ao INSS que reanalise o requerimento de aposentadoria do agravante, reconhecendo o exercício de atividade rural nos períodos de 01.09.77 a 01.12.77, de 01.07.79 a 03.09.79 e de 06.09.79 a 22.10.85 e, não havendo outro óbice, implante o benefício da aposentadoria por

idade, computando-se como marco inicial do benefício, a data do despacho inicial proferido nestes autos(AI 200803000488285, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/07/2009)A requerente contraiu matrimônio com Pedro Silvestre, proprietário de sítio no município de Três Fronteiras (SP), em 06/09/1969, conforme certidão de casamento de fl. 20. A certidão de fl. 21, datada de março de 1966, demonstra que Pedro Silvestre, lavrador, adquiriu a propriedade rural já mencionada, tendo vendido a gleba em 23/08/1984, conforme matrícula do registro de imóveis de fls. 22/24. Entre os documentos acostados, encontram-se as guias de imposto sobre a propriedade territorial rural nas competências de 1969 a 1983, bem como notas fiscais do produtor e declaração do sindicato dos trabalhadores rurais que, em conjunto, dão suporte à alegação inicial. Assim, depreende-se nessa análise sumária o regime de economia familiar. Assim, tendo completado 55 anos de idade em 2001, o tempo de trabalho rural apontado às fls. 61/63 assegura à autora o direito ao benefício, nos termos do artigo 142 e 143 da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003.No caso, a substancial prova documental convence este juízo da verossimilhança das alegações constantes da exordial e da premente necessidade da autora de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar.Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida ao final pela parte autora.Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de Maria Zeato Silvestre, CPF n. 284.862-908-80.Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Converto o rito desta ação para o ordinário em virtude da matéria ventilada na presente ação ser, a princípio, unicamente de direito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

0006287-78.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA QUINTANA NERY(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004943-62.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para eximir-se do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o salário de contribuição de seus empregados, no tocante aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e acidente do trabalho, ao 1/3 de férias e às faltas abonadas, bem como que seja suspensa a exigibilidade de tal cobrança com relação às parcelas vincendas e referentes aos recolhimentos realizados no parcelamento federal ao qual a impetrante aderiu, sem que tal medida importe na sua exclusão do parcelamento. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 31/7399). Custas pagas (fls. 7400/74001).É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.No caso dos autos, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (I) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou o auxílio-acidente, (II) o adicional de 1/3 sobre as férias; (III) as faltas abonadas, sob o fundamento de que os valores recebidos a esses títulos têm caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve contribuir para a Seguridade Social mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços.Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, assim como sobre o terço constitucional de férias, por não possuírem natureza salarial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010)As faltas, abonadas, contudo, ostentam natureza salarial, sendo lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tal

título. Consoante evidenciado nos autos, a impetrante encontra-se inserida em programa de parcelamento de débitos fiscais, sendo razoável inferir que a indevida cobrança de valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias pode contribuir para agravar sua situação financeira, causando-lhe prejuízos. Entendo presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 para justificar a suspensão liminar do ato impugnado. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para que a impetrante se abstenha de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Intimem-se.

0004963-53.2010.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PREDILECTA ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de 1/3. Aduz, em síntese, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Juntou documentos (fls. 52/132). Custas pagas (fl. 51) À fl. 135 foi determinado ao impetrante que regularizasse o polo passivo da ação, que indicou a União Federal, para os fins do artigo 6º, in fine, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 138). O aditamento à inicial foi recebido à fl. 139, ocasião na qual foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada, para posterior análise do pedido liminar. As informações da autoridade impetrada foram apresentadas às fls. 142/159, aduzindo, em síntese que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados, destinados a retribuir o trabalho. Requer a denegação da segurança, tendo em vista não haver ato ilegal ou abusivo praticado. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No caso dos autos, pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (I) os quinze primeiros dias que se seguem ao afastamento do empregado, antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, (II) salário-maternidade, (III) férias e o adicional de 1/3 sobre as férias; (IV) o aviso prévio indenizado, sob o fundamento de que os valores recebidos a esses títulos não correspondem a nenhuma prestação de serviço e, portanto, não se enquadram na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve contribuir para a Seguridade Social mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços, ao contrário da tese do impetrante. Não há, igualmente, nos autos quaisquer provas no sentido de que a manutenção do ato até o julgamento final do presente mandado de segurança possa acarretar a ineficácia da medida. Não vislumbro, portanto, a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 para justificar a suspensão liminar do ato impugnado. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada, deixando de analisar, com especificidade, quais as verbas que devem ser excluídas para fins de pagamento da contribuição previdenciária pela impetrante, pois, cuidando-se do próprio mérito do presente mandado de segurança, tal análise deve integrar a sentença, a ser prolatada após a manifestação do d. Representante do Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme manifestação de fl. 138. Intimem-se.

0005322-03.2010.403.6120 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ X VICENTE DE PALMA (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendem a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-80.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)) PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001103-35.2010.403.6123 (2007.61.23.000596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X SEGREDO DE JUSTICA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001133-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030800-22.2001.403.0399 (2001.03.99.030800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Fls. 213. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (MÓVEIS DEZENOVE DE MARÇO IND. E COM. LTDA E OUTROS), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0000516-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-78.2007.403.6123 (2007.61.23.002161-6)) EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

(...)CONCLUSÃOEm ____ de maio de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EMISSORAS INTERIORANAS LTDA.EMBARGADO: FAZENDA NACIONALVistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por EMISSORAS INTERIORANAS LTDA., nos autos da execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das Certidões de Dívidas Ativas nº 80 2 00 000713-48; nº 80 6 00 002006-00; nº 80 6 00 2007-91; 80 7 00 000601-56, sob as alegações de nulidade da execução e da certidão de dívida ativa, bem como seja reconhecida a prescrição quinquenal do crédito tributário exequendo. Documentos às fls. 48/171. Intimada, a União Federal apresenta sua impugnação às fls. 380/403, com documentos às fls. 404/466, onde, em linhas gerais, pede a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 470/488.Intimadas para especificação de provas as partes de manifestam às fls. 493/508 (embargado) e fls. 521/523 (embargante).Pelo despacho de fls. 524, foi determinado o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal da Medida Cautelar de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que determinou a suspensão de julgamento de processos em trâmite que envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 de 27/11/1998. A Embargante informa que aderiu a parcelamento deferido, requerendo a suspensão do andamento do presente, com vista à exequente para se manifesta acerca do parcelamento efetuado, sendo que a União Federal requereu o sobrestamento do feito (fls. 530/531).A Embargante apresenta renúncia ao direito de que se fundam os presentes embargos, na forma do disposto no art. 269, inc. V, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13 de 19/11/2009, requerendo a desistência do presente feito.É o relato do necessário.Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito,

tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009, sobrevivendo sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor sua extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa - que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica - e em virtude da obrigatoriedade consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, como os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda. II - A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ. III - Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do C.P.C. IV - Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, Processo nº 97.03.018240-2, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a renúncia de fls. 129, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (28/05/2010)

0001592-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-25.2007.403.6123 (2007.61.23.001395-4)) IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL

(...) CONCLUSÃO Em ____ de maio de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA., nos autos da execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das Certidões de Dívidas Ativas nº 80 7 07 003866; nº 80 7 018396; nº 80 7 018398; nº 80 3 07 000549, sob a alegação de prescrição tributária. Documentos às fls. 14/21. Às fls. 22, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a embargante suprir as irregularidades, que foram devidamente sanadas às fls. 24/36 e fls. 42. Intimada, a União Federal apresenta sua impugnação às fls. 54/56, com documentos às fls. 57/77, onde, em linhas gerais, pede a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 88/94. Intimadas para especificação de provas as partes se manifestam às fls. 235/242 (embargante). Às fls. 243 a Embargante informa que aderiu a parcelamento, requerendo a suspensão do andamento do presente. Às fls. 248, a Embargante apresenta renúncia ao direito de que se fundam os presentes embargos, na forma do disposto no art. 269, inc. V, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13 de 19/11/2009, requerendo a desistência do presente feito (fls. 248). Às fls. 249, a União Federal requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. É o relato do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009, sobrevivendo sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor sua extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa - que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica - e em virtude da obrigatoriedade consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, como os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda. II - A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ. III - Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do C.P.C. IV - Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, Processo nº 97.03.018240-2, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a renúncia de fls. 129, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0001616-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6)) PROJECT - PROJETOS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (...)**CONCLUSÃO**Em ____ de maio de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL****EMBARGANTE:** PROJECT - PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**EMBARGADO:** FAZENDA NACIONALVistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por PROJECT - PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., nos autos da execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das Certidões de Dívidas Ativas nº 80 6 06 156990-97 e nº 80 7 06 038708-26, sob as alegações de nulidade das CDAS . Documentos às fls. 35/316.Às fls. 317, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a embargante suprir as irregularidades, que foram devidamente sanadas às fls. 319.Às fls. 377/378, a parte embargada informa a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF 3ª Região, sendo que foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos às fls. 389.Às fls. 391/396, foi decidido com relação ao agravo de instrumento pelo E. TRF 3ª Região, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo. Intimada, a União Federal apresenta sua impugnação às fls. 400/406, com documentos às fls. 407, onde, em linhas gerais, pede a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 410/414.Intimadas para especificação de provas as partes se manifestam às fls. 416/418 (embargante).Às fls. 420 a Embargada informa que aderiu a parcelamento, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias..Às fls. 423, foi deferido a suspensão dos presentes embargos à execução, em razão da adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.É o relato do necessário.Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009, sobrevivendo sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor sua extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Nesse sentido, é o entendimento abaixo transcrito:**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**I - Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa - que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica - e em virtude da obrigatória consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, como os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicinda.II - A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito excutido. Precedentes do STJ.III - Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do C.P.C. IV - Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.(TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, Processo nº 97.03.018240-2, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002). **DISPOSITIVO**Ante o exposto, acolho a renúncia de fls. 129, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.(28/05/2010)

0001330-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000994-7)) FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (...)**CONCLUSÃO**Em ____ de maio de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Dr. Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL****EMBARGANTE:** FIGO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**EMBARGADO:** FAZENDA NACIONALVistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por FIGO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., nos autos da execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 09 000241-25, sob a alegação de nulidade da execução e da certidão de dívida ativa por falta de certeza e liquidez do título executivo. Documentos às fls. 46/72. Intimada, a União Federal apresenta sua impugnação às fls. 75/84, com documentos às fls. 85/116, onde, em linhas gerais, pede a improcedência dos embargos.Às fls. 117, comprovação da interposição de agravo de instrumento pela parte embargante perante o E. TRF 3ª Região.Reconsideração da decisão de fls. 72, recebendo os presentes embargos somente no efeito devolutivo.Às fls. 129, determinação para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Às fls. 130/131, foi certificado o deferimento da suspensão da execução fiscal de nº 2009.61.23.000994-7, nos termos da Lei 11.941/2009, requerido pelo executado, ora embargante, nos presentes embargos à execução.É o relato do necessário.Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009, sobrevivendo sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor sua extinção, com julgamento do mérito,

nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento abaixo transcrito: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**I - Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa - que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica - e em virtude da obrigatória consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, como os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicenda. II - A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ. III - Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do C.P.C. IV - Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, Processo nº 97.03.018240-2, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a renúncia de fls. 129, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (28/05/2010)

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) **RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) **AEROPAC INDL/ LTDA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.000954-6. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000806-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000806-2) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA DE OLIVEIRA (SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA)**

Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo endereço válido para a efetivação da citação do litisconsorte passivo necessário de nome Lázaro Antonio de Oliveira, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

0001114-64.2010.403.6123 (2009.61.23.002157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) **MARCIO RUBIM DE TOLEDO (SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204. Observo que, no caso concreto, foi requerida, tão somente, a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001326-7) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP156140E - THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X ARACI DE ALMEIDA - ME X ARACI DE ALMEIDA**

Tendo em vista a certidão exarada às 81, dando conta do recebimento dos embargos à execução no efeito meramente devolutivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002231-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002231-1) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL ME X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL**

Tendo em vista o atendimento por parte da Segunda Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, com as informações acerca do processo cautelar de arrolamento de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000331-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento dos mandados expedidos às fls. 136/138. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001799-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO ALVARENGA

Fls. 29/30. Considerando os argumentos apresentados pela executada, defiro a devolução do prazo requerido para a apresentação de embargos à execução, a partir da data intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI X JOSE CARLOS DE FRANCA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000740-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X EDISON DAS NEVES(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000190-29.2005.403.6123 (2005.61.23.000190-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SAGEMULLER LTDA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão exarada às 70, dando conta do recebimento dos embargos à execução no efeito meramente devolutivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000572-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO FONSECA E SP255264 - SIMONE DA SILVA BETIM E SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR E SP272760 - SOCRATES DOS SANTOS ALMEIDA E SP265057 - THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES E SP274256 - ALESSANDRA CAMILLO DE ASSIS PIRES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000517-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, ART. 216, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000555-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Tendo em vista a certidão exarada às 54, dando conta do recebimento dos embargos à execução no efeito meramente devolutivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar

prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISBRAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X VILSON FERNANDO BELMONT ALVES X NORMANDO APARECIDO MUZZETTI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão exarada às 172, dando conta do recebimento dos embargos à execução no efeito meramente devolutivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001369-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001369-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Banco do Brasil S/A, valor captado de R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 55). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000105-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000105-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 314. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000576-88.2007.403.6123 (2007.61.23.000576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Excipiente: APPLY TEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, com fundamento em incidência de prescrição relativamente a créditos tributários inscritos nas C.D.A.s que aparelham a presente execução fiscal. Sustenta, nesta conformidade, a extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 156, inciso V, CTN. É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta pretende o excipiente, discutir o tema relativo a prescrição da ação executiva em face do executado por parte da Fazenda Pública. Sua alegação em sede de exceção de pré-executividade somente é viável quando se configure aferição de plano de qualquer dos institutos suso mencionados. Não é o caso dos autos. Para que se verifique a decadência do direito de lançar ou a prescrição da ação executiva, é necessário, antes, que se proceda à ampla análise do procedimento administrativo de constituição do débito fiscal, para que se verifique da efetiva ocorrência de impugnação do débito, com interposição de recursos administrativos por parte do contribuinte, tudo a interferir na fluência dos prazos extintivos do direito da Fazenda. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em recente acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou: Acórdão 3 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 230463 Processo: 2005.03.00.013381-0 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101590 Fonte DJU DATA: 21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada

a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido. Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Trata-se, por evidente, de tema que está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, que ademais sequer consta dos autos. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos, quer o prescricional, quer o decadencial a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada-empiciente, nem mesmo sabendo-se qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR:Acórdão5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA:03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2- Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor, após garantido o juízo pela penhora. Demais disso, evidente a inocorrência de prescrição no caso concreto, tendo em vista que, em se tratando de exigência relativa a debito de FGTS, fixou-se a jurisprudência no sentido de se reconhecer o prazo trintenário. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução.

0001209-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAS CONSTRUTORA LTDA(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 13, em razão do lapso temporal da

contemporânea expedição (fls. 77/79) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001555-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BRUNO ANDRE WILL

Fls. 109. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001981-62.2007.403.6123 (2007.61.23.001981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Tendo em vista a certidão exarada às 246, dando conta da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Bragança Paulista contra o recebimento da apelação no efeito devolutivo dos embargos de terceiro de nº 2008.61.23.000610-3, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002161-78.2007.403.6123 (2007.61.23.002161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA

Fls. 247. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000523-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Excipiente: APPLY TEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, com fundamento em incidência de prescrição relativamente a créditos tributários inscritos nas C.D.A.s que aparelham a presente execução fiscal. Sustenta, nesta conformidade, a extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 156, inciso V, CTN. É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta pretende o excipiente, discutir o tema relativo a prescrição da ação executiva em face do executado por parte da Fazenda Pública. Sua alegação em sede de exceção de pré-executividade somente é viável quando se configure aferição de plano de qualquer dos institutos suso mencionados. Não é o caso dos autos. Para que se verifique a decadência do direito de lançar ou a prescrição da ação executiva, é necessário, antes, que se proceda à ampla análise do procedimento administrativo de constituição do débito fiscal, para que se verifique da efetiva ocorrência de impugnação do débito, com interposição de recursos administrativos por parte do contribuinte, tudo a interferir na fluência dos prazos extintivos do direito da Fazenda. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em recente acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou: Acórdão 3 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230463 Processo: 2005.03.00.013381-0 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101590 Fonte DJU DATA: 21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas

têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido. Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Trata-se, por evidente, de tema que está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, que ademais sequer consta dos autos. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos, quer o prescricional, quer o decadencial a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada-excipiente, nem mesmo sabendo-se qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR:Acórdão5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA:03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2- Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor, após garantido o juízo pela penhora. Demais disso, evidente a inocorrência de prescrição no caso concreto, tendo em vista que, em se tratando de exigência relativa a debito de FGTS, fixou-se a jurisprudência no sentido de se reconhecer o prazo trintenário. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução.

0000994-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN E SP161115E - JULIANA MANZANO ORESTES E SP160678E - ADRIANO DE MELLO COVIZZI)

Fls. 83. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001011-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMO-SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 103. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável ao cancelamento da hasta pública

unificada designada às fls. 86 (2ª Praça), em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.No mais, defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação.Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002312-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002312-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS SIMONSEN NICO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)
Fls. 27/28. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-18.2002.403.6121 (2002.61.21.000282-5) - IRENE PEREIRA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Mantenho a sentença proferida às fls. 907/928 por seus próprios fundamentos.Recebo as apelações interpostas somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 222/223.Tendo em vista a informação de fl. 1010, providencie a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO o recolhimento das custas processuais corretamente, atentando-se para a instituição bancária competente (Caixa Econômica Federal - CEF).Vista às partes para, em prazo comum, apresentarem contrarrazões.Após regularizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, tendo em vista o exposto no documento de fls. 1009, oficie-se ao Juízo Estadual de Tremembé, informando que ainda não houve decisão para as apelações interpostas pela CEF, parte autora e DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, não tendo os presentes autos ainda subido ao e. TRF da 3ª Região para apreciação dos mencionados recursos.Int.

0000975-65.2003.403.6121 (2003.61.21.000975-7) - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao AUTOR para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001615-68.2003.403.6121 (2003.61.21.001615-4) - ANTONIO CARLOS CUNHA LIMA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.II-Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000159-49.2004.403.6121 (2004.61.21.000159-3) - MARIO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação de fls. 150/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001600-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001600-6) - BELMIRO PADUA DE ARAUJO X JACINALVA DA SILVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001986-95.2004.403.6121 (2004.61.21.001986-0) - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I-Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.II-Vista ao RÉU para contrarrazões.III-Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002097-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002097-6) - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003251-35.2004.403.6121 (2004.61.21.003251-6) - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003444-50.2004.403.6121 (2004.61.21.003444-6) - NELSON SANTANA BENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000350-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000350-8) - JOSE VIANA DA SILVA FRADE (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista as partes para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5) - ZIVA PACHECO MORAIS(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

0002204-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002204-7) - WALTER JOSE DA SILVA(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002552-10.2005.403.6121 (2005.61.21.002552-8) - ELZA CARVALHO DE SOUZA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ASSUNTA CIANCIARULO SALLES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

I -Em vista da informação supra, providencie a ré, Assunta Cianciarulo Salles, o correto recolhimento das custas de preparo (cod. 5762) e de porte de retorno (cód. 8021, R\$ 8,00), na Instituição Bancária competente (CEF), no prazo último de cinco dias, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003928-31.2005.403.6121 (2005.61.21.003928-0) - BENEDITO JOEL DA SILVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003952-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003952-7) - ARNALDO COSTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

000013-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000013-5) - SERGIO OTAVIO DE ARAUJO X EDSON JOHN ALVES DE SOUSA X FABIO MEDEIROS X JOAO FLAVIO COSTA X CELSO DE SOUZA CAMARGO X ROBERTO CESAR COSTA SANTOS X EDSON MARCIO DA SILVA X ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA X LUIZ DE OLIVEIRA VILAS(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Tendo em vista que a ré já apresentou resposta a apelação do autor, concedo vista somente a parte AUTORA para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002155-14.2006.403.6121 (2006.61.21.002155-2) - JOAO BATISTA ALVES(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante à antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002282-49.2006.403.6121 (2006.61.21.002282-9) - ANA PAULA DO AMARAL(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002752-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002752-9) - CELIA DUTRA MOREIRA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002836-81.2006.403.6121 (2006.61.21.002836-4) - THEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003234-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003234-3) - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003632-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003632-4) - ANA SPIR X CLAUDIA REGINA DE SOUZA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003907-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003907-6) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000603-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000603-8) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeçãoI - Recebo a apelação no seu duplo efeito, salvo no tocante à antecipação de tutela (artigo 520, VII do CPC).II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001047-13.2007.403.6121 (2007.61.21.001047-9) - EDSON MAURICIO DO CARMO X LAIS APARECIDA DO CARMO(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP098253 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado em inspeçãoI - Recebo a apelação no seu duplo efeito, salvo no tocante à antecipação de tutela (artigo 520, VII do CPC).II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001709-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001709-7) - MARIA EDNEAS BELO REIS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação de fls.45/49 em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002337-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002337-1) - WANY MENEZES CAVALCA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002521-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002521-5) - ADRIANO NEGRINI COSTA MANSO(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE E SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida às fls. 90/92 por seus próprios fundamentos.II - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo uma vez que Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes.III - Vista à parte autora para contrarrazões.VI - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000944-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000944-5) - WANDA COSENZA CESAR(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001555-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001555-0) - LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao AUTOR para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003216-36.2008.403.6121 (2008.61.21.003216-9) - ALTAIR ALVES CRISPIM(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003941-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003941-3) - PEDRO MOISES(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004825-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004825-6) - LEONOR DE MELO ANANIAS(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo

0005041-15.2008.403.6121 (2008.61.21.005041-0) - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI(SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0005177-12.2008.403.6121 (2008.61.21.005177-2) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000213-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000213-3) - VICENTE DE FATIMA DOMINGOS DOS SANTOS X ALZIRA DE SIQUEIRA SANTOS(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000268-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000268-6) - MARIA CAROLINA SOARES MEIRELES ABIFADEL(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004313-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-19.2003.403.6121 (2003.61.21.000894-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X AMADEU DA COSTA FILHO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao EMBARGADO para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001210-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-79.2006.403.6121 (2006.61.21.000340-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EUCLYDES CICERO DE OLIVEIRA ALVES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu (embargado) para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004225-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000548-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA MONTEIRO(SP098457 - NILSON DE PIERI)

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000571-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo ter prosseguimento a ação principal.II - Vista à parte impugnada para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 1463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000804-9) - MAURO CACAPAVA SILVA X MARCIA ANTUNES LOPES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Tendo em vista o noticiado à fl. 324, intimem-se as partes para comparecerem neste Juízo para audiência de tentativa de conciliação no dia 05 de agosto de 2010, às 16 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000687-3) - JOSE FAVARO(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI E SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de conversão do saldo remanescente da conta judicial nº 3972.005.004306-5 em favor dos cofres da Caixa Econômica Federal. Oficie-se e intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

0000366-11.2005.403.6122 (2005.61.22.000366-9) - JOSE BENEDITO PEDROLI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001801-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001801-6) - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000605-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000605-5) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0001017-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001017-4) - GUIOMAR ALVES DE SOUZA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001615-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001615-2) - RUBENS VIEIRA BORGES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0002139-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002139-1) - VALTER BRUCO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002425-35.2006.403.6122 (2006.61.22.002425-2) - PATRICIA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000164-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000164-5) - MOACIR MENDES AMARAL X PEDRO ZOIN - ESPOLIO X LAURA HOLDACK ZOIM X GISLAINE YOSHIZAWA ARAUJO X GILSON YOSHIZAWA ARAUJO X JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000210-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000210-8) - ROSELI APARECIDA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000296-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000296-0) - LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias,

iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0000320-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000320-4) - ABILIO VIEIRA X SEBASTIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X JOAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X MANOEL VIEIRA GOMES - SUCESSOR X ANDRE VIEIRA GOMES - SUCESSOR X VICENTE VIEIRA - SUCESSOR X JULIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X SANTIAGO VIEIRA - SUCESSOR X ANTONIA VIEIRA SERDAN - SUCESSORA X MATILDE VIEIRA MADALENO - SUCESSORA X CONCEICAO VIEIRA GOMES - SUCESSORA(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000565-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000565-1) - NORIVAL ZORATTO X ELZA BUKVAR X EDSON VICENTE RODRIGUES X NAIDE LOURENCO MARINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000595-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000595-0) - VERTIMO BIZINOTTI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0000811-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000811-1) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0000825-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000825-1) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0000948-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000948-6) - ERCILIO PANAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0001033-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001033-6) - PAULO YOSHIMI IDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001136-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001136-5) - OPILIA FAVARO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001148-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001148-1) - KIYOKO NAKASHIMA WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0001150-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001150-0) - TAKAHIRO SHIBATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que entre a data da formulação do pedido de fl. 65 e a de hoje já decorreram mais de 30 dias, intime-se a parte autora/sucumbente para o pagamento da verba honorária, através de guia de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido (CPC, art. 475-J). Saliento que a restituição dos valores recolhidos por guia DARF deverá ser solicitada na Receita Federal.

0001251-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001251-5) - SEBASTIAO FERRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que entre a data da formulação do pedido de fl. 65 e a de hoje já decorreram mais de 30 dias, intime-se a parte autora/sucumbente para o pagamento da verba honorária, através de guia de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido (CPC, art. 475-J). Saliento que a restituição dos valores recolhidos por guia DARF deverá ser solicitada na Receita Federal.

0001290-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001290-4) - MARIA IGNES UBEDA MORANDI X LOREDANA UBEDA MORANDI X LILIANE UBEDA MORANDI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001385-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001385-4) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001388-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001388-0) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001916-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001916-9) - ROSEMAR DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001917-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001917-0) - ROSEMEIRE DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001989-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001989-3) - MARISA POLO TREVISE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0002172-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002172-3) - VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme

planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

000039-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000039-6) - RUBENS FERNANDES(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000249-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000249-6) - MARIA ALMEIDA MENDONCA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP184543 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000310-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000310-5) - MANOEL JOSE XAVIER(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000313-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000313-0) - LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001273-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001273-8) - LELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001354-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001354-8) - MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000577-86.2001.403.6122 (2001.61.22.000577-6) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que determinou o acórdão (fl. 163) que o INSS realizasse novo exame médico no autor, principalmente quando se leva em conta que o laudo pericial que embasou a decisão favorável ao restabelecimento do auxílio-doença data do ano 2000. Deste modo, não entrevejo ilegalidade na decisão administrativa que determinou a cessação do benefício, pois submetido o autor a nova perícia em 2010, na qual verificou-se ausência de incapacidade, assim indefiro o pedido de fls. 220/222. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.

0001193-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001193-9) - MARIA OTAVIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000934-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000934-2) - TEREZA ROBERTO VIDOI(SP151898 - FABIANE RUIZ)

MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001651-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001651-6) - MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001967-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001967-4) - EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000912-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000036-6)) JOAO AKIRA SASAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidiendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000594-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000594-4) - MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X JOSE ROQUE SOARES CORREIA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000891-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000891-3) - YASSUKO TORITANI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YASSUKO TORITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001075-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001075-0) - GETULIO HIROMI KOMODA X AKIRA KOMODA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GETULIO HIROMI KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIRA KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001238-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001238-2) - LEIDA PINTO PAREDES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEIDA PINTO PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-60.2003.403.6122 (2003.61.22.001486-5) - ELOY BOTTEON X ILTON BORGES X IRACI PONTELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO OKAMURA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidiendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000836-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000836-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidiendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000337-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000337-6) - JOSE FELICIANO AFFONSO X HELENA MARIA AFFONSO X ELIANA DE FATIMA AFFONSO VIVALDINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pleiteia o INSS a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de os herdeiros da autora, falecida antes do trânsito em julgado da sentença, serem parte ilegítima na demanda, porquanto de caráter personalíssimo e intransmissível o benefício assistencial objeto da pretensão. Entendo não assistir razão ao INSS. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente,

há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis; III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3ª Região, AC - 1347664, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJF3: 12/11/2008). A propósito, relembre-se o que dispõe o art. 36 do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93), alterado pelo Decreto 7.412/2003: O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. O seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear. E a defesa do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de benefício de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados. Mais. O fato de o óbito ter ocorrido em 03.03.2008, antes da prolação (em 15.04.2008) ou do trânsito em julgado da sentença, mas só revelado agora, não constitui óbice ao prosseguimento da ação, uma vez que a data de início do benefício foi fixada em 18.04.2006 (fl. 154). Portanto, caso confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença, haverá crédito constituído em vida pela autora, transmissível aos herdeiros após sua morte. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido às fls. 179/191. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, passando a constar os herdeiros constantes da certidão de óbito. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000385-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000385-6) - ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL ALVES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000656-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000656-0) - GENI BIANCHETTI LOURENCO X AGUINALDO BIANCHETTI X CLAUDIA BIANCHETTI VIEIRA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor o titular da poupança, pois destinatário final do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o(s) autor(es) possuiu(iram) conta poupança no(s) período(s) que pleiteia(m) a

aplicação do(s) índice(s) mencionado(s) na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. In casu, a presente ação foi proposta em 06/04/2006, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00023427-4 02 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas

de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Observo que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(s) autor(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros, Otavio Bianchetti e Clarice Bianchetti de Brito, no polo ativo da ação, conforme documentos de fls. 92/97. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000678-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000678-0) - DAGMAR APARECIDA MENDES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado, querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000682-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000682-1) - ANTONIO DA SILVA PRADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 -

JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ANTONIO DA SILVA PRADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, deu-se vista às partes, que se manifestaram em considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcede o pedido. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito à prestação postulada. O laudo pericial de fls. 118/124 refere que o autor, de forma indubitosa, não se encontra inapto sequer para o exercício da atividade habitual. Segundo o perito, o autor tem diagnóstico sorológico para Moléstia de Chagas, mas que não o torna, necessariamente, portador da doença de chagas. E explica o médico nomeado para o encargo: [...] Em se tratando de doenças infecciosas, como é o caso em tela, há que se distinguir entre a infecção e a doença. A maioria da população brasileira tem sorologia positiva para toxoplasmose [...] No entanto, a imensa maioria dos brasileiros jamais desenvolverá toxoplasmose [...] Não é diferente com a Moléstia de Chagas, uma vez que só a minoria dos indivíduos contaminados desenvolverá as formas plenas da doença, sejam elas cardíacas e/ou digestivas. No caso em questão, o Exame Clínico e o Eletrocardiograma são absolutamente normais [...] Apesar das ressalvas feitas, a impressão clínica é que não há porquê se considerar o autor incapacitado para as atividades laborativas, quaisquer que sejam elas, até o presente momento [...]. A propósito, segundo dados do CNIS, o autor logrou, depois das postulações administrativa e judicial, novos vínculos empregatícios (02/04/ a 01/06/2007 e 05/09/2008 a 24/08/2009), indicativo expressivo de que não está dotada de inaptidão para o trabalho ou para o exercício da atividade habitual. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000690-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000690-0) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES, qualificado nos autos, representado por seu curador, Alessandro Ribeiro da Costa, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à prestação desde a cessação de auxílio-doença (10/01/2006), acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, inclusive o MPF. O processo aguardou suspenso a interdição judicial do autor, oportunidade em que lhe outorgado curador. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessão de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o autor contribuiu de forma obrigatória, como segurado empregado, com vínculos trabalhistas, mesmo que descontínuos, último findado em 8 de março de 2002. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições, sendo relevante observar que o autor já esteve no gozo de auxílio-doença por quatro períodos - 27/12/2000 a 07/01/2002, 19/11/2002 a 23/10/2004, 09/02/2005 a 10/01/2006 e 27/11/2006 a 15/01/2007. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e

custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o autor padece de transtorno psicótico, com sintomas maníacos, derivado do uso de múltiplas drogas - cannabis sativa L, cocaína e álcool etílico. Não obstante o mal diagnosticado imponha inaptidão para o trabalho, é de índole transitória, a refutar o direito à pretensão, que reclama, como dito, característica diversa - permanente. Saliente-se que a conclusão médico-pericial é consentânea com a idade do autor, atualmente com 42 anos (fl. 14). Quanto ao pedido subsidiário - benefício assistencial - não se tem a incapacidade para o trabalho e vida independente, bem como o genitor do autor, como servidor público federal, reúne condições de prover-lhe manutenção (fls. 57/61). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000798-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Assim, indefiro o pedido de fls. 154/155, pois ainda em discussão o quantum debeat. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000828-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000828-3) - ADELINO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SCASSOLA PALACIO X APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA X TOMICO FUGICE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Às fls. 136/137, a CEF agravou, de forma retida, da decisão que reconheceu a legitimidade da autora, Tomico Fugice, para figurar nesta ação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da inversão do ônus da prova: no caso em exame, restou demonstrada a existência da conta poupança nos períodos em que se pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, bastando apenas apurar a legitimidade da autora, Tomico Fugice, para figurar no polo ativo da ação, como co-titular das contas de poupança n. 013.00001929-2 e 013.00040817-5. Instada a CEF, por diversas vezes, a demonstrar documentalmente o nome do(a) segundo(a) titular das contas mencionadas, informou que não foi possível identificá-lo(a). Sendo assim, tendo a autora comprovado a existência da conta (fato constitutivo do direito - art. 333, inciso I, do CPC), bem como a obrigação da CEF, na qualidade de agência depositária, diligenciar acerca dos documentos em seu poder, é de ser decretada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), reconhecendo-se a legitimidade de Tomico Fugice para figurar no polo ativo da ação, na qualidade de co-titular das contas de poupança citadas, ante a verossimilhança das alegações. Deste modo, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. In casu, a presente ação foi proposta em

28/04/2006, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00026661-3 02013.00008562-7 --013.00019679-8 01013.00017125-6 11013.00001929-2 11013.00040813-2 06013.00040852-3 05013.00040817-5 06 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de

1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Entretanto, no tocante à conta n. 013.00008562-7, a autora, Maria da Conceição Scassola Palácio, não comprovou documentalmente (ausência de extrato) a titularidade e existência da conta nos períodos pleiteados (junho/87 e janeiro/89). Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores, exceto na conta n. 013.00008562-7, de titularidade de Maria da Conceição Scassola Palácio, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001428-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001428-3) - FRANCISCA MARIA DA SILVA MODENA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Às fls. 99/100, a CEF agravou, de forma retida, da decisão que reconheceu a legitimidade da autora para figurar nesta ação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da inversão do ônus da prova: no caso em exame, restou demonstrada a existência da conta poupança nos períodos em que se pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, bastando apenas apurar a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação. Instada a CEF, por diversas vezes, a demonstrar documentalmente o nome do(a) segundo(a) titular da conta, informou que não foi possível identificá-lo(a). Sendo assim, tendo a autora comprovado a existência da conta (fato constitutivo do direito - art. 333, inciso I, do CPC), bem como a obrigação da CEF, na qualidade de agência depositária, diligenciar acerca dos documentos em seu poder, é de ser decretada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), reconhecendo-se a legitimidade de Francisca Maria da Silva Modena para figurar no polo ativo da ação, ante a verossimilhança das alegações. Mantendo, no mais, a decisão de fl. 98. Deste modo, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II):

impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. In casu, a presente ação foi proposta em 14/07/2006, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00001664-1 09 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto,

apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001579-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001579-2) - JOSE LUIZ BARROS (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ BARROS, devidamente qualificado nos autos, cujo pedido cinge-se à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Juntou-se aos autos cópia do processo referente ao pedido administrativo. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, conforme laudos acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: condição de segurado do requerente; carência de 12 contribuições; constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação. Cotejando-se os requisitos legais com o que dos autos colhe-se, tenho por improcedente o pedido. Duas hipóteses estão caracterizadas nos autos, nenhuma ensejando concessão de prestação previdenciária. Conforme demonstram as guias de recolhimento juntadas pelo autor às fls. 22/31 e as informações colhidas do CNIS (fls. 218/219), o autor foi segurado obrigatório da Previdência Social até 07/11/1990, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com a Cooperativa Agrícola

Sul-Brasil de Bastos. Depois, passou a verter recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte facultativo, o que fez nos períodos de 08/2004 a 12/2004, 04/2005 a 08/2005 e, mais recentemente, de 03/2009 a 04/2010. Retomando, na primeira hipótese ventilada, o autor postulou, em 23 de setembro de 2005 (fls. 50/52), auxílio-doença, indeferido por falta de carência mínima, fundando-se em lesão no joelho direito, tal qual documento médico de fl. 51 - embora ininteligível boa parte. Para tal mal, designou-se perícia com médico ortopedista, cujo laudo de fls. 108/111, é peremptório: não há incapacidade. Conquanto padeça de artrose no joelho direito, de grau moderado e sem restrição à atividade habitual de motorista, não se tem inaptidão para o trabalho. Também se visualizou, como dito, segunda hipótese, alusiva à referência médica cardiológica, razão pela qual designou-se perícia com o profissional da área, encontrando-se o laudo juntado às fls. 183/187. Pelo que se tem, em janeiro de 2007, o autor submeteu-se a exame médico (teste ergométrico em esteira), que motivou estudo cineangiocoronariográfico (cateterismo) e, posteriormente, revascularização do miocárdio (fls. 112). A esse tempo, conquanto se vislumbre incapacidade para o exercício da atividade habitual, não se tem carência mínima nem período de graça, pois o autor somente contribuiu, após abril a agosto de 2005, a partir de março de 2009. Ou seja, ao tempo da incapacidade (janeiro de 2007), não ostentava o autor qualidade e carência mínima necessários ao acesso da prestação vindicada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, posto que não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001659-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001659-0) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado, querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001718-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001718-1) - GLAUCIA VIVIANE DA ROCHA - INCAPAZ X JOAQUIM APARECIDO DA ROCHA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GLAUCIA VIVIANE DA ROCHA, qualificada nos autos, representada por seu genitor Joaquim Aparecido da Rocha, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. A autora peticionou juntando aos autos cópia da certidão de curadoria definitiva, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o INSS agravo retido da decisão, mantida por este Juízo. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. Foram juntadas informações constantes do CNIS. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que

comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, pois portadora deficiência mental grave, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa, conforme diagnóstico médico pericial (fl. 80), todavia a família possui meios de prover sua manutenção.De efeito, segundo o relatório sócio-econômico acostado aos autos, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, a mãe e o pai, é proveniente da aposentadoria por invalidez deste, no valor de um salário mínimo. Não obstante, do estudo social levado a efeito, extrai-se que a família reside em imóvel próprio, em ótimas condições, com cinco cômodos, guarnecido com praticamente todos os utensílios móveis necessários a uma sobrevivência digna, como geladeira, fogão, dois aparelhos televisores (uma de 21 e outra de 29 polegadas), liquidificador, batedeira e telefone fixo. Ademais, conforme declarado no relatório sócio-econômico, possui o genitor da autora um veículo corsa, marca Chevrolet, ano 1998, cujo IPVA foi quitado pelo filho Rogério, residente em Tupã e vendedor de produtos de beleza. Apontou ainda o sistema RENAJUD ser o genitor da autora proprietário de dois veículos Volkswagen: um Gol 2003 e um Santana 1993. É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Revogo a tutela antecipada.Fixo a remuneração do advogado dativo no valor mínimo da respectiva tabela, ante o momento processual de sua intervenção. Após o trânsito em julgado, requirite-se o montante.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se informando a revogação da tutela antecipada.

0002004-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002004-0) - PEDRO CARLOS LINGIARDI(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.PEDRO CARLOS LINGIARDI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data de requerimento administrativo (13/07/2006), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócio-econômico, deu-se vista às partes.Tendo em conta dúvida instalada, alusiva à referência de o autor ser proprietário de imóvel rural, solicitou-se complementação do estudo sócio-econômico. Com a vinda do laudo complementar, deu-se vista as partes, inclusive ao MPPF.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade argüidas, passo ao mérito da pretensão.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, tenho que o autor não se encontra inválido para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto tenha sequela de queda (em 25 de março de 2005), haja vista fratura do fêmur direito, com encurtamento de membro, claudicando à direita, não houve redução expressiva da capacidade de trabalho a ponto de gerar inaptidão total nem se vislumbra prejuízo à vida independente. E, como o autor tem somente 50

(cinquenta) anos de idade, prematuro tê-lo como insuscetível de reabilitação profissional. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002159-48.2006.403.6122 (2006.61.22.002159-7) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data da citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Considerando os exames necessários à conclusão da perícia médica (fls. 93/96), o processo aguardou suspendo realização e apresentação dos novos elementos. Entretanto, segundo notícia trazido pelo patrono, sequer se localizou o autor. Em sendo assim, tendo sido produzido o estudo sócio-econômico, pôs-se fim à fase instrutória, falando as partes em alegações finais, inclusive o MPF. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade argüidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, tenho que o autor não se encontrava inválido para o trabalho ou para a vida independente ao tempo da citação do INSS, marco inicial da prestação pleiteada. De efeito, conquanto padeça de doença, ou seja, de colesteatoma (tumoração benigna, similar a um cisto, esbranquiçado, geralmente infectado, que pode crescer no ouvido médio de alguns pessoas, que pode ser adquirido ou congênito, cuja evolução tumoral deve ser contida cirurgicamente, sob pena de conduzir a perda auditiva, labirintite, paralisia facial e, em hipótese mais séria e rara, invasão cerebral), a conclusão médica pericial, notadamente grau de deficiência auditiva, exigia exames específicos, prescritos pelo experto (testes audiométricos, com audiometria tonal limiar, e testes de discriminação verbal, imitanciométrica, otoemissões acústicas e BERA), não realizados ante o desconhecido paradeiro do autor. Em sendo assim, não se logrou precisar se o autor, por conta da doença diagnosticada, padecia de inaptidão para o trabalho ao tempo da realização do exame pericial - a propósito, vale ressaltar ter o perito tomado em consideração todos os elementos referentes à doença trazidos com a inicial, mas que não lhe permitiram formar conclusão e responder aos quesitos pelas partes. Demais disso, considerando ter o autor formulado pedido administrativo (24/07/2006), indeferido em decorrência de parecer contrário da perícia médica há de prevalecer a legalidade do ato administrativo denegatório da prestação vindicada. Finalizando, cumpre destacar que o autor, conforme dados do CNIS, encontra-se no gozo de benefício assistencial desde 26 de janeiro de 2009. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Requisite-se, com urgência, os honorários arbitrados em favor do perito médico. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002249-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002249-8) - PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO GRACA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PAULO DOS SANTOS, devidamente qualificado, representado nos autos por Pedro Graça dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 salário mínimo, ou de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de preenchidos os requisitos legais. Pugnou pela concessão de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegada, em uma primeira análise, a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, asseverando não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos, que serviram de embasamento para a concessão, desta feita, da antecipação de tutela requerida na inicial, decisão em face da qual interpôs o INSS recurso de agravo retido. Ao fim da instrução processual, o INSS manifestou-se em alegações finais escritas. A parte autora manteve-se silente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto à análise do mérito, iniciando pelo pedido para concessão de auxílio-doença, porque é o benefício que se apresenta como sendo mais proveitoso às pretensões do autor, não se mostrando, da forma como redigida a inicial, tenha sido formulado subsidiariamente. Ao contrário disso, dela se pode extrair a conclusão de que os pedidos são alternativos, nos exatos termos do que dispõe o artigo 288 do Código de Processo Civil. Tenho que o pedido de auxílio-doença é procedente. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é atestada pelos documentos juntado pela serventia às fls. 155/157, através dos quais se vê que o autor, desde o ano de 1985, manteve vários vínculos empregatícios, cabendo observar que sua incapacidade para o trabalho, segundo o laudo pericial de fls. 90/92, teve início há vinte anos (resposta ao quesito judicial n. 2.d), o que remonta a abril de 1988, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da perícia. Nessa época, conforme se observa dos já referidos documentos de fls. 155/157, o autor estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, ostentando, pois, a condição de segurado da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No mais, segundo o laudo de fls. 90/92, o autor, em razão de ser portador de esquizofrenia residual, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sem qualquer prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, levando o expert judicial a concluir que: Por isso, deve ser considerado como totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil e laborativa. Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapaz para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. Cumpre observar, por oportuno, que as conclusões constantes do laudo pericial possibilitaria até mesmo a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), caso tivesse formulado pedido em tal sentido. Como não o fez, entendo que não pode ser concedido de ofício pelo juiz, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Em razão do reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito à obtenção do auxílio-doença, fica prejudicada a análise quando ao pedido de benefício assistencial. No que se refere ao início da prestação, deve-se considerar a data do requerimento administrativo, isto é, 15 de agosto de 2005 (fl. 27), porquanto já evidenciada a inaptidão para o trabalho naquela época, conforme atestou o perito. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada já concedida às fls. 102/105, mas com a conversão, a partir de agora, do benefício assistencial em auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: PAULO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/08/2005. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor, a contar de 15 de agosto de 2005, em valor a ser apurado administrativamente. Confirmando os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a cessação do pagamento de benefício de prestação continuada, seguindo concomitante implantação de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontadas os valores já pagos em razão da antecipação de tutela deferida às fls. 102/105, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são

devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita à reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002404-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002404-5) - WILSON ROBERTO MENCHAO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WILSON ROBERTO MENCHÃO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo, depois de sucessivas nomeações de expertos, encontra-se acostado aos autos. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo n. 31/120.377.923-0. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, encontram-se devidamente comprovados por meio das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 174/178, através das quais se constata que o autor já esteve no gozo de auxílio-doença, sendo que o último concedido (n. 120.377.923-0) vigorou de 02/07/2001 a 31/08/2006, pressupondo o preenchimento de tais requisitos, que, colhe ressaltar, não foram objeto de questionamento pelo réu em sua peça de defesa. Já no que diz respeito à incapacidade, extrai-se do laudo pericial de fls. 159/163 que o autor encontra-se atualmente parcialmente incapacitado, tendo em vista a perda da visão do olho esquerdo, impossibilitando-o de exercer a atividade que habitualmente desenvolvia. A propósito, embora o perito refira, por certo ao tomar as informações repassadas pelo autor, que a atividade habitualmente desenvolvida era a de fotógrafo, tem-se, em verdade, constatação diversa. Segundo os dados dos autos, ao tempo da lesão do olho esquerdo, em janeiro de 2002 (fl. 29), o autor encontrava-se desempregado, sendo o último vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Tupã (fl. 87), o qual perdurou por longo período (junho de 1997 a junho de 2001), ou seja, o autor não tinha como atividade habitual, tomando a última relação de trabalho, a de fotógrafo - além disso, nenhuma prova há nos autos de que, após a última relação de trabalho, dedicou-se à aludida atividade. Além disso, é preciso se atentar para o fato de que o autor já foi devidamente readaptado para exercer profissão diversa da que desempenhava, trabalhando atualmente como guarda noturno ou caseiro, conforme resposta ao quesito judicial n. 1 e como está a demonstrar o documento de fl. 176, onde consta ter mantido novo vínculo de trabalho recente, até 10/08/2009, com a empregadora Casa da Criança de Tupã. Extrai-se, portanto, do conjunto probatório existente nos autos, ter sido legítima a decisão administrativa que fez cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (de n. 120.377.923-0), uma vez que, naquela data (31/08/2006), o autor havia já se encontrado apto para o exercício da atividade habitual - na Santa Casa Municipal de Tupã. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 11/12) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000275-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000275-3) - ANTONITA RODRIGUES MARTINEZ (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ANTONITA RODRIGUES MARTINEZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Prova oral não realizada, por entender o MM. Juiz Substituto ser ela despicienda, em face das conclusões constantes do laudo pericial. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, requerendo a autora a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares,

prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não está incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. De efeito, embora tenha o experto confirmado os males referidos de que padece a autora - hipertireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia - a doenças não conduzem à inaptidão absoluta para o trabalho, embora impliquem, como qualquer outra, restrição à atividade habitual, característica de diversa prestação previdenciária, não buscada na demanda. É cerceamento de defesa não se tem - tecnicamente, melhor seria, cerceamento do direito à prova. O juiz não detém aptidão técnico-científica na área médica, razão pela qual se serve do perito. Mesma restrição atinge o advogado. Bem por isso, a manifestação do advogado sempre deve estar calcada em parecer crítico, quando não, fundada em laudos, exames, pareceres e receituários médicos. Melhor dizendo, meras conjecturas, sem base probatória, em área científica fora de seu domínio não são acatáveis. No caso, a manifestação do advogado não veio fundada em qualquer outro elemento de convicção científica, devendo preponderar a voz do perito. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000914-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000914-0) - APARECIDA RIBEIRO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e regularizada a representação processual da autora, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, restou demonstrada a incapacidade da autora, pois acometida de insuficiência venosa crônica, obesidade mórbida e hipertensão arterial, que, segundo diagnóstico médico-pericial, a incapacitam totalmente para o trabalho. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, sem se perder de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, extrai-se do relatório sócio-econômico, que a renda do grupo familiar (residentes sob o mesmo teto), formado pela autora, esposo, genro e uma das filhas (Juliana), ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo à época do estudo levado a efeito, a importância de R\$ 2.444,32, composta de 1 salário mínimo proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, da remuneração do genro (R\$ 1.608,32, mais auxílio-alimentação de R\$ 71,00 por mês) e, por fim, da ajuda financeira recebida de duas filhas (R\$ 150,00 de cada), sendo uma delas auxiliar de enfermagem, nesta cidade, e a outra secretária

em São Paulo. Ademais, a família da autora, apesar das dificuldades financeiras relatadas pela assistente social, reside em imóvel alugado, com boa estrutura, de 06 (seis) cômodos, forrado de laje, aparentando bom estado de conservação, segundo se observa das fotografias coligidas aos autos (fl. 96). Não sendo desprovido de observar que, entre as despesas familiares, tem-se a mensalidade de faculdade da filha da autora, Juliana Alves Ribeiro, circunstância que revela condição financeira razoável, se levarmos em consideração a situação de milhares de pessoas no país. É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001821-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001821-9) - NERBA BARRETO FERREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. NERBA BARRETO FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou pleito para a concessão de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou-se cópia de processo alusivo a pedido formulado administrativamente. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê dos documentos juntados pela serventia às fls. 115/118, e iniciou contribuições aos cofres do INSS no mês de maio de 2006, constando como último recolhimento efetuado o referente à competência abril de 2010, com data de pagamento em 14/05/2010. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 91/94, a autora apresenta artrose de coluna lombar e listese L5-S1 e pé plano degenerativo à direita, por lesão de tibial posterior, moléstias que a fizeram pessoa permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao marco inicial da incapacidade, o perito não logrou precisar, conquanto tenha registrado as queixas da autora há mais de três anos - o que remete ao início do ano de 2006. Não obstante, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 16 de outubro de 1939, tinha 65 anos ao tempo da filiação. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro são as datas e conclusões dos exames apresentados. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, filiou-se facultativamente com mais de 65 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão

para o trabalho, porque próprios e inerentes à sua faixa etária, tal qual se tem do laudo de fls. 38/39, de dezembro de 2006, ressaltando-se, a propósito, que nenhum dos males diagnosticados (artrose, esporão fasciíte e tendinose) poderia ter importância e significado médico posterior à filiação (maio de 2006), isso por serem de longa natureza evolutiva. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, como decidido na seara administrativa, não faz jus a autora à prestação postulada, - art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002057-89.2007.403.6122 (2007.61.22.002057-3) - NILTON DA SILVA VIEIRA(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NILTON DA SILVA VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócio-econômico, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade argüidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo não implementados os requisitos legais, por não se encontrar o autor totalmente inválido para o trabalho ou vida independente. De fato, segundo o laudo pericial acostado às fls. 83/87, o autor apresenta, desde o ano de 2000, baixa visão no olho direito e atrofia do globo ocular esquerdo, moléstia que lhe incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, havendo ademais prognóstico de reabilitação profissional (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a e b)). Portanto, na hipótese, não se encontram elementos suficientes para concluir pela incapacidade do autor. A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Ou seja, no caso e na lição transcrita, possui o autor evidente limitação (incapacidade parcial, pois possui baixa visão no olho direito e atrofia do globo ocular esquerdo), mas não invalidez, porque preservada acuidade visual de 0,8 no olho direito, conforme documento de fl. 17, suficiente para o exercício de atividade laborativa, notadamente por se tratar de pessoa jovem, de apenas 29 anos de idade (nascido em 02/02/1981 - se interrompeu os estudos somente na 7ª série, pode certamente buscar evolução). Não fosse isso suficiente, o grau de acuidade visual do autor (0,8 - fl. 17) não lhe confere a condição de deficiente visual. É o que se extrai do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, cujo artigo 4º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, define deficiência visual, nos termos abaixo transcrito: deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a

somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Como se verifica, não se enquadra o autor como deficiente visual, para fins do referido decreto. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002223-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002223-5) - RAQUEL MADALENA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. RAQUEL MADALENA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera a autora que, na qualidade de segurada do INSS, faz jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de grave moléstia, não mais reúne condições para trabalhar, não podendo, ademais, com recursos próprios, prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Emendada a inicial e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Interpôs o instituto réu, agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. De efeito, segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, como referido no laudo pericial, a autora, nascida em 09/07/1980 (fl. 15), encontra-se, desde os 20 anos de idade, incapacitada para o exercício de atividade laboral, por possuir baixa visão em ambos os olhos (resposta ao quesito judicial 2 a e d). Portanto, considerando o termo fixado pelo expert, remonta sua incapacidade ao ano de 2000, época em que a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Senão vejamos. A autora filiou-se à Previdência Social em novembro de 2002 (fl. 224), como segurada facultativa, efetuando contribuição no período de 11/2002 a 07/2005, tendo estado no gozo de auxílio-maternidade de 08/2005 a 12/2005. Portanto, o início da incapacidade da autora, fixado no ano de 2000, é anterior ao início dos recolhimentos à Previdência Social. Em outras palavras, não possuía a autora a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, circunstância a ensejar a improcedência dos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por decorrência, passo a apreciar o pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V, do art. 203, da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art.

20, da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo que os requisitos legais não restaram implementados. Conquanto possua incapacidade total e transitória para o trabalho, em razão de possuir baixa visão em ambos os olhos (resposta ao quesito judicial 2 a e d), o relatório sócio-econômico levado a efeito, corroborado pelas informações constantes do CNIS, demonstrou ter a família da autora condições de prover sua manutenção.De efeito, sem perder de vista o conceito estrito de família da Lei n. 8.742/93, é de se colher do auto de constatação realizado por auxiliar do juízo que a renda mensal familiar da autora, formada por ela, um filho e seus pais, totaliza R\$ 1.715,00, provenientes do benefício de aposentadoria por invalidez de seu pai (o CNIS aponta o valor de R\$ 1.045,02, hoje recebidos pela mãe em razão do óbito do pai), o salário da mãe como doméstica, mais o benefício assistencial deferido a autora por meio de antecipação dos efeitos da tutela, superando o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Isso, ainda que excluído o benefício assistencial, como permitido pelo art. 34 da Lei 10.741/03. Ademais, residem em imóvel próprio, com seis cômodos, guarnecido com quase todos os utensílios móveis necessários a uma sobrevivência digna, conforme demonstram as fotos de fls. 168/169. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora.Em razão do exposto, revogo a tutela deferida.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Revogo a antecipação de tutela.Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se ao INSS para que suspenda o benefício concedido por força da tutela deferida nestes autos.

0002394-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002394-0) - UBALDO DOMINGOS NORONHA X MARIA LUIZA DE MELO NORONHA X LUIZ NORONHA X JURANDIR FERNANDO NORONHA X JOSE JOAQUIM DE NORONHA X NOEMIA ANA NORONHA X JURACY EVERALDO DE NORONHA X JUAREZ ALDO DE NORONHA X JOSE ANTONIO DE NORONHA X MARIA INES KIMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o advogado da parte autora para ratificar as contrarrazões, visto que apresentada antes da apelação, ou, no prazo legal, apresentar outras. Caso deseje ratificar as contrarrazões que estão no autos, intime-o a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, para rubricar referida petição. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000604-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000604-0) - MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Vistos etc.MARIA APARECIDA PASTREZ BUENO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), com pagamento retroativo à data da citação, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.Saneado o feito, foi afastada a preliminar suscitada e deferida a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Colhe observar, de início, que a preliminar arguida pelo réu já foi afastada pela decisão de fls. 46/47, já preclusa pelo decurso de tempo.No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo descreve a autora em sua inicial, decorre de perda total da visão do olho esquerdo e sensível redução de visão do olho direito, doença que a acomete há algum tempo, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho.A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) carência de doze contribuições, dispensada em determinadas hipóteses. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 67/71) atesta que a autora padece de perda da visão do olho esquerdo e presbiopia. No entanto, tais moléstias não a fizeram pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, uma vez que, de acordo com o perito, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.b, podendo exercer qualquer outra atividade que não exija visão binocular (resposta ao quesito n. 8 formulado pelo INSS). Conclui-se, assim, de acordo com as considerações tecidas pelo expert médico, que existe atualmente incapacidade parcial para o trabalho, mas com possibilidade de reabilitação para exercer outra atividade que não a de costureira. A situação existente nos autos, qual seja, a de incapacidade para o trabalho, mas com possibilidade de readaptação, poderia ensejar o deferimento de auxílio-doença à autora (art. 59 e ss. da Lei n. 8.213/91), caso tivesse formulado tal pedido na inicial. Como não postulou tal benefício, entendo impossível sua concessão, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000696-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000696-9) - JOSUE VICENTE ALEIXO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSUÉ VICENTE ALEIXO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, ocasião em que requereu a revogação da tutela antecipada, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. É o que se extrai da discussão e conclusão lançadas pelo expert às fls. 69/70 ex vi: O periciando é portador da doença alcoolismo, com sequelas convulsivas controladas pela medicação, além de um transtorno neurótico ansioso e depressivo. Nenhuma das patologias lhe impedem de trabalhar. Portanto, o periciando é totalmente capaz para exercer os atos da vida civil e laborativa. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual revogo a tutela deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Revogo a tutela antecipada. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da advogada dativa, cujo valor fica fixado no máximo da tabela em vigência. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se informando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

0001897-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001897-2) - JOAO BOTELHO GOMES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is)

decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor o autor, pois destinatário final do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, ao menos em relação ao Plano Verão e Collor II, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00012226-3 08013.00019958-4 15 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 autor não comprovou documentalmente (ausência de extrato) a existência de saldo nas contas de poupança supramencionadas no período em questão (abril/90), portanto não faz jus às atualizações requeridas. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende o autor a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória 189, de 30 de maio

de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002075-76.2008.403.6122 (2008.61.22.002075-9) - ENOCH GELEZOGLO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava

sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, a presente ação foi proposta em 16/12/2008, portanto antes do implemento do lapso prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00035880-1 01 PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002204-81.2008.403.6122 (2008.61.22.002204-5) - JORGE RODRIGUES MONGE (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifico que as contrarrazões já foram apresentadas. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002221-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002221-5) - CESAR EDUARDO BURIM X VALDECIR BURIM X MARCOS RENATO BURIM (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifico que as contrarrazões já foram apresentadas. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002232-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002232-0) - VALDECIR BURIM (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifico que as contrarrazões já foram apresentadas. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002234-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002234-3) - VALDECIR BURIM (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifico que as contrarrazões já foram apresentadas. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000319-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000319-5) - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000526-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000526-0) - HELIO APARECIDO CASTILIANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HELIO APARECIDO CASTILIANI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais (motorista e frentista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual no tocante aos lapsos já enquadrados como especiais pelo INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como se observa, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais (motorista e frentista), com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto aos períodos contributivos do autor, observo que estão todos anotados em Carteira de Trabalho e presentes no Cadastro de Informações Sociais (CNIS). Portanto, a questão maior repousa nas prolapadas atividades especiais - motorista e frentista - desenvolvidas. E, antes de adentrar no tema, necessário consignar que, no tocante aos lapsos de 04.08.84 a 01.04.85 e 01.08.85 a 05.02.90, carece o autor de interesse processual, porquanto já enquadrados como especiais pelo INSS, conforme documentos de fl. 18, pelo que é de ser acolhida a preliminar arguida. No mais, sobre a questão posta, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput

desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado motorista, em várias empresas, nos lapsos de 01 de maio de 1977 a 01 de maio de 1979, 01 de agosto de 1979 a 04 de fevereiro de 1980, 01 de outubro de 1990 a 13 de setembro de 1991, 05 de janeiro de 1998 a 07 de julho de 1998, 01 de agosto de 1998 a 14 de abril de 2000 e 02 de julho de 2001 a 28 de outubro de 2008; e como frentista no período de 01 de setembro de 2000 a 01 de julho de 2001. Oportuno consignar que, conforme acima dito, em relação aos períodos de 04 de agosto de 1984 a 01 de abril de 1985, 01 de agosto de 1985 a 28 de fevereiro de 1990, trabalhados como motorista, não recai controvérsia, pois já enquadrados pelo INSS (fl. 18). A atividade de motorista encontra previsão no Decreto 53.831/64, item 2.4.2., que relaciona transporte rodoviário, especificando as seguintes atividades profissionais: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, para o enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, basta a anotação em Carteira de Trabalho com indicativo de que os empregadores dedicavam-se a uma destas atividades. Realizadas estas considerações, verifica-se que, na hipótese, apenas o lapso de 01 de outubro de 1990 a 13 de setembro de 1991, merece ser convolado de especial para comum, por ter o autor desempenhado a função de motorista de caminhão, sendo prova suficiente a anotação em CTPS de fl. 20. Em relação aos demais interregnos laborados como motorista e frentista, não merecem enquadramentos como especiais. De primeiro, porque aos lapsos de 01 de maio de 1977 a 01 de maio de 1979 e 01 de agosto de 1979 a 04 de fevereiro de 1980 foram desempenhados na função de Motorista de Funerária, atividade não prevista nos decretos pertinente e em relação a qual inexistente quantificação de eventuais agentes agressivos, haja vista serem imprestáveis os documentos de fls. 45/46, pois sequer assinados encontram-se. De segundo, porque, para o período posterior a 11 de dezembro de 1997, são inservíveis os formulários de fls. 43, 47/48 e 50/52, pois não fundados

em laudo técnico, mas em meras referências ditados pelos empregadores. E a soma dos períodos de trabalho do autor, inclusive do suscetível de conversão, mediante acréscimo, de tempo especial para comum, até a data do requerimento administrativo -28/10/2008, rende apenas 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, como se tem da seguinte planilha de cálculo: contribuído exigido faltantecarência 345 162 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 28 9 11 Tempo Contr. até 15/12/98 21 9 6 Tempo de Serviço 31 3 3 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/01/75 25/10/76 u c fls. 16 e 31 1 9 2401/05/77 01/05/79 u c fls. 16 e 31 2 0 101/08/79 04/02/80 u c fls. 16 e 31 0 6 411/02/80 16/06/83 u c fls. 16 e 31 3 4 604/08/84 01/04/85 u c fls. 16 e 32 - especial 0 11 310/04/85 17/07/85 u c fls. 16 e 32 0 3 801/08/85 28/02/90 u c fls. 16 e 32 - especial 6 4 2716/04/90 20/08/90 u c fls. 16 e 20 0 4 501/10/90 13/09/91 u c fls. 20 e 16 - especial 1 4 001/11/91 28/02/92 c u fls. 40/41 0 3 2901/03/92 30/09/95 c u fls. 40/41 3 7 005/01/98 07/07/98 u c fls. 20 e 17 0 6 301/08/98 14/04/00 u c fls. 21 e 17 1 8 1401/09/00 01/07/01 u c fls. 21 e 17 0 10 102/07/01 28/10/08 u c fls. 21 e 17 7 3 27

Dessa forma, somando-se os períodos incontroversos nos autos com o reconhecido, tem-se um pouco mais de 31 anos de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria, mesmo que proporcional, pois não implementados os pressupostos na regra de transição prevista na EC 20/98, no caso, o pedágio, ou seja, o acréscimo de 40% do tempo que faltava, na data da publicação da emenda, para a aposentadoria proporcional, que na hipótese corresponderia a 33 anos e 07 meses de serviço. Frise-se que mesmo se computado o tempo de serviço até dezembro de 2009, data da última remuneração do autor apontada no CNIS, não faria jus o autor a aposentação, eis que somaria 32 anos, 05 meses e 06 dias de serviço. Por fim, carece de interesse processual o autor em relação ao pedido subsidiário, ou seja, de que seja declarado o tempo de serviço apurado nesta ação para fins de aposentadoria futura, porquanto todos os períodos de trabalho são indubitáveis, presentes no CNIS, não recaindo controvérsia. Portanto, extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), em relação aos lapsos especiais já enquadrados pelo INSS, bem como no tocante ao pedido declaratório, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000574-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000574-0) - MILTON BATISTA DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MILTON BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data da distribuição da ação, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais (motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como se observa, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pretensão de conversão de atividade tida por especial (motorista), com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto aos períodos contributivos do autor, observo que estão todos anotados em Carteira de Trabalho e presentes no Cadastro de Informações Sociais (CNIS). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial - motorista - desenvolvida. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n. 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei n. 8.213/91). Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e

alterando a Medida Provisória n. 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Todavia, a Lei n. 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamam laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado motorista, em várias empresas, entre 1º de agosto de 1980 a 14 de janeiro de 2009, atividade que merece enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, por encontrar cômoda previsão no Decreto 53.831/64, item 2.4.2.,

bastando para tanto a anotação em Carteira de Trabalho, onde há indicativo de que os empregadores eram transportadoras rodoviárias. Porém, para o período posterior a 11 de dezembro de 1997, não se tem a atividade como especial, sendo inservíveis os formulários de fls. 24/31, porque não fundados em laudo técnico, mas em meras referências ditados pelos empregadores. E a soma dos períodos de trabalho do autor, inclusive dos suscetíveis de conversão, mediante acréscimo, de tempo especial para comum, até a última relação empregatícia 14/01/2009), rende apenas 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis e seis) dias, como se tem da seguinte planilha de cálculo: contribuído exigido faltante carência 316 168 OPERÍODO meios de prova Contribuição 26 4 13 Tempo Contr. até 15/12/98 25 3 14 Tempo de Serviço 32 6 16 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/75 25/07/75 u c x 0 3 2525/10/76 10/03/77 u c x 0 4 1622/06/77 15/09/79 u c x 2 2 2401/08/80 23/02/82 u c x especial 2 2 801/02/82 18/03/82 u c x especial 0 2 703/05/82 01/11/83 u c x especial 2 1 501/02/84 31/05/84 u c x especial 0 5 1901/02/85 01/12/87 u c x especial 3 11 1902/12/87 29/02/88 u c x especial 0 4 320/06/88 09/09/88 u c x especial 0 3 2202/05/89 10/12/97 u c x especial 12 0 1911/12/97 06/09/98 u c x 0 8 2601/07/00 31/08/05 u c x 5 2 101/02/06 02/05/06 u c x 0 3 213/11/06 14/05/07 u c x 0 6 218/09/07 14/01/09 u c x 1 3 27

Portanto, não faz jus o autor à aposentadoria vindicada, porque não implementado o período mínimo necessário de trabalho (35 anos), sendo relevante noticiar que, a esse tempo, tem menos de 53 (cinquenta e três) anos de idade (nascido em 29/11/1957), a impedir acesso à aposentadoria proporcional (art. 9º da EC 20/98). Por fim, carece de interesse processual o autor em relação ao pedido subsidiário, ou seja, de que seja declarado judicialmente o tempo de contribuição do autor apurado nesta ação para aposentadoria futura, porquanto todos os períodos de trabalho são indubitáveis, presentes no CNIS, não recaindo controvérsia. Portanto, extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), em relação do pedido declaratório, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000799-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000565-5)) ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000986-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000986-0) - JOAO DIAS DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo (03/01/2007), haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, o exercido em condições especiais (auxiliar de manutenção), sujeito a reconhecimento, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, apresentando, na ocasião, cópia do processo administrativo em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prejudicial arguida, pois se tratando de ação proposta em 2009, com pedido de retroação do benefício ao requerimento administrativo formulado no ano de 2007, não há que falar em prescrição quinquenal. No mais, como não reclama o processo dilação probatória e na ausência de nulidade ou preliminar, passo à análise do mérito. Como se observa, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data de requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por especial (auxiliar de manutenção), com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 18/24) ou constantes do CNIS (fl. 111), a questão maior repousa na propalada atividade especial - auxiliar de manutenção - desenvolvida. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de

equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferia os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar

a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o autor trabalhou na instituição Clínica de Repouso Dom Bosco Ltda, entre 01 de outubro de 1977 a 21 de outubro de 1992, como auxiliar de manutenção (fl. 20). E como não se trata de atividade que encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor o documento de fls. 31/33, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mas que se mostra inservível para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se trata, como dito, de atividade prevista nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Anote-se, aliás, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado data de julho de 2007, enquanto a atividade que se pretende ver enquadrada como especial reporta-se ao lapso de 01 de outubro de 1977 a 21 de outubro de 1992. Além disso, oportuno consignar que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, prevendo ainda o parágrafo 3º (acrescentado pela Lei 9.528/97) do referido artigo a aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Desta feita, o período mencionado deve ser considerado como comum, sem incidência de fator multiplicador, não merecendo censura a decisão administrativa do INSS. Em sendo assim, computando-se os períodos de trabalho induvidosos nos autos, tem-se, até a data do pedido administrativo, em 03/01/2007, menos de 35 anos de serviço, como se colhe da seguinte planilha de cálculo: contribuído exigido faltantecarência 359 156 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 29 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 10 10 Tempo de Serviço 29 10 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 20/02/74 29/04/74 u c fl. 23 0 2 1012/11/74 16/06/77 u c fl. 23 2 7 501/07/77 30/09/77 u c fl. 24 0 3 001/10/77 21/10/92 u c fl. 20 15 0 2213/03/95 03/01/07 u c fl. 20 11 9 21 Portanto, computados os períodos de trabalho induvidosos nos autos, tem-se menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva a improcedência do pedido - a reunião do período posterior também resultaria em tempo inferior a 35 anos. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001034-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001034-5) - CICERO ALVES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001130-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001130-1) - PAULO ODETO SCAPIN X UMBERTO BRIGITE (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em contar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado.

Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF. Do Litisconsórcio Passivo Necessário. Da Denúnciação da Lide ao Bacen: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00027756-9 12013.00047714-2 09013.00039870-6 02013.00022241-1 05013.00028658-4 08013.00049368-7 09013.00047767-7 10013.00042301-8 14013.00044985-8 18 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação do BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2) - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001662-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001662-1) - DIRCE FERNANDES BARBOSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõem-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

000063-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000063-9) - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada. Veio aos autos a parte autora informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Côncio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.-

Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo.E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social.Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000106-1) - ALCEIDE SAVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.ALCEIDE SAVERIO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de assistencial, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado.Instada a se manifestar, a parte permaneceu silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação.Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária.Após trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000318-76.2010.403.6122 - IVONIO PANCANARO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000321-31.2010.403.6122 - EVANDRO FERREIRA MAGALHAES(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000497-10.2010.403.6122 - GEOVANE HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA BARBOSA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.O pedido de fl. 32 deve ser acolhido como pleito de desistência da demanda. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000795-80.2002.403.6122 (2002.61.22.000795-9) - ISRAEL BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despropositado observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001432-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001432-8) - LIDIA HIROKO YUGUE(SP208892 - LIA KIMIE YUGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000035-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000035-8) - HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297379 - PATRICIA COSTA CONTRERA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despropositado observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001442-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001442-8) - ELISA DOS SANTOS SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado, querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001569-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001569-0) - REIKO YANAGI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despropositado observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002548-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002548-7) - NEUSA INACIO DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado, querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001294-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001294-5) - CLEUSA MARCELINO VIANA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEUSA MARCELINO VIANA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência, asseverando que a autora não apresentou prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses correspondente ao da carência. Afirmou, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal não é apta à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, oportunizou-se à autora prazo para que trouxesse aos autos documentos que demonstrassem o exercício da atividade rural. Às fls. 62/63, autora carrou aos autos certidão de nascimento de sua filha, Marineusa Marcelino Viana, datada de 06 de junho de 1966. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS manifestou-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Estando a preliminar arguida afastada por decisão interlocutória preclusa por decurso de prazo, passo de pronto à análise de mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995, que estatui: ART. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, embora comprove o requisito etário (fl. 17), forçoso reconhecer a ausência dos demais requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Para comprovação da atividade rural, a autora juntou aos autos certidão de casamento, de óbito do seu cônjuge, e, posteriormente, de nascimento de sua filha, todas qualificando profissionalmente o seu marido como lavrador. Embora seja possível estender a qualidade de rurícola do marido à esposa, conforme determina a súmula n. 6 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola - no caso dos autos isso não é aceitável, pois não contemporâneos aos fatos que se pretende provar a condição de rurícola da autora. Vejamos: A certidão de casamento (fl. 19) consigna que somente o seu cônjuge era lavrador. Ainda que entenda poder a mulher rurícola fazer uso do documento público emitido em nome do marido, é de se verificar que a certidão é de 1964. Tem-se, ainda, que a autora restou qualificada profissionalmente como doméstica, consistindo mais um óbice ao reconhecimento da condição de rurícola. No mesmo diapasão, há a certidão de óbito de seu cônjuge (fl. 20), datada de 1983. Ademais, mesmo oportunizado à autora a juntada de novos documentos para que demonstrasse a atividade rural exercida, carrou aos autos somente certidão de nascimento de sua filha, datada de 06/06/1966, que nada acrescenta ao deslinde da demanda, porque anterior à data do óbito paterno (1983). Noutro giro, pelas informações constantes do CNIS, verifica-se que a autora percebe pensão por morte desde 1985, levando a crer que abandonara o meio rural quando do recebimento do benefício. Até porque inexistente prova da atividade rural em período posterior a 1983. Nessa linha de idéias, a prova testemunhal em nada favorece a autora, por não estar estribada em indício razoável de conteúdo material. Portanto, a autora abandonou o meio rural antes do advento da Lei n. 8.213/91, que veio regulamentar os princípios e normas pertinentes à Seguridade Social previstos na nova Constituição (1988). Nesse sentido: APOSENTADORIA - TRABALHADORES RURAIS - INCISO I DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme decisão do Plenário, não é auto-aplicável o preceito inserto no inciso I do art. 202 da Constituição Federal, concernente à redução da idade para aposentadoria considerados ambos os sexos, isto quando aos trabalhadores rurais e aqueles que exerça atividade em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Precedentes: agravos regimentais em recursos extraordinários n. 152.428-7/SP e 152.413-7/SP, por mim relatados perante o Plenário em 5 de fevereiro de 1997, com decisões publicadas no Diário da Justiça de 18 imediato. (STF, RE 168.191-8, 2ª Turma, rel. Marco Aurélio, DJ 1/4/1997) Pensão: extensão ao viúvo. Princípio da igualdade. Necessidade de lei específica. CF, art. 5º, I; art. 195 e seu 5º; art. 201, V. A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. (RE 204.193, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 30-5-01, DJ de 31-10-02) Constitucional. Previdenciário. Pensão: extensão ao viúvo. Princípio da igualdade. Necessidade de lei específica. A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. (AI 538.673-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-07, DJ de 29-6-07) Nessa circunstância, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed., rev., São Paulo, LTR, 2006,

pág. 564) proclamam: Assim, em face de tal quadro, estabeleceu-se a seguinte situação: a) a aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/91, somente é devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto n. 83.080/79; b) a partir da Lei n. 8.213/91, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar (cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados), nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei; c) para a mulher obter o benefício antes da Lei n. 8.213/91, precisava comprovar ser chefe de família ou cabeça-do-casal. Desta feita, como a autora não era chefe de família e deixou o meio rural antes da Lei n. 8.213/91, não podendo rogar normas e princípios constitucionais de Seguridade Social pertinentes à Constituição de 1988, porque sujeitos à integração legislativa, indevida é a aposentação. Note-se a impertinência de se suscitar direito adquirido, porque à época do abandono da atividade campesina a autora não perfazia, a um só tempo, todos os pressupostos necessários à aposentação - sequer o direito à aposentadoria nos moldes proposto existia. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001498-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001498-0) - ANITA LIMA CAIRES CASSIANO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ANITA LIMA CAIRES CASSIANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data da propositura da ação, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requereu a declaração do tempo de contribuição apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, antes da audiência, apresentou contestação, alegando que a autora não apresentou prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses correspondente ao da carência, além de haver exercido atividade no meio urbano, pugnano pela improcedência do pedido, com a consequente condenação da parte autora nos ônus de sucumbência. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriram-se três testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação cujo objeto versa aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, declaração judicial de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria futura. DA APOSENTADORIA POR IDADE Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.063, de 14 de junho de 1995 (DOU de 20/06/1995), que estatui: ART. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; b) qualidade de segurado; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, embora comprove o requisito etário (fl. 16), forçoso reconhecer a ausência do segundo e terceiro requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Os documentos juntados com a inicial, a maioria deles produzidos em nome da autora, demonstram o exercício de atividade rural por longo período. No entanto, não restou comprovado que, na data em que completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (55 anos), ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nem tampouco o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em seu depoimento, a autora afirmou que parou de trabalhar quando veio morar na cidade de Parapuã, depois que seu marido passou a receber benefício do INSS, fato ocorrido há 15 anos, ou seja, no ano de 1995, aproximadamente, antes de completar o requisito etário mínimo (55 anos, conforme já visto). O marido da autora, Valdomiro Cassiano, passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2000, embora já se encontrasse doente desde o ano de 1996, quando esteve no gozo do auxílio-doença pela primeira vez (benefício n. 31/103.100.667-0 - fl. 156), forte indicativo de que realmente parou de trabalhar no meio rural mais ou menos nessa época, ou seja, 1995 ou 1996, quando tinha somente 46 ou 47 anos de idade, conforme dito em depoimento. As testemunhas ouvidas em juízo, por seu turno, embora não tivessem atestado com firmeza o ano em que a autora mudou-se para a cidade de Parapuã, indicaram abandono do meio rural há um bom tempo, anterior, portanto, ao implemento do requisito etário. Já os documentos produzidos mais recentemente, juntados com a inicial às fls. 19/27, encontram-se desagregados da prova oral colhida, tudo a indicar que a autora manteve, de fato, o cadastro de produtora rural até o ano de 2003, emitindo inclusive notas fiscais, mas que o efetivo trabalho no meio agrícola se deu até o ano de 1996. Em suma, quando parou de exercer atividade rural, no ano de 1995 ou 1996, a autora não reunia todos os requisitos legais

exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade. Impende ressaltar, ademais, a impertinência de se suscitar direito adquirido, porque à época do abandono da atividade campesina a autora não perfazia, a um só tempo, todos os pressupostos necessários à aposentação - sequer o direito à aposentadoria nos moldes propostos existia. São inaplicáveis ao trabalhador rural as regras da Lei 10.666/03, ante a ausência de contribuição. Assim, havendo provas de que a autora deixou o meio rural antes da implementação da idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, há que ser rejeitado esse pedido. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O pedido subsidiário merece algumas considerações. Primeira, parece-me sem utilidade para fins previdenciários, pois a autora encontra-se afastada do Regime Geral de Previdência Social. Segunda, tendo vertido somente 23 contribuições aos cofres do INSS, entre os anos de 1993 e 1995 (fl. 153), o tempo de serviço rural apurado será imprestável para fins de carência. Não obstante, considerando o disposto no art. 4º, I, do Código de Processo Civil, conhecimento do pedido. A pretensão procede somente em parte. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Considerando os períodos vergastados, confrontando-os com os documentos trazidos como início de prova material e a prova oral colhida, somente em parte merece acolhimento o pedido de declaração de tempo de serviço. De fato, conforme já constatado quando da análise do pedido de aposentadoria por idade rural, a autora deixou o meio rural no ano de 1995 ou 1996, fato por ela afirmado em depoimento pessoal, razão pela qual é possível reconhecer, para fins previdenciários, a atividade rural desenvolvida nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1984 e 31/01/1992 a 30/09/1996, nos moldes em que descrito na inicial. O terceiro período, de 01/10/1997 a 31/12/2003 não pode ser reconhecido, uma vez que, nessa época, a autora já não mais residia no meio rural. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em parte no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do Regime Geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - 2º. do art. 55 da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar em favor da autora os períodos 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1984 e de 31 de janeiro de 1992 a 30 de setembro de 1996, independentemente do recolhimento de contribuições, não se prestando para fins de carência o período anterior ao advento da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001619-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001619-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo possuir mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como segurado trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, falaram as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidade, prejudiciais e preliminares, passo à análise do mérito. Como se observa, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pretensão de reconhecimento de atividade exercida no meio rural, períodos de 3 de outubro de 1969 a 21 de outubro de 1974, 4 de dezembro de 1975 a 18 de março de 1976, 8 de maio de 1978 a 12 de janeiro de 1981, 17 de novembro de 1994 a 18 de janeiro de 1995, 1º de outubro de 1999 a 31 de março de 2000, 10 de abril de 2003 a 6 de outubro de 2003 e de 2 de julho de 2006 a 12 de março de 2007, os quais, computado aos demais interregnos tidos como incontroversos, somariam mais de 35 anos de trabalho, suficientes para a concessão do benefício. Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, de períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor fragmento de carteira de trabalho paterna (Jacinto Mendes de Araújo, com vínculo em estabelecimento rural de Porecatu/PR, entre 7 de fevereiro de 1966 a 23 de janeiro de 1981 - fls. 14/17), seu certificado de dispensa militar (de 1974 - fl. 18) e certidão de seu casamento (de 25/7/1981 - fl. 19). Para o primeiro período reclamado, de 3 de outubro de 1969 a 21 de outubro de 1974, como início de prova material, por guardar a necessária contemporaneidade, tem-se a anotação em carteira de trabalho de vínculo rural paterno (fl. 16) e certificado de dispensa militar (fl. 18). Entretanto, conjugando-se os referidos documentos com o depoimento do autor e das testemunhas, colhe-se divergência marcante, a conspurcar a pretensão. De fato, enquanto autor e testemunhas referem o exercício de atividade rural durante o período vindicado (1969 a 1974) em favor da Fazenda Flores, localizada no município de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, tanto o fragmento da carteira de trabalho paterna como o certificado de dispensa de incorporação militar indicam residência no município de Porecatu, Estado do Paraná. Melhor dizendo, pelo registro de trabalho paterno, pelo menos entre 7 de fevereiro de 1966 a 23 de janeiro de 1981 a família residiu no Estado do Paraná, município de Porecatu, onde se localizava a Fazenda Flores, e não em Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo. E o autor depôs de forma clara, enfocando ter se mudado para o Estado do Paraná, ainda solteiro e sem familiares, somente quando obteve o primeiro emprego com registro em carteira de Trabalho, em 1974, oportunidade em que prestou serviço em construção de barragem (fl. 23). Em sendo assim, ante a dissonância evidenciada, tenho por não reconhecer o período em destaque. Para os períodos imediatamente seguintes, ou seja, de 4 de dezembro de 1975 a 18 de março de 1976 e de 8 de maio de 1978 a 12 de janeiro de 1981, não se tem início de prova material, pois a carteira de trabalho paterna está dissociada do contexto fático enunciado pelo autor e pelas as testemunhas, bem como a certidão de casamento não guarda contemporaneidade com os referidos interregnos, pois realizado o matrimônio em 25 de julho de 1981, quando se encontrava empregado na Fazenda Rancho Alegre, conforme anotação em CTPS (fl. 24). Não bastasse isso, o Cadastro de Informações Sociais (CNIS) dá conta de que, entre 15 de janeiro a 11 de fevereiro de 1976 (portanto, no período postulado - 4 de dezembro de 1975 a 18 de março de 1976), o autor prestou serviço em favor de Hochtief do Brasil S/A (fls. 91/93), a mitigar o alegado exercício de atividade rural. E para os demais períodos - 17 de novembro de 1994 a 18 de janeiro de 1995, 1º de outubro de 1999 a 31 de março de 2000, 10 de abril de 2003 a 6 de outubro de 2003 e de 2 de julho de 2006 a 12 de março de 2007 - nenhum elemento material servível como início de prova veio aos autos, estando a pretensão calcada apenas em testemunhos, razão pela qual não vingam - art. 55, 3º, da Lei 8.213/91; súmula 149 do E. STJ. Desta feita, atento ao que dito, somando-se todos os períodos de trabalho do autor, no caso, correspondentes somente aos anotados em carteira de trabalho e constantes do CNIS, tem-se menos de 35 anos de trabalho, denunciando a improcedência do pedido. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001846-19.2008.403.6122 (2008.61.22.001846-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário proposta por Maria Aparecida de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, na proporção de 50%, com pagamento de valores devidos desde a data da cessação do benefício que recebia anteriormente. Alega a autora, em síntese, que foi casada com Sebastião Francisco Pereira, falecido em 30/10/2001, passando a receber, a partir de tal data, o benefício de pensão por morte n. 135.548.863-7. Em razão de sentença proferida em demanda proposta por companheira do de cujus perante a Comarca de Muriaé, MG, restou cancelado o benefício de pensão por morte que vinha recebendo, com determinação inclusive para a devolução de valores já recebidos enquanto perdurou o pagamento do benefício. Pretende, com base nos argumentos constantes da petição inicial, o restabelecimento do benefício de pensão por morte número 135.548.863-7, na proporção de 50%, formulando pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário. Decido. Conforme demonstram os documentos de fls. 48/57, o direito à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor, no caso Sebastião Francisco Pereira, tal como disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, já constitui objeto de controvérsia no âmbito do processo n. 0439.05.040225-4, promovido por Maria das Graças Oliveira, em tramitação pela 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, MG, tendo sido a autora, ao que consta, chamada a integrar a relação processual daquele feito, na condição de ré. Tal situação fática, por não se caracterizar litispendência ou coisa julgada (não há que se falar na existência de triplíce identidade entre as ações), leva à conclusão de que o presente feito deve ser extinto sem apreciação de mérito, pela ausência de interesse de agir em virtude da inadequação da via processual escolhida pela parte autora. Impende ressaltar, por oportuno, que o interesse de agir não deve ser confundido com o interesse material ou substancial da parte. O interesse de agir, conforme lição extraída do Código de Processo Civil Interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador - São Paulo, Atlas 2004, pág. 774, é instrumental e recai sobre o provimento jurisdicional pretendido. Dito de outro modo, o interesse processual é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Greco Filho, Direito processual

civil brasileiro, v. 1, p. 80). Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso dos autos, embora manifesto o interesse da autora sobre o bem da vida pretendido (restabelecimento do benefício de pensão por morte), não se revela presente o interesse processual, na medida em que inteiramente inadequada a via processual por ela escolhida. Isso porque, tal como já observado, o direito da autora à manutenção do benefício de pensão por morte de que era titular já constitui objeto de discussão na ação proposta por Maria das Graças Oliveira, tida como companheira de seu ex-marido, perante a Comarca de Muriaé, MG, presumindo-se que, naquele feito, lhe foi concedida oportunidade para contestar o feito ou de apresentar reconvenção (artigo 315 do CPC), levando a concluir que a propositura da presente ação, com a finalidade de rediscutir eventual direito ao recebimento do benefício, revela-se inteiramente inoportuna, por se tratar de questão já julgada (embora não se cuide de hipótese de coisa julgada), ao menos em primeira instância, pela Justiça Estadual de Minas Gerais. Ademais, na hipótese de dar-se seguimento ao presente feito, qualquer decisão que viesse a ser proferida por este Juízo, favorável à tese da autora ou mesmo em idêntico sentido do que foi decidido pelo Juízo de Direito da Comarca de Muriaé, MG, implicaria em autêntica reanálise da questão debatida, em evidente ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Em resumo, vale-se a autora de instrumento processual inadequado para alcançar a finalidade por ela pretendida, qual seja, a de ver restabelecido o benefício de pensão por morte que recebia, não sendo despidendo anotar que seu inconformismo há de ser levado ao conhecimento da Justiça Estadual de Minas Gerais, seja por meio de recurso de apelação (se ainda cabível), seja através de competente ação rescisória. Pelo exposto e, tendo em vista a inadequação do meio processual escolhido, a denotar falta de interesse processual, é de ser declarada a autora carecedora da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000608-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000608-1) - CRISTOVAM FERREIRA DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. CRISTOVAM FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo possuir mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, falaram as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidade, prejudiciais e preliminares, passo à análise do mérito. Como se observa, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pretensão de reconhecimento de atividade exercida no meio rural, períodos de 1º de janeiro de 1968 a 18 de novembro de 1976, 11 de março de 1977 a 2 de fevereiro de 1978, 16 de fevereiro de 1978 a 6 de março de 1982, 7 de setembro de 1982 a 2 de março de 1983, 7 de julho de 1984 a 14 de janeiro de 1985, 1º de agosto de 1985 a 30 de fevereiro de 1986, 11 de abril de 1987 a 1º de maio de 1987, 1º de novembro de 1989 a 30 de maio de 1990, 23 de janeiro de a 30 de março de 1991, 1º de maio de 1992 a 30 de março de 1994, 8 de outubro de 1994 a 30 de março de 1995, 2 de julho de 1995 a 1º de janeiro de 1996, 28 de julho a 30 de agosto de 1996, 28 de agosto de 1997 a 20 de julho de 1998, 1º a 6 de setembro de 1998, 27 de março a 30 de maio de 1999, 1º de maio de 2000 a 4 de setembro de 2001, 9 de maio de 2003 a 30 de setembro de 2004, 21 de julho de 2007 a 9 de janeiro de 2008 e 9 de maio de 2008 em seguinte. Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, de períodos de trabalho rural desenvolvido pelo autor. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor certidão de casamento (de 7 de fevereiro de 1981 - fl. 25), certidão de nascimentos das filhas gêmeas (de 3 de fevereiro de 2000 - fls. 26/27) e certificado de dispensa militar (de maio de 1977 - fl. 28). Dos documentos apresentados, somente a certidão de casamento (de fevereiro de 1981) e o certificado de dispensa militar (de maio de 1977) servem como início de prova material, mesma sorte não possuindo as certidões de nascimento das filhas, pois de 3 de fevereiro de 2000, época em que o autor se encontrava empregado, com registro em Carteira de Trabalho (fl. 22). Entretanto, tomando o início de prova material referido não se tem demonstrado o efetivo exercício da atividade rural, haja vista os testemunhos colhidos. A testemunha Elcio Richard somente conheceu o autor a partir de 1985 e/ou 1990, período para o qual não há início de prova material, como dito. Já testemunha Ozanélia Pereira da Silva não soube sequer esclarecer a época em que conheceu o autor, os períodos de

trabalho e eventuais tomadores do serviço. Ou seja, não se tem congruência entre o início de prova coligido e os depoimentos tomados, que se mostram vagos e imprecisos. E como para os demais períodos reclamados sequer há início de prova material, sendo de registro, mais uma vez, a fragilidade dos depoimentos das testemunhas, não merecem reconhecimento judicial. Desta feita, atento ao que dito, somando-se todos os períodos de trabalho do autor, no caso, correspondentes somente aos anotados em carteira de trabalho e constantes do CNIS, tem-se menos de 35 anos de trabalho, denunciando a improcedência do pedido. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001081-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001081-3) - GERSINA FERREIRA GUIMARAES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte. Percorridos os trâmites legais, peticionou o patrono informando o falecimento da autora, ocasião em que requereu o arquivamento do presente feito e prazo de 15 dias para juntada aos autos da certidão de óbito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O óbito da requerente da pensão morte, impõe a extinção da causa pela intransmissibilidade do direito material posto em juízo, mormente porque inexistem herdeiros a pleitear diferenças eventualmente devidas, até a data do óbito, caso procedente o benefício. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IX, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

0001138-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001138-6) - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001321-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001321-8) - APARECIDA MANCINI DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. O pedido de fl. 45 deve ser acolhido como pleito de desistência da demanda. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001676-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001676-1) - MARIA APARECIDA LEITE DE BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA APARECIDA LEITE DE BARROS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado. Instada a se manifestar, a parte permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000015-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000015-9) - ELZA DE ARAUJO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Veio aos autos a parte autora informando que não

compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Côncio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no

âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-68.2010.403.6122 (2010.61.22.000034-2) - OLIVIO VIDOI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000055-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000055-4) - SEBASTIAO FELIPPE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. **SEBASTIÃO FELIPPE**, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos das contas de poupança ns. 013.00006388-7, 013.00002629-0 e 013.00037253-7, bem como de outras vinculadas ao seu CPF/MF, períodos de 01/06/87 a 31/07/87, 01/01/89 a 28/02/89, 01/03/90 a 30/04/90 e 01/02/91 a 31/03/91, com exceção do Plano Verão da conta n. 013.00006388-7. Deferida a liminar, citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Na sequência, carrou aos autos os extratos requeridos, exceto da conta n. 013.00002629-0, pois fora encerrada em 1986, portanto antes dos períodos pleiteados. O autor manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Tenho que o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.** 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di

Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de junho/julho de 1987, de janeiro/fevereiro de 1989, de março/abril de 1990 e de fevereiro/março de 1991, alusivos às contas ns. 013.00006388-7, 013.00002629-0 e 013.00037253-7. Em relação às contas 013.00006388-7 e 013.00037253-7, a CEF logrou dar cumprimento à ordem judicial, trazendo os extratos reclamados. Já no tocante à conta-poupança n. 013.00002629-0, a CEF noticiou que fora encerrada em 1986, ou seja, antes dos períodos vergastados. Em outras palavras, a CEF não possui o documento que se pretende seja exibido, ante a sua inexistência (art. 845 do CPC combinado com art. 357 do CPC). Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança vinculados ao CPF n. 334.948.198-15 (fl. 10). E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000565-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000565-5) - ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000266-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000266-0) - NILMARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. NILMARA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança, período de 1987 a 1991, alusivo à conta n. 013.0008935-8, bem como de outras contas existentes em seu nome. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ato seguinte, a ré carrou aos autos os extratos de fls. 31/39, informando a impossibilidade de exibição de extrato em período posterior a setembro de 1986, ante a sua inexistência. Em réplica, a autora alegou que comprovou nos autos possuir conta pelo menos até dezembro de 1986, segundo documento de fl. 17. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Tenho que o pedido é improcedente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do

trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.0008935-8 foi encerrada em setembro de 1986, ou seja, antes dos períodos vergastados (1987 a 1991). Em outras palavras, a CEF não possui o documento que se pretende seja exibido. Quanto à alegação da autora de que fez prova da existência da conta em período posterior, merece ser rechaçada, haja vista que, de uma leitura atenta do extrato (fl. 17), constata-se que, em 18/12/86, a conta apresentava-se zerada. Sendo que os juros mencionados referem-se aos efetuados na conta-poupança no decorrer do ano de 1986. Deste modo, não há prova de que até o final do ano de 1986 havia saldo na conta-poupança e tampouco que esses valores não foram sacados após setembro daquele ano. Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição de outras contas poupanças mais em nome da requerente. Assim sendo, a autora não produziu prova suficiente a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009 Não é despiciendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no(s) período(s) alegado(s). Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora, o pedido deve ser negado. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intímese.

0000436-52.2010.403.6122 - ANABEL FLORIPES SILVEIRA X JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, regularize-se a representação processual juntando aos autos a procuração, sob pena de ocorrência dos efeitos esculpido no art. 13, inc. I, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se a CEF para, em 05

(cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial, com exceção dos referentes aos meses de março e abril de 1990 da conta n. 013.00042871-0, porque já se encontram nos autos. Assim, no tocante a este pedido a parte autora é carecedora de ação, pois o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário (CPC, art. 267, VI). Caso os extratos não sejam apresentados, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0000437-37.2010.403.6122 - RAFAEL ANTONIO DA SILVEIRA - INCAPAZ X JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, regularize-se a representação processual juntando aos autos a procuração, sob pena de ocorrência dos efeitos esculpido no art. 13, inc. I, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial, com exceção dos referentes aos meses de março, abril e maio 1990 da conta n. 7559223, porque já se encontram nos autos. Assim, no tocante a este pedido a parte autora é carecedora de ação, pois o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário (CPC, art. 267, VI). Caso os extratos não sejam apresentados, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002108-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002108-9) - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000567-7) - ENY AIKO ABE TANAKA(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000942-72.2003.403.6122 (2003.61.22.000942-0) - JOAO MORENO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da juntada da averbação de tempo de contribuição em nome do autor.

0001028-43.2003.403.6122 (2003.61.22.001028-8) - ELZA MARIA MANTOVANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000167-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000167-0) - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da juntada da averbação de tempo de serviço rural em nome do autor.

0000459-08.2004.403.6122 (2004.61.22.000459-1) - ZILDA VIANA VIEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001691-55.2004.403.6122 (2004.61.22.001691-0) - ISUIKO IVASSAKI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000036-14.2005.403.6122 (2005.61.22.000036-0) - MARIA TEIXEIRA SEVILHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000555-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000555-1) - ANTONIO ROBERTO OLENSCKI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliente que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000146-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000146-0) - JULIA ANTUNES DOS ANJOS MICHELONI(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000691-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000691-2) - JOAO EDUARDO FERREIRA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem

assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000914-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000914-7) - MARIA ZENI BRITO DE CASTRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001608-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001608-5) - DELFINA TARIFA SOLA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001720-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001720-0) - ANTONIO SABINO PEDRO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002162-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002162-7) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, traga aos autos a conta dos valores que entende devidos pelo INSS. Em seguida, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0002433-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002433-1) - SATONO SHINYA TANAKA - ESPOLIO X IOLANDA NAGAOKA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000299-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000299-6) - VALERIO JOSE BERTUCCI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000514-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000514-6) - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000534-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000534-1) - OSVALDO FERREIRA RIBAS X EVANDRO APARECIDO AMARAL FERREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000693-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000693-0) - RINALDO UREL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001319-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001319-2) - SERGIO TAKASHI SATO X MARIA MARIKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Havendo concordância com a importância creditada, oficie-se à agência da CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da instituição bancária depositária. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Discordando, traga a CEF a memória do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme preceitua o art. 475-J do CPC

0001324-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001324-6) - MARGARIDA RUMY SEIKE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Havendo concordância com a importância creditada, oficie-se à agência da CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da instituição bancária depositária. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Discordando, traga a CEF a memória do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme preceitua o art. 475-J do CPC

0002188-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002188-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002310-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002310-0) - DARCY DOS SANTOS QUILES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliente que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000476-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000476-6) - MARIA DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001358-64.2008.403.6122 (2008.61.22.001358-5) - PAULO PEREIRA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001375-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001375-5) - OTAVIO GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000328-23.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DEMEUA WAITHMANN(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da redistribuição deste feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Ante a improcedência da ação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000904-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000904-8) - MARIA APARECIDA ACHILLES ROMO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002190-34.2007.403.6122 (2007.61.22.002190-5) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000779-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000779-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000991-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000991-0) - BERNADETE PARNAIBA DA SILVA OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002003-26.2007.403.6122 (2007.61.22.002003-2) - SEVERINO GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o patrono da parte autora para retirada, em até 10 (dez) dias, do alvará judicial para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal relativo ao Programa de Integração Social - PIS. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000928-44.2010.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência de oitiva da testemunha Ronaldo Paulo para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001146-8) - PRIMO BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRIMO BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001135-0) - ENEDINA BOTTEON X ENIDE BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍZ GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENEDINA BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIDE BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000174-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000174-8) - VALDIR CASTOEIRA MARTINS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR CASTOEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000481-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000481-6) - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000515-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000515-8) - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000784-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000784-2) - SALVADOR DESSUNTE X MAUDE MONTREZOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SALVADOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAUDE MONTREZOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001002-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001002-6) - MARIA CLELIA NAGAO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CLELIA NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001143-25.2007.403.6122 (2007.61.22.001143-2) - LUIZ BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

0001457-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001457-3) - MITSUE IWAHARA TAKIMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MITSUE IWAHARA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001459-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001459-7) - MAURO ROBERTO FERNANDES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001789-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001789-6) - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO TAMELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000315-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000315-4) - PAULO TSUKIYAMA X LUCIA YAEKO WASANO TSUKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO TSUKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA YAEKO WASANO TSUKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000781-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000781-0) - MARIA JULIA CORREIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP213598 - AIDÊ MARIA BERTOLUCCI SPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JULIA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001344-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001344-5) - OSMAR SOARES DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMAR SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001345-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001345-7) - MARIA DE FATIMA MELLO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0001373-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001373-1) - WILSON SANCHES ROCHA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON SANCHES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000016-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000016-9) - MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA X JOSE GASTAO LEAL BERNARDI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GASTAO LEAL BERNARDI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

EXECUCAO FISCAL

0002623-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002623-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO)

O executado requer a reconsideração do despacho que não suspendeu o andamento processual em face da petição de exceção de pré-executividade, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada há que ser reconsiderado por este Juízo sendo certo que a matéria discutida foi remetida à Superior Instância. Ademais, o mandado de citação, penhora e avaliação já foi juntado aos autos, não logrando êxito em penhorar bens de propriedade da executada. Dê-se vista a exequente acerca da exceção de pré-executividade para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive com a devolução dos autos à Secretaria da Vara. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-70.2010.403.6124 (2010.61.24.000027-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO)

O executado requer a reconsideração do despacho que não suspendeu o andamento processual em face da petição de exceção de pré-executividade, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada há que ser reconsiderado por este Juízo sendo certo que a matéria discutida foi remetida à Superior Instância. Ademais, o mandado de citação, penhora e avaliação já foi juntado aos autos, não logrando êxito em penhorar bens de propriedade da executada. Dê-se vista a exequente acerca da exceção de pré-executividade para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive com a devolução dos autos à Secretaria da Vara. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1941

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001542-53.2004.403.6124 (2004.61.24.001542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALVARINA FERNANDES MALDARINE(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fl. 187. Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0005596-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Fl. 381. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Hortêncio Vieira R. Sobrinho, sob pena de ter-se como preclusa a sua substituição ou inquirição. Intime-se.

0000885-07.2000.403.6107 (2000.61.07.000885-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO BATISTA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E Proc. GILMAR APARECIDO SILVA E MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

0000525-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento referido na petição de fl. 984 dos autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000624-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Manifeste-se a defesa do acusado Antônio Rodrigues, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas de defesa Carlos Alberto Moreira, Eder de Almeida Lucas e José Mendes, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Manifeste-se a defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Jose Pirani, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intimem-se.

0000925-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000925-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA FRANCISCA VALERIA DE LIMA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)
Intimem-se os defensores constituídos da acusada Sandra Regina Silva para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000614-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAID MILHIM JUNIOR(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES)
Intime-se a defesa para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente o endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar apresentada pelo acusado. Intime-se.

0001316-14.2005.403.6124 (2005.61.24.001316-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X DAVID SANTO GIOVANINI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X EDEMIR JOSE DE SOUZA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X VICENTE RIVELLI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)
Fls. 300/301. Considerando que o ônus da prova compete a parte que a alega, concedo que a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, solicite e proceda a juntada aos autos da certidão mencionada no requerimento de diligências. Intime-se.

0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCY NUNES MOURA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)
Fl. 285. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ângela Maria Panício, manifestada pelo acusado Fabrício Ferreira dos Santos. Manifeste-se a defesa do acusado Fabrício Ferreira dos Santos, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Klerio Silvanei de Souza, sob pena de ter-se como preclusa a sua substituição ou inquirição. Intime-se.

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 -

GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Deixo, por ora, de apreciar a promoção ministerial de folhas 5784/5799, por meio da qual o Ministério Público Federal - MPF, apontando indícios da prática pelos acusados de condutas previstas na Lei n.º 6.613/98, oficiou pela remessa do processo a uma das Varas Federais Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores. Folhas 5688/5689: reputo prejudicada a apreciação do pedido formulado. Outrossim, considerando a divulgação pela mídia impressa local acerca do falecimento do acusado João Pereira Fraga em outubro de 2008, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia SP-461, próximo da cidade de Votuporanga/SP, diligencie a Secretaria da Vara junto ao Cartório de Registro Civil de Fernandópolis/SP no sentido de confirmar a notícia, solicitando, em caso positivo, a respectiva certidão de óbito. A acusação e a defesa dos acusados se manifestaram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, dispositivo legal em vigor àquela época. Contudo, às folhas 5726/5728, a defesa dos réus Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, em complementação às diligências já requeridas, e levando em conta os documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal, requereu (1) fossem juntados os originais, ou cópia autenticada da documentação, (2) que, caso ainda não tenham sido periciados os materiais apreendidos quando da deflagração pela Polícia Federal da operação que deu origem à ação penal, seja o andamento do processo suspenso até que a perícia em todo material seja concluído e (3) a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo inquérito policial n.º 2006.61.24.000363-1 (IPL n.º 20-0008/096), para que informe acerca do andamento da investigação. Com a juntada dos documentos, pugna por nova vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido do item c da petição de folhas 5726/5728. Com o advento da Resolução n.º 63/2009 do E. CJF, a tramitação dos inquéritos não relatados passou a ser feita entre o Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal, deixando de intervir no andamento do procedimento o Poder Judiciário Federal, conforme previsão contida no artigo 3º do normativo, à exceção, claro, daqueles casos em que a intervenção é obrigatória. Diante disso, caberá à defesa requerer a informação almejada sobre o inquérito diretamente àquele que o tem em seu poder. Indefiro, ainda, o item b da petição de folhas 5726/5728. A hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas para a suspensão da ação penal. A suspensão do andamento do processo é possível apenas e tão-somente nas estritas hipóteses previstas na legislação processual penal, não havendo, ainda, qualquer razão que justifique a paralisação do processo nesse momento. Indefiro, por fim, o pedido para que sejam juntados aos autos os originais, ou cópia autenticada da documentação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal ou de qualquer outro documento que seja pertinente ao presente feito (v. folha 5728). Inicialmente, cabe à defesa provar as suas alegações (art. 156, do CPP) e, de acordo com o artigo 232 do CPP, consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, não havendo a obrigatoriedade de autenticá-los. Entendendo pertinente a defesa a juntada de qualquer documento, caberia a ela trazê-lo ao processo (v. art. 231, CPP), e não ao Juízo requisitá-la, suprindo com isso a injustificável inércia, principalmente quando o pedido é feito de forma genérica, como é o caso destes autos. Cabe ao Juízo a faculdade de tão-somente determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto que ele entende relevante (art. 156, II, CPP). pa 0,15 Reitere-se o ofício n.º 0574/2009-SC-mlc, haja vista que, até o momento, não houve resposta da solicitação. Com a resposta, e intimadas a acusação e a defesa, retornem conclusos para a apreciação da promoção ministerial de folhas 5784/5799. Antes, porém, de dar cumprimento à medidas, à Sudp a fim de que cadastre, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-11.2003.403.6127 (2003.61.27.002025-3) - ANTONIO BENEDETI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001963-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001963-2) - MARIO APARECIDO NARDO X MARIA CECILIA PERINA NARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002634-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002634-0) - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000393-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000393-8) - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001410-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001410-6) - MARIA DAS DORES JORGE PARRA X MANOEL PARRA(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001781-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001781-8) - NELSON IZIDORO LUCATELLI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELLI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001892-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001892-6) - MARIA LUIZA DE FARIA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001949-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001949-9) - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002149-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002149-4) - IRON FERNANDES PEREIRA X SOLIMAR SOUZA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002246-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002246-2) - JORGE ALDO CAETANO X MARIA APARECIDA MATIELO CAETANO(SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA E SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003924-05.2007.403.6127 (2007.61.27.003924-3) - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004179-60.2007.403.6127 (2007.61.27.004179-1) - NEUSA AJUB CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004933-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004933-9) - HELIO CORSINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000217-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000217-0) - EUNICE APARECIDA DOS REIS ZITTO ZANIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000417-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000417-8) - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000984-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000984-0) - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002586-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002586-8) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003037-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003037-2) - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003338-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003338-5) - EVANDRO SILVESTRE COSTA X ARLETE DE BARROS COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003473-43.2008.403.6127 (2008.61.27.003473-0) - JOSE LUCIO VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003583-42.2008.403.6127 (2008.61.27.003583-7) - MARAJOARA RAMOS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003741-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003741-0) - ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004100-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004100-0) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004174-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004174-6) - MAURICIO ANDRADE MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004744-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004744-0) - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004774-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004774-8) - GILBERTO CASSIANO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005045-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005045-0) - LUIZA CANELLA FRACASSO X JOSE ALEIXO FRACASSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005079-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005079-6) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005236-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005236-7) - MIWAKO MUTO INOUE(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005429-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005429-7) - MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005511-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005511-3) - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000335-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000335-0) - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000436-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000436-5) - ODETE APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000448-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000448-1) - DIVINO CIANCAGLIO X NORMA FATIMA DALCOL(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000798-78.2006.403.6127 (2006.61.27.000798-5) - VALDOMIRO LORDI X VALDOMIRO LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X ADAIR LORDE GOMES X ADAIR LORDE GOMES X JOAO LORDI X JOAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X NADIR LORDI DOMINGUES X NADIR LORDI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X ORLANDA LORDI BORGES X ORLANDA LORDI BORGES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X CLAUDINEI LOPES X CLAUDINEI LOPES X RODOLFO MATEUS LORDI X RODOLFO MATEUS LORDI X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LUIZ FERNANDO LORDI X LUIZ FERNANDO LORDI X ANA LUCIA PEREIRA X ANA LUCIA PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a co-autora Paula Joracina Lordi Lopes não está devidamente qualificada, pois falta a informação do número de seu CPF, impossibilitando o arquivamento definitivo dos autos, conforme norma da CORE. Portanto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe a este Juízo. Int.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002327-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas elencadas (fls. 88/89), as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010784-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-05.1995.403.6000 (95.0006130-9)) RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(SPI48751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E SP158559 - NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

A embargante só depositou a primeira parcela dos honorários (f. 363), em 09/2009. Intime-a para depositar as outras parcelas, conforme determinado no despacho de f. 361, sob pena da não realização da prova pericial. Após a efetivação dos depósitos, façam os autos conclusos para a análise do pedido de f. 369-371.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1618

EXECUCAO FISCAL

0001655-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ALLAN MELLO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 178/184.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2343

IMISSAO NA POSSE

0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Enviar diligências para descobrir o endereço dos executados é tarefa básica da parte exequente, não cabendo ao Juízo substituir ou auxiliar a parte neste mister, salvo em casos excepcionais, e desde que exaustivamente comprovado que a parte não obteve êxito nas diligências empreendidas. Portanto, indefiro o pedido de fls. 79, apresentado pela CEF.Int.

MONITORIA

0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI

SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Aguarde-se a designação de nova data para leilão.Int.

0002855-85.2008.403.6002 (2008.60.02.002855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO LUCIANO LIMA DE SOUSA(AM006974 - ANTONIO LUCIANO LIMA SOUSA) X LUCIVALDO LIMA SOUZA X ARLETE BARROS LEDA

Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu ANTONIO LUCIANO LIMA SOUSA, conforme requerido às fls.

130.Intimem-se a CEF para manifestar-se acerca dos embargos, no prazo legal.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001134-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 108v., manfieste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.Int.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILSON MORAES CHAVES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 54.Int.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIS COSTA MACHADO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 38.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5)) PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Pedro Luiz dos Santos à execução extrajudicial que lhe promove Ordem dos Advogados do Brasil - MS em que esta objetiva o recebimento das anuidades atinentes a 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, perfazendo um montante de R\$ 5.742,45, valor este atualizado até 06.06.2006.Sustenta o embargante que tal execução é nula, uma vez que embasada em título eivado de vício, uma vez que não houve qualquer tentativa de conciliação amigável e nem instauração de procedimento administrativo, vindo a aviltar o devido processo legal (contraditório e ampla defesa).Argumenta, por fim, a prescrição da pretensão autoral no que atine às anuidades de 1999, 2000 e 2001 (fls. 02/05).A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 10/18, aduzindo, em síntese, a intempestividade dos embargos assim como a não ocorrência da prescrição alegada e da nulidade da execução.Não houve pedido de produção de provas pelas partes (fls. 25 e 27).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que a tempestividade dos embargos foi objeto de apreciação em despacho de fl. 07, não tendo sido interposto recurso de tal decisão, não cabendo sua reanálise em sentença.Sustenta a embargante que a execução é nula em razão do título que a embasa, uma vez que não houve procedimento administrativo em apurar a dívida.Entretanto, não assiste razão à embargante.Como bem demonstram as resoluções emitidas pelo Conselho Seccional da OAB/MS colacionadas às fls. 09/24, as anuidades devidas pelos seus inscritos são obrigações com termo certo, as quais, em não sendo adimplidas, tornam-se imediatamente exigíveis, prescindindo de qualquer procedimento administrativo a fim de apurá-la.A ausência de pagamento na data prevista legitima a veiculação de execução extrajudicial com fulcro no art. 585, VIII do CPC c/c art 46, parágrafo único da Lei n. 8.906/94, motivo pelo qual a alegação de nulidade da execução deve ser afastada.Quanto à prescrição de parte do débito, melhor sorte assiste ao embargante.Em não sendo a anuidade da OAB dívida tributária, é de se aplicar a legislação civil. O Código Civil de 2002 prevê em seu art. 206, 5º, inciso I, que a pretensão de cobrança de dívida líquida prescreve em cinco anos.Referido diploma legal dispõe, em seu art. 2.028, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo código, se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Observando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003 (art. 2.044) e que o prazo anterior para cobrança de dívida era de 20 anos (art. 177 do CC/16), é indubitável reconhecer que, da anuidade mais antiga ora cobrada (1999) até a entrada em vigor do Novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo, razão pela qual é de se aplicar ao caso em tela a prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, inciso I do CC/02.Em tendo sido a ação de execução proposta em 18.09.2006, é mister reconhecer que as anuidades de 1999, 2000 e 2001 são inexigíveis, uma vez que a pretensão de recebê-las encontra-se fulminada pela prescrição.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para determinar a exclusão das anuidades de 1999, 2000 e 2001 da ação de execução n. 2006.60.02.004202-5, posto que inexigíveis em razão da prescrição da pretensão autoral.Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca..Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta decisão aos

autos n. 2006.60.02.004202-5.Publicue-se. Registre-se., Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005832-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se recebeu junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$384,01, objeto do alvará de Levantamento constante de fls. 80.Comprovado o recebimento, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, libere-se o valor de R\$4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos), bloqueado em conta do executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.Fl. 190 - Aguarde-se a devolução da carta de intimação expedida às fls. 189.Int.

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS

Às fls. 100 alega a exequente ter comprovado a publicação dos editais, conforme documentos de fls. 93/96.Porém, a fim de melhores esclarecimentos à exequente, frise-se que a citação por edital se aperfeiçoa quando obedecida a prescrição do artigo 232,II, do CPC, que passo a discriminar :A publicação do edital deverá seguir os seguintes passos:1 - VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO:a - 1 (UMA) vez no DIÁRIO OFICIAL, que no caso a própria Justiça Federal o faz .b - 2 (DUAS) vezes em jornal de circulação local.2 - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO:a - O intervalo da publicação entre o Diário Oficial e o jornal de circulação local será de 15 (QUINZE) dias. Assim, exemplificando, se publicado no Órgão Oficial em 01/07/2010, no jornal de circulação local deverá ser publicado duas vezes, ou seja, em dois dias diferentes, que poderá ser entre os dias 02/07/2010 a 15/07/2010.Desta feita, verificando que não foram atendidas às regras acima mantenho o despacho de fls. 97, devendo a exequente providenciar as publicações, tanto no Diário Oficial como no jornal de circulação local em consonância com a legislação pertinente.

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF

Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Às fls. 63 alega a exequente ter comprovado a publicação dos editais, conforme documentos de fls. 57/59.Porém, a fim de melhores esclarecimentos à exequente, frise-se que a citação por edital se aperfeiçoa quando obedecida a prescrição do artigo 232,II, do CPC, que passo a discriminar :A publicação do edital deverá seguir os seguintes passos:1 - VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO:a - 1 (UMA) vez no DIÁRIO OFICIAL, que no caso a própria Justiça Federal o faz .b - 2 (DUAS) vezes em jornal de circulação local.2 - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO:a - O intervalo da publicação entre o Diário Oficial e o jornal de circulação local será de 15 (QUINZE) dias. Assim, exemplificando, se publicado no Órgão Oficial em 01/07/2010, no jornal de circulação local deverá ser publicado duas vezes, ou seja, em dois dias diferentes, que poderá ser entre os dias 02/07/2010 a 15/07/2010.Desta feita, verificando que não foram atendidas às regras acima mantenho o despacho de fls. 60, devendo a exequente providenciar as publicações, tanto no Diário Oficial como no jornal de circulação local em consonância com a legislação pertinente.

0003561-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003561-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA

Às fls. 66 alega a exequente ter comprovado a publicação dos editais, conforme documentos de fls. 60/62. Porém, a fim de melhores esclarecimentos à exequente, frise-se que a citação por edital se aperfeiçoa quanto obedecida a prescrição do artigo 232,II, do CPC, que passo a discriminar :A publicação do edital deverá seguir os seguintes passos:1 - VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO:a - 1 (UMA) vez no DIÁRIO OFICIAL, que no caso a própria Justiça Federal o faz .b - 2 (DUAS) vezes em jornal de circulação local.2 - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO:a - O intervalo da publicação entre o Diário Oficial e o jornal de circulação local será de 15 (QUINZE) dias. Assim, exemplificando, se publicado no Órgão Oficial em 01/07/2010, no jornal de circulação local deverá ser publicado duas vezes, ou seja, em dois dias diferentes, que poderá ser entre os dias 02/07/2010 a 15/07/2010. Desta feita, verificando que não foram atendidas às regras acima mantenho o despacho de fls. 63, devendo a exequente providenciar as publicações, tanto no Diário Oficial como no jornal de circulação local em consonância com a legislação pertinente.

0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004158-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004158-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

SentençaOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Isabel da Silva Rodrigues de Almeida, objetivando o recebimento de R\$ 4.714,18 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e dezoito centavos), referentes às anuidades dos anos de 1999 a 2005.À fl. 37 a exequente informou que houve acordo extrajudicial entre as partes, pugnando pela suspensão do feito, o que restou deferido à 38.Por fim, noticiando o pagamento do débito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 41)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004164-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004164-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

SentençaOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de João Carlos Barbosa Moraes, objetivando o recebimento de R\$ 10.445,48(dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referentes às anuidades dos anos de 1996 a 2005.À fl. 119 a exequente informou que houve acordo extrajudicial entre as partes, pugnando pela suspensão do feito, o que restou deferido à 121.Por fim, noticiando o pagamento do débito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 124)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004171-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI

Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 127.Int.

0004175-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004175-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS

Às fls. 77 alega a exequente ter comprovado a publicação dos editais, conforme documentos de fls. 71/73. Porém, a fim de melhores esclarecimentos à exequente, frise-se que a citação por edital se aperfeiçoa quando obedecida a prescrição do artigo 232,II, do CPC, que passo a discriminar :A publicação do edital deverá seguir os seguintes passos:1 - VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO:a - 1 (UMA) vez no DIÁRIO OFICIAL, que no caso a própria Justiça Federal o faz .b - 2 (DUAS) vezes em jornal de circulação local.2 - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO:a - O intervalo da publicação entre o Diário Oficial e o jornal de circulação local será de 15 (QUINZE) dias. Assim, exemplificando, se publicado no Órgão Oficial em 01/07/2010, no jornal de circulação local deverá ser publicado duas vezes, ou seja, em dois dias diferentes, que poderá ser entre os dias 02/07/2010 a 15/07/2010. Desta feita, verificando que não foram atendidas às regras acima mantenho o despacho de fls. 74, devendo a exequente providenciar as publicações, tanto no Diário Oficial como no

jornal de circulação local em consonância com a legislação pertinente.

0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Às fls. 72 alega a exequente ter comprovado a publicação dos editais, conforme documentos de fls. 66/68.Porém, a fim de melhores esclarecimentos à exequente, frise-se que a citação por edital se aperfeiçoa quando obedecida a prescrição do artigo 232,II, do CPC, que passo a discriminar :A publicação do edital deverá seguir os seguintes passos:1 - VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO:a - 1 (UMA) vez no DIÁRIO OFICIAL, que no caso a própria Justiça Federal o faz .b - 2 (DUAS) vezes em jornal de circulação local.2 - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO:a - O intervalo da publicação entre o Diário Oficial e o jornal de circulação local será de 15 (QUINZE) dias. Assim, exemplificando, se publicado no Órgão Oficial em 01/07/2010, no jornal de circulação local deverá ser publicado duas vezes, ou seja, em dois dias diferentes, que poderá ser entre os dias 02/07/2010 a 15/07/2010.Desta feita, verificando que não foram atendidas às regras acima mantenho o despacho de fls. 69, devendo a exequente providenciar as publicações, tanto no Diário Oficial como no jornal de circulação local em consonância com a legislação pertinente.

0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Às fls. 91 alega a exequente ter comprovado a publicação dos editais, conforme documentos de fls. 85/87.Porém, a fim de melhores esclarecimentos à exequente, frise-se que a citação por edital se aperfeiçoa quando obedecida a prescrição do artigo 232,II, do CPC, que passo a discriminar :A publicação do edital deverá seguir os seguintes passos:1 - VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO:a - 1 (UMA) vez no DIÁRIO OFICIAL, que no caso a própria Justiça Federal o faz .b - 2 (DUAS) vezes em jornal de circulação local.2 - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO:a - O intervalo da publicação entre o Diário Oficial e o jornal de circulação local será de 15 (QUINZE) dias. Assim, exemplificando, se publicado no Órgão Oficial em 01/07/2010, no jornal de circulação local deverá ser publicado duas vezes, ou seja, em dois dias diferentes, que poderá ser entre os dias 02/07/2010 a 15/07/2010.Desta feita, verificando que não foram atendidas às regras acima mantenho o despacho de fls. 88, devendo a exequente providenciar as publicações, tanto no Diário Oficial como no jornal de circulação local em consonância com a legislação pertinente.

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 102.Int.

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APARECIDO VIEIRA APP X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA

CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: FLS. 93/126 -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Traga a exequente o valor atualizado do débito, após voltem os autos conclusos. Int.

0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça, juntada às fls. 61.

0004004-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004004-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS RODRIGUES PACHECO
Sentença Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Carlos Rodrigues Pacheco, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade do ano de 2008.À fl. 21 a exequente informou que houve acordo extrajudicial entre as partes, pugnando pela suspensão do feito, o que restou deferido à fl. 22. Por fim, noticiando o pagamento do débito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 23). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA
Libere-se o bloqueio do valor de R\$63,14 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
Nos termos do art. 4º da Lei 5741/1971, defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 33.667 do CRI de Dourados-MS, bem como o registro da constrição junto ao Cartório Imobiliário. Intime-se o executado da penhora e de que poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da data da penhora, desde que alegue que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação. Deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar para intimar o executado no endereço indicado na inicial, caso não o encontre, deverá intimar o sr. FAGNER GOMES PERDOMO, no mesmo endereço, ora procurador do executado, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 52. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000060-38.2010.403.6002 (2010.60.02.000060-5) - CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO) X PRO-REITOR SUBSTITUTO DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

SENTENÇAI - RELATÓRIO Construtora Ilha Grande Ltda impetrou mandado de segurança em face do Sr. Pró-Reitor de Administração e Planejamento da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, bem como das empresas Hidrometal Saneamento e Construção Ltda - EPP e M. Duarte EPP, narrando ter sido violado direito líquido e certo (fls. 2/12). A impetrante narra que participou da Tomada de Preços n. 08/2009 da Universidade Federal da Grande Dourados, na modalidade de menor preço, que tem como objeto a execução de rede de drenagem de águas pluviais na Unidade II, da UFGD, em Dourados/MS. Continua relatando que a Comissão Permanente de Licitação - CPL, embasada em parecer jurídico, houve por bem não acolher seu recurso administrativo que pedia a desclassificação das empresas Hidrometal Saneamento Ltda - EPP e M. Duarte - EPP, as quais, na sua visão, deixaram de cumprir o item 51.2 do Edital, que cominava a desclassificação para a hipótese de não apresentação da planilha de composição de todos os custos unitários que compõem os itens da planilha orçamentária. Argumenta que o item 127 do Edital, na qual se embasou a CPL para decidir pela manutenção das duas empresas no certame e negar o recurso administrativo da impetrante não poderia ter sido utilizado como fundamento, vez que se refere a reajuste de preços, e não ao julgamento das propostas. Por fim, informa que o certame já foi homologado pela autoridade competente. Foi determinada a emenda da inicial o que restou atendido nas folhas 107/108. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 112). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 118/126. Em preliminar, alega a perda de objeto do presente mandamus, pois já finalizado o processo licitatório, inclusive com empenho e inscrição em restos a pagar já efetivados em favor da empresa vencedora no SIAF. Ainda em preliminar, ressaltou a necessidade de se chamar para o polo passivo as duas empresas que a impetrante pretende ver desclassificadas. No mérito, assevera que a regra contida no item 51.2 do Edital é fruto de um erro de digitação no momento de confecção do Edital, sendo certo que o que a CPL pretendia enfatizar em tal item editalício era a imprescindibilidade, sob pena de desclassificação mesmo, da apresentação da planilha de custos unitários, e não a apresentação da planilha de composição de custos unitários, que somente seria exigida do licitante vencedor, conforme informado no item 127 do Edital. Outrossim, argumenta que o item 127 do Edital, este último não por equívoco, cristalizou a norma de que a planilha de composição dos custos unitários seria exigida apenas da licitante vencedora, a qual deveria apresentá-la no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato. Acrescenta que caso a CPL tivesse decidido pela desclassificação das propostas das empresas, como pretendia a impetrante, certamente teria incorrido em violação ao disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, uma vez que estava a utilizar-se de uma circunstância irrelevante, sobretudo porque não impactou em nada quanto à formulação das propostas, para alijar do processo seletivo propostas formuladas com espeque na legalidade. Decorreu in albis o prazo para as empresas citadas se manifestarem (fl. 187). Decisão de fls. 189/191 indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante a desclassificação das empresas Hidrometal Saneamento e Construção Ltda-EPP e M. Duarte do certame Tomada de Preços n. 08/2009 da Universidade Federal da Grande Dourados, na modalidade de menor preço, ao sustento de que tais empresas não

cumpriram o disposto o Edital de Licitação, mais precisamente o item 51.2 que as obrigava a apresentar a planilha de composição de custos unitários. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Compulsando os autos, mais especificamente o Edital de folhas 23/60, observo que o tema planilha de composição dos custos unitários foi tratado em dois itens, a saber: 51. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n. 8.666/93, as propostas que: (...) 51.2 - Não apresentar planilha de composição de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária. (...) 127 - Para análise de eventual pleito de recomposição de preços com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, é estabelecido como obrigatória a apresentação pela licitante vencedora, no prazo máximo de 10 dias após a assinatura do contrato, de planilha de composição de todos os custos unitários que compõem os itens/custos unitários da planilha apresentada. 127.1 - Além da renúncia a eventual direito de recomposição de preços, a não apresentação da planilha de composição de todos os custos unitários na forma do item anterior deste Edital importará em descumprimento às obrigações assumidas no contrato e autorizará a Administração a tomar as medidas cabíveis. Da leitura de tais itens é possível observar que, de fato, houve erro de digitação no item 51.2 quando no lugar de planilha de composição de custos unitários deveria constar planilha de custos unitários, tanto que o item 127, o qual realmente cobrou a apresentação da planilha de composição dos custos unitários da licitante vencedora, já considerava, ao final de seu texto, como apresentada a planilha de custos unitários. Sob outro giro, certo é que a administração ao interpretar o Edital em questão de forma sistemática, pautou-se nos princípios norteadores da Licitação, em especial os que informam a igualdade e o julgamento objetivo. Nesse ponto, a preciosa lição de Celso Antônio Bardeira de Mello em Curso de Direito Administrativo: O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. Desta forma, ao menos em sede de juízo precário e parcial, não vislumbro no indeferimento do recurso do impetrante qualquer lastro de tratamento desigual, sendo certo que caso aquele também não tivesse apresentado a planilha de composição de custos unitários não seria desclassificado. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelo parecer do Ministério Público Federal. Desta forma, conforme dito alhures, não vislumbro no indeferimento do recurso do impetrante tratamento desigual, não havendo em que se falar em ilegalidade a legitimar a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000115-4) - JOAO ANGELO HORSTE X JOAO ANGELO HORSTE ME (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

SENTENÇA. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o parcelamento do débito vinculado ao processo n. 13.6.06.005179-24 e a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Na inicial, o impetrante alega que possui alguns débitos perante a União, sendo que apenas o crédito vinculado ao processo administrativo n. 13.6.005179-24 não está com sua exigibilidade suspensa. Refere que com o advento da Lei n. 11.419/2009, surgiu a oportunidade de parcelar o crédito tributário, de modo que o impetrante providenciou a adesão ao programa de parcelamento no site da Receita Federal do Brasil, emitiu as DARFs com vencimento em dezembro e janeiro e efetuou o respectivo pagamento. Aduz que embora efetuado o parcelamento, a exigibilidade do débito não foi suspensa, o que motivou a formulação de requerimento à impetrada. Em resposta, a autoridade coatora exarou despacho no qual informa que a exigibilidade do crédito não foi suspensa porque o impetrante parcelou o débito de pessoa jurídica com base no CPF de pessoa física. Contudo, argumenta que a alegação da autoridade coatora não se sustenta, pois se assim fosse o sistema não poderia ter aceitado o parcelamento. Observa também que a empresa individual não possui personalidade jurídica distinta da personalidade física. Às fls. 39/50 a inicial foi emendada para indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, bem como adequação do valor atribuído à causa. Decisão de fls. 52/53 deferiu o pedido de concessão de liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 13.6.06.005179-24 bem como a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do impetrante. A autoridade apontada como coatora se manifestou às fls. 59/63, informando que não houve parcelamento, mas sim requerimento de parcelamento, razão pela qual não houve suspensão da exigibilidade da dívida inscrita sob o n. 13.6.06.005179-4. Outrossim, aduz que, em se tratando de débito de pessoa jurídica para fins de imposto de renda (firma individual), o valor da parcela deveria ser de R\$ 100,00 e não de R\$ 50,00, como ocorreu no caso em tela. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 71/72-verso). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende o impetrante a inclusão do débito existente no processo 13.6.06.005179-24 junto ao parcelamento federal previsto na Lei n. 11.941/2009 e a consequente suspensão da exigibilidade do referido processo administrativo bem como a emissão positiva com efeitos negativos, para apresentação no pedido de inclusão do Supersimples 2010. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante: A análise dos documentos que instruem a inicial evidencia que o impetrante efetuou cadastro no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, no site da Receita Federal do Brasil, efetuando o parcelamento do débito inscrito

sob o n. 13.3.06.005179-24 nos termos do que estabelecido no programa instituído pela Lei n. 11.941/2009. De acordo com o despacho que deu azo à impetração (fl.26), para garantir a suspensão da exigibilidade o devedor deveria ter inscrito o débito com base no CNPJ da firma individual registrada em seu nome, recolhendo o valor de R\$ 100,00 e não R\$ 50,00 como feito pelo impetrante. Contudo, me parece que se o sistema admitiu a adesão ao parcelamento pela empresa individual, com base no CPF de seu titular, e emitiu as respectivas DARFs, não poderia negar o efeito decorrente do parcelamento do débito, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.151, VI do CTN). Outrossim, se o impetrante não preenchia os requisitos para o parcelamento, o benefício não poderia ter sido concedido, ou a União deveria ter providenciado a exclusão da empresa individual. Contudo, no despacho da autoridade coatora não há nada que indique que o impetrante foi excluído do parcelamento, ou mesmo que foi instaurado procedimento com essa finalidade. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelo parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, restou bem delineada nos autos a boa-fé do contribuinte que, após efetuar a operação via internet, teve a aceitação do sistema bem como emissão das guias DARF. Contudo, por força do art. 1º, 6º da Lei n. 11.941/2009, mesmo que válido o parcelamento em questão, o seu recolhimento deve se dar no patamar de R\$ 100,00, devendo as futuras parcelas a tal valor se adequarem. Quanto às parcelas vencidas, o devedor deverá recolher a diferença entre o que foi recolhido (R\$ 50,00) e o devido (R\$ 100,00), de uma só vez, atualizado o montante pela variação da SELIC, a contar dos respectivos vencimentos até o mês anterior ao pagamento da diferença, e, na competência em que for adimplido, o débito deverá ser acrescido de 1%. Fixo o prazo de 120 dias para o impetrante regularizar o parcelamento, a contar da intimação desta sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida para determinar à autoridade coatora que inclua definitivamente no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 o crédito tributário inscrito sob o n. 13.6.06.005179-24, com as parcelas fixadas em R\$ 100,00 (cem reais), a fim de se adequar à legislação que rege a matéria, ficando a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário condicionado ao cumprimento das determinações previstas na fundamentação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002472-39.2010.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA DOS SANTOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a formulação de pedido formal de exibição dos documentos ora em apreço na via administrativa. Caso o não tenha feito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para tal providência, restando a presente demanda suspensa no transcurso do aludido prazo

CAUTELAR INOMINADA

2000264-68.1998.403.6002 (98.2000264-8) - RAEI TAVARES SANTIAGO (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SENTENÇA Sentença de fls. 101/107 julgou procedente a demanda, condenando a requerida no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em decisão de fl. 122, foi dado provimento ao reexame necessário com inversão da sucumbência antes firmada. Houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 125). Instada a se manifestar, a União Federal (fls. 131) comunicou não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no permissivo do artigo 20, 2º da Lei n. 10.522/2002. Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da União Federal ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos à União Federal, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001232-98.1999.403.6002 (1999.60.02.001232-4) - MARIA NEIDE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X IRAN TRAVERSSINI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Libere-se o bloqueio do valor de R\$9,48 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001020-43.2000.403.6002 (2000.60.02.001020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME

Libere-se o bloqueio do valor de R\$3,24 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 -

SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.275.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Primeiramente, traga a exequente matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. Atendida a determinação supra, e verificado que o imóvel ainda pertence a executada, expeça-se mandado de Penhora, avaliação e registro de penhora, devendo a executada ser intimada de tais atos, bem como seu marido se casada for. Int.

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ENOC COELHO DE LIMA

Aguarde-se a designação de data para leilão. Int.

0000291-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS CATARINO

Fl. 80 - Frise-se que não se trata de citação e intimação nos termos do artigo 475-J. Indefiro o pedido de intimação editalícia, tendo em vista que o réu apenas não foi encontrado no endereço constante da carta de intimação de fl. 79, endereço este fornecido pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 60, restando a ser procurado no endereço constante na inicial. E, para melhor efetividade do ato, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento de custas para distribuição e para diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de carta precatória, já que o réu reside em outra Comarca. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Considerando a natureza da lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002333-68.2002.403.6002 (2002.60.02.002333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DAS DORES SOUZA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X NILSON NOGUEIRA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Trata-se de execução de sentença proposta por CLAUDIA MARIA BOVERIO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, referente à condenação de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Às fls. 141/144 a executada impugna a execução alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da exequente CLAUDIA MARIA BOVERIO, afirmando que a exequente não atuou nos presentes autos como advogada, bem como a nulidade da citação por entender que a intimação para cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, deverá ser pessoal e não na pessoa do advogado. No mérito pondera sobre excesso de execução. Análise nesta oportunidade apenas as preliminares, ficando o mérito para após manifestação da parte exequente. Quanto à questão da ilegitimidade ativa, com razão a executada, visto que atuou nestes autos tão somente o Dr. Adilson Josemar Puhl, conforme procuração constante de fl. 31. Entretanto, o Termo de Cessão de honorários advocatícios juntado às fls. 148, em que o Dr. Adilson Josemar Puhl cede seus direitos creditícios à Dra. Claudia Maria Boverio a torna parte legítima para a presente causa, razão pela qual rejeito a liminar apontada. Quanto a segunda liminar levantada, tenho que a exequente equivoca-se ao falar em nulidade de citação quando na verdade trata-se de intimação, pois graças à inovação introduzida pela Lei 11.232/2005 no Sistema Processual brasileiro, que passou a admitir o sincretismo entre o processo de conhecimento e o de execução, decorrendo daí que o executado não mais é citado em execução, passando a ser intimado para os fins do art. 475-J/CPC, vez que a satisfação do crédito é decorrência do trânsito em julgado da sentença, competindo-lhe cumprir espontaneamente a obrigação. E, por outro lado, no que tange à necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença, verifico que a jurisprudência juntada pela impugnada não é a dominante em nossos Tribunais, os quais têm proclamado a desnecessidade de a intimação ser pessoal para este mister. De tal sorte, sem razão exequente quanto à suscitação de preliminar de nulidade de citação, portanto, rejeito-a. Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe original para cumprimento de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Adilson Josemar Puhl e inclusão de Claudia Maria Boverio no polo ativo da ação. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a exequente para manifestação da impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 2346

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 -

ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Primeiramente, manifestem-se as partes acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 164. Após, retornem os autos conclusos para apreciação, inclusive da petição de fls. 161/162. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002700-14.2010.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual se busca provimento jurisdicional com o escopo de se desonerar da retenção (recolhimento por sub-rogação) da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja autorizada a compensação da quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. No caso dos autos, o autor narra que é pessoa jurídica pertencente ao ramo dos frigoríficos e abatedouros de bovinos, sendo que no exercício de sua atividade é obrigada a recolher, na qualidade de sub-rogada, a contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoas naturais com quem comercializa. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Vieram os autos conclusos. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa

categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, a impetrante comprova a efetiva retenção da contribuição sobre a receita bruta da comercialização rural dos produtores que com ela transacionam (fls. 41/102). Por conseguinte, DEFIRO a liminar, a fim de desonerar a impetrante de reter (recolher por sub-rogação) a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, quando adquiridas de empregados rurais, não havendo que se falar em desoneração quando a transação se efetuar com segurado especial. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000206-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000206-7) - EDUARDO CERVIM DA SILVA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 999)

Apresentadas as cópias necessárias à contrafé, cite-se a União, através da Advocacia Geral da União para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

000209-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000209-2) - RICARDO NUNES (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 200.03.00.018152-4 e entranhada nas folhas 150/152. Intimem-se.

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.023581-8 e entranhada nas folhas 223/225. Intimem-se.

0001166-74.2006.403.6002 (2006.60.02.001166-1) - CARLOS RENE DA SILVA (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Carlos Rene da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/46, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Impugnação à contestação à fl. 56. Foi determinada a produção de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 57/59). O MPF apresentou quesitos às fls. 70/72. Perícia socioeconômica foi produzida às fls. 83/86. Laudo médico foi apresentado às fls. 120/128. Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 132), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fl. 132-v). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 134/138, opinando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral em

grau leve, doença adquirida, passível de tratamento e estabilização do quadro (Parte 6 - item a - fl. 125). Concluiu a perícia médica que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (Parte 6 - item b - fl. 125). Aduziu, por fim, o Sr. Perito que é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos (Parte 6 - item e - fl. 125). Afastando a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que o autor tem capacidade de prover seu próprio sustento, uma vez que informações extraídas do CNIS demonstram que o demandante mantém vínculos empregatícios desde março de 2008, estando inclusive empregado no presente momento, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Arbitro no valor máximo da tabela os honorários do advogado dativo. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004569-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004569-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO Maria Elizabeth Martos Martins ajuizou ação, inicialmente procedimento sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada em razão de doenças ortopédicas que a acometem e objetiva, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 38/41, ocasião em que se designou a realização de perícia médica, convertendo-se o feito para o rito ordinário. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito, sob o fundamento de que perícia administrativa concluiu inexistir incapacidade da autora para atividades laborativas bem como ressaltou a presunção de legitimidade de tal ato. Consignou ainda que a parte autora não cumpriu o período de carência legal (fls. 52/57). A autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 73/79). O Sr. Perito apresentou o laudo pericial (fls. 125/132). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 135/138), impugnando o laudo pericial e requerendo a procedência da demanda, tendo juntado documentos às fls. 139/150. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 151-v, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A alegação de não cumprimento do período de carência formulada pelo INSS não prospera. Observando-se que a autora verteu 04 contribuições ao INSS em 2006 (fl. 64), é certo que 1/3 da carência necessária à concessão dos benefícios pleiteados restou atendida, razão pela qual, por força do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, os períodos pretéritos devem ser considerados (fls. 62/63), o que implica no reconhecimento do cumprimento da carência legal quando da formulação do pedido administrativo (29.08.2006 - fl. 21). Demonstrada a qualidade de segurada da autora bem como o cumprimento da carência legal, passa-se à análise de seu quadro de incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, a autora, quando do exame clínico em sua coluna vertebral, não apresentou alterações tróficas significativas; limitação em grau leve dos movimentos ativos e passivos da coluna lombar (Parte 3 - a - fl. 127). Restou consignado pelo Sr. Perito que a autora é portadora de patologias degenerativas na coluna vertebral na forma de artrose moderada, doenças passíveis de tratamento, com estabilização do processo (CID: M43.1, M54.9, M54.5) (Parte 6 - item a - fl. 129). Entretanto, a prova pericial técnica informou que a parte autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada (Parte 6 - item b - fl. 129). Portanto, no presente momento, em vista das informações técnicas produzidas nos autos, não há que se falar em implantação do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada a alegada incapacidade para as atividades laborais da parte autora. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002088-5) - FRIEDOLIN ERVIN KURTZ (RS060733 - TISA DA LUZ OLIVEIRA E RS063365 - FABIANA DE OLIVEIRA BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Converto o julgamento em diligência Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado à fl. 105. Após, voltem conclusos.

0002208-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002208-0) - YOKO KUROKI (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando os poderes outorgados na procuração de folha 20, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na folha 96, intimando-se a parte autora para retirá-lo em trinta dias, prazo de sua validade. Desentranhe a Secretaria o alvará original de folha 121, cancelando-o. Folha 125. Reitere a Secretaria os termos do ofício de folha 124.

0002322-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002322-9) - NESTOR CATELAN (MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Nestor Catelan ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número n. 1146.013.00000118-9, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 89 (42,72%), março de 90 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A CEF apresentou contestação (fls. 24/37), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora não ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 64). Foi deferido o pedido cautelar incidental de exibição dos extratos do período objeto da controvérsia (fls. 66/67). Agravo de instrumento interposto pela CEF da referida decisão (fls. 69/82), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 93/94). A CEF apresentou o cumprimento parcial da decisão que deferiu o pedido cautelar de exibição de documentos (fls. 94/104). O autor se manifestou às fls. 107/108, pugnando pelo cumprimento integral da decisão de fls. 66/67. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, reputo cumprida a decisão de fls. 66/67. Como bem dispõe o art. 357 do CPC, compete ao requerente o ônus de comprovar que a declaração de inexistência do documento não corresponde a verdade. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar o número da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que o único documento acostado aos autos pelo demandante (fl. 13) não possui a data de abertura da conta n. 1146.013.00000118-9, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora ao reajuste pretendido no Plano Bresser (jun/1987). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Deste modo, em relação ao

período de junho de 1987, ante a total ausência de lastro probatório, infiro que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito (art. 333, I do CPC), razão pela qual a improcedência em relação a tal pedido é medida que se impõe. No que atine aos demais pedidos, notadamente a recomposição do saldo da conta poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I (março e abril de 1990), melhor sorte assiste ao autor. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 1146.013.00000118-9 (fl. 99), tendo em vista que esta se renovava no dia 1º. Com efeito, observo que a conta poupança da parte autora não apresentava valor acima de NCz\$ 50.0000,00 na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90 (fl. 101), convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, as mesmas não devem ser aplicadas ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se

constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.(TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. TRANSFERÊNCIA PARA O BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990. LEI 8.024/1990. 1. Nas cadernetas de poupança, com data-base na primeira quinzena de março de 1990, incide o IPC de fevereiro/1990 (72,78%) para correção desse mês, e em abril/1990 - simultaneamente à conversão e à transferência dos valores ao BACEN, nos moldes da Lei 8.024/1990 - aplica-se IPC de março/1990 (84,32%). Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, bem como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ. AGREsp. 2ª T. Min. Rel. Herman Benjamin. Publicado no DJ em 23.06.2009)Assim, comprovada a titularidade da conta e que o valor depositado não ultrapassava o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas.Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação.Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança.Iso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital.A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1146.013.00000118-9, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% no mês de março de 1990 e do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.O pagamento das custas é devido pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003406-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003406-9) - GILBERTO LIMA DE SOUZA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Em respeito ao disposto no art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União.Após, tornem os autos conclusos.

0000251-54.2008.403.6002 (2008.60.02.000251-6) - ISRAEL FERNANDES ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

SENTENÇAI - RELATÓRIOIsrael Fernandes Rosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/52).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi designada a produção de prova pericial médica (fl. 58/60).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando ainda a presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 68/79).A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 86/93).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 103/104).A parte autora se manifestou às fls. 107/112, reiterando os termos da exordial, enquanto o INSS, pugnando pela improcedência da demanda, se manifestou à fl. 113-v.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A qualidade de segurado do autor é evidente, uma vez que o último vínculo empregatício cessou em novembro/2006, sendo que o requerimento efetuou-se em setembro de 2007, portanto, dentro do período de graça. A carência legal de 12 contribuições igualmente restou atendida.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de glaucoma crônico olho direito - CID 10: H 40; leucoma total olho esquerdo - CID 10: H17.9; Cegueira Olho Esquerdo - CID 10: H54.4 (quesito 1 - fl. 104). Verificou o Sr. Perito que o autor tem comprometimento da visão de profundidade e distância, apresentando incapacidade parcial e definitiva (quesito 2 - fl. 103), não havendo que se falar em incapacidade total (quesito 4 - fl. 103 e quesito 7 - fl. 104), posto que houve apenas redução da capacidade laborativa, com possibilidade de reabilitação profissional (quesito 3 - fl. 103; quesito 8 - fl. 104).Assim, ponderando que a incapacidade é temporária e parcial, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária sua implantação desde a data do requerimento administrativo (18.09.2007), uma vez que atestados médicos datados de 2007 (fls.45/54) indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (18.09.2007).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concretoCondeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do C/JF).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que o salário de contribuição está um pouco acima do salário mínimo e os valores em atraso remontam a setembro de 2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-79.2008.403.6002 (2008.60.02.001187-6) - ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOErimerio Pereira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez após a realização da perícia médica judicial.Afirma o autor estar acometido de doenças que o incapacitam para desenvolver atividades laborativas capazes de prover o seu sustento, narrando ainda estar em gozo de auxílio-doença há tempos e não ser possível sua reabilitação profissional (fls. 2/20).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/36) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para exercer suas atividades laborativas normais, mas tão somente pela incapacidade temporária, com alta programada, ressaltando a presunção de legitimidade do ato administrativo (fls. 29/34).Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 39). O INSS não pretendeu produzir provas (fl. 42).O juízo deferiu o pedido de realização de perícia médica (fls. 43/44)O laudo pericial foi acostado nas fls. 53/56.O INSS não se manifestou (fl. 58-verso), enquanto a parte autora pugnou pela procedência da demanda nos termos da exordial (fl. 59).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para

ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pela Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Discopatia Degenerativa M51.3 cervical com artrose e clínica de dor local (Cervicoalgia M54.2) sem dor de Hérnia de Disco Cervical M50.1, apresenta dor lombar e radicular a esquerda compatível com Hérnia de Disco Lombar S330 (questo 2 - fl. 53). Ressaltou que há incapacidade para o trabalho há quatro anos pelo problema na cervical e há uns dois a três anos em razão de problema apresentado na lombar (questo 3 - fl. 53). Em que pese o Sr. Perito tenha dito que o autor não se encontra total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa (questo 7 - fl. 54), com possibilidade de reabilitação (questo 8 - fl. 54), é certo que restou asseverado que as doenças são degenerativas (questo 4 - fl. 54) e que o autor pode obter melhora de seu quadro de hérnia de disco cervical mediante procedimento cirúrgico (questo 5 e 6 - fl. 53; questo 3 - fl. 54). A necessidade de realização de cirurgia não pode ser imposta para a parte autora, como se depreende do teor do artigo 101 da LBPS, mormente considerando-se que o autor está com aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e se encontra em gozo de benefício auxílio-doença desde 2005 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.) A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 3. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2005.72.01.050649-8/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DE aos 12.01.2007) Portanto, não obstante tenha sido constatada pela perícia a possibilidade de reabilitação profissional, reputo inviável a reabilitação profissional da parte autora, mormente pelo fato de que não pode ser exigido que o autor se submeta a cirurgia para recuperação de sua capacidade física. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (27.10.2009 - fl. 53). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 27.10.2009, data do laudo pericial, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que os valores em atraso remontam a outubro de 2009, tendo sido autorizado o abatimento de valores recebidos no transcurso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004451-1) - MARIA DIRCE BILLERBECK (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Maria Dirce Billerbeck ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que conviveu maritalmente com o Sr. Francisco Alves Moraes, falecido aos 04.01.2008. Requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte perante o INSS, sendo certo que houve o indeferimento em razão da falta de qualidade de dependente, não comprovando a união estável em relação ao segurado instituidor. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 53). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar que a autora, de fato, era companheira do de cujus, isto é, que vivia com ele como se casados fossem (fls. 60/63). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 68/74). Foi designada audiência de instrução (fl. 78). A prova oral foi produzida (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco Alves Moraes, ocorrido na data de 04.01.2008, de quem alega que era companheira. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que na data do óbito, José Vieira era titular

do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/520.162.526-2).A discussão restringe-se, portanto, à comprovação da união estável, o que redundaria na qualidade de dependente e beneficiária da autora, prescindindo da dependência econômica (art. 16, 4º, LBPS).No entanto, tenho que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial (art. 333, I, CPC), ante a frágil prova documental carregada aos autos.O único documento trazido pela demandante que demonstra ter estado em companhia do Sr. Francisco Alves Moraes é o atestado de fl. 49, que indica ter acompanhado o de cujus em tratamento médico no período de 26.06.2005 a 09.07.2005, ou seja, em data anterior ao óbito deste (04.01.2008).Não escapa da percepção deste julgador os documentos de fls. 43 e 75, que, em análise conjunta indicam residência da autora e do segurado falecido em mesmo local. Entretanto, cumpre observar que o contrato de fl. 43 é datado de agosto de 2004, enquanto o cadastro efetuado por seu Francisco deu-se em setembro de 2003, ou seja, em período muito anterior ao seu falecimento.Compulsando os autos, verifico não haver nenhum documento em nome do Sr. Francisco que indique seu endereço como a Rua Adroaldo Pizzini n. 1133 bem como não há documentos em nome da autora que indique como seu endereço a Rua Adroaldo Pizzini n. 1125, o que torna frágil a alegação que permaneceram juntos até o falecimento daquele.Cumpre observar que a própria autora, quando de seu depoimento, informou que após o agravamento da doença de Francisco, por volta de agosto de 2007, quando este sequer caminhava, passando a ficar em cadeira de rodas, o de cujus passou a morar com os filhos (dois) alternadamente na casa de um e de outro; por essa época voltou a residir na residência que morava antes de iniciar a convivência com Francisco, na Rua Adroaldo Pizzini, n. 1.133 (fl. 91).Por sua vez, a Sra. Norma Fátima Ojeda (fl. 92), aduziu que a autora morou com Francisco até por volta de 2007, após isso Francisco ficou muito doente e passou a ser cuidado pelos filhos, uma vez que a autora não tinha mais condições de cuidar de Francisco, já que estava um pouco doente, depressiva; após o agravamento da doença de Francisco, a autora continuava em contato com o de cujus, embora não morassem mais juntos; (...).Ante o quadro fático probatório apurado nos autos, com a escassez de prova documental que demonstrasse a permanência da união entre a demandante e o segurado falecido até seu óbito, bem como os termos de seu próprio depoimento, tenho que a alegação da Sra. Valentina (fl. 93) de que até o óbito de Francisco a autora morava junto, sendo que cuidou de Francisco até o fim não merece maior atenção, posto que em dissonância do que restou produzido no transcurso do processo.Em suma, não restou cabalmente comprovada a relação de união estável entre a autora e o de cujus. E ainda que admitido que a demandante morou com Francisco Alves de Moraes, é certo que quando do óbito deste a requerente já não residia com finado há cerca de cinco meses.Tudo somado, a demanda deve ser julgada improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004993-4) - HENRIQUE KEIJI YAMAKI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIOHenrique Keiji Yamaki ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0562.013.00050430-9, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/45).A CEF apresentou contestação (fls. 57/88) pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 99/105).Decisão de fls. 107/107-v deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documento, determinando que a requerida apresentasse extratos bancários relativos aos meses de maio e junho de 1990 atinentes à conta poupança n. 0562.013.00050430-9.De tal decisão a CEF apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 110/119), cuja decisão foi apresentada às fls. 131/132.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOReputo cumprida decisão de fls. 107/107-v, uma vez que, comprovada documentalmete a titularidade da conta poupança pelo autor no mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 16/17), incide-se o disposto no art. 359 do CPC em relação ao período compreendido entre tais meses.Cabe observar ainda, para que não parem dúvidas, que o recurso interposto em relação a tal decisão interlocutória teve seu provimento negado nos termos do art. 557 do CPC, restando cristalino o evidente erro material, em análise os termos da fundamentação, de seu dispositivo, quando consignou dou provimento.De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob

ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 0562.013.00050430-9 (fl.12), tendo em vista que esta se renovava no dia 7. Observo que a conta poupança da parte autora n. 0562.013.00050430-9 não apresentava valor acima de NCz\$50.0000,00 (fl.15) na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida

na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%), com posterior crédito em abril de 1990, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990. Em relação ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês de fevereiro de 1991 não assiste razão ao autor. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615). A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária aplicada após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00050430-9, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-17.2008.403.6002 (2008.60.02.005776-1) - CLORIVAL DE ARAUJO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Clorival de Araújo ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número 0562 013 00080493-0 com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do

governo, notadamente os índices de janeiro de 89 (42,72%), fevereiro de 89 (10,14%) e março de 90 (84,32%). Aditamento à inicial às fls. 25/27. A CEF apresentou contestação (fls. 32/65), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Réplica às fls. 71/78. Foi deferido o pedido cautelar incidental de exibição dos extratos do período objeto da controvérsia (fls. 82/83). Agravo retido interposto pela CEF da referida decisão (fls. 84/86). O autor se manifestou (fls. 92/97), requerendo seja negado provimento ao agravo, com manutenção da decisão agravada. A CEF foi instada a informar a data de abertura da conta em apreço (fl. 99), tendo se manifestado às fls. 100/106 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reputo cumprida a decisão de fls. 82/83. Como bem dispõe o art. 357, compete ao requerente o ônus de comprovar que a declaração de inexistência do documento não corresponde a verdade. Nesse ponto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal de ausência de documento indispensável para propositura da ação. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar o número da conta, o que foi efetuado em relação a uma das contas. Contudo, merece atenção o fato de que o documento acostado aos autos pelo demandante não possui informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, tais como a data de abertura e aniversário da conta n. 0562.013.00080493-0 e o saldo existente nos períodos pretendidos, somente indicando um transação em fevereiro de 1992 (fl. 15), o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Cabe observar ainda que não foram encontrados extratos atinentes aos períodos indicados na exordial no que concerne a conta poupança apontada pelo demandante, como demonstram documentos de fls. 88/89. Em consulta pelo CPF do autor, não foi encontrada a conta poupança 0562.013.00080493-0, sendo que a única conta poupança (operação 13) em nome do autor localizada foi aberta em 2006 e fechada em 2009 (fl. 104). Deste modo, a falta de documento essencial para a propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005922-8) - LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Larissa Isabel Viveiros Guimarães ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo das contas poupança de número n.0562.013.00042436-4 e n. 0562.013.00042668-5, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de abril de 1990 (44,80%), de maio de 1990 (7,87%) e do índice de fevereiro de 1991 (21,87%). A CEF apresentou contestação (fls. 44/74), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 78/86). Foi deferido o pedido cautelar incidental formulado pelo autor de exibição dos extratos do período objeto da controvérsia (fls. 94/95). Agravo retido interposto pela CEF da referida decisão (fls. 97/99), noticiando a impossibilidade de se localizar extratos atinentes ao período de fevereiro de 1991. O autor se manifestou às fls. 111/113, pugnando pelo cumprimento integral da decisão de fls. 94/95. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, reputo cumprida a decisão de fls. 94/95. Como bem dispõe o art. 357 do CPC, compete ao requerente o ônus de comprovar que a declaração de inexistência do documento não corresponde a verdade. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar o número da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que os únicos documentos acostados aos autos pela demandante (fl. 24/25) em nada indicam a existência das contas no período de 1991, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora ao reajuste pretendido no Plano Collor II (fev/1991). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Deste modo, em relação ao período de fevereiro de 1991, ante a total ausência de lastro probatório, infiro que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito (art. 333, I do CPC), razão pela qual a improcedência em relação a tal pedido é medida que se impõe. No que atine aos demais pedidos, notadamente a recomposição do saldo da conta poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I (abril e maio de 1990), melhor sorte assiste à autora. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão

do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Com efeito, observo que as contas poupança da parte autora não apresentavam valor acima de NCz\$ 50.000,00 na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90 (fl. 102 e fl. 107), convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, as mesmas não devem ser aplicadas ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. TRANSFERÊNCIA PARA O BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990. LEI 8.024/1990. 1. Nas cadernetas de poupança, com data-base na primeira quinzena de março de 1990, incide o IPC de fevereiro/1990 (72,78%) para correção desse mês, e em abril/1990 - simultaneamente à conversão e à transferência dos valores ao BACEN, nos moldes da Lei 8.024/1990 - aplica-se IPC de março/1990 (84,32%). Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, bem como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGREsp. 2ª T. Min. Rel. Herman Benjamin. Publicado no DJ em 23.06.2009) Assim, comprovada a titularidade da conta e que o valor depositado não ultrapassava o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na

condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00042436-4 e n. 0562.013.00042668-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, e do IPC 7,87%, no mês de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006009-14.2008.403.6002 (2008.60.02.006009-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
DECISÃO Luiz Antônio Rodrigues Monge ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando a condenação das requeridas a reajustar o saldo da conta poupança de número 0562.013.00001276-7 com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de janeiro de 89 (42,72%), fevereiro de 89 (10,14%), março de 90 (84,32%), abril de 90 (44,80%), junho de 90 (9,55%), julho de 90 (12,92%), janeiro de 91 (13,69%) e março de 91 (13,90%). Afastada a possibilidade litispendência (fl. 67), foi determinada a citação das requeridas. A CEF apresentou contestação (fls. 71/108), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. O Bacen apresentou contestação às fls. 112/115, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que os índices aplicados foram aqueles determinados na lei. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 128/135 e 136/142, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo Banco Central do Brasil. Conforme se verifica na exordial, a parte autora pretende recomposição do saldo depositado em conta poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (índices de janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (índices de março, abril, maio, junho e julho de 1990) até o limite de Cr\$ 50.000,00, concernente ao saldo não transferido ao Banco Central e Plano Collor II. Logo, verifica-se que o BACEN é parte ilegítima para figurar na presente lide, posto que o saldo repassado àquele durante o Plano Collor I não é objeto da controvérsia, resultando cristalino que o comando jurisdicional não pode ser a ele direcionado, uma vez que impertinente à realidade dos fatos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen é de responsabilidade do banco depositário. 2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. Nesse ponto, acolho a preliminar levantada pelo BACEN e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. De outra parte, a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da demanda não merece prosperar, uma vez que o autor comprovou ser titular de conta poupança conforme se depreende de documento de fl. 13. No que diz respeito ao pedido

cautelar incidental para apresentação dos extratos entendendo que a pretensão do demandante deve ser acolhida. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. O âmbito de conhecimento desta cautelar incidental restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90. 2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. 4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal. 5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989. 8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 0562.013.00001276-7, de titularidade do Sr. Luiz Antônio Rodrigues Monge, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006012-66.2008.403.6002 (2008.60.02.006012-7) - DANIEL FRANCO DE SOUZA (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP228742 - TANIA NIGRI E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)

DECISÃO Daniel França de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do HSBC - Bank Brasil S/A e Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando a condenação das requeridas a reajustar o saldo da conta poupança de sua titularidade com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de janeiro/fevereiro de 1989, março/julho de 1990 e fevereiro de 1991. Citado, o Bacen apresentou contestação às fls. 19/23, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que os índices aplicados foram aqueles determinados na lei. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 36/41. HSBC Bank Brasil S/A apresentou contestação às fls. 51/123, argumentando, de início, a inépcia da petição inicial bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, posto que os índices aplicados à época estavam em consonância com o que estabelecia a legislação que regia a matéria. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo Banco Central do Brasil. Conforme se verifica na exordial, a parte autora pretende recomposição do saldo depositado em conta poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (índices de janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (índices de março, abril, maio, junho e julho de 1990) até o limite de Cr\$ 50.000,00, concernente ao saldo não transferido ao Banco Central e Plano Collor II. Logo, verifica-se que o BACEN é parte ilegítima para figurar na presente lide, posto que o saldo repassado àquele durante o Plano Collor I não é objeto da controvérsia, resultando cristalino que o comando jurisdicional não pode ser a ele direcionado, uma vez que impertinente à realidade dos fatos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen é de responsabilidade do banco depositário. 2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. Em relação aos demais períodos, é assente que a responsabilidade pela correção do saldo concerne ao banco

depositário, não havendo qualquer pertinência na manutenção do Banco Central na lide, posto que não houve bloqueio de numerários por parte deste em tais períodos. Nesse ponto, acolho a preliminar levantada pelo BACEN e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. De outra parte, reconhecida a ilegitimidade do BACEN para figurar na presente lide, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir a presente controvérsia, uma vez que o réu HSBC Bank Brasil S/A não está vinculado à administração federal, direta ou indiretamente, o que legitimaria a permanência dos autos neste juízo, por força do art. 109, I da Carta Magna. Assim, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, encaminhem-se os autos nos termos supra.

0006055-03.2008.403.6002 (2008.60.02.006055-3) - GISELE DA SILVA SALES (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve conclusão da requisição de documentos demonstrada pelo relatório de acompanhamento de fl. 160.

0000154-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000154-1) - JOSE SIMEAO DO NASCIMENTO FILHO (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENTENÇA - RELATÓRIO José Simeão Filho ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo das contas poupança de número n.1311.013.00007159-0, n. 1311.013.00004469-0 e n. 1311.013.00009162-1, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de janeiro e fevereiro de 89 (42,72% e 10,14%, respectivamente) e de março de 90 (84,32%). Emenda à inicial às fls. 25/27 e 30/32. A CEF apresentou contestação (fls. 36/68), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.76). A parte autora não ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 78/86). Foi deferido o pedido cautelar incidental de exibição dos extratos do período objeto da controvérsia (fls. 88/89), oportunidade em que foi afastada a preliminar levantada pela instituição financeira. A CEF apresentou o cumprimento parcial da decisão que deferiu o pedido cautelar de exibição de documentos (fls. 93/103). O autor se manifestou às fls. 106/107, pleiteando seja a CEF responsabilizada pela ausência dos extratos referentes à conta 1311.013.00004469-0, devendo ser levado em consideração para eventual liquidação de sentença o maior valor apurado nos extratos acostados. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, reputo cumprida a decisão de fls. 88/89. Como bem dispõe o art. 357 do CPC, compete ao requerente o ônus de comprovar que a declaração de inexistência do documento não corresponde a verdade. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar o número da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que os documentos acostados aos autos pelo demandante (fls. 14/20) não possuem a data de abertura da conta n. 1311.013.00009162-1, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora ao reajuste pretendido no Plano Verão (jan e fev/1989), uma vez que tais documentos apenas atinam a período posterior (Plano Collor I) em relação a tal conta. Em relação à conta n. 1311.013.00004469-0, constata-se que a CEF não logrou êxito em encontrar extratos atinentes ao período março/junho de 1990, sendo certo que os documentos trazidos pelo autor cingem-se a janeiro/fevereiro de 1989, não havendo nada nos autos que indique a permanência ativa de tal conta em período posterior. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU

aos 23.07.2008).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido.(TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323)Deste modo, em relação à conta n. 1311.013.00004469-0, no que atine ao período de março de 1990, e em relação à conta n. 1311.013.00009162-1, no que atine ao período de janeiro e fevereiro de 1989, ante a total ausência de lastro probatório, infiro que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito (art. 333, I do CPC), razão pela qual a improcedência em relação a tal pedido é medida que se impõe. Esclareço ainda que a inversão do ônus da prova em relação a tais pedidos mostra-se desautorizada, posto que não há verossimilhança nas alegações autorais. Passo à análise dos demais pedidos. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Cumpre observar que, em relação ao pleito de recomposição do saldo do Plano Verão, notadamente o índice de janeiro de 1989, eventual supressão de crédito se deu em 15.02.1989, época da correção do montante depositado, motivo pelo qual referido pedido não se encontra prescrito (demanda ajuizada em 19.01.2009). Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 1311.013.00004469-0 (fl. 16/17), tendo em vista que esta se renovava no dia 12. No que atine à conta n. 1311.013.0007159-0, é de se observar que esta se renovava todo dia 21 (fls. 14/15), não fazendo jus à recomposição. Quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% ao mês de fevereiro de 1989, reputo o mesmo prejudicado, tendo em conta que à época houve a aplicação do índice LFT no importe de 18,35%, restando claro que a

pretensão é desfavorável no plano fático. Com efeito, observo que as contas poupança da parte autora n. 1311.013.00009162-1 e n. 1311.013.00007159-0 não apresentavam valor acima de NCz\$ 50.000,00 na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90 (fl. 18/20 e 101/103), convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, as mesmas não devem ser aplicadas ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. TRANSFERÊNCIA PARA O BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990. LEI 8.024/1990.** 1. Nas cadernetas de poupança, com data-base na primeira quinzena de março de 1990, incide o IPC de fevereiro/1990 (72,78%) para correção desse mês, e em abril/1990 - simultaneamente à conversão e à transferência dos valores ao BACEN, nos moldes da Lei 8.024/1990 - aplica-se IPC de março/1990 (84,32%). Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, bem como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGREsp. 2ª T. Min. Rel. Herman Benjamin. Publicado no DJ em 23.06.2009) Assim, comprovada a titularidade da conta e que o valor depositado não ultrapassava o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%) somente em relação à conta poupança n. 1311.013.00009162-1, cuja renovação se dava todo dia 15 (fls. 18/20). Em relação à conta poupança n. 1311.013.00007159-0, esta não faz jus à correção pelo IPC, uma vez que se renovava todo dia 21 (fls. 101/103), sendo correta a correção nos termos do BTNF. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe

ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1311.013.00004469-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e o saldo da conta poupança n. 1311.013.00009162-1, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 84,32% no mês de março de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001598-9) - ALZIRO BARBOSA VERGILIO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Alziro Barbosa Vergílio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 20.05.1992. Diz que os reajustes não têm preservado o valor real do benefício e que recebia o equivalente a 05 salários mínimos na época de concessão da aposentadoria e hoje recebe 2,5 salários mínimos. Requer seja efetuado o reajuste do benefício para preservar-lhe o seu valor real, com o pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos (fls. 2/13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo requerente restou indeferido à fl. 16. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da pretensão autoral, não cabendo a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo (fls. 19/23). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 25/27). As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora diz que os reajustes não têm preservado o valor real do benefício e que recebia o equivalente a 05 salários mínimos na época de concessão da aposentadoria e hoje recebe 2,5 salários mínimos. Nesse passo, deve ser salientado que o reajuste dos benefícios previdenciários não está atrelado ao salário mínimo. Nos últimos anos, apenas durante o período de vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os benefícios previdenciários estavam vinculados ao salário mínimo, e, ainda assim, tão-somente para os benefícios que eram mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. Portanto, a paridade da renda mensal dos benefícios previdenciários com o salário mínimo tão só existiu durante o interregno temporal compreendido entre abril de 1989 até a implantação do plano de benefícios (Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 357/91) e unicamente para os benefícios concedidos antes da Lei das Leis. A propósito, são reproduzidos, a seguir, excertos da doutrina: É disseminada entre os segurados a idéia de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados sempre nas mesmas datas e índices em que for reajustado o salário mínimo. Essa crença surgiu, provavelmente, do fato de que desde 1966 os benefícios foram, em regra, reajustados nas mesmas datas em que era reajustado o salário mínimo. Contribuíram para a disseminação do equívoco o período de tempo em que os benefícios anteriores à Constituição estiveram vinculados ao salário mínimo por força do artigo 58 do ADCT. (...) Na verdade, o reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 192. Não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção do valor real do benefício (art. 201, 3º) com equivalência em número de salários mínimos. Manter o valor real do benefício significa reajustá-lo de acordo com a variação inflacionária, de modo a evitar diminuição injusta do seu poder de compra. Em nenhum momento o legislador constituinte quis vincular aquela garantia ao valor do salário mínimo. Apenas no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi o valor dos proventos fixado em número de salários mínimos. A partir daí, os indexadores adotados foram aqueles fixados pelo legislador ordinário. In CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 8. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 426. O benefício da parte autora foi concedido aos 20.05.1992, como demonstra à fl. 08, e, desta maneira, não se amolda aos requisitos fáticos para a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT. No que diz respeito a preservação do valor real dos benefícios, deve ser dito que a Constituição da República remete à lei os critérios para a preservação do valor real. In verbis: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei - foi grifado. Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer ao disposto no inciso II do artigo 41 da LBPS e alterações legislativas subsequentes. Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, na seqüência, ementa de acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE

BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.2. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.3. Agravo regimental improvido - foi grifado.(STJ, AGA 752.625, Autos n. 2006.0051041-9/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., publicado no DJ aos 05.02.2007, p. 336)O Pretório Excelso tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 171.203/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., publicada no DJ aos 18.08.1995, p. 24.945) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 201.091/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., publicada no DJ aos 30.05.1997, p. 23.197) - 4º do artigo 201 da Lei Fundamental após a Emenda Constitucional n. 20/98.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002512-0) - MARIA APARECIDA ZANUTTO GARCIA(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Maria Aparecida Zanutto Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a declaração de sua condição como trabalhadora rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Narra a autora que no período de 1969 a 1979 trabalhou em regime de economia familiar juntamente com seu esposo no Estado de São Paulo, sendo que, posteriormente, veio ao Estado de Mato Grosso do Sul e permaneceu nas lides rurais. Alega que preenche os requisitos, tanto etário quanto labor rural, para perceber o benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 06/21). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 25/37, sustentando a improcedência do pleito veiculado na exordial, ante a não comprovação pela autora de sua condição de trabalhadora rural, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não são contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 40/44, tendo juntado documentos às fls. 45/99. O INSS se manifestou acerca dos documentos juntados com a réplica (fl. 100). Foi designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 101), a qual restou produzida às fls. 105/107. O INSS apresentou alegações finais às fls. 109-v, enquanto a autora o fez às fls. 110/111. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a aplicação do artigo 132 do Código de Processo Civil, uma vez que a magistrada que presidiu a audiência foi convocada para atuar junto ao JEF/SP com prejuízo de atuação na 2ª Vara Federal de Dourados. Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora menciona que desde 1969 atua nas lides rurais juntamente com seu esposo. No que diz respeito ao início de prova material, verifica-se que o esposo da autora foi proprietário de uma pequena área rural em Ribeirão dos Índios/SP (fl. 12), em Presidente Bernardes/SP (fl. 14), em Dourados (fl. 99), apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal como agricultor e sua esposa como dependente (fls. 45/59), bem como recolhimento de ITR (fls. 60/62) e notas fiscais (fl. 63, 70/92). Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1997, e, portanto, deveria comprovar 96 (noventa e seis) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). As testemunhas corroboram, em parte, os documentos afirmando que a parte autora trabalhava na atividade rural. ENTRETANTO, deve ser observado que, do teor do depoimento das testemunhas, infere-se que autora há muito não trabalha no meio rural. A Sra. Tereza Carvalho (fl. 106) relatou que: Maria permaneceu no sítio seis ou sete anos, a contar de 1980. Sei que atualmente Maria reside nesta cidade, mas não sei o tempo. Por sua vez a Sra. Helenita Luzia Paschoalloto (fl. 107) aduziu que: De 1979 até sete ou oito anos depois, Maria residiu na zona rural. Contados esses sete ou oito anos, mudou-se para esta cidade, a partir de quando deixou de exercer atividade rural. De 1980 e poucos para cá, deixou de laborar na roça. Assim, considerando que a parte autora deveria comprovar 96 (noventa e seis) meses de trabalho rural no período imediatamente anterior a 1997, e que a prova

testemunhal foi uníssona em afirmar que passados 8 ou 9 anos do ano de 1979 a demandante não esteve mais em lides rurais, vindo para a cidade, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com efeito, à luz da prova coligida, infiro que a demandante não cumpriu a exigência atinente à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. A propósito do tema: 3. Período imediatamente anterior ao requerimento A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. Deste modo, não é possível acolher o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários de advogado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-21.2009.403.6002 (2009.60.02.002857-1) - IZAIAS GOMES FERREIRA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por IZAIAS GOMES FERREIRA contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 04.02.1980 e 28.02.1981, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 04.02.1980 e 28.02.1981. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a

responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).

Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência e apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se

confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003466-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003466-2) - ANTONIO KATASUCHI HIRAHATA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ANTONIO KATASUCHI HIRAHATA contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 15.01.1965 e 22.12.1965, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.01.1965 e 22.12.1965. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos

morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexa causal entre o fato e o dano é estrema de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência do apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condenno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003546-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003546-0) - MIGUEL CONCONI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por MIGUEL CONCONI contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 15.05.1969 e 15.04.1970, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos.Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se

enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.05.1969 e 15.04.1970. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar

imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência e apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003549-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003549-6) - REINALDO DE FREITAS (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por REINALDO DE FREITAS contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 08.02.1988 e 13.03.1989, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 08.02.1988 e 13.03.1989. De partida, anoto que o autor fundamenta sua pretensão no fato de ter prestado serviço militar durante período compreendido na Ditadura Militar implantada em 31 de março de 1964. Todavia, a história mostra que o regime militar iniciado em 1964 estava encerrado no período em que o autor prestou o serviço militar. Com efeito, o Presidente do Brasil à época era José Sarney, empossado em 15 de março de 1985. Embora indiretas, as eleições realizadas em janeiro de 1985 marcam a derrocada do regime militar iniciado em 1964. Logo, soa no mínimo despropositada a tese de que o demandante serviu ao Exército durante período compreendido na Ditadura Militar, conforme afirmado na inicial. De qualquer forma, vejo que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação,

os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço

militar obrigatório eram expostos à prepotência da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003552-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003552-6) - EDISON RAMOS MACHUCA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por EDILSON RAMOS MACHUCA contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 04.02.1980 e 28.02.1981, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relacionados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaça a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.05.1969 e 15.04.1970. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxima porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência e apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003554-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003554-0) - NILTON LOPES MACHADO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por NILTON LOPES MACHADO contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 15.07.1968 e 14.06.1969, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.07.1968 e 14.06.1969. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a proposição das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não

se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência e apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003555-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003555-1) - ZENILDO PAULO DE CARVALHO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ZENILDO PAULO DE CARVALHO contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 15.01.1977 e 14.11.1977, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos.Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF.Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.01.1977 e 14.11.1977.Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da

jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). **RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.** 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do

autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência e apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003557-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003557-5) - DANIEL DOS SANTOS (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por DANIEL DOS SANTOS contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 16.01.1976 a 16.11.1976, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 16.01.1976 e 16.11.1976. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a

responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).

Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência e apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se

confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003558-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003558-7) - MILTON DE MATOS FRANCA (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MILTON DE MATOS FRANÇA contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 15.05.1971 e 15.04.1972, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.05.1971 e 15.04.1972. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos

morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreito de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência do apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003562-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003562-9) - OSMAR JACOMINI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por OSMAR JACOMINI contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 04.02.1985 a 13.12.1985, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos.Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se

enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 04.02.1985 a 13.12.1985. De partida, anoto que o autor fundamenta sua pretensão no fato de ter prestado serviço militar durante período compreendido na Ditadura Militar implantada em 31 de março de 1964. Todavia, a história mostra que quando o autor iniciou o serviço militar já havia sido eleito Presidente da República o político mineiro Tancredo Neves, que só não tomou posse em 15 de março porque um dia antes foi internado com graves problemas de saúde, vindo a falecer em 21 de abril de 1985. Contudo, em 15 de março daquele ano, ou seja, apenas 01 mês e 11 dias depois do autor iniciar o serviço militar, foi empossado como Presidente da República o maranhense José Sarney. Embora indiretas, as eleições realizadas em janeiro de 1985 marcam a derrocada do regime militar iniciado em 1964. Logo, soa no mínimo despropositada a tese de que o demandante serviu ao Exército durante período compreendido na Ditadura Militar, conforme afirmado na inicial. De qualquer forma, vejo que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma

vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência da apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003566-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003566-6) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOÃO PEREIRA E SOUZA contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 03.02.1981 e 15.12.1981, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos.Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF.Em réplica, o autor rechaça a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 03.02.1981 e 15.12.1981.Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento

anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade,

trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência e apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003604-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003604-0) - ARY ALVES DOS SANTOS (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ARY ALVES DOS SANTOS contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 15.01.1963 e 21.11.1963, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relacionados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.01.1963 e 21.11.1963. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período pré-ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003605-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003605-1) - JANUARIO GOMES CHAVES(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JANUÁRIO GOMES CHAVES contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 15.01.1961 e 15.10.1961, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da implantação da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que o autor não comprova que foi perseguido ou punido por motivação política durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, de modo que não se enquadra nas disposições do art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 15.01.1961 e 15.10.1961, durante o que a inicial denomina como período pré-ditatorial. Antes de enfrentar a preliminar de prescrição arguida pela União, cabe abrir um parêntese para tratar da expressão pré-ditatorial empregada na inicial. A cópia do certificado de reservista de primeira categoria (fl. 13) mostra que o demandante integrou as fileiras do Exército entre 15.01.1961 e 15.10.1961, período em que prestou o serviço militar obrigatório. A história brasileira a partir da proclamação da República é rica em episódios de estremecimento - quando não supressão pura e simples - das bases democráticas. Todavia, dentro de uma perspectiva mais ampla, os registros históricos mostram que o período compreendido entre janeiro e outubro de 1961 foi de relativa tranquilidade no aspecto político. Com efeito, quando o autor iniciou o serviço militar, a Presidência da República era exercida por Jânio Quadros, o qual tomou posse em janeiro de 1961, após eleição direta realizada em outubro do ano anterior. Daí em diante, o fato que deflagrou certa tensão nas instituições foi a renúncia de Jânio Quadros em agosto de 1961 e o impasse decorrente da resistência dos ministros militares em dar posse ao Vice-Presidente João Goulart. Vê-se, portanto, que o autor prestou serviço militar três anos antes do fatídico 1º de abril de 1964, quando, na perspicaz observação de Elio Gaspari, o Exército dormiu janguista e acordou revolucionário, dando início à ditadura que se estendeu por 21 anos. Por conseguinte, penso que apenas do ponto de vista estritamente cronológico pode-se afirmar que em 1961 o Brasil vivenciava uma pré-ditadura. Fácil concluir que, de acordo com esta mesma óptica, atualmente vivemos em uma pós-ditadura, encerrada há mais de duas décadas. Fecho o parêntese e passo a analisar a alegação de prescrição suscitada pela União. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção,

havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexos causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período pré-ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003606-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003606-3) - ADAO ROMUALDO CALDERONI(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ADÃO ROMUALDO CALDERONI contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 16.03.1970 e 31.03.1971, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos.Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF.Em

réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 16.03.1970 e 31.03.1971. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a

vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003607-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003607-5) - OSCAR REITMANN (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por OSCAR REITMANN contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 16.03.1970 e 31.03.1971, período em que foi obrigado a exercer atividades que, aos olhos de amigos e parentes, faziam-lhe parecer simpatizante da ditadura militar, o que lhe acarretou inominável constrangimento. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que os dissabores e traumas psicológicos relatados na inicial não se enquadram nos bens imateriais constitucionalmente garantidos no inciso X, do artigo 5º da CF. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 16.03.1970 e 31.03.1971. Contudo, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-

se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência de apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de perguntas do comandante do grupo em voz alta e cantada a resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o

autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004221-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004221-0) - JOSE DAS NEVES (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
SENTENÇA - RELATÓRIO José das Neves ajuizou ação, rito ordinário, inicialmente perante Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste do saldo das contas poupança de sua titularidade com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do IPC de 42,75% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/22). Ante a presença de empresa pública federal na lide, o juízo estadual reconheceu de ofício sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 23). A CEF apresentou contestação (fls. 33/62) pugnando pela improcedência do pedido, posto que uma conta poupança do demandante foi aberta após a data dos planos econômicos em comento e outra possui aniversário na segunda quinzena do mês. A instituição financeira alega a prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, eis que teria agido em cumprimento do dever legal. Alega a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, já que agiu dentro do que determinou a MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 em 12.04.1990, art. 6º e art. 9º, bem como o art. 2º da Circular 1602/90 do Banco Central. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64), enquanto o autor pleiteou fosse ordenada a instituição bancária a apresentar a documentação existente em seu poder no que se refere ao requerente (fls. 65/66). A parte ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 67/76, reiterando os termos da inicial e pugnando pela condenação da CEF nas penas previstas para litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro os pedidos de fls. 65/66, posto que a improcedência da demanda se mostra de plano, sendo certo que a dilação probatória desatende à célere prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, observo, inicialmente, que a conta poupança, cujo cartão de abertura encontra-se à fl. 17, sequer indica o número da conta e aponta que sua abertura se deu em fevereiro de 1992, não havendo que se falar, portanto, em diferenças decorrentes da correção monetária dispensada em janeiro/1989 e abril/maio de 1990. Por sua vez, a conta poupança n. 0788 013 614043-0 teve sua abertura efetuada no dia 16.08.1988, portanto possui como data de aniversário dia posterior ao dia 15. Com relação ao IPC de 42,72%, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios

gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso específico, o aniversário da conta poupança da parte autora ocorre no dia 16, razão pela qual não faz jus à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. ÍNDICE DE JANEIRO DE 89.1- O expurgo experimentado pela Lei n. 7.730/89, não atingiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de janeiro de 1989. Na espécie, o reajuste é devido aos demandantes que comprovaram ser titulares de caderneta de poupança tão-somente com data de aniversário até o dia 15/01/89. 2- Apelação parcialmente provida. Sob outro giro, é de se reconhecer que a pretensão da parte à correção pelo IPC, com recomposição do saldo não creditado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, não deve ser acolhida, já que legítima a incidência à época do índice do BTNF, nos termos da Lei n. 8.024/90 (art. 6º, 2º), posto que aniversaria a conta poupança na segunda quinzena do mês. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA BTNF. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao apreciar o REsp 1.070.252/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 27 de maio de 2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, de maneira que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. (foi grifado)(STJ. AGResp 200601454522. 1ª Turma. Min. Relatora Denise Arruda. Publicado no DJE em 24.11.2009) Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Em relação ao pedido de condenação da CEF em litigância de má fé, este não deve ser acolhido. Sustenta o autor tal pedido sob o argumento de que a CEF protelou o andamento do feito, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal bem como litisdenunciou terceiros impertinentes à controvérsia. Entretanto, observo que os autos foram remetidos à Justiça Federal de ofício pelo Juízo Estadual (fl. 23), sem qualquer solicitação da requerida bem como esta não formulou pedido de denunciação à lide, evidenciando a falta de consonância de referido pedido com o caso em apreço. Argumenta ainda o autor que a CEF sustenta pretensão contrária à lei quando pugna pela não condenação em honorários de sucumbência. No entanto, mostrando-se tal pedido autoral mais uma vez em dissonância com o produzido nos presentes autos, observa-se que em sua contestação (fls. 33/62) e manifestação de fl. 64, a requerida não formula a pretensão indicada pelo autor no que atine aos honorários de sucumbência, corroborando a rejeição de tal pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

0000996-63.2010.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Carlos Roberto Milhorim em face do Banco Central do Brasil, na qual a autora busca o pagamento de diferenças decorrentes dos critérios de atualização de conta-poupança n. 100.028.621-2, Agência n 0391-3. Em suma, a autora requer o pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao IPC de abril de 1990, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Contudo, resta pacificado o entendimento no sentido de que o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar em ações nas quais se busca o reajuste de saldo em caderneta de poupança, exceto quando se tratar de cruzados novos retidos em decorrência da execução do chamado Plano Collor I, matéria que não é tratada na inicial. Aliás, em relação ao Plano Collor I, a inicial restringe o pedido ao saldo da poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 Sobre o tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007. 2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN. 3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à

transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 4. Deveras, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade ad causam do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a fortiori, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, caput, e 2º, do CPC). 5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, caput, e 2º, do CPC). (STJ, 1ª Turma, RESP nº 1054847, rel. Min. Luiz Fux, j. 02/02/2010). AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN QUANTO A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 - BANCOS DEPOSITÁRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - PRECEDENTES DO STJ. 1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Uma vez que todas as instituições financeiras são legitimadas para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal. 3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época. 4- Apelação da instituição financeira improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030319175, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 22/02/2010). Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, com extinção do feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 267, I c/c art. 295, II do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-46.2010.403.6002 - PEDRO RIOS(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Rios em desfavor do Exército Brasileiro objetivando, em síntese, a revisão do soldo percebido na época que serviu o Exército, de janeiro a dezembro de 1975, a fim de respeitar o patamar do salário mínimo, bem como indenização por danos morais. A parte autora foi instada a emendar a inicial, com o escopo de indicar corretamente o ente a ser citado. À fl. 18, o autor insistiu na permanência do Exército Brasileiro no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Como se sabe, o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria, integrando a administração direta da União Federal (Ministério da Defesa), não ostentando portanto legitimidade para ser demandado em juízo. Assim, ao ser instada a emendar a inicial, o autor deveria, necessariamente, ter retificado o polo passivo, a fim de que constasse a União em vez do Exército. Todavia, como o demandante insiste em manter o Exército no polo passivo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 284, parágrafo único, CPC). Outrossim, ainda que superado o vício de legitimidade, vejo que a inicial deve ser indeferida também em razão da prescrição. Com efeito, entre os fatos e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 40 anos. Todavia, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originarem. Não bastasse a ocorrência da prescrição, observo que o pedido do autor se contrapõe à Súmula Vinculante nº 6 do STF - editada anteriormente ao ajuizamento desta ação - a qual enuncia que Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, II e IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0002285-31.2010.403.6002 - IDELFONSO ARGUELHO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Idelfonso Arguelho em desfavor do Exército Brasileiro objetivando, em síntese, a revisão do soldo percebido na época que serviu o Exército, de janeiro a dezembro de 1975, a fim de respeitar o patamar do salário mínimo, bem como indenização por danos morais. A parte autora foi instada a emendar a inicial, com o escopo de indicar corretamente o ente a ser citado (fl. 19). À fl. 20, o autor insistiu na permanência do Exército Brasileiro no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Como se sabe, o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria, integrando a administração direta da União Federal (Ministério da Defesa), não ostentando portanto legitimidade para ser demandado em juízo. Assim, ao ser instada a emendar a inicial, o autor deveria, necessariamente, ter retificado o polo passivo, a fim de que constasse a União em vez do Exército. Todavia, como o demandante insiste em manter o Exército no polo passivo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 284, parágrafo único, CPC). Outrossim, ainda que superado o vício de legitimidade, vejo que a inicial deve ser indeferida também em razão da prescrição. Com efeito, entre os fatos e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 30 anos. Todavia, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originarem. Não bastasse a ocorrência da prescrição, observo que o pedido do autor se contrapõe à Súmula Vinculante nº 6 do STF - editada anteriormente ao ajuizamento desta ação - a qual enuncia que Não viola a Constituição o

estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, II e IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0002287-98.2010.403.6002 - NILTON DA SILVA MACHADO (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Nilton da Silva Machado em desfavor do Exército Brasileiro objetivando, em síntese, a revisão do soldo percebido na época que serviu o Exército, de fevereiro de 1986 a janeiro de 1987, a fim de respeitar o patamar do salário mínimo, bem como indenização por danos morais. A parte autora foi instada a emendar a inicial, com o escopo de indicar corretamente o ente a ser citado (fl. 19). À fl. 20, o autor insistiu na permanência do Exército Brasileiro no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Como se sabe, o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria, integrando a administração direta da União Federal (Ministério da Defesa), não ostentando portanto legitimidade para ser demandado em juízo. Assim, ao ser instada a emendar a inicial, o autor deveria, necessariamente, ter retificado o polo passivo, a fim de que constasse a União em vez do Exército. Todavia, como o demandante insiste em manter o Exército no polo passivo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 284, parágrafo único, CPC). Outrossim, ainda que superado o vício de legitimidade, vejo que a inicial deve ser indeferida também em razão da prescrição. Com efeito, entre os fatos e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 20 anos. Todavia, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originarem. Não bastasse a ocorrência da prescrição, observo que o pedido do autor se contrapõe à Súmula Vinculante nº 6 do STF - editada anteriormente ao ajuizamento desta ação - a qual enuncia que Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, II e IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0002648-18.2010.403.6002 - NILSON ROBERTO TEIXEIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa

natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área (1.841,3351 ha - grande área produtiva - fl. 44) e a comercialização de grãos de soja por vezes supera 400 toneladas e a entrega de novilhos para abate supera 200 unidades, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002775-53.2010.403.6002 - KENJI SHIBATA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a restituição da quantia paga relativa a contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural nos últimos 10 (dez) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Concedo o benefício previsto no art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o

escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A

uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, a parte autora traz documentos que demonstram que faz uso de empregados em sua atividade rural, bem como indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0003169-60.2010.403.6002 - LUIZA APARECIDA DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Luiza Aparecida de Souza, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter pleiteado junto ao INSS pedido de auxílio-doença na data de 27.05.2010, porém teve este indeferido sob a alegação de inexistir doença incapacitante. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, a Médica - Dra. Renata Cesário Chaves, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003180-89.2010.403.6002 - ELIZANGELA PUCK DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Elizangela Puck de Oliveira contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na qual a autora objetiva, em síntese, seja a ré compelida a assegurar o benefício de pensão por morte que percebe em razão do falecimento de seu pai até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, todavia, não vislumbro a verossimilhança da alegação. O art. 217, inciso II, alínea a da Lei n. 8.112/90, o qual regulamenta o benefício de pensão em razão de falecimento de servidor público federal, estabelece que tal benefício deve ser pago aos filhos até que estes completem 21 anos de idade, salvo se inválidos. Vê-

se que o dispositivo não traz qualquer outra exceção para estender o pagamento para além dos 21 anos de idade que não seja a invalidez do beneficiário. Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para a FUNAI sem previsão legal. No mesmo sentido, faço referência ao enunciado nº 37 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Por fim, cumpre acrescentar que não há razão para se confundir os critérios de dependência para fins de pensão por morte com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, nos termos do artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. Apresentada resposta ou decorrido o prazo sem manifestação da ré, venham os autos conclusos para sentença.

0003230-18.2010.403.6002 - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA(MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Rosângela Felix de Oliveira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora ser portadora de doenças psiquiátricas graves tais como depressão, ansiedade e transtornos no sono, o que lhe legitima a implantação do benefício assistencial, pois preenche os requisitos legais dispostos na Lei n. 8.742/93. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

0003263-08.2010.403.6002 - JOANA CAETANO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoJoana Caetano de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora ser portadora de doença mental (CID nº F41.2 e F 60.4), que em 10.06.2008 protocolizou pedido de Amparo Social ao Deficiente, junto ao INSS, porém teve este indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0003302-05.2010.403.6002 - ODAIR GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Odair Gomes, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício auxílio-doença será cessado na data de 01.08.2010, porém se encontra sem qualquer condição de retornar as atividades profissionais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela

postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003360-08.2010.403.6002 - JONATAS SAMPAIO SANTOS (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Jonatas Sampaio Santos, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter pleiteado junto ao INSS pedido de auxílio-doença na data de 16.06.2010, porém teve este indeferido sob a justificativa de inexistência da capacidade laborativa do requerente. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004490-43.2004.403.6002 (2004.60.02.004490-6) - RENATO VIEIRA BARBOSA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir a Fazenda Nacional no polo passivo da demanda como

sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, abra-se vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta Subseção Judiciária de todo o processado. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000772-0) - CLARICE CORREA CESAR(MS007770 - ARNALDO RODRIGUES JUNIOR E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000674-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000674-4) - GENY VAZ GOMES(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-66.2000.403.6002 (2000.60.02.002273-5) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado às folhas 487/494, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se o alvará para levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, informados na guia de depósito juntada na folha 460. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito Judicial, subscritor da petição de folha 486.

0000226-12.2006.403.6002 (2006.60.02.000226-0) - LAERCIO JOAQUIM PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS de laudo pericial de fls. 125. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000262-54.2006.403.6002 (2006.60.02.000262-3) - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS de laudo pericial de fls. 129/130. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000264-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000264-7) - JANETE DUQUINI BOGADO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS de laudo pericial de fls. 95/99. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004078-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004078-8) - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de folhas 228/229, dando ciência às partes do laudo pericial complementar, encartado à folha 233. Após, venham conclusos para sentença.

0004392-87.2006.403.6002 (2006.60.02.004392-3) - ZULEIDE LOURENCO FERNANDES LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Folha 92: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie os exames médicos solicitados pelo perito judicial, conforme requerido. Intime-se.

0005208-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005208-0) - SEBASTIAO ARCE ISNARDE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Sebastião Arce Isnarde ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, como pedido sucessivo, a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 02/86). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, informando, inicialmente, que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por idade desde 04.05.2007, benefício este

inacumulável com aqueles pleiteados na exordial. Assim, entende que a controvérsia cinge-se ao direito do autor receber o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período compreendido entre a cessação do último benefício de auxílio-doença por ele fruído (11.09.2006) e o início do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (04.05.2007). Pugna o INSS pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade do autor para exercer suas atividades laborativas, ressaltando a precariedade do auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade de referido ato administrativo (fls. 98/112). Réplica às fls. 117/118. O juízo determinou a realização de prova pericial médica (fls. 120/121). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 136/144). Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes quedaram-se inertes (fls. 145-v e 148). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, como bem ponderado pela autarquia previdenciária, a controvérsia posta nos autos, em decorrência da implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor assim como o disposto no art. 124, incisos I e II da LBPS, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao período anterior a 04.05.2007 (DIB - NB 41/142.591.546-6). Adentro ao mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Logo, se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral (artrose generalizada), em grau moderado a severo. Lesões adquiridas, degenerativas, inerentes à faixa etária e irreversíveis (alínea a - fl. 141). Verificou o Sr. Perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), não sendo suscetível de reabilitação profissional (alínea b e c - fl. 141). Entretanto, asseverou o Sr. Perito que a incapacidade do autor teve início em 01.01.2008, ou seja, em período posterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade que percebe administrativamente. Logo, ante o quadro apurado nos autos, o autor não faz jus a qualquer valor em atraso. Esclareço ainda que o recebimento de aposentadoria por idade é mais benéfico ao autor, uma vez que tanto esta quanto à aposentadoria por invalidez estão adstritas ao seu salário de benefício, que não supera o salário mínimo, mas aquela não está sujeita à revisão como está a aposentadoria por invalidez (art. 47 da LBPS). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005261-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005261-4) - ROZILENE ROSENDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 114: nada a prover, tendo em vista a apresentação do laudo socioeconômico às folhas 115/130. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo socioeconômico acima referido. Após, remetam-se os autos à Autarquia Federal para que, no mesmo prazo assinalado acima, manifeste-se sobre os laudos periciais médico (fls. 101/111) e socioeconômico (fls. 115/130). Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento dos peritos, subscritores dos laudos mencionados.

0001980-81.2009.403.6002 (2009.60.02.001980-6) - LEVI BATISTA CARNEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Levi Batista Carneiro, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel: 3421-7567/3421-4970.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1702

EXECUCAO FISCAL

0000312-87.2000.403.6003 (2000.60.03.000312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO PAULINO PIRES-ME(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Determino o regular prosseguimento da execução nos autos nº 0000105-83.2003.403.6003, onde deverá ser reunida a execução, ao qual deverão ser apensados os demais, ficando suspensos os demais processos. Certifique-se em todos os autos.Trasladem-se cópias desta decisão e das fls. 620/740 para os autos em que prosseguirá a execução.Por fim, defiro a substituição das CDAs, nos termos do requerimento da exequente, e determino a devolução do prazo para oposição de embargos à execução, referentes as CDAs substituídas, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2513

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Junte-se xerocópia da r. sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo sob o nº 2005.60.04.000016-0.Após, vistas ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, intimem-se os réus para que se manifestem no mesmo prazo.Cumpridas as determinações acima expendidas, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2514

MANDADO DE SEGURANCA

0000633-70.2010.403.6004 - MARILENE NOLASCO DE MAGALHAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES E MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X CHEFE DE SERVICOS DE CALCULOS E PAGTOS DE PENSOES DO MIN. TRANSPORTES

No mandado de segurança, a competência define-se pela localidade da sede funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC 60560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 218)No caso dos autos, a impetração volta-se contra ato praticado pelo Chefe de Serviços de Cálculos e Pagamentos de Pensões do Ministério dos Transportes, cuja sede funcional fica em Brasília - DF.Daí a incompetência do juízo federal da Subseção Judiciária de Corumbá - MS.Ante o exposto, declino da competência deste juízo.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2782

CARTA PRECATORIA

0001070-16.2007.403.6005 (2007.60.05.001070-5) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA - PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL ANGEL VILLALBA AGUERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. À vista da certidão de fl. 105, retire-se de pauta.2. Intime-se o MPF para que se manifeste acerca do certificado à fl. 105.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2783

ACAO PENAL

0001771-11.2006.403.6005 (2006.60.05.001771-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 410/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para o reinterrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000507-7) - ISABEL DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 17:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000268-10.2010.403.6006 - ANACLETA DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000572-09.2010.403.6006 - MARIA JOSE MARRONI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 67 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira Fonseca, n. 3.760, centro, em Umarama/PR - Fone: (44) 3622-1261. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000614-58.2010.403.6006 - MARCOS ANTONIO MOREL RIBEIRO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIMONE RAMOS MOREL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Clínica Pulsar, localizada na Av. Ângelo Moreira Fonseca, n. 3.759, centro, em Umarama/PR - Fone: (44) 3642-1606. Consulta com a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce.

0000630-12.2010.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 43 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Clínica Vida, localizada na Av. Ângelo Moreira Fonseca, n. 3.760, centro, em Umuarama/PR - Fone: (44) 3622-1261. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

CARTA PRECATORIA

0000785-15.2010.403.6006 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR CANDIDO TORELLI(PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X LAERCIO VALENTE FIGUEIREDO(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 19/00/2010, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa Leonel Florenciano de Souza.Intimem-se as defesas, via publicação.Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000787-82.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 12/08/2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, tornadas em comum pela defesa, Juliano Marquardt Corleta, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.268; Gincarlo Fernandes Carvalho, Agente de Policia Federal, matrícula 16.856; Daniel Pernomian, Agente de Polícia Federal, matrícula 16.610, todos lotados nesta Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que os policiais se façam presentes para o ato. Intime-se a defesa, via publicação.Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se a intimação do réu, a fim de que este informe se tem interesse em acompanhar a oitiva das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000566-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo estrangeiro (paraguaio), apreendido pela polícia federal quando trafegava ou estava em território brasileiro. A apreensão teve por fundamento o fato de o automóvel pertencer ao Requerente, um brasileiro, residente no Brasil, sem que tenha sido realizada a regular importação, o que, em tese, caracteriza o delito do artigo 334, do Código Penal (descaminho).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 149/155). À f. 159 determinei a expedição de ofício à Inspeção da receita Federal de Mundo Novo/MS, solicitando-se cópia do procedimento administrativo fiscal instaurado em face do requerente. Às fls. 162/172, consta resposta da Receita Federal noticiando a instauração de procedimento administrativo em desfavor do Requerente (auto de infração).Decido. O cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que o bem não poder ser liberado, visto que, nesta hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal.Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução do bem apreendido, pois, como dito, agora o veículo passa a constituir-se - até que se prove em contrário - no corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração atuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada.Sem prejuízo, desentranhem-se as petições juntadas às fls. 82/83, 86, 89/147 e juntem-se nos autos do Pedido de Restituição de Coisa Apreendida nº. 2009.60.06.000565-0, cujo requerente é Edsom Herdt. Apesar de remetidas a estes autos, referem-se àqueles. Intime-se a defesa para que se evite novo equívoco. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HELIO GOGOLA X JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO

RODRIGUES)

Requer a defesa do réu João Fernando Moreira Mattos o relaxamento da prisão com a consequente expedição de alvará de soltura do réu, alegando excesso de prazo no decorer da instrução processual (fls. 1363/1374). Compulsando os autos verifica-se o oferecimento da denúncia na data de 20 de dezembro de 2009, a qual, por determinação do Nobre Magistrado de Plantão, aguardou o término do recesso para então ser apreciada por este Magistrado (Juiz Natural), quando, na data de 11 de janeiro de 2010, foi determinada a notificação dos acusados para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. A Carta Precatória para notificação do réu foi expedida na data de 13 de janeiro de 2010, tendo sido devolvida/recebida neste Juízo, com seu efetivo cumprimento, apenas na data de 18 de março de 2010. Uma vez informado pelo acusado que este possuía advogado constituído na pessoa do Dr. Fernando Rodrigues, OAB/PR 36.150, foi determinado a intimação do causídico para que apresentasse defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias. A publicação se deu na data de 24 de março de 2010, sendo que a apresentação da defesa preliminar se deu um mês após a publicação, conforme se vê do protocolo neste Juízo, realizado na data de 23 de abril de 2010. Em virtude da exceção de incompetência e litispendência arguida em preliminar, determinou-se a extração de cópias e autuação em apenso, com posterior remessa do autos ao MPF para manifestação quanto a procedência ou não desta, na data de 29 de abril de 2010. Face a complexidade decorrente da análise dos delitos/ações com relação as quais se alegou litispendência/incompetência, proferi decisão apenas na data de 24 de maio de 2010. Ato contínuo, liquidadas as questões arguidas em sede de preliminar de defesa, recebi a denúncia ofertada pelo Parquet Federal, determinanda a expedição de deprecatas para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa. Verifica-se, portanto, que a presente ação encontra-se aguardando o retorno das deprecatas expedidas. Nada obstante, verifico que uma destas não pôde ser devidamente cumprida em virtude da não localização da testemunha José Reinaldo Gerônimo, conforme se vê de fls. 1354/1362, em razão do que foi determinado a sua devolução pelo Juízo Deprecado. Superada a narrativa acima, passo a análise do pedido formulado pela defesa. Evidente a necessidade de prazo para que se encerre a instrução processual, caso contrário estaríamos diante de uma afronta direta a princípios constitucionais consagrados, quais sejam, celeridade e devido processo legal. Por outro lado, a observância dos parâmetros indicados no Código de Processo Penal não se trata, por óbvio, de regra absoluta, tendo que se levar em conta a complexidade do fato, o número e conduta das partes e seus procuradores, a quantidade de testemunhas a serem ouvidas, o comportamento das autoridades judiciais, dentre outras peculiaridades que possam surgir no decorer da instrução processual. Muito embora nos presentes autos se possa observar apenas a presença de um réu (uma vez que foi declarada extinta a punibilidade de Helio Gogola em virtude do seu falecimento) e sete testemunhas, há que se levar em conta o tempo levado para notificação do réu no Juízo Deprecado, a apresentação intempestiva da defesa preliminar bem assim a complexidade das exceções arguidas pela defesa que geraram, de fato, uma dilação no prazo da instrução. Lado outro, não há que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva decretada por este Juízo, por restar devidamente justificada, forte no princípio da razoabilidade, a dilação do prazo para encerramento da instrução processual. Relevante, ainda, frisar que o acusado em outras oportunidades furtou-se a aplicação da lei penal, recusando-se a fornecer seu endereço quando em contato com Agente da Polícia Federal e, ademais, não é possuidor de bons antecedentes, conforme consta da decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva (2008.60.06.001008-1, em anexo), pelo I. Juiz Federal Substituto Dr. Márcio Cristiano Ebert. Em razão de todo o exposto INDEFIRO o pleito constante de fls. 1363/1374, ao tempo que determino seja dado vista ao MPF para ciência da presente decisão bem como para que apresente novo endereço da testemunha José Reinaldo Gerônimo. Outrossim, aguarde-se o retorno da deprecata remetida ao Juízo Federal em Dourados/MS, cuja audiência foi designada para a data de 03 de agosto de 2010. Intime-se a defesa, inclusive para que apresente endereço atualizado da testemunha José Reinaldo Gerônimo, no prazo de 05(cinco) dias.

ACAO PENAL

000014-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000014-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante ao alegado pela defesa no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liberdade provisória a José Antônio Silveira, feito durante a audiência de interrogatório do réu (v. fls. 407), não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter a decisão outrora proferida por este Juízo. Sendo assim acolho in totum o Parecer Ministerial de fls. 411/412 e mantenho a decisão que inferiu o pedido de liberdade provisória, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Outrossim, dê-se vista às partes para que apresentem Alegações Finais, no prazo de 05(cinco) dias, primeiro o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000415-5) - MARIA CONCEICAO PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000768-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000768-5) - GERVAZIO CHAVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial de fls. 259/260, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000769-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000769-7) - MARIA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 259/260, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000189-62.2009.403.6007 (2009.60.07.000189-5) - FRANCISCA PEREIRA FRANCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 108/109, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000309-08.2009.403.6007 (2009.60.07.000309-0) - ALDINO ANTONIO SANGALLI(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 51/69.

0000010-94.2010.403.6007 (2010.60.07.000010-8) - ANESIO PEREIRA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que, não obstante este não seja o entendimento deste magistrado, passei a aceitá-lo, excepcionalmente, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de

Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Considerando o descadastramento do perito nomeado nestes autos, determino sua substituição pelo perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, o qual deverá cumprir o encargo de realizar exame médico na parte autora. Considerando que o profissional ora nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria comunicar tal decisão à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 40/42, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Quesitos da parte autora às fls. 44/45. Nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, por parte da autarquia, às fls. 60 e 61, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido do Assistente Social de fl. 46. Intime-se o perito.

000050-76.2010.403.6007 (2010.60.07.000050-9) - JOSE JOAO JACBUC (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da determinação judicial de fl. 18, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 06/08/2010, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JR., ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000072-37.2010.403.6007 (2010.60.07.000072-8) - GILENO BATISTA DE OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, fls. 113/116.

000073-22.2010.403.6007 (2010.60.07.000073-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência deste feito para o dia 20/08/2010, às 16:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000167-09.2006.403.6007 (2006.60.07.000167-5) - DOMINGOS MOREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.